



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2014 – São Paulo, quarta-feira, 04 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-41.2014.403.6107 - ANDREIA VILLAR TELLES(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho 2014, às 13:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA

SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Fls.216/217: Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ademais neste processo já ouvida por este Juízo a testemunha José Carlos (fls.202/203), arrolada pela defesa. Solicite-se portanto antes as razões acima expostas, inclusive a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais que a testemunha Celina, seja ouvida pelo método convencional pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, sem utilização do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor deste despacho pelo correio eletrônico à 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, comprovando-se o envio por extrato nos autos. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado em São Paulo/Capital. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9338

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003204-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X ALVES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré se persiste o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a aludida proposta de acordo na via administrativa \9fls. 191/193.

Expediente Nº 9339

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-84.2014.403.6117 - MARINA INES ALBANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Não havendo pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Tudo isso feito, voltem os autos conclusos para sentença. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl.400: depreque-se à Justiça Estadual em Indaiatuba/SP o interrogatório da corré Débora. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo estadual em Indaiatuba/SP. Manifeste-se o MPF acerca da possibilidade da suspensão deste processo em relação ao corré Luiz Sérgio Camacho, nos termos do artigo 366 do CPP (fls.370, segundo parágrafo, 374 e 397). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 190/2014-SC02, ao advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço à Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, fones 14-3226-1129 e 99741-3949. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-80.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSANA NUNES PEDROSO(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerta à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)

Fls.102/106: apresentados os memoriais finais pela defesa(fl.96/99), anteriormente ao MPF, diga a defesa em até cinco dias se ratifica ou retifica seus memoriais. O silêncio da defesa implicará em ratificação tácita. Publique-se.

Expediente Nº 9343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerta à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Fls.238/247: recebo a apelação do MPF. Apresente a advogada constituída da acusada as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Ciência à defesa constituída dos réus (fls 142/143) acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 449/450. Após, à pronta conclusão. Publique-se.

Expediente N° 8228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, o Ministério Público Federal à fl. 133, manifesta pela não oposição ao pedido da oitiva da testemunha Daniel Moraes (fl. 124), desde que a defesa da ré providencie perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, a obtenção e juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 30.011 (Rua Pelegrino Constanzo, nº 2-200, Parque Residencial Samambaia), ante a justificativa da defesa da ré para a oitiva da testemunha ser para comprovação da propriedade do imóvel. Intime-se a defesa constituída da ré para que cumpra a diligência no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

Expediente N° 8230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002355-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108) ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 665/705: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO FULGEN TAMPELINI, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal (descaminho por transporte aéreo), e, posteriormente, denunciado pelo cometimento, em tese, do referido delito e daquele tipificado no artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal (quadrilha armada), nos autos em apenso n.º 0002345-06.2012.403.6108. Parecer do MPF desfavorável ao pleito por entender ausente prova de alteração da situação fática motivadora da custódia cautelar (fls. 708/709). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que, ao menos por ora, não se verifica no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são ainda insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar já reconhecida, em razão de particularidades do caso concreto, citadas na fundamentação do acórdão exarado pelo e. TRF 3ª Região, determinando a prisão (fls. 226/234), e reiteradas nas decisões de fls. 587/589 e 660/661. Com efeito, a nosso ver, ainda não foi juntada documentação robusta e inequívoca acerca da imprescindibilidade da presença do acusado no seio familiar e de esmerado exercício da atividade profissional de piloto desde quando solto pela decisão concessiva de liberdade provisória, posteriormente modificada, de modo a afastar o interesse estatal de mantê-lo encarcerado para fins de garantia da ordem pública. Faltam, por exemplo, esclarecimentos e documentos acerca do explanado nos itens b e da decisão de fls. 660/661, fatos considerados para o anterior indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar. Desse modo, ante a falta de tais esclarecimentos e documentos, mantém-se evidenciada a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível, ao menos por ora, sua substituição por medida cautelar diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO FULGEN TAMPELINI. Sem prejuízo, faculta-se o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que forneça esclarecimentos e documentos relativos ao destacado nos itens b e da decisão de fls. 660/661, notadamente: a) a sua relação (contratual, amizade, outro) com os subscritores das declarações de fls. 679 e 680 (especialmente, Lucélia Aparecida dos Santos), indicando (a.1) como teriam conhecimento dos fatos declarados, (b.2) explicitando o motivo dos recolhimentos por códigos diferentes (1007 e 1201, fls. 681/705), e, assim, (b.3) confirmando e/ou comprovando se exerceu, de fato, atividade remunerada, na condição de autônomo, a partir de novembro de 2011

(indicando, neste caso, para quem e onde), ou se apenas recolheu contribuições, sem efetivo fato gerador do tributo, para aumentar renda de futuro benefício, a fim de justificar o que consta no CNIS (fls. 591 e 594/595);b) composição do seu núcleo familiar, renda e dependentes, assim como custos do tratamento ou de plano de saúde contratado (fls. 628/629 e 632);c) necessidade de assistência permanente de terceiro com relação à esposa do requerente e características do seu quadro e tratamento;d) estado de saúde do requerente.Juntados novos documentos, dê-se vista ao MPF e, após, conclusos.Traslade-se para o feito criminal n.º 0002345-06.2012.403.6108 cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção.Publique-se a sentença condenatória de fls. 338/353 ao advogado constituído do réu.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 356/359.Intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias.Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 214/2014 Folha(s) : 135Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 55/57, denunciou Cristiano dos Santos Soares, qualificado a fls. 55, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, com base nos seguintes fatos : no dia 25 de fevereiro de 2010, Policiais Militares Rodoviários abordaram, na Rodovia Castello Branco, Km 208, no município de Itatinga/SP, o veículo Fiat/Palio WK Adven Flex, cor cinza, ano 2004, placas DKX 3370, conduzido pelo denunciado Cristiano. No interior do automóvel, foram encontrados e apreendidos diversos aparelhos eletroeletrônicos, conforme termos acostados a fls. 07 e 20/21.Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, fls. 04/05, o denunciado alegou que fora contratado por uma pessoa chamada Abdala para buscar as mercadorias em Ciudad Del Este, Paraguai, e leva-las até São Paulo/SP. Para tanto, teria emprestado o veículo de propriedade de Manoel Marinones de Andrade, o qual alegou não sabia do propósito de utilização.Declarou que iria utilizar o veículo para outras viagens ao Paraguai, visando à aquisição de mercadorias. Esclareceu, ainda, que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pela realização do transporte.Inexistindo documentação fiscal comprovando a regular importação das mercadorias estrangeiras, foram estas encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP e, posteriormente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise e demais providências (fls. 19).A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 0118/2010, tomo n.º 65, fls. 02/46 que, com destaque, apresenta : Termo de Declarações de Cristiano dos Santos Soares, fls. 04/05, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fls. 28/29, Laudo de Exame Merceológico, fls. 35/37, e Demonstrativo Presumido de Tributos, fls. 40.Com a vestibular, foram arrolados três testigos, fls. 57.Recebida a exordial acusatória em 28 de abril de 2011, fls. 66.Deixou o MPF de oferecer o benefício previsto no art. 89, Lei n.º 9099/95, pois ausentes os requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo.Citado, no deprecado Juízo, em São Paulo/SP, fls. 141, apresentou Cristiano dos Santos Soares defesa prévia a fls. 144/145, alegando estado de necessidade, por estar desempregado. Arrolou três testigos, fls. 146.Instrumento de procuração a fls. 147.Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva dos testigos arrolados pela Acusação e Defesa, fls. 156.Ouvidos Sidnei Martins, fls. 183, Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima, fls. 230, e Júlio César Aparecido de Souza, fls. 266/267, arrolados pelo Parquet, tanto quanto Bruna de Lima Nascimento Soares, arrolada pela Defesa, a fls. 244.Houve desistência, por parte do MPF, da oitiva de Júlio César, fls. 244 (apesar de seu testemunho ter sido colhido, consoante fls. 266/267), tanto quanto, por parte da Defesa, dos demais arrolados na defesa prévia, fls. 244.Realizado o interrogatório do réu, por meio de videoconferência, a fls. 244/246, cuja mídia digital foi acostada a fls. 274.Acerca da necessidade de produção de novas provas, tanto o Parquet, quanto a Defesa, nada requereram.Em alegações finais, a Acusação, fls. 314/316, requereu a condenação do réu, nas penas do art. 334, 1º, d, CPB, tanto quanto pleiteou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Fisco (R\$ 39.966,13 de Tributos, em 08/03/2010, fls. 40), em conformidade com o que preceitua o art. 387, inciso IV, CPP, c.c. art. 334, 1º, d, CPB.A Defesa apresentou memoriais, fls. 329/332, pugnando pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade.Certidões de antecedentes a fls. 72, 96, 99/103, 105/109, 111, 121, tanto quanto no Apenso formado exclusivamente para concentrar as certidões de antecedentes do réu.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, incabível a alegação de excludente de ilicitude de estado de necessidade ante a situação de desempregado do réu. Nos termos do art. 24, CPB, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, o estado de necessidade pressupõe sempre um conflito entre

os interesses lícitos do agente e do ofendido, em que um pode perecer lícitamente para que o outro seja poupado. Incabível, pois, a alegativa de estado de necessidade, em situação de desemprego, para se praticar o delito de descaminho, sendo que outros meios lícitos há, no território nacional, para se contornar tal problema : do contrário, significativa parcela da população brasileira, já por si, estaria autorizada ao crime, tremendo disparate, vênias todas. Nesse mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: ACR 199903990000351 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8322 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 05/06/2001. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO: ... ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE: DESEMPREGO. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NÃO APLICAÇÃO: SURSIS CONCEDIDO: LEX GRAVIOR. APELO IMPROVIDO. ... VII - Inviável a absolvição, sob o argumento de exclusão de antijuridicidade consubstanciada no estado de necessidade, pelo fator desemprego. Não se compadecem tais alegações com a prática ilícita do descaminho, visto que quem possui certa quantia para adquirir mercadorias para revenda, outro procedimento se oferece para salvaguardar a sobrevivência, que não a transgressão da lei, ou seja, a aquisição de mercadorias nacionais para revenda. VIII- Condenação mantida. Apelo improvido. ... Refutada, pois, dita angulação. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o r. Laudo de fls. 35/37, fulcrado na relação de bens de fls. 29 (Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-00167/2010), traduz a origem estrangeira das mercadorias. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta. Em seu interrogatório, fls. 274, Cristiano dos Santos Soares afirmou serem verdadeiros os fatos descritos na vestibular, aos 3011 de gravação. Afirmou, no entanto, ter ido apenas retirar as mercadorias que outra pessoa havia comprado. Chegou a mencionar um amigo do amigo, um árabe que tem um box na Rua 25 de Março, Sr. Mohamed, sem nada elucidar ou esclarecer. Disse ter pego as mercadorias próximo a Foz do Iguaçu, sem atravessar a fronteira até Ciudad Del Este, Paraguai, 3409 de gravação. Os Policiais que participaram da apreensão foram ouvidos em Juízo e confirmaram os fatos : Sidnei Martins, fls. 184 e Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima, fls. 230, ambos Policiais Militares do Estado de São Paulo. A testemunha Sidnei Martins confirmou a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 09/12. A testemunha de Defesa, Bruna, esposa do acusado, ouvida a fls. 274, prestou depoimento sem prestar compromisso. Não presenciou os fatos, tendo sido seu depoimento meramente abonatório. Dessa forma, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o denunciado Cristiano dos Santos Soares ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, em torno da afirmada contratação, apenas como motorista, por um árabe / amigo do amigo / Sr. Mohamed / dono de um box na Vinte e Cinco..., ao contrário, todo o concerto do feito a abundar na revelação da orquestrada atuação de dito réu com o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos de internalização em território nacional. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, da ordem de R\$ 39.966,13, fls. 40, em 08/03/2010, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 72, 96, 99/103, 105/109, 111, 121, tanto quanto no Apenso formado exclusivamente para concentrar as certidões de antecedentes do réu, a denotarem já se sujeitara o acusado a outro processamento criminal, que aliás inviabilizou a suspensão condicional do processo, fls. 124, porém ausente prova do trânsito em julgado condenatório. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir / transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes ou atenuantes, tanto quanto inócenas causas de aumento ou diminuição de pena. Logo, resulta definitiva a reprimenda para Cristiano dos Santos Soares, de três anos de reclusão, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem a ssim à prestação de prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a

entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 315/316, por ocasião da apresentação de seus memoriais, de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trilhou pela já, há muito positivada, reprimenda cível de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão, de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis :ACR 50013662220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO....5. Não havendo pedido formal na denúncia, exclui-se a fixação do valor mínimo para reparação do dano, sem prejuízo do efeito de tornar certa a obrigação de repará-lo (CP, art. 91, I). 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonogados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Cristiano dos Santos Soares, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Diploma Repressor, qualificação a fls. 55, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 147 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Regularize a Secretaria a numeração dos autos, a partir das fls. 231. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO

CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) Tendo em vista as certidões de óbito trazidas aos autos às fls. 2090 e fls. 2183, acolho a manifestação ministerial de fls. 2192 para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CÍCERO APPARECIDO COSTA e LÁVIO KRUMM MATTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8956

DESAPROPRIACAO

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

1. Fls. 155/156: manifestem-se os expropriantes sobre as alegações lançadas pelos expropriados. 2. Na mesma esteira, deverão os autores manifestar-se sobre a concordância dos réus quanto ao valor proposto, esclarecendo, inclusive, quanto à necessidade de apresentação da certidão negativa de tributos emitida pelo Município (divergência quanto à natureza urbana/rural do imóvel para fins de sentenciamento e determinação de levantamento dos valores depositados). 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0007521-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVLAHO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

1. O presente feito foi proposto em face do espólio de Martha de Carvalho Moreira de Medeiros, que figura na matrícula como proprietária do imóvel objeto da desapropriação, representada por seus herdeiros Fernando Benedito Moreira de Medeiros e João Oswaldo Moreira de Medeiros. 2. Fernando Benedito Moreira de Medeiros e João Oswaldo Moreira de Medeiros compareceram nos autos informando que são os únicos herdeiros. Houve a abertura de inventário e João Oswaldo Moreira de Medeiros foi nomeado inventariante. 3. Com a notícia de abertura de inventário, o inventariante passa a representar o espólio. Assim, determino a exclusão de Fernando Benedito Moreira de Medeiros do cadastro do polo passivo do feito como representante. Ao SEDI para as

providências necessárias.4. Deixo de determinar a citação do espólio em face do comparecimento espontâneo de ff. 120/133. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. 5. Concedo à parte requerida o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome do espólio.6. A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam.7. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, indefiro o pedido. 8. Resta também indeferido o pedido para que o Juízo promova a intimação de quem não figura como parte no feito. A formalidade de intimação de terceiros para conhecimento do processo é satisfeita com a publicação de edital, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 9. Ademais, acaso a parte autora pretenda somente dar conhecimento pessoal a terceiros, poderá empreender outras medidas, como a notificação extrajudicial.10. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no envidar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 11. Assim, oportuno uma vez mais à Infraero para que, se o caso, emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa dos posseiros, e indicando em que condição pretende que figurem na lide, com os consectários daí decorrentes. Exorto-a a que assumas os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. 12. Decorrido o prazo concedido à parte autora no item anterior, sem resposta, tendo em vista a manifestação de concordância com os valores oferecidos pela parte expropriante (f. 141/142), venham os autos conclusos para sentenciamento.13. Intimem-se.

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)
1- Diante do teor da informação de fl. 151, determino a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual, do nome do Advogado constituído à fl. 109.2- Após, intimem-se os corréus compromissários compradores, incluindo Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros a colacionarem aos autos cópias dos instrumentos de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento, nos termos do determinado à fl. 122, item 8. 3- Intimem-se e, após, aguarde-se pelo cumprimento das cartas precatórias/edital expedidos às fls. 141/143.

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES

BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

Melhor compulsando os autos, verifico que os expropriantes juntam aos autos contrato de compromisso de compra e venda (fl. 37) firmado pelos originais proprietários Cristina Von Zuben e Paulo Von Zuben e o comprador Nestor Figueiredo, contrato este em que os vendedores dão integral quitação à avença, situação jurídica que obriga a todos os sucessores. Dessa feita, sem prejuízo da citação dos espólios de Cristina Von Zuben e Paulo Von Zuben, determino aos expropriantes que esclareçam ao Juízo a razão pela qual indicam os originais proprietários e respectivos sucessores para comporem o polo passivo. De outro giro, em que pese as alegações das expropriantes quanto ao alegado contato telefônico, é certo que o compromissário comprador apresenta apenas três homônimos, o que viabiliza, num primeiro momento, e antes de se ultimar a citação editalícia, a tentativa de citação nos endereços indicados, ou aqueles eventualmente constantes do SIEL/RECEITA FEDERAL. Ademais, em sendo o caso de aparente herança vacante ou res nullius, deverá o Município promover os atos necessários à apropriação dos direitos daí decorrentes. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 77/78, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 84: Despachado em inspeção. F. 83: 1- Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às ff. 77-80 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/07/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5- Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de f. 83, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6- Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 7- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, as 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, as 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. 1. Promova a Secretaria a juntada da petição nº 2014.61050023764-1.2. Dê-se vista à parte autora da manifestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal por meio da petição que ora se junta. 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 21/07/2014, as 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 4. Sem prejuízo, determino às partes as seguintes providências: 4.1 - informe a Caixa Econômica Federal acerca do recolhimento efetivo de contribuições ao Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, vinculadas ao contrato de financiamento de nº 11.1305.1927-8; 4.2 - informe e comprove a requerida Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A o valor exato do saldo devedor vinculado ao contrato em referência, bem como esclareça especificadamente a que título esse valor subsiste. A esse fim deverá apontar se: i) o débito se refere a eventuais parcelas não pagas e em qual número; ii) o débito se refere a

parcelas pagas em valor inferior ao contratado; iii) o débito decorre de amortização negativa do saldo devedor, ainda que pagas todas as parcelas contratadas; 4.3 - as providências deverão ser cumpridas até a data da realização da audiência acima agendada, sob pena de preclusão e inversão dos ônus da prova por ocasião do julgamento (regra de julgamento). Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 24/06/2014 Horário: 18:00 hs Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - DESPACHO DE FLS. 172: Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica, com fulcro nos artigos 437 e 438, do mesmo estatuto processual. Para tanto, nomeio o perito médico, clínico geral, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas-SP; telefone: (19)3232-4522; email: alexandre.cons@yahoo.com.br. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos já apresentados (ff. 9; 82-83; 99). Indefiro os quesitos: 10 (f.9); 13 (f. 99), porque refogem à atividade pericial. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Com a vinda do novo laudo, agende-se audiência de conciliação junto à CECON. Intimem-se.

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de

tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

1- Fl. 145:O presente feito tramita desde janeiro de 2013 sem que tenha ocorrido a citação dos réus ou de terceiros ocupantes do imóvel, tendo sido constatado que os réus não mais residem no imóvel indicado na inicial (fl. 102). Assim, preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela de reintegração de posse, requerendo as providências pertinentes. 2- Intime-se.

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, as 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, as 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/07/2014, as 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000347-41.2014.403.6105 - NIVALDO CANDIDA DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado

tempo rural (de 15/07/1980 a 31/01/1989), e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Designo o dia 25 de JUNHO de 2014, às 15h00. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas residentes na comarca. Intimem-se.

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural (de 17/11/1965 a 30/12/1974), e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Designo o dia 25 de JUNHO de 2014, às 14h00. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas residentes na comarca. Intimem-se.

0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1) Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração os valores de todos os débitos da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo de cujas execuções fiscais ou CDAs pretenda ser excluído, incluindo as já indicadas na petição inicial (ns. 0003838-07.2006.8.26.0659, 0000417-28.2014.8.26.0659 e 0001009-92.2002.8.26.0659). b) apresentar declaração de hipossuficiência econômica que alcance o presente feito ou recolher as custas processuais, calculadas com base no valor retificado da causa. 2) Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Vistos, em inspeção. 2. Fls. 119/132: Aguarde-se a audiência designada nos autos 0000657-47.2014.403.6105. 3. Publique-se o despacho de fls. 115. DESPACHO DE FLS. 115: Considerando a informação supra e as razões esposadas na petição protocolizada sob nº 2014.61050020839-1, determino à Secretaria que solicite à parte embargada a devolução com urgência de referidos autos. Defiro a devolução de prazo à parte embargante para interposição de agravo de instrumento quanto ao despacho disponibilizado no diário eletrônico desta Justiça Federal em 28/04/2014 nos embargos à execução nº 0003490-38.2014.403.6105, a partir de sua intimação da devolução dos autos em Secretaria. Oportunamente, junte-se o presente expediente e a petição acima referenciada aos respectivos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 186/189: Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

1. Despachado em inspeção. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/07/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente

habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 68, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

1) Defiro o ingresso do DNIT na lide, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. 2) Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a ocupação do quilômetro 56+752 (lado esquerdo), também indicada no boletim de ocorrência de fls. 89/90, é objeto do presente feito. 3) Deverá a autora, na mesma oportunidade: a) apresentar fotografias de todas as edificações instaladas na área objeto do feito, bem assim identificar todos os seus ocupantes, qualificando-os nos autos. b) apresentar documentos que melhor esclareçam e comprovem a data de início da ocupação em questão. 4) Após, tornem os autos conclusos.

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

1) Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que seja oportunizada à parte ré a purgação da mora previamente à reintegração na posse. 2) Intime-se.

0005089-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANA BATISTA TRABUCO

1) Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que seja oportunizada à parte ré a purgação da mora previamente à reintegração na posse. 2) Intime-se.

Expediente Nº 8959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009362-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NEIDE DE AZEVEDO

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Neide de Azevedo, qualificada nos autos, pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de Cédula de Crédito Bancário, de nº 000047912463, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/16). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). A CEF requereu a desistência do feito à fls. 59. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à fls. 59, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA

TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER

1) A decisão de f. 60 indeferiu o pleito liminar em razão da desatualização do valor da indenização ofertada. Assim, intime-se a parte autora a apresentar o respectivo cálculo de atualização e, por conseguinte, a complementar o valor do depósito judicial comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida essa determinação, tornem os autos conclusos para o exame do novo pedido de liminar.2) Sem prejuízo, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu: ERNESTO PLATPER, CPF 016.564.738-87.3) Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Resultando negativa a pesquisa, defiro, desde logo, a citação editalícia, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Intime-se.

0006292-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0004830-56.2010.403.6105 - WILSON COSMOS NOGUEIRA X ADRIANA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI X RENATO ANDRADE GIRARDELLI X DALVA ALVES DE CAMPOS

Sentenciado no curso de Inspeção Geral OrdináriaI - RELATÓRIOCuida-se de pretensão ajuizada por Wilson Cosmos Nogueira e Adriana Cristina Machado Nogueira, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Campinas. Objetiva usucapir imóvel urbano, com fundamento na Constituição da República e na Lei

nº 10.257/2001. Juntou documentos (ff. 5-28). Naquele Juízo foi recebida a emenda da inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita (ff. 30-33). Posteriormente, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (ff. 77-82). O E. Tribunal de Justiça afastou a extinção e determinou o prosseguimento do feito (f. 130-132). Com o retorno dos autos à primeira instância, houve o recebimento das emendas à inicial (ff. 74 e 76), com a determinação judicial para inclusão no polo passivo da Empresa de Gerenciamento de Ativos-EMGEA (f. 133). Contestação da Cooperativa Habitacional de Araras às ff. 135-144. Contestação da EMGEA às ff. 182-267, ocasião em que aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (f. 269). Neste juízo, intimadas as partes, não houve pedido de produção de outras provas (ff. 273-280). O julgamento foi convertido em diligência (ff. 281 e 285) para que a EMGEA apresentasse aos autos matrícula atualizada do imóvel usucapiendo. À f. 243, a Cooperativa Habitacional de Araras informou que o imóvel foi adquirido pelos autores através do contrato de financiamento. A matrícula do imóvel usucapiendo foi juntada às ff. 245-248. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, fixo as circunstâncias fáticas que permeiam a pretensão posta nos autos. Pretende a parte autora usucapir imóvel urbano, assim descrito na inicial: apartamento 4E, Bloco G, localizado na Rua Paulo Vianna de Souza, n. 700, Parque Residencial Vila União, na cidade de Campinas, cadastrado no município sob o nº 042.129.596. Aduz que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto. Alega que a posse mansa e pacífica se deu em 1997, após ter adquirido o imóvel de terceiro, o qual adquiriu da Cooperativa Habitacional de Araras. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da parte autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme se verifica da petição de f. 243 e da matrícula do imóvel usucapiendo (ff. 245-247), a parte autora, posteriormente ao ajuizamento do feito, adquiriu o referido imóvel por meio de instrumento particular de venda e compra, mediante financiamento, com alienação fiduciária em favor da EMGEA. O negócio entabulado entre as partes foi devidamente registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme R. 05/144.261 e 06/144.261, de 23 de novembro de 2010. Diante de tal fato, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse processual presente no momento da propositura da petição inicial da presente ação de usucapião. Pretendia a parte autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto: posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender adquirir mediante negócio jurídico de venda e compra o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora se valer do instituto da compra para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a compra do bem esvaziado todo o objeto do presente feito. Em suma, tendo em vista a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, cumpre reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. III ? DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora (ff. 28 e 30). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. 1- Fls. 223/224: PA 1, 10 O auto de levantamento da penhora foi lavrado à fl. 191 e há cópia acostada à contracapa dos autos, podendo ser retirada pela Caixa. 2- Expeça-se certidão de inteiro teor para a devida averbação no Registro Imobiliário competente, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 3- Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a que cumpra o determinado à fl. 221, item 2, comprovando o levantamento da penhora na matrícula do imóvel. 4- Comprovado, cumpram-se os itens 3 e seguintes daquele despacho. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. I RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Ana Carolina Ribeiro, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º 25.4083.001.00002350-9, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 25.4083.400.0000719-05 - celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos à requerida não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-22, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 27, 46 e 68). À f. 83, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação da requerida (ff. 104-106). Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 109). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 114-120, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 133-150). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 159-165). Manifestação da embargante à f. 171.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Análise a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante. A embargante invoca a inépcia da inicial, diante de que o segundo contrato declarado vencido não consta dos documentos anexados a inicial, de modo que não houve comprovação da existência do segundo débito referido, que levou ao valor declarado como sendo o da presente lide (f. 115-verso). Ao contrário do alegado pela embargante, o contrato de Crédito Direto Caixa firmado entre as partes está devidamente acostado aos autos e mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Ainda, bem se vê do documento de ff. 06-08 que a embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Com efeito, da análise do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (ff. 06-08), por meio do qual foi contratado crédito rotativo em favor da embargante, é possível apurar que a contratação havida entre as partes efetivamente também regulou a contratação do Crédito Direto Caixa. É que no campo Limite(s) de crédito da contratação havida entre as partes consta que o contratante adere(m) a modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (f. 06). Para além disso, a cláusula segunda do contrato estabelece que: O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ao) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Ora, da análise dos extratos juntados às ff. 09-10 e 14-15 - documentos não especificamente impugnados - é possível constatar a efetiva utilização de crédito na modalidade direto pela embargante e a liberação do valor respectivo, no montante de R\$ 6.000,00. A embargante alega ainda a iliquidez da dívida. Ao contrário do alegado pela embargante, do contrato (ff. 06-08) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial o item 2 do campo Limite(s) de crédito e as cláusulas terceira, quarta e oitava. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 11-13 e 19-21. Em síntese, as cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 11-13 e 19-21 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas

livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual ca-bível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos au-tos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demons-traram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 12-13, 20-21 e 161-165. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representati-vos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará su-jeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de ren-tabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devi-da a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilida-de, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositi-vos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a ina-dimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmu-las nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referi-da taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓ-DIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência

nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugna ainda a embargante a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de co-branção de comissão de permanência na forma capitalizada. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 12-13, 20-21 e 161-165 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de co-mulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o a-fastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. Improcedente, assim, a pretensão. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a requerida-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011143-94.2005.403.6303 - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária previdenciária distribuída no ano de 2005 perante o Juizado Especial Federal local, visando a concessão de aposentadoria especial (NB 123.910.427-5), requerida em (07/02/2002). O feito foi inicialmente extinto sem resolução do mérito. Contudo, submetida ao duplo grau, a sentença foi reformada e determinado o prosseguimento do feito. Retornados os autos da superior instância, o Juizado apurou valor da causa superior ao seu limite de alçada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal em dezembro de 2013, o feito teve prosseguimento regular, com apresentação de contestação e réplica. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. Contudo, melhor analisando os autos, verifico a ausência de cópia da CTPS do autor, documento essencial ao deslinde do feito, visto que, além dos períodos especiais descritos na inicial, o autor pretende também o reconhecimento de períodos urbanos comuns não averbados administrativamente por não constarem do CNIS. Verifico, ainda, que foi concedida administrativamente, supervenientemente ao aforamento da ação, a aposentadoria integral ao autor (NB 146.987.337-8 - DER 12/05/2009), com reconhecimento de períodos especiais, sendo imprescindível a juntada de cópia deste processo administrativo. Assim, determino à secretaria que: a) Intime-se o autor a trazer cópia integral de suas CTPSs, no prazo de 10(dez) dias; b) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do NB 146.987.733-78, no prazo de 10(dez) dias; c) Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor e ao INSS para, querendo, se manifestem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a antiguidade do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Cleusa Lehn, CPF nº 087.816.938-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento

administrativo protocolado em 17/02/2011 (NB 150.927.398-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades de todos os períodos em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, advindos da sua função como auxiliar de enfermagem, embora tenha juntado os formulários e laudos necessários. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-63. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 76-112, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 120-131. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 139-182). Alegações finais pela autora (ff. 185-187). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 21/03/1985 a 12/09/1986, de 01/02/1989 a 30/08/1991 e de 16/09/1991 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme análise administrativa de f. 176-vº. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 17/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/03/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de

aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo

2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres (caso dos autos). No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se

indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente a especialidade de parte dos períodos pretendidos (de 21/03/1985 a 12/09/1986, de 01/02/1989 a 30/08/1991 e de 16/09/1991 a 05/03/1997), remanesce à autora o interesse na análise da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Uniclínicas Assistência Médica, de 01/10/1986 a 30/05/1987, na função de atendente de enfermagem, conforme registro em CTPS; (ii) Prefeitura Municipal de Campinas, de 15/05/1987 a 14/08/1988, em que exerceu a função de auxiliar hospitalar no setor do Pronto Socorro do Hospital Municipal Mario Gatti. Juntou formulário PPP de ff. 163-vº e 164; (iii) Villares Metals S/A, de 06/03/1997 a 11/07/1997, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, prestando atendimento a funcionários, realizando testes diversos, controlando sinais vitais, ministrando medicamentos, etc. Juntou o formulário DSS-8030 (f. 165-vº) e laudo técnico (f. 166); (iv) Honda Automóveis do Brasil Ltda., de 14/07/1997 até 28/12/2010, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, realizando o atendimento a funcionários enfermos ou acidentados, encaminhando-os para consulta médica ou prestando primeiros socorros; atende os exames admissionais e demissionais, fazendo os primeiros procedimentos. Juntou formulário PPP (ff. 166-vº e 167); Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), em que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem e auxiliar hospitalar, respectivamente, em ambientes hospitalares, verifício das anotações em CTPS e formulário PPP juntado aos autos, que restou devidamente comprovada a presumida exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) advindos do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, descritos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade de atendente hospitalar se enquadra, por equiparação, à de enfermeira, enquadrada por analogia como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). (...) 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. (...) (TRF3, AC 1.249.649, Décima Turma, DJF3 14/05/2008, Relator Des. Fed. Jediael Galvão). Desta forma, reconheço a especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 30/05/1987 e de 15/05/1987 a 14/08/1988. Com relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), contudo, não logrou a autora comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. As atividades exercidas como auxiliar de enfermagem do trabalho não permitem a equiparação com a atividade de enfermagem. O enquadramento da atividade de enfermeiro se dava pela suposição de que havia contato com agentes nocivos biológicos. No caso dos autos, é pouco provável que isso ocorresse; e mais ainda que ocorresse todos os dias, o que, no mínimo, já afasta a habitualidade. As atividades descritas nos formulários (prestar atendimento a funcionários da empresa, realizando testes diversos, ministrando medicamentos, preenchendo fichas, auxiliando em exames admissionais e demissionais, etc) diferem daquelas da rotina de trabalho de um enfermeiro. Além disso, para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos referidos,

nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pela autora são vagos e genéricos. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta a autora, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, em razão da não comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, da autora aos agentes nocivos biológicos alegados, não reconheço a especialidade destes períodos (de 06/03/1997 a 11/07/1997 e de 14/07/1997 a 28/12/2010). Mantenho, contudo, o enquadramento dos períodos especiais realizado na via administrativa, conforme decisão de f. 176-vº. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 41-54 - especialmente os períodos de 11/07/1988 a 08/10/1988 e de 01/11/1988 a 28/01/1989, trabalhados na empresa Job Way (anotação de contrato temporário às ff. 48-49), que não constam do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Computados os períodos especiais ora reconhecidos àqueles averbados administrativamente, verifico da tabela abaixo que a autora comprova somente aproximados 10 anos de tempo exclusivamente especial. Veja-se: Os períodos comuns somam aproximados 2 anos: A somatória dos períodos especiais e comuns acima não resulta mais de 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro este pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente a autora à f. 31 (item b). Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo (17/02/2011), com a conversão dos períodos especiais pelo índice de 1,2, nos termos da fundamentação acima: Verifico da tabela acima que a autora comprova 28 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (17/02/2011), tempo insuficiente à aposentadoria integral. Também não faz jus à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento do requisito idade exigido pela EC 20/98, eis que a autora nasceu em 26/01/1964 e não possuía 48 anos na data da DER, conforme documento de f. 41. Em atendimento ao pedido do item b de f. 31, passo a computar na tabela abaixo o tempo por ela trabalhado até a data da citação (29/06/2012), considerando-se que a autora seguiu laborando na mesma empresa, conforme extrato atual do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença: EMBRANCO Verifico da contagem acima que a autora comprova 30 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data da citação. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Cleusa Lehn, CPF n.º 087.816.938-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1985 a 12/09/1986, de 01/02/1989 a 30/08/1991 e de 16/09/1991 a 05/03/1997, face à ausência de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar os períodos comuns trabalhados na empresa Job Way, de 11/07/1988 a 08/10/1988 e de 01/11/1988 a 28/01/1989; (3.2.2) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 30/05/1987, 15/05/1987 a 14/08/1988 - agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias); (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (29/06/2012); e (3.2.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora atualmente conta com apenas 50 anos de idade e se encontra empregada formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1997, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cleusa Lehn / 087.816.938-50 Nome da mãe Alzira de Alvarenga Lehn Tempo urbano comum reconhecido De 11/07/1988 a 08/10/1988 De 01/11/1988 a 28/01/1989 Tempo especial reconhecido De 01/10/1986 a 30/05/1987 De

15/05/1987 a 14/08/1988Tempo total até 29/06/2012 30 anos, 4 meses e 10 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 150.927.398-8Data do início do benefício (DIB) 29/06/2012 (citação)Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 29/06/2012 (f.75)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Nova Odessa-SP, a saber:Data: 17/07/2014Horário: 16:30hLocal: sede do juízo deprecado de NOVA ODESSA - SP.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Francisco de Souza, CPF nº 968.069.238-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a devida conversão em tempo comum, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 07/07/2011 (NB 42/155.841.025-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-educativo ao adolescente (antiga Febem), na função de agente de apoio técnico e sócio-educativo. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-253. Houve emenda à inicial, com a juntada de cópia da CTPS do autor (ff. 261-266). O INSS apresentou contestação às ff. 268-287, sem arguição de preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 291-292), com requerimento de prova pericial no estabelecimento da empregadora. O pedido de prova pericial foi indeferido, sendo oportunizada ao autor a obtenção do laudo técnico diretamente à empregadora (f. 296). Foi juntada pelo INSS cópia do processo administrativo (ff. 300-350). O autor se manifestou às ff. 351-352, insistindo no requerimento de realização de prova pericial, que restou indeferido pelo Juízo (f. 353). Pelas partes nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/06/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para

aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do

benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo com a Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao adolescente, de 21/01/2003 a 25/06/2010, no qual exercia a atividade de agente de apoio técnico e socioeducativo, exposto aos agentes nocivos biológicos, em razão do contato com os internos doentes e instalações dos ambientes em estado precário de higiene. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 29-30). Aos presentes autos, juntou formulários e laudos referentes a terceiros que exerceram a mesma função, requerendo sejam estes utilizados como prova emprestada. Para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997 - como no caso dos autos - verifico que não há laudo técnico juntado em nome do autor, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 299) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a

comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referida empresa, para que apresentasse o laudo em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico à empregadora, solicitando-lhe o laudo técnico). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Além disso, os laudos e formulários juntados com a inicial, os quais pretende utilizar como prova emprestada, referem-se a outras unidades da antiga Febem, que não aquela em que o autor trabalhou: Rua Florêncio de Abreu, 848, São Paulo. Assim, não se prestam a comprovar o alegado ambiente insalubre em que o autor alega haver trabalhado. Assim, não reconheço a especialidade pretendida para este período, devendo ser computado como tempo comum. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, bem como os constantes do extrato do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo urbano comum trabalhado pelo autor até a DER (07/07/2011): EMBRANCO Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor o indeferimento deste pedido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Francisco de Souza, CPF nº 968.069.238-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Francisco José Delmiro Lima, CPF nº 115.467.988-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Eletrocast Indústria e Comércio Ltda., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (10/11/2011), ou subsidiariamente, a partir da propositura da presente ação. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/11/2011 (NB 46/156.498.953-1). Aduz que o réu reconheceu apenas a especialidade do período de 23/03/1987 a 05/03/1997), embora tenha juntado o formulário necessário à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-43. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito (ff. 45-64). Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 70-142). O autor juntou aos autos cópia da decisão administrativa que reconheceu parte do período especial pretendido (ff. 143-148). Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o feito foi remetido a esta Justiça Federal, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal. Aqui recebidos os autos, foram as partes instadas a dizer acerca de produção de outras provas, tendo estas deixado de se manifestar (certidão de decurso de f. 162). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições

da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 23/03/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2011) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 116) e decisão administrativa da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social (ff. 134-135), que restou confirmada pela decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (ff. 145-148). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecido parte do período especial pretendido pelo autor, conforme referido no início da fundamentação desta sentença, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 18/11/2003, trabalhado na empresa Eletrocast Indústria e Comércio Ltda. Juntou aos autos administrativo cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 18), de que consta a atividade de Operador de Máquina Mold II, no Setor Verde, realizando atividades de operar máquina de moldagem, conforme instruções de trabalho; trocar placa de moldes, conforme programação da produção; alterar placas (dia/dia). É responsável pela organização e identificação dos moldes. Zelar pelo bom funcionamento da máquina e seus componentes, avisando o encarregado para uma provável manutenção. Executar tarefas correlatas conforme as necessidades do serviço. Consta do referido formulário a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 98dB(A). Verifico, contudo que o autor não juntou laudo técnico, documento essencial para comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Resta mantida, todavia, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 23/03/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2011) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: EMBRANCO Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Francisco José Delmiro Lima, CPF nº 115.467.988-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2011, trabalhados junto à empresa Eletrocast Indústria e Comércio Ltda., diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco de Assis de Oliveira, CPF n.º 039.297.538-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda, de 10/03/1980 a 28/11/2011 (DER). Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 156.357.875-9), protocolado em 28/11/2011, pois não foi reconhecido o período especial pretendido pelo autor. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-42. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 45). Instado a se manifestar sobre o interesse na análise da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial, o autor declarou seu interesse exclusivo na aposentadoria especial (ff. 55). O INSS apresentou contestação às ff. 56-69, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica à f. 118-120. Instadas acerca da produção de outras provas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/02/1987 a 02/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 155-156). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 28/11/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data

e aquela do aforamento da petição inicial (04/06/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é

absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa MABE Brasil eletrodomésticos Ltda. Porque o INSS reconheceu parte do período pretendido, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período de 03/12/1998 a 28/11/2011, em que exerceu a função de esmaltador, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida juntou aos autos do processo administrativo tão-somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 31-36. Verifico que para os demais períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997 (casos dos autos), não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. Mantenho, contudo, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (ff. 40). Por conseguinte, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 41) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se: Anoto que o pedido do autor se restringe à análise exclusiva da aposentadoria especial, conforme expressamente manifestado à f. 55. Assim, deixo de proceder à análise da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Francisco de Assis de Oliveira, CPF n.º 039.297.538-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1

julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade atinente ao período de 10/02/1987 a 02/12/1998, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.3.2 julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 153:Defiro o oficiamento requerido. Deverá a Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda cumprir integralmente o determinado à f. 143, apresentando laudo técnico que embasou as informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 107-109, no tocante a agentes biológicos e ao agente ruído. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se e se cumpra.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Carlos da Silva, CPF nº 137.693.778-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições insalubres, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/01/2013 (NB 46/163.518.751-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/1984 a 13/02/1987, de 02/03/1987 a 04/06/1987, de 01/07/1987 a 09/10/1996 e de 03/12/1996 a 28/11/2013, embora tenha juntado aos autos os documentos necessários à comprovação da insalubridade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-62. O INSS apresentou contestação às ff. 76-101, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 103-185). Réplica (ff. 188-199). O INSS opôs impugnação ao benefício da assistência judiciária, que foi julgada improcedente (ff. 206-207). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 210). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 22/02/1984 a 13/02/1987 e de 01/07/1987 a 09/10/1996) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 174. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/01/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que deixo de analisar, por serem desimportantes ao deslinde da lide. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à

saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que

diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Porque reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/1984 a 16/02/1987 e de 01/07/1987 a 09/10/1996, trabalhados na empresa Brasaliment, remanesce ao autor o reconhecimento dos seguintes períodos: (i) Caldana Avicultura Ltda., de 02/03/1987 a 04/06/1987, na função de abatedor de aves, cuja atividade é listada no item 1.3.1 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Juntou cópia do registro em CTPS; (ii) Ahlstrom Papéis Ltda., de 03/12/1996 a 28/11/2013, na função de embalador de bobinas e assistente de impregnadora, exposto a poeira de papel, ruído de 84dB(A) e produtos químicos (metanol e formaldeído). Juntou o formulário PPP de ff. 59-60. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de abatedor de aves. Ademais, a anotação na CTPS consta sua função como serviços gerais. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite

presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), tenho que o autor logrou demonstrar a presumida exposição aos agentes químicos: poeira de papel, metanol e formaldeído, descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, passíveis de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído é indispensável a juntada de laudo técnico a qualquer tempo. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1996 a 10/12/1997. Homologo os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 22/02/1984 a 13/02/1987 e de 01/07/1987 a 09/10/1996). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-54, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria Especial Computados os períodos especiais reconhecidos administrativamente ao período especial reconhecido nesta sentença, tenho que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não implementou o tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial - único benefício requerido nos autos - indefiro o pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Luiz Carlos da Silva, CPF n.º 137.693.778-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1984 a 13/02/1987 e de 01/07/1987 a 09/10/1996, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 03/12/1996 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos. Porque o autor não implementou os 25 anos de tempo especial, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Carlos da Silva / 137.693.778-69 Nome da mãe Rosa Maria da Silva Tempo especial reconhecido De 03/12/1996 a 10/12/1997 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013742-37.2013.403.6105 - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Juarez Custódio de Oliveira em face da União Federal. Requer, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados por ele em razão dos fatos descritos na inicial e de seus desdobramentos. Inicialmente o autor atribuiu à causa valor inestimável. Juntou documentos (fls. 06/12). Pelo despacho de fls. 15 determinou-se à parte autora que ajustasse o valor da causa e apresentasse cópia de seu documento de identidade. Intimado o autor atribuiu novo valor à causa e juntou documentos (fls. 16/19 e 21/29). Diante do novo valor atribuído à causa, o despacho de fls. 30 determinou regularizasse o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor ficou em silêncio (fls. 31-verso). A determinação de fls. 30 foi reiterada pelo despacho de fls. 32. Novamente intimado, o autor deixou de dar cumprimento à determinação (fls. 32-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015310-88.2013.403.6105 - MARCOS ZANFOLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Marcos Zanfolin, CPF nº 150.039.798-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 31/10/2012, para que seja somado aos períodos comuns, estes a serem convertidos pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, ou a partir de quando implementar as condições para implantação de uma das aposentadorias requeridas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/04/2013 (NB 164.596.843-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na Unicamp, em que esteve exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos, embora tenha juntado a documentação necessária à comprovação da insalubridade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-97. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 110-132, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 137-144). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (certidão de decurso de f. 147). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/04/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do

presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima

tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Atividades especiais segundo os grupos

profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, a partir de 14/12/1997 até 31/10/2012. Afirma que exerceu atividades em que esteve exposto a animais e materiais biológicos, estando exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 77-83). Verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu atividades como profissional de pesquisa na área biológica da Universidade, estando em contato habitual e permanente com animais (camundongos, ratos e hamsters), realizando testes, acasalamento, ministrando medicamentos, fazendo a contenção de animais, dentre outros, com exposição a produtos químicos (éter, formol, álcool, etc) e biológicos (fungos e bactérias), descritos como insalubres, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico pericial para o período descrito, concluo que para os agentes nocivos químicos e biológicos o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até a data da sua elaboração (31/10/2012). Isso por que o autor continuou trabalhando no mesmo local, exercendo as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho - Setor de Pesquisas da Universidade. Dessa forma, supero a ausência do laudo para referido período, em que o autor trabalhou ininterruptamente nas mesmas condições. Os documentos juntados aos autos descrevem suficientemente as atividades e condições de trabalho realizadas pelo autor. Ademais, as anotações em carteira de trabalho (f. 69-70) comprovam o recebimento do adicional de insalubridade. Ademais, o INSS reconheceu a especialidade do período trabalhado até 13/12/1997, deixando de reconhecer o período subsequente sob o argumento da utilização de EPIs. Ocorre que, conforme fundamentado nesta sentença, o uso de EPIs minimiza os efeitos dos agentes nocivos, mas não anula, sendo de rigor a manutenção da especialidade de todo o período trabalhado. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 14/12/1997 a 31/10/2012 (data da emissão do PPP) e ratifico os períodos reconhecidos administrativamente, de 15/08/1985 a 01/02/1987 e de 09/03/1988 a 13/12/1997 (f. 30). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 32-44, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Tempo para a Aposentadoria Especial até a DER (29/04/2013): Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Verifico, da tabela acima, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, conforme requerido. Desnecessária a somatória dos períodos comuns convertidos pelo índice de 0,71 aos períodos especiais, uma vez que estes por si só já somam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Despicienda também a análise do pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição, face ao reconhecimento da procedência do pedido principal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Marcos Zanfolin, CPF nº 150.039.798-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/1997 a 31/10/2012 - agentes nocivos químicos e biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da

ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 45 anos de idade (f. 24) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1985, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marcos Zanfolin / 150.039.798-94 Nome da mãe Sônia Ballarini Zanfolin Tempo especial reconhecido De 14/12/1997 a 31/10/2012 Tempo especial total até 29/04/2013 26 anos, 1 mês e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/164.596.843-7 Data do início do benefício (DIB) 29/04/2013 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 19/12/2013 (f. 107) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Francisco Limeira Gomes, CPF nº 154.330.304-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Pirelli. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a revisão da RMI, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (01/11/2007). Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.603.449-0), com DIB em 01/11/2007. Alega, contudo, que o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Pirelli, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da referida especialidade. Entende fazer jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, por ter comprovado mais de 25 anos de tempo especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-33. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 45-71). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito (ff. 72-97). Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 100-101). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 01/11/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/01/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 31/01/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo

segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à

imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003

promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n° 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli, a partir de 06/03/1997 até a DER (01/11/2007), sendo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02/07/1984 a 05/03/1997. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 60), de que consta a atividade de operador confeccionador de pneus, no setor de Confecção, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Verifico, contudo, que o autor não juntou laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Resta mantida, todavia, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 02/07/1984 a 05/03/1997), ainda que somados aos períodos comuns, não totalizam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, indefiro o pedido de conversão da aposentadoria em especial, bem assim o de revisão da RMI, mantida a contagem de tempo feita administrativamente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisco Limeira Gomes, CPFº 154.330.304-82, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-84.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - FEHIDRO

1) Diante da inoportunidade de prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a parte autora a cumprir o item 2 do despacho de f. 334 no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001750-45.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O decurso do prazo fixado judicialmente para a realização de depósito judicial não tem efeito preclusivo. De fato, o depósito judicial é faculdade do devedor e, em qualquer fase processual, interessa a ambas as partes, por suspender a exigibilidade do débito e, ao mesmo tempo, assegurar sua satisfação em caso de procedência final da pretensão de cobrança. Demais disso, sua não comprovação tempestiva prejudica diretamente apenas o devedor, que resta submetido aos efeitos da manutenção da plena exigibilidade do débito questionado. No caso dos autos, a propósito, a Infraero foi a única prejudicada pelo atraso na realização do depósito judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido da ré, de revisão da decisão de deferimento do pleito antecipatório, fundado no decurso do prazo concedido para a comprovação do depósito judicial. 1) Assim, intime-se a parte ré para que, verificando a suficiência do depósito judicial de f. 120, para a garantia do débito objeto do presente feito, adote e comprove nos autos, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, todas as providências necessárias para a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos, notadamente o CADIN, em relação à referida dívida, sob pena de multa diária. 2) Sem prejuízo, manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar. 3) Intimem-se.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos: 13/03/2000 a 31/12/2003 01/04/2004 a 29/04/2013 30/04/2013 a 06/03/2014. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro

documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS, que seguem. Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-72.2014.403.6105 - OZAIR RAMOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ozair Ramos, CPF nº 058.730.108-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 08-24). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha de cálculos utilizada no cálculo da RMI do autor. 2.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5

(cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 08/09/1981 a 12/09/199020/09/1990 a 31/03/200220/08/2002 a 17/08/200703/11/2008 a 03/11/200917/05/2010 a 11/11/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se os artigos 259 e 260 do mesmo estatuto. Para tanto, deverá considerar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e as 12 vincendas. Prazo: 10(dez) dias. 3.2 Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-74.2014.403.6105 - MANOEL HERCULANO RIBEIRO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Manoel Herculano Ribeiro, CPF n.º 016.664.758-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais e comuns, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 13/08/2012. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 31-278). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, conforme item 3 de ff. 28. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o

sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela antecipatória. Citem-se os réus. Concedo ao autor a gratuidade processual, atento à declaração de f. 13 e aos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária. 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0069287-38.2003.403.6301, em razão da diversidade de pedidos. 9. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-14.2014.403.6105 - RODRIGO GEBARA QUINTANA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de prevenção global (ff. 52-53), em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos extraídos de consulta aos processos indicados no referido termo. 3) Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder

Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto que o autor é Agente de Polícia Federal. Observo outrossim que, de acordo com a Tabela de Subsídios da Lei n.º 11.358/2006, a remuneração inicial desse cargo, desde fevereiro de 2009, é de R\$ 7.514,33. Desse modo, em que pese a declaração de f. 12, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, resta indeferida a gratuidade processual requerida. 4) Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando o valor aferido (de preferência através de planilha de cálculos). 5) No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, calculadas com base no valor retificado da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6) Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. 7) Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006313-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-69.2010.403.6105) JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Jundi Móveis Indústria e Comércio Ltda., Romeu Giovanni e Isolina Chistoffle Giovanni, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0007765-69.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, a taxa de juros aplicada, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a capitalização da comissão de permanência, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e a cobrança indevida de pena convencional. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 21-35). Houve impugnação aos embargos (ff. 39-42). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF juntou planilha de evolução atualizada do débito (ff. 52-54), sobre a qual se manifestou a parte embargante à f. 59. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em seus itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária) (1+ Taxa de Rentabilidade na forma unitária)) } (...) A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário (...) Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia (...) Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será

feita a aplicação pro-rata dia útil, da TR da última data de aniversário ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento . A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende a parte embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 2,5% ao mês (f. 23-verso). Pretendem os embargantes a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entenderem que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura do item 9 que 9- Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são (...). Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito dos embargantes caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas

oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009]

Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em seu item 21, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por

cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Comissão de permanência - cumulação e capitalização: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Impugnam ainda a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. No caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada - item 20 do contrato (f. 25-verso). Com efeito, para a constatação de como a exequente-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (ff. 27-30 e 53-54). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação e a capitalização impugnadas, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora dos embargantes por razão de que a CEF ao efetuar cobrança de valor excessivo, acaba por violar aquilo que foi pactuado no contrato, bem como impossibilita o adimplemento (f. 05). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007765-69.2010.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos da Contadoria oficial (ff. 97-98). As partes interpuseram apelações (ff. 100-109) e o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar a elaboração de novos cálculos (ff. 130-131) - decisão monocrática terminativa que transitou em julgado em 27/10/2011, conforme certidão de f. 134. Recebidos os autos (f. 135) principais e dos embargos à execução solvidos, este Juízo Federal determinou sua remessa à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, os quais foram apresentados às ff. 136-144 e 153. As partes manifestaram-se às ff. 148-151, 158, 161, 162 e 164. À f. 167, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para adequação dos cálculos. Apresentados às ff. 169-173, as partes foram intimadas a respeito. A embargante manifestou sua ciência à f. 176 e o embargado não se manifestou (f. 176 verso). Com a notícia de falecimento do embargado, houve suspensão do curso deste feito nos termos da decisão de f. 178. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora (ora embargada) apresentou manifestação e documentos de ff. 181-182 dos presentes embargos e de ff. 240-243 dos autos principais em apenso. O INSS manifestou-se e juntou documentos às ff. 245-248 também dos autos principais. Diante da documentação, restou demonstrado que a viúva (JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) do embargado falecido, além de atuar em causa própria (f. 181), figura como inventariante e testamenteira (ff. 241-242 dos autos principais), bem como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor James Leroy Vaughan (f. 246 dos autos principais). Assim, em termos de prosseguimento: 1. Defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/91. 1.1 Remetam-se os presentes embargos e os autos principais em apenso ao SEDI para a retificação dos respectivos polos da lide mediante a exclusão de James Leroy Vaughan e inclusão da sucessora processual, Sra. JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN. 2. Considerando a fase dos presentes embargos e que as partes devidamente intimadas não ofereceram impugnação aos novos cálculos da Contadoria de ff. 169-173, homologo-os e determino a expedição de ofício requisitório no feito principal, no valor de R\$ 2.646,60, em fevereiro de 2013. 3. Não pende execução de verba honorária no feito principal nem nos presentes embargos, diante da ocorrência da sucumbência recíproca. Assim, não havendo outras providências, oportunamente arquivem-se os presentes embargos à execução, com baixa-fimdo. 4. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do feito principal (0600381-65.1994.403.6105). 5. Intimem-se as partes, inclusive para ulteriores termos nos autos do feito principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCACAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a REDESIGNAÇÃO de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra - SP, a saber: Data: 11/07/2014 Horário: 10:00h Local: sede do juízo deprecado de SERRA NEGRA - SP.

0014825-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Suselaine Elisandra Marson de Araújo, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, de nº 1604.260.0000738-25, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/24. A CEF requereu a extinção do feito à fls. 38. Juntou documentos (fls. 39). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 39) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

AJK Comércio Importadora e Exportadora Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 167/170. Alega que o ato sentencial incorreu em contradição, quando da fixação da forma de correção dos valores a serem compensados por ela, com a legislação que trata da compensação de tributos federais - Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 - e com o entendimento já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Demais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, em respeito ao princípio do contraditório, a intimação do impetrante para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS, considerando-se o efeito modificativo pretendido. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1) Afasto as prevenções indicadas no termo de ff. 78-88, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo da lide, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Deverá a impetrante indicar a autoridade responsável pelo ato impugnado, com sede no Aeroporto Internacional de Viracopos, e a pessoa jurídica que ela integra. 3) Oportunamente, tornem os autos conclusos. 4) Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015686-84.2013.403.6134 - FERNANDO LUIS RIVEIRO BUENO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X NAO CONSTA

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. FERNANDO LUIS RIVERO BUENO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial. Refere que nasceu na Província Andrés Baez, Localidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 20/10/1995. Relata ainda que é filho de mãe brasileira, além de residir atualmente no município de Sumaré, Estado de São Paulo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-24. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 30, requerendo fosse o autor intimado para comprovar sua efetiva residência no Brasil, mediante a apresentação de histórico escolar ou comprovante de matrícula em instituição de ensino. Intimado, o autor manifestou-se à f. 33. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 34-36. Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 37, opinando pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi,

porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - *litteris*: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que a requerente: (I) nasceu em 20/10/1995, na Província Andrés Ybaez, Localidade Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filho de mãe brasileira (ff. 18-19). (III) reside no Brasil, no município de Sumaré-SP, consoante se afere de correspondência em nome de seu pai (f. 23), da declaração firmada por seu pai (f. 24) e de seu histórico escolar (ff. 34-36). Por todo o exposto, entendo que o requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Fernando Luis Rivero Bueno. Consequentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar FERNANDO LUIS RIVERO BUENO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o postulante e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Em relação aos valores depositados em favor de Marisa Simplício dos Santos Fonseca houve a sua devolução dos valores ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois referida exequente já havia recebido no processo 95.0013851-4. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
1. Fls. 327/328: consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).
2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).
3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 036.852). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772).
4. Assim, oportuno ao Il. Advogado requerente (fls. 327/328) que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores referentes à verba sucumbencial devida no presente feito, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.
5. Sem prejuízo, tornem conclusos para sentença de homologação da desistência da execução do valor principal.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9) - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE BAZON X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMERA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS COELHO NETO X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio de valores e conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 238/241) com a não oposição manifestada pela União (fl. 243). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, interpuseram a CEF e a parte exequente agravos de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução. Assim, após o trânsito em julgado dos agravos, foi proferida decisão determinando que a execução prosseguisse pelo valor fixado às fls. 508/508, verso (fl. 635) atualizado até a data do efetivo pagamento. Instada a executada, comprovou o depósito do débito exequendo (fls. 652/654). Às fls. 657/658, insurge-se a parte exequente quanto ao critério de correção do valor depositado. Os argumentos apresentados pela exequente às fls. 657/658 já foram objeto de análise por este Juízo e também em sede de agravo de instrumento. Com efeito, a atualização determinada às fls. 508/508, verso foi aplicada corretamente pela executada em seus cálculos de fl. 654, a partir de julho/2012 (data dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e homologados por este Juízo), nos termos do determinado. Dessa forma, indefiro novo pedido de refazimento dos cálculos. Com a notícia de trânsito em julgado em relação a todos os agravos interpostos pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença de cumprimento do julgado. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal pela Caixa Econômica Federal (fl. 653). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) do valor depositado à fl. 653 em favor do Sr. Perito Judicial, consoante determinado às fls. 423 e 508/508, verso. Expeça-se alvará de levantamento do valor restante depositado à fl. 653 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0006882-69.2003.403.6105 (2003.61.05.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELIO BOAVENTURA LACERDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a parte executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial por parte dos executados (ff. 274, 276, 278, 281, 285 e 288), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 290). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, res-salvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, às fls. 254/273, foi apresentado laudo pericial por Gemólogo, em que foi apurado o índice de deságio a ser adicionado ao valor facial da data da última avaliação das cautelas (86% - oitenta e seis por cento). Instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância (fls. 276/276, verso e 283/285). Assim, indeferido pleito de refazimento do laudo pericial, foram fixados por este Juízo os critérios para elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo (fl. 286). Foram apresentados os cálculos (fls. 287/290) e, instadas, as partes com eles concordaram, requerendo a extinção da execução (fls. 291, verso e 297). A executada, comprovou o depósito do débito exequendo (fl. 298). Assim, fixo como valor da execução, o apresentado pela

Contadoria do Juízo (fls. 287/290). Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal pela Caixa Econômica Federal (fl. 298). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 298 em favor da parte exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 286, item 3, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 248 em favor do Sr. Perito Judicial. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001248-24.2005.403.6105 (2005.61.05.001248-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BANCO DO BRASIL S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDNA RUSSO JUNQUE X BANCO ITAU S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado às fls. 371/372, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 829:Vistos, em Inspeção. 1. F. 821: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.359.811/0001-34, GILMAR MARANGONI, CPF 033.133.118-73 e MARCIA LONGHI MARANGONI, CPF 103.540.028-64, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.359.811/0001-34, GILMAR MARANGONI, CPF 033.133.118-73 e MARCIA LONGHI MARANGONI, CPF 103.540.028-64.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 2490, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para informar se houve o cumprimento do acordo celebrado na audiência de conciliação (fls. 83/84), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1) - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4) - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDUMEU CECILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8) - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004990-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004990-5) - SONIA REGINA CARELLI NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA CARELLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROLAND ERWIN LINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0) - CLEMENTE FERREIRA NETO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0) - ROGERIO ANTONIO DE BRITO X DIRCE CARMO DE

BRITO X ISMAEL ASSIS DE BRITO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIZIO MATEUS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA BUENO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X

AURELIO FAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO HERMINIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CYZIRA GEMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRÓ INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA CRUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X JOEL CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARGNIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCILIA DE MELO CELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURIZIO MINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE TOLOI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARACI PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO MARTINS PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIETE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRUNO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003900-96.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015014-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X SONIA MARIA BERTOLA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)
J. Ciência aos Expropriados pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.I. com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONICE NUNES LOPES VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/134.918.481-8 - DER 12/11/2004), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado.Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente do de cujus, Luiz Henrique Nunes Lopes, segurado da Previdência Social, sendo que deste provinha todo o sustento da casa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/43.O feito foi distribuído perante Subseção Judiciária Federal de São Sebastião do Paraíso - MG.À f. 45, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial e a falta de qualidade do de cujus. Juntou documentos (fls. 57/108).O Autor apresentou réplica às fls. 110/111.Em decisão de f. 122, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do domicílio da Autora, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas.O feito foi redistribuído à 7ª Vara Federal desta Cidade de Campinas, que, pela decisão de f. 135, deu ciência às partes da redistribuição do feito, assim como ratificou os atos praticados na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso.Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido realizada a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 261/262.À f. 266, o Juízo determinou a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de f. 269vº).As partes apresentaram razões finais às fls. 275/286 (Autora) e 288 e vº (Réu).Considerando que, nos autos do processo administrativo, bem como em sede de contestação, o Réu questiona a qualidade de segurado do de cujus, em razão da suspeita quanto à existência de vínculo com o empregador Enoc José Neto, foi determinada pelo Juízo, à f. 290 e vº dos autos, a realização de prova pericial grafotécnica na Carteira de Trabalho do segurado falecido e no Livro de Registro de Empregados do referido empregador, bem como a expedição de carta precatória para oitiva do mesmo.Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido realizada a oitiva da testemunha acima referida, cujo

depoimento foi colhido por sistema de mídia, conforme CD-R de f. 351. Foi juntado aos autos, laudo de exame grafotécnico às fls. 379/387. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 389). À f. 393 vº, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 379/387. Às fls. 394/397, foram juntados dados atualizados do instituidor do benefício pretendido, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 400/407, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou (fls. 409/415), ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de f. 12/vº é cabal no sentido de provar a morte do segurado LUIS HENRIQUE NUNES LOPES, ocorrida em 16/08/2004. A perícia grafotécnica realizada em Juízo na Carteira de Trabalho do segurado falecido e no Livro de Registro de Empregados do empregador Enoc José Neto (laudo de fls. 379/387), corroborada pelo depoimento do referido empregador (CD-R de f. 351), demonstra que, na data do óbito, o falecido era segurado da Previdência Social, na condição de empregado com CPTS assinada, evidenciando que a questão é incontroversa. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Luis Henrique Nunes Lopes. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... II - os pais... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, o de cujus contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merece destaque o depoimento realizado em Juízo, que corrobora tudo o quanto exposto, cujo excerto trago à colação: (...) que Luiz era solteiro e não tinha filhos; que a autora pouco trabalhava pois era doente; quem sustentava a casa era o Luiz Henrique, o qual pagava a conta de água e luz, fazia feira, etc. (...). (Depoimento da testemunha Rosângela Aparecida Inês Ferreira - f. 262) Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE

SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 12/11/2004 (f. 58), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, LEONICE NUNES LOPES VIEIRA, em relação ao segurado falecido (Luiz Henrique Nunes Lopes) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (16/08/2004), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (12/11/2004), conforme motivação, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 260,00 e RMA: R\$ 678,00 - fls. 400/407), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 101.570,21, apuradas até dezembro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Outrossim, intime-se a subscritora da petição de f. 418 para que regularize sua representação processual, tendo em vista não constar nos autos substabelecimento em nome da mesma. P.R.I.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JACINTHO DE ARAUJO BARRETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas

atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção e juros legais, assegurada a concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/110. À f. 112 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 119/177 e 178/180 o Autor juntou documentos. Às fls. 181/194 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, às fls. 197/282, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor se manifestou às fls. 288/292 acerca dos documentos juntados pelo INSS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 294/340, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 344/346. Foi designada audiência de instrução (f. 348), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 368) e oitiva de testemunhas (fls. 369/370), conforme Termo de Deliberação de f. 371. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 372), que juntou a informação e cálculos de fls. 373/381. Às fls. 385/390 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. O Autor, à f. 394, manifestou concordância com os cálculos apresentado. À f. 395 foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação. Foram apresentados a informação e cálculos de fls. 420/428 acerca dos quais não houve manifestação das partes (f. 432). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 14/07/1963 a 18/01/1975. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certidão de cadastro de propriedade rural - Sítio Riachinho - registrada em nome do pai do Autor, Pedro de Araujo Barreto (f. 36), onde alega ter trabalhado. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO (fls. 369 e 370), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u.,

Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 14/07/1963 a 18/01/1975. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/02/1975 a 17/01/1976, 23/01/1976 a 07/12/1976, 20/12/1976 a 19/11/1977, 06/01/1978 a 04/06/1981, 21/07/1981 a 23/03/1984, 23/04/1984 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 09/05/1984, 12/05/1984 a 19/09/1985, 30/09/1985 a 09/11/1985, 21/11/1985 a 23/09/1987, 06/10/1987 a 11/08/1988, 12/10/1988 a 18/01/1989, 01/09/1989 a 22/02/1990,

13/03/1990 a 12/11/1991, 25/02/1992 a 28/08/1992, 21/09/1992 a 30/11/1992, 16/03/1993 a 29/07/1993, 21/06/1994 a 19/08/1994, 10/02/1995 a 13/09/1996, 13/11/1998 a 14/01/1999, 10/11/2000 a 17/02/2001, 01/03/2001 a 01/02/2002, 04/11/2002 a 31/03/2004, 10/01/2005 a 08/02/2005, 26/01/2006 a 02/06/2006, 02/05/2007 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 10/10/2007 e de 31/10/2007 a 08/02/2012. Quanto aos períodos de 19/02/1975 a 17/01/1976, 23/01/1976 a 07/12/1976, 20/12/1976 a 19/11/1977, 06/01/1978 a 04/06/1981, 21/07/1981 a 23/03/1984, 23/04/1984 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 09/05/1984, 12/05/1984 a 19/09/1985, 30/09/1985 a 09/11/1985, 21/11/1985 a 23/09/1987, 06/10/1987 a 11/08/1988, 12/10/1988 a 18/01/1989, 13/03/1990 a 12/11/1991, 25/02/1992 a 28/08/1992, 21/09/1992 a 30/11/1992, 16/03/1993 a 29/07/1993, 21/06/1994 a 19/08/1994 e de 10/02/1995 a 28/04/1995 entendo que os mesmos podem ser reconhecidos como especiais visto que, conforme anotação em CTPS (fls. 91, 92, 39, 40, 56, 57, 58, 100, 42, 59, 75 e 59), há comprovação de que o Autor exerceu atividade de servente/pedreiro em construção civil. Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12). Confira-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.(...)(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19) Pelo que considerando que se tais períodos são anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 se faz possível o reconhecimento da atividade tida como especial dos mesmos tão somente pelo registro na CTPS. O período de 01/09/1989 a 22/02/1990 não pode ser tido como especial, visto que pela anotação na CTPS do Autor há comprovação de que o mesmo exercia atividade de auxiliar de serviços gerais (f. 41), atividade essa que não pode ser tida como especial visto que inexistente enquadramento, bem como não comprovada a exposição a qualquer agente nocivo à saúde. Outrossim, no que pertine aos períodos de 10/11/2000 a 17/02/2001, 04/11/2002 a 31/03/2004, 10/01/2005 a 08/02/2005, 26/01/2006 a 02/06/2006, 02/05/2007 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 10/10/2007 e de 31/10/2007 a 08/02/2012 procedeu o Autor à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 121/122, 124/125, 126/127, 128/129, 130/131, 104/105 e 132/133, respectivamente, onde comprova a exposição ao agente físico ruído superior a 85 e 95 dB. Nesse sentido, tem-se que, segundo a redação atual da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em conclusão, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 19/02/1975 a 17/01/1976, 23/01/1976 a 07/12/1976, 20/12/1976 a 19/11/1977, 06/01/1978 a 04/06/1981, 21/07/1981 a 23/03/1984, 23/04/1984 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 09/05/1984, 12/05/1984 a 19/09/1985, 30/09/1985 a 09/11/1985, 21/11/1985 a 23/09/1987, 06/10/1987 a 11/08/1988, 12/10/1988 a 18/01/1989, 13/03/1990 a 12/11/1991, 25/02/1992 a 28/08/1992, 21/09/1992 a 30/11/1992, 16/03/1993 a 29/07/1993, 21/06/1994 a 19/08/1994, 10/02/1995 a 28/04/1995, 10/11/2000 a 17/02/2001, 04/11/2002 a 31/03/2004, 10/01/2005 a 08/02/2005, 26/01/2006 a 02/06/2006, 02/05/2007 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 10/10/2007 e de 31/10/2007 a 08/02/2012, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 23 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 19/02/1975 a 17/01/1976, 23/01/1976 a 07/12/1976, 20/12/1976 a 19/11/1977, 06/01/1978 a 04/06/1981, 21/07/1981 a 23/03/1984, 23/04/1984 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 09/05/1984, 12/05/1984 a 19/09/1985, 30/09/1985 a 09/11/1985, 21/11/1985 a 23/09/1987, 06/10/1987 a 11/08/1988, 12/10/1988 a 18/01/1989, 13/03/1990 a 12/11/1991, 25/02/1992 a 28/08/1992, 21/09/1992 a 30/11/1992, 16/03/1993 a 29/07/1993, 21/06/1994 a 19/08/1994, 10/02/1995 a 28/04/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal

expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 44 anos e 3 meses (f. 427) de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08/02/2012 (f. 198). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 14/07/1963 a 18/01/1975 e a converter de especial para comum os períodos de 19/02/1975 a 17/01/1976, 23/01/1976 a 07/12/1976, 20/12/1976 a 19/11/1977, 06/01/1978 a 04/06/1981, 21/07/1981 a 23/03/1984, 23/04/1984 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 09/05/1984, 12/05/1984 a 19/09/1985, 30/09/1985 a 09/11/1985, 21/11/1985 a 23/09/1987, 06/10/1987 a 11/08/1988, 12/10/1988 a 18/01/1989, 13/03/1990 a 12/11/1991, 25/02/1992 a 28/08/1992, 21/09/1992 a 30/11/1992, 16/03/1993 a 29/07/1993, 21/06/1994 a 19/08/1994, 10/02/1995 a 28/04/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.179.813-1, em favor do Autor, JACINTHO DE ARAUJO BARRETO, com data de início em 08/02/2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 198), cujo valor, para a competência de

novembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.425,58 e RMA: R\$1.506,26 - fls. 420/428), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$38.355,39, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (08/02/2012), apuradas até novembro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 22/09/2008, requereu o aludido benefício de aposentadoria junto ao INSS, que lhe foi concedido, contudo, de forma proporcional, sob nº 42/142.566.282-7. Aduz que almejando a concessão de benefício mais vantajoso, procedeu ao pedido de cancelamento da aposentadoria deferida, o que aceito pela Autarquia Ré. Acresce que, posteriormente, solicitou (data da solicitação: 29/10/2009) novamente sua aposentadoria junto ao Réu sob nº 42/148.919.578-2 (DER: 03/11/2009), mas o mesmo foi indeferido por falta de tempo de contribuição, dado que não reconhecida atividade rural nem a integralidade da atividade especial desenvolvida pelo Autor. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural e especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, alternativamente, da solicitação do segundo (29/10/2009), acrescidos de juros e correção monetária, observados os critérios de cálculo da RMI que lhe for mais vantajosa. Pede, ainda, que se proceda à reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria requerida se não preenchidos os requisitos legais na data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/228. À f. 230, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/267, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Réplica às fls. 276/286. Foi designada Audiência de Instrução (f. 295), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 314, após o que foi requerida pelo patrono do Autor a concessão de antecipação de tutela e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores. Às fls. 316/331, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 333/342, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 344/346vº (INSS) e 350/351 (Autor), ocasião em que o Réu interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Pela decisão de f. 352, o Juízo reiterou ao INSS a juntada de cópia dos procedimentos administrativos em referência. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 355/557. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da

mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1968 (quando contava com 12 anos de idade, posto que nascido em 03/11/1955 - f. 43) a 30/08/1979. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente à inicial sua Certidão de Casamento, ocorrido em 29/07/1978 (f. 366), onde consta sua profissão de lavrador, além dos seguintes documentos que atestam a condição de lavrador tanto de seu pai, Sr. Benedito Amadeu Eburnio, como de seus avós paternos, Sr. Alexandre Eburnio e Sra. Linda Bovolenta: Certidão de Casamento, dos genitores do Autor, ocorrido em 30/04/1938 (f. 224) e título eleitoral de seu pai, emitido em 20/04/1976 (fls. 226/227); como, ainda, documento de seu irmão, Sr. Wilson Antonio Eburnio: Certidão de Casamento, ocorrido em 10/11/1964 (f. 228). Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, também robustece a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n.º 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n.º 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente

do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08/10/1979 a 05/02/1988, 17/03/1988 a 27/06/1992 e 01/08/1997 a 05/09/2003, em que ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal, bem como da atividade especial exercida no período de 12/11/1992 a 05/03/1997, em que ficou sujeito a produtos químicos e inflamáveis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os seguintes períodos em que o Autor esteve exposto a níveis prejudiciais de ruído: de 08/10/1979 a 05/02/1988 (88 decibéis), 17/03/1988 a 27/06/1992 (92 decibéis), 01/08/1997 a 05/09/2003 (87 decibéis), conforme atestam os formulários e respectivos laudos técnicos, bem como o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 480/492 e 495/497. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, da análise do documento de f. 527, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 08/10/1979 a 05/02/1988 e 17/03/1988 a 27/06/1992) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Por fim, quanto ao período de 12/11/1992 a 08/07/1997 (Manutentor - CTPS f. 388), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa. Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria

pelos Tribunais de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, DJ 12/04/2006, p. 135)Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 08/10/1979 a 05/02/1988, 17/03/1988 a 27/06/1992 e 01/08/1997 a 05/09/2003 (equivalentes a 18 anos, 8 meses e 14 dias), ressalvada a possibilidade de conversão até 16/12/1998 (EC nº 20/98). Lado outro, o período de 12/11/1992 a 05/03/1997, pelas razões expostas, é de ser computado como tempo comum.

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na**

conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, até a data da cessação do último vínculo empregatício (06/04/2009), anterior à entrada do requerimento administrativo (DER: 03/11/2009), com 46 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 342), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo (e não a da solicitação) ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, inviável a fixação da data de início do benefício a do primeiro requerimento, tendo em vista que, diante da desistência manifestada pelo Autor, o INSS não incidiu em mora, devendo ser fixada, portanto, a data do segundo requerimento administrativo (DER em 03/11/2009 - f. 357). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/08/1979 e a converter de especial para comum os períodos de 08/10/1979 a 05/02/1988, 17/03/1988 a 27/06/1992 e 01/08/1997 a 16/12/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, **ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO**, NB 42/148.919.578-2, equivalente a 46 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com data de início em 03/11/2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.108,53 e RMA: R\$ 1.393,04 - fls. 333/342), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 69.229,50, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (03/11/2009), apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 333/342), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004495-32.2013.403.6105 - FIDALMA CELINI BUENO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício requerido pela autora Fidalma Celini Bueno (E/NB 158.889.033-0, RG: 11.423.872-8, CPF: 299.923.698-09; NIT 1.039.753.840-2), bem como dos dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS.155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia dos processos administrativos, às fls. 112/154 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0008819-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-08.2013.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A.(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Dê-se vista à Ré acerca do pedido formulado pela Autora às fls. 282/293. Após, intime-se a Autora para manifestação acerca da contestação juntada aos autos. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos. Int.

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal, bem como para apresentação dos originais das carteiras de trabalho, facultada, ainda, a apresentação de outros documentos referentes aos vínculos empregatícios mencionados nos autos. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0000482-53.2014.403.6105 - APARECIDA REIS COSTA FARINHA X JOAQUIM JOSE DE SIQUEIRA X LEONEL PEREIRA MARQUES X MARA LUCIA KOKOL COLTRO X VALDIR ANTONIO CAPENE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por APARECIDA REIS COSTA FARINHA e mais 04 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 45.634,89 (quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 05 (CINCO) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva das lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTJ156/219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado individualmente por um dos litisconsortes. No caso da presente da demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 9.126,98), seja considerando o maior pedido formulado (R\$ 19.871,52, fls.116), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o

juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 19.871,52 (dezenove mil e oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0002601-84.2014.403.6105 - ERNESTO MARQUEZ FILHO(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP226474 - ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl.09) trata-se de cópia simples.Sem prejuízo, deverá também apresentar a via original da declaração de pobreza (fls.10).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005354-14.2014.403.6105 - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SILVIO SANDRO PACHECO e RACHEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO objetivando o deferimento do pedido parcial de tutela, a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, nos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil dos Autores, no valor de R\$ 1.863,73, devendo as parcelas vencidas serem incorporadas ao saldo devedor.Aduzem, que em 11 de dezembro de 2012, celebraram com a Ré um contrato consistente em Cédula de Crédito Imobiliário, para financiamento do valor de R\$ 402.985,45 (quatrocentos e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), vinculado à imóvel situado na Rua Thiago Jorge Pereira Fogari. 567, em Campinas/SP. Tal valor seria pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas com juros efetivos de 8,5% ao ano. Alegam, no entanto, que dificuldades financeiras sofridas pelo casal, bem como vícios constantes do contrato, tais como anatocismo, atualização monetária irregular/ilegal e cobrança de comissão de permanência, ocasionaram o inadimplemento e o conseqüente ajuizamento da presente ação visando a revisão contratual cumulada com repetição de indébito e, em sede de antecipação de tutela, a autorização para pagamento das parcelas vincendas em quantia mensal que entendem devida, a fim de minimizar o prejuízo de ambas as partes.É o relatório.Decido.Não vislumbro a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré Cédula de Crédito Imobiliário sob nº 1.4444.0175897-7 (fls. 17/22) e que deixaram de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente.O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se os Autores para que providenciem a juntada de declaração de pobreza, após o que será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, determino a citação da ré para que apresente contestação, e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.Registre-se, Cite-se, intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Considerando o requerido pela CEF às fls. 184, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de junho de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014408-38.2013.403.6105 - PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO

E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar a cobrança extrajudicial da certidão de dívida ativa - CDA nº 80.1.12.073698-43, bem como de levar o título a protesto e demais órgãos de proteção ao crédito ao fundamento de abuso de poder e inconstitucionalidade, por desvio de finalidade, do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/38. Requisitadas previamente as informações (f. 40), foram estas acostadas aos autos às fls. 50/54, defendendo a Autoridade Impetrada, no mérito, acerca da legalidade do ato administrativo e denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/55vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede a pretensão inicial de obstar a cobrança e protesto da certidão da dívida ativa, visto que pautada a conduta da Autoridade Impetrada nos estritos limites da lei. A possibilidade de protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa. Vejamos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. É de se frisar, ainda, que também não há qualquer incompatibilidade do protesto da CDA e a Lei nº 6.830/80 e dispositivos do Código Tributário Nacional, visto que inexistente qualquer conflito de leis, não havendo, da mesma forma, razão para distinção do instituto que não é de utilização exclusiva do direito privado, mormente considerando a evolução e intersecção dos regimes jurídicos próprios de Direito Privado e Direito Público no direito moderno. Nesse sentido, vem a jurisprudência também se orientando, conforme se pode ver no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado

de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)Pelo que, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, considerando que o ato administrativo observou os estritos limites da lei, inexistente direito líquido e certo em favor da Impetrante.Em face do exposto, improcedente o pedido inicial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0003968-46.2014.403.6105 - ABRAAO SANTOS BASTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por ABRAAO SANTOS BASTOS, objetivando a pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria que alega já lhe ter sido concedido.Aduz ter protocolado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.626.015-6) e que em razão de indeferimento, recorreu administrativamente em 23/05/2011, sendo o processo encaminhado à 09ª Juntas de Recursos/MG. Alega que, insatisfeito com o acórdão, que deu parcial provimento ao seu recurso, protocolou novo recurso em 11/05/2012, recuso este encaminhado a 03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento, onde teve reconhecido seu direito à concessão do benefício, em 14/11/2012.Assevera que, passado mais de um ano da concessão definitiva, ainda não recebeu o benefício, deixando a autoridade Impetrada de atentar ao disposto no artigo 41-A, 3º da Lei nº 11.430/2006 e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 33, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório.Decido.Verifico, no exame da documentação que acompanha a inicial, que realmente ao recurso de nº 37324.002554/2011-60 interposto pelo Impetrante foi dado provimento parcial, tendo sido deferida a concessão do benefício (fls. 19/22).Ocorre que, em suas informações (fls. 33) a autoridade Impetrada esclarece que o referido recurso administrativo encontra-se sobrestado, aguardando resposta da empresa SANASA que vem sendo investigada em inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas (IPL nº 0591/2013-4), em face de denúncia de irregularidades praticadas em diversos laudos apresentados em requerimentos de benefícios.Esclarece ainda a Impetrada, que o benefício objeto do presente feito, contém laudos referentes à mencionada empresa investigada, qual seja, SANASA, motivo pelo qual a conclusão da análise do pedido ficará pendente de manifestação daquela empresa quanto à veracidade das informações apresentadasDestarte, verifico que a situação sub judice encontra-se controvertida, merecendo deslinde em sede própria, visto que depende da devida dilação probatória para sua verificação.Desta feita, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada.Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo

os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímem-se.

0004049-92.2014.403.6105 - FERNANDA LANGRAFO SILVA(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X BANCO DO BRASIL SA X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por FERNANDA LANGRAFO SILVA, objetivando a manutenção do contrato de financiamento - FIES, junto a instituição credora, Banco do Brasil S/A, autorizando a Impetrante a celebrar o imediato aditamento do referido contrato sem a obrigatoriedade de apresentar um segundo fiador, ao fundamento da abusividade de exigência.Requisitadas as informações foram estas parcialmente remetidas ao Juízo (apenas o representante do Banco do Brasil S/A as enviou - fls. 61), vindo os autos conclusos.Tal qual foi referido no despacho de fls. 49, há realmente dúvidas fundadas acerca da competência para o processamento e julgamento do presente mandamus, porquanto a matéria atrativa da competência desta Justiça Federal (Ensino Superior), relativa à matrícula e regularidade da Impetrante junto ao Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Anhanguera de Campinas, cujas informações não foram prestadas até o momento, não fundamenta a propositura da presente demanda.A questão deduzida diz respeito, exclusivamente, à exigência realizada pelo Banco do Brasil S/A, por meio de seu representante, de manter 02 (dois) fiadores no Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, quando de sua renovação, ressaltando que tal exigência, já existe e é prevista na Lei de regência (art. 5º, 9º da Lei 10.260/01).Assim, resta sem plausibilidade a pretensão liminar, a qual, portanto, neste exame de cognição sumária, fica INDEFERIDA.Outrossim, a fim de dirimir a dúvida acerca da competência desta Justiça, visto que a Instituição de Ensino Impetrada não se manifestou até o presente momento, por meio de seu representante, determino seja reiterado o pedido de informações.Decorrido o prazo, com ou sem informações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.646/649, intímem-se as partes do teor da requisição.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 262/270, intime-se com urgência a parte autora para manifestação no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003253-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Vistos.Tendo em vista o que consta dos autos (fls. 74/75), intime-se pessoalmente a Ré Giliane de Souza Silva Carvalho, bem como a Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento do acordo no valor atualizado, constante de fls. 74/75, sob pena de imediato prosseguimento do feito.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

EXECUCAO FISCAL

0605272-95.1995.403.6105 (95.0605272-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JUNDIVAL A. PIEROBOM SILVEIRA X JUNDIVAL A. PIEROBOM SILVEIRA(SP039106 - JAIR ALVES)
Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 149,83. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0603205-26.1996.403.6105 (96.0603205-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE VALERIO NOGUEIRA COM MEDIC LTDA ME X JOSE VALERIO NOGUEIRA X IZILDA MARIA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até a presente data, conforme certificado pela secretaria deste Juízo à fl. 83 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0613027-68.1998.403.6105 (98.0613027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Vistos em inspeção. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 132,57), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-06.1999.403.6105 (1999.61.05.001127-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X NEUZA DE FATIMA PROENCA

Junte-se. Defiro o pedido, promovendo o levantamento do bloqueio de R\$ 17.089,60, invocando os mesmos fundamentos que subjazem à decisão proferida no AI 453373 pela colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (rel. Des. Fed. Carlos Muta, j, 12/04/2012 - (...)) Caso em que, considerando que o bloqueio da corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. (...).Int.Campinas, 03 06 2013

0015496-05.1999.403.6105 (1999.61.05.015496-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de fls. 103/104, tendo em vista a inadequação da via eleita. Ressalto que referido advogado deverá realizar todas suas alegações, bem como requerer o pagamento e arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados por meio de ação própria. Publique-se a decisão de fls. 98/99.Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 98/99:Defiro o pleito de fls. 95 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 90.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 90:Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos (fls. 71/81, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Fls. 86/87: por ora, indefiro.Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0017900-92.2000.403.6105 (2000.61.05.017900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X GREGORIO WANDERLEY

CERVEIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Indefiro o pedido de fls. 211/212, tendo em vista a inadequação da via eleita. Ressalto que referido advogado deverá realizar todas suas alegações, bem como requerer o pagamento e arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados por meio de ação própria. Tornem os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado à fl. 210. Intime-se. Cumpra-se.

0017916-46.2000.403.6105 (2000.61.05.017916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO E SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X EDY FLORISBELA MICHELATTO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 187/188, tendo em vista a inadequação da via eleita. Ressalto que referido advogado deverá realizar todas suas alegações, bem como requerer o pagamento e arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados por meio de ação própria. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0017932-97.2000.403.6105 (2000.61.05.017932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 170/171, tendo em vista a inadequação da via eleita.Ressalto que referido advogado deverá realizar todas suas alegações, bem como requerer o pagamento e arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados por meio de ação própria. Indefiro o pedido de indisponibilidade nos termos do art. 185-A do CTN, uma vez que a credora não comprova, de forma definida, a realização de todas as medidas constritivas enumeradas no art. 11 da LEF, visando localizar bens da parte executada passíveis e aptos à garantia do débito.É firme a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a efetiva aplicação do art. 185-A do CTN, resulta do esgotamento das diligências para localização dos bens penhoráveis.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1028166/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 04/09/2008. Pub. DJE 02/10/2008).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA - ART. 185-A DO CTN - MEDIDA EXCEPCIONAL E DE GRAVES REPERCUSSÕES - RISCOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem indeferiu o pedido de penhora universal de bens, que consiste na indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, por tratar-se de medida drástica que inviabilizaria, in casu, a atividade econômica da empresa. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela não-configuração de hipótese extremada que justificaria a penhora sobre universal sobre bens, e que o exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. Rever esse entendimento demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O agravante, em suas razões especiais, furtou-se em rebater um dos fundamentos suficientes que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia pelo acórdão recorrido, qual seja o de que a executada é detentora de precatórios que somam valores superiores aos débitos tributários executados (fl. 18e). Incidência da Súmula 283 do STF. 4. Registre-se, por fim, que a argumentação em relação à Lei n. 11.382/06 não constou da petição de recurso especial, o que representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. (Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1179807 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0070471-0 - Segunda Turma - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Julgado em 19/11/2009)Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018403-16.2000.403.6105 (2000.61.05.018403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL S/C

LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Indefiro o pedido de fls. 176/177, tendo em vista a inadequação da via eleita. Ressalto que referido advogado deverá realizar todas suas alegações, bem como requerer o pagamento e arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados por meio de ação própria. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto os bens indicados pela exequente às fls. 171/175, deprecando-se quando necessário. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0018998-15.2000.403.6105 (2000.61.05.018998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 132,32), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 93/94. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 93/94: Acolho a impugnação de fls. 85/86, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Passo a apreciar o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera

a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013763-96.2002.403.6105 (2002.61.05.013763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO IND/(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Indefiro o pedido de fls. 43/44, tendo em vista a inadequação da via eleita. Ressalto que referido advogado deverá realizar todas as alegações, bem como requerer o pagamento e arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados por meio de ação própria. Tornem os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado à fl. 42. Intime-se. Cumpra-se.

0014015-02.2002.403.6105 (2002.61.05.014015-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA DO CARMO MIRANDA CAMPOS
Requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0004721-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004721-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista que o pleito formulado nos autos da ação ordinária n. 0012117-17.2003.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, foi julgada parcialmente procedente, bem como que a suspensão da execução não oferece risco à satisfação da pretensão executória, uma vez que se encontra garantida por meio de carta de fiança, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da apelação interposta nos autos da Ação Ordinária. Neste Sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). II - Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. III - Em-bora se suspenda com a oposição dos embargos, a execução fiscal não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC e Súmula n. 317, STJ). Rejeitada a defesa do executado, deve a de-manda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. V - Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal (AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350). VI - Agravo de instrumento improvido. (Grifei). (AI 00467575220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Intime-se. Cumpra-se.

0001070-41.2006.403.6105 (2006.61.05.001070-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER

Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado às fls. 27, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001763-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001763-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 41/45 dos autos, providenciando-se, in casu, eventual complementação. INT.

0003159-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003159-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 27/31 dos autos, providenciando-se, in casu, eventual complementação.INT.

0004251-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VALTINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)

Indefiro o pleito de fl. 43/44, porquanto à primeira vista, os documentos carreados aos autos não são suficientes a comprovar a aquisição do veículo constricto nos presentes autos, pois deixou de juntar o respectivo documento de transferência, suficiente a comprovar suas alegações.Assim, poderá provar todas suas alegações por meio de embargos de terceiro, onde poderão ser produzidas provas de suas alegações.Indefiro o pedido de busca e apreensão do veículo, uma vez que não consta dos autos negativa de apresentação do veículo.Tendo em vista o falecimento do depositário, bem como que o veículo constricto nos presentes autos encontra-se penhorado, também, nos autos da execução fiscal n. 00168539720114036105, determino a expedição de mandado de nomeação, intimação de depositário e constatação na pessoa de Edileusa Teixeira Chaves Anibale, conforme dados constantes da cópia do auto de penhora lavrado nos autos da execução fiscal n. 00168539720114036105 que segue em anexo.Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0013413-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013413-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 41/45 dos autos, providenciando-se, in casu, eventual complementação.INT.

0002177-86.2007.403.6105 (2007.61.05.002177-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X WANDERLEY APARECIDO VEDOVOTTO X ANTONIO CLAUDIO VEDOVOTTO

Vistos em inspeção. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 49,66), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Fl. 67/70: Indefiro, por ora, o pleito de fls. 67, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios que dispõe para localização de bens da executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0009725-31.2008.403.6105 (2008.61.05.009725-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SOUZAS GAS LTDA X NATAL BLEMI NALOTO X NILVA NALOTO MARIANO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Ante a concordância do exequente, manifestada às fls. 52, defiro o pleito formulado às fls. 42/44, para o fim de liberar a restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 48 dos autos.Proceda-se à referida liberação pelo sistema RENAJUD.Cumprida a determinação supra, vista ao credor para prosseguimento.INT.

0012330-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012330-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS -

SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em Inspeção. Fls. 25/27: Intime-se a parte executada para que recolha o saldo remanescente do débito exequendo, observando-se o valor atualizado do débito a ser obtido diretamente com a Secretaria de Finanças do Município de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0010581-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010581-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DONIZETE APARECIDO MATIAS CAMPINAS - ME

Fls. 20: Indefiro. Tendo em vista o valor do débito exequendo e o valor da avaliação do bem penhorado (balança filizola modelo BP15, avaliada em R\$ 300,00, em 18.11.2009), qualquer arrematação alcançaria valor ínfimo, que não acarretaria na extinção da presente execução.Deste modo, promova a exequente regular andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0010583-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010583-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LEITE ME

Recebo a conclusão nesta data. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0010586-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010586-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPINAS KENEL CLUBE
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0011504-84.2009.403.6105 (2009.61.05.011504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Nada a decidir quanto à petição de fls. 105/106, tendo em vista que a Sra. Julieta não integra o polo passivo da presente execução fiscal.Tendo em vista os argumentos de fls. 122/123, bem como que o endereço obtido por meio do WEBSERVICE - Receita Federal é o mesmo diligenciado à fl. 88, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 91/92, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0012008-56.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUVARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 81/82, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 93.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014972-22.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 233,42, R\$ 78,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio do valor de R\$ 0,77 em conta do Banco Safra, por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 110/111. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 110/111: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e cêlere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 103/106 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO MARCELINO NETO
Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado às fls. 09, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0017274-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Itaú em conta de titularidade do coexecutado MARCELO AUGUSTO P R DE URZEDO é inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o desbloqueio do mencionado valor.Para tanto, expeça-se ofício ao Banco Itaú, a/c da Sra. Claudia Gomes da Fonseca Aliotto, para que proceda o desbloqueio do valor. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4656

EXECUCAO FISCAL

0607495-16.1998.403.6105 (98.0607495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Conforme se verifica do R. 08 da Certidão de Matrícula acostada às fls. 177/179, a penhora que recaiu sobre o imóvel constricto à fl. 60 já foi levada a registro. Em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0607919-58.1998.403.6105 (98.0607919-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CARLOS THEODORO DE CARVALHO

Defiro o requerido às fls. 179/186 e 188 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0613318-68.1998.403.6105 (98.0613318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0017521-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 74/75, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do item b da petição de fls. 74 e 75. Cumpra-se.

0003842-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003842-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X AYCE INFORMATICA LTDA(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X MARCIO HENRIQUE NEVES

Defiro o pleito de fls. 89 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES e MARCIO HENRIQUE NEVES a executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 91 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IAC DO BRASIL, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP144960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO

Defiro parcialmente o pleito de fl. 121, tão somente para apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, uma vez que os coexecutados ainda não foram citados, o que se verifica pelas cartas precatórias juntadas aos autos: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª

Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, atualizado à fl. 69. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005873-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA X MILTON COSTA JUNIOR(SP034310 - WILSON CESCA)

Vistos em inspeção. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado MILTON COSTA JUNIOR teve quantias bloqueadas no valor de R\$ 15.972,70. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva ex-cedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seri-am utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de pou-pança. Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal va-lor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até a presente data, conforme certificado pela secretaria deste Juízo à fl. 105, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0011893-11.2005.403.6105 (2005.61.05.011893-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CALVINO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifiquei que o débito em cobro nestes autos encontra-se parcelado, conforme extrato que segue. Ante o exposto, indefiro o pleito de fl. 38. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0005114-06.2006.403.6105 (2006.61.05.005114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Defiro o pleito de fls. 87/89, reiterado às fls. 96, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006492-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA AMAUTA LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)
Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como suas posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração (fls. 126). Sem prejuízo, à vista da certidão lançada às fls. 138v.º, defiro o pleito de fls. 140 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi

efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 24.927,35), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008257-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRADE COMERCIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
Tendo em vista que os créditos tributários materializados na CDA n. 80 6 06 010061-32 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 55, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80 3 06 005308-47. Aguarde-se, por ora, a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-63.2008.403.6105 (2008.61.05.000773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0010526-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010526-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE LUIZ MIRANDA JUNIOR CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que não há certidão comprobatória de óbito do executado nos autos, determino a remessa destes ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA TAVARES DE CAMPOS
Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015487-57.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 752,34), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 69/70. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 69/70: Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 64 (Dra. Adriana Borges Plácido - OAB/SP 208.697), acompanhado de cópia do contrato social da executada, e posteriores alterações. Defiro o pleito de fls. 66, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada

para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 48.218,54), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003147-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MELO AVILA

Dado o lapso temporal decorrido da conciliação realizada, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0005847-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito em cobro não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, expeça-se mandado de penhora em bens da executada. Cumpra-se.

0000684-98.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fl. 19/24. Ressalto que eventual parcelamento deverá ser realizado via administrativa. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002114-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)

Acolho a impugnação de fls. 56, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Observo dos autos que já houve tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, quando da diligência do Oficial de Justiça (fls. 64/65). Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007055-78.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILVAN DE MOURA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0007056-63.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLENE JULIO DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0007059-18.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0009473-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO OSAWA PAVAN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0009482-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIAN MEIRE RIBEIRO DIAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4661

EXECUCAO FISCAL

0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Intime-se o arrematante, Sr. Rodrigo Macena Guarnieri, por meio de seu procurador, Dr. WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - OAB/SP: 145.570 (fls. 138), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento de valores nº. 16 e 17/2014, expedidos em 24/04/2014. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Considerando que as partes foram intimadas da decisão de fls. 447, comunique-se o Sr. Perito de que sua proposta foi rejeitada, conforme lá decidido. Assim, diante da impossibilidade da perícia, resta prejudicada a prova requerida, a menos que a parte autora por ela se responsabilize, depositando o valor proposto. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4101

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

1. Regularize o espólio de José Salerno sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de José Salerno, que não foram relacionados às fls. 252/253. 3. Intimem-se.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 -

ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Verifico que foi constituída como inventariante dos bens deixados por Artemio Martins, a Sra Rozemeire Fátima Martins de Moraes, conforme escritura pública juntada aos autos às fls. 353/355 e que a procuração outorgada às fls. 274 foi assinada pela Sra. Emilia Jacober Martins, devendo os réus esclarecerem quem representa o espólio, regularizando sua representação se for o caso, no prazo de 10 dias. Fls. 441: Intime-se a INFRAERO, para no prazo de 10 dias, indicar, especificamente, quem são os confrontantes do imóvel objeto da presente desapropriação, qualificando-os e fornecendo seus endereços. Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, e tendo em vista que em terrenos sem benfeitorias, em casos anteriores, considerei suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 4 horas para terrenos de até 300 metros, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00, considerando a extensão da área a ser periciada de 12.100 metros. Intimem-se os Srs. Peritos do presente despacho. Intimem-se os expropriados a no prazo de 10 dias comprovarem o depósito dos honorários periciais, ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontroverso depositado nos autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2014, às 13:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013991-85.2013.403.6105 - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4102

USUCAPIAO

0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0) - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 183 da Constituição Federal, intimem-se os autores a comprovarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de outra propriedade (urbana ou rural) por meio de certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 662/670: Tratando-se de credora hipotecária, cujo direito foi transferido para ENGEA, bem como pelo fato do bem que se pretende usucapir já ter sido arrecadado no juízo falimentar (fl. 786), acolho a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa e defiro o pedido da ENGEA, na qualidade de empresa pública, para figurar no pólo passivo da ação na condição de assistente simples da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, motivo pelo qual ratifico a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, ficando superada a preliminar arguida pela Massa Falida. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade, no presente caso, devendo o procurador da parte autora atentar-se à Certidão de fl. 1026 exarada pelo Senhor Oficial de Justiça. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo do presente feito e a inclusão da ENGEA como assistente simples da ré. Int.

0008068-83.2010.403.6105 - ANDRE LUIS DE ABREU X FABIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 183 da Constituição Federal, intimem-se os autores a comprovarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de outra propriedade (urbana ou rural) por meio de certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas, sob pena de indeferimento da inicial.Fls. 586/599: Tratando-se de credora hipotecária, cujo direito foi transferido para ENGEA, bem como pelo fato do bem que se pretende usucapir já ter sido arrecadado no juízo falimentar (fl. 449), acolho a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa e defiro o pedido da ENGEA, na qualidade de empresa pública, para figurar no pólo passivo da ação na condição de assistente simples da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, motivo pelo qual ratifico a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, ficando superada a preliminar arguida pela Massa Falida. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do presente feito e a inclusão da ENGEA como assistente simples da ré BPLAN.Int.

MONITORIA

0010574-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado às fls. 604/605.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES
CERTIDÃO FL. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 101. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605798-57.1998.403.6105 (98.0605798-8) - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO FL. 362: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte AUTORA intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 358. Nada mais.

0002393-57.2001.403.6105 (2001.61.05.002393-1) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO-APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)
CERTIDÃO FL. 860: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da juntada dos Documentos de fls.858/859. Nada mais.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)
CERTIDÃO FL. 520: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Documentos de fls. 517/519, fornecidos pela Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 511. Nada mais.

0000193-23.2014.403.6105 - ALEX RODRIGUES MIRANDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a identificação da beneficiária da pensão alimentícia do falecido pai do autor, conforme apontado nos documentos de fls. 41/49, bem como se os

pagamentos a título de Indenização Anistiado (art. 8 - ADR) e Retroativo Anist. (ADCT - M), estão sendo pagos, em continuação, à referida beneficiária (art. 13 da Lei 10.559/2002 c/c art. 217, I, da Lei n. 8.112/91). Juntada as informações, dê-se vista à parte autora. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003200-23.2014.403.6105 - SUZANA MARTINS ALVES(SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE E SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a certidão de fls. 41, tendo em vista a constituição de advogada própria pela autora, fls. 36/37, cumpra-se o despacho de fls. 39, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP. Int.

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 107/109 como emenda a inicial. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista os documentos juntados com a inicial. Cite-se e intime-se.

0005641-74.2014.403.6105 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que nem a Fazenda e nem a Receita tem personalidade jurídica para tanto. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Fls. 389/401: considerando a penhora no rosto dos autos do processo nº 0006900-46.2010.403.6105 (fls. 242), em trâmite perante a 5ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, e a insubsistência da penhora foi declarada nos embargos à execução fiscal (nº 0011689-88.2010.403.6105), que encontram-se pendente de julgamento de recurso, aguarde-se o trânsito em julgado. Outrossim, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Com a indicação, dê-se vista a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do executado, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 4. Intime-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO

DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Cumpra-se o despacho de fls. 189, intimando-se o inventariante Sr. Marcio D'Andrea Rossi da penhora dos bens de fls. 143/144, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC, bem como de que ficará constituído como depositário dos bens, com a sua intimação da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito em relação aos bens penhorados, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4103

DESAPROPRIACAO

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X VICTORAS SOLOVJOVAS-ESPOLIO(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)

Tendo em vista que não foi apresentado o comprovante de depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, conforme determinado às fls. 132/133v, indefiro o pedido de imissão provisória na posse, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se os expropriados José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha a apresentarem original da Matrícula juntada às fls. 204/205, no prazo de 05 dias. Com a juntada do documento supra solicitado, façam-se os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 191/195, 222/223, 226/229 e 235. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014697-68.2013.403.6105 - VALENTIM MARSAIOLI(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valentim Marsaioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 08/08/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 13/27. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 30. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 36/57) e ofereceu contestação (fls. 08/94). Réplica fls. 99/106. Preliminares apreciadas e afastadas em despacho saneador à fl. 107. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 109/116. Intimadas, as partes se manifestaram, autor às fls. 121/127 e réu à fl. 128. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial n. 088.018.239-3 (fl. 25) em 08/08/90 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 110/112), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$68.784,60), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.299,75 (fl. 111), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.024,70 (fl. 111, verso), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.024,70. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.024,70, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 25/11/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valentim Marsaioli Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 25/11/2008 (parcelas não prescritas) Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 3º do art. 475 do CPC (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0001069-75.2014.403.6105 - PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pé de Vela Comércio e Representações Ltda, qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional para que seja determinada a suspensão do parcelamento oriundo do programa Refis da Crise de 2013. Ao final, pretende que seja declarada a exclusão dos valores destacados e incluídos no parcelamento Refis da Crise, bem como sejam anulados os débitos representados pelos lançamentos compreendidos nas CDA's nº 80797003151-18, nº 8069701131102, nº 80297007059-12, nº 80208009693-73, nº 80608042260-80, nº 80608042261-61, nº 80708006635-48, nº 80408000698-57, nº 80608003307-54, nº 80297007058-31 e nº 80697011312-93. Alega a autora que seu contador incluiu equivocadamente débitos prescritos no programa de parcelamento denominado Refis em 2009 e em 2013, por ocasião da reabertura do programa. Sustenta que devido a todos os vícios e nulidades encontrados no parcelamento do Refis da Crise de 2013 e ante a adesão equivocada de débitos prescritos, aduz ser necessário revisar o parcelamento. Aduz que os débitos consolidados no Refis 2009 e 2013 já estavam prescritos e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento; que a prescrição e a decadência são direitos indisponíveis e que nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, a decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, razão pela qual não se pode declarar ou confessado. Pela decisão de fls. 84 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, bem como lhe foi facultado depositar em Juízo o montante dos tributos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Recebida a petição apresentada como emenda à inicial e determinada a retificação do valor da causa (fls. 94). Devidamente citado (fls. 110) a União apresentou contestação que foi juntada às fls. 113/128. Argumenta a União, em síntese, a inviabilidade de se discutir os débitos que confessou; que o reconhecimento da prescrição do crédito demanda conhecimento da data da entrega das Declarações, o que não consta dos autos e que o pedido de parcelamento do crédito tributário é causa interruptiva/suspensiva da prescrição. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido da autora pode ser apreciado e em caráter cautelar, até a realização de perícia contábil. A controvérsia cinge-se à possibilidade de se excluir do parcelamento débitos que a autora aduz ter incluídos equivocadamente nos parcelamentos denominados REFIS, em 2009 (Lei nº 11.941/2009) e em 2013 (Lei nº 12.865/2013), sob a alegação de estarem prescritos ou já terem sido atingidos pela decadência. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que o parcelamento firmado com a inclusão de débito prescrito ou atingidos pela decadência não restaura a exigibilidade do crédito, em vista do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, que elenca a prescrição e a decadência como causas de extinção do próprio crédito tributário. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos. No caso dos autos não procede a alegação da apelante de que a adesão da executada a programa de parcelamento implicaria a renúncia da prescrição por força do artigo 191 do Código Civil. 2. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 3. Sucede que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (12/11/2009-fls. 37) o

crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram arquivados no período de 20/05/2003 a outubro/2012, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos. 4. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. 5. Agravo legal improvido.(AC 00350647120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, prosseguindo-se pela esteira de entendimento de que os débitos tributários prescritos são extintos, nos termos do Código Tributário Nacional e, por não haver previsão de renúncia à prescrição no referido código, não há como se reconhecer a ocorrência de tal hipótese. Uma vez não admitida a possibilidade de se renunciar à prescrição, a inclusão de débitos prescritos no parcelamento enseja a sua suspensão.Os documentos carreados aos autos (fls. 34/80) demonstram que, aparentemente, houve sim a inclusão de débitos prescritos no parcelamento, ante o decurso do prazo decorrido desde os vencimentos até as datas das notificações e as consequentes inscrições em dívida ativa. Ressalte-se que neste momento processual, até se exaurir a fase de cognição, não há como se analisar especificamente as inscrições em incluídas no parcelamento, bastando para tanto a aparência do direito invocado, próprio das medidas cautelares. . Ante o exposto DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão do parcelamento decorrente do programa Refis da Crise de 2013 até a realização de perícia contábil.Nomeio para realização da referida perícia o Sr. Luiz Carlos Lemos Júnior, Contador, que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, após apresentação dos quesitos pelas partes. Concedo às partes um prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Com a juntada dos quesitos a serem apresentados pelas partes, ou decorrido prazo sem apresentação destes, intime-se o Sr. Perito, conforme supra determinado. Int.

0001515-78.2014.403.6105 - MARIA DIRCE FERRAZ(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Maria Dirce Ferraz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 20/01/1986 a 19/02/2013, consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício da aposentadoria especial (NB 159.463.595-0), desde a data do requerimento (19/02/2013). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 06/17. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20).Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 27/50 e ofereceu contestação às fls. 52/63.Réplica às fls. 66/70.É o relatório. Decido. Embora confusa a contagem de tempo de serviço da autora realizada pelo réu (fls. 46, verso a 48), é certo que, consoante Comunicação de Decisão, fl. 36, verso, foi apurado, até à DER, 28 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 16/17 (formulário PPP e laudo), fornecidos ao réu na data do requerimento (fls. 33, verso a 35), não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Conforme formulário PPP, no período compreendido entre 20/01/1986 a 04/03/2013, na qualidade de auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a fator de risco vírus, bactérias e fungos.A atividade de auxiliar de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários.Isto porque, a atividade de atendente de enfermagem, compreendida a de auxiliar, pela sua própria natureza, se refere ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 505031 Processo: 199903990605807 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300111956 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI N. 5.859/72. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO.(...)6. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem estão codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do decreto n. 83.080/79, bem como no código 3.0.1, letra a, do Decreto 2.172/97.7. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação da autarquia conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. Também nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Destarte, reconheço como especial o período de 20/01/1986 a 19/02/2013.Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 27 anos e 29 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 19/02/2013.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAServ de Saúde Candito Ferr. 20/01/86 19/02/13 9.749,00 - Correspondente ao número de dias: 9.749,00 - Tempo comum / Especial : 27 0 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS meses 29 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 20/01/1986 a 19/02/2013;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, 19/02/2013, e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 19/02/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia

de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Dirce Ferraz Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 19/02/2013 Período especial reconhecido: 20/01/1986 a 19/02/2013 Data início pagamento dos atrasados: 19/02/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 14/08/2012: 27 anos e 29 dias Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Alcebiades Berteli Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 01/01/1999 a 30/04/2000, o direito à conversão de tempo comum, inclusive o rural já reconhecido, em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71, conseqüentemente, a condenação do réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.274.103-3) em especial, desde a DER (04/08/2006), alternativamente, a revisão do referido benefício em face do reconhecimento do tempo especial convertido em comum. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls 30/31) Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 38/152 e ofereceu contestação (fls. 154/161). É o relatório. Decido. Preliminar: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a preliminar de prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 139, alterada nos termos do documento de fl. 152 para fazer constar tempo rural reconhecido judicialmente, na data do requerimento (04/08/2006), restou apurado o tempo de serviço de 43 anos, e 2 meses, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Sítio Bom Jesus 01/01/75 31/12/75 139 361,00 - Sítio Bom Jesus 01/01/79 14/07/79 194,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 13/08/79 31/12/98 - 9.769,20 Singer do Brasil 01/01/99 03/12/04 2.133,00 - CI 01/01/05 04/08/06 574,00 - Rural Sentença 01/01/71 31/12/74 1.440,00 - Rural Sentença 01/01/76 31/12/78 1.080,00 -
Correspondente ao número de dias: 5.782,00 9.769,20 Tempo comum / Especial : 16 0 22 27 1 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 43 ANOS 2 meses 11 dias Portanto, resta controvertido, na sua totalidade, a pretensão autoral. DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo

do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 26/27 (formulários PPP), o mesmo fornecido ao réu (fl. 55/56), não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso

do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período controvertido (01/01/1999 a 30/04/2000), esteve o autor exposto a ruído com intensidade de 91 decibéis: Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial referido período, bem como o direito a conversão destes em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Acrescento ainda a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõem: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010 Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecidos, e ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 09 meses e 09 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a obtenção da aposentadoria especial desde 04/08/2006 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Bom Jesus 0,71 Esp 01/01/75 31/12/75 139 - 255,60 Sítio Bom Jesus 0,71 Esp 01/01/79 14/07/79 - 137,03 Singer do Brasil 1 Esp 13/08/79 31/12/98 - 6.978,00 Singer do Brasil 1 Esp 01/01/99 30/04/00 - 479,00 Rural Sentença 0,71 Esp 01/01/71 31/12/74 - 1.022,40 Rural Sentença 0,71 Esp 01/01/76 31/12/78 - 766,80 Correspondente ao número de dias: - 9.638,83 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 9 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 9 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 01/01/1999 a 30/04/2000, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4; b) DECLARAR o direito do autor de converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas nos períodos anteriores a 01/05/1995; c) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde 04/08/2006 (DER); d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 01/04/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Reinaldo Pereira da Silva Revisão

do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para EspecialData de Início do Benefício (DIB): 04/08/2006 (DER)Período especial reconhecido: 01/01/1999 a 30/04/2000Data início pagamento dos atrasados: 01/04/2009Tempo de trabalho total reconhecido em 04/08/2006: 26 anos, 9 meses e 9 diasCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-74.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por RP DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, seja determinada a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade, auxílio doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado e horas extras. Subsidiariamente pugna para que seja autorizado o depósito judicial mensal. Liminarmente, objetiva suspender a exigibilidade das obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima referidas. No mérito pretende a impetrante a confirmação do provimento liminar, bem como obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/40. Custas às fls. 41. Pelo despacho de fls. 44 foi determinado, dentre outras providências, que a impetrante atribuisse valor à causa. Recebo a petição juntada às fls. 47 como emenda à inicial. DECIDOMostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre, salário maternidade, auxílio doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado e horas extras argumentando, em síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que os valores referenciados no mandamus destinar-se-iam a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º.). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. Assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: salário maternidade, auxílio doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado e horas extras. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa

verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Por outro lado, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias e o respectivo adicional (abono pecuniário) integram o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias bem como sobre o abono pecuniário, em suma, face a marcante natureza salarial. Rememorando, as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias, quando se referem às férias que venham a ser gozadas, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, ostentando natureza remuneratória, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No que se refere ao auxílio-doença, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....** 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Por fim, quanto ao adicional de horas-extras e salário maternidade são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Assim, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias, terço constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante a apresentar cópias da petição de fls. 47 recebida como emenda à inicial para instruir a contrafé. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação cautelar de protesto, com pedido de liminar, ajuizada por GALTRON QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face de CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES

PLÁSTICAS ANTICORROSIVAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cancelamento definitivo do protesto do título n. 23377/3 no valor de R\$ 3150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) e para que não seja protestada a duplicata (23377) referente a última parcela ainda a vencer. Pleiteia provimento liminar in verbis para suspensão dos efeitos dos protestos apontados pelas requeridas Duplicata n. 23377/3 no valor de R\$ 3150,46 venc. 07/04/2014, independente de qualquer outra formalidade, tão somente no que tange à publicidade negativa destes, junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, até o julgamento definitivo desta demanda. Informa que proporá ação para declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto. Alega a requerente ter adquirido da requerida Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda alguns produtos, consubstanciadas em quatro duplicatas que foram negociadas com a Caixa Econômica Federal, tendo sido apresentada para protesto a terceira duplicata nº 23377/03, tomando por base o vencimento que se deu dia 22/03/2014. Notícia que devido a problemas técnicos em alguns produtos, devolveu-os à empresa Galtron Química Indústria e Comércio Ltda, conforme nota de devolução. No entanto, a CEF apontou o título nº 23377/03 para protesto, ignorando a devolução da mercadoria, mesmo após ter recebido solicitação neste sentido da empresa sacadora. Procuração e documentos, fls. 07/23. Custas, fls. 24. A medida liminar foi deferida (fls. 27/27, verso) para sustar os efeitos do protesto apontado na duplicata n. 23377/3, no valor de R\$ 3.150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) A CEF foi citada (fl. 35,v) e apresentou contestação (fls. 39/48). Em réplica (fls. 51/53) a requerente informa que não proporá ação principal neste processo, vez que reunirá todos os títulos e proporá uma única ação. Requer a extinção do processo e o levantamento dos valores depositados a título de caução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Diante disso, considerando que a requerente não proporá ação principal, o caso é de extinção. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Requisite-se com urgência a devolução da carta precatória expedida à fl. 33. Não há levantamento a ser feito nestes autos a título de caução. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos em decisão. MICENO ROSSI NETO, SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, ADRIANO ROSSI, DAVI GAGLIANO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal (nos termos da inicial de fls. 724/727), os três primeiros na qualidade de sócios de fato e o último na condição de testa-de-ferro, da sociedade empresária Terra Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 01.678.302/0001-86, por prestarem informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo tributos (IRPJ e CSLL) nos períodos de 1997 a 1999. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de acusação: Luiz Carlos dos Santos (Bocaiuva do Sul/PR), Maria de Lourdes Mendonça Rossa (Curitiba/PR ou Itapeva/SP), Joses Dias dos Santos (São Sebastião do Paraíso/MG), Ronaldo dos Reis Duarte (São Sebastião do Paraíso/MG), Dilson Fonseca (Paulínia/SP), Emmanuel José Pinarelli (Paulínia/SP), Domingos da Silva (São Miguel do Araguaia/GO) e Ana Pereira da Silva (São Miguel do Araguaia/GO). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/12/2004 (fl. 637). A denúncia foi recebida em 13/07/2011 (fl. 728). O denunciado MICENO foi devidamente citado às fls. 770. Apresentou resposta à acusação às fls. 774/795 e acostou documentos às fls. 796/881. Em síntese, alegou a atipicidade da conduta, na medida em que não houve a constituição do crédito tributário em desfavor do acusado e que, não tendo seu nome constado na execução fiscal referente aos processos administrativos aludidos na denúncia, nem se buscado o redirecionamento na execução fiscal, operou-se a prescrição tributária em relação aos responsáveis tributários. Suscitou, também, a inépcia da denúncia, por falta de descrição mínima da conduta do denunciado. Pugna pela sua absolvição sumária, nos

termos dos incisos I e III do artigo 395, do Código de Processo Penal. Arrolou 8 (oito) testemunhas, sendo sete comuns à acusação (Luiz Carlos, Maria de Lourdes, Joses, Ronaldo, Dilson, Domingos e Ana) e uma de defesa João Otávio Barbosa Menezes (residente em Santo André/ SP).O acusado SIDÔNIO foi citado às fls. 916. Apresentou resposta às fls. 917/920. Preliminarmente, se declarou inocente das acusações, negando ter realizado qualquer ato que violasse a ordem tributária, bem como nega ser sócio oculto ou real da empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. Afirma não ter sido intimado a tomar conhecimento ou participar do processo administrativo nº 10830.003949/00-16, de forma que não poderia lhe ser imputada qualquer obrigação tributária referente a este processo. Arrolou 5 (cinco) testemunhas: Hélio Alterman (Cotia/SP), Laerte Biganzoli (São Paulo/SP), Francisco das Chagas Paiva Ribeiro (Rio de Janeiro/RJ), Luiz Carlos Caio Franchini Garrido (Rio de Janeiro) e Paulo Roberto Barros Dutra (São Paulo/SP). O acusado ADRIANO foi devidamente citado às fls.739. Apresentou resposta à acusação, às fls. 740/749. Em síntese, alegou ausência de justa causa em relação às acusações a ele imputadas, por não haver nenhum indício ou prova que lhe aponte como sendo autor ou partícipe. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, por falta de descrição da conduta do denunciado e sua participação em conduta criminosa. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa: Varley Rogério de Melo (Paulínia/SP), Renato Palacini dos Santos (São Sebastião do Paraíso/MG), José Eduardo Malaguti (São Sebastião do Paraíso/MG), Alessandro Ienne Ferreira (Campinas/SP), Mário César Pereira (Campinas), Sebastião de Lacerda (Mundo Novo/GO), Alessandra Grazieli Bentlin Santos (Cosmópolis/SP) e Marcelo Alexandre Real (Campinas).O réu DAVI foi devidamente citado às fls. 910 e apresentou resposta à acusação às fls.888/891. Em síntese, afirmou ser sócio e administrador da empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda., exercendo todos os atos de administração e gerência. Alegou a falta de comprovação da ocorrência do tipo penal descrito na denúncia e requereu a concessão de prazo suplementar de 10 dias, para apresentação dos contratos, termos e recibos, pois os mesmos se encontram na sede da empresa, localizada em Nova Iguaçu/RJ. Arrolou 06 (seis) testemunhas comuns (Luiz Carlos, Maria de Lourdes, Joses, Dilson, Ronaldo e Domingos) e 2 (duas) de defesa Jorge Natal Horário (Campinas) e Reginaldo Ferreira (Palmas/TO).Instado a se manifestar acerca da defesa de fls. 774/881 (fl. 923), o Ministério Público, em síntese, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 923 vº).DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia alegada pelos acusados MICENO e ADRIANO, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo réu DAVI em 24/09/2012, para apresentação de documentos. Após juntada destes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.As demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 14:00 hs. , para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Emmanuel José Pinarelli (Paulínia) e a comum Dilson Fonseca (Paulínia).Expeça-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG e às Comarcas de Bocaiuva do Sul/PR, Itapeva/SP e São Miguel do Araguaia/GO, deprecando-se as oitivas das respectivas testemunhas comuns de acusação e defesa Joses, Ronaldo, Luiz Carlos, Maria de Lourdes, Domingos e Ana.Intime-se as partes, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requise-se folhas de antecedentes criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 11 de março de 2014.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS: N. 164/2014 À COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO; N. 166/2014 À COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR; N. 167/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP; E N. 169/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG.

Expediente Nº 1818

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010884-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos,Às fls. 242/244, ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA requereu a liberação do bloqueio judicial do veículo Toyota, modelo Corolla XEI, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760, ao argumento de que este fora

alienado a terceiro de boa-fé antes da implementação da constrição judicial determinada à fl. 237. Instado a se manifestar acerca do pedido da defesa de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à AUTO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA., a fim de requisitar cópias dos contratos de compra e venda ou documentos relativos ao veículo Toyota acima descrito, bem como informações relativas à forma de pagamento do bem (fls. 256/258). A diligência requerida pelo órgão ministerial foi deferida e a resposta ao ofício expedido encontra-se acostada às fls. 261/263. Em síntese, a pessoa jurídica de direito privado AUTO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA. informou que, no dia 18/10/2013, foi adquirido do sr. ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA o veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760, pelo valor de R\$ 65.800,00, conforme nota fiscal anexa. Ressaltou que no momento da aquisição do bem não pendia qualquer bloqueio judicial, tendo ocorrido normalmente a transferência da propriedade em 05/11/2013 (fl. 262). Consignou, ainda, que houve a venda do mesmo bem no dia 09/11/2013 à cliente VIVIANE GONÇALVES DA SILVA, pelo valor de R\$ 69.570,96. Ao final, acostou inúmeros documentos (fls. 264/291). À fl. 292, a defesa de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pugna pela liberação do licenciamento do veículo bloqueado de sua propriedade, o FIAT FIORINO FLEX, Placa EWS 2599. O documento do veículo encontra-se acostado à fl. 293. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo levantamento do sequestro/bloqueio judicial do veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760, bem como pela autorização judicial para o licenciamento do veículo FIAT FIORINO FLEX, Placa EWS 2599, mantendo-se, contudo, o bloqueio judicial sobre o bem. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do Essencial. Fundamento e DECIDO. Com relação ao pedido de liberação da constrição judicial pendente sobre o veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760, cumpre-nos fazer algumas ponderações. O processo judicial não pode ser visto como um instrumento egocêntrico para a realização do mero interesse da parte, ainda mais quando adentra na esfera do processo penal, última ratio de legitimação do Estado para preservação da sociedade. Desta forma, o processo não pode ser utilizado ao bel prazer da parte, que ora apresenta bens para vinculação à causa, ora retira-os, ao seu livre arbítrio. A legitimação do processo vem de princípios maiores, dentre eles o da legalidade, apresentado por meio do devido processo legal, e o da lealdade das partes, que ao buscarem o Estado-juiz para a solução dos conflitos se obrigam a atuar no processo de acordo com a verdade e a boa-fé. Daí decorre a indisponibilidade do processo e a submissão das partes às decisões judiciais, como um corolário do próprio pacto social. Neste ponto, é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover e os demais autores da obra Teoria Geral do Processo, ao tratar do princípio da lealdade: (...) o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual (pág. 77, ed. Malheiros Editores Ltda., 25ª edição, 2009). Colocadas estas premissas, verifico que o presente caso versa a respeito de pedido de substituição de bem (veículo Hyundai Azera, GLS 3.3, v.6, 24v., automático, ano modelo 2011, placas EYG 5161, placas EYG 5161) sequestrado em 23/08/2012, em razão de decisão proferida no bojo da ação penal onde se apura eventual delito previsto no artigo 334 do Código Penal, proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e outros (fls. 10/14 e 29 dos autos). Segundo consta, foi o réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA quem apresentou, em 28/08/2013, pedido de substituição do bloqueio pendente sobre o veículo Hyundai Azera, GLS 3.3, v.6, 24v., automático, ano modelo 2011, placas EYG 5161, para que este recaísse sobre o veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760 (fls. 219/231). Ocorre que a partir de tal pedido, o bem (veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760) passou a estar vinculado ao processo, ao menos até a decisão judicial relativa ao pedido postulado. Esta vinculação do bem ao processo e a impossibilidade da parte regredir num comportamento por ela adotado nos autos advém da adoção pelo nosso ordenamento jurídico do princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio vai além da lealdade a ser respeitada pelas partes no processo, ele impõe uma linha de atuação a ser seguida, a qual impede retrocessos dentro do caminhar processual. Deste modo, não pode a parte, após apresentar o bem em substituição a outro sob o qual pende medida judicial de sequestro e, antes que a questão seja decidida em juízo, simplesmente comunicar a alienação do bem ofertado em substituição e ainda pleitear a sua liberação. Esta conduta reflete uma clara violação ao princípio da boa-fé objetiva, no seu aspecto de vedação ao venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios), o qual impõe a vedação a condutas sinuosas das partes dentro do processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça apresenta julgado que ilustra analogicamente o caso versado nestes autos: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial

(colheiteira) à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ.3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado (colheiteira) compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte (venire contra factum proprium), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual.4. Recurso especial desprovido. ((REsp 1365418/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)Observada esta mesma questão à luz do Direito Penal, é possível trazer a lição de José Henrique Pierangeli, ao tratar do delito de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, previsto no artigo 171, 2º, II, do Código Penal:No delito anteriormente estudado, o objeto material do delito era a coisa alheia que o agente apresentava como própria. Neste, contrariamente, a coisa objeto do delito pertence ao agente, mas este não tem sobre ela o domínio pleno. Porque existe algum gravame, ou porque por contrato se comprometeu, mediante pagamento em prestações, efetuar sua venda. Em poucas palavras, o agente não tem a disponibilidade da coisa. (...) Litigiosa é a coisa sobre a qual existe demanda judicial, disso decorrendo uma incerteza de direitos. (grifos nossos). (in Manual de Direito Penal Brasileiro, v. 2, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 312 e 313).A apresentação do bem em juízo para a substituição de outro bem objeto de sequestro traz para o agente a indisponibilidade ainda que temporária da coisa, devido ao caráter de litigiosidade pendente sobre ela. Perante esta situação, o silêncio do agente ao alienar a terceiro o bem sobre o qual pendia este tipo de circunstância, demonstra uma forma de engodo possivelmente praticado em detrimento do terceiro de boa-fé, o qual poderá se valer de outras vias para ponderar o seu direito.Observe, ainda, que diante da possibilidade de aplicação da analogia do Código de Processo Civil ao Código de Processo Penal, nos termos do artigo 3º deste último diploma legal, verifica-se in casu violação ao disposto no artigo 14, incisos II e V, in fine, daquele diploma legal, o qual dispõe:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(...)II - proceder com lealdade e boa fé;(...)V - (...) não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (...)Ocorre que a ofensa aos deveres impostos às partes no referido dispositivo legal, especialmente ao seu inciso V, consiste em ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao qual o diploma processual civil até mesmo faculta ao magistrado a aplicação de multa, a qual não incidirá no presente caso.Desta forma, ainda que exista um terceiro de boa-fé, o interesse da Justiça e da preservação do processo se sobrepõe a qualquer outro interesse, o que impede a liberação do veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760. Com relação ao pedido de fl. 292, insta asseverar que a certidão de Restrições Judiciais On-Line realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD indicou o tipo de restrição aplicada ao veículo FIAT FIORINO FELX, Placa EWS 2599 como transferência. Isto impede apenas o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL, não impedindo, todavia, o licenciamento do veículo.Isto posto, indefiro o pedido de liberação do veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, ano 2013, modelo 2014, de placa FHW-2760, o qual continua vinculado ao processo, nos termos da decisão proferida às fls. 237 dos autos, bem como defiro o pedido aduzido à fl. 292, para realização do licenciamento do veículo Fiat Fiorino Flex, Placa EWS 2599.Para tanto, EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN/SP, determinando a realização do licenciamento do veículo Fiat Fiorino Flex, Placa EWS 2599, caso os valores correspondentes ao licenciamento tenham sido efetivamente pagos. Ressalte-se que o bloqueio/sequestro do bem perdurará, mas não impede o licenciamento em questão, conforme informação do cadastro realizado no RENAJUD. Com o ofício, encaminhe-se cópia do cadastro da constrição judicial realizada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001633-98.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de procedência proferida no Conflito de Competência (fls. 114/116), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos em ação monitoria por meio da qual a parte autora dos embargos objetiva o reconhecimento da improcedência da cobrança. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em sede de preliminares, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, e que os embargos são meramente protelatórios, requerendo que sejam rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso III, do mesmo Código. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas. Decido. Quanto à preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de planilha de cálculo do valor que entende correto, razão não assiste à instituição financeira, tendo em vista que o curador especial defende por negativa geral, não estando obrigado, por isso, a juntar de memória de cálculo. Afasto, outrossim, a alegação de que os embargos são meramente protelatórios, sob o fundamento de que a embargante não aponta qualquer fato desconstitutivo do débito, pelas mesmas razões acima, uma vez que, consoante sobredito e disposto no parágrafo único do artigo 302, do CPC, a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial. Ademais, não restou comprovado serem os embargos manifestamente protelatórios, como exige o inciso III, do artigo 739, do CPC. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como ponto controvertido, o valor da dívida. Dou o processo por saneado. Tendo em vista que as partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos. Int.

0002256-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFTER RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, para que sejam entregues ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, devendo a secretaria providenciar a substituição por cópias de fls. 56/62 destes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002324-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA LUZIA MARQUES X GASPAR MULLER(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, para que sejam entregues ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, devendo a secretaria providenciar a substituição por cópias de fls. 110/123 destes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) DESPACHO DE FL. 302.Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros que ainda não levantaram os valores depositados, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de levantar referidos valores, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário.Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito dos valores depositados nos autos e ainda não levantados, no prazo de 30 dias.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FL. 305.Diante da informação supra, officie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de levantar o montante depositado à fl. 279 dos autos, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo, como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

1402508-79.1995.403.6113 (95.1402508-3) - HATSUI KAWABATA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Diante da informação supra, officie-se ao Cartório de Registro Civil do 34º subdistrito de Cerqueira César, São Paulo/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do exequente Mítuo Kawabata para certificar-se de que o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão, além do cônjuge. 2. Após, juntada da referida certidão e, se houver herdeiros registrados, intimem-se tais herdeiros, nos termos do despacho de fl. 179.3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à intimação dos cônjuges dos falecidos herdeiros, bem como dos filhos de Matsuo Kawabata encontrados nos sistemas de pesquisa para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. 4. Retornando negativo o mandado ou precatória, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1400215-34.1998.403.6113 (98.1400215-1) - LUZIA IDALINA RIBEIRO VENANCIO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) DESPACHO DE FL. 175. Trata-se de execução de sentença na qual valores devidos a herdeiros menores de idade ficaram retidos até que atingissem a maioridade.Considerando que os menores Nait Venâncio da Silva e Evelin Nadine Ribeiro da Silva atingiram a maioridade em 02/08/2010 (fl. 100) e 04/01/2006 (fl. 101), respectivamente, decido:Providencie, a Secretaria, sua intimação para que levantem os valores que lhe são devidos. Para os fins de localização dos herdeiros acima, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, intimem-se o INSS para que se manifeste a respeito dos valores depositados, no prazo de 30 dias. Vinda aos autos manifestação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 176. Diante da informação supra e considerando que o Banco Nossa Caixa S/A foi adquirido pelo Banco do Brasil S/A, officie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual da Comarca de Franca, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 26-000815-5, do extinto Banco Nossa Caixa S/A para a agência n.º 3995 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.Após, comprovada a transferência bancária, cumpra-se o despacho de fl. 175.Cumpra-se.

1400436-17.1998.403.6113 (98.1400436-7) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Considerando que o herdeiro Antônio se encontra desaparecido há mais de 30 anos e as diversas diligências efetuadas com o objetivo de localizá-lo restaram infrutíferas, tendo este sido, inclusive, intimado por edital, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 163/166 do presente feito, para que o montante depositado em favor do ausente à fl. 117 seja dividido entre os herdeiros habilitados à fl. 87, exceto para a falecida genitora dos herdeiros, Sra. Gessi Maria da Silva, cujo óbito se encontra certificado à fl. 159 destes autos. Intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado como renúncia tácita por parte deste ao direito disponível nos autos em favor dos outros herdeiros, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1401748-28.1998.403.6113 (98.1401748-5) - DEVAIR ANTONIO CHINAGLIA(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que DEVAIR ANTÔNIO CHINAGLIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta em 16/04/1998. Proferiu-se decisão à fl. 31, concedendo o prazo de dez dias para que o autor suprisse as irregularidades de fls. 10 e 13. À fl. 31, verso consta certidão dando conta de que o autor não se manifestou no prazo. No prazo foi concedido à fl. 33, mas o autor novamente quedou-se inerte. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 34). A parte autora peticionou à fl. 35, aduzindo que estava impossibilitada de dar cumprimento ao que foi determinado, requerendo que os autos aguardassem no arquivo até posterior manifestação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/1999. Em 13/06/2001 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Instada a manifestar-se (fl. 39), a parte autora quedou-se inerte, e determinou-se nova remessa dos autos ao arquivo (fl. 40). As patronas do autor peticionaram em 06/09/2001 informando que solicitaram ao requerente que tomasse providências a fim de cumprir o despacho de fl. 31, mas este não o fez, motivo pelo qual as patronas requereram que os autos aguardassem no arquivo, para futura provocação, o que foi deferido (fl. 46). Em 20/01/2014 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que promovesse o andamento do feito (fl. 48). Informação de fl. 49 dá conta de que o autor faleceu em 15/12/2011, assim como o seu curador, que faleceu em 23/06/2000. Determinou-se a expedição de ofício ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito de Franca - SP para que encaminhasse cópia da certidão de óbito do autor, o que foi cumprido, acostando-se certidão de óbito à fl. 56. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos, por outro lado, está prescrito (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Com a morte da parte autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1403055-17.1998.403.6113 (98.1403055-4) - JOSINO HENRIQUE FERREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de levantar o montante depositado e discriminado à fl. 161 dos autos, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo, como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006314-41.1999.403.0399 (1999.03.99.006314-2) - CARLOS AUGUSTO LEMES DARINI(SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis. Após o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª instância (01/09/1999), a parte executada apresentou cálculos e houve a interposição de embargos, que foram parcialmente acolhidos (fls. 59/61). Instada a apresentar cópias para expedição do ofício requisitório, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente para dar andamento ao feito e receber os valores que lhe eram devidos, não obstante intimada para tanto em 15/08/2001 e 26/11/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/01/2002. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017053-73.1999.403.0399 (1999.03.99.017053-0) - APARECIDA DE FATIMA PEIXOTO DE PAULA(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação registrada na certidão de óbito de fl. 228 da existência de herdeiros da falecida autora, intemem-os para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo, como renúncia tácita por parte deste ao direito disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

0001039-02.2003.403.6113 (2003.61.13.001039-1) - OTAIDES LEODORO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para que seja intimado, pessoalmente, o autor, por meio de seu curador informado no instrumento público de procuração de fl. 174, para que dê andamento ao feito, providenciando a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0001895-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001895-3) - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 296 do presente feito.

0003191-52.2005.403.6113 (2005.61.13.003191-3) - MARGARIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8) - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor (fl. 270) para a quitação do contrato. Após, venham os autos conclusos.

0002875-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002875-0) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de fl. 328, em que a parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para a retificação da averbação informada à fl. 325, tendo em vista que restou reconhecido nos autos que o autor laborou no meio rural de 01/01/1967 a 31/12/1967 (fl. 291, verso), indefiro-o. Observo que, conquanto a decisão monocrática proferida pelo tribunal às fls. 291/292 tenha reconhecido o trabalho rural do autor no período de 01/01/1967 a 31/12/1967, em sua fundamentação, no dispositivo da decisão restou reconhecido apenas o período de 01/01/1967 a 22/09/1967. Consoante cediço, o trânsito em julgado recai sobre o dispositivo da decisão e esta não foi objeto do recurso de embargos de declaração, razão pela qual transitou em julgado a discussão sobre o período rural, devendo a parte autora se valer dos meios próprios dispostos na legislação de regência, no caso, eventual ação rescisória. Dê-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 318. Intimem-se.

0004332-33.2010.403.6113 - FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, converteu o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo para a elaboração de novo laudo médico pericial, objetivando a verificação da existência ou não de incapacidade para o trabalho da autora (fl. 465). Assim, considerando a decisão de fl. 465, bem assim o teor da certidão de fl. 468, designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. Faculto à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo como quesitos do Juízo (perícia médica): 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a

imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 18/06/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Avenida Presidente Vargas, n.º 543, Cidade Nova, Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal, após a resposta a todos os quesitos apresentados pelas partes. Após a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme decisão de fl. 465.

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/04/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 125). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade João Pimenta de Oliveira Filho 01/02/1977 a 29/06/1983 Auxiliar de sapateiro Trevo Serviços S/C Ltda. 11/08/1983 a 23/01/1984 Auxiliar de pesponto Ind. Calç. Nelson Palermo 23/01/1984 a 21/03/1985 Sapateiro Calçados Paragon S/A 16/04/1985 a 14/11/1989 Sapateiro Calçados Stikline Ltda. ME 02/05/1990 a 07/12/1990 Sapateiro Marcos Daniel Lazarini Franca ME 03/06/1991 a 06/03/1992 Montador Missioni Art. de Couro Ltda. ME 01/04/1992 a 20/05/1993 Montador Calçados Stephani Ltda. 23/01/1995 a 28/04/1995 Montador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/06/1995 a 19/12/1997 Moldador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/04/1998 a 16/12/1998 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/04/1999 a 18/12/1999 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/06/2000 a 09/08/2000 Lixador Posto Santos Dumont de Franca 08/09/2000 a 21/10/2000 Frentista Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 02/04/2001 a 18/12/2001 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 03/06/2002 a 18/12/2003 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/06/2004 a 23/03/2007 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/04/2008 a 16/12/2009 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 02/08/2010 a 25/04/2011 (DER) Lixador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial e o INSS tomou ciência do despacho publicado. Proferiu-se despacho determinando o autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor juntou documentos (fls. 170/198). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora apresentou agravo retido. Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Tendo em vista o ofício de n.º 405/2012, expedido pela 2ª Vara Federal de Franca, determinou-se a realização de audiência para oitiva de testemunha do Juízo. A audiência foi cancelada, conforme termo acostado à fl. 369. À fl. 374 consta ofício expedido por Dr. José Geraldo Andrade Avelar informando que está correta a colocação de seu nome nos PPPs de fls. 174/177. Às fls. 418/434 encontram-se os PPPs emitidos pela empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda - ME devidamente regularizados. O CNIS do autor encontra-se acostado à fl. 352.

FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/04/2011 (fl. 125). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, PPP, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais,

o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda - ME, acostados às fls. 419/434, indicam que a parte autora exerceu as atividades de montador e lixador exposta a índice de pressão sonora de 86 dB(A). Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 01/06/1995 a 19/12/1997, 01/04/1998 a 16/12/1998, 01/04/1999 a 18/12/1999, 01/06/2000 a 09/08/2000, 02/04/2001 a 18/12/2001, 03/06/2002 a 18/12/2003, 01/06/2004 a 23/03/2007, 01/04/2008 a 16/12/2009, bem como o período de 02/08/2010 a 25/04/2011 (DER) que está devidamente comprovado pelo formulário acostado às fls. 178/179. Em relação ao período compreendido entre 08/09/2000 a 21/10/2000, laborado no Posto Santos Dumont de Franca, na função de frentista, a especialidade da atividade não restou comprovada. De fato, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial da atividade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como os comprovadamente insalubres: João Pimenta de Oliveira Filho 01/02/1977 a 29/06/1983 Auxiliar de sapateiro Trevo Serviços S/C Ltda. 11/08/1983 a 23/01/1984 Auxiliar de pesponto Ind. Calç. Nelson Palermo 23/01/1984 a 21/03/1985 Sapateiro Calçados Paragon S/A 16/04/1985 a 14/11/1989 Sapateiro Calçados Stikline Ltda. ME 02/05/1990 a 07/12/1990 Sapateiro Marcos Daniel Lazarini Franca ME 03/06/1991 a 06/03/1992 Montador Missioni Art. de Couro Ltda. ME 01/04/1992 a 20/05/1993 Montador Calçados Stephani Ltda. 23/01/1995 a 28/04/1995 Montador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/06/1995 a 19/12/1997 Moldador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/04/1998 a 16/12/1998 lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/04/1999 a 18/12/1999 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/06/2000 a 09/08/2000 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 02/04/2001 a 18/12/2001 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 03/06/2002 a 18/12/2003 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/06/2004 a 23/03/2007 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 01/04/2008 a 16/12/2009 Lixador Pereira e Domenice Ind. Calç. Ltda. 02/08/2010 a 25/04/2011 (DER) Lixador Deixo de reconhecer o período abaixo: Posto Santos Dumont de Franca 08/09/2000 a 21/10/2000 Frentista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/04/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos e 24 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d João Pimenta de Oliveira Filho Esp 01/02/1977 29/06/1983 - - - 6 4 29 Trevo Serviços S/C Ltda Esp 11/08/1983 23/01/1984 - - - 5 13 Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 23/01/1984 21/03/1985 - - - 1 1 29 Calçados Paragon S/A Esp 16/04/1985 14/11/1989 - - - 4 6 29 Calçados

Stikline Ltda - ME Esp 02/05/1990 07/12/1990 - - - - 7 6 Marcos Daniel Lazarini Franca - ME Esp 03/06/1991 06/03/1992 - - - - 9 4 Missioni Artefatos de Couro Ltda - ME Esp 01/04/1992 20/05/1993 - - - 1 1 20 Calçados Stephani Ltda Esp 23/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 6 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/06/1995 19/12/1997 - - - 2 6 19 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/04/1998 16/12/1998 - - - - 8 16 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/04/1999 18/12/1999 - - - - 8 18 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/06/2000 09/08/2000 - - - - 2 9 Posto Santos Dumont de Franca 08/09/2000 21/10/2000 - 1 14 - - - Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 02/04/2001 18/12/2001 - - - - 8 17 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 03/06/2002 18/12/2003 - - - 1 6 16 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/06/2004 23/03/2007 - - - 2 9 23 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/04/2008 16/12/2009 - - - 1 8 16 Pereira e Domenici Ind/ de Calç. Ltda Esp 02/08/2010 25/04/2011 - - - - 8 24 Soma: 0 1 14 18 99 294 Correspondente ao número de dias: 44 9.744 Tempo total : 0 1 14 27 0 24 Conversão: 1,40 37 10 22 13.641,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 6 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 22/08/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1977 a 29/06/1983, 11/08/1983 a 23/01/1984, 23/01/1984 a 21/03/1985, 16/04/1985 a 14/11/1989, 02/05/1990 a 07/12/1990, 03/06/1991 a 06/03/1992, 01/04/1992 a 20/05/1993, 23/01/1995 a 28/04/1995, 01/06/1995 a 19/12/1997, 01/04/1998 a 16/12/1998, 01/04/1999 a 18/12/1999, 01/06/2000 a 09/08/2000, 02/04/2001 a 18/12/2001, 03/06/2002 a 18/12/2003, 01/06/2004 a 23/03/2007, 02/08/2010 a 25/04/2011 (DER).Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 22/08/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Determino que o INSS cumpra a sentença independentemente do trânsito em julgado, conforme determina o artigo 461 do Código de Processo Civil, implantando o benefício tal como concedido nesta sentença, providência para a qual confiro o prazo de 30 dias, contados da sua intimação.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 280.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ANA MARIA VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora desde o dia 23.02.2006, ou a data que for apurada na instrução do feito. Deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário de perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) No caso da concessão a autora do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia a requerente data venia que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefícios somente poderá ocorrer após a concessão a mesma do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além da comunicação do fato a esse R. Juízo. Requereu, ainda, a concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, mas que o INSS considerou-a apta para o serviço, concedendo-lhe indevidamente alta médica em 23/02/2006, eis que ainda incapacitada para o exercício de seu labor. Com a inicial acostou documentos. A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou documentos às fls. 46/61. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, indicando que administrativamente o benefício foi indeferido pelo fato de a doença ser preexistente (DER 17/01/2006) e por parecer contrário da perícia médica (23/02/2006), rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 64), a parte autora o fez às fls. 66/71. Laudo médico realizado por psiquiatra inserto às fls. 86/90. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 96/100 e requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido (fl. 102). Novo laudo médico inserto às fls. 114/128. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 134/139, e o INSS após o seu ciente à fl. 140. Manifestações do Ministério Público Federal insertas às fls. 141 e 144, opinando pela desnecessidade de sua intervenção. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 114/128), a requerente é portadora de cardiopatia hipertensiva e epilepsia incapacitantes. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 23/08/2011, a data do relatório médico inserto à fl. 35. De outro giro, da análise da documentação carreada aos autos (fl. 160) verifica-se que a autora sempre verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos interregnos de 01/1985 a 11/1986, 01/1987 a 06/1987, 11/1987 a 02/1988, 06/1989 a 04/1990, 06/1990 a 08/1990, 05/2005 a 10/2006, 12/2006 a 03/2007, 03/2010 a 11/2013 e de 01/2014 a 04/2014. Ingressou com a presente ação em 11/10/2011. Portanto, cumpriu a carência mínima exigida e mantinha a qualidade de segurada nos termos da Lei n.º 8.213/91. Afasto a alegação de preexistência sustentada pela autarquia. A preexistência da doença não é óbice à concessão do benefício desde que a incapacidade seja posterior à recuperação da qualidade de segurada e decorra de agravamento. É exatamente este o caso dos autos. Não obstante a alegação da autarquia de que o início da doença foi anterior ao reinício das contribuições, ainda que tal fato seja verdade, constatou-se que o início da incapacidade, em 23/08/2011, é posterior à recuperação da qualidade de segurada. Assim sendo, verifico que a autora atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua pretensão. A data do início do benefício é a data da incapacidade. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 23/08/2011, data do início da incapacidade, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a lhe reparar danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 380/385, que extingui o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 18/03/1977, 13/09/1978 a 12/06/1979, 13/08/1979 a 06/04/1985, 24/04/1986 a 25/04/1987, 05/10/1987 a 02/01/1988, 21/03/1988 a 03/08/1990, 18/10/1990 a 12/08/1994, 17/02/1995 a 14/08/1997, 23/03/1999 a 30/04/2009. Determinou-se, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, que o INSS implantasse imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. O pedido de condenação do INSS em dano moral foi julgado improcedente. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 299/303, aduzindo que a soma dos períodos reconhecidos como especiais perfaz um total superior a 25 anos, fazendo jus a concessão de aposentadoria especial. Afirma, ainda, que os formulários de fls. 111 e 115 informam que o autor estava exposto a índice de ruído superior a 85 decibéis. Pede que se pronuncie sobre os pontos abordados. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Em exórdio, observo que a alegação de que os formulários de fls. 111 e 115 informam que o autor estava exposto a índice superior a 85 decibéis denota tão somente seu inconformismo ao julgado, devendo a parte neste aspecto interpor o recurso cabível, ao tempo e modo devidos. No mais, assiste parcial razão à parte autora, pois a planilha de cálculo constante na sentença, que se encontra reproduzida abaixo, informa um total de tempo de atividade comum correspondente a 37 anos, 9 meses e 12 dias, que foi considerado para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Por outro lado, demonstra, também, que a soma dos períodos reconhecidos como especiais perfaz a contagem de 26 anos, 11 meses e 26 dias, também suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Paragon S/A Esp 01/09/1976 18/03/1977 - - - - 6 18 Amazonas Produtos p/ Calçados S/A Esp 13/09/1978 12/06/1979 - - - - 8 30 Calçados Samello S/A Esp 13/08/1979 06/04/1985 - - - 5 7 24 M S M Artefatos de Borracha S/A 07/10/1985 28/11/1985 - 1 22 - - - Calçados Martiniano S/A Esp 24/04/1986 25/04/1987 - - - 1 - 2 Vegas S/A Ind/ e Comércio Esp 05/10/1987 02/01/1988 - - - - 2 28 Calçados Paragon S/A Esp 21/03/1988 03/08/1990 - - - 2 4 13 Calçados Guaraldo Ltda Esp 18/10/1990 12/08/1994 - - - 3 9 25 Ind. de Calçados Kissol Ltda Esp 17/02/1995 14/08/1997 - - - 2 5 28 Ind. de Calçados Kissol Ltda Esp 23/03/1999 30/04/2009 - - - 10 1 8 Point Shoes Ltda 07/01/2010 01/04/2010 - 2 25 - - - Pool Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 05/04/2010 25/11/2010 - 7 21 - - - Identita Ind/ e Com/ de Calçados LTDA - EPP 03/01/2011 01/04/2011 - 2 29 - - - Zappa Artefatos de Couro Ltda - EPP 03/05/2011 22/06/2011 - 1 20 - - - Rafarillo Ind/ de Calçados Ltda 15/09/2011 13/12/2011 - 2 29 - - - Rafarillo Ind/ de Calçados Ltda 16/01/2012 23/01/2012 - - 8 - - - - - - - Soma: 0 15 154 23 42 176 Correspondente ao número de dias: 604 9.716 Tempo total : 1 8 4 26 11 26 Conversão: 1,40 37 9 12 13.602,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 16 DISPOSITIVO Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 18/03/1977, 13/09/1978 a 12/06/1979, 13/08/1979 a 06/04/1985, 24/04/1986 a 25/04/1987, 05/10/1987 a 02/01/1988, 21/03/1988 a 03/08/1990, 18/10/1990 a 12/08/1994, 17/02/1995 a 14/08/1997, 23/03/1999 a 30/04/2009, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 05/03/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000826-78.2012.403.6113 - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências entre os documentos de fls. 125 e 143, com relação à foto e à data de saída, presentes em uma e ausentes em outra. Com as informações, vista ao INSS pelo

mesmo prazo. Após, conclusos.

0001178-36.2012.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso do INSS no pólo passivo do feito. Quanto à petição de fls. 192/194, em que a União tece questionamentos sobre as custas processuais a que foi condenada a pagar, pela decisão de fl. 140, acerca da qual não paira mais qualquer discussão, inclusive porque não foi objeto do recurso de agravo de instrumento (fl. 187), reporto-me ao que foi decidido à fl. 140. Quanto ao requerimento de fl. 199, item 1, da autora, para determinar que o INSS apresente cópia do prontuário do médico perito do INSS, anoto que o pedido já foi indeferido pela decisão de fl. 101, que fica mantida. Indefiro o pedido de fl. 200, item 3, da requerente, para que seja determinado ao INSS a apresentação do registro da perícia realizada, seja por intermédio de áudio ou vídeo, uma vez que o INSS não possui tais registros, pois lhe é vedado fazê-lo, com vistas à preservação da intimidade da pessoa a ser periciada, conforme relato de fl. 172. Defiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 1.º de julho de 2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Desde já, determino a intimação da autora, da testemunha indicada à fl. 201, qualificada no Boletim de Ocorrência de fl. 28 (conforme requerido à fl. 201), e do perito médico do INSS, Dr. Anderson Batista Bachur, qualificado à fl. 106, que será ouvido como testemunha do Juízo. Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas à fl. 96, que são as mesmas de fl. 201, tendo em vista que, conforme alegação da autora, comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Cumpra-se. Int.

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Banco Cruzeiro do Sul S/A providencie a juntada do original do instrumento de procuração, de modo que fica postergado o pedido de reconsideração da decisão que decretou a sua revelia, que será apreciado após a juntada do referido documento ou o transcurso em branco do prazo. No mesmo prazo, o Banco Cruzeiro do Sul S/A deverá indicar o nome do representante da instituição que outorgou a procuração e a cópia do documento, de forma legível, que comprove que essa pessoa possui poderes para o ato. Em seguida, dê-se vista ao INSS para que apresente suas alegações finais, conforme determinado à fl. 218. Após, venham os autos conclusos.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 227/290 e 293/305 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 292 do presente feito. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 167/169 e 171/178 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o

INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 170 do presente feito.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENULTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 112.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários de fls. 58/60, mediante a apresentação de outros documentos em que deverão constar o carimbo de CNPJ e a função da pessoa que assinou os referidos documentos, tendo em vista que os formulários apresentados às fls. 200/203 não informam qualquer fator de risco, nem o nome do responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica. Oficie-se à empresa emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108 para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências referentes ao nível de ruído e aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica informados naquele documento em relação ao apresentado à fl. 61, juntando, inclusive, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão do aludido formulário, no mesmo prazo. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pela monitoração biológica que embasou o documento de fls. 107/108.Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro para o autor. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000041-82.2013.403.6113 - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito, e o Instituto Nacional do Seguro Social não especificou a produção de provas, aliado ao fato da existência de documentos para os períodos informados às fls. 19/20, conforme se denota de fls. 46/60, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem em alegações finais, primeiro para a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso, nos termos da lei.Em seguida, venham os autos conclusos.

0000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que CARLOS ROBERTO ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA ao autor desde o dia 06.11.2012, de forma administrativa, data em que foi erroneamente considerado apto para o trabalho, deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário de perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de DANOS MORAIS á autora na (sic) importe de R\$ 37.320,00 correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.(...) No caso da concessão a autora do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia a requerente data venia que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefícios somente poderá ocorrer após a concessão a mesma do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além da comunicação do fato a esse R. Juízo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, mas que o INSS considerou-a apta para o serviço, concedendo-lhe indevidamente alta médica em 06/11/2012, eis que ainda incapacitada para o exercício de seu labor. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 56/57, que retificou o valor da causa de ofício e ordenou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, reformada pelo v. decisão de fls. 83/84, que determinou o prosseguimento da demanda perante esta 1.ª Vara Federal de Franca.A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou documentos às fls. 93/110. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.Impugnação inserta às fls. 112/117.Laudo médico inserto à fl. 131/146.A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 149/154.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 156/158.Instada (fl. 159), a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 161). FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário em

que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. A autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 156/158): 1. Concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (06/11/2012) e início do pagamento (DIP) na data de homologação do presente acordo. 2. Renda mensal inicial a ser calculada pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, em conformidade com a lei 8.213/91; 3. Pagamento de 85% do valor das prestações do benefício referentes ao intervalo entre a DIB e DIP; 4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos; 5. Sobre os atrasados não incidirão juros de mora, somente atualização monetária pelos índices oficiais; 6. A parte autora deverá apresentar seus cálculos e citar a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC; 7. Havendo concordância com a presente proposta de acordo, o Autor dá por quitados todos os pedidos veiculados na petição inicial, renunciando a propositura de qualquer outra ação que diga respeito aos mesmos fatos, fundamento jurídicos pedidos que deram origem à presente demanda, principalmente no que diz respeito ao pagamento de supostas diferenças anteriores a data de início do benefício aqui proposta; 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora aceitou os termos do acordo proposto em sua íntegra (fl. 161). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre a parte autora e o INSS e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, conforme estipulado no acordo ora homologado. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se à Central de Conciliação deste Fórum noticiando-a do presente acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 125. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

000402-02.2013.403.6113 - EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENULTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 153. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 133, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pela autora. Decido. Entre as empresas laboradas pela autora, acerca das quais ela pretende o reconhecimento o trabalho em condições especiais, duas se mantêm em atividade, enquanto a outra encerrou suas atividades. Em relação à empresa com atividade encerrada, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam

diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto às empresas, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Ao contrário, verifico que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001145-12.2013.403.6113 - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 138. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 80/83, 84/87 e 88/91 para que neles constem a(s) função(ões) e a(s) qualificação(ões) dos subscritores dos documentos e os fator(es) de risco a que o autor esteve exposto. Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos mencionados no item anterior. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002314-34.2013.403.6113 - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002592-35.2013.403.6113 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia (...) a concessão da forma antecipada da tutela consubstanciada na obrigação dos Requeridos para que não haja número máximo de cadastro para doadores voluntários de medula óssea, e, assim, o Hemocentro de Franca, possa realizar o cadastramento/captação de quantos novos doadores medula óssea comparecem voluntariamente à esta Instituição com intuito de se cadastrarem como doadores de medula óssea, em caráter de urgência, haja vista o grave estado de saúde que acomete à Requerente e, tantos outros pacientes na mesma situação. (...) De acordo com o permissivo preconizado no parágrafo terceiro do dispositivo legal, que se aplique ainda o que preceitua o art. 461 e seus parágrafos, isto é, imponha multa diária aos Requeridos caso se recusem a cumprir a obrigação e, insistindo, injustamente no descumprimento que seja determinado por Vossa Excelência providências que assegurem o resultado prático equivalente, inclusive com a aplicação do disposto no art. 14, parágrafo único do CPC. (...) Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da portaria mencionada, de maneira incidental, por todos os motivos de fato e de direito acima aduzidos. (...) Sendo impossíveis as medidas acima, que seja a obrigação convertida em perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 461 do CPC. (...) Requer, ainda, ao final, que a tutela antecipada seja confirmada pela r. sentença, julgando-se a presente ação totalmente procedente, condenando os Requeridos, por medida de DIREITO e JUSTIÇA. (...) Que sejam concedidos os

benefícios da gratuidade da justiça e assistência judiciária, conforme prevê o art. 5.º, incs. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 4.º da Lei 1060/50, por não poder arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, até porque o Requerente está internada e sem qualquer condição de trabalho. (...) Pugna pela juntada de procuração e declaração de hipossuficiente posteriormente, haja vista que, a Requerente está internada e, em estágio de isolamento para evitar infecções. (...) Afirma a autora que é portadora de leucemia mielóide aguda, estando, atualmente, em tratamento quimioterápico no Hospital Regional de Franca. Esclarece que sua doença progride de forma rápida, motivo pelo qual recebe alta dosagem da quimioterapia, o que lhe ocasiona diversos efeitos colaterais, estando com quadro infeccioso, quedas bruscas de pressão e febre. Aduz, ainda, que aguarda um transplante de medula óssea, sua única chance de cura. Menciona que o tratamento a que se submete consiste em três ciclos de quimioterapia, que duram cada um em média 03 (três) meses. Informa que na última sexta-feira concluiu o primeiro ciclo dos três ciclos possíveis. Diante de tal situação, diz que sua família, amigos e outras pessoas têm se mobilizado para incentivar a doação de medula óssea na cidade, a fim de aumentar as chances de se encontrar um doador compatível. Menciona a lei municipal Ana Laura, que instituiu a Semana de Mobilização para o incentivo de doação de medula óssea. Esclarece que, apesar de todo esse incentivo da comunidade, diversas pessoas que procuraram o Hemocentro esta cidade para realizar a coleta de material foram informadas que o atendimento estava sendo reduzido em decorrência da determinação contida na Portaria do Ministério da Saúde n.º 844, de 02 de maio de 2012. Relata que a Portaria do Ministério da Saúde n.º 844, de 02 de maio de 2012, limitou o número de cadastro de doadores voluntários de medula óssea por ano para cada estado da federação, sendo que para a cidade de Franca a quota de 200 (duzentos) cadastros já expirou para o mês de setembro. Neste contexto, os doadores voluntários que se dirigem ao Hemocentro de Franca estão impedidos de realizar a doação em decorrência da limitação imposta na referida portaria. Argumenta que a chance de um paciente encontrar um doador compatível é de 01 (um) em cada 100.000 (cem mil) doadores, e que se for mantida a limitação da Portaria n.º 844 a sua chance será mínima, não restando alternativa senão obter medida judicial para que não haja limitação ao atendimento e captação de novos doadores de medula óssea e cadastro no sistema REDOME. Remete aos termos do artigo 5.º, caput, artigo 196 e 197 da Constituição Federal, destacando a proteção ao direito à vida e à saúde, alegando que é dever do Estado praticar ações que visem à garantia de tais direitos, que, no caso em tela, é o de disponibilizar o atendimento aos doadores voluntários de medula óssea na busca de um doador compatível com a autora. Sustenta a inconstitucionalidade da Portaria n.º 844/2012 por contrariar o direito à vida e à saúde constitucionalmente garantidos. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 45/46, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o Hemocentro de Franca realizasse o cadastramento/captação de quantos novos doadores de medula óssea comparecessem voluntariamente àquela instituição, com o intuito de se cadastrarem como doadores de medula, sem as restrições da Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde. Às fls. 61/93 a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP apresentou embargos de declaração. Proferiu-se decisão à fl. 98, que indeferiu o pedido formulado às fls. 61/93 e determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, apontando corretamente como corréu a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto e especificar qual entidade deverá custear os doadores captados sem as restrições da Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde e que cumprisse integralmente a decisão de fls. 45/46. A União apresentou contestação às fls. 102/111. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, aduzindo que somente o Estado de São Paulo seria parte legítima para figurar no polo passivo para o fornecimento de próteses, medicamentos e tratamento terapêuticos. Afirma que não é correta a premissa da solidariedade dos entes estatais no caso dos autos. Sustenta, ainda, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, requerendo que haja extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No mérito, a União reiterou as questões suscitadas nas preliminares, ressaltando que, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto expressamente o acesso universal à saúde, tal garantia não pode ser entendida de forma ampla e irrestrita, tendo em vista que o orçamento anual para a saúde sofre limitações. Nestes termos, argumenta que o Poder Público deve garantir atendimento médico e tratamento ao maior número possível de cidadãos. Transcreve diversos julgados sobre o tema e faz pré-questionamento. Pede, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 112/115. A Fazenda Pública do Município de Franca apresentou contestação e procuração às fls. 116/123. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não compete ao Município financiar as despesas resultantes da prestação de serviço de coletas e realização de exames específicos para o cadastramento de doadores, remetendo aos termos dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/90. Sustenta a constitucionalidade da Portaria n.º 844/2012 como questão prejudicial de mérito. Afirma que eventual declaração de inconstitucionalidade da referida portaria seria visar o interesse particular em detrimento do interesse público. Roga, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 135/148. Preliminarmente, pleiteia a extinção sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, tendo em vista que a parte autora localizou quatro doadores de medula óssea compatíveis fora do Brasil. Argumenta que o objeto da presente ação foi alcançado independentemente da tutela concedida. No

mérito, alega a constitucionalidade da Resolução n.º 844 do Ministério da Saúde. Esclarece que o aumento do número de pessoas cadastradas para a doação de medula no mesmo local não implica mais benefícios para os potenciais receptores, pois acarreta pouca diversificação genética entre os indivíduos cadastrados e, conseqüentemente, não aumenta significativamente a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis. Ressalta que a localização dos doadores não decorreu da tutela antecipada concedida nestes autos. Afirma que a Portaria n.º 844/2012 não afronta o direito à saúde previsto na Constituição Federal, eis que sua finalidade é qualificar os registros realizados segundo a real probabilidade de se encontrar doadores compatíveis proveniente de uma mesma região. Assevera que a limitação do número de indivíduos cadastrados justifica-se plenamente conforme os argumentos expostos. Requer que a preliminar suscitada seja acolhida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou que o pedido seja julgado improcedente. Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto apresentou sua contestação e documentos às fls. 150/201. Preliminarmente, sustenta a necessidade de revogação da tutela concedida, evitando-se prejuízo e dano irreparável, notadamente os financeiros. Esclarece que a questão não se resume à quantidade de coleta e exames (HLA), mas sim qualidade e diversidade dos grupos genéticos examinados. Menciona que as características genéticas das regiões Sul e Sudeste do Brasil, onde há maior concentração de coletas e exames, possuem certa identidade, ou seja, já são conhecidos. Afirma que a edição da Portaria combatida objetiva alcançar os chamados grupo genéticos minoritários, a fim de diversificar e ampliar os dados genéticos constantes do REDOME, o que aumentaria a possibilidade identificação de novos doadores. Roga que, se mantida a liminar, que seja autorizado o faturamento, a fim de que os serviços prestados sejam devidamente pagos. Em sede de preliminar aduz, também, a falta de interesse de agir da parte autora, pois não efetuou o aditamento de forma completa, deixando de indicar os responsáveis pelos custos e despesas advindas da concessão da tutela. Sustenta a carência de ação e inépcia da inicial, pois não há causa de pedir ou pedido. No mérito, relata que os serviços que presta são remunerados pelo SUS, devendo respeitar a Política Nacional de Sangue, mediante o cumprimento das determinações do Ministério da Saúde. No caso específico de HLA a parte ré afirma que deve respeitar as determinações da Secretaria Estadual de Saúde, principalmente a quantidade de captações de doadores e realização dos exames, hoje fixados em 1500 (mil e quinhentos) por mês. Sustenta que não há como realizar o aumento do serviço de coleta sem o recebimento dos serviços prestados fora da cota fixada. Diz que, por questões operacionais, há restrições técnicas para o armazenamento dos dados coletados, isto é, ainda que se realizem as coletas e respectivos exames deve ser ampliada também a capacidade do recebimento dos dados e informações pelo sistema de registro do cadastro nacional. Argumenta que a questão não se resume na ampliação de coletas e realização dos exames HLA, como alega a autora, mas sim, na obtenção de grupos genéticos diferenciados, o que não será alcançado com a quebra da limitação no número de coleta. Pede que as preliminares seja acolhidas ou que o pedido seja julgado improcedente, pré-questionando matéria constitucional e infraconstitucional. Reitera o pedido de aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil e a autorização para faturamento de todos os atendimentos e exames prestados pela ré no cumprimento da tutela deferida, sob pena de comprometimento de suas atividades regulares. A parte autora apresentou impugnação às fls. 207/212. A parte autora e a União não especificaram provas (fls. 203 e 213). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Franca não se manifestaram (fl. 215).

FUNDAMENTAÇÃO 1. Ilegitimidade passiva da União Federal Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal pelos motivos a seguir. A verificação da legitimidade passiva é feita fazendo-se a seguinte pergunta: na eventualidade do pedido ser procedente, a quem competirá cumprir a determinação judicial? A resposta a essa pergunta aponta para a parte legítima. Se o pedido é procedente ou não é matéria de mérito. A resposta à pergunta acima apenas indica quem será o réu (ou réus). A ação pode, ainda, ser julgada improcedente mas a legitimidade terá sido estabelecida. É incontroverso que o fato da norma ser federal, por si só, não torna a União Federal parte legítima e não transfere a competência para a Justiça Federal de forma automática. Contudo, a norma que a inicial pretende afastada - Portaria n. 844 de 02 de maio de 2012 - de autoria do Ministério da Saúde, configura ato praticado no exercício do poder discricionário conferido ao Poder Executivo no gerenciamento de políticas públicas com relação à saúde e não norma de caráter geral. Por isso, a União é, sim, parte legítima para figurar no Polo Passivo.

2. Impossibilidade Jurídica do Pedido e Falta de Interesse Processual A União tem razão quando afirma que o Judiciário não é o órgão gestor dos recursos destinados à Saúde Pública. Vigora no sistema jurídico Brasileiro a Tripartição de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), herdada dos filósofos cujas idéias fundamentaram a Revolução Francesa. A importância da separação dos Poderes, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é de tal monta que o próprio texto constitucional proíbe sua exclusão da Constituição via Emenda (artigo 60, 4º, inciso III). Seguindo os parâmetros da teoria da tripartição de poderes e em uma primeira análise, fica-se com a impressão de que se a ação for julgada procedente, o Poder Judiciário estará invadindo a esfera de competência da União. A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente,

o Poder judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição. Como bem diz o artigo 2º da Constituição, os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrometer-se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um contexto de modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias - que são editadas com força de lei - bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade. Mesmo considerando-se a flexibilização de atribuições de cada Poder constantes da própria Constituição ou criadas posteriormente para resolver conflitos e situações concretas, além de fixada a competência de cada um dos Poderes da República na Constituição, o Judiciário não poderia determinar que a Administração agisse ou deixasse de agir em assunto da alçada da Administração, como é o caso da fixação do número de doadores cadastrados para efeitos de doação de medula óssea. Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos. No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. Sob esse raciocínio, a questão, a princípio, seria muito simples: se é ato discricionário da Administração, o Judiciário não pode se intrometer. Mas é preciso não esquecer do que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal que, em seu inciso XXXV, diz o seguinte: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário, determinando que a Administração aja, torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexo causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes. Mediante o raciocínio acima, fica claro que a presente ação não pretende que o Judiciário se substitua ao Poder Executivo mas, sim, que o Judiciário cumpra seu papel constitucional de impedir violação ou ameaça a direito. Também tem razão a União Federal quando afirma que a (...)destinação de recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório pela Administração, ao sabor de prioridades ou conveniências conjunturais(...) Não se deve perder de vista que a organização e a destinação da totalidade das despesas públicas constitui poder-dever indeclinável do Executivo, para quem foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e a oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas, fl. 107-v. Contudo, o que se nota no caso em análise é que o argumento de falta de recursos não convence. É fato público e amplamente divulgado pela mídia nacional o gasto até agora sem explicação ou justificativa com a aquisição de 50% de Refinaria em Pasadena, adquirida pelo valor de US\$360 mi (trezentos e sessenta milhões de dólares americanos) quando havia sido adquirida pelo vendedor, em sua totalidade, no ano anterior, por apenas US\$ 42,5 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares americanos). Gastos de tal monta demonstram haver possibilidade de gastos com a saúde além daqueles já programados, tais como o custeio de captação de doadores de medulas ósseas, não se justificando, portanto, a redução de captação de doadores ao número ínfimo de 200 pessoas como é o caso do Hemocentro de Franca, sob o argumento de redução de custos. Mesmo porque, saúde é prioridade com relação à aquisição de refinarias. Considerando que o pedido é juridicamente possível pois é vedado à qualquer norma excluir lesão ou ameaça a Direito e ficado demonstrado que o Judiciário não está usurpando o poder discricionário da União Federal mas, tão somente, cumprindo sua obrigação constitucional de impedir a violação de deveres face a políticas públicas equivocadas, ficam afastadas as duas preliminares de impossibilidade jurídica e ausência de interesse processual. 3. Ilegitimidade passiva do Município de Franca Uma vez que o Hemocentro de Franca não possui personalidade jurídica sendo apenas unidade do Hemocentro de Ribeirão Preto (flo. 63), a Prefeitura de Franca não tem legitimidade passiva para figurar como ré nesta ação, que deverá ser extinta sem resolução de mérito com relação a ela, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Perda Superveniente do Objeto O Estado de São Paulo e Hemocentro de Ribeirão Preto sustentam que houve perda superveniente do objeto em razão da autora ter encontrado quatro doadores de medula compatíveis. Equivocam-se os corréus acima. O que houve, no presente caso, foi uma antecipação da tutela final - determinação de que o Hemocentro captasse dados de doadores desconsiderando a Portaria 844/2012 do Ministério da Saúde. O fato de a autora ter encontrado os doadores é mero exaurimento da tutela concedida. Como o próprio nome indica, a tutela final que seria proferida por sentença é concedida no início da ação, em caráter antecipatório. Ter cumprido sua função permitindo que a autora encontrasse os autores não é perda de objeto superveniente, mas, sim, repito,

exaurimento da tutela e, de resto, matéria de mérito. Fica afastada a preliminar, portanto. 5. Necessidade de Revogação da Tutela A alegada necessidade de revogação da tutela é matéria de mérito e será analisada oportunamente. 5. Inépcia da Inicial O aditamento da inicial foi feito de forma correta, não cabendo qualquer reparo nesse sentido. A inicial, por outro lado, não é inepta. Narra os fatos, expõe a causa de pedir e, ao final, o pedido. Fatos: a autora é portadora de leucemia e, à época do ajuizamento da ação, não havia encontrado um doador compatível e não via chances de fazê-lo em razão das limitações impostas pela Portaria 844/2012 do Ministério da Saúde, que estabeleceu um teto para o número de doadores a serem cadastrados e cujo custeio seria com dinheiro público. Sua causa de pedir é o seu direito à saúde o que tornaria inconstitucional a dita Portaria e seu pedido era que o órgão captador das medulas - Hemocentro de Franca, unidade do réu Hemocentro de Ribeirão Preto - fizesse a captação sem a restrição imposta. Vê-se, portanto, que a inicial preenche os requisitos legais. Passo a examinar o mérito. No caso dos autos, constato que o Laudo Médico elaborado por hematologista certifica que a parte autora é portadora de Leucemia Mielóide Aguda. Como já salientado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, é fato público e notório, ou seja, que dispensa prova (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil), que leucemia é modalidade da doença popularmente denominada câncer e que, se seu portador não for submetido ao tratamento adequado, pode vir a óbito. E, muitas vezes, mesmo submetido a tratamento adequado, ainda assim poderá vir a óbito. Na hipótese específica da modalidade de câncer chamada leucemia, é de conhecimento público que o tratamento mais adequado é o transplante de medula. A eficiência desse tratamento na cura de pessoas portadora de leucemia ficou evidente quando a atriz Drica Moraes, portadora de leucemia mielóide aguda, tal como a autora, submeteu-se a um transplante em 2010 e conseguiu se curar. Esse fato foi amplamente divulgado pela mídia impressa, televisiva e virtual, dispensando qualquer comprovação. Para que o transplante de medula seja feito é necessário um doador compatível. Em regra, deve ser pessoa que partilha o mesmo material genético da pessoa doente, ou seja, alguém de sua família. Mas pode ser que nenhum familiar tenha material compatível e que uma pessoa completamente estranha possa ser o doador ideal. Para tanto, é necessário que o maior número possível de pessoas se cadastrem de forma a ampliar o quadro de medulas a serem analisadas, aumentando a possibilidade de se encontrar, dentre os possíveis doadores, um seja compatível com a pessoa doente. Contudo, e conforme relata a inicial, a Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde, limitou o número de pessoas a serem cadastradas como prováveis doadores, conforme se confere de seu artigo 2º: Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria. Para o Estado de São Paulo, o número máximo de cadastramento é de 72.000 e, para Franca, conforme a Resolução 124, de 04/07/2012 da Secretaria de Estado de São Paulo, é 200 (duzentos), cota que expirou em setembro de 2013. Essa limitação impede que seja encontrado doador compatível com a autora e ela viu reduzida a zero qualquer chance de sobrevivência em razão da doença que a acometeu. O disposto no artigo 196 da Constituição Federal - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação - não é apenas uma diretriz a ser seguida mediante conveniência e discricionariedade do poder público. Trata-se de comando constitucional direcionado ao administrador que está obrigado de forma a providenciar e garantir todos os meios disponíveis à prevenção e repressão de doenças. A Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde, ao limitar o número de cadastramentos de pessoas dispostas a doar medula óssea impede, de forma taxativa, que pessoas doentes submetam-se ao transplante - única forma de cura conhecida para quem tem leucemia - se o número de pessoas já cadastradas e dentro da limitação da Portaria não possui alguém com medula compatível e nem se poderá encontrar alguém compatível por causa da mencionada limitação. O Poder Público não pode restringir o direito à saúde de seus cidadãos, inclusive porque uma das suas razões de ser é a garantia da saúde, ao lado da segurança, educação, dentre outros. Limitações como essa não só restringem o direito, mas, simplesmente, o negam. Qualquer norma que esvazia o núcleo de um direito fundamental é inconstitucional, ainda que o faça o intuito de meramente regulamentar tal direito, pois o esvaziamento implica na negação do direito. É exatamente essa a hipótese em questão: A Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde, ao restringir o número de pessoas aptas a se cadastrarem como doares de medula, não regulamentou o direito ao transplante: suprimiu-o daqueles que não encontram um doador compatível dentre aqueles cadastrados dentro dos limites impostos pela Portaria. Claro que o Hemocentro de Ribeirão Preto não pode e não deve arcar com os custos do cadastramento dos novos doadores. Por isso, deverá faturar o serviço prestado nos termos desta sentença da mesma forma feita para os cadastros efetuados dentro dos limites da Portaria n.º 844/2012 do Ministério da Saúde, seja quanto aos valores, sejam quanto à forma de faturamento, seja quanto aos órgãos que deverão custear. DISPOSITIVO Pelas razões acima, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à Prefeitura de Franca. No mérito, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo o pedido procedente tornando definitiva a antecipação de tutela concedida e determinando que o Hemocentro de Ribeirão Preto, em sua unidade de Franca, realize o cadastramento/captação de quantos novos doadores de medula óssea compareçam voluntariamente àquela instituição, com o intuito de se cadastrarem como doadores de medula,

sem as restrições da Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde ficando desde já determinando que proceda ao faturamento dos cadastros da mesma forma dos Cadastros fixados dentro dos limites da referida Portaria. Custas nos termos da lei. Honorários fixados em 10% do valor dado à inicial a serem pagos pelas partes réis - União Federal, Estado de São Paulo e Hemocentro de Ribeirão Preto - na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002685-95.2013.403.6113 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documento junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à Agência do INSS. Sem prejuízo, officie-se a Empresa Calçados Samello S/A solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), contemplando a atividade de Preparador de Amostras, exercida pela autora (documento de fls. 70/71). Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002728-32.2013.403.6113 - LUIZ DA CUNHA SOBRINHO(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se denota da leitura da petição inicial, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 18, prevê o seguinte: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) b) aposentadoria por idade:(...) - destaquei. O artigo 29 da referida lei define salário-de-benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) - destaquei. Esclareço, ainda, que o salário de contribuição corresponde ao salário do trabalhador, limitado ao teto estabelecido na norma. Firmadas estas premissas, da análise da petição de fl. 293, constato que há contradição quando o autor menciona o valor da contribuição e, posteriormente, diz que tais valores se referem ao salário-de-benefício. Diante do exposto, esclareça a parte autora a informações contidas às fls. 285/291 e 293, no sentido de que o salário-de-benefício do benefício pleiteado corresponderia a R\$ 391,24 (trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) Em tutela antecipada, a suspensão do pagamento do I.R.P.F. e a sustação de eventual inclusão do nome do autor no CADIN FEDERAL,

ou qualquer outro cadastro negativo de devedores, em razão do débito fiscal aqui discutido. (...) Em sentença, a anulação do lançamento do débito fiscal mencionado acima, referente ao imposto de renda pessoa física, cujo valor atual é de R\$ 43.682,88 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). (...) Ou, se houver imposto de renda a recolher, a retificação do cálculo do imposto de renda, calculado mês a mês em relação ao pagamento dos valores em atraso do benefício previdenciário do autor. Sendo este o caso, com total abatimento da multa e dos juros, em razão do erro da D.R.F., em não reter em ocasião oportuna o imposto de renda exclusivamente na fonte. (...) A concessão da Justiça Gratuita ao executado, por ser pessoa pobre, que apenas recebe aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, em valor módico (conforme comprovante de rendimento e declaração de pobreza anexos). (...) Afirma o autor que recebeu notificação de lançamento sobre imposto de renda, exercício 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 43.682,88 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Esclarece que pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2003, mas o pedido foi indeferido. Posteriormente, interpôs recurso na seara administrativa em 14/06/2005, a fim de que fosse reconhecido como especial o período de 11/09/2009 a 31/05/2009. No ensejo, logrou que seu pedido de aposentadoria fosse deferido. Menciona que em 07/2009 recebeu o valor dos atrasados no montante de R\$ 92.939,14 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), referentes a setenta e seis meses, situação que gerou o lançamento do imposto de renda. Assevera que houve Solicitação de Retificação de Lançamento e Impugnação perante o Delegado da Receita Federal, mas este foi indeferido com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 12.350/10, que passou a vigorar para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2010. Sustenta que tal postura não deve prosperar, eis que a alteração da legislação originou-se em posicionamento existente nos tribunais superiores de que deveria nestes casos haver isenção. Menciona os termos da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710-0, com alcance nacional, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que o INSS se abstinhasse de efetuar o desconto do Imposto de Renda na fonte nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma cumulada, tanto na seara administrativa quanto na seara judicial. Ressalta que há violação do princípio constitucional da isonomia, e que o autor está sendo penalizado, pois se houvesse o pagamento na época oportuna não haveria desconto do Imposto de Renda. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/25). À fl. 27 proferiu-se decisão determinando que o autor apresentasse documentação comprobatória do alegado, no prazo de dez dias. Manifestação do autor inserta às fls. 29/31, aduzindo que a documentação já foi juntada com a inicial. No ensejo, apresenta cópia da relação detalhada de créditos. Proferiu-se decisão às fls. 33/34, que deferiu o pedido de tutela antecipada para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 2010/596905140629261 até a prolação de sentença da presente ação e determinando que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito exclusivamente com relação ao débito objeto da NFLD retro mencionada. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte ré apresentou contestação às fls. 39/42. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que até 28/09/2010 o sistema de tributação adotado pelo Brasil era o Regime de Caixa, isto é, sistema de escrituração no qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso, tanto para retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem como para todas as deduções previstas legalmente e para os rendimentos isentos e/ou não tributáveis. Esclarece que a partir de após 28/09/2010 passou a ser utilizado o Regime de Competência, que é a técnica contábil segundo a qual as receitas e despesas devem ser contabilizadas de acordo com a competência a qual se referem, independentemente da data do efetivo recebimento e/ou desembolso. Sustenta que o pedido da parte autora não pode prosperar, tendo em vista que quando da concessão do benefício previdenciário, em 10/07/2009, e do efetivo pagamento, em 24/07/2009, a legislação vigente adotava o regime de caixa, estando escoreito o lançamento do IRPF efetuado pela Administração Tributária. Refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 45/48. A parte autora informa que não tem outras provas a produzir (fl. 49/50), requerendo a prioridade na tramitação do feito por se tratar de interesse de idoso. A parte ré lançou quota à fl. 51 informando que também não tem provas a produzir. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 53/55, abstendo-se de se pronunciar na lide. FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser julgada procedente. Já decidi de forma diversa, contudo, considerando a jurisprudência maciça a respeito do tema, passei a adotar o entendimento abaixo. A incidência do Imposto de Renda nos valores atrasados se deu apenas porque benefícios devidos mês a mês foram pagos de uma só vez, o que implicou no aumento da renda naquele mês e a cobrança do Imposto de Renda. Cito, neste sentido, a ementa do Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança n. 200003990506305, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, publicada no DJF de 26/01/2010: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão

para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Saliente-se que é indiferente o modo pelo qual as prestações vencidas foram recebidas - administrativamente ou em juízo - pois o que importa é o fato gerador ter ocorrido exclusivamente porque o que era devido mês a mês foi pago globalmente. E, se pago mês a mês, os valores estariam fora da esfera de incidência do Imposto de Renda. A parte ré pede que os honorários sejam fixados nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. De fato, tal artigo é o que deveria ser aplicado no caso dos autos, entendimento por mim utilizado. Contudo, analisando melhor a questão, verifico que esse dispositivo é inconstitucional na medida em que discrimina os advogados que atuam em causas contra a Fazenda Pública dos advogados públicos (cujos honorários continuarão sendo fixados entre 10 a 20% do valor da condenação), violando, portanto, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A discriminação, por outro lado, não se dá apenas entre os advogados privados e públicas mas também entre as partes nos processos pois a Fazenda Pública sempre pagará menos honorários do que a parte privada, que deverá arcar com honorários entre 10 a 20% do valor da condenação. Por estas razões, os honorários serão fixados nos termos do 3º do Código de Processo Civil, que deverá valer para todas as partes, tenham elas natureza pública ou privada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento de débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$43.682,88 (quarenta e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) na data do ajuizamento, corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela parte ré na correção dos tributos que lhe são devidos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decreto sigilo nestes autos em razão da documentação nele juntada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES PESSOA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003433-30.2013.403.6113 - CELSO DOS SANTOS RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se em Secretaria, a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 0009246-10.2014.403.0000 que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DHELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. ME e MARIA TEREZINHA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer (fls. 07/08) (...) A concessão da tutela jurisdicional

antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que haja imediata adequação da correta alíquota da COFINS recolhida pela parte Autora, sito é, no percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. (...) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quantos aos pedidos realizados, isto é, seja a alíquota da COFINS adequada ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da Requerente, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior da COFINS no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora, devidamente corrigidos e atualizados a partir de cada desembolso, na forma da lei; (...) Por fim, a condenação da Fazenda Pública Ré quanto às despesas e custas processuais, bem como com relação aos honorários advocatícios, na mota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil;(...).Afirma que a primeira autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro. Menciona que, em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência da COFINS.Alega que o Fisco tem utilizado erroneamente alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.212/91, entendendo que o objeto social da primeira autora se insere no rol previsto no artigo mencionado.Argumenta que o enquadramento equivocado em tal dispositivo de lei acarreta-lhe onerosidade indevida e excessiva, tendo em vista tratar-se de mera intermediária na captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, e não corretora de seguros, sociedade corretora ou agente autônomo.Remete aos termos de julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a alíquota aplicável em seu caso é de 3% (três por cento).Afirma que é possível a compensação dos valores pagos a maior.Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos.Proferiu-se decisão à fl. 21, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca.A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 28/29). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a verossimilhança ou prova inequívoca das alegações.De acordo com a inicial, a parte autora - corretora de seguros - não se insere na definição de sociedade corretora constante do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 ao qual faz remissão o 6º, do artigo 3º da 9.718/98 para efeitos da majoração da alíquota da COFINS instituída pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003.Salienta que seu objeto social é unicamente a intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, o que não a submeteria ao aumento da alíquota nos termos da legislação mencionada no parágrafo anterior.Não obstante os fundamentos da inicial, a parte autora não juntou cópia do seu contrato social no qual deve constar seu objeto social. Consta da ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 10/11, no campo objeto social, que este é seguros de vida, nada mencionando a respeito do caráter unicamente de captação a intermediação mencionado na inicial. Até demonstração em contrário, a parte autora é, sim, contribuinte da COFINS com a alíquota nos termos do artigo 18 da lei 10.684/2003, dado que seu objeto social é seguros de vida.Face à ausência de prova inequívoca de que a atividade exercida pela parte autora não a coloca no rol de contribuintes para efeitos da majoração da alíquota da COFINS, a antecipação da tutela deve ser indeferida.Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0000313-42.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que a Santa Casa de Misericórdia de Barretos propõe em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, em que pleiteia (...) a concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273, do CPC, para os fins de que sejam suspensos os débitos fiscais referentes ao período de 01/01/1997 a 31/12/2000, pois a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira foram demonstrados, assim como o efetivo prejuízo no atendimento da sociedade quanto ao direito constitucional à saúde e dignidade humana; (...) seja julgado totalmente procedente a ação, anulando-se o débito fiscal atinente ao NFDL e AI do período entre 01/01/1997 a 31/12/2000, formalizado por intermédio do lançamento de ofício na Informação Fiscal, constante na Carta n.º 21.436/046/2006, referente ao exercício de 1997/1998/1999/2000, em razão da violação do princípio da legalidade, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida; (...)Aduz a parte autora, em síntese, que foi comunicada pela parte ré (carta n.º 21.436/046/2006) sobre a existência de débito em seu nome, e que, em decorrência de tal situação, perderia a manutenção da isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas na Lei n.º 8.212/91.O informativo fiscal referido aponta três ocorrências que supostamente constituiriam dívidas da parte autora, referente a créditos declarados em GFIP, constituídos conforme tela CCREXT mais os acréscimos constituídos por meio de fiscalização, conforme Formulário de Encerramento de Fiscalização.Esclarece que todos os levantamentos constantes na tela CCREXT são objeto de ação judicial em curso, objeto de REFIS ou parcelamento.Argumenta que, em relação às dívidas que são discutidas judicialmente, deve ser observado o devido processo legal, isto é, não pode ser tomada nenhuma providência pela parte ré antes do seu final, sob pena de ser violado o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.Sustenta que a resolução administrativa não pode prevalecer, caso contrário estar-se-ia impedindo a parte autora de discutir os

valores mencionados na esfera judicial, ofendendo seus direitos constitucionais. Menciona que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do débito, obstando que a autoridade administrativa imponha decisões punitivas ou restritivas. Diz que houve defesa administrativa relativamente à NFLD n.º 357003381, 357003403, 358771218, 358771226, 35771234, 358771242, IFD 357003390, AI 358771250, 358771269, 358771221 e 358771285. Alega que o Acórdão n.º 2302-00.262, da 3.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Decisão Notificação n.º 21436.4/0087/2006 declarou nula a decisão inicial no procedimento administrativo, reabrindo o prazo para manifestação/impugnação, sob o argumento de que foi emitida decisão sem possibilitar o contraditório. Menciona que a impugnação foi apresentada, mas o Acórdão n.º 14-42.525-9.ª Turma da DRJ/POR, julgou improcedente a impugnação e manteve a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, propondo a emissão de novo Ato Cancelatório. Diz que tomou conhecimento desta decisão somente em 05/10/2013, ou seja, sete anos depois. Menciona, ainda, que a Informação Fiscal constante na Carta n.º 21.436/046/2006, emitida em 15/02/2006 e recebida pela parte autora em 21/02/2006, indica a existência de débitos fiscais concernentes ao interregno de 01/1997 a 12/2005, que estão prescritos/decaídos. Assevera que no período de 2006 a 2013 o seu débito junto à parte ré aumentou muito, tendo em vista a ocorrência de crises financeiras e bloqueio jurídico/legal para se sanar o débito existente e buscar novos incentivos fiscais. Relata que tal situação ocorre devido à impossibilidade de a parte autora obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Menciona a ocorrência de intervenção pelo poder público municipal devidos aos problemas financeiros existentes. No que concerne à decadência/prescrição, assevera que a Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal trouxe benefícios aos devedores da Previdência Social, eis que reduziu os prazos de decadência de dez para cinco anos, que vigoravam na vigência dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, revogados pela Medida Provisória n.º 449. Argumenta que a Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal também se aplica aos débitos objeto de parcelamento. Neste sentido, afirma que está decaído o direito de a parte ré exigir o cumprimento da obrigação referente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e a ressalta a ocorrência de prescrição intercorrente devido à paralisação dos autos administrativo entre os anos de 2006 a 2013. Invoca, ainda, a aplicação da redução da multa prevista na Medida Provisória n.º 449. Finaliza asseverando que, em se acolhendo tais argumentos, haverá redução considerável dos valores devidos pela parte autora. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Instada a informar os motivos do ajuizamento da presente ação ordinária nesta Subseção de Franca, dado que a parte autora tem sua sede na cidade de Barretos-SP e a parte ré é a Fazenda Nacional, a parte autora justificou o ajuizamento aqui em razão do fato desta cidade ser sede Regional da Previdência Social - INSS. Contudo, o INSS, não obstante beneficiário indireto das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não guarda qualquer relação direta com a questão dos autos, dado que é atribuição da Fazenda Nacional atuar em ações nas quais se discute a cobrança de contribuições previdenciárias. As causas em que a União Federal for parte poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor (Barretos), onde houver ocorrido o fato ou ato (Barretos) ou no Distrito Federal (2º do artigo 109 da Constituição Federal). Ao contrário do que a parte autora informa à fl. 173, sua opção na escolha da Subseção Judiciária para ajuizamento da ação não pode ir além das opções dadas pelo 2º. Deveria ter optado entre Barretos ou o Distrito Federal, mas não em Franca, cidade que não guarda qualquer relação com os fatos e não é domicílio da parte autora. Assim sendo, e com respaldo no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Barretos, para onde deverão os presentes autos ser remetidos. Cumpra-se e Intimem-se.

0000451-09.2014.403.6113 - EDMILSON CANDIDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.

O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para

o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 30.370,86 (trinta mil, trezentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000498-80.2014.403.6113 - JOSE EUCLEZIO CUNHA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, indicando e comprovando documentalmente a resistência de sua pretensão de quitação do saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS - Pessoa Física n.º 85555254630, firmado pela falecida Sr.ª Juliana Aparecida Espíndola de Oliveira, tendo em vista que foi informado na exordial que o autor se dirigiu à agência da empresa pública ré para informar o óbito, não constando, contudo, a decisão acerca do seu pedido. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, o pedido antecipatório, uma vez que, nos termos da cláusula vigésima segunda, a morte do devedor, qualquer que seja a causa, enseja a cobertura total do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Intime-se.

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão de fls. 166/170, que determinou o processamento do feito nesta Vara Federal, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000630-40.2014.403.6113 - JERONIMO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição

também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários

mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 39.228,74 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000631-25.2014.403.6113 - CID DONIZETE DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0000645-09.2014.403.6113 - ANA CAROLINA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO E SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.016,70 (cinco mil, dezesseis reais e setenta centavos - valor correto do conta apresentada à fl. 31), importe referente somente às parcelas vencidas. Alegou a autora, à fl. 31, a ausência de parâmetros para a soma alusiva ao valor das parcelas vincendas. Entretanto, consoante o artigo 260, do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas corresponde a uma prestação anual, no caso R\$ 12.040,08 (doze mil, quarenta reais e oito centavos), considerando o valor da renda mensal inicial informado à fl. 31, em R\$ 1.003,34 (um mil e três reais e trinta e quatro centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa, para fazer constar o importe de R\$ 17.056,78 (dezesete mil, cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000694-50.2014.403.6113 - MACIEL MARTINS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0001069-51.2014.403.6113 - JOSE BORGES LUCAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição

também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários

mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Verifico que o valor correto das prestações em atraso é de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais), correspondente a três vezes o valor do atual salário mínimo, considerando que, entre a data do requerimento administrativo (20/01/2014) e o ingresso do pedido em Juízo (22/04/2014), decorreram três meses. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001070-36.2014.403.6113 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não

razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Verifico que o valor correto das prestações em atraso é de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais), correspondente a três vezes o valor do atual salário mínimo, considerando que, entre a data do requerimento administrativo (08/01/2014) e o ingresso do pedido em Juízo (22/04/2014), decorreram três meses. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001072-06.2014.403.6113 - GERALDO EURIPEDES DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de

exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001087-72.2014.403.6113 - LUCIA HELENA ESSADO DE FIGUEIREDO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora propôs a presente ação em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o reembolso integral do valor do financiamento agrícola segurado e debitado na sua conta, no valor de R\$ 30.879,27 (trinta mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos). Não houve citação do réu. Decido. Considerando que o pedido envolve o BACEN (Banco Central do Brasil), o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação é da Subseção Judiciária de São Paulo, onde há representação regional, senão vejamos: O ajuizamento de ação envolvendo autarquia federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 109, 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Tendo em vista que o BACEN possui representação na cidade de São Paulo, aplica-se a hipótese contida na alínea b do mesmo artigo: onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Confirmam-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE. 1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo. 2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal. 4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428 Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo

interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital. 3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 4. Agravo não conhecido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292 Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539) Saliento que o BACEN não possui representação nesta Subseção Judiciária. Dessarte, tendo em vista a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, remetam-se os autos à Subseção de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001103-26.2014.403.6113 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A

competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Observo que o pedido administrativo, que restou indeferido pelo INSS, possui data em 14/03/2012, conforme fl. 55. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requerimento administrativo datado de, no máximo, 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Int.

0001112-85.2014.403.6113 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade,

inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 29.645,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas e do valor referente aos danos materiais (honorários advocatícios contratuais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001134-46.2014.403.6113 - JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 110.972.108-8, concedido em 03/11/1998. FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data

da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 02/07/1999 e terminou em 01/07/2009. A ação foi ajuizada em 29/04/2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-07.2014.403.6113 - LUCY MARY AMELIA ELIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu

direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001197-71.2014.403.6113 - CLETILDE MOREIRA OLIVEIRA MEDINA X SERGIO ALEXANDRE MEDINA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X ALISSON ALESSANDER SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), referente ao valor pago no imóvel. Entretanto, o pedido inserto nesta ação não se trata de revisão do contrato entre as partes firmado, razão pela qual o importe da causa deve corresponder aos danos materiais e morais, objeto do pedido efetuado pelos autores. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a regularização do valor da causa, atendendo aos parâmetros citados. Após, venham os autos conclusos.

0001212-40.2014.403.6113 - FATIMA APARECIDA CASIMIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de

exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 27.641,12 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001214-10.2014.403.6113 - SIRLEI DE SOUZA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da

causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 27.884,04 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor

concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001278-20.2014.403.6113 - WAGNER PEREIRA LIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.376,00 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o fato de possuir atualmente 45 (quarenta e cinco) anos de idade acarretar-lhe-ia dificuldades em ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, o que caracterizaria o periculum in mora. Entretanto, entendo que tal alegação não tem o condão de comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela, pois a parte autora é ainda adulto jovem e não existem nos autos indícios de que tenha experimentado dificuldades em obter emprego e/ou prover a própria subsistência. Outrossim, não há

periculum in mora na pretensão que, após a negação do benefício na seara administrativa (09/12/2013 - fl. 37), deixou transcorrer vários meses para ingressar com a presente ação (13/05/2014). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001203-78.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ELVIS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)

Designo assistente social, a Sra. Érica Bernardo Betarelo, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para a perita nomeada, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após o esclarecimento de eventuais quesitos suplementares das partes, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001313-77.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

1. Designo o dia 02 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas LASINHO THEODORO CINTRA e JOSÉ AUGUSTO PARREIRA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001386-49.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NILSON COSTA DA SILVA (SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 29 de julho de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha ANTÔNIO SOARES. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE SOARES FLORINDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001164-81.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0001199-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do

CPC. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001905-78.2001.403.6113 (2001.61.13.001905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CASEMIRO CONCEIÇÃO LIMA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada equivocou-se na apuração da RMI, não observou a correta data de início do benefício (DIB correta: 29/04/1992), e atualizou os cálculos até abril de 2001, quando o correto seria até 03/11/1996, data em que passou a perceber o benefício de amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo mensal, inacumulável com qualquer outro benefício nos termos da lei. Sustenta ser devido o montante de R\$ 12.395,70 (doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), atualizado até abril de 2001, já incluído o montante de 15% devido a título de honorários advocatícios. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes, bem como que o embargado seja intimado para que faça opção nos autos sobre qual benefício pretende perceber: se o amparo social ao idoso ou a aposentadoria por idade. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 22/23), requerendo a remessa dos autos à contadoria do Juízo para dirimir as divergências apontadas, e optando pelo benefício concedido judicialmente. Cálculos insertos às fls. 35/37. Somente o INSS manifestou-se à fl. 40. Proferiu-se sentença às fls. 42/44, reformada pelo v. acórdão de fls. 63/65, que deu provimento ao recurso do INSS e determinou que os cálculos das prestações vencidas sejam refeitos a partir da data do requerimento administrativo em 29/04/1992, observando-se a coisa julgada, deduzindo-se os valores percebidos a título de amparo social ao idoso. Após o retorno dos autos (fl. 68), os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos, com observância dos critérios nele fixados. Novos cálculos insertos às fls. 73/77. A parte embargada concordou com os cálculos (fl. 81), assim como o INSS (fl. 82). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do Juízo, que em seus cálculos observou os critérios estipulados no acórdão de fls. 63/65, reconhecendo que é devido o valor de R\$ 15.474,87 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 15.474,87 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001632-16.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão de procedência proferida no Conflito de Competência suscitado nos autos 0001633-98.2012.403.6113, em apenso, (fls. 114/116), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401174-10.1995.403.6113 (95.1401174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) SUELI APARECIDA BERTI FACURY(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SUELI APARECIDA BERTI FACURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN)

BERNARDI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o procurador, Dr. João Fioravante Volpe Neto, OAB/SP 42.679, informando que o valor requisitado nestes autos, em seu favor, encontra-se disponível para saque nas agências do Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

0000619-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X SARINA CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X SARINA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERIO DE PAULA X INSS/FAZENDA

Intime-se o procurador, Dr. José Robério de Paula, OAB/SP 112.832, informando que o valor requisitado nestes autos, em seu favor, encontra-se disponível para saque nas agências do Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

0004469-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9)) MARILENE DIAMANTINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X MARILENE DIAMANTINO X INSS/FAZENDA X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSS/FAZENDA

Intime-se a procuradora, Dra. Tarcisa Augusta Felomena de Souza Cruz, OAB/SP 81.016, informando que o valor requisitado nestes autos, em seu favor, encontra-se disponível para saque nas agências do Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 358/363, no prazo de 30 dias.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RAFAEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante a conta apresentada à fl. 175, pela parte exequente, em que consta que o valor de R\$ 1.576,68 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) refere-se a juros de mora, esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o montante informado à fl. 173, naquele mesmo valor, como sendo alusivo a crédito de honorários advocatícios, considerando o julgado de fls. 149/154. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 334. A sentença de fls. 248/252 não determinou que a verba honorária seja corrigida monetariamente nem que sobre ela incidirá juros. Contudo, a correção monetária decorre de lei e independe de determinação judicial, pois apenas recompõe as perdas decorrentes da inflação, motivo pelo qual é devida a correção. O mesmo não se aplica aos juros. A CEF fez incidir juros de 1% ao mês sobre a verba honorária indevidamente, dado que não há determinação judicial para tanto. Assim sendo, determino a CEF que apresente novos cálculos excluindo os juros, no prazo de 10 dias. Após, vista ao executado pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 278, ITEM 03: Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 73 consta termo de audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação de Franca, em que a conciliação restou frutífera. No ensejo, o acordo foi homologado. Proferiu-se sentença à f. 78 que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. À fl. 80 a Caixa Econômica Federal apresentou petição aduzindo que o contrato de financiamento do veículo penhorado deve se encerrar em fevereiro de 2015. Aduz, ainda, que o acordo realizado em audiência não foi cumprido, e não foram localizados outros bens ou valores aptos à satisfação do crédito, motivo pelo qual requer a suspensão do processo até fevereiro de 2015. Decisão de fl. 81 aplicou o artigo 463 do Código de Processo Civil, que estabelece os casos em que a sentença poderá ser alterada, o que não restou configurado nos autos. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 83/84, aduzindo que houve omissão na sentença de fl. 78. Sustenta que o acordo entabulado entre as partes somente se aperfeiçoaria com a efetivação da renegociação nos termos apresentados até o dia 27/12/2013 perante a agência indicada. Refere, ainda que o termo de conciliação faz ressalva expressa de que em caso de descumprimento do acordo a dívida retornará aos valores originais, descontados eventuais pagamentos parciais. Esclarece que tal ressalva se dá em função dos descontos exclusivamente formulados para a Semana de Conciliação da Justiça Federal. Menciona que o requerido não cumpriu o acordo, não realizando sequer o primeiro pagamento, motivo pelo qual o acordo não se aperfeiçoou, devendo a dívida retornar a seus termos originais com prosseguimento do processo de execução. Requer que se sejam sanadas as omissões apontadas, retomando-se o curso do processo. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois compulsando os autos constato que o acordo firmado entre as partes estabeleceu que a dívida seria cobrada se o acordo não fosse cumprido, in verbis (fl. 73, verso): (...) Após conversações, as partes se dão por conciladas (sic), nos seguintes termos: a parte ré compromete-se a pagar a dívida com uma entrada de R\$ 1.135,03 (um mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos) até o dia 27/12/2013, na agência 1676 (Rua Major Nicácio). (...) Requereram ao Juízo a sua homologação, com renúncia ao prazo recursal, pactuando ainda que, em caso de descumprimento do acordo, a dívida retornará aos valores originais, descontados eventuais pagamento parciais. Depois desses termos, passou o (a) Sr. (a) Conciliador (a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada da (s) procuração (ões) e/ou carta de preposição. Homologo o acordo ao qual chegaram as partes. Desta decisão, publicada em audiências, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...) - grifei e destaquei. DISPOSITIVO Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para anular a sentença anteriormente proferida, e determinar o normal prosseguimento do feito. Reconsidero a decisão de fl. 81. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 80 e determino a suspensão do trâmite processual até fevereiro de 2015, data do encerramento do contrato mencionado. Deverão os autos permanecer em Secretaria até o prazo referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA
Despacho de fls. 55, item 02: dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIBIO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a pesquisa negativa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em FRANCA-SP. Após, venham os autos conclusos.

0000866-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-78.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4316

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, deixo de reconhecer a inimputabilidade do acusado FRANCISCO FERNANDO MELTZLER. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-15.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GIOVANNI BENTO VIANNA(RJ167785 - RENATA SILVA BENTO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP300900 - ANA

CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos, em atenção às solicitações recebidas por correio eletrônico daquele Setor, do qual a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

0009893-20.2010.403.6119 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X DOUGLAS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANO SANTOS DE SOUZA e DOUGLAS SANTOS DE SOUZA, representados por sua genitora VERA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. José Mendes Ferreira de Souza. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/72). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 83. O INSS ofertou contestação às fls. 87/109, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda, diante da alegada falta de carência pelo de cujus. A parte autora apresentou réplica às fls. 117/118, postulando pela produção de provas. A decisão de fl. 126 indeferiu os pedidos de realização de perícia indireta e de juntada aos autos dos processos administrativos do de cujus. Às fls. 130/131, manifestação da parte autora. O INSS apresentou memoriais às fls. 133/134. Às fls. 139/142, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** - Afasto a preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo INSS em contestação, visto que, tendo a Autarquia se insurgido, no mérito, contra a pretensão dos autores, restou plenamente configurada a lide na espécie, evidenciando-se o interesse processual dos demandantes. - **NO MÉRITO** - Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu pai, Sr. José Mendes Ferreira de Souza. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Sustentam os autores que ao de cujus era devido o benefício de auxílio-doença desde o evento do acidente vascular cerebral que o vitimou em 04/10/2004, tendo em vista as contribuições do falecido para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no período de 09 a 12/2004, como contribuinte individual. Alegam que, para a concessão desse benefício, não seria de ser observada a carência legal, por estar a doença que acometia o falecido no rol das enfermidades isentas de carência. Logo, se devido o auxílio-doença ao pai dos autores quando vivo, fariam jus os demandantes à pensão por morte pretendida. Sem razão os autores, precisamente pelas razões bem sintetizadas pelo d. representante do Ministério Público Federal (fls. 139/142). Com efeito, o falecido pai dos autores verteu sua última contribuição obrigatória em 23/02/1999, recebendo posteriormente o auxílio-doença no período de 15/01/2001 a 30/04/2001 (fl. 107). Reingressou ao RGPS, como contribuinte individual, somente aos 09/2004, sendo acometido de AVC já no mês seguinte, em 04/10/2004. Em 22/03/2005, passou a receber o benefício assistencial, que perdurou até o seu falecimento (26/06/2010). Nesse contexto, por se tratar de refiliação, impunha-se o recolhimento, pelo de cujus, de 1/3 (4 meses) do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício postulado (auxílio-doença = 12 meses). Contudo, como visto, o falecido efetuou, após sua refiliação, a primeira contribuição em 09/2004 e foi acometido de acidente vascular cerebral já em 04/10/2004, antes, portanto, do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. E não há como se acolher a alegação dos autores de que a carência seria inexigível na espécie, uma vez que a isenção de carência pretendida se refere exclusivamente às doenças elencadas no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, entre as quais não figura o mal que afligiu o de cujus. Era de rigor, portanto, o cumprimento da carência. Não cumprida, é evidente a inexistência, então, de direito do falecido pai dos autores ao auxílio-doença, circunstância que, fulmina, via de consequência, o afirmado direito à pensão por morte (inexistente em relação aos beneficiários do LOAS). Por fim, cumpre assinalar, por mero favor dialético, serem absolutamente impertinentes, na espécie, as levianas alegações da parte autora de que o falecido pai dos autores teria sido ludibriado pelo INSS (pela suposta substituição do benefício de auxílio-doença pelo amparo assistencial). E isso porque a concessão do LOAS não se deu por substituição, mas, justamente, porque, não fazendo jus a benefício previdenciário algum (ante o não atendimento da carência), passou o de cujus a receber o benefício assistencial, que independia de contribuições. Demais disso - e como salientado pelo INSS - o período de mais de cinco anos em que o de cujus recebeu o LOAS afasta, por si só, as alegações de ignorância da natureza do benefício. Presentes estas considerações, é de rigor o decreto de improcedência do pedido. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita (cfr. fls. 02 e 13). **ANOTE-SE.** Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0006800-15.2011.403.6119 - JOSINA CAETANO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MARCELINO(SP233395 - ROSALINA MARCELINO)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte do Sr. ISMAEL DA SILVA FILHO (em 08/07/2002), com quem alega ter vivido em união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/80). À fl. 85, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 88/97 e a co-ré ROSALINA às fls. 101/115. A decisão de fl. 134 indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e oral. Às fls. 137/138, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Ismael da Silva Filho, com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, não logrou a autora comprovar a alegada convivência com o Sr. Ismael da Silva Filho. Como já asseverado na decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, o reconhecimento da união estável, almejado para fins do consequente reconhecimento da dependência econômica, já foi objeto de ação judicial movida pela autora junto à Justiça Estadual (processo nº 425.992.4/0-00), tendo sido referido pleito julgado improcedente, inclusive em sede recursal, pelo Juízo competente (fls. 108/115). Nesse cenário, tratando-se de questão de estado (pertinente à consubstanciação da afirmada união estável), a respeito da qual já houve pronunciamento pelo juízo estadual competente, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se revolva, neste Juízo Federal, em caráter incidenter tantum, a questão prejudicial que já foi decidida como principaliter pelo juízo competente. De rigor, assim, o decreto de improcedência do pedido. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 17. **ANOTE-SE.** Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 119/122, que julgou procedente o pedido inicial. A parte autora, ora embargante, não aponta omissão, contradição ou obscuridade na sentença, limitando-se a questionar a determinação de sujeição da decisão ao reexame necessário, não obstante o valor a ser percebido seja inferior a 60 salários mínimos. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os embargos declaratórios opostos não comportam conhecimento, visto não se vislumbrar, na espécie, nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nada obstante, cumpre esclarecer, à vista do questionamento do demandante, que a própria sentença esclarece a razão de sua submissão ao reexame necessário, na linha do precedente citado (fl. 122), que evidencia a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que todas as sentenças ilíquidas devem se submeter ao reexame necessário. Como lembrado pelo eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA no precedente citado na própria sentença: (...) foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório (TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012 - destaquei). No mais, a apuração dos valores efetivamente devidos pelo INSS deverá realizar-se em oportuna liquidação de sentença, com possibilidade de contestação de valores por ambas as partes, sendo inadmissível a fixação deste quantum neste momento processual. Presentes estas razões, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração de fls. 127/128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-08.2012.403.6119 - ANTONIO MILTON DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 162 (embargos declaratórios do autor):Tratando-se de mero erro material quanto ao nome do autor no início do Relatório da sentença de fls. 156/160v (estando corretas todas as demais referências ao nome do demandante contidas naquele ato sentencial), ACOELHO os embargos declaratórios e determino a retificação do erro apontado, para que se leia, à fl. 156, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO MILTON DOS SANTOS [...].Inalterada a sentença no demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-22.2012.403.6119 - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AILTON SIMÕES DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/156.734.985-1, 10/01/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/415).Por decisão lançada à fl. 420/421, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 424/443), pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 446/463, a parte autora apresentou réplica.À fl. 466, foi instada a parte autora à especificação de provas, tendo informado não ter outras provas a produzir (fl. 467).É o relatório necessário.
DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente -Cumpro rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/01/2012), não decorreu, des desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (07/05/2012).NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, e independendo a matéria sob exame da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante (i) o reconhecimento previdenciário de seu vínculo empregatício no período de 04/02/1995 a 11/06/1999 (Empresa Incoval), com base em reconhecimento judicial na esfera trabalhista, além (ii) do reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 14):- 13/12/1978 a 22/08/1985;- 28/08/1985 a 27/11/1986;- 01/12/1986 a 03/02/1995;- 04/02/1995 a 11/06/1999.Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2012.- Do período de 04/02/1995 a 11/06/1999 Com relação ao pedido de reconhecimento, para fins previdenciários, do vínculo de trabalho no período de 04/02/1995 a 11/06/1999, reconhecido em ação trabalhista precedente, assiste razão ao autor.Muito embora a empresa reclamada não tenha contestado a ação trabalhista (submetendo-se, em princípio, aos efeitos da confissão ficta), o eminente magistrado trabalhista sentenciante examinou em detalhe a questão, fundamentando o reconhecimento do vínculo na prova dos autos, e não meramente na ausência de contestação. Confirma-se, in verbis: Tem-se pois que o autor, após a rescisão contratual, formalizada em 03/02/95, sexta-feira, permaneceu no exercício da mesma função, em condições idênticas das anteriores, sem solução de continuidade na prestação de serviços, à empresa-reclamada, porém na informalidade, sem qualquer proteção legal, de resto corroborando pelo crachá de identidade junto, fl. 47, doc. n. 39, que revela, de modo certo, que nova admissão ocorreu em 06/02/95, segunda-feira, já que os dias 4 e 5 caíram no final de semana, sábado e domingo, respectivamente. Tal procedimento denota a prática de simulação para fraudar a aplicação de legislação trabalhista, incidindo a vedação prevista no art. 9 da CLT.O simples fato de o reclamante ter recebido seguro-desemprego nos meses de maio e junho-95, conforme notícia cópia reprográfica da carteira de trabalho anexa, fl. 44, doc. n. 36, não implica, de per si, prova que houve a interrupção da prestação de serviços, mas sim, de recebimento irregular do benefício estatal, sujeito à sanção própria. Acolho, destarte, a tese esposada na petição inicial, no sentido de proclamar a nulidade da rescisão contratual, operada em 03/02/95, porque fraudulenta, e, ante a prosseguimento da prestação de serviços, em condições tais como da anteriores, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período alijado do registro oficial, de 04/02/95 11/06/99, para que produza os devidos efeitos na órbita trabalhista (fl. 125).De outra parte, é de ver que a ação trabalhista ajuizada anteriormente pelo ora demandante veiculava pedido de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, sendo manifestamente onerosa para a reclamada, circunstância que afasta eventuais suspeitas de simulação entre reclamante e reclamada a fim de fraudar a Previdência.Por fim, o INSS, ora réu, mesmo tendo oportunidade para tanto em sede de contestação, deixou de impugnar essa parcela específica do pedido do autor.Sendo assim, é o caso de se reconhecer o tempo de trabalho do autor no período de 04/02/1995 a 11/06/1999.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através

de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 13/02/1978 a 22/08/1985 (Incoval Válvulas Industriais Ltda): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 35; - 01/12/1986 a 03/02/1995 (Incoval Válvulas Industriais Ltda): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 36. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 13/02/1978 a 22/08/1985 e 01/12/1986 a 03/02/1995. Com relação aos períodos de 28/08/1985 a 27/11/1986 e 04/02/1995 a 11/06/1999, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, uma vez que não foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de tais períodos, tampouco o laudo técnico que o embasaria, não havendo como se saber se os níveis de ruído experimentados encontravam-se, à época, acima do limite legal de decibéis. Destarte, não logrou o autor, nesse particular, desincumbir-se do ônus da prova que lhe competia, mesmo tendo sido aberta oportunidade final para tanto (fl. 466). Posta a questão nestes termos, e reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais nos moldes acima expostos, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum. Nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça (que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos [CPC, art. 543-C, 1], pacificou sua jurisprudência no tema) continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que

autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum e especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 1 mês e 11 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 10/01/2012 data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/156.734.985-1). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (10/01/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade comum o período de trabalho de 04/02/1995 a 11/06/1999, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, AILTON SIMÕES DE MACEDO; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 13/02/1978 a 22/08/1985 e 01/12/1986 a 03/02/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, AILTON SIMÕES DE MACEDO; c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, AILTON SIMÕES DE MACEDO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 10/01/2012 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 10/01/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); f) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR AILTON SIMÕES DE MACEDO CPF/MF 014.531.108-28 NB 42/156.734.985-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo comum reconhecido - 04/02/1995 a 11/06/1999 Tempo especial Reconhecido - 13/02/1978 a 22/08/1985 - 01/12/1986 a 03/02/1995 DIB 10/01/2012 (DER) DIP 29/05/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SHIRLENE COELHO DE MACEDO, OAB/SP nº 295.963 Processo nº 0004036-22.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte de seu filho, DAVI ORLANDO BURILE JUNIOR, em 16/01/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/51). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação às fls. 57/70, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Realizada audiência de instrução (fls. 88/92, com mídia à fl. 93), as partes, em alegações finais, registradas no Termo da audiência, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. É o relatório necessário. **DECIDO. B -**

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (09/03/2010, fl. 33), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (12/07/2012). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. DAVI ORLANDO BURILE JUNIOR, aos 16/01/2010. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, e de sua dependência econômica em relação ao filho. Cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de pais - que integram a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Nesse particular, os documentos apresentados com a inicial e a prova oral produzida em audiência não revelaram dita dependência econômica. Com efeito, os depoimentos tomados em audiência - o da própria autora, inclusive - revelam que a demandante, mãe do segurado falecido (Sr. DAVI ORLANDO BURILE JÚNIOR), exercia atividade remunerada já antes do falecimento de seu filho, ao contrário dele, que, embora tenha estado empregado antes, na época de sua morte estava desempregado. Nesse cenário, emerge com nitidez que, quando do falecimento do Sr. DAVI ORLANDO BURILE JÚNIOR, era a autora da ação, sua mãe, quem sustentava o lar, não se podendo falar em sua dependência econômica em relação ao filho. Mesmo eventuais contribuições do filho falecido (seja na forma do seguro-desemprego, seja na forma de bicos ocasionais), por mais que hoje possam fazer falta significativa à renda familiar, não bastam a demonstrar a dependência econômica - absolutamente indispensável para o reconhecimento do direito à pensão por morte. É isso porque o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, e não a mera assistência material deste, que, conquanto utilíssima ao bem estar da autora, não se afigurava essencial à sua subsistência. Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, a hipótese é de improcedência do pedido. **C -**

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007691-02.2012.403.6119 - ANTONIO EUDES DE CARVALHO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO EUDES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor sejam reconhecidos pelo réu, para fins previdenciários, os vínculos empregatícios que indica na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19). Por decisão lançada à fl. 24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimado o autor a esclarecer o ingresso na esfera administrativa, apresentando, em sendo o caso, prova documental de seu pedido de declaração de vínculo empregatício perante a autarquia ré. À fl. 25, a parte autora afirmou ter entrado com o pedido administrativo, do que, porém, não tinha o comprovante, juntando apenas o CNIS cedido pela autarquia ré às fls. 27/28. O INSS ofereceu contestação às fls. 31/46, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificar eventuais outras provas que pretendessem produzir, (fls. 47), o INSS sinalizou negativamente (fl. 48) e o autor ficou-se silente (fl. 49). É o relato do necessário. **DECIDO. - PRELIMINARMENTE -** Afasto a preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo INSS em contestação, visto que, tendo a Autarquia se insurgido, no mérito, contra a pretensão do autor, restou plenamente configurada a lide na espécie, evidenciando-se o interesse processual do demandante. **- NO MÉRITO -** Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor seja declarado como tempo de trabalho comum os períodos de

05/01/1974 a 20/11/1979 e 08/03/1993 a 12/02/1998.A, data venia, precária petição inicial não traz fundamento fático ou jurídico algum que embase a pretensão inicial, limitando-se citar precedentes jurisprudenciais e a afirmar que, nos períodos de trabalho em questão, os supostos empregadores do demandante se recusavam a efetuar o devido registro na Carteira de Trabalho.Demais disso, vê-se que, como prova de suas alegações, contentou-se o autor em juntar cópia de sua CTPS (que efetivamente não registra os períodos pretendidos - fls. 18/19) e um extrato do CNIS (que igualmente não aponta os afirmados períodos de trabalho - fls. 27/28).Intimado a especificar eventuais outras provas que quisesse produzir para demonstrar a veracidade de suas alegações iniciais (fl. 47), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 49), demonstrando seu desinteresse na complementação do acervo probatório.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez a improcedência de demanda, por absoluta falta de provas do alegado na inicial, sendo certo que ao autor competia o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 333, inciso I).C - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 147/149:Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/142, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustentando a existência de omissão quanto ao exame de um dos pedidos veiculados na petição inicial, a embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a correção do decisum.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Com efeito, a petição inicial veiculou expresso pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença percebidos anteriormente pela demandante (fl. 13, item 6), em relação ao qual a sentença proferida não se manifestou.Sendo assim, passo ao exame do ponto omitido. E, ao fazê-lo, constato a falta de interesse processual da demandante quanto a essa específica parcela do pedido.Com efeito, julgado parcialmente procedente o pedido cumulado para reconhecer o direito da autora à aposentadoria por invalidez desde 01/01/2006 (observada a prescrição relativamente ao período anterior a 31/08/2007), desveste-se de utilidade a pretendida revisão dos valores recebidos pela demandante a título de auxílio-doença. E isso porque, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, será realizado novo cálculo pelo INSS (segundo a legislação aplicável) e serão descontados os valores já percebidos como auxílio-doença, pouco importando o acerto ou equívoco no seu cálculo. Vale dizer, ainda que os valores pagos anteriormente tenham sido incorretamente calculados pelo INSS (a merecer, em tese, revisão), tal circunstância simplesmente implicará um desconto menor na quantia de atrasados da aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2007 (prescrição), sendo absolutamente irrelevante para a demandante a correção da forma de cálculo do auxílio-doença anterior, substituído (e não sucedido) pela aposentadoria por invalidez ora concedida.Sendo assim, reconheço a falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de revisão da RMI dos auxílios-doença anteriores e EXCLUO DO OBJETO DA AÇÃO essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Presentes estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 147/148, opostos pela autora, nos termos acima, que ficam fazendo parte integrante da sentença proferida às fls. 139/142, mantida integralmente no demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 114/115 (embargos declaratórios do autor):Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 104/108v, que julgou procedente o pedido.Sustentando omissão quanto ao exame de um dos pedidos veiculados na petição inicial, o embargante postula o conhecimento e acolhimento dos embargos para correção da sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Inexiste a omissão apontada nos presentes embargos declaratórios, uma vez que a sentença expressamente determinou a implantação de aposentadoria especial desde 30/07/2010 (item c do Dispositivo, fl. 107v), cabendo ao INSS, no cumprimento da decisão, aplicar a legislação pertinente (como requerido pelo demandante no item 3 de sua petição inicial).Caso a Autarquia, no cumprimento da sentença, desvie-se das normas de regência, poderá o demandante, oportuno tempore, insurgir-se contra o equívoco administrativo, não havendo como se presumir o erro e requerer ao juízo que determine ao réu o que a lei já determina.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 114/115, permanecendo inalterada a sentença de fls. 104/108v.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010887-77.2012.403.6119 - SANTINO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 172/173 (embargos declaratórios do autor):Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 161/166v, que julgou procedente o pedido.Sustentando omissão quanto ao exame de um dos pedidos veiculados na petição inicial, o embargante postula o conhecimento e acolhimento dos embargos para correção da sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Inexiste a omissão apontada nos presentes embargos declaratórios, uma vez que a sentença expressamente reconheceu a falta de interesse processual do demandante no tocante ao pedido aventado (item 3 da petição inicial), como se vê de fl. 161v, penúltimo parágrafo.Evidentemente, eventual divergência do ora embargante com tal conclusão é matéria que refoge ao âmbito recursal limitado dos embargos declaratórios, devendo ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 172/173, permanecendo inalterada a sentença de fls. 161/166v.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/31).A decisão de fls. 35/36v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia. O laudo médico pericial ortopédico foi juntado às fls. 44/49, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial ortopédico favorável ao autor, deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de acordo (fls. 54/66), recusada pela parte autora (fls. 70).Instado a informar conclusivamente a data de início da incapacidade do autor (fl. 76), o sr. perito prestou esclarecimentos à fl. 80, com concordância do autor à fl. 82 e ciência do INSS à fl. 83.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃODiante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa.Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial ortopédico concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 47).Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 28/04/2009, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/535.359.953-1 (fl. 25), data fixada pelo sr. perito judicial como data de início da incapacidade (esclarecimentos à fl. 80).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ROBERTO GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/04/2009 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão.b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 28/04/2009 - descontados eventuais valores recebidos a título de benefício por

incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ROBERTO GONÇALVESNASCIMENTO 03/03/1953CPF/MF 560.900.648-15NB anterior NB 31/535.359.953-1 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)Possível re-avaliação administrativa? NÃODIB 28/04/2009DIP 30/05/2014 (data desta sentença)NOME DO ADVOGADO Roberto Sbaráglgio, OAB/SP 192.212Processo nº 0000430-49.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-63.2013.403.6119 - SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nilson Pereira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (DER, em 22/07/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/78).A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 91/109, pugnando pela improcedência da demanda, diante da alegada falta de qualidade de dependente da autora.Intimadas as partes a especificar eventuais outras provas que quisessem produzir (fl. 110), o INSS manifestou seu desinteresse (fl. 111) e a autora ficou-se silente (fl. 112)É o relatório necessário.**DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO**Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Nilson Pereira da Silva, com quem foi casada e estava separada de fato na data da morte dele.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, que, casada com o segurado falecido, dele estava separada de fato quando do falecimento.No que diz respeito à qualidade de dependente da autora, cumpre lembrar, por relevante, que o legislador expressamente dispensou os integrantes da primeira classe de dependentes - na qual se incluem os cônjuges (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) - do ônus de comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Todavia, tal presunção não se estende aos cônjuges separados de fato, por força da regra excepcionante veiculada pelo art. 76, 2º da Lei 8.213/91 (interpretada a contrario sensu). Deveras, como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida (TRF3, APELREEX 00041538620074039999, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 18/04/2011).Assentada esta premissa, vê-se, no caso concreto, que o falecido marido da autora pagava pensão alimentícia fixada judicialmente para seus dois filhos (Wesley Matheus Silva e Silvana Madalena dos Santos Silva), na quantia equivalente a 25% dos seus rendimentos líquidos (fl. 43). Todavia, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a autora recebia pensão alimentícia de seu falecido marido na ocasião do falecimento, circunstância desveste de plausibilidade a alegação de dependência econômica em relação ao falecido.A propósito, impende registrar que essa foi, precisamente, o motivo que ensejou o indeferimento do pedido de pensão em favor da autora na via administrativa (fl. 69). Presente este cenário, não há como fugir à conclusão de que, na data do falecimento do Sr. Nilson Pereira da Silva, inexistia

dependência econômica da autora em relação a ele. E, sendo a prova da dependência econômica na data do óbito do segurado indispensável nos casos de cônjuges separados de fato (cfr. Lei 8.213/91, art. 76, 2º), impõe-se reconhecer que a demandante não faz jus ao benefício pretendido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Sra. Eliana Maria Barbosa Romera, em 22/02/1990. Relata o autor que o benefício de pensão por morte foi concedido ao filho do casal, Sr. Aldo Guilherme Romera, desde o falecimento da mãe até a maioridade, cessando em 15/02/2001. Tendo apresentado pedido em seu nome aos 31/05/2011, o INSS indeferiu o requerimento administrativo ao argumento de que, na data do óbito (22/02/1990), a lei previdenciária autorizava a concessão da pensão por morte apenas às mulheres, sendo que os maridos supérstites somente fariam jus ao benefício no caso de serem inválidos ou incapazes (fls. 25 e 28). Entendendo fazer jus ao benefício, inclusive aos atrasados desde seu requerimento administrativo indeferido, postula o autor a pensão por morte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). A decisão de fls. 36/38 afastou a possibilidade de prevenção de fl. 32, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 44/52, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas a se manifestar sobre eventuais outras provas a produzir (fl. 53), as partes sinalizaram negativamente (INSS, fl. 58; autor, 59). Às fls. 54/57, o INSS comunicou a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor (NB 145.637.819-5, com data de início de pagamento em 12/07/2013). Informou ainda que, não foi possível fixar a DIB em 12/07/2013 conforme sentença, tendo em vista que o sistema não permite DIB diferente do desdobro anterior cessado NB: 088.025.424-6, todavia a DIB: 22/02/1990, corresponde a data do óbito. A parte autora foi cientificada sobre a implantação de seu benefício e consequente disponibilização de valores em seu favor (fls. 60/62). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Eliana Maria Barbosa Romera, sua esposa. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurada da falecida é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica precisamente na qualidade de dependente do autor, enquanto afirmado cônjuge da de cujus, durante a vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. A decisão liminar bem analisou a questão jurídica ora trazida a julgamento. Confirma-se, in verbis: No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão comporta acolhimento. Cumpre registrar, em primeiro lugar, que a esposa do ora demandante faleceu aos 22/02/1990 (cfr. certidão de óbito à fl. 19), e não antes de 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal, como afirmado no comunicado de decisão do INSS (fl. 25). Assim, resta fora de dúvida que a questão deve ser analisada já sob as luzes da Constituição Federal de 1988. Assentado este necessário esclarecimento, a questão dispensa maiores digressões, diante do absurdo de - ao menos a partir de 1988 - pretender-se emprestar tratamento distinto a homens e mulheres no tocante a direitos e obrigações, ainda que sob o surrado argumento de falta de previsão legal. Não constitui exagero rememorar que a falta de lei nunca pode ser invocada para negar direitos aos cidadãos quando a Constituição da República expressamente os reconhece. Nesse contexto, não fosse pela previsão genérica do art. 5º, caput da Constituição (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza) - ainda reforçada e esclarecida, no particular dos gêneros, no inciso I desse artigo (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição) - o art. 201, inciso V da Carta expressamente proclama que a previdência social custeará pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. À toda evidência, trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata - na conhecida classificação de JOSÉ AFONSO DA SILVA - dispensando intervenção legislativa para implementação imediata do direito à pensão (previsto na Constituição Federal para homens e mulheres viúvos) já a partir de 05/10/1988. Vale dizer, não precisava a Constituição da República, neste particular, da atuação integrativa do legislador para surtir efeitos imediatos. Interpretação diversa, bem se nota, importaria em reconhecer, ao Congresso Nacional, um inadmissível poder de, ao seu critério, tornar letra morta a previsão de diversos direitos individuais cristalizados na Constituição, pela simples omissão em repetir, em leis ordinárias, o que a Carta já dissera com todas as letras. Em suma: ao menos após a Constituição Federal de 1988 - que é o que interessa para o deslinde da causa - homens e mulheres têm direito à pensão pela morte de seus cônjuges segurados. Posta a questão nestes termos, e estando suficientemente demonstradas nos autos a condição de cônjuge supérstite do autor (fls. 16/17) e de segurada de sua falecida esposa (visto que beneficiária da aposentadoria NB 88.025.424-6),

revestem-se de máxima plausibilidade as alegações tecidas na inicial (fls. 36/38). Não socorre o INSS a alegação de que, à época do falecimento da esposa do demandante vigia a CLPS, que não previa o benefício. Na linha do acima exposto, vê-se claramente que a CLPS, nesse particular, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, impondo-se a observância direta do art. 201, inciso V, da Carta, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como já assinalado. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data de entrada do requerimento administrativo em 31/05/2011 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II) e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data da decisão liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 12/07/2013 (fls. 36/38). Ante a impossibilidade operacional apontada pelo INSS para fixação de DIB diversa em casos de desdobro (fls. 54/57), registre-se que a fixação da DIB na data do óbito - apenas para fins administrativos - em nada prejudica o demandante. Nada obstante, o termo inicial da condenação ao pagamento de atrasados será, necessariamente, a DIB fixada nesta sentença, i.é., 31/05/2011. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ROBERTO ROMERA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 31/05/2011 e data de início do pagamento (DIP) em 12/07/2013 (data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, a partir de 31/05/2011 - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-91.2014.403.6119 - THAMIRES APARECIDA CRUZ - INCAPAZ X THAIS SUELEN APARECIDA DOS SANTOS CRUZ - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE APARECIDO SANTOS CRUZ - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Regularmente intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$50.000,00), para fins de fixação da competência (fl. 27), a parte autora ficou silente (fl. 28). É a síntese do necessário. DECIDO. Existindo Juizado Especial instalado nesta Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a adequação do valor atribuído à causa. No caso concreto - em que se pretende a implantação de benefício previdenciário - não tendo a parte autora justificado o alto valor atribuído à causa, impõe-se a sua redução de ofício, utilizando-se, como critério, da soma aproximada das parcelas vencidas desde a DIB pretendida (08/08/2013) com 12 parcelas vincendas (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º e 2º), cálculo que conduz ao valor aproximado de 22 salários-mínimos, equivalente R\$ 15.928,00. Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º). Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001746-63.2014.403.6119 - MANOEL MESSIAS ALVES CARNEIRO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Regularmente intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$50.000,00), para fins de fixação da competência (fl. 27), a parte autora ficou silente (fl. 63v).É a síntese do necessário. DECIDO.Existindo Juizado Especial instalado nesta Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º).Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a adequação do valor atribuído à causa.Não havendo nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo, é o caso de se considerar a data do ajuizamento da ação (13/03/2014) como data de início do benefício eventualmente concedido. Não tendo a parte autora justificado o alto valor atribuído à causa, impõe-se a sua redução de ofício, utilizando-se, como critério, da soma aproximada das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (13/03/2014) com 12 parcelas vincendas (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º e 2º), cálculo que conduz ao valor aproximado de 15 salários-mínimos, equivalente R\$ 10.860,00.Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º).Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002391-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS CORREIA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Regularmente intimado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$50.000,00), para fins de fixação da competência (fl. 93), o autor ficou silente (fl. 95v).É a síntese do necessário. DECIDO.Existindo Juizado Especial instalado nesta Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º).Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a adequação do valor atribuído à causa.No caso concreto - em que se pretende a implantação de benefício previdenciário - não tendo a parte autora justificado o alto valor atribuído à causa, impõe-se a sua redução de ofício, utilizando-se, como critério, da soma aproximada das parcelas vencidas desde a DIB pretendida (10/04/2013) com 12 parcelas vincendas (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º e 2º), cálculo que conduz ao valor aproximado de 26 salários-mínimos, equivalente R\$ 18.824,00.Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$18.824,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º).Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002644-76.2014.403.6119 - CICERA MARIA DE ESPINDOLA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Regularmente intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$48.717,79), para fins de fixação da competência (fl. 33), a autora ficou silente (fl. 33v).É a síntese do necessário. DECIDO.Existindo Juizado Especial instalado nesta Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º).Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a adequação do valor atribuído à causa.No caso concreto - em que se pretende a implantação de benefício previdenciário - não tendo a parte autora justificado o alto valor atribuído à causa, impõe-se a sua redução de ofício, utilizando-se, como critério, da soma aproximada das parcelas vencidas desde a DIB pretendida (13/09/2012) com 12 parcelas vincendas (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º e 2º), cálculo que conduz ao valor aproximado de 33 salários-mínimos, equivalente R\$ 23.892,00.Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$23.892,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º).Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007211-68.2005.403.6119 (2005.61.19.007211-7) - TEREZA MOLINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos levantamentos de fls. 242/250, bem como diga se concorda com a extinção da execução.

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010032-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010032-1) - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005348-67.2011.403.6119 - LUIZ VAZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010000-30.2011.403.6119 - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012073-72.2011.403.6119 - ROBERTO MARQUES(SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007035-45.2012.403.6119 - LUCAS RIBEIRO BEZERRA - INCAPAZ X NAGIDA RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 115/123, bem como dê-se ciência acerca do informado às fls. 124/125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009524-55.2012.403.6119 - MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011031-51.2012.403.6119 - ALTAIR SILVA TEIXEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000680-82.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003707-73.2013.403.6119 - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005005-03.2013.403.6119 - MARIA HELENA LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005845-13.2013.403.6119 - MARIA ZENILDA SOUSA BAPTISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 49/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005850-35.2013.403.6119 - LENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de esposa do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do instituidor. Melhor analisando os autos, vê-se que a controvérsia instaurada - relativa à qualidade de segurado do de cujus - envolve matéria eminentemente de direito, cujo deslinde depende unicamente de prova documental, já carreada aos autos. Nesse cenário, afigura-se impertinente não só a produção de prova testemunhal como também a pericial indireta. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO os pedidos de prova oral e pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, junte a parte autora comprovante de regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito.

Expediente Nº 9446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008095-6) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS acerca da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), dou cumprimento ao item b do despacho de fl. retro, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...) Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. .

0004661-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004661-1) - JOEL DE FREITAS FERNANDES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/214. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003743-2) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/195. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009295-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009295-2) - LAURA VIANA BARROS LIMA X JOSE WILKER VIANA LIMA X DAYANA VIANA LIMA X ANDRESSA VIANA LIMA - INCAPAZ X LYNCON VIANA BARROS LIMA - INCAPAZ X NATHALIA VIANA LIMA - INCAPAZ X LAURA VIANA BARROS LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS acerca da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), dou cumprimento ao item b do despacho de fl. retro, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. .

0002795-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002795-2) - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS acerca da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), dou cumprimento ao item b do despacho de fl. retro, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. .

0006556-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006556-4) - QUITERIA SALVADOR(SP220704 - RODRIGO

MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/173. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - GENIVALDA CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS acerca da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), dou cumprimento ao item b do despacho de fl. retro, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. .

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/228: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 218/219. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. .PA 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005511-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005511-3) - CICERO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 197/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/222. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008394-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008394-7) - RITA DA SILVA JACUNDINO DE PAULA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS acerca da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), dou cumprimento ao item b do despacho de fl. retro, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. .

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/121. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010166-96.2010.403.6119 - MARIA VALTINA GOMES FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/212. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença,

conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010342-75.2010.403.6119 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/97.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECEDA CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/193.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005944-51.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA PIRES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/143.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor. .PA 0,9

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou

em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011954-14.2011.403.6119 - ANTONIO PERES VALOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-27.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 387/400. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MVxs, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004594-91.2012.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/73. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-41.2013.403.6119 - WASHINGTON NAZARIO BENEVIDES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/91. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no

caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X ACACIO LA SALVIA(SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)
VISTOS.Fls. 253/254: Manifestem-se os co-autores acerca do requerimento do autor, Acacio La Salvia, a fl. 245, no prazo legal.Tornem conclusos para deliberação.

0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Manifestem-se os réus acerca dos pagamentos efetivados pela parte autora às fls. 817/825 e 826/833, dizendo se concordam com a extinção da execução do julgado.Após, tornem os autos conclusos.

0003467-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003467-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. retro, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 240, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito:Fl. 239: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial com o escopo de afastar as divergências apontadas. Sobrevindo os cálculos, intmem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
VISTOS.Fl. 200: Diante do decurso de prazo para regularização do substabelecimento de fls. 197/198 da autora, CEF, e tendo em vista que é instrumento necessário para o prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

0001464-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001464-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 291, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/302, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANIO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 223, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 227/231: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 223: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001661-19.2010.403.6119 - MARINETE TEXEIRA DA SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA CAETANO - INCAPAZ

Fls. 143: Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora à fl. 143, e tendo vista que não existe liquidação de sentença, ARQUIVEM-SE.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 264, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 268: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 264: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. retro, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 195, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: 1. Fls. 194: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do requerido pela autor.2. Após, dê-se vista às partes e, por fim, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho proferido à fl. 138, remetendo os autos ao Eg. TRF.3.

0007734-70.2011.403.6119 - KATASHI ADATTI(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS.Fls. 118:Concedo à CEF o prazo de 60 dias para comprovação cabal do cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0000485-34.2012.403.6119 - DOMINGOS NETO BONFIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS.Fls. 80/81:Não tendo havido impugnação do autor aos valores creditados em sua conta do FGTS, dou por cumprida a obrigação de fazer a que foi condenada a CEF pela sentença de fls. 51/56.INDEFIRO o pedido de levantamento, uma vez que o saldo das contas do FGTS pode ser levantado apenas nas hipóteses taxativas previstas pela lei de regência. Deverá o autor, oportunamente, requerer o saque diretamente à agência bancária, comprovando o atendimento da hipótese legal cabível.Nada mais havendo que se providenciar, publique-se esta decisão para ciência das partes e, decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 109, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 115: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 109: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 127/128:Assiste razão ao autor no que toca à suficiência da prova documental produzida, notadamente do PPP de fls. 34/35.Com efeito, incorreu em equívoco o despacho de fl. 119 ao apontar a não correspondência entre os períodos de exercício da atividade (itens 13.1 e 14.1) e os períodos de aferição do agente nocivo (item 15.1) lançados no PPP de fls. 34/35, visto que o período de nocividade registrado (01/03/1994 a 12/02/2007) encontra-se rigorosamente abrangido pelo período das atividades descritas (01/03/1994 a 12/02/2007).Postas estas considerações, reconsidero o despacho de fl. 119 e dou por encerrada a instrução.Muito

embora o feito esteja em termos para julgamento, recomenda a prudência e a magna garantia do contraditório que se dê ciência desta decisão ao INSS previamente à prolação de sentença, a fim de oportunizar eventual manifestação de inconformismo (pela via processual adequada) e evitar futura alegação de nulidade. Sendo assim, publique-se esta decisão para ciência do autor e abra-se vista ao INSS para ciência. Com a devolução dos autos, retornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0005988-36.2012.403.6119 - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 95, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 101: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 95: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.

0008540-71.2012.403.6119 - AHMED CASTRO ABDO SATER(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 90, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 94/95: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 90: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0008977-15.2012.403.6119 - ELOI MENDES DA SILVA FILHO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/114: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 53, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 57: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 53: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0011706-14.2012.403.6119 - DAVI RIBEIRO MARTINS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 80, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 85: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 80: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.

0001538-16.2013.403.6119 - NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 74, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 78/79: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 74: 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0004766-96.2013.403.6119 - MARCOS GOMES DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 125, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 131/132: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 125: 2. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se ciência às partes, tornando em seguida conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001578-3) - HISSAO AOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO AOKI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Sobreste-se o feito em Secretaria.

0005655-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005655-5) - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GUICHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, sobrestando o feito em Secretaria.

0000455-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000455-7) - ROSA BAPTISTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, sobrestando o feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3) - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.1. Providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença. CERTIFIQUE-SE.2. Efetuado o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 148/150), INTIME-SE o autor-exeqüente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual valor remanescente.3. No silêncio, ou afirmando o autor a satisfação integral de seu crédito, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as formalidades legais.4. Havendo eventual postulação, venham os autos conclusos para decisão.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Diante da decisão informada por meio do telegrama de fl. 597, prossiga-se, inclusive quanto ao delito de descaminho. Fl. 592: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Otávio Villar da Silva Neto, conforme requerido à fl. 592. Diante disso, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 85/2014 (fl. 585) sem cumprimento. Fl. 596: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/08/2014, às 14h30, para oitiva da testemunha José Angelo Nadalin Peixoto, na Subseção Judiciária de Santos - SP. Encaminhe-se cópia do telegrama de fl. 597 ao Juízo Deprecado, para ciência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9) - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Tendo em vista que a parte autora informou às fls. 333/334, o endereço da empresa Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda, como sendo Rua Paula Steola, nº 50, constato que às fls. 278, o referido endereço já foi diligenciado com a certidão do oficial de justiça de que o imóvel encontrava-se fechado e aparentemente desocupado, sendo que não conseguiu obter informações acerca do paradeiro da empresa nas proximidades. Além disso, a parte autora também informou às fls. 333/334, que o senhor Tadeu Luiz Laskowski seria o advogado da empresa, apontando seu endereço e telefones. Porém, verifico que às fls. 281/282, a própria autora informou que o senhor Tadeu Luiz Laskowski, foi designado como administrador judicial no processo de falência da empresa. Ocorre que, conforme informação dos autos às fls. 294/298, a referida empresa teve seu decreto de falência revogado. Considerando o acima exposto, intime-se novamente a autora para informar o atual paradeiro da empresa Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro à a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 126/128. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica.Int.

0000003-86.2012.403.6119 - ADRIANA CORREA DA SILVA X MARCIO CORREA DA SILVA X MARCELO CORREA DA SILVA X ANDREIA CORREA DA SILVA X JOAO MARCOS CORREA DA SILVA X RITA CORREA DA SILVA X ROSANA CORREA DA SILVA MARCULINO(SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 301/305: Defiro o pedido de prazo para oferecimento de contrarrazões formulado pela parte autora e torno sem efeito a certidão aposta à folha 299 dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de novos esclarecimentos pela perita assim como também indefiro a produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que tanto o laudo (fls. 69/75) bem como os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 94/95v) abarcaram todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 62/81 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a patrona da autora protocolou a réplica à contestação em duplicidade, desentranhe-se o documento de fls. 167/177, para entrega à advogada da autora, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000809-87.2013.403.6119 - EVA PALMA SEVERINO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001166-67.2013.403.6119AUTOR: DJALMA VITURINO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJALMA VITURINO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 20/05/2011, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar o período de 09/02/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/44. À fl. 48, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 51/55, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 59/62, a Agência da Previdência Social responsável informou o cumprimento da decisão (E/NB 42/145.637.503-0). À fl. 64, o INSS deu-se por citado e informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 65/88, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 90, instadas as partes a especificarem provas. À fl. 91, o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. Conforme certidão de fl. 92, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Às fls. 94/94vº, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa empregadora Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Às fls. 96/99, decisão proferida pelo E. TRF3, convertendo o agravo de instrumento interposto pelo INSS em retido. Às fls. 100/103, resposta da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Instadas as partes a se manifestarem sobre a resposta da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., o

INSS após mera ciência (fl. 106); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 107). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. Conforme o formulário PPP de fls. 19/20, instruído pelas FREs de fls. 21/23, o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 09/02/1984 a 30/06/1988 como ajudante de serviços gerais; de 01/07/1988 a 31/10/1992 como abastecedor; de 01/11/1992 a 30/04/1995 como manobrista; e de 01/05/1995 a 07/06/2004 como motorista. Conforme o mencionado formulário, o autor esteve exposto em sua jornada de trabalho a ruído de 84 db(A). O Juízo houve por bem converter o julgamento em diligência e requisitar à empresa empregadora documentos relativos ao ambiente de trabalho do autor. A declaração de fl. 100 informa que não houve alteração de layout no ambiente de trabalho. O laudo técnico pericial de fls. 101/102 informa ter sido vistoriado o local de trabalho típico do Motorista, tendo sido apurado ruído de 84,05 db(A). Pois bem. No intervalo de 09/02/1984 a 30/06/1988, em que o requerente exerceu a atividade de ajudante de serviços gerais, percebo que a avaliação ambiental que deu origem ao laudo pericial de fls. 101/103, foi produzido levando-se em consideração o ambiente de trabalho dos motoristas de ônibus: As avaliações foram realizadas pelas ruas e avenidas por onde habitualmente trafegam os veículos, em uma jornada normal de trabalho, com um ônibus cujo modelo e ano de fabricação, são os mais representativos da frota da empresa. (fl. 101). Isto é, o nível de ruído de 84 db(A), indicado no PPP de fls. 19/20, não pode ser atribuído ao ambiente laboral do demandante no intervalo de 09/02/1984 a 30/06/1988, pois sua atividade laborativa era exercida nas dependências internas da empresa. Assevero tampouco ser possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com base na categoria profissional do trabalhador. No intervalo de 01/07/1988 a 31/10/1992, a atividade de abastecedor, em analogia à atividade de frentista, deve ser considerada como especial, porque sujeita à agente agressivo à saúde, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono). O formulário PPP de fls. 19/20 dá conta que o autor trabalhou como frentista, assim descrevendo suas atividades: Através de um bico automático, realiza o abastecimento de óleo diesel (completa tanques) de aproximadamente 40 ônibus diariamente, além de verificar e completar, se necessário, o nível de óleo lubrificantes dos motores e o nível de água dos radiadores dos mesmos.. Além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas atividades o trabalhador esteve sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local. Corroborando o entendimento supra adotado, transcrevo a Súmula 212 do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. I - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. (...) (grifei) (APELREEX 00112653620024036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1346 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, no que toca com os intervalos de 01/11/1992 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 05/03/1997, respectivamente nas funções manobrista e motorista, ambos anteriores a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-las agressivas. Desse modo, as categorias profissionais manobrista, atividade enquadrada pelo parecer administrativo da SSMT no processo MTB nº. 3.08.914/80, constante do anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e motorista, atividade enquadrada no item 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, devidamente comprovados pelo PPP de fls. 19/20, devem ser enquadradas como especiais. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de entrada do requerimento administrativo - DER (20/05/2011): Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 20/05/2011 (fl. 12), o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Consigno ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que

na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o autor já atingira idade superior 53 anos, conforme documento de identidade de fl. 11. Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início - DIB na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 20/05/2011 (fl. 12), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a reconhecer como especiais e converter em comum o período de 01/07/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde 20/05/2011, data do requerimento administrativo (DER). Tendo em vista as razões de decidir, modifico em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 51/55, para excluir o período de 09/02/1984 a 30/06/1988, devendo o INSS proceder à implantação do benefício nos termos da presente sentença, mantendo-a para os efeitos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM FAVOR DO AUTOR, NOS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 212/215: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005268-35.2013.403.6119 - ELISABETE DE MACEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do CPF dos habilitantes, ou caso não tenham CPF, providencie a inscrição de todos os habilitantes junto à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (Cardiologia e Ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1.

A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007519-26.2013.403.6119 - GENESIO MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008254-59.2013.403.6119 - IRIS DA SILVA ALVES SOUSA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: IRIS DA SILVA ALVES SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 15:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IRIS DA SILVA ALVES SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Nair de Oliveira Costa, nº 156, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP 07153-590, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0009017-60.2013.403.6119 - TAQUEMI SACUDA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009220-22.2013.403.6119 - JOSE OSVALDO DE SAMPAIO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010218-87.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010582-59.2013.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000008-40.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001976-08.2014.403.6119 - MAURICIO GONCALVES VILANOVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das fls. 83/84, 89/91 verso, 117/118 e 120 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - MARIA EUNICIA DE CARVALHO X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 -

MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão de MARIA EUNÍCIA DE CARVALHO, no pólo ativo, conforme determinação de fls. 155v.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar o cadastro junto à Receita Federal do Brasil de ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, ou juntar cópia cópia do CPF de ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS.Após, cumpra-se o despacho de fls. 196.

0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDINALVA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 146, intime a d. causídica, Dra. Simone Souza Fontes, para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, com comprovação nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 145.

0000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: UNIÃO FEDERAL X LABORATÓRIOS STIEFEL LTDADESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 231, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Ainda, tendo em vista o documento de fls. 235, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Guarulhos para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, do valor R\$ 1537,64 (hum mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado em julho/2012, conforme fls. 216.Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB GUARULHOS, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, do valor R\$ 1537,64 (hum mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado em julho/2012, conforme fls. 216. Seguem cópias de fls. 216 e 235.

Expediente Nº 5307

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004621-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 279/281, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 417/423. Intime-se.

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0010865-19.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DA GLÓRIA LOPES SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA DA GLÓRIA LOPES SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a percepção dos valores alusivos ao benefício por incapacidade de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 126.551.081-1) requerido em vida pelo seu finado consorte, Arthur Nilo de Oliveira, perante a autarquia previdenciária, cumulado com o pedido de reparação pelos DANOS MORAIS gerados pela negativa da autarquia em implementar a prestação securitária então almejada pelo segurado. Para tanto, alegou que o seu consorte encontrava-se totalmente incapacitado para o exercício das suas atividades laborais de rotina, tanto que veio a óbito em 30/10/2008. Salienta a autora que o não creditamento das parcelas concernentes ao benefício em testilha foi indevido, circunstância que lhe gerou danos psicológicos que refogem ao espectro de normalidade dos aborrecimentos diários. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação, levantando, como matéria preliminar, a ilegitimidade ativa da autora no que tange ao pleito de percepção do benefício e, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 108/119). Houve réplica (fls. 123/134). Foi determinada a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise da preliminar levantada pelo INSS. Alega a autarquia que a demandante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, na medida em que os valores subjacentes ao benefício por incapacidade que seria percebido pelo seu consorte são de natureza personalíssima, isto é, não integrariam o patrimônio jurídico sucedido ab intestato. Entretanto, o entendimento da ré não deve prevalecer. De fato, o auxílio-doença, prestação securitária por incapacidade prevista no art. 59 da Lei 8.213/91, detém natureza personalíssima, sendo franqueada ao segurado que se encontrar incapacitado para o exercício das suas atividades habituais pelo prazo mínimo de quinze dias, necessitando, assim, dos valores pertencentes ao RGPS para a manutenção da sua subsistência, uma vez que a RMI do aludido benefício substituirá a contraprestação pecuniária devida ao trabalhador/segurado acometido de patologia que atinja a sua capacidade laboral. Entretanto, a parte autora não tenciona sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária pretendida pelo seu finado consorte, mas sim auferir os reflexos patrimoniais dela advindos, tal como ocorre com a revisão do benefício previdenciário por morte, inserto no art. 74 da Lei 8.213/91, incrementado patrimonialmente pela revisão ocorrida na prestação previdenciária primitiva que lhe deu origem. Em outras palavras, a demandante almeja somente perceber a expressão monetária resultante do auxílio-doença, o qual, se deferido nos moldes pretendidos pelo seu consorte, inauguraria uma renda nova para a sua subsistência, e, por via de consequência, para o núcleo familiar em que inserto. Confira-se a jurisprudência do Egrégio TRF3, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA). Sob outro ângulo, a legitimidade ativa da autora também ampara-se no seu direito constitucional à propriedade, vazado no art. 5º, caput, do nosso texto constitucional, levando-se em conta a exegese que alarga a concepção deste direito subjetivo para além das fronteiras dominiais do Direito Civil, conferindo-lhe uma concretude maior, de modo a albergar todas as expectativas de índole patrimonial que possam ser introduzidas no patrimônio jurídico do seu beneficiário. Feitas estas considerações, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A controvérsia inaugurada nos presentes autos cinge-se em definir se a parte autora faz jus às prestações periódicas devidas ao senhor Arthur Nilo de Oliveira, caso o benefício previdenciário de Auxílio-Doença tivesse sido concedido ao de cujus em vida, bem como a reparação por danos morais ocasionados pela morte do segurado. A pretensão da parte autora deve ser acolhida em parte. Com efeito, o auxílio-doença é devido, quando for o caso, nas hipóteses em que o segurado do RGPS estiver, total e temporariamente, impossibilitado de exercer as suas atividades profissionais de rotina que suplantem quinze dias de afastamento laboral, somado a um período de carência (12 meses), nos termos dos artigos 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente

à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS acostado aos autos, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o de cujus, durante o lapso temporal de 05 anos percebeu o benefício de auxílio-doença, notadamente no período de 14/01/2003 a 26/02/2008, vindo a óbito em 30/10/2008, o que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que o segurado fazia jus à prestação previdenciária por incapacidade, uma vez que o seu falecimento ocorreu em data próxima ao termo final da prestação por incapacidade então percebida por ele. Nessa quadra, entendo que a análise da aptidão do segurado para suportar a realização de trabalhos diversos do desempenhado durante toda a sua vida não pode se adstringir ao campo clínico, aferindo-se, igualmente, o seu grau de cultura para a realização de outras atividades; o contexto socioeconômico em que o segurado encontra-se inserido; e a sua idade para disputar uma posição no mercado de trabalho com concorrentes mais jovens e hígidos do ponto de vista físico. Destarte, tratando-se de segurado notoriamente hipossuficiente, corroborado pelo fato de o segurado ter percebido benefício de auxílio-doença por um período de tempo bastante significativo (2003-2008) e, por fim, seu efetivo falecimento por problemas cardíacos (certidão de óbito - fl. 22), entendo como medida de melhor direito, o restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/126.551.081-1 a partir de 26/02/2008 até a data do óbito do Sr. Arthur Nilo de Oliveira, aos 30/10/2008, com o pagamento dos valores à autora Maria da Glória Lopes Santos. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da autora não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que não se pode imputar à autarquia previdenciária a responsabilidade civil pelo falecimento do consorte da autora, porquanto ainda que lhe fosse deferida a prestação previdenciária por incapacidade tal como formulada na esfera administrativa, o óbito ocorreria da mesma forma, não tendo o INSS perpetrado qualquer conduta comissiva ou omissiva que interferisse na cadeia causal que redundou no desenlace. Além disso, o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao de cujus a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para

condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/126.551.081-1, fixando como data de início 26/02/2008 até a data do óbito do Sr. Arthur Nilo de Oliveira, aos 30/10/2008, com o pagamento dos valores advindos à autora. Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 26 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Fls. 104/105: Defiro. Intime-se a parte autora para atender ao requerimento ministerial, juntando cópias das provas produzidas nos autos 0010052-22.2008.8.26.0278, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal. Int.

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000456-47.2013.403.6119 AUTOR: JOÃO GERALDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GERALDO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 17/08/2012. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar o período compreendido entre 02/03/1998 a 01/09/2005, laborado na empresa Behr Brasil Ltda., como tempo de atividade especial e de reconhecer o período comum de 02/01/1981 a 04/05/1982, laborado na empresa Fundação GF Ltda., com registro em CTPS, mas não constante do CNIS, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/17. Procuração e demais documentos às fls. 18/38. Pela decisão de fls. 42/43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/52), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/57). Instadas as partes a especificarem provas à fl. 59. O autor reiterou os termos da petição inicial e manifestou-se no sentido de que a prova documental já acostada aos autos é suficiente à demonstração de seu direito (fls. 62/69). O INSS informou não haver interesse na produção de provas (fl. 70). Juntada aos autos cópia do processo administrativo E/NB 42/161.570.871-2 (fls. 74/107). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vistas às partes acerca do processo administrativo (fl. 109). O INSS manifestou mera ciência (fl. 111). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para qualquer manifestação (fl. 112). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. I) Da Atividade Comum Com relação ao pedido de reconhecimento do período de labor comum, reputo que as anotações efetuadas em CTPS não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que o demandante efetivamente tenha trabalhado no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Referidas anotações servem apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS. No que toca com o suposto período de trabalho comum de 02/01/1981 a 04/05/1982, junto à empresa Fundação GF Ltda., com registro em CTPS, mas não constante do CNIS, não foram apresentados outros documentos hábeis à sua comprovação. Na hipótese, o INSS não reconheceu tal período sob o fundamento de não haver seu registro no CNIS. Assim, caberia ao demandante, para o reconhecimento do tempo de serviço, a apresentação de prova complementar, seja esta documental ou oral. Assim como a CTPS, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, termo de rescisão do contrato e extrato analítico de FGTS, entre outros, que poderiam ter sido apresentados para corroborar o registro anotado em CTPS (início de prova material). Cabe asseverar que não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não

requeriu a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. II) Atividade Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. Pois bem. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 02/03/1998 a 01/09/2005, laborado junto à empresa Behr Brasil Ltda., atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído, não pode ser considerado especial o período de 02/03/1998 a 17/11/2003, pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, à época, esteve o autor exposto a níveis inferiores a 90 decibéis, quando da vigência do Decreto nº. 2.172/97. É cediço que o índice de ruído de 90 decibéis foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº. 4.882/01 mudou para 85 decibéis, razão pela qual o período de 18/11/2003 a 01/09/2005 deve ser considerado especial, já que o aludido formulário indica nível médio de ruído de 86,2 decibéis. Não há que se falar em enquadramento por atividade em razão do exercício da atividade de soldador, como alegado na inicial, pois, conforme já exposto, com o advento do Decreto nº. 2.172/97, de 05/03/1997, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do trabalhador a condições agressivas à sua saúde ou integridade física, não bastando o exercício de dada atividade profissional nos intervalos pleiteados na inicial. Com relação à petição de fls. 62/69 pela qual se alega a aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988. Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/03. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Forçoso reconhecer que diante dos princípios da seletividade e distributividade na prestação

de benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III), quem deve fazer a seleção (escolha) das prestações que devem entrar ou não no computo para fins de concessão de benefício previdenciário é a lei, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser, neste caso, legislador positivo, aplicando, com relação à atividade especial o prescrito no Decreto nº. 4.882/2003 de forma retroativa. Prosseguindo, com relação à alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (17/08/2012): Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 32 anos, 04 meses e 11 dias, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício. Assevero que no tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 17/08/2012, o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl.20. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período compreendido entre 18/11/2003 a 01/09/2005, laborado na empresa Behr Brasil Ltda. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003107-52.2013.403.6119 - ROBERTO BASSI RIBEIRO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000
PARTES: ROBERTO BASSI RIBEIRO X INSS DESPACHO - MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a notícia de falecimento do autor às fls. 154/155, dê-se baixa na pauta de perícias do dia 23/04/2014, às 9h. Comunique-se o INSS e o médico perito, Dr. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA. Expeça-se o necessário. Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, na prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, é cabível apenas a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, intime-se a parte autora a fim de que promova a habilitação da esposa Maria de Fátima da Silva, juntando aos autos os documentos pessoais da habilitante. Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-050, para ciência da baixa na pauta de perícias, em virtude do falecimento do autor. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, nº 448, apto 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 04135-000, para ciência da baixa na pauta de perícias, em virtude do falecimento do autor.

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INDEFIRO o pedido de prazo para oferecimento de razões finais formulado pela parte autora eis que incabível no caso, nos moldes do artigo 454, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0005862-49.2013.403.6119AUTOR(A): EDSON ROCHA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão em seu favor do benefício auxílio-acidente, por ter sofrido redução da capacidade laborativa em razão de acidente de qualquer natureza.Inicial às fls. 02/07. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 08/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/129.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da redução da capacidade para a atividade laboral habitualmente exercida, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou

lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Em se tratando de incapacidade parcial e temporária decorrente de acidente de qualquer natureza, é possível afirmar que houve a consolidação das lesões sofridas?9. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?9.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 26 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006789-15.2013.403.6119 - ANILTON DE JESUS SANTOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006789-15.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEM BARGADO: ANILTON DE JESUS SANTO SEM BARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração às fls. 39/40, em face da decisão de fl. 37, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma o embargante a existência de omissão no decisum no que tange à análise da presença dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal da apelação interposta pelo autor. Aduz-se que a decisão contra a qual se insurge o réu se trata de uma decisão interlocutória, passível de ataque por meio de agravo e não de apelação como fez o autor. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, no entanto, não assiste razão ao embargante. Na espécie, o recurso interposto pelo INSS sequer tangenciou qualquer dos pressupostos de embargabilidade. Com efeito, a omissão a ser analisada no bojo dos embargos de declaração é aquela endógena ao provimento jurisdicional, isto é, aquela que impede a decisão de produzir efeitos. É dizer: somente as omissões, ambigüidades, obscuridades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a divergência de entendimento do recurso cabível ao caso não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Assim, não há que se falar em qualquer dos pressupostos vazados no art. 535 do CPC. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, dito inconformismo não poderia ser trazido a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Consigne-se que eventual má aplicação por parte do Estado-juiz do direito instrumental ao caso concreto é desafiado por outros meios de impugnação específicos, cujos espectros de admissibilidade das matérias veiculadas é muito maior que na estreita via dos aclaratórios. No entanto, a construção pretoriana admite em hipóteses tais, o manuseio do instituto do pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, pois se trata do instrumento processual mais adequado para impugnar a decisão atacada diante do Juízo a quo. Com efeito, malgrado o art. 162, 1º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.232/05, ter preconizado que sentença é o provimento jurisdicional que se amolda a uma das hipóteses versadas nos arts. 267 e 269 do CPC, o que dá azo à interposição do recurso de apelação, a jurisprudência de forma uníssona tem assentado que o recurso correto a ser utilizado é o de agravo de instrumento, uma vez que é incompatível com o rito da apelação o prosseguimento do feito sem a remessa imediata dos autos para a superior instância. Nessa quadra, a situação narrada nos autos encerraria um verdadeiro anacronismo processual, na medida em que o Estado-juiz estaria criando uma nova tipologia recursal consistente na figura da apelação retida ou por instrumento. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A ALGUNS PEDIDOS - RECURSO CABÍVEL. 1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo. (...)3 - Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o

prossequimento da demanda, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma, DJ p.66 de 31/05/2004). 4. Agravo Regimental improvido. (TRF1, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200401000019904, 7.ª TURMA, REL. DES. FED. REYNALDO FONSECA, FONTE E-DJF1 DATA: 13/11/2009 PAGINA: 235, DATA DA DECISÃO 26/10/2009, DATA DA PUBLICAÇÃO 13/11/2009). (grifo nosso)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL. DESISTÊNCIA. I - Indeferida a petição inicial em relação a parte dos autores e prossequindo o feito em relação aos demais, por determinar o juiz o desmembramento do processo pelo excesso de litisconsortes ativos, o recurso próprio é o do agravo e não de apelação. II - Impossível aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, se interposta a apelação após decurso do prazo de agravo, recurso próprio. III - Inexiste erro escusável na interposição do recurso de apelação, por expresso e patente o prossequimento do feito na própria decisão recorrida. (...)V - Apelação não conhecida.(TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 9101137891, 2.ª TURMA, REL. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, FONTE DJ DATA:15/03/2002 PAGINA:53, DATADA DECISÃO 26/02/2002, DATA DA PUBLICAÇÃO 15/03/2002). (grifo nosso)Ademais, o recorrente-autor não demonstrou boa-fé processual, porquanto ajuizou o recurso de apelação após escoado o prazo para interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a sua irrisignação não deve ser reconhecida, declarando-se deserta. DispositivoPosto isto, conheço dos presentes embargos, convertendo-os em pedido de reconsideração para tornar sem efeito a decisão de fl. 37, declarando intempestivo o recurso de apelação interposto.Publique-se. Intimem-se.Após, tornem conclusos.Guarulhos, 26 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007691-65.2013.403.6119 - INES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA), PROCESSO Nº. 0007691-65.2013.403.6119PARTE AUTORA: INÊS DE OLIVEIRA ANDRADEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOINÊS DE OLIVEIRA ANDRADE, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, a autarquia previdenciária indevidamente indeferiu o requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado ante a parca documentação carreada aos autos. Assim, há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para melhor análise dos fatos aduzidos na inicial. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 26 de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008830-52.2013.403.6119 - MARIA SOUZA DA SILVA GOIS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº. 0008830-52.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA SOUZA DA SILVA GOIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MARIA SOUZA DA SILVA GOIS, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial às fls. 02/12. Juntou procuração e documentos às fls. 13/55.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 08, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 34/39 como emenda à inicial.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se

que a parte autora busca a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (NEUROLOGISTA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intuem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 26 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009366-63.2013.403.6119 - SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0009366-63.2013.403.6119PARTE AUTORA: SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/12. Juntou procuração e documentos às fls. 13/55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatra), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não

comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 26 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010219-72.2013.403.6119 - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0010219-72.2013.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à petição inicial. FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, E/NB 32-502.703.190-0. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003108-03.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 41 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003108-03.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

0008446-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001912-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-86.2006.403.6119 (2006.61.19.000909-6) - NELSON APARECIDO APOLONIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NELSON APARECIDO APOLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008999-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008999-7) - EDELZITA ARAUJO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005413-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005413-6) - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - EDSON ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAIS CAVALCANTI BOTTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0010751-80.2012.403.6119 - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011409-07.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 140/143 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007257-5) - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nada a deferir acerca da petição de fls. 777/778, eis que já proferida sentença às fls. 768/770, bem como não há nos autos depósitos judiciais. Intime-se o requerente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0) - BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação da dependente previdenciária. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 299/314 para habilitar apenas a senhora BERENICE TAVARES DE SOUZA no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Int.

0000620-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000620-1) - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Instituto-Réu às fls. 311/317 no sentido de que não há valores a serem objeto de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010738-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010738-8) - VERILDA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0010738-23.2008.403.6119Exequente: VERILDA SANTOSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por VERILDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. A fl.163, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 172). Expedidos os alvarás às fls. 175/176, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 184. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP),27 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001058-72.2012.403.6119 - VALDECI CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, intimando-se a parte autora para retirada da certidão na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumprido e sem requerimentos retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006278-51.2012.403.6119 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados pela médica perita às fls. 100/103, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 80.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a atual fase processual, torno sem efeito o despacho de fls. 238 e determino a publicação do despacho de fls. 235 dos autos. Apresentadas as contrarrazões, subam o autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. (Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.)

0009642-31.2012.403.6119 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 87 dos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 63. Int.

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005686-70.2013.403.6119 - MARIA GENILDA BARBOZA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, inclusive o depoimento pessoal da autora, conforme pedido do Instituto-réu à fl. 82.Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008806-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de fls. 279 eis que o saque dos valores depositados por meio de Ofício Requisitório independe de alvará, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Após, proceda-se a baixa sobrestado na Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório de fls. 268.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007388-9) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista que a defesa devidamente intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, nada requereu, intime-se-a, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000
PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DANIELA CAMARA DESPACHO - ADITAMENTO DE CARTA PRECATORIA Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento de custas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme fls. 411.Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 370/412, aditando-se à Carta Precatória, para integral cumprimento da REINTEGRAÇÃO DA POSSE, nos termos do despacho de fls. 368.Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, para integral cumprimento da REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Seguem fls. 370/312 e cópia de fls. 368.

0003877-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003877-9) - NILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004413-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004413-5) - BENEDITO FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007687-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007687-2) - LEONOR CORONATO SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006628-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006628-7) - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JULIA VITORIA LOPES NOVAIS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 132. Aguarde-se o prazo de 30 dias a comunicação do INSS acerca do cumprimento da proposta de acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Intime-se.

0000137-50.2011.403.6119 - JOSE REINALDO CARDOSO DIAS X FRANCINETE RODRIGUES CARDOSO DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6.ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº 0001144-43.2012.403.6119 Autor: Paloma da Silva Barboza - Incapaz e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Manoel Gomes Barboza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, à concessão de pensão por morte, para as partes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, além da condenação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora, correção monetária, além das custas processuais, demais cominações legais e o pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é viúvo de Josiane Alves da Silva, falecida em 03/09/2011, com quem viveu em regime de união estável aproximadamente por 20 (vinte) anos, advindo desse relacionamento duas filhas, Paloma da Silva Barboza e Carolina da Silva Barboza; residiram no mesmo local e conviveram no âmbito do crescimento da família; adquiriram bens, reformaram sua residência, educaram suas filhas entre outros deveres e obrigações de pais; foi declarante do óbito, contratou todos os serviços funerários e endividou-se por estar desempregado; após o óbito dirigiu-se ao INSS portando alguns documentos solicitados e ingressou com o requerimento do benefício nº 158.147.605-9, mas não foi habilitado; os dependentes encontram-se em situação lastimável por estarem vivendo a custa de favores de pessoas conhecidas. Inicial às fls. fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12/50. Determinada a autenticação dos documentos e a emenda à inicial à fl. 54. Manifestação do autor à fl. 55. Juntou documentos às fls. 56/57. Determinada a emenda à inicial para incluir as dependentes no pólo ativo à fl. 58. Manifestação do autor às fls. 60/61 pugnando pela medida liminar para implantação do benefício com a máxima urgência, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Manifestação do autor à fl. 62 pugnando pela inclusão das menores Paloma Silva Barboza e Caroline Silva Barboza no pólo ativo. Apreciada a tutela antecipada foi deferida às autoras dependentes da segurada falecida; concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a inclusão das autoras dependentes no pólo ativo às fls. 63/63 et verso. O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 70/71 et verso, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 72/84. Instadas as partes a especificar provas à fl. 89. O Ministério Público Federal às fls. 90/91 opinou pela procedência parcial da ação, no que tange à concessão do benefício pleiteado à menores, desde a data do óbito em 03/09/2011. Juntado ofício do INSS às fls. 92/96. Manifestação do réu à fl. 97 não pugnando produção de provas. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 98. Determinada a reinclusão de Manoel Gomes Barbosa no pólo ativo à fl. 99. Juntado processo administrativo às fls. 105/151. Manifestação do autor à fl. 153 pugnando por produção de prova testemunhal. Apreciado foi deferida a produção

de prova oral à fl. 154. Manifestação do autor à fl. 155 indicando o rol de testemunhas. Manifestação do autor às fls. 157/158 informando endereço e qualificação das testemunhas. Designada audiência de instrução à fl. 159/159 et verso. Realizada audiência de Instrução às fls. 173/174. Ouvidas as testemunhas, como informantes às fls. 175/176. Homologada desistência dos demais informantes e deferido prazo às partes para apresentação de memoriais finais à fl. 174. Manifestação do réu às fls. 179/180 et verso pugnou pela improcedência da ação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 198. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/203 opinando pela parcial procedência da ação, no que tange à concessão do benefício pleiteado pelos autores, com implantação desde a data do óbito. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social da seguinte maneira: como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. É certo que por força do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, (com a redação dada pelo Decreto nº 3.668/00) para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto de no mínimo três documentos. Todavia, ao meu sentir, esses requisitos preconizados pela norma regulamentar (Decreto nº 3.048/99), não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao art. 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis, para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Assim, para o Estado-juiz resta incontroversa a qualidade de dependente do coautor Manoel Gomes Barboza, como companheiro da de cujus Josiane Alves da Silva, em face dos seguintes documentos: pela declaração de óbito à fl. 21, que consta o coautor Manoel Gomes Barboza como o declarante para a elaboração da mesma; pelas Notas Fiscais de Serviço do Instituto de Doenças do Coração S/C Ltda às fls. 33/34, datadas de 12/07/2011 e 14/07/2011 respectivamente, constando o coautor Manoel Gomes Barboza como usuário final ou destinatário do serviço, com referência à de cujus Josiane Alves da Silva como esposa; pelos exames médicos às fls. 37/38 que consta a de cujus Josiane Alves da Silva como a paciente, tendo como endereço residencial a Rua Turnolandia, 67, Vila Bonsucesso, Guarulhos/SP, sendo o mesmo do coautor Manoel Gomes Barboza, conforme documento à fl. 36; e, por fim, pelas filhas em comum, Caroline da Silva Barboza e Paloma da Silva Barboza, que o coautor Manoel Gomes Barboza e a de cujus Josiane Alves da Silva tiveram (art. 16, I e 3º, da Lei nº 8.213/91). Corroboram com as diversas provas documentais, os depoimentos prestados às fls. 175/176. Adriano José Barboza disse, em síntese, que ...conhece o casal em questão, há mais ou menos 17 anos; o meu irmão é desde 1994, a minha cunhada faleceu desde 2011; era minha cunhada, porque era esposa do meu irmão; não residia no mesmo local, freqüentava a casa deles; moravam, eram marido e mulher, normal; a doença certa que ela tinha eu não sei, segundo ela morreu foi problema na mente dela, parou tudo; ficou porque ela teve derrame e não teve como trabalhar; eu vou lá todo final de semana; ela trabalhava em um condomínio em um prédio, o bairro era jardim Brasil, na função de faxineira; ela estava trabalhando, mas já fazia bastante tempo; o Sr. Manuel trabalhava na época como ajudante geral; na época ele ficou parado para ajudar ela... Luciana Alves da Silva disse, em síntese, que ...então nos somos todos de Pernambuco, agente sempre conviveu praticamente juntos, desde criança; viviam como marido e mulher; ela ficou se tratando de problema de coração e depois teve outras complicações; ela trabalhava de faxineira em um prédio em São Paulo, lá já era Vila Sabrina; fica um pouco perto da minha sogra; o Sr. Manoel trabalhava de ajudante; acho que ela não comprova, se ela comprova era um ou dois, porque ela fazia tratamento no INCOR... Desse modo, forçoso reconhecer que a de cujus Josiane Alves da Silva manteve união estável com o coautor Manoel Gomes Barboza, até o óbito daquela. Ressalte-se que o coautor não necessita demonstrar a dependência econômica para com o de cujus, pois esta é presumida pela lei, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. É certo que a de cujus Josiane Alves da Silva mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme CNIS à fl. 64 e comunicação de decisão à fl. 139. Assim, pensa o Estado-juiz que é legítimo e justo o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 03/09/2011 (fl. 14), uma vez que a DER foi em 12/09/2011, consoante fl. 148. Portanto, requerido o benefício até trinta dias depois do óbito (art. 74, I da Lei nº 8.213/91). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa

compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o coautor Manoel Gomes Barboza em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que o coautor Manoel Gomes Barboza foi instado a produzir provas, não tendo na ocasião requerido a produção de provas hábeis a comprovar que tenha sofrido por qualquer constrangimento ou dissabor ante a negativa ao benefício. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar procedente o pedido de pensão por morte, para condenar o INSS conceder aos coautores o benefício de pensão por morte (NB nº 158.147.605-9), nos termos dos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a contar de 03/09/2011, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício reconhecido. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do E. CJF, com observância do art. 1º-F, da Lei n. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. b) julgar improcedente o pedido de danos morais. Com a verossimilhança demonstrada, em caráter exauriente, pelo coautor Manoel Gomes Barboza e tendo o benefício de pensão por morte caráter alimentar, estendo os efeitos da antecipação da tutela, concedida às coautoras Paloma da Silva Barboza e Caroline da Silva Barboza à fl. 63 e et verso àquele e, confirmo-a para os efeitos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA AUGUSTA, GUAURLHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À HABILITAÇÃO DO COAUTOR MANOEL GOMES BARBOZA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IMPLANTADO EM FAVOR DAS COAUTORAS PALOMA DA SILVA BARBOZA E CAROLINE DA SILVA BARBOZA. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0009951-52.2012.403.6119AUTOR: NAIR FARIAS FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç AVistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela autora NAIR FARIAS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado José Ferreira Farias, seu filho, ocorrido aos 04/08/2012. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de José Ferreira Farias, falecido aos 04/08/2012, de quem dependia economicamente. Afirma que com o falecimento do filho, o qual era separado judicialmente e possuía apenas filhos maiores, a autora tornou-se única detentora do direito de pensão por morte, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício junto ao instituto-réu. O pedido restou indeferido sob a alegação de que não houve prova da dependência econômica. Procuração e documentos às fls. 10/37. À fl. 111 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e determinada a regularização da inicial. Às fls. 114/118, a parte autora regularizou a representação processual e juntou documentos. Pela decisão de fls. 119/120, a petição de fls. 114/118 foi recebida como emenda à inicial e apreciado o pedido de tutela antecipada, o qual restou indeferido. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/128). O instituto réu alegou em preliminar a ausência de interesse de agir, por já ser a autora beneficiária de outra pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a ausência de documentação comprobatória de efetiva dependência econômica. Juntou documentos (fls. 130/136). Instadas as partes a especificarem provas à fl. 138. Manifestação da autora à fl. 139 pugnando pela produção das provas oral e documental. Manifestação do réu à fl. 140 no sentido de não haver outras provas a produzir. À fl. 141 foi deferido o pedido de prova oral. À fl. 142 a autora apresentou rol de testemunhas. Às fls. 163/168 consta termo de audiência, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora. Memoriais às fls. 169/202 (autora) e 204/205 (réu). É o relatório. Decido. Da Preliminar: O INSS arguiu em preliminar a ausência de interesse de agir, sustentando a impossibilidade de cumulação de pensões por morte. A autora é beneficiária de pensão por morte cujo instituidor é seu falecido esposo. Ora requer o reconhecimento de seu direito à percepção de benefício decorrente do falecimento de um de seus filhos. Não assiste razão ao INSS, sendo possível a cumulação de pensões de segurados diversos, como a mulher que recebe benefício decorrente do falecimento do segurado marido e do segurado filho. Vide a jurisprudência: Processual civil e Previdenciário. Apelação do particular contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte do companheiro. (...) 3. Possibilidade de cumulação de duas pensões por morte (do marido e do companheiro), visto que, interpretando o art. 124, VI, da citada lei, observo que, a despeito da dubiedade da redação, por não especificar, claramente, se há incidência tanto na hipótese de um instituidor de duas pensões como na de dois instituidores de duas pensões, penso não se dever optar pela aplicação prejudicial à beneficiária da pensão, até porque os benefícios em tela advieram de dois fatos geradores: óbito de instituidores distintos. 4. Ademais, não se deve perder de vista que o propósito da pensão é permitir que o

beneficiário tenha sua subsistência garantida após o falecimento daquele que provinha seu sustento, seja ele esposo ou companheiro, ou algum outro integrante do rol de familiares, previstos na legislação previdenciária, padecendo de sentido a imposição de redução do poder aquisitivo, com o impedimento da percepção cumulativa de benefícios, oriundos de instituidores diversos, como seria o caso, por exemplo, da cumulação de uma pensão por morte de filho solteiro e pelo falecimento do esposo. (...) 6. Apelação provida. Inversão da sucumbência. (AC 00019586920104059999 - Apelação Cível - 501759 - Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão-TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::07/12/2010 - Página::60)Desse modo, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o meritum causae.Do Mérito:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Compulsando os autos percebo, pelo documento acostado à fl. 33, que o de cujus era segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social.Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos e obrigações inerentes a esta qualidade, os quais passaram, em razão de não mais ser um sujeito de direitos e obrigações, aos seus dependentes.Com efeito, assim dispõe o artigo 16 da Lei nº. 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifo nosso).Ao que consta nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I do artigo supra, o que legitima a habilitação da autora para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito (fl. 14).O artigo 76, caput, da Lei nº. 8.213/91, não quer que se procrastine a habilitação de quaisquer dependentes, dispondo:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando a autora legitimada a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir, deve, por força do 4º, artigo 16, da Lei nº. 8.213/91, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o artigo 22, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002)I - para os dependentes preferenciais:a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16;II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; eIII - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso).Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no artigo 5º, LVI, da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, haveria afronta aos artigos 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil.Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Além disso, a dependência econômica pode ser total

ou mesmo parcial. O enunciado nº. 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe: A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem. Como início de prova documental foram apresentados os seguintes documentos: correspondência comprobatória de endereço em comum (fls. 11, 26/31, 36) e proposta de adesão a seguro de acidentes pessoais do qual consta o filho falecido como estipulante e a autora como beneficiária (fl. 118). Tais documentos não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora, sendo necessária a análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 163/168 para corroborar com os fatos narrados na inicial. Dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora se extrai que, à época do falecimento, moravam na mesma casa apenas a requerente e seu filho José. A testemunha CICERO JOSÉ DA SILVA afirmou que apesar do falecido nunca ter lhe dito ser o responsável por arcar com as despesas da casa, pressupõe que ele fosse o responsável, por se tratar a sua posição (de José) igual a de um chefe da família. Informou também que por residirem próximos, o via constantemente passar com sacolas de supermercado. Além disso, José, após se separar da esposa, não formou nova família, tendo ir morar em companhia da mãe. A testemunha DAVINO JOSE DA SILVA, por sua vez, afirmou conhecer a autora faz 35 anos e que era o falecido quem fazia a manutenção do lar. Acredita que atualmente os demais filhos sejam os responsáveis pela subsistência da autora, mas todos já são casados e a autora reside sozinha. Tem conhecimento de que o falecido era o responsável pelo sustento próprio e da mãe, por próprio relato dele, uma vez que a pensão percebida pela mãe seria suficiente apenas para comprar remédios. Salientou ter presenciado a ida do falecido ao mercado, inclusive chegou a buscá-lo em uma ocasião. Por fim, a testemunha ROSANA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA disse ter conhecimento de que a autora residia em companhia do filho e que ele era o responsável pelo custeio das despesas. Atualmente, a requerente sobrevive de uma pequena pensão. Reafirmou ter conhecimento de que era ele (José) o responsável pelo custeio das despesas do lar, pois, em conversas com a irmã e a mãe dele, esporadicamente falavam sobre o assunto. Corroborando as afirmações contidas na petição inicial e colhidas das testemunhas, depreende-se do sistema Plenus do INSS, cujos extratos a juntada ora determino, que a renda auferida pela autora Nair Farias Ferreira, genitora do segurado falecido, advém desde 10/1989 da pensão por morte deixada por seu esposo, que corresponde ao valor de um salário mínimo (fl. 130). Por outro lado, a aposentadoria do filho falecido, quando de seu óbito em 08/2012, correspondia a R\$ 2.033,80 (fl. 131). Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, nota-se que o salário do segurado falecido era maior que o de sua mãe, de forma que a participação econômica daquele era relevante à manutenção do lar. Isto é, o de cujus mais que auxiliava a mãe com as despesas da casa; sua participação era imprescindível à manutenção daquele núcleo familiar, uma vez que seus rendimentos eram bastante superiores. Ainda que não se trate de dependência econômica exclusiva de mãe para filho, justifica-se a concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desse modo, tendo sido comprovado que a autora era genitora do instituidor do benefício e que dele dependia economicamente, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data da citação (03/12/2012), uma vez que não foi comprovado ter sido formulado prévio requerimento administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a contar da data de citação do INSS, aos 03/12/2012, além de eventuais abonos anuais correspondentes ao benefício ora reconhecido. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte à parte autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da

citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, o INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença serve de: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO (SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X WALESKA GABRILI FIGUEIREDO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002172-12.2013.403.6119 - KAYKE SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X KELLY SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SUSE SILVA DAS NEVES (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002770-63.2013.403.6119 - ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 85/135 e 136/161, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007198-88.2013.403.6119 - ADALTO ALVES DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0007198-88.2013.403.6119 Parte autora: ADALTO ALVES DE ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ADALTO ALVES DE ALMEIDA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a) o cômputo das contribuições relativas às competências 07/1986 e 06/1989, realizadas como contribuinte individual, na somatória de seu tempo de contribuição; b) a conversão de especial em comum do período trabalhado na empresa Cia. Brasileira de Cartuchos, de 24/01/1977 a 04/05/1977; e c) a não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas. O autor pugnou pela juntada de prova documental. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. O autor acostou laudo pericial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS tomou ciência do documento acostado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. 1 - Da Atividade Especial: Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da

segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa Cia. Brasileira de Cartuchos, de 24/01/1977 a 04/05/1977. Verifico constar do formulário PPP de fls. 203/204 e do laudo pericial de fls. 231/234 que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído de

93 dB(A), portanto acima do limite previsto na legislação previdenciária à época, que era de 80 dB(A). Entretanto, o laudo pericial data de 03/05/1991, isto é, o período de avaliação no local não é contemporâneo ao exercício da atividade, sem que haja qualquer informação se as condições ambientais mantiveram-se inalteradas ao longo do tempo. Ademais, consta do PPP a informação de que o segurado trabalhava no setor de fresas e furadeiras e não no setor assinalado no laudo, o dos tornos. Conforme fl. 233 do laudo pericial, o setor de furadeiras, à época da avaliação ambiental encontrava-se parado, o que diminui ainda mais o valor probante do formulário apresentado. Dessa maneira, não é possível reconhecer o intervalo trabalhado na empresa Cia. Brasileira de Cartuchos, de 24/01/1977 a 04/05/1977, como atividade especial.

2 - Das Contribuições Previdenciárias: Quanto ao pedido de cômputo das contribuições relativas às competências 07/1986 e 06/1989, realizadas como contribuinte individual, entendo que as cópias das guias de pagamento (GPSs) juntadas às fls. 82 e 84, documentos contemporâneos aos fatos e devidamente autenticados por instituição bancária, são suficientes à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de alguma forma de irregularidade, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento das guias acostadas aos autos.

3 - Do Fator Previdenciário: É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº. 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº. 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-

contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data: 08/05/2006 - Página: 1365 - Nº: 86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da

Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. A revisão do benefício deve remontar à data de início do benefício (DIB), 11/09/2008 (fl. 76), conforme requerido no inicial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS para condenar o instituto réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER/DIB, aos 11/09/2008, mediante o cômputo das competências de 07/1986 e 06/1989, realizadas como contribuinte individual, no resumo de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Guarulhos, 31__ de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido e a dificuldade na obtenção das cópias necessárias para apuração de prevenção, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0043769-06.2000.403.0399 da 15a. Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: NEUSA RODRIGUES X INSSDESPACHO - OFÍCIO Defiro a expedição de ofício ao INSS, conforme item a, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.903.266-3, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulado pela parte autora, nos itens b, c e f, eis que incumbe as partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Outrossim indefiro os pedidos de produção das provas pericial e testemunhal, solicitados nos itens d e e, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.Int.Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a ser encaminhado pelo Senhor Oficial de Justiça Federal desta Subseção Judiciária, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.903.266-3, no prazo de 10 (dez) dias.

0008300-48.2013.403.6119 - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008300-48.2013.403.6119AUTOR: ROSMARIO ANTÔNIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/27.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Pois bem. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente através do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS à fl. 17,

vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação - DCB em 10.10.2012. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando o autor enquadrado nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que o autor busca o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (cardiologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu,

na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 07 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal .PA 1,7

0008432-08.2013.403.6119 - FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) D E C I S Ã O 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008432-08.2013.403.6119 AUTOR: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a imediata liberação do processo de importação trazidas pela autora no voo AA987/DFW, da American Airlines em 27.01.2013 identificadas pelo conhecimento aéreo AWB 00117379106, 00110869670, 00109942612, 00110868491 e 00117379261, retidas pela Receita federal do Brasil em virtude da alegada intempestividade na inserção das informações da importação no sistema MANTRA (Termo de Retenção n.º 03/2013). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Aduz que tais mercadorias foram apreendidas em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA. Contudo, a inserção de dados no sistema MANTRA ocorreu apenas 2 minutos após o pouso da aeronave, quando a Instrução Normativa que rege o sistema MANTRA indica que as informações devem ser inseridas no referido sistema até duas horas após a chegada do veículo, o que restou atendido no presente caso. Sustenta a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias e requer a liberação para continuidade do processo de importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/72. Houve emenda da petição inicial (fl. 77). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 79/80). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fl. 76 que concedeu indevidamente os benefícios da assistência judiciária, uma vez que tal benefício não foi pleiteado. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A sentença que julgar procedente o pedido levará ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à autora. Eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. Passo à análise dos requisitos. A autora importou mercadorias arroladas nas AWBs n.ºs 00110868491, 00109942612, 00117379261, 00110869670 e 00117379106, desembarcadas no dia 27.01.2013 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 46/49). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 03/13, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-13004471, 891-13004482, 891-13004493, 891-13004504 e 891-13004515. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 03/13 se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fl. 39): Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e treze (27/01/2013) a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista - Evig, abaixo qualificada e no exercício de sua competência funcional, em operação de rotina no voo AA987/DFW da AMERICAN AIRLINES, procedente de DALAS, ESTADOS UNIDOS, às 09:00, aeronave modelo B772, prefixo N785AN, estacionada na posição H02 deste aeroporto, constatou a presença de 22 (vinte e dois) volumes de carga não manifestados. O agente de cargas da empresa TRISTAR, responsável pelo manifesto de Carga do veículo, informou que não havia manifesto das mesmas. Também não foi informado no Sistema Mantra (controle automatizado do Manifesto, Armazenamento e Trânsito), no momento da chegada da aeronave, conforme determina a legislação. Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a autora não apresentou os manifestos de carga referentes às referidas mercadorias quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA, que informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior. A autora afirma que apresentou os documentos relativos à carga dois minutos após o calço da aeronave, contudo, após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 22 (vinte

e dois) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AA987/DFW da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a União Federal naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto nº 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei nº 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade

aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.(...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...); IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...); Grifei Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas. Do mesmo modo, que não cabe a justificativa da autora de que o impedimento de pleno acesso ao referido sistema (inclusão de dados no sistema de informática - software), por meio da empresa terceirizada da Companhia aérea - TRISTAR HANDLING, se deu por problemas de oscilação de energia, nos termos da declaração de fl. 54, uma vez que nem mesmo as informações foram prestadas anteriormente. Nesse sentido, o art. 3.º, da Lei de introdução ao Código Civil (Lei de Introdução ao Direito): Art. 3.º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008542-07.2013.403.6119 - ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE (SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009237-58.2013.403.6119 - JOSE FREIRE FRANCA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 60/67, para manifestação. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0009883-68.2013.403.6119 - TANIA OLIMPIO DA SILVA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO SPA 1,7 AUTOS N.º 0009883-68.2013.403.6119 AUTORA: TANIA OLIMPIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. TANIA OLIMPIO DA SILVA opõe embargos de declaração às fls. 144/146, em face da decisão de fls. 132 e verso, haja vista a existência de erro material e omissão no decisório. Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional, uma vez que o pedido é para imediata implantação da Aposentadoria Especial e não de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercício em atividade especial como constou da decisão. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Malgrado as alegações da embargante, o Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto. Ademais, cumpre salientar que não há como se conceder Aposentadoria Especial sem o reconhecimento dos períodos exercidos como atividade especial, de modo que não há que se falar em erro material ou omissão. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elater os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo do recurso de agravo de instrumento. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, I, do CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Anote-se no registro. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004791-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-33.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTINA CELIA DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) 6a VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAUTOS N° 0004791-12.2013.403.6119 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALEMBARGADO: CRISTINA CELIA DE SOUZATIPO: A Vistos etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opõe Embargos à Execução promovida por Cristina Célia de Souza, com qualificação nos autos, para demonstrar que o cálculo de liquidação à fl. 106 dos autos principais é absolutamente indevido, e, ao final, que sejam julgados procedentes, homologando a conta ora apresentada no valor de R\$ 2.946,46 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), além da condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Aduz o embargante que há equívoco nas contas da parte embargada de o fato que a mesma apura prestações de auxílio-doença desde 01/01/2012, quando, na realidade, a DIB fixada judicialmente foi 01/08/2012; a parte embargada incluiu em suas contas parcelas em atraso no período de 25/10/2012 a 31/12/2012, sendo que tal período já foi objeto de pagamento pela via administrativa; a mesma aplicou juros de mora de 1%, quando, na realidade, a sentença determinou a aplicação da Lei n.º 9494/97 (com a redação da Lei n.º 11.960/2009; que se corrigindo todos os erros apontados, o valor correto da execução perfaz a quantia de R\$ 2.946,46 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/47. Determinada a certificação da tempestividade dos presentes embargos; a notificação da embargada para apresentar impugnação no prazo legal e remessa à contadoria à fl. 49. Embargos tempestivos, consoante fl. 50. A embargada deixou transcorrer in albis prazo para impugnação, consoante certidão à fl. 54. Juntado parecer contábil às fls. 55/60. Manifestação da embargada à fl. 62 pugnando pela concordância sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, com a expedição de ofício requisitório. Manifestação do embargante às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Merece prosperar os embargos, em parte. A par das informações apresentadas, pelo embargante, por sua contadoria à fl. 65, pensa o Estado-juiz que o parecer da Contadoria Judicial às fls. 55/56, encontra-se irrefutável, restando evidente que tanto os cálculos apresentados quer pelo embargante quer pelo embargado não retratam a coisa julgada soberana, materializada na sentença prolatada nos autos principais (Autos n.º 0002438-33.2012.403.6119) às fls. 35/37. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas reconhecidas por sentença, correto se mostra o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho, como razão de decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 2.988,43 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2012, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista ter o embargante sucumbido em parte ínfima do pedido, condeno a embargada em honorários, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 02 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005548-3) - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - NILSON DA SILVA NEGRAO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NILSON DA SILVA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitantes para juntarem comprovantes de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para deliberação acerca do pedido de fls. 186/194 dos autos. Int.

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, bem

como dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 140/143. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte credora às fls. 1023, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006956-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006956-5) - WALDEMAR DE CARVALHO FILHO X ROSANA PASSOS QUITERIO DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001436-96.2010.403.6119 - FRANCISCO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia do laudo pericial às fls. 348/367 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz, para apreciação do requerimento de fls. 329 dos autos.Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 215 eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.Cumpra o autor a determinação de fls. 188 verso, parte final, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003643-97.2012.403.6119 - ELIZABETE REGINA DA SILVA VALASQUEZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Tendo em vista a certidão de fls. 158 dos autos, defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha ROSA DE ALMEIDA PINSON formulado pela autora à folha 173 dos autos.Venham conclusos para prolação da

sentença.Int.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, eis que intempestivos.Retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0007789-84.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Tendo em vista o lapso temporal, defiro a devolução de prazo à parte autora por 10 (dez) dias, tendo em vista os motivos expostos na petição de fls. 242/244.Intime-se.

0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010411-39.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº: 0010411-39.2012.403.6119PARTE AUTORA: VERA LÚCIA DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária na qual a autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com requerimento administrativo datado de 28/06/2012, indeferido por falta de período de carência (fls. 35/36).Sobreveio decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Instadas as partes a especificarem provas, o INSS dispensou a sua produção. A autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal.Juntada cópia do processo E/NB 158.735.793-0.Juntada carta precatória para oitiva de duas testemunhas da autora.As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente, pois não foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado.A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/04/2012, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício à época já era de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da Clínica Odontológica Geraldo Mesquita Sampaio Neto, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício junto à reclamada com data de admissão em 30/09/1994 e rescisão em 25/02/2010. Referida ação, distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Poá-SP e registrada com o n. 0211-2010-391-02-00-8, teve seu pedido julgado parcialmente procedente, condenando a reclamada proceder ao registro do período acima indicado na CTPS da reclamante, ao pagamento de verbas trabalhistas, além de indenização relativa ao seguro desemprego. Nesse aspecto, observo que a fim de comprovar o período de labor junto à Clínica Odontológica Geraldo Mesquita Sampaio Neto, de 30/09/1994 a 25/02/2010, a parte autora instruiu a demanda com cópias da sentença trabalhista (fls. 25/29) e CTPS (fls. 20/23). A prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 deve se basear em início de prova material, não sendo admitida unicamente a prova testemunhal. No caso dos autos, a aludida sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista em razão da revelia da empresa reclamada, não se pautou em prova ou elemento que, efetivamente, demonstrasse o labor exercido no período alegado.Sem dúvida, há que se distinguir a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho. A decisão judicial homologatória de acordo trabalhista, eventualmente, até poderia advir de conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego. Já a sentença na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória e transitada em julgado, em que resta evidente a resistência da parte ré ao reconhecimento do direito do trabalhador caracteriza prova plena.Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento,

presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência exclusivamente da revelia do reclamado, sem demonstração cabal da existência do vínculo empregatício discutido nestes autos.Não se está ora a negar valor probante à decisão proferida pela justiça especializada, porém, em se tratando de decisão baseada tão-somente na revelia da empresa reclamada, não fundada em prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, não pode ser aquela considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.Incumbente à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, tendo sido inclusive franqueada à requerente a oportunidade para produzir provas, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese a constatação da ausência de início de prova material para afastar as alegações da parte autora, consigno que a prova oral produzida não foi contundente em demonstrar a existência do vínculo empregatício ora em discussão.A testemunha Marlene disse que: (...) a autora sempre trabalhou com serviço de limpeza/diarista, em escritórios e consultórios. (...) Conheceu um patrão da autora que se trata de Dr. Geraldo, dentista.. (fl. 145).Tais informações colocam em dúvida a existência de relação empregatícia, uma vez que a trabalhadora diarista tanto pode ser considerada empregada doméstica, empregada ou prestadora autônoma de serviço. Disse ainda a depoente: A depoente tinha uma loja localizada quase em frente do consultório do referido dentista. A autora era cliente de sua loja. Não sabe precisar o tempo que a autora trabalhou para Dr. Geraldo, mas afirma que em 1995 ela já trabalhava com ele e trabalhou até 2010, todos os dias da semana fazendo limpeza e serviços gerais. (fl. 145).Por outro lado, a testemunha Dalva disse que O dentista teve consultório em diversos locais. A depoente não sabe precisar o período em que Vera trabalhou para o Dr. Geraldo, mas confirma que ela trabalhava para ele no consultório onde ele está instalado atualmente. (fl. 146). A informação de que o empregador teve consultório em diversos locais contradiz a afirmação da outra testemunha que de 1995 a 2010 a autora todos os dias da semana trabalhava em dada localidade em frente ao seu próprio local de trabalho.Assim, não consta dos autos provas suficientes ao reconhecimento do intervalo compreendido entre 30/09/1994 e 25/02/2010 junto à Clínica Odontológica Geraldo Mesquita Sampaio Neto, e, por conseguinte, não preenche a autora o requisito carência mínima para a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I.C.Guarulhos, 14 de abril de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Tendo em vista a informação de fls. 133/134, providencie a Secretaria o cadastramento da advogada constituída dos co-réus Vitor Hugo Gazzolini Godofredo e Henrique Gazzolini Godofredo na rotina AR/DA do sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 130.Despacho de fls. 130.: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.Após, dê-se vista ao MPF.

0002379-11.2013.403.6119 - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, as razões de sua ausência na perícia médica agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para alteração quanto ao nome da autora, tendo em vista os documentos de fls. 14/15.Ainda, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual bem como sua declaração de pobreza, com o nome correto, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica bem como a solicitação de esclarecimentos do perito

médico eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame, bem como a maioria das perguntas é de cunho genérico e não teria o condão de alterar a questão ora apresentada. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica, além do perito médico Dr. Washington Del Vage estar devidamente cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária como médico na especialidade de oncologia. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006099-83.2013.403.6119 - BIRACI MOREIRA MACHADO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0006099-83.2013.403.6119Parte Autora: BIRACI MOREIRA MACHADOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇABIRACI MOREIRA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em seu favor (E/NB 42/165.089.677-5), mediante o reconhecimento como atividades exercidas em condições especiais dos períodos de 02/07/1979 a 24/07/1981 (Santo Amaro S/A Ind. e Com.), 01/10/1991 a 31/12/1992 (Marco Polo Têxtil Ind. e Com. Ltda.), 01/01/1993 a 14/03/1994 (Marco Polo Têxtil Ind. e Com. Ltda.), 01/08/2005 a 27/02/2008 (Fitageo Acessórios do Vestuário Ltda.) e 01/09/2008 a 11/11/2008 (Fitageo Acessórios do Vestuário Ltda.).Afirma que formulou pedido na via administrativa, que foi indeferido, eis que o INSS deixou de enquadrar como especiais os períodos acima elencados. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em seu favor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido.Instadas a especificarem provas.O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. O autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras para confirmação das informações prestadas sobre os períodos de atividade especial.Indeferida a prova pleiteada pelo autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS.Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de

Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 24/07/1981 (Santo Amaro S/A Ind. e Com.), 01/10/1991 a 31/12/1992 (Marco Polo Têxtil Ind. e Com. Ltda.), 01/01/1993 a 14/03/1994 (Marco Polo Têxtil Ind. e Com. Ltda.), 01/08/2005 a 27/02/2008 (Fitageo Acessórios do Vestuário Ltda.) e 01/09/2008 a 11/11/2008 (Fitageo Acessórios do Vestuário Ltda.). Nesse aspecto, observo que a parte autora, com relação ao intervalo de 02/07/1979 a

24/07/1981 (Santo Amaro S/A Ind. e Com.), instruiu a demanda com cópia da CTPS de fl. 25, a qual indica ter o autor trabalhado como ajudante de tecelão e formulário PPP de fls. 43/44, do qual consta a exposição ao agente agressivo ruído de 93/98 dB(A). Portanto, o período de 02/07/1979 a 24/07/1981 deve ser enquadrado, uma vez que o PPP de fls. 43/44 atesta a exposição do autor ao nível de ruído de 93/98 dB(A), portanto, superior ao limite considerado nocivo à saúde do trabalhador à época, que era de 80 dB(A). Os períodos de 01/0/1991 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 14/03/1994 (Marco Polo Têxtil Ind. e Com. Ltda.), laborados respectivamente nas funções de ajudante geral e tecelão, instruídos pelas cópias da CTPS de fls. 33/34 e formulários PPPs de fls. 46/47 e 48/49, não podem ser considerados especiais, apenas considerando a sua categoria profissional, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Não obstante constar dos PPPs de fls. 46/47 e 48/49 que no período o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, os formulários apresentados para embasar tais alegações estão em desacordo com a legislação, ante a ausência de indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais (campo 16). Assim, os formulários citados não se prestam para a comprovação de atividade especial em substituição ao laudo pericial, conforme preceito contido no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS. Tendo em conta o preenchimento incompleto, caberia ao autor comprovar que tais documentos retrataram de forma fidedigna os registros ambientais apurados à época, o que era seu ônus, nos termos do art. 333, I, CPC. Com relação aos períodos de 01/08/2005 a 27/02/2008 e 01/09/2008 a 11/11/2008 (Fitageo Acessórios do Vestuário Ltda.), verifico que os formulários PPPs de fls. 50/51 e 52/53 foram preenchidos incorretamente pelo empregador nos respectivos campos 15 - exposição a fatores de risco, razão pela qual reputo-os documentos inidôneos ao reconhecimento da especialidade dos períodos. Não há como reconhecer a especialidade dos períodos para os quais os formulários de fls. 50/51 e 52/53 foram confeccionados, pois deles não há qualquer indicação do setor de trabalho, cargo ocupado e especificação dos agentes nocivos a que estaria o segurado exposto. O PPP deve ser preciso, isto é, trazer o máximo de informações acerca das atividades desempenhadas pelo segurado, das condições ambientais do local de serviço, além de informações sobre a carga horária, função e cargo exercidos, setor e etc. O tempo de serviço do autor na data de entrada do requerimento administrativo (10/05/2013), incluindo o enquadramento da atividade laborada em condições especiais ora comprovada montam o total de 27 anos, 06 meses e 11 dias. Segue tabela: Desse modo, o requerente faz jus apenas ao enquadramento da atividade que exerceu em condições especiais no período de 02/07/1979 a 24/07/1981, laborado na empresa Santo Amaro S/A Ind. e Com. Considerando-se que o autor comprovou apenas 27 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 02/07/1979 a 24/07/1981, laborado na empresa Santo Amaro S/A Ind. e Com. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 14 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006610-81.2013.403.6119 - IVANILDO JACINTO DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Entretanto, INDEFIRO o pedido de prazo para oferecimento de réplica formulado à folha 108, um vez que desnecessária, nos moldes do artigo 326 e 327 do Código de Processo Civil. Int.

0008609-69.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS CAETANO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010103-66.2013.403.6119 - ROBERTO CONCEICAO SANTIAGO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo

543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0010971-44.2013.403.6119 - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 33 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0010971-44.2013.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004319-11.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
PROCESSO N.º 0004319-11.2013.403.6119 EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA ALBUQUERQUE EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - TIPO M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE opõe embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional, uma vez que foi aplicada no cálculo da correção monetária a TR a partir de julho de 2009, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 quando o correto seria a aplicação do INPC desde setembro de 2006, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na

sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ademais, cumpre salientar que a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013 do CJF que alterou a Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, entrou em vigor na data de sua publicação, em 10.12.2013 (Diário Oficial da União em 10.12.2013, seção 1, página 110/112), e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram realizados em 28.08.2013, de modo que na vigência da Resolução anterior, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou erro material. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o extrato do sistema RENAJUD ora juntado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008600-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011749-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON VALLIM DE FARIAS

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo n.º: 0011749-48.2012.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: GERSON VALLIM DE FARIAS Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GERSON VALLIM DE FARIAS objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n.º 000045757688. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor total financiado de R\$ 54.363,41, por meio de contrato de financiamento firmado em 13.07.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13.06.2012, com saldo devedor atualizado para 30.11.2012, no valor de R\$ 59.881,32 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR 2, cor BRANCO, chassi n.º 95PZBN7HPCB036046, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EOE7654, RENAVAM 338897151. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 28/29). Foi expedido mandado de citação e intimação da busca e apreensão (fl. 33), devolvido com diligência positiva às fls. 34/35. Citado (fl. 33), o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal (fl. 36). O réu, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a exclusão de Gerson Vallim de Farias do polo passivo, substituindo-o por Maurício da Silva. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide em face de Maurício da Silva (fls. 43/44). Na decisão de fl. 47 foi indeferido o pedido de denunciação da lide por falta dos pressupostos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Contra essa decisão o réu interpsó recurso de agravo retido (fls. 50/53). A autora apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 65/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, Código de Processo Civil). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969, decorrente

da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/14), tendo por objeto o veículo automotor marca HYUNDAI, modelo HR 2, chassi 95PZBN7HPCB036046, Renavam 338897151. Decorrente da liminar concedida (fls. 28/29), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fls. 33/35. O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 34/35). Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontrovertidos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e consolidando a propriedade do bem descrito na inicial em nome da autora. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando a consolidação da propriedade em nome da autora, alterando-se os cadastros. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A presente sentença servirá de: OFÍCIO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, comunicando a consolidação da propriedade em nome da autora, alterando-se os cadastros, nos termos da sentença acima proferida. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Ação de Depósito Processo n.º 0012281-22.2012.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: TRAJANO DE BARROS NETO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de TRAJANO DE BARROS NETO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046583202. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 15 de setembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 14; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 15.06.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J. e do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 911/69 (fls. 27/30). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu e busca e apreensão do bem (fl. 33), devolvido com diligência negativa (fls. 38 e 40). Diante da devolução da carta precatória com diligência negativa, requereu a CEF a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação e intimação e de busca e apreensão, para que o réu efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 47/49). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12 e verso), tendo por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi n.º 9C2KC1670CR402615, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa CDP8138, RENAVAM n.º 352940620. Decorrente da liminar concedida (fls. 27/30), houve expedição de carta precatória para citação e intimação, busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, com a informação de que o bem não foi localizado pois está preso no pátio municipal de Suzano, conforme informação verbal prestada pelo filho do requerido (fl. 40). Feitas essas colocações, entendo pela impossibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, ante a ausência de citação e intimação do réu, bem como a não localização do bem na ação de busca e apreensão, esta deve transformar-se em ação de depósito, no qual o devedor fica obrigado a entregar ao credor equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. Assim, é perfeitamente cabível a conversão em ação de depósito, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 911/1969. Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida

representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão..(RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior).No caso em tela, a dívida era de R\$ 9.578,52 em valores de 10.12.2012, enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, que ora determino a juntada aos autos, indica o valor de R\$ 5.394,00, em dezembro de 2012, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora.Assim, este último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias.DISPOSITIVO1. Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada e determino a conversão em ação depósito, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, com estimação pecuniária do valor do bem, de R\$ 5.394,00 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais), nos termos acima mencionado.2. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para ação de depósito.3. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do artigo 902, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE ARUJÁ - COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para que se digne mandar, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento da presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número supramencionado, para que proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu TRAJANO DE BARROS NETO, portador do CPF/MF n. 156.562.068-23, domiciliado na Rua José Faustino da Silva, n.º 465, CEP. 07400-000, Arujá/SP, da decisão supramencionada, e, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, efetive o depósito do veículo automotor alienado fiduciariamente, a saber, marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi n.º 9C2KC1670CR402615, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa CDP8138, RENAVAL n.º 352940620, efetivando-se o depósito em mãos do Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais seja, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03; ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78; ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55; todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo a CEF prover a segurança das partes envolvidas na operação, e o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica, ainda, ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Em anexo, segue a cópia da petição inicial e da emenda da petição inicial de fls. 47/49.Guarulhos, 19 de maio de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Ação de DepósitoProcesso n.º 0004961-81.2013.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: PEDRO ZACARIAS DA SILVA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de PEDRO ZACARIAS DA SILVA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045735374.Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 11.07.2011, financiamento no valor total financiado de R\$ 65.858,06 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 12; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 11.11.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida.Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 11/17 e verso.Houve emenda da petição inicial (fls. 26/28).O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 911/69 (fls. 27/30).Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão (fl. 30), devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu e negativa quanto à busca e apreensão do veículo (fls. 34/35). Diante da diligência negativa de busca e apreensão do bem, requereu a CEF conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com a expedição de novo mandado de citação, para que o réu efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 39/40).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 27/28 e verso), tendo por objeto o veículo marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter 313 CDI 2.2 TB VAN, cor branca, chassi n.º 8AC9036727A960824, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DPF 1599, Renavam 917806697.Decorrente da liminar concedida (fls. 30 e verso),

houve expedição de mandado de citação e intimação do réu com diligência positiva e de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, com a informação de que o bem não foi localizado e que o réu declarou que não está mais na posse do veículo não sabendo informar seu paradeiro, nos termos da certidão de fl. 34 verso. Feitas essas colocações, entendendo pela impossibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, uma vez que ante a não localização do bem na ação de busca e apreensão, esta deve transformar-se em ação de depósito, no qual o devedor fica obrigado a entregar ao credor equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. Assim, é perfeitamente cabível a conversão em ação de depósito, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-lei nº 911/1969. Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No caso em tela, a dívida era de R\$73.174,86 em valores de 27.05.2013, enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, que ora determino a juntada aos autos, indica o valor de R\$ 69.843,00, em maio de 2013, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, este último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. DISPOSITIVO 1. Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada e determino a conversão em ação depósito, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, com estimação pecuniária do valor do bem, de R\$ 69.843,00 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais), nos termos acima mencionado. 2. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para ação de depósito. 3. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do artigo 902, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO. Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, e em cumprimento ao presente mandado, nos autos da ação de depósito n.º 0004961-81.2013.403.6119, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de PEDRO ZACARIAS DA SILVA, portador do CPF/MF n.º 312.515.523-15, domiciliado na Avenida Carmela Thomeu, n.º 204, bloco A2, apto. 31-B, Guarulhos/SP, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2., e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da decisão supramencionada, e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive o depósito do veículo automotor alienado fiduciariamente, a saber, marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter 313 CDI 2.2 TB VAN, cor branca, chassi n.º 8AC9036727A960824, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DPF 1599, Renavam 917806697, efetivando-se o depósito em mãos do Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais seja, FLAVIO KENJI MORI, inscrito no CPF n.º 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF n 298.638.708-03; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF n 052.639.816-78; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF n 014.380.348-55; DERMEVAL BISTAFA, inscrito no CPF n.º 170.229.838-87; GERALDO MARIA FERREIRA, inscrito no CPF n.º 028.801.758-79, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo a CEF prover a segurança das partes envolvidas na operação, e o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica, ainda, ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Em anexo, segue a cópia da petição inicial e da emenda da petição inicial de fls. 39/41. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0013079-84.2005.403.6100 (2005.61.00.013079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO SOCORRO E COM/ DE PECAS CUMBICA LTDA - ME (SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X IVO VILLA X NANSI FERREIRA PINTO (SP141693 - LUCIA

ALVES LEITE VANNI DIAS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o despacho de fl. 149.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005517-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela falta de acordo, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007075-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela ausência do réu, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)
Manifeste-se a CEF sobre o extrato do sistema RENAJUD ora juntado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO
Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela ausência do réu, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS
Tendo em vista que há nos autos informação de endereço que ainda não foi diligenciado na comarca de Ferraz de Vasconcelos (fl. 96), providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela ausência do réu, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA
Fls. 86/87: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA
Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela falta de acordo, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela falta de acordo, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006792-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA N.º 0006792-04.2012.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WILLIAM AFONSO DOS SANTO TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Monitória em desfavor de WILLIAM AFONSO FERREIRA DA SILVA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 000255160000016729, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 29 de maio de 2009. Houve o inadimplemento do réu. O débito em aberto, atualizado até setembro de 19.06.2012, é de R\$ 20.946,57 (vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), às fls. 78/79. Citado (fls. 90/91), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em Guarulhos para processar e julgar o presente feito; a carência de ação por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Por fim, pleiteia a possibilidade de utilização do saldo fundiário para quitação do saldo devedor (fls. 94/100). Juntou documentos (fls. 103/178). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 179). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao réu e os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 181). A autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 187/193). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 195, 198/199 e 201). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Preliminares: A preliminar de incompetência absoluta restou prejudicada, ante a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência n.º 0010098-78.2012.403.6119, na qual foi apreciada e indeferida. Afasto a alegação de inadequação da via eleita. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o contrato bancário que não goza do atributo da liquidez, como o produto denominado CONSTRUCARD, acompanhado de extrato bancário é instrumento hábil para a propositura de ação monitória, razão por que não prospera a alegação do réu. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ).(…)Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000525842, Fonte DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada.(…)9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121, Processo: 2005.61.00.021192-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2, DATA:04/08/2009, PÁGINA: 287, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifíco que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Mérito:Não cabe analisar, como questão principal, os pedidos de decretação de nulidade de cláusulas contratuais, no julgamento dos embargos na ação monitoria. Na ação monitoria os embargos opostos ao mandado inicial somente produzem o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na ação monitoria efeito dúplice, em que se permite a formulação, pela ré da ação monitoria, de pretensões ou de reconvenção nos próprios embargos.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial.A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente, a fim de excluir a cobrança ou de reduzir o valor cobrado.Para tanto pode a embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que a ré possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pedido que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ela. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que limitam a matéria de defesa. Daí por que os pedidos formulados nos embargos de decretação de nulidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidos, incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum), se e quando pertinentes para excluir a cobrança ou reduzir seu valor.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn n.º 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve

ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos pedidos na amplitude em que formulados. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,59% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 03.12.2009 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,59% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante

artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada às fls. 78/79, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,59% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. Do mesmo modo, não procede o pedido para utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, por falta de previsão legal. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 20.946,57 (vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Referido valor, deverá ser corrigido monetariamente, com correção e juros nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento, observando-se, se for caso, os termos da Resolução n.º 267/2013, do E. CJF. Condene o réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Esgotado o prazo recursal, intimem-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010336-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA N.º 0010336-97.2012.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Monitória em desfavor de HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 1608.160.0000929-49, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em dezembro de 2010. Houve o inadimplemento do réu. O débito em aberto, atualizado até setembro de 2012, é de R\$ 40.053,51

(quarenta mil cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), às fls. 15/16. Citado (fls. 27/28), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 29/40). Requereu os benefícios da assistência judiciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao réu e os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 50). A autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 51/86). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 88 e 94). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Preliminares: Afasto a alegação de inadequação da via eleita. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o contrato bancário que não goza do atributo da liquidez, como o produto denominado CONSTRUCARD, acompanhado de extrato bancário é instrumento hábil para a propositura de ação monitória, razão por que não prospera a alegação do réu. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). (...) Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000525842, Fonte DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121, Processo: 2005.61.00.021192-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Mérito: De saída, cumpre assinalar que as questões relativas às afirmadas nulidades das cláusulas 15.ª c.c. 17.ª, ventiladas nos embargos opostos pela ré, são manifestamente impertinentes, assim como os pedidos de decretação de nulidade dessas cláusulas. Não cabe analisar, como questão principal, os pedidos de decretação de nulidade de cláusulas contratuais, no julgamento dos embargos na ação monitória. Na ação monitória os embargos opostos ao mandado inicial somente produzem o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na ação monitória efeito dúplice, em que se permite a formulação, pela ré da ação monitória, de pretensões ou de reconvenção nos próprios embargos. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitória), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente, a fim de excluir a cobrança ou de reduzir o valor cobrado. Para tanto pode a embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pedido que lhe seria lícito

deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ela. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que limitam a matéria de defesa. Daí por que os pedidos formulados nos embargos de decretação de nulidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidos, incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum), se e quando pertinentes para excluir a cobrança ou reduzir seu valor. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn n.º 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN n.º 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos pedidos na amplitude em que formulados. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n.º 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Quanto aos juros, destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 15.ª, parágrafo único (fl. 11), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 15/16 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (1,75% ao mês - cláusula 8.ª), moratórios (0,033333% ao dia - cláusula 14.ª, parágrafo 2.º), pena convencional (cláusula 17.ª - 2% sobre o valor devido), possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, este apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros e

correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Da planilha de fls. 15/16 se depreende que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso. Observo, especificamente quanto à cobrança contratual de honorários advocatícios (20% sobre o valor devido - cláusula 17ª), que a previsão pactuada não foi traduzida em cobrança, ainda nos termos da planilha de fls. 15/16. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3.º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n.º 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei n.º 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n.º 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato ora impugnado, firmado em 30.12.2010, prevê juros remuneratórios de 1,75% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não demonstradas no caso concreto, especialmente em sede de embargos. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados em atenção ao limite de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 e Súmula n.º 379 do Superior Tribunal de Justiça, mas, como se depreende das planilhas de cálculo, não foram aplicados. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega genericamente abusividade em juros, que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Ademais, a petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/12); b) demonstrativo de compras por contrato n.º 1608 160 00000929 49 (fl. 14); c) planilha expedida pela autora de evolução da dívida (fls. 15/16). A autora apresentou o contrato assinado pelo réu. O réu não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Segundo o contrato, o réu recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 30.000,00, previamente aprovado, para aquisição de material de construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão. Além do contrato a autora apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve as compras realizadas com o cartão no valor total de R\$

29.920,53 (vinte e nove mil novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), no período de 08.01.2011 a 15.01.2011 (fl. 14). Assim, os cálculos apresentados pela autora (fls. 15/16) explicam a evolução do débito e os encargos cobrados e são aptos para permitir o prosseguimento da cobrança. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 40.053,51 (quarenta mil cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos). Referido valor, deverá ser corrigido monetariamente, com correção e juros nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento, observando-se, se for caso, os termos da Resolução n.º 267/2013, do E. CJF. Condeneo o réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Esgotado o prazo recursal, intimem-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010926-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES FERREIRA

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela ausência do réu, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010931-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI ARGEMIRO LEONCIO

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela ausência do réu, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011264-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA GILO

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação das partes ocorrida na Central de Conciliação foi frustrada pela falta de acordo, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de 10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011292-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FREDERICO CESAR DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011295-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAL GERONIMO NERES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000532-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Tendo em vista a certidão de fl. 86, republique-se a sentença de fls. 68/72 em conjunto com este despacho, passando a fluir o prazo processual a partir desta publicação no Diário Oficial. Int. (SENTENÇA FLS. 68/72) Processo n.º 0000532-71.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 2198.160.0002755-18, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Houve o inadimplemento da ré, sendo o débito em aberto, atualizado até 14.01.2013, no valor de R\$ 15.821,74 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 25). Citada (fl. 31), a ré opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Não há nos autos qualquer comprovação ou especificação da forma como a dívida atingiu determinado valor, fazendo com que o valor seja considerado ilíquido e dependa de liquidação. No mérito, confessa a existência do débito, mas em valor diverso do postulado e pede a exclusão da cobrança da multa ou sua redução; a aplicação do limite constitucional de juros; a aplicação do limite legal de juros; a amortização dos valores efetivamente pagos. No mais, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/40). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 56), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 57/65). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A ré afirma que a petição inicial é inepta porque não está instruída com prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram efetivamente realizadas. Ocorre que essa questão é de mérito. A prova dos fatos afirmados na petição inicial é questão extrínseca a ela. Os vícios que geram a inépcia da inicial são intrínsecos a ela, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC (falta de pedido ou causa de pedir; falta de congruência lógica entre os fatos e o pedido; pedido juridicamente impossível; pedidos incompatíveis entre si). A falta de prova das afirmações feitas na petição inicial não conduz à inépcia da petição inicial, mas sim à improcedência do pedido (artigo 333, inciso I, do CPC). Passo ao julgamento do mérito. No mérito a ré repete nos embargos a fundamentação que motivou a preliminar de inépcia da inicial, a falta de liquidez, certeza exigibilidade do débito, por ausência de demonstrativo de cálculos. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/15); b) demonstrativo de compras por contrato n.º 2198.160.0002755-18 (fl. 18); c) planilha expedida pela ré de evolução da dívida (fls. 19/20). A autora apresentou o contrato assinado pela ré. A ré não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Segundo o contrato, a ré recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 30.000,00, previamente aprovado, para aquisição de material de construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão. Além do contrato a autora apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve as datas das compras efetuadas pela autora, o nome dos estabelecimentos e os valores das compras (fls. 18). Apesar de esse extrato descrever com detalhes o local, dia e horário da compra e o estabelecimento onde foi efetivada, a ré não impugnou especificadamente tais informações nos embargos. Limitou-se a afirmar que faltava demonstração do saldo devedor, o que não procede. Considerando que a ré tem a posse do cartão de crédito CONSTRUCARD e é responsável por sua guarda e preservação da respectiva senha, as compras descritas e não impugnadas especificamente pela ré no extrato desse cartão é de exclusiva responsabilidade dela. Daí por que rejeito sua alegação, de que a autora não apresentou prova da utilização de todo o valor emprestado e da falta de pagamento dele. Cumpre salientar, que todos os avisos de débitos apresentados pela ré às fls. 42/54, constam do demonstrativo de débito da Caixa Econômica Federal de fl. 19 como pagos. Com efeito, a autora provou a contratação do empréstimo e apresentou demonstrativo de débito atualizado. Cabia a ré provar que não efetuou tais compras e que pagou alguma prestação constante da planilha de débito, prova essa que não produziu. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco

Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Nada há para ser revisado no contrato quanto à alegação de excesso de execução.Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 e na Súmula n.º 121 do STF, pois firmado o contrato em 20.11.2010 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória n.º 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou

a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fls. 19/20), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,75% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 15.821,74 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 14.01.2013. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 22 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto-----

0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Além disso, tal endereço se encontra incompleto. Assim, INDEFIRO a expedição de novo mandado ao endereço indicado à fl. 47. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento do endereço ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002923-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELTON AZEVEDO LORDELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002927-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Processo n.º 0002927-36.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: BRENO DE OLIVEIRA JESUS Sentença - Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu BRENO DE OLIVEIRA JESUS, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 000976160000026430, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 15.03.2013, no valor de R\$ 12.988,02 (doze mil novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Houve emenda da petição inicial (fls. 35/36). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 37). Citado (fl. 31), o réu opôs embargos ao mandado

inicial. Afirma que a dívida é ilegítima, pois foi efetuado o pagamento, conforme declaração de quitação expedida pela própria autora. Requer a condenação da autora na multa pela litigância de má-fé (fls. 39/42). O réu apresentou reconvenção em que se pede a declaração de que a dívida foi devidamente quitada, com a condenação da autora-reconvinda a pagar o valor em dobro, acrescidos de juros legais e correção monetária pelas judiciais e honorários advocatícios na proporção de 20% (fls. 46/49). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). A autora foi intimada e impugnou os embargos. Afirma que não foi informada pelo departamento jurídico sobre a renegociação da dívida, de modo que após a notícia, tomou todas as providências a fim de regularizar a situação do réu (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da reconvenção: A reconvenção proposta pelo réu-reconvinte é improcedente. A litigância de má-fé é brilhantemente conceituada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (3ª edição, Editora RT, São Paulo 1997, página 288): Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Pelo conceito supra, depreende-se facilmente a necessidade de comprovação de um dos comportamentos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como o requisito subjetivo do dolo ou da culpa de quem assim agiu, para a configuração da litigância de má-fé. A autora-reconvinda propôs a ação principal visando à constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 000976160000026430, alegando que a inadimplência do réu gerou o vencimento antecipado da dívida, sem se ater efetivamente à renegociação da dívida efetuada pelo réu administrativamente. Nesse diapasão, o pleito da autora-reconvinda na ação principal é juridicamente possível e viável, sem que tenha havido prova de dolo ou culpa da Caixa Econômica Federal nas condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há de prosperar o pedido reconvenicional de condenação pela litigância de má-fé, e por conseguinte, fica prejudicado o pedido para restituição em dobro do valor pago pelo réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. RECONVENÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos dos embargos para extinguir, sem resolução de mérito, monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (cobrança de mútuo - FIES) e julgados procedentes os pedidos da reconvenção para condenar a instituição bancária a restituir em dobro o valor cobrado e ainda em litigância de má-fé. 2. Nos termos da Súmula 292/STJ: a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. A conversão para o rito ordinário se dá com o oferecimento de embargos, nos termos do art. 1.102-C, 2º, do CPC. 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/2002) - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (REsp 1286704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). 4. De acordo com o conjunto probatório, praticamente todas as parcelas objeto da monitória foram pagas com atraso, conforme alegado pela CEF. 5. Considerada a dimensão do FIES, que a Caixa gerencia em todo o país, e o contumaz atraso no pagamento das parcelas, não se vislumbram, no caso concreto, má-fé, dolo ou malícia por parte da CEF, no ajuizamento da monitória. 6. Apelação provida para afastar a condenação da CEF ao pagamento em dobro das parcelas cobradas e para afastar a litigância de má-fé. (AC 200935000075673, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:316.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PROSEGUIMENTO DO PLEITO RECONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à análise, no caso concreto, do cabimento da reconvenção e da suposta ocorrência de preclusão temporal em relação ao pleito reconvenicional formulado pelo ora apelado, bem como da possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. - Não merece acolhida a preliminar de não cabimento da reconvenção e de preclusão temporal do pleito reconvenicional. Segundo se afere da leitura dos autos, a determinação judicial para que o ora apelado ajustasse sua pretensão reconvenicional ao artigo 282 do CPC, no prazo de 10 dias, ocorreu por meio de sentença prolatada em 09/08/2005 (fls. 46/47) e publicada em 31/08/2005, tendo sido oportunizado novo prazo de 15 dias através de despacho proferido em 08/05/2006 e publicado em 02/06/2006 (fl. 50). Entretanto, conforme se observa do termo de remessa/vista e devolução dos autos acostado à fl. 52, no período estipulado para cumprimento da aludida determinação judicial, os autos foram remetidos à CEF (em 06/06/2006), tendo sido devolvidos apenas em 17/10/2006. Posteriormente, sem que tivesse sido oportunizada a vista dos autos ao autor da reconvenção, foi determinado o arquivamento e baixa dos autos por meio do despacho de fl. 56, proferido em 25/01/2007. Diante deste panorama, em que pese a existência de significativo lapso temporal entre os eventos narrados, a análise dos autos não autoriza a conclusão de que se operou o fenômeno da preclusão temporal em relação ao pleito reconvenicional, não se revelando razoável, no caso em tela, inadmitir a veiculação da referida pretensão. - No que concerne à alegada necessidade de julgamento simultâneo da ação principal e da reconvenção, compete acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já exarou manifestação no sentido de que a regra geral, a teor

do disposto no artigo 318 do CPC, é a de que a ação e a reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença e de que julgada extinta a primeira, contudo, nada obsta que prossiga a segunda, porquanto subsiste a relação processual, com o conteúdo de ação, do reconvinte contra o autor. Neste aspecto, merece atenção o fato de que, embora o Código de Processo Civil determine, em seu artigo 318, que julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção, igualmente estabelece, em seu artigo 317, que a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção. - In casu, cumpre destacar a fundamentação lançada pelo Juízo a quo no sentido de que não tendo havido qualquer prejuízo na apresentação da reconvenção juntamente com os embargos monitórios, os quais foram chamados indevidamente de exceção de pré-executividade pelo patrono do réu, não há que se deixar de recebê-la, bem como de que é entendimento comum que a nulidade decorrente de vício de forma somente deve ser declarada quando dela decorrer prejuízo para qualquer das partes, o que não é o caso dos autos. Outrossim, conforme salientado pelo Magistrado de primeiro grau, apesar de não ter sido a inicial regularizada no prazo fixado, a extinção do feito sem análise do mérito configuraria uma atitude antieconômica, contribuindo para retirar a efetividade do processo, bem como para obstar o Poder Judiciário de exercer o seu mister, qual seja, a rápida solução dos conflitos que lhe são apresentados. - Consoante orientação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. - Conforme se depreende do exame dos autos, a CEF, ora apelante, ajuizou a presente ação monitória objetivando a cobrança de débito relativo a contrato de crédito rotativo cheque azul em 22/07/2004, apenas alguns dias após o pagamento realizado pelo réu, ora apelado, em 14/07/2004 (fl. 37), merecendo destaque o fato de que a inicial encontra-se com data de 10/07/2004 e de que depois de noticiado o pagamento do débito a CEF requereu, por meio de petição de fl. 41, a extinção do feito, em razão do autor ter quitado sua dívida com a autora, conforme documento acostado pelo réu em fls. 37 e os extratos ora anexados pela CEF. Destarte, observa-se que os elementos trazidos aos autos não se revelam suficientes a demonstrar, com a necessária segurança, a existência de má-fé da parte credora que, na linha da mencionada jurisprudência do STJ, autorize a aplicabilidade da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. - A respeito dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido de que a reconvenção constitui ação autônoma e que dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal, bem como de que julgada improcedente, ausente, portanto, condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor da reconvenção. - Relativamente ao quantum da verba honorária, cabe salientar que, nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários deve seguir a regra da equidade (artigo 20, 4º, do CPC), pautada pelas alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, não estando o Magistrado adstrito aos limites mínimo e máximo (10% e 20%) previstos neste dispositivo legal. Destarte, no caso em apreço, afixa-se razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da reconvenção. - Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado em sede de reconvenção, bem como para condenar o autor do pleito reconvenicional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da reconvenção. (AC 200451040016400, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/11/2013.)2. Do principal: São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o réu comprovou através da declaração de fl. 44 corroborada pela petição da autora de fls. 59/60 e 61, que efetuou a renegociação da dívida junto à Caixa Econômica Federal em 27.03.2013, e, portanto, anteriormente à propositura da presente demanda, distribuída em 12.04.2013. Com efeito, a autora é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, julgo: I) IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. II) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido formulado na ação principal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual no feito. Condene a autora a arcar com as custas processuais que dispendeu e a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003987-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SOARES FERREIRA

S E N T E N Ç A 19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003987-44.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: ALAÍDE SOARES FERREIRA TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Expedido mandado para intimação dos réus, nos termos do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil (fl. 24), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 28/29). A autora informa que as partes se compuseram amigavelmente e requer a extinção do processo por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pede o desentranhamento dos documentos originais (fls. 42 e 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0006070-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE SOUZA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003948-13.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-14.2013.403.6119) DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 (dez) dias (ARTIGO 308, CPC). Proceda a secretaria ao apensamento dos autos à Ação de Busca e Apreensão de nº 0001176-14.2013.403.6119. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-27.2002.403.6119 (2002.61.19.000049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SILMARA DO CARMO PEREIRA (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fl. 108, o motivo do pedido de vista dos autos fora do cartório, haja vista não ser parte constituída nos autos. Saliento que a vista no balcão de secretaria é permitida a qualquer interessado. Prazo: 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo. Int.

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000946-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KODATEC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL LTDA X CLAUDIO HIDEO KODAMA X SHIZUE KODAMA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010010-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CAMPOS

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002817-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINO FERREIRA NETO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004013-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE CAMPOS MANOEL S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º 0004013-42.2013.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS MANOEL TIPO: CVistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de FERNANDO DE CAMPOS MANOEL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.620,04 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte reais e quatro centavos), correspondente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 004050260000016306. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Devolvido mandado devidamente cumprido relativamente à citação do executado e com diligência negativa quanto à penhora e avaliação dos bens (fls. 35/36). A exequente informa que houve o pagamento integral do débito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e requer a extinção do processo por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pede o desentranhamento dos documentos originais (fls. 40/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZO LOJUIZ FEDERAL

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CORREIA LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006057-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Fl. 38 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias como solicitado. Int.

0007225-71.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELITON JOSE PEREIRA X GENI PEREIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0007225-71.2013.403.6119 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA EXECUTADOS: WELITON JOSÉ PEREIRA e GENI PEREIRA
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de WELITON JOSÉ PEREIRA e GENI PEREIRA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fls. 52/53 e 54/65). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009973-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA GERALDELI DE BRITO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0003540-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br VISTOS EM INSPEÇÃO Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no termo de Prevenção de fls. 89 aos Juízos das Varas respectivas, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção. Cumpra-se.

0000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008840-53.2000.403.6119 (2000.61.19.008840-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000109-77.2014.403.6119 - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS N.º 0000109-77.2014.403.6119 REQUERENTE: VALMIRO LOURENÇO DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO VALMIRO LOURENÇO DA SILVA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de extratos bancários da conta poupança do autor registrada sob o n.º 0250-013-10040073-8, relativamente ao período de 1986 a 2012. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl.

07).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).Houve emenda da petição inicial (fl. 15).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A cópia da petição inicial de fls.16/18 e os extratos de andamento processual de fls. 20/21 revelam que esta demanda tem as mesmas partes, pedido e causas de pedir idênticos aos formulados nos autos das demandas de procedimento cautelar n.º 0008565-50.2013.403.6119, distribuídos à 4.ª Vara Federal de Guarulhos e extinto sem resolução do mérito.O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil.Guarulhos (SP), 02 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000596-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA
CLASSE: NOTIFICAÇÃO AUTOS N.º 0000596-47.2014.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: JÂNIO JULIÃO DE LUCENA e MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA
TIPO: CS E N T E N Ç AVistos em inspeção.Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 17/34.Houve emenda da petição inicial (fl. 40).À fl. 41, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com os requeridos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação e requer o recolhimento de eventual mandado de intimação independentemente de cumprimento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002193-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELA ALVES CALLE X MARIA NUNES ALVES
Processo n.º 0002193-51.2014.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: DANIELA ALVES CALLE e MARIA NUNES ALVES Sentença Tipo C.SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA ALVES CALLE e MARIA NUNES ALVES, objetivando a notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 07/14. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/22 e guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 23.À fl. 28, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial relativamente ao débito discutido nestes autos ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação e requer o recolhimento de eventual mandado de intimação independente de cumprimento.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a requerente não pretende mais litigar em razão do pagamento das parcelas devidas.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 3.º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 26, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 30 de maio de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003517-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERICKSON ANACLETO DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003537-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DEISE CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004010-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003518-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MAGNO TELSON SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004470-32.2003.403.6117 (2003.61.17.004470-3) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000262-53.2013.403.6117 - ANTONIO RENATO PARICE X EVANDRO MORETTO X IVANILDA APARECIDA CORREA X JOAO DE DEUS DE JESUS X PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA X PAULO SERGIO VICENTE DA SILVA X ROSELI APARECIDA ROMACHO MORETO X SOLANGE FERMINO DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DRAGO X VALMIR JOSE DA COSTA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o provimento aos Agravos interpostos, ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Após, considerando-se a manifestação da CEF (fls. 730) de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores Ivanilda Aparecida Correa

Pereira, João de Jesus de Deus, Paulo Rogerio Aliaga Abila, Roseli Aparecida Romacho Moreto, Solange Firmina dos Santos, Valdir Aparecido Drago, Valmir José da Costa, faculto a esses autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, dê-se vista à parte ré. Int.

0000290-21.2013.403.6117 - JOSE AUGUSTO BRESSANIN X LUIZ ANTONIO FERRAREZ X ALTAMIRO BATISTA X VALENTIM DONIZETE BORSOLLI X ANTONIO FERREIRA ADORNO X APARECIDA JUSTINA URBANO X SYDNEI APARECIDO FERRAREZ X ROBERTO APARECIDO MIGUEL X JOSEPHA MAGRI X PEDRO BALDI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o provimento ao Agravo interposto pela CEF, ao SUDP para retificar o polo passivo da ação para cadastrar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da Seguradora.Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

0001087-94.2013.403.6117 - IVNI BORNAL GARCIA X LEONARDO MACHADO FILHO X ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO X DANIEL DE OLIVEIRA X CELSO DORIVAL PAVAN X ALEXANDRE SCARABELLO X ANGELA MARIA PIRES DE CAMARGO SOUZA X CEZARINA CORSE X JORGE IVAN DI CHIACHIO X MANOEL MARTINS(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) (REPUBLICAÇÃO DE FLS. 928): Fls. 909/923 e 926/927: manifeste-se a parte autora. Int.

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X MARIA APARECIDA BLAZIZZA X JEFFERSON LUIZ MARIANO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X LUIZ PAULO FORTE X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC).Considerando-se a manifestação da CEF (fl. 785) de não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para a autora Maria Aparecida Blazizza, faculto a essa autora a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, dê-se vista à parte ré. Int.

0002260-56.2013.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI X MARIA JOSE BONOME X IGNEZ VICENTA PIQUEIRA X PRISCILA MARIA COLAVITE X ANTONIO BENEDITO X ADEMAR MONGE X DIRCE RODRIGUES BUENO MONGE X DEBORA CRISTINA MONGE X KATIA ANTONIA MONGE X EMERSON RICARDO MONGE X JOSE ROBERTO DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS GEROLDI X ROBERTO MANOEL TAVARES X MARCOS LINHARES DA SILVA X LEONILDO DEBRANDI X JOSE OSORIO GOMES X JOAO LUIS SANT ANNA X ANTONIO FORNARO X ROSA PIERINA FORNARO X ANTONIO APARECIDO FORNARO X MARIA APARECIDA FORNARO LOPES X ANTONIO WANDERLEY LEME X CLAUDIO DOMINGUES X MASSATOCHI SIGUEMURA X NELSON ALVES DE SOUZA X EDSON TORELLI X JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES X CARLOS CESAR TORELLI X DIOGENES DOS SANTOS X CLARICE LANFREDI DOS SANTOS(SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Ao SUDP para retificar o polo passivo da ação para cadastrar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Fls. 965/967: O art. 71, da Lei nº 10.741/2003 prevê que, ao idoso com idade igual ou superior a 60 anos, é assegurado a prioridade no trâmite dos feitos judiciais. Tal dispositivo, contudo, não pode ser interpretado literalmente, de forma a dissociá-lo da mens legis perseguida no Estatuto do Idoso. Como bem salientou a Advocacia-Geral da União a invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual [...] sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável (Mensagem n.º 503, de 01.10.2003). Ou seja, a idade apenas não pode ser usada como único critério para reconhecimento de benefícios processuais, já que a celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito (Mensagem n.º 503, de 01.10.2003). Posto isto, defiro a prioridade de tramitação do processo. Contudo, além das razões suprajacentes, é de se considerar por imperativo de igualdade, que grande parte dos feitos em trâmite nesta vara dizem respeito a autores que fazem jus ao mesmo benefício legal. Outrossim, providencie a Secretaria a alteração no sistema processual do nome do advogado da parte autora, conforme solicitado. Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. Int.

0000027-52.2014.403.6117 - CONCEICAO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o evidente equívoco na interposição do recurso deduzido na petição de fls. 35/44, providencie a Secretaria seu desentranhamento, para posterior entrega ao seu patrono. Outrossim, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000081-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-52.2013.403.6117) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000424-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-69.2014.403.6117) F RODRIGUES COM E REFORMAS DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000504-75.2014.403.6117 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTAROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos em inspeção. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o BNDES para apresentar cópia atualizada da matrícula 25.810.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGARACU AUTO POSTO LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X JOSE CARLOS COSTA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X AGNALDO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS) X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA)

Fls. 580/581: expeça-se mandado para levantamento da construção (averbação 6/4332) que incidiu sobre 50% do imóvel matriculado sob nº 4332, no Cartório de Registro de Barra Bonita, devendo a Secretaria providenciar seu

encaminhamento, visto que indefiro a entrega do referido mandado ao Embargante. Após, retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-63.2010.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

0002201-68.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000481-32.2014.403.6117 - GILBERTO APARECIDO DIAS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Autos n.º 0000481-32.2014.403.6117 Sentença (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO APARECIDO DIAS contra ato do Capitão dos Portos do Tietê-Paraná, MÁRCIO COSTA LIMA, requerendo, em sede de liminar, a suspensão do exame de habilitação de amadores, bem como seja determinada à autoridade coatora a observância de condições de igualdade a todos os inscritos. No mérito, requer a confirmação, em definitivo, da pretensão pleiteada em sede de liminar. Sustenta, em resumo, a existência de ilegalidade resultante da prioridade dada às inscrições dos candidatos pertencentes à área de jurisdição da CFTP. Afirma que a ilegalidade será concretizada quando da realização de provas no dia 29 de março. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/82. A decisão de fls. 20/21 indeferiu o pedido de liminar, bem como determinou a intimação do impetrante para recolher as custas processuais ou comprovar a impossibilidade de pagá-las, comprovar a existência de pedido de desistência da ação da ação distribuída perante a Justiça Estadual e apresentar outra cópia da inicial para fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n 12.016/2009. Relatados brevemente, fundamento e decido. A decisão de fls. 20/21 concedeu ao impetrante, com fundamento no art. 284 do CPC, oportunidade para comprovar ter requerido a desistência da ação anteriormente distribuída perante a Justiça Estadual (fls. 16/17), por meio da juntada de cópia da sentença homologatória e do respectivo trânsito em julgado, sob pena de reconhecimento da litispendência, bem como para apresentar outra cópia da inicial, sem documentos, para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n 12.016/09. Como o impetrante manteve-se inerte, impõe-se o indeferimento da petição inicial, conforme recomenda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Ademais, embora devidamente intimado para recolher as custas processuais devidas ou comprovar que não tem condições de pagá-las, o impetrante manteve-se inerte. Dessa forma, a petição inicial também deverá ser indeferida com fundamento no art. 267, IV, do CPC. É desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal do impetrante, como se verifica pelos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 257, CPC, DESCUMPRIDO - NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO, PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - SUFICIENTE A MODALIDADE INTIMATÓRIA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXTINÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Do cenário dos autos resulta foi ordenada a intimação ao pólo autor/apelante para recolher custas, assim tendo permanecido inerte. 2. Confeccionada a r. sentença extintiva, dela apelou o pólo ora recorrente. 3. Aqui se cuidando de ação ordinária e sendo regra no sistema a intimação do Advogado da parte via publicação, para os comandos gerais, elementar ao sucesso apelante houvesse preciso comando por pessoal intimação a seu cliente, a própria parte (por exemplo, 1º do art. 267, CPC), o que não se dá. 4. Algum desarranjo existisse entre constituinte e constituído, para atendimento ao comando em foco, evidente um mínimo consistiria na comunicação advocatícia ao Judiciário, dever de zelo em prol do próprio cliente. 5. O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois patenteia não efetivo recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente, irrelevante e inoponível o tema da necessária pessoal intimação. Precedente. 6. Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC, por conseguinte ausente vício à mesma, aliás a aplicar a legalidade processual e a prestigiar a figura do Advogado, art. 133, Lei Maior, como função essencial à Justiça, assim se impondo o improvimento ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200161000118685, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771373, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Silva Neto, DJF3 de 24/01/2011, p. 573) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a

hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200803990360772, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 20/01/2009, p. 367) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 257, 267, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002306-50.2010.403.6117 - R.MASSONI HOTEIS LTDA. ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.209,29, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002454-27.2011.403.6117 - COLORPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LENEMUR COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEO INDIVIDUAL LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal e da empresa Lenemur Comércio e Indústria de Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002700-52.2013.403.6117 - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000291-69.2014.403.6117 - F RODRIGUES COM E REFORMAS DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANDERSON FRANCISCO RODRIGUES(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 46/50: manifeste-se a parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002531-65.2013.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 91/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000785-31.2014.403.6117 - TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Sentença Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por TONON BIOENERGIA S.A., qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de liminar para que o réu emita Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da requerente, a fim de possibilitar a celebração de negócios jurídicos entre a requerente e terceiros. Caso seja exigida garantia do juízo, requereu a concessão de prazo de 24 horas para apresentação de caução, com a realização de depósito em moeda corrente. A fls. 47/48 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado, autorizou a realização de depósito judicial da quantia controvertida e determinou a regularização do polo passivo da demanda bem como o recolhimento integral das custas processuais. Em cumprimento à supracitada decisão, a parte autora em petição de fls. 50/55, pugnou pela retificação do polo passivo da demanda para inclusão da União Federal -

Fazenda Nacional, pela juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais remanescentes bem como desistiu do feito ante o pagamento do débito e consequente obtenção pela via administrativa da pretendida Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou Positiva com Efeitos de Negativa. É o breve relato. Decido. Inicialmente acolho a regularização das custas e do polo passivo da demanda promovida pela parte autora. No mais, formulado pedido de desistência antes da citação, desnecessário é o consentimento do réu. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à parte ré. Custas ex lege. Ao SUDP para fins de regularização cadastral, devendo constar no polo passivo demanda apenas a Fazenda Nacional. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002203-72.2012.403.6117 - LIANI VIEIRA RIBEIRO FAGA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

Fls. 47: esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se na certidão de opção definitiva de nacionalidade brasileira, constou o nome de LIANE, visto que no ofício expedido à fl. 44, o nome foi corretamente informado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON MONEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. Assim, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE PARRAS

Nos termos do artigo 475-J, intime-se pelo correio o demandado, PAULO HENRIQUE PARRAS, na rua dos Jacarandás, 515, condomínio Primavera II, em Jaú, para que promova o pagamento do débito, no valor de R\$ 27.047,72 (atualizado até 27.09.2013), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO nº ____/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0001796-66.2012.403.6117 - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RAPHAEL ALMEIDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 172/179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.

0002274-74.2012.403.6117 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIANA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 55/56: Ciência à parte autora.Aguarde-se a comunicação da liquidação do alvará pela CEF.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002642-83.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PABLO MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO MARCELO DA SILVA

Considerando o informado na petição de fls. 59, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002459-78.2013.403.6117 - MARIA ELENICE DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 36: Recebo como emenda à inicial Converto o rito para ordinário. Remetam-se os autos ao SUDP para que se procedam as devidas anotações. Cite-se. Int.

0002692-75.2013.403.6117 - VITOR FERNANDO MASIERO X CLEIDE APARECIDA FICCIO MASIERO (SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO E SP321154 - NATHALIA BEATRIZ DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por VITOR FERNANDO MASIERO, representado por sua genitora CLEIDE APARECIDA FICCIO, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento do saldo existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de seu genitor José Antônio Masiero Neto. Alega a parte autora que é beneficiária de pensão alimentícia fixada em 1/3 (um terço) da aposentadoria usufruída pelo seu genitor José Antônio, conforme Ação de Separação Consensual (processo n.º 270/2009) que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dois Córregos. Sustenta que quando do saque do saldo referente ao FGTS pelo seu genitor em 18.10.2012, o valor em torno de R\$2.279,86 a que teria direito em razão da pensão, foi retido e bloqueado pela Caixa Econômica Federal. Pleiteia, pois, em sede de Alvará Judicial, o levantamento desse valor bloqueado. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaú, o presente alvará foi remetido a esta Vara Federal ante a incompetência absoluta daquele Juízo, conforme decisão de fls. 20. Intimada, a requerida manifestou-se informando que, para movimentação da conta vinculada do FGTS tal como pleiteada, faz-se necessária a apresentação de alvará judicial. No entanto, aduz que o alvará deve ser expedido pelo mesmo Juízo perante o qual tramitou a ação que originou a retenção. A fls. 31 foi proferida decisão fixando a competência desta Justiça Federal para apreciação da demanda tendo em vista a jurisprudência da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça bem como o teor da Súmula 82 do STJ (Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS). Foi ainda determinada a intimação do MPF, ante o polo ativo da demanda, e deferida a gratuidade requerida. O Parquet manifestou-se a fls. 33/35 pela procedência do pedido para expedição do competente alvará judicial para o levantamento da quantia inerente ao FGTS à título de pensão alimentícia devida pelo genitor, titular da conta, ao seu filho autor da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte requerente obter alvará judicial que a autorize a proceder ao levantamento de valores bloqueados de conta do FGTS de seu pai, a título de alimentos, conforme decidido no Processo n 270/2009 que teve curso perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dois Córregos. A CEF informou que o saldo contido na conta n.º 7048500048429 / 1907723 esta bloqueado a título de Pensão Alimentícia; tal retenção ocorreu em razão do preenchimento pelo empregador de percentual no campo destinado a pensão alimentícia no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e que quando do pagamento da conta ao trabalhador pelo código 01 - dispensa sem justa causa em 18.10.2012 o atendente CAIXA calculou e reteve o valor correspondente ao percentual informado no TRCT. (fl. 28) Impôs como único óbice real ao levantamento do valor pela parte autora a necessidade de Alvará Judicial expedido pelo mesmo Juízo/Vara que tramitou a Ação de Alimentos a favor do beneficiário da pensão expressamente indicado na determinação judicial. Conforme já mencionado na decisão de fls. 31, a competência para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia é da Justiça Federal. No caso dos autos, o requerente comprovou documentalmente fazer jus ao levantamento do valor retido em conta vinculada do FGTS de titularidade de seu genitor, uma vez que tal retenção ocorreu em virtude de sentença homologatória de acordo para pagamento de pensão alimentícia (fls. 18). Assim, não havendo qualquer óbice plausível à liberação da quantia retida, uma vez que o art. 20, I, da Lei n 8.036/90 estabelece que a conta vinculada do FGTS do trabalhador poderá ser movimentada, dentre outras hipóteses, quando ocorrer rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e, ainda, na esteira da manifestação do MPF, é de rigor o acolhimento da pretensão autoral, uma vez que o recurso ao Judiciário se faz necessário quando a pretensão não pode ser satisfeita por outras vias. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para autorizar VITOR FERNANDO MASIERO, representado por sua genitora CLEIDE APARECIDA FICCIO, a proceder ao levantamento dos valores de FGTS de José Antônio Masiero Neto bloqueados a título de pensão alimentícia em favor do requerente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Sem condenação em honorários, dada a inexistência de lide e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-13.2014.403.6117 - LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a controvérsia pode ser solucionada na esfera administrativa, concedo o prazo de 10 dias, para informe se re-manesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000379-10.2014.403.6117 - EVANDRO TOZZI MENDONCA X ISABELA NASSIF ORTOLANI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida. No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa. Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

0000427-66.2014.403.6117 - EVANDRO CARDOSO DIAS(SP118812 - MARIO CEZAR BARBOSA) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando que a controvérsia pode ser solucionada na esfera administrativa, concedo o prazo de 10 dias, para informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6079

EXECUCAO FISCAL

1000391-89.1995.403.6111 (95.1000391-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA. COHU SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 447: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1001545-45.1995.403.6111 (95.1001545-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAGAZINE DAI ITI LTDA X IOSICO MIAGUI TAKUSCHI(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 326/331: aguarde-se a devolução do mandado de penhora nº 1102.2014.00144. Com a juntada do mencionado mandado, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

0003025-16.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARED MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA X ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Fl. 132: concedo ao executado ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula ou contrato de compra e venda do imóvel rural Terra nua - 800

alqueires, em São Carlos, Barra do Garça, SOB PENA DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, conforme preceitua o artigo 600, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004420-43.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP X JOSE CANDIDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Fls. 183/186: nada a decidir. Cupra-se a decisão de fls. 180/182. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000103-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 83: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000643-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da informação da Secretaria de fl. 197, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 10.092, conforme auto de penhora acostado à fl. 116, visto que o referido imóvel serve de moradia para o executado, sendo portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8009/90. Outrossim, apensem-se este feito aos autos de execução fiscal nº 0002210-48.2010.403.6111, por estarem na mesma fase processual e haver entre eles identidade de partes. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002032-36.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVONE BARBOZA DOS SANTOS REIS-ME(SP027838 - PEDRO GELSI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103160-21.1994.403.6109 (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

(para a parte autora)1. Fls. 239/245 - A questão de ordem suscitada não pode ser discutida incidentalmente na fase

de execução como pretendido pelo INSS, uma vez que acobertada pelo manto da coisa julgada, devendo postular sua pretensão pelo meio processual adequado a exemplo do julgado AR n00512528120044030000, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, TRF/3ª Região, 1ª Seção, DJU 10/01/2008, pág. 284. 2. Fls. 250/252 - INDEFIRO a aplicação de multa pecuniária, uma vez que o INSS não está obrigado a atender o determinado às fls. 236/237, devendo a parte, querendo, postular o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3) - SEVERINA VIANA ANANIAS X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X TOMAS PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que reiterei ofício de fls. 165, uma vez que não foi cumprido.

1104869-86.1997.403.6109 (97.1104869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2)) ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 1025:1028: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do co-autor LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.010,23 (um mil e dez reais e vinte e três centavos) conforme depósito efetuado às fls. 707/708 e discriminado às fls. 949. Após, intime-se o autor para a retirada do alvará no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. José Maria Ferreira, OAB n. 74.225, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os valores depositados em favor dos demais autores (fls. 949/950) que não efetivaram o levantamento, sob pena de devolução para o INSS. Cumpra-se. Intime-se

1103614-59.1998.403.6109 (98.1103614-4) - MERITOR DO BRASIL LTDA X MERITOR DO BRASIL LTDA - FILIAL 1(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 316/318: intime-se a parte autora (executado) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.920,15 (nove mil, novecentos e vinte reais e quinze centavos) atualizado até janeiro/2014, que deverá ser

atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0061562-89.1999.403.0399 (1999.03.99.061562-0) - ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X HENI DOROTI CECARELLI X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSI X MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

...Manifeste-se a parte autora.

0001092-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001092-6) - ETEP ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE S/C LTDA X COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS MICROBEL LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a divergência ocorrida entre o nome que consta no processo daquele cadastrado junto a Receita Federal, conforme consta às fls.864 dos autos. Com a resposta da parte autora, cumpra-se fls. 862. Intime-se e Cumpra-se.

0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2) - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 389/396: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0000195-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000195-4) - MARIA HELENA DA CUNHA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o documento de fls. 241 do INSS, no prazo de dez dias.

0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos da CEF, no prazo de dez dias.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Apos, de-se vista a parte autora, para que se manifeste conclusivamente sobre os calculos apresentados pelo INSS de fls. 224/231.Int.

0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

0011734-80.2010.403.6109 - SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando a impugnação de fls. 146/147, apresente a parte autora o cálculo do que entender devido, conforme art. 475-B do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 198, se concorda com o valor do cálculo de fls. 164 apresentado pelo INSS ou se requer a citação do mesmo, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002004-11.2011.403.6109 - IVALDO DE LIMA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/83: intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.164,08 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos) atualizado até janeiro/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005839-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES MOREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146 e 148/149: O despacho de fls. 137 e verso foi publicado às fls. 144, para que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo INSS, e não o fez.Assim, concedo o prazo de mais cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos de fls. 139/143.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0004852-34.2012.403.6109 - DIVA GARCIA RAMOS(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a autarquia previdenciária o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006511-78.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-23.2012.403.6109) FABIO JOSE DE SOUZA MARTINS VALERO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0002305-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002262-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON FRANCO ALVES(SP030449 - MILTON MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 000226270200140361092. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para

sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002506-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-55.2013.403.6109) MARLI MARIANO JARDIM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0002546-24.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-89.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 000802889201040361092. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002558-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2003610900675652. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002559-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 000900144201040361092. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002856-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X UMBERTO CALDERAN

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2005610900093312. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102881-93.1998.403.6109 (98.1102881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087571 - JOSE ANTONIO

FRANZIN) X BARBOSA IND/ TEXTIL LTDA X JOSE BARBOSA NETO X EDMILSON BARBOSA
Intime-se a parte executada, pessoalmente, do total bloqueado nos autos, para manifestação no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fls. 58: Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, ao arquivo com sobrestamento do feito. Int.

0011097-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X QUATRO IRMAOS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME X JANAINA APARECIDA ARAUJO DE MELO X JUSSARA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL
Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0009243-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS ANTONIO FRANCO

Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0009319-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS RENAN MAGALHAES DOS SANTOS

Em face do resultado negativo da audiência de conciliação a fls. 49/50, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com sobrestamento do feito. Int.

0000899-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANI DIAS E CIA LTDA - ME X VIVIANI DIAS X LUIS CLAUDIO GOMES ARANHA

Fls. 44/45: Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0000909-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOEL MOISES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-36.1999.403.6109 (1999.61.09.005625-2) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001397-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001397-4) - EDIGAR OLIVEIRA LEAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 181/200: Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

0003166-07.2012.403.6109 - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre FLS.344/345, no prazo de dez dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006512-63.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA

MARIA BONI PILOTO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0005895-21.2003.403.6109 (2003.61.09.005895-3) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP151399 - MILENA DE LUCA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora (fls. 460/461), nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1) - CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a divergência ocorrida entre o nome que consta no processo daquele cadastrado junto a Receita Federal, conforme consta às fls.435 dos autos, visando a expedição de RPV/Precatório.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010325-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010325-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP306471 - FERNANDA CAETANO E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 108 verso. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC,o processo se encontra disponível para a UNIÃO FEDERAL, para fins do disposto nos artigos 100, 9º e 10º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, para informar no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Nada mais. Piracicaba, 09.04.2014.

0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0) - WALDINEI GONCALVES ALVES(CLEONICE DE ALMEIDA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X WALDINEI GONCALVES ALVES(CLEONICE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259: por ora indefiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos atualizados.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104337-78.1998.403.6109 (98.1104337-0) - CARLOS ALBERTO BIANCHINI X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X WILMA COSENTINO DE MACEDO(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PISTARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/250: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 237/242.Após, tornem-me conclusos. Int.

0007690-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007690-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. RICARDO NUSSRALA HADDAD E Proc. ADV. CLAUDIA BARCELOS MISSIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

Por ora, intemem-se o impetrante, através de seu advogado, do bloqueio de valores a fls. 1245/1249, para,

querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos termos do 2º, do art. 655-A, do CPC. Após, apreciarei as fls. 1251/1271. Int.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR
Em face da informação da devolução da carta precatória com cumprimento negativo a fls. 342, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS
Fls. 99/101: intime-se a parte executada CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS, através de seu(s) advogado(s), nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 40.808,84 (quarenta mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até janeiro/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER
Fls. 119/126: intime-se a parte executada: LUCÉLIA CLERO GABRIEL SEMMLER e ÉRICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.506,41 (quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado até janeiro/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0011672-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR
Manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) sobre a certidão de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com sobrestamento do feito. Int.

0001633-47.2011.403.6109 - TEREZA CONCEICAO OLIMPIO(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA CONCEICAO OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 101/102: desentranhe-se a petição de fls. 99, juntando-a aos autos nº 11043377819984036109.2. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 97.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003269-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JUNIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JUNIO AMADOR
Em face do resultado negativo da audiência de conciliação a fls. 47/48, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com sobrestamento do feito. Int.

0000320-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LUIZ BORGES
Cumpra a parte exequente (CEF), integralmente, o despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0003086-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CORREA

Fls. 46, verso: manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA

Fls. 39: Manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009251-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO ARIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO ARIONE

Fls. 66/72: por ora indefiro. Porém, considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.63, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).Resultando positiva a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a intimação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, inclusive atualizar o valor do débito.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006253-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006253-6) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 133: Nada a prover.Ocorre que já houve sentença às fls. 74/75, com o trânsito em julgado (fls. 92), deste modo os autos devem retornar ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103115-75.1998.403.6109 (98.1103115-0) - DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL X IRAI CANIATTI PERRONI X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JEFERSON CEZARINO X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X MARIA REGINA BAROSI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0003034-33.2001.403.6109 (2001.61.09.003034-0) - JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003587-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003587-7) - ADALBERTO RAMALHO DE JESUS X JOSE MUNIZ DOS SANTOS X JOSE PINTO DA CUNHA X JOSE ROBERTO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005558-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005558-8) - TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte

interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006720-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006720-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003408-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003408-2) - DOMINGAS PIRES MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008273-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008273-8) - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002825-49.2010.403.6109 - LEONOR ROBERTA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010801-10.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO FELTRIN(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006217-60.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GERALDI(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006662-78.2011.403.6109 - JOAO MIGUEL GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita nao havendo o que executar, arquivem-se os autos. iNt.

0007144-26.2011.403.6109 - CLAUDIONOR CAMILO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007491-59.2011.403.6109 - ZENAIDE DOS SANTOS RAPPA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007638-85.2011.403.6109 - RICARDO ALEXANDRE BOTTENE X JOSEFINA MARIANO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002108-66.2012.403.6109 - TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002800-65.2012.403.6109 - FLORIVAL ALEGRE DE ALMEIDA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005279-31.2012.403.6109 - DTS CAMPINAS INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos independente de intimação

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001255-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO)

Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002317-2) - HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0003016-60.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO(PRAZO PARA RETIRADA DE CERTIDÃO)

0011079-74.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO MALAFAIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004548-35.2012.403.6109 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106258-77.1995.403.6109 (95.1106258-1) - AGENOR MONTE BELLO X ALCIDES TOZZI X CATHARINA TAFFE ERCOLIN X ANTONIO ERCOLIN X ANTONIO RODRIGUES GOMES X JOSE RODOLFO FILHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO X OSVALDO LUIZ JUSTI X ANA MARIA GIUSTI BARBOSA X OSWALDO JUSTI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AGENOR MONTE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100549-27.1996.403.6109 (96.1100549-0) - REQUE E CIA LTDA X ANGOLINI E ANGOLINI LTDA X SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X AUTO POSTO PARAZZI LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ LTDA X ESCRITORIO CONTABIL EXEMPLAR S/C LTDA X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias sobre a pretensão da Fazenda Pública de compensação de débitos tributários com os valores a serem requisitados (fl. 548/554). Intime-se.

1101978-29.1996.403.6109 (96.1101978-5) - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X JOSE GAMBARO X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Homologo o pedido de habilitação de Eduardo Francisco do Nascimento, Albanita Maria do Nascimento e Ednaldo Eduardo do Nascimento, filhos de Eduardo Francisco do Nascimento (fls. 171/181).Ao SEDI para anotação.Após, expeçam-se os requisitórios.Int. Cumpra-se.

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Appos, nada mais sendo requerido , rearquivem-se os autos.Int.

1102498-18.1998.403.6109 (98.1102498-7) - MARCELO BROCHI X MARIA ELISABETE MORENO ULRICH(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007919-75.2010.403.6109 - ARMANDO DA SILVA GALDINO(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007919-75.2010.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO DA SILVA GALDINO, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos laborados em ambiente insalubre. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0005006-52.2012.403.6109 - ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0009075-30.2012.403.6109 - ELEAZER BARBOSA DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133/134: Esclareça o INSS a alegada divergência no valor da RMI do autor. Sem prejuízo, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003326-95.2013.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos ainda não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, torno sem efeito a publicação ocorrida em 12/05/2014 relativa ao recebimento do recurso de apelação da parte ré e intimação da parte autora para contrarrazoar. Publique-se a sentença de fls. 67/68 e novamente o despacho de fl. 81: SENTENÇA DE FLS. 67/68: FIBRIA CELULOSE S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação de Notificação Fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição social - NFGC e, conseqüentemente, seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal

- CRF. Aduz que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP lavrou a NFGC n.º 506.419.851 (processo n.º 46259.007168/2010-03), referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre adicional de horas-extras que segundo entendimento do fiscal do trabalho teriam sido feitas por seus empregados no período compreendido entre janeiro de 2010 e abril de 2010 e que conquanto a Justiça do Trabalho, nos autos do processo n.º 0000743-92.2012.5.15.0051, tenha reconhecido através de sentença proferida não ter havido prestação de serviços extraordinários deixou de apreciar a anulação do referido NFGC, por entender que a análise de tal questão compete à Justiça Federal Comum, nos termos da Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sustenta como fundamento de sua pretensão que o acessório deve seguir o principal, ou seja, se a justiça especializada reconheceu que inexistiram horas-extras o auto de infração referente a elas deve ser anulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 44 e verso). A UNIÃO FEDERAL informou interposição de agravo de instrumento, pleiteando reconsideração da r. decisão (fls. 53/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e sustentou a legalidade da cobrança (fls. 58/59 e verso). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 58, 63, 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da Notificação Fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição social - NFGC n.º 506.419.851, bem como da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante a justiça do trabalho (autos n.º 0000743-92.2012.5.15.0051) que o fundamento da lavratura da NFGC impugnada, ou seja, a ausência de depósito de convenção coletiva de trabalho que trate de prorrogação de turnos ininterruptos de trabalho para que tal instrumento negocial tenha validade jurídica foi afastado pelo Juízo competente, após regular instrução processual não devendo, portanto, subsistir a cobrança de recolhimento de contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 19, 21/22, 25/28 e 32/34). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da Notificação Fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição social - NFGC n.º 506.419.851 e para autorizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que o único débito da autora seja o que ora se suspende. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ficam convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. DESPACHO DE FL. 81: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000731-89.2014.403.6109 - ELIANA MARIANO TAVARES(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para atribuir corretor valor à causa nos termos do inciso V do artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002885-80.2014.403.6109 - JOAO ALBERTO RETAMERO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002886-65.2014.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO GIACOMELLI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014488-12.2013.403.6134 - ALCIDE SANTAROSA DIAN(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ALCIDE SANTAROSA DIAN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, obstar a Receita Federal do Brasil de realizar de ofício a compensação entre o crédito e restituir o pagamento de tributo pago a maior. Aduz que no exercício de 2013, anualmente 2012 realizou a declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física e apurou valor de

tributo pago a maior. Sustenta que o direito de crédito foi reconhecido e que todavia, não se efetivou a devolução em virtude de a autoridade impetrada ter realizada a compensação de ofício. Afirma que os débitos estão prescritos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Americana/SP, em razão de r. determinação vieram os autos para esta Subseção (fl. 21-verso). Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls. 25,28). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.25). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 33/35 e verso). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se da análise de mérito (fls. 37/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar o que o artigo 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. No presente caso, no que se refere ao processo administrativo nº 13888-400.458/2008-34 a notificação de lançamento ocorreu em 27.09.2004, a inscrição em Dívida Ativa da União em 28.02.2008 e a compensação em 07.09.2013, fora, pois, do lapso prescricional quinquenal. Forçoso reconhecer que os créditos tributários, no importe de R\$596,44 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao processo administrativo nº 13888.800003/2008-15, que a Fazenda Nacional pretende compensar com os valores da declaração de imposto de renda ano exercício 2013, ano calendário 2012 estão prescritos. Posto isso, julgo parcialmente procedente, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação do valor de R\$596,44 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002689-13.2014.403.6109 - ANA ISABEL DE PAULA CORREA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é o caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue decisão. Autos n.º 0002689-13.2014.403.6109 ANA ISABEL DE PAULA CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, a antecipação de prova pericial, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz ser portadora de insuficiência renal crônica terminal, com processo inflamatório generalizado e, a fim de resguardar o seu direito para futura ação de concessão de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez, pretende seja realizada perícia médica em caráter de urgência. Com a inicial vieram documentos (fls.05/09). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O procedimento cautelar delineado nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, de maneira que a doutrina é pacífica ao afirmar que a cautelar antecedente previne a competência para a ação principal, fixando num determinado juízo, entre vários que seriam, em tese, competentes, a competência para conhecer da ação principal que estará por vir. Cria-se, na verdade, uma competência funcional que determina que o mesmo juízo será competente para conhecer e julgar ambas as demandas, tratando-se, assim, de competência absoluta. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. A par do exposto, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, há o procedimento cautelar específico da produção antecipada de prova pericial, cabível nos casos de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. No caso dos autos, infere-se do documento consistente em declaração firmada por médico da Santa Casa de Piracicaba, que a requerente é portadora de insuficiência renal crônica terminal (fl.09). Destarte, em sede de cognição sumária, restam presentes a plausibilidade do direito alegado e, igualmente, a urgência, consistente na necessidade de preservar vestígios necessários para o deslinde de questão a ser levada a juízo, que justificam o deferimento da medida (fl. 09). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a realização de prova pericial, devendo a Secretaria providenciar o agendamento na especialidade adequada, tal como requerido. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as possíveis prevenções noticiadas às fls. 84/100, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Em igual prazo deverá esclarecer e justificar valor dado à causa, devendo recolher custas iniciais complementares, se for o caso. Após, se devidamente cumprido, e não sendo o caso de prevenção, conexão ou continência, antes de determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, uma vez que, a princípio, não se trata de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 do Constituição Federal, por força do princípio da economia processual, intime-se a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fim de se manifestarem se têm interesse de intervir no autos, na condição de assistentes, fato que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X OSVALDO BASTOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as possíveis prevenções noticiadas às fls. 87 e verso, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Em igual prazo deverá esclarecer e justificar valor dado à causa, devendo recolher custas iniciais complementares, se for o caso. Após, se devidamente cumprido, e não sendo o caso de prevenção, conexão ou continência, antes de determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, uma vez que, a princípio, não se trata de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 do Constituição Federal, por força do princípio da economia processual, intime-se a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fim de se manifestarem se têm interesse de intervir no autos, na condição de assistentes, fato que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002890-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-76.2014.403.6109) ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Anderson Felipe Pereira da Silva, preso em flagrante delito na data de 23 de maio de 2014 por ter sido surpreendido com 100 pacotes de cigarros de origem estrangeira, após ter fugido de bloqueio realizado pela Polícia Militar, crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Aduz o requerente que agiu com passividade diante da prisão em flagrante, não oferecendo resistência ou empreendendo fuga, que é primário e possui residência fixa e trabalho lícito e permanente, bem como não restam configurados os requisitos para decretação da prisão preventiva, trabalha regularmente, tem residência fixa (fls. 02/14). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 49/50). Consoante salientou o representante do Ministério Público Federal, o requerente já foi processado por tentativa de homicídio, furto, corrupção de menores, desacato e quadrilha ou bando; condenado definitivamente por tentativa de homicídio a pena de reclusão de 09 anos e 04 meses, sentença publicada em 25/04/2006 (fls. 14 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Além disso, os documentos acostados aos autos não comprovam a existência de residência fixa ou de atividade profissional lícita e permanente, não revelando, pois, qualquer certeza que corrobore as alegações do requerente. Portanto, tendo em vista a necessidade da garantia da ordem pública e econômica (artigo 312 do Código de Processo Penal), entendo que subsistem os motivos que ensejaram a constrição da liberdade, pelo que INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009237-25.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA

Fls. 61: intime-se COM URGÊNCIA a ré pessoalmente bem como o seu defensor pela imprensa para que comprove documentalmente o adimplemento das condições da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 53/54), no prazo de 05 dias e que também esclareça o não comparecimento mensal a este Juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) Ante a certidão retro, promovam-se as intimações necessárias, cientificando as partes do interrogatório do corréu Valdinei Rodrigues Pereira, às 14:00h do dia 04/09/2014, por meio de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Atualizem-se os antecedentes dos acusados junto ao IIRGD, Justiça Federal, Instituto de Identificação do Paraná, INFOSEG e as certidões decorrentes. Intime-se o juízo deprecado por e-mail. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0002627-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002627-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDA SUELI DE CAMPOS(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 637/2014 Folha(s) : 244 Trata-se de ação penal instaurada em face de GERALDA SUELI DE CAMPOS, denunciada pelo Ministério Público com incurso nas penas dos artigos 312 caput c.c. artigo 327, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Sobreveio notícia de falecimento da ré (fls. 293/294), sendo o óbito confirmado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Capivari/SP (fls. 315/316). Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl.368). Mors omnia solvit. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada GERALDA SUELI DE CAMPOS, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

Expediente Nº 5856

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Cuida-se de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal. Transitado em julgado o acórdão de fls. 291/292, que confirmou na maior parte a sentença de fls. 232/237, a EXECUTADA, depois de instada ao integral cumprimento, suscita dúvida quanto ao alcance dos efeitos da sentença, máxime quanto aos beneficiários, bem como apresenta considerações acerca da definição do procedimento de execução. O Ministério Público Federal / EXEQUENTE manifestou-se aduzindo que o alcance da decisão está perfeitamente delimitado na sentença, assim como os beneficiados. Ao final, sugeriu ampla divulgação, custeada pela EXECUTADA, para o conhecimento dos consumidores lesados. 2. Fitando o melhor e integral cumprimento da sentença, cada situação ventilada na manifestação de fl. 306 e seguintes será enfrentada separadamente. 2.1 No que pertine aos beneficiários ou o aspecto geográfico do alcance da sentença, as dúvidas suscitadas pela Caixa Econômica Federal não têm razão de existir, eis que tais parâmetros estão muito bem delineados, pois, abrange conta sob administração da CEF situada no âmbito da jurisdição desta 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, aí incluindo tantos os domiciliados quanto os que possuem ou possuíram vínculo empregatício na região abrangida, estando tal âmbito perfeitamente descrito no rol de fl. 237, ou seja, incluindo os Municípios de: ÁGUAS DE SÃO PEDRO, AMERICANA, ANALÂNDIA, ARARAS, CHARQUEADAS, CORDEIRÓPOLIS, CORUMBATAÍ, IPEÚNA, IRACEMÁPOLIS, ITIRAPINA, LEME, LIMEIRA, NOVA ODESSA, PIRACICABA, RIO CLARO, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, SANTA BÁRBARA DOESTE, SANTA GERTRUDES e SÃO PEDRO. 2.2 Os beneficiários serão todos aqueles consumidores que possuíam contas vinculadas ao FGTS nas épocas de janeiro de 1989 e abril de 1990, excluindo-se aqueles aderentes ao acordo de que trata a LC 110/01 ou já beneficiados por outra decisão judicial. 2.3 É preciso destacar, inicialmente, o viés consumerista embasador da Ação Civil Pública em comento e norteador da sentença julgadora e do acórdão confirmatório dela. Sob esse viés, não só o ajuizamento da demanda, mas, com maior razão, o cumprimento da sentença deve atentar à facilidade de acesso do consumidor lesado ao ressarcimento assegurado pelo decisum executado. Nessa esteira, soa desproporcional e contraproducente ao princípio da facilitação de acesso ao consumidor a exigência de que a pessoa lesada comprove tratar-se de

beneficiário, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como mantenedora e administradora das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detém, ou deve deter, meios de obter todas essas informações a elucidar se o interessado possui ou não conta vinculada ao FGTS e se tal conta está incluída nos parâmetros objetivos estabelecidos pela sentença. É evidente que o fornecimento de maiores informações pelo próprio consumidor lesado facilita sobremaneira a execução, e tal prática deve ser estimulada quando da propagação dessa direito. No entanto, a circunstância de o consumidor lesado não possuir, em mãos, documentos hábeis a tanto (como CTPS, número de PIS e contrato nos períodos indicados), mormente em função do considerável lapso temporal já decorrido, não pode representar óbice à obtenção do provimento jurisdicional assegurado, sob pena de ofensa ao referido princípio. Dessa forma, a EXECUTADA Caixa Econômica Federal deve, sim, estimular o consumidor e trazer todos os documentos arrolados no item 3.1.2, porém, JAMAIS como exigência intransponível ao pleito, devendo, no caso de o lesado não possuir tal documentação, proceder a buscas em sua rede de dados e, não conseguindo encontrar, em nome do consumidor, contas abrangidos objetivamente pela sentença, notificá-lo formalmente do resultado negativo e dos mecanismos adotados nessa busca, fornecendo-lhe prazo hábil à apresentação de novos documentos. 2.4 A Caixa Econômica Federal deverá custear ampla divulgação, tanto na mídia escrita quanto na televisiva, mormente com publicação de editais em jornas de grande circulação nas cidades abrangidas, contendo resumo dos termos da presente ação e os documentos sugeridos à apresentação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 67: indefiro porquanto o feito deverá ser deprecado para a Comarca de Leme, motivo pelo qual determino que a CEF promova o correto recolhimento das custas devida no âmbito da Justiça Estadual.Cumpra-se.

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

MANifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça.Int.

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre o retorno da carta precatória.Int.

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de acordo, pela via administrativa, noticiada pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (fl. 76, verso). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr, Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias

para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada à fl.244. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHRISTIAN DELCIO BLASCKE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCKE

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora (CEF) intimada para retirar o edital de intimação do réu CHRISTIAN DELCIO BLASCKER e promover e comprovar sua publicação no prazo de trinta dias, nos termos do despacho de fl. 154.

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Ciência à parte do retorno dos autos. Tendo em vista os endereços indicados pela CEF (fls.98/99), depreque-se a intimação dos requeridos, devendo a CEF previamente juntar as custas necessárias para distribuição das precatas. Cumpra-se COM URGÊNCIA.Int.

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Feita a regularização, recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Expeça-se carta precatória para a intimação dos réus, LUCIANO DE BRITO E APPARECIDA SONEGO, nos termos do despacho de fl. 51, nos endereços fornecidos à fl. 93. Indefiro a expedição de carta precatória para os fiadores dos réus, uma vez que eles não são partes nos autos. Intime-se

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Intime-se a corrê STYLEBOR IND E COM DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA, na pessoa de seu representante legal, RONY RODRIGUES DA SILVA, no endereço fornecido à fl. 404, nos termos do despacho de fl. 221. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito em relação ao corrêu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, tendo em vista que pela consulta ao banco de dados da Receita Federal, seu endereço permanece inalterado.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl. 65.

0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o

fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu (fl.59). Intime-se.

0008321-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL LACORTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 31/33, sem cumprimento. Intime-se.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSOFl. 48/54: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se. 0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSOEspecifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.-----

0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010949-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO MARCELLO NETO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0011068-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR APARECIDO CYPRIANO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011671-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMA DE JESUS VICTORIANO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011698-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMAR AUGUSTO ZANICHEL DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida, no prazo de 10 dias.Int.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Fls.67: defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. Após, conclusos.Int.

0001590-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida, no prazo de 10 dias.Int.

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 47, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0003259-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON ANTONIO PICCIN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.;

0003614-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON AUGUSTO DE PAULA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 89: Indefiro a produção do depoimento pessoal requerido, porquanto inviável à pretensão requerida.Ademais, fica facultada a prova documental requerida pela parte autora.Int.

0005477-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

Tendo em vista que não constou o nome do advogado da parte ré na publicação da sentença, cancelo o trânsito em julgado certificado à fl. 63 e reconsidero o despacho prolatado à fl. 64. Publique-se novamente a sentença para a parte ré. (SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido ao requerido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 25.3008.160.0000161-70, celebrado em 29.06.2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Regularmente intimado, o requerido interpôs os embargos monitórios arguindo a inadequação da via eleita, uma vez que a instituição financeira teria o manejo da ação executiva para a cobrança do valor previsto no contrato de CONSTRUCARD, que se equipara a um contrato de abertura de crédito em conta corrente, que tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 28/31).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitória e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 51/55). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A controvérsia gira em torno de saber se o contrato denominado Construcard se enquadra no conceito de título executivo extrajudicial que ensejaria o manejo da ação executiva.Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 233 e 258, o contrato de abertura de crédito não se configura como título executivo a propiciar as vias executivas. Destarte, se o contrato de abertura de Crédito Construcard constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório.Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/19).Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno o embargante ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 25.12.2012 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossuira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.)-----

0007236-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI MORAES DE SANTANA LONER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prossuuir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008040-69.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANESSA GOMES FERREIRA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008041-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA NEUMA VIANA DA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prossuuir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008946-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre o retorno da carta precatória. Int.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre o retorno da carta precatória.Int.

0008986-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0000375-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO MOFATO JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO MOFATO JÚNIOR objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 36.903,10 (trinta e seis mil, novecentos e três reais e dez centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 0341.160.0001503. Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 41). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008978-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIANE FELIX DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 42. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009909-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVID FERREIRA PASSOS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAVID FERREIRA PASSOS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$18.345,34 (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 0278.160.001954-75. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). Determinou-se a expedição de mandado/precatória para intimação dos réu ao pagamento da quantia requerida, tendo sido expedida a carta precatória (fls. 33/34). Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em razão de ausência do réu (fl. 39). Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fl. 40). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

0009919-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOUGLAS ADOLPHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DOUGLAS ADOLPHO ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção e/ou Armários sob medida e outros Pactos sob nº. 0317.160.0003643-91, celebrados em 11.07.2011. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face do cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, nos termos da r. sentença proferida no autos (fls. 42/43). Posto isso, JULGO EXTINTO a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000444-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ATANAZIO DE SOUZA
Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000714-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO LUIZ
Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0000720-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)
Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003497-52.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO APARECIDO CAMPOS SILVA X GUIOMAR DIONISIO DE CAMPOS
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO APARECIDO CAMPOS SILVA E OUTRO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$22.262,53 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003607-47. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/58). Determinou-se a expedição de mandado/precatória para intimação dos réus ao pagamento da quantia requerida, tendo sido expedido o mandado (fl. 62, 65). Os réus peticionaram informando interesse em solução do conflito pela via conciliatória (fl. 66). Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fl. 77). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 564/566, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1102738-46.1994.403.6109 (94.1102738-5) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que até a presente data o representante legal da autora não foi devidamente intimado, intime-se o advogado da parte para se manifestar sobre os depósitos existentes nos autos no prazo de 10 dias.Int.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora aponte a divergência de cálculos alegada à fl. 412/413, bem como para que se manifeste sobre o depósito realizado pela CEF, referente aos honorários advocatícios à fl. 419. Após, tornem os autos conclusos.

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 324: assiste razão a CEF.Nos termos da decisão de fls. 322, concedo o prazo de 60 dias para a parte autora ter vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias conforme requerido pela parte autora às fls. 334.Int.

1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA ARAUJO)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

1102795-30.1995.403.6109 (95.1102795-6) - IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS X CLEUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta por IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS, ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI e MARIA APARECIDA FERNANDES SÉRGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de seus salários, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Instado a apresentar os documentos requeridos pelas exequentes, a executada apresentou manifestação alegando que Isaura Francisca

Bonato Mazzutti já havia recebido as diferenças através de acordo celebrado com a administração em 1999; que Irene Almeida Alves Aquino Santos já havia igualmente recebido as diferenças nos autos da ação coletiva, processo nº 95.0013851-4), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Brasília e, por fim, apresentou os cálculos referente a Maria Aparecida Fernandes Sérgio (fls. 199/200; 201/204 e 205/208). Intimadas a se manifestar, as exequentes concordaram com as alegações e com os cálculos apresentados pela executada (fls. 212/213), prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 225) e depositados nos autos (fl. 226). É o breve relato. 2. Decido Inicialmente importa mencionar que as exequentes Isaura Francisca Bonatto Mazzutti e Irene Almeida Alves Aquino Santos aceitaram a alegação da executada de já terem recebido as diferenças pleiteadas nestes autos, seja através de acordo celebrado com a administração ou mesmo através de outro processo judicial, conforme se depreende dos documentos comprobatórios trazidos aos autos (fls. 199/204), devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que a exequente Maria Aparecida Fernandes Sérgio concordou com os valores apresentados pela executada, devendo, portanto, ser considerado como o correto a ser executado. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Fls. 281/282: defiro o prazo de 30 dias. Int.

1102039-16.1998.403.6109 (98.1102039-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE RIO CLARO X VALDIR JOSE INFORZATO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta por PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE RIO CLARO/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, cuja exequibilidade fora suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 49. Diante da concordância da executada com os cálculos da exequente, expediram-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (fls. 453/454). Na sequência, juntou-se aos autos extratos comprovando os pagamentos dos valores exequendos (fls. 455/456). É o breve relato. 2. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073393-37.1999.403.0399 (1999.03.99.073393-7) - ORLANDO SANTANA DA SILVA X OSMIR FORTI X JUVENTINO RODRIGUES (SP146545 - WAGNER RIZZO) X IRMO DE GRANDE X JOAO CARDOSO X MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO X ARISMAR CONZ PEREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida por ORLANDO SANTANA DA SILVA, OSMIR FORTI, JUVENTINO RODRIGUES, IRMO DE GRANDE, JOÃO CARDOSO, MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO e ARISMAR CONZ PEREIRA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 266), a Caixa Econômica Federal informou que Orlando Santana da Silva, Arismar Conz Ferreira de Andrade, Irmo de Grande, João Cardoso, Maria Aparecida Lagosteira Cardoso, e Osmir Forti aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 273; 290/291; 293; 295; 297; e 301) e por fim, apresentou cálculos de Juventino Rodrigues (fls. 303/309). Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada (fl. 310), o exequente Juventino Rodrigues exarou concordância com os

mesmos (fl.313). Na sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou o extrato da conta vinculada do referido coautor com os créditos dos valores relativos aos planos econômicos devidamente atualizados (Fls.355/356).Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendo nas contas fundiárias dos exequentes ORLANDO SANTANA DA SILVA (fls.300), OSMIR FORTI (fl.302), JUVENTINO RODRIGUES (fl.356), IRMO DE GRANDE (fl.294), JOÃO CARDOSO (fl.296), MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO (fl.298) e ARISMAR CONZ PEREIRA DE ANDRADE (fl.292), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a tais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a parte devedora promover o pagamento integral do valor remanescente a favor da União.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar a petição de fls. 207/211, apondo a assinatura do I. advogado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o teor da referida petição. Intime-se.

0004862-59.2000.403.0399 (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0046250-39.2000.403.0399 (2000.03.99.046250-8) - IRINEU FERNANDO PATREZI - ME X HOTEL LUCATELLI LTDA ME X SOZZA & SOZZA LTDA - ME X DOMINGOS RODRIGUES PINTO - ME X AVESANI & CORREA LTDA X ORIVALDO DONIZETI ZAMPAR X ANALICE SEUS CAMPOS DE CARVALHO - ME X NELSON CASSIANO JUNIOR - ME X NIL & PAULO DROGARIA LTDA ME X IND/COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO TRALDI LTDA - ME(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução de título judicial proposta por IRINEU FERNANDO PATREZI - ME, HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, SOZZA & SOZZA LTDA - ME, DOMINGOS RODRIGUES PINTO - ME, AVESANI & CORREA LTDA, ORIVALDO DONIZETE ZAMPAR, ANALICE SEUS CAMPOS DE CARVALHO - ME, NELSON CASSIANO JUNIOR - ME, NIL & PAULO DROGARI ALTDA - ME e INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TRALDI LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre o pró-labore incidente sobre quaisquer remunerações a seus administradores ou empresários e prestadores de serviços avulsos ou autônomos, cuja exequibilidade fora suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 14, além de honorários advocatícios. Diante da concordância da executada com os cálculos dos exequentes (fl. 602), expediram-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (fls.605; 607; 608; 609; 611; 612; 613; 614; 684; 691 e 698). Na sequência, foram trazidos aos autos os extratos de pagamento dos valores exequendo (fls. 622; 62; 624; 625; 626; 627; 628; 629; 692 e 693).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0052674-97.2000.403.0399 (2000.03.99.052674-2) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0075085-37.2000.403.0399 (2000.03.99.075085-0) - JULIO CESAR FERREIRA X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARCIA ADRIANA TOT X MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X MILTON VIEIRA X PEDRO EDUARDO BALDONI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) S E N T E N Ç A1. Trata-se de execução de título judicial proposta por JÚLIO CÉSAR FERREIRA, LELA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO, LÚCIA NAKAO NAKAHODO, MÁRCIA ADRIANA TOT, MARIA CECÍLIA SILVEIRA GRANATO, MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA, MILTON VIEIRA e PEDRO EDUARDO BALDONI, visando o pagamento de diferenças decorrentes da incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.Nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 2005.61.09.005092-6, que homologou os cálculos da contadoria judicial referente ao saldo remanescente apenas dos coautores Leila Maria Martins Datti Zambello, Lúcia Nakao Nakahodo e Milton Vieira, incluídos nestes os honorários advocatícios e custas, expediram-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (fls. 785/789 e 804/807).Na sequencia, foram juntados aos autos os extratos de pagamento comprovando os créditos dos valores exequendos nas contas individuais dos coautores acima mencionados e do patrono da causa (fls. 814/817).É o breve relato.2. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001831-0) - CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Fls. 302/303: defiro a conversão em renda dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, por meio de Guia DARF 2684, no montante do débito atualizado apresentado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO E TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002958-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002958-7) - VENANCIA SILVA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, com baixa sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0003304-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003304-9) - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005520-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005520-3) - OSMAR DOS SANTOS X ADILEUZA DOS SANTOS GOMES X MOACIR PEREIRA X ROBERTO GOMES X JOSE POMPERMAYR(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) Fls. 180: defiro o prazo de 10 dias requerido.Int.

0005825-09.2000.403.6109 (2000.61.09.005825-3) - ALTAIR FERNANDES LOPES X ANTONIO DE FRANCA X ANTONIO RICARDO FERREIRA X FANCISCO FILOSGOME DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOARES X LOURENCO DE JESUS NUNES X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ONIVALDO NADIR DELAGNESE X PAULO CESAR ACACIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A1. Trata-se de execução promovida por ALTAIR FERNANDES LOPES, ANONIO DE

FRANÇA, ANTONIO RICARDO FERREIRA, FRANCISCO FILOSGOMES DA SILVA, LOURENÇO DE JESUS NUNES, NNIVALDO RIBEIRO DA SILVA, ONIVALDO NADIR DELAGNESE e PAULO CESAR ACACIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 249), a Caixa Econômica Federal informou que Altair Fernandes Lopes e Antônio de França aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01; que Francisco Filosgome da Silva já recebeu o valor pleiteado através do em trâmite perante a 1ª Vara de Americana (fls. 262/266) e apresentou os cálculos de Lourenço de Jesus Nunes, Nivaldo Ribeiro da Silva, Onivaldo Nadir Delagnese e de Paulo César Acácio (fls. 267/311). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela executada e requereram a homologação dos cálculos de liquidação (fls. 314 e 316). Na sequência, o coautor Antônio Ricardo Ferreira peticionou alegando não ter recebido os valores devidos, nos termos do r. julgado, e apresentou novos documentos (fls. 239/348). Regularmente intimada, a executada apresentou os cálculos do referido coautor e efetuou o crédito em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 354/357). Intimada a parte exequente a se manifestar, quedou-se inerte (certidão - fl. 359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. DECIDO. Inicialmente importa mencionar que Altair Fernandes Lopes, Antônio de França e Francisco Filosgome da Silva não impugnaram as alegações da executada de que os dois primeiros aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 e que o último já recebeu o valor através de outro processo em trâmite perante a 1ª Vara de Americana/SP, conforme se depreende dos documentos comprobatórios dos créditos em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 263/264 e 265/267), devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que os demais coautores concordaram com os valores creditados em suas contas fundiárias (fl. 314). 3. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1) - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APPARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do despacho de fl. 444, fica a CEF intimada para elaboração de cálculos.

0030408-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030408-7) - MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS ACESSORIOS LTDA (SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007491-82.2013.4.03.0000/SP interposto pela Fazenda Nacional. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0047431-41.2001.403.0399 (2001.03.99.047431-0) - DALCY MARCHIORI X MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI X ELENITA APARECIDA DOMINGOS (SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por DALCY MARCHIORI, MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI e ELENITA APARECIDA DOMINGOS em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 44,80% referente aos mês de abril de 1990, acrescida de juros moratórios e contratuais. Invertido o procedimento de execução (fl. 146), a Caixa Econômica Federal informou que as exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 158/159) e comprovou o creditamento nas contas fundiárias de tais (fls. 151; 152 e 154). Instadas a manifestar sobre os documentos trazidos pela executada (fl. 161), as exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 162). Tendo em vista o creditamento dos valores nas contas fundiárias das exequentes (fls. 151; 152 e 154), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0058277-20.2001.403.0399 (2001.03.99.058277-4) - ARLINDO RODRIGUES TORRES (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise concreta dos autos que conquanto não tenha se iniciado a fase de cumprimento de sentença, a parte autora peticionou requerendo inicialmente a desistência da fase de execução ao argumento de que para o recebimento administrativo do valor remanescente do passivo a título de juros de mora, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região exige a desistência das ações e execuções em curso, de modo a evitar eventual pagamento duplo, nos termos do ato nº 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010 e, em segundo, o prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios (fls. 218/224). Instada a se manifestar, a União discordou do pedido de desistência arguindo que os autores não possuem título judicial passível de execução, uma vez que a pretensão executória encontra-se acobertada pelo manto da prescrição (fls. 226 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o da vedação de enriquecimento sem causa e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do pedido de extinção da fase de execução. Infere-se da análise concreta dos autos que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável aos autores em 17.04.2008 (fl. 213), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno dos autos em 0707-2009 (fl. 214), sendo que somente em 10.12.2013 foi requerida a desistência da execução do valor do principal, ou seja, depois de transcorrido o prazo de quase 06 (seis) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO. METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF. 4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Destarte, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão executória tanto de valores remanescentes do principal como também do valor a título de honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinta a fase de execução contra a Fazenda

Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Fls. 294/295: Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que os valores devidos já foram pagos. Intime-se.

0004785-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004785-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante da notícia de que há pedido de recuperação judicial em andamento, nos termos do artigo 6º da Lei 11.107/05, suspendo a execução requerida pela Fazenda. Intime-se.

0011075-13.2002.403.0399 (2002.03.99.011075-3) - ANTONIO VILELA PEPE X SANDRA VIEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise concreta dos autos que conquanto não tenha se iniciado a fase de cumprimento de sentença, a parte autora peticionou requerendo inicialmente a desistência da fase de execução ao argumento de que para o recebimento administrativo do valor remanescente do passivo a título de juros de mora, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região exige a desistência das ações e execuções em curso, de modo a evitar eventual pagamento duplo, nos termos do ato nº 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010 e, em segundo, o prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios (fls. 219/ e 221). Instada a se manifestar, a União discordou do pedido de desistência arguindo que os autores não possuem título judicial passível de execução, uma vez que a pretensão executória encontra-se acobertada pelo manto da prescrição (fls. 231 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o da vedação de enriquecimento sem causa e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do pedido extinção da fase de execução. Infere-se da análise concreta dos autos que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável aos autores em 13.10.2004 (fl. 202), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 13.04.2005 (fl. 207), sendo que somente em 21.11.2013 foi requerida a desistência da execução do valor do principal, ou seja, depois de transcorrido o prazo de quase 08 (oito) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. - O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC. - Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF. - Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para

mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO. METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF. 4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Destarte, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão executória tanto de valores remanescentes do principal como também do valor a título de honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinta a fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Nos termos do despacho de fl. 191, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença diante do resultado negativo da pesquisa de bens via RENAJUD.

0003734-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003734-9) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Republicação despacho 589: Fls. 559/562 e 569/570: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001225-95.2003.403.0399 (2003.03.99.001225-5) - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a União para que informe se os autores se encontram ou não em atividade para expedição dos requisitórios. Com a juntada das cópias dos autos em apenso, e o atendimento da determinação acima por parte da União, expeçam-se os respectivos requisitórios. Int. Cumpra-se.

0026299-54.2003.403.0399 (2003.03.99.026299-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta por SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DE PORTO FERREIRA/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição de valores

recolhidos indevidamente a título de PIS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, cuja executoriedade fora suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 49. Diante da concordância da executada com os cálculos da exequente, expediram-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (fls.432/433). Na sequência, juntou-se aos autos extrato comprovando o pagamento dos valores exequendos (fl. 434). É o breve relato. 2. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA (SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de obrigação relativa ao recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de dezembro de 1992 a maio de 1993 e de fevereiro de 1994 a março de 2000, conforme as notificações (NDFG nºs 180770, 180771 e 180772), abatendo-as do saldo devedor confessado, bem como condenar a requerida a repetir o indébito de parcelas eventualmente já quitadas em dobro. Aduz que teria sido obrigada a firmar com a ré o Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, em 16.04.2002, a fim de saldar débitos relativos ao FGTS de alguns ex-empregados, sob pena de cobrança coercitiva da referida contribuição e de sua exclusão do programa REFIS, o que lhe causaria danos de difícil reparação. Sustenta ainda que não existem quaisquer débitos de FGTS a serem quitados, eis que, em que pese ter restado inadimplente com o FGTS nos períodos mencionados na exordial, todos os ex-empregados já teriam recebidos as quantias devidas a título do FGTS, seja através de acordos em reclamações trabalhistas ou mesmo por meio de instrumentos particulares firmados perante a respectiva entidade sindical. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/647). Foi proferido despacho ordinatório para a emenda da inicial (fl. 650), o que foi cumprido (fl. 652). Sobreveio decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 679/681). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 731/436). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 744/750). Foram trazidos aos autos documentos (fl. 751/2228). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 2235). Sobreveio decisão que determinou que a ré se manifestasse sobre os documentos trazidos aos autos (fls. 2237/2240), o que foi cumprido (fls. 2246/ 2248). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a prova pericial contábil (fls. 2252/2253), que posteriormente foi juntada aos autos (fls. 2561/2613). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial (fls. 2616/2617 e 2619/2622). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora declaração de inexigibilidade de obrigação relativa ao recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ao argumento de terem sido quitadas integralmente diretamente aos ex-empregados quando da rescisão dos seus contratos, seja através de reclamações trabalhistas formalmente distribuídas perante a Justiça especializada competente, como também, através de instrumentos particulares firmados perante a entidade sindical representante da categoria. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que até o advento da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, publicada em 10.09.1997, que deu nova redação ao mencionado artigo, passou a ser vedado o pagamento direto ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS, in verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº

9.491, de 1997) Registre-se, por oportuno o seguinte julgado da Corte do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - T2 - Segunda Turma; REsp 1135440/PR, processo originário 2009/0069426-4, Ministro Relator: Mauro Cambell Marques, DJe: 08.02.2011) Infere-se da análise concreta dos autos que a autora recebeu notificações (NDFG nºs 180770, 180771 e 180772) relativas ao não-recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de dezembro de 1992 a maio de 1993 e de fevereiro de 1994 a março de 2000. Assim sendo, restringe-se a controvérsia a constatação da data da rescisão contratual dos ex-empregados, realizadas através de reclamações trabalhistas formalmente distribuídas perante a Justiça especializada competente, ou através de instrumentos particulares firmados perante a entidade sindical representante da categoria, ou seja, verificação se tais acordos ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.491/97, que se iniciou na data de sua publicação (10.09.1997). Para tanto, realizou-se prova pericial contábil durante a instrução, na qual se constatou que todos os ex-empregados tiveram suas rescisões contratuais procedidas após o advento da Lei nº 9.491/97, bem como que a autora efetuou o pagamento dos débitos referentes ao FGTS constantes nos referidos acordos homologados pela Justiça do Trabalho e/ou pelo Sindicato da Categoria, conforme se depreende dos demonstrativos anexados à referida perícia (fls. 2587/2613). De outro lado, sendo a autora entidade filantrópica e de utilidade pública, atuando mais de 60 (sessenta) anos na área da saúde pública municipal, tem-se que a existência de forma legal específica para o cumprimento da obrigação fundiária, conquanto indispensável à organização e operacionalização do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à coibição de fraudes e à viabilização de investimentos nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (artigos. 15, 26, único, da Lei nº 8.030, e artigo 82 do anterior Código Civil), não obsta o reconhecimento - em caráter excepcional - da validade do pagamento de contribuições diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, observados os requisitos legais. Neste aspecto, é relevante o fato de os depósitos fundiários pertencerem ao próprio trabalhador e serem aos mesmos disponibilizados quando da ruptura do contrato laboral sem justa causa, o que torna injustificada a exigência de novo desembolso de valores pelo empregador, sob pena de enriquecimento injustificável do trabalhador (beneficiário). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTOS DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação da multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004, p. 198) 4. Uma vez admitido o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente

aos empregados e manter a liquidez da CDA.5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 705.542/RS, rel. Min. José Delgado, j. 05.04.2005, DJ 08.08.2005, p. 197)Em se tratando de obrigação ex lege, nada pode ser exigido além do efetivamente devido em conformidade com os critérios legais, devendo ser refutado o argumento de que os pagamentos irregulares pro forma não têm eficácia liberatória.Com efeito, a solução mais adequada é admitir que sejam deduzidos do montante do débito apurado os valores comprovadamente já pagos aos ex-empregados, posto que inadmissível a dúplice cobrança destes.Conclui-se, portanto, que devem ser deduzidos do débito somente os valores comprovadamente pagos pela autora aos seus ex-empregados.No tocante à multa, impende ressaltar que em se tratando da cobrança de créditos decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os encargos acrescidos ao principal têm respaldo no art. 22 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pela Lei 9.964/00, que discrimina os percentuais aplicados para cada situação fática nele prevista.Art.22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescidos da TR, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368 de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º. A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.694, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.694, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.694, de 2000) 3º. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)A multa, portanto, é devida, em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente o FGTS, assim como os juros desde o inadimplemento para compensar a privação do capital.Ressalte-se, ainda, que o descumprimento da obrigação fundiária constitui infração à lei, podendo ensejar a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, porquanto configurada a mora. Tampouco a penalidade afigura-se desproporcional à infração cometida, ante a sua finalidade repressora e educativa.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua dos débitos constantes das NDFG nºs 180770, 180771 e 180772 os valores pagos a título de diferenças de FGTS aos ex-empregados constantes na exordial, consoante os acordos homologados e trazidos aos autos (fls. 33/34; 49/53; 66/68; 79/81; 92/96; 109/113; 119/123; 130/133; 138/143; 144/147; 152/153; 157/161; 174/178; 191/198; 205/209; 222/226; 249/253; 266/270; 283/287; 300/305; 318/323; 336/337; 343/347; 360/364; 377/382; 395/399; 412/417; 430/434; 447/451; 464/468; 481/486; 499/503 e 516/521), devendo a cobrança prosseguir com a diferença apurada acrescida dos consectários legais.Ficam convalidados os atos praticados durante a vigência da tutela antecipada (fls. 679/681).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - AMELIA MARCON BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 129/130: Indefiro o pedido da ré para que não seja acolhido o pedido dos herdeiros da autora de pagamento dos valores atrasados, pelas razões expostas na decisão de fl. 127 à qual me reporto. Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 127 para a parte autora. (DECISÃO DE FL. 127: Trata-se de execução do julgado que concedeu benefício assistencial a pessoa idosa com fundamento na Lei 8.742/1993. A autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação às fls. 108/112. Sobreveio pedido de habilitação do cônjuge da autora em razão do falecimento desta em 20/09/2007 (fls. 120/124). Intimada a se manifestar sobre esse pedido a ré nada requereu. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo de amparo material que deve cessar imediatamente com a morte do beneficiário. Entretanto, no presente caso, verifica-se que a autora faleceu após o provimento jurisdicional transitar em julgado e, portanto, os valores pendentes de pagamento até a data do óbito chegaram a constituir seu patrimônio. Quanto à habilitação dos sucessores, o benefício de prestação continuada vem regulamentado pelo Decreto 6.214/2007, que em seu artigo 23, parágrafo único, dispõe que a sucessão se dará na forma da lei civil. Diante do exposto, intime-se a ré para que refaça os cálculos dos valores devidos considerando a data do óbito da autora. Após, intime-se a parte autora para que promova corretamente a habilitação dos sucessores nos termos do Código de Processo Civil e se manifeste sobre os novos cálculos. Intimem-se.)

0000597-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000597-7) - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON

ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LOURDES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 185/188, com os quais a parte autora concordou à fls. 195/197, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 220/221), e com extratos de pagamento acostados às fls. 222/223.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007654-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007654-6) - MARIA DE LOURDES CONTE(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES CONTE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. A exequente apresentou seus cálculos (fls. 160/164). Instada a se manifestar, a executada discordou de tais e apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução (fls. 173/181). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou nos termos do r. julgado (fls. 193/194). Sobreveio decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 206/208) e, na sequência, expediram-se alvarás de levantamento em favor da exequente (fls. 215/218) e converteu-se em favor da executada o valor remanescente (fl.221). Destate, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 206/208) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados ao autos (fls. 181 e 215/218), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0) - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de dez dias, para que a SASSE CAIXA SEGURADORA S/A, informe em que fase processual se encontra o RECURSO ESPECIAL por ela interposto, conforme noticiado às fls. 354/355. Após, tornem os autos conclusos.

0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO CARLOS ROBERTO DE LIMA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de Auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em caso de não ser possível a readaptação a outra atividade. Relatou o postulante sempre ter exercido a função de motorista de caminhão por 42 (quarenta e dois) anos, vindo a experimentar, nos últimos 15 (quinze) anos, diminuição auditiva, mesmo assim continuou exercendo seu labor até dia 06/10/2004, quando foi denegada a renovação de sua habilitação, na categoria profissional desejada, por apresentar valores de perda auditiva acima de 40 dB, mesmo utilizando próteses específicas, conforme documentos juntados. O INSS, no entanto, indeferiu o pleito apresentado em 13/10/2004. A decisão de fls. 18 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; determinou a realização da

perícia médica e a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido (fls. 26/29). Sobreveio a comunicação do óbito do autor, conforme certidão de fl. 98, tendo sido providenciada a habilitação dos herdeiros Maria Marcatto de Lima (viúva), além dos filhos Carlos Roberto de Lima Júnior, Marcos Paulo de Lima e Sandra Roberta de Lima (f. 89). A sentença de fl. 46/48 julgou o pleito improcedente, sendo, no entanto, anulada pela decisão monocrática de fl. 142/143 por não ser precedida de exame pericial indireto. Retornando os autos ao primeiro grau, foi realizada a perícia médica indireta, conforme laudo de fl. 150/154. Às partes foi propiciada a manifestação, somente assim agindo os autores habilitados. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica indireta (fls. 150/154), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor teve vínculo labora em vários períodos, destacando-se o de 01/06/1994 a 27/02/1996. Depois disso, efetuou contribuições individuais entre 01/01/1998 a 01/02/2001. Recebeu benefício de Auxílio-Doença (NB 123.919.690-0) entre 25/04/2002 a 27/05/2007. Verteu outras contribuições até seu óbito, ocorrido em 27/05/2007. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial indireta era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Na perícia médica, realizada em 01 de outubro de 2013 (fls. 150), o perito judicial relatou concluiu que o falecido autor apresentava déficit auditivo severo desde 09/01/2001 e carcinoma basoloide de canal anal diagnosticado em 25/05/2004, além de carcinoma espinho-celular mucosa/submucosa retromolar diagnosticada em 04/10/2005, estando totalmente incapacitado ao exercício da profissão de motorista por apresentar, também, índices incompatíveis clinicamente com o Código de Trânsito Brasileiro. Constatada a incapacidade laboral total e permanente pela prova pericial indireta lastreada nos exames médicos colacionados aos autos, cumpre definir o momento inicial da incapacidade. Tendo o laudo concluído pelo acometimento de déficit auditivo severo já em 09/01/2001, forçoso reconhecer que o autor já estava incapacitado quando do pedido administrativo (13/10/2004). Como a análise do CNIS revela já ter o INSS concedido à viúva habilitada o benefício de Pensão pela Morte do autor (NB 300.383.561-2), com DIB em 27/05/2007, reconheço o direito que teria o contribuinte falecido de receber o benefício de Auxílio-Doença no período compreendido entre 13/10/2004 (DER) até 26/05/2007 (data anterior ao óbito).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DE LIMA para: a) DECLARAR o direito de os autores em ter implantado o benefício de auxílio doença em favor de CARLOS ROBERTO DE LIMA (art. 59 da

Lei 8.213/91) no período compreendido entre 13/10/2004 (DER) até 26/05/2007 (data anterior ao óbito);b) CONDENAR o INSS a pagar os valores em atraso alusivos ao período acima estabelecido, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001133-88.2005.403.6109 Nome do segurado: MARIA MARCATTO DE LIMA e outros Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/10/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 10/04/2014 Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/05/2007 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/59, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
A autora APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA foi patrocinada na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, pelo advogado ROBERTO TADEU RUBINI. Entretanto, antes que estes formalizassem o pedido de execução, os autores revogaram o mandato e apresentaram nova procuração em favor dos advogados LAERCIO PALADINI e RICARDO DE SOUZA CORDIOLI. Inconformado, requer o advogado ROBERTO TADEU RUBINI seja-lhe reservado o valor relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 141). DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, o patrono beneficiário era o advogado ROBERTO TADEU RUBINI, sendo certo que a posterior revogação de seu mandato pela autora não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência. Posto isso, determino que as verbas relativas aos honorários sucumbenciais sejam requisitadas em favor do advogado ROBERTO TADEU RUBINI. Intimem-se.

0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0) - APARECIDA RAYMUNDO MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista a determinação do E. TRF para que prossiga a instrução processual, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autos (fl. 10). Cumpra-se. Int.

0003412-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003412-7) - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comprove o INSS a implantação do benefício conforme comunicação de fl. 258. Tendo em vista que compete à parte vencedora a apresentação dos valores a executar, indefiro o requerimento de fls. 264/265. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - CONTATTO PETROLEO LTDA (SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 324: tendo em vista a concordância do executado com os valores apresentados, expeça-se o competente requisitório. Cumpra-se. Int.

0004202-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004202-1) - ROALD CESAR RODRIGUES (SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007641-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007641-9) - MARIO ANTONIO LEITE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Tendo em vista que a ré já apresentou os cálculos da execução (fls. 178/187), manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 175. Intime-se.

0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7) - EDSON PARISI (SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS)

PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010442-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010442-7) - ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ROBERTO MARQUES DA SILVA, portador do RG n.º 17.494.691 SSP/SP e do CPF n.º 103.226.008-47, nascido em 10.11.1963, filho de Laurindo Marques da Silva e Emília Garcia da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.09.2006 (NB 138.597.361-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1977 a 26.05.1978, 01.10.1978 a 31.01.1979, 01.03.1979 a 08.10.1979, 02.05.1980 a 04.09.1980, 23.09.1980 a 31.03.1983, 16.05.1983 a 25.09.1984, 01.3.1985 a 24.05.1985, 22.07.1985 a 18.09.1989, 18.06.1990 a 16.07.1990 e de 23.08.1990 a 20.09.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/141). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 144). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 147/154). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 156/161). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 156/161 e 179). Houve réplica (fls. 173/178). O autor apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 180/181 e 182/189). O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 190/197). O autor juntou documentos (fls. 199/204). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 205, 214, 218, 221, 231, 235/281 e 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 02.05.1977 a 26.05.1978 (Têxtil Rio Branco Ltda.), 01.10.1978 a 31.01.1979 (Têxtil Rio Branco Ltda.), 01.03.1979 a 08.10.1979 (Têxtil Brassorotto Ltda.), de 02.05.1980 a 04.09.1980 (Moacir Pinto de Moraes) e de 01.03.1985 a 24.05.1985 (Têxtil Ulam Ltda.), eis que conquanto nos formulários DSS 8030 haja menção ao agente nocivo ruído não foi trazido o indispensável laudo técnico pericial (fls. 83 e 86/87). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.09.1980 a 31.03.1983 e de 16.05.1983 a 25.09.1984, na empresa Têxtil Machado Marques, de 22.07.1985 a 18.09.1989 e de 18.06.1990 a 16.07.1990, na empresa Norton S/A Indústria e Comércio e de 01.10.1990 a 31.12.2003, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,6 a 96 dBs. (fls. 24, 88, 92, 96/97, 103, 104, 106/108 e 235/281). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 23.08.1990 a 30.09.1990, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava sujeito a ruído de 82,5 dBs. (fls. 103 e 104/105). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.2004 a 31.12.2005, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava submetido a ruído de 86,6 dBs. e tinha contato com o agente agressivo químico hexano, tolueno e xileno (fls. 106/108). Depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.01.2006 a 20.09.2006, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que além de estar exposto a ruído de 87,7 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos n-hexano, n-heptano, tolueno e xileno (fls. 106/108). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 23.09.1980 a 31.03.1983, 16.05.1983 a 25.09.1984, 22.07.1985 a 18.09.1989, 18.06.1990 a 16.07.1990 e de 23.08.1990 a 20.09.2006 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Roberto Marques da Silva (NB 138.597.361-4), a contar da data do requerimento administrativo (20.09.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.12.2007 - fl. 169), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (20.09.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no

mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2) - ANTONIA ALVES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença prolatada está sujeita a reexame necessário, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 116. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) - NEUSA MARIA DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por NEUSA MARIA DE LIMA (brasileira, solteira, natural de Peabiru-PR, nascida no dia 01/07/1963, atualmente com 50 anos de idade, R.G. n. 22.574.661-X SSP/SP, C.P.F. n. 269.307.978-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada - AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, no valor de 01 (um) salário mínimo. Assevera ser portadora de transtorno mental (CID F06.9), bem como visão subnormal de ambos os olhos (CID H54.2), e, em decorrência de tais moléstias não possui condições de exercer atividade laborativa, não conseguindo dessa forma prover seu sustento, necessitando da ajuda de terceiros para não passar fome. Ao final, requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício ora pleiteado, bem como ao de honorários advocatícios, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração (fl. 13) e documentos às fls. 14/32. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisões que reconheceram a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 33 e 69/70). A decisão de fl. 79 deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 82-vº), o INSS apresentou contestação (fls. 84/94) arguindo preliminarmente a falta de capacidade de estar em juízo da autora e, no mérito, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que a sua renda mensal familiar não é inferior a do salário mínimo, como exigido em lei, bem como a inexistência de incapacidade para a vida independentemente e para qualquer tipo de trabalho e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica onde a parte autora apresentou impugnação a contestação às fls. 99/102. Sobreveio decisão que deferiu a realização de relatório socioeconômico e da perícia médica (fls. 103 e 110). Na sequência, foram juntados aos autos o laudo de constatação (fls. 112/116) e avaliação oftalmológica realizada pelo Centro Médico de Especialidades Dr. Jill Poppi Drante (fl. 117). A parte autora se manifestou acerca do estudo socioeconômico e esclareceu o seu não comparecimento à perícia médica (fls. 120/122 e 126/127). Foi determinado novo agendamento para a realização da perícia médica (fl. 128) que posteriormente foi juntada aos autos (fls. 133/139). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autarquia federal informado a concessão administrativa do benefício de prestação continuada à autora desde a data de 31.03.2011 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e, de outro lado, a autora requerido o pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente (fls. 143/144 e 150/153). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2.1 - Preliminar: Da prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Quanto à preliminar de falta de capacidade de estar em juízo da autora, confunde-se com o mérito que passo a analisar. 2.2 - Do mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão

desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas idosas e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Depreende-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente à autora o benefício ora pleiteado em 31.03.2011 sob o nº. 545.481.942-1, com início de pagamento naquela mesma data, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (08.05.2008 e 02.07.2009, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Assim sendo, resta a análise do pedido de condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, que será analisado a partir da data da citação, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, considerando-se, portanto, aquela data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2.2.1. Da incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. Para tanto, foi realizada perícia médica cujo laudo, elaborado em 20/06/2013, foi acostado às fls. 133/139. Naquela ocasião restou constatado pela perita judicial que a autora apresenta degeneração macular AO (foco de Coriorretinite macular AO), concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Sendo assim, o requisito relativo à deficiência está atendido, uma vez que a autora é portadora de patologias que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. 2.2.2. Da Miserabilidade Passo a analisar as condições sociais da requerente para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de

existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. A corroborar o entendimento da relativização da renda per capita, no mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/1993, que prevê critério para a concessão de benefício de prestação continuada a idosos ou deficientes para caracterizar a situação de miserabilidade. A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário em sessão anterior, onde também julgou inconstitucionais dois dispositivos semelhantes ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Desse modo, o legislador estabeleceu o critério da renda per capita a do salário mínimo para caracterização da miserabilidade há 20 anos atrás, o que deve ser relativizado diante à época da Lei 8.742/1993, levando-se em conta principalmente as notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Bem por isso, de acordo com os programas de assistência social, o entendimento do critério razoável a ser utilizado para concessão de benefícios é de meio salário mínimo como referencial econômico para caracterização da miserabilidade. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério

objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao requisito da miserabilidade, através do auto de constatação (fls. 112/116), restou demonstrado que a postulante, atualmente com 50 anos, reside de favor há mais de 6 (seis) anos em imóvel cedido pelo senhor Luís Carlos da Silva (Vicentino da Conferência do Senhor Bom Jesus de Rio das Pedras), construído dentro do Lar dos Velhinhos, onde o ex-esposo é caseiro e faz uso do mesmo. Quanto às despesas, a requerente relata que as despesas são custeadas pelo senhor Antonio Brandão, ex- esposo, e que também depende de terceiros para a sua sobrevivência. Relatou ainda que vive com dificuldades devido à doença que a acomete: problema visual (Visão Subnormal em ambos os olhos), conforme avaliação oftalmológica acostada aos autos (fl. 117). Analisando todo o conjunto probatório, em especial ao CNIS, anexo a esta sentença, verifica-se que a parte autora nunca manteve vínculo empregatício, nem possui contribuições previdenciárias ao longo de sua vida. Salienta-se que a autora é pessoa humilde e encontra-se com 50 (cinquenta) anos, possui baixo grau de instrução e falta de qualificação profissional por ser não saber ler nem escrever, além de possuir problemas de saúde, necessitando do uso de medicamentos e de acompanhamento médico e de uma alimentação adequada, isto é, a garantia das necessidades básicas essenciais, bem por isso, tenho como comprovada a necessidade da postulante ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, motivo pelo qual o benefício pleiteado lhe deve ser concedido. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARIA DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (02.07.2009), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do início de pagamento do benefício (31.03.2011). As parcelas vencidas do período compreendido entre 02.07.2009 até 30.03.2011 (data anterior a do início de pagamento do benefício) serão corrigidas monetariamente a partir do

vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação, NA MODALIDADE ADESIVA, interposto pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010470-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010470-5) - MIRIAM SABINO LEITE(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Providencie a Secretaria o pagamento dos advogados dativos que atuaram no feito, observando-se a fração de 2/3 ao Dr. Luis Felipe Rubinato (cf. fl. 146) e 1/3 ao Dr. João Felipe Nascimento Francisco, dos valores máximos vigentes (fl.152).Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int.

0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9) - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO, filho de Miguel Gomes do Livramento e Servina dos Santos, nascido em 05.03.1965, portador do RG n.º 17.572.794 SSP/SP e do CPF n.º 044.331.718-67, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, pela demora na análise de recurso administrativo. Aduz sofrer de problemas ortopédicos e neurológicos que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 15.03.2008 (NB 504.146.279-4) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Relata ter interposto recurso administrativo da decisão que determinou a cessação do pagamento do auxílio-doença e que a autarquia previdenciária não cumpriu o prazo legal que tinha para apreciar o recurso, o que lhe causou danos morais, eis que foi conduzido à condição de miserável. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/116). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 119/121). O réu juntou documentos (fls. 140/153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 155/164). Houve réplica (fls. 169/180). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, noticiando alteração no panorama fático e requerendo a realização de nova perícia (fls. 119/121, 181, 188/196, 201/205 e 232). O autor juntou documentos (fls. 206/211 e 213/214). Deferida a produção de nova prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 218, 221, 222/225, 227 e 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, desde 06.11.2010, eis que após se submeter a quatro cirurgias apresenta quadro de pós-operatório tardio de coluna cervical e discopatia cervical, tendo se verificado no exame clínico atrofia tenar nas mãos. Cicatrizes na coluna. Tremores de repouso nos membros superiores. (...) Flexão, extensão, rotação e inclinação lateral da coluna cervical limitadas. Teste de compressão axial cervical positiva bilateralmente. (fls. 222/225). A simples demora na análise de recurso administrativo não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais tratando-se, pois, de mero dissabor. Além disso, o autor não demonstrou durante a instrução processual ter sido reduzido à condição de miserável, tal como alega na inicial para justificar seu pedido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Bertolino Gomes do Livramento o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.146.279-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data fixada da incapacidade (06.11.2010), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 06.11.2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima

preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA DE OLIVEIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural na maior parte de sua vida, notadamente para os empregadores Zeca Milane, Daniel Milane, Roberto Milane e sustenta ter direito ao benefício, uma vez que nascida em 15.03.1940. Afirma que os documentos consistentes em cópia de Certidão de Casamento e Certificado de Reservista do marido são início de prova material para comprovar sua situação de lavradora. Apresentou rol de testemunhas, limitando-se a indicar três nomes, eis que compareceriam independentemente de intimação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Conchas/SP, onde foi deferida a gratuidade, a autarquia foi citada e apresentou contestação, sustentando preliminares e, no mérito, impugnou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência. Na sequência, a parte autora apresentou réplica; o processo foi saneado, a autarquia interpôs agravo retido, cuja decisão foi mantida e, ao final, sobreveio r. decisão que determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 16, 25/36, 39/53, 56, 62/63, 67/68). As partes foram intimadas para manifestação no prazo de dez dias, tendo sido deferido à parte autora o prazo adicional de trinta dias. (fls. 77, 78, 79, 80). Sobreveio petição nos autos na qual a autora requereu a designação de audiência de oitiva de testemunhas, mediante intimação, sem tampouco indicar os respectivos endereços para tanto, razão pela qual se determinou a correta qualificação (fl. 83, 91 e 92). Por duas vezes a autora peticionou informando a concessão administrativa de benefício de aposentadoria, pleiteando o cancelamento da audiência, assim como após manifestou-se requerendo expedição de ofício ao INSS a fim de providenciar juntada dos documentos pertinentes à concessão administrativa do benefício, do que decorreu informação da autarquia acerca da concessão de benefício de prestação continuada (NB 535.817.321-4) (fls. 93/94, 97, 98, 110/117). Na sequência, a autora informou interesse no prosseguimento do feito, requerendo a intimação das testemunhas arroladas, sem, contudo, fornecer endereço completo das mesmas. (fl. 120/121, 122, 125). Após diversas e frustradas tentativas, sobreveio nova intimação a fim de fornecer qualificação das testemunhas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, oportunidade em que se manifestou a autora informando que compareceriam para audiência independentemente de intimação (fls. 128, 130, 131). Audiência designada não se realizou em razão da ausência das testemunhas, sendo declarada a preclusão do direito a realização de tal prova. (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). A par do exposto, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da

Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos com a inicial, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. A Certidão de Casamento realizado em 07 de agosto de 1963 informa que a profissão da autora era a de prendas domésticas e o Certificado de Reservista do marido da autora, do ano de 1956, além de não informar a profissão, é anterior ao casamento. Destarte, tais documentos não se prestam para início de prova material. (fl. 12 e 13). Além disso, há que considerar que o inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91 somente permite a concessão de aposentadoria por idade rural independentemente de contribuição no caso de labor em regime de economia familiar, que não é o caso dos autos. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1) - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% referentes ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros moratórios e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada apresentou seus cálculos (fls. 105/109), com os quais a parte exequente concordou (fl. 114). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 96/97) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS e estes sendo aceitos pelo exequente (fls. 104 e 114), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalve-se, por fim, que não houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do r. julgado (fls. 96/97). Destarte, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 457,59 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em favor da executada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 115). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0001319-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001319-4) - JOSE AMINTAS DE ABREU (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de execução promovida por INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) em face do JOSÉ AMINTAS DE ABREU, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de

depósito judicial (fls. 86/87). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda através do código 13905-0 (fl. 90), o que foi cumprido (fls. 94/96). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO (SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfação ou não de seu crédito, no termos do despacho de fl. 202. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JONAS RODRIGUES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria Especial depois de ver computado como especial determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 20/12/2006, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Verbera que os seguintes períodos não tiveram sua especialidade reconhecida pelo órgão autárquico: a) 04/03/192 a 23/06/1982 prestado para FAZANARO S/A IND. E COMÉRCIO na função de Soldador; b) 02/08/1982 a 01/10/1986 prestado para USINA COSTA PINTO S/A na função de Soldador, estando sujeito também ao agente nocivo ruído entre 83 a 94 dB; c) 18/11/1986 a 05/04/1988 prestado para EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA na função de Soldador; d) 08/08/1988 a 19/01/1989 prestado para MARFIN CONSTRUÇÕES LTDA na função de Soldador estando sujeito ao agente nocivo ruído de 96 dB; e e) 01/02/1989 a 20/12/2006 prestado para USINA SANTA HELENA S/A na função de Soldador estando sujeito ao agente nocivo ruído de 89 a 91 dB. Com a inicial vieram documentos (fls.30/247). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela (fl. 72). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 260/280, aduzindo a ausência de comprovação de sujeição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. Esgrimou, também, a irregularidade dos PPPs alusivo aos períodos de 18/11/1986 a 05/04/1988 (por não constar expressamente que o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem monitoramento ambiental desse período) e 08/08/1988 a 19/01/1989 (por constar que somente após a rescisão do contrato de trabalho do autor a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais). A decisão de fl. 282 antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS o reconhecimento, como prestado em condições especiais, dos períodos referentes a 02/02/1982 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 01/10/1986, 18/11/1986 a 05/04/1988, 08/08/1988 a 19/01/1989, 01/02/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 20/10/2006. O autor juntou o PPP de fl. 299 e postulou pelo envio de ofício ao responsável pela empresa USINA SANTA HELENA S/A para juntada do Laudo Técnico, o que foi concretizado à fl. 354. Depois de muitas ordens judiciais, o INSS comunicou o integral cumprimento da ordem concessiva da antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a aposentadoria especial ao autor com DIB em 16/07/2012. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como

insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para

fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.3 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 -

Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial no seguinte interstício e empresa: a) 04/03/192 a 23/06/1982 prestado para FAZANARO S/A IND. E COMÉRCIO; O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 85 não está completo, carecendo da principal via alusiva à classificação dos riscos a que submetidos e indicação do profissional responsável pelas informações, além da data de expedição do documento, motivo pelo qual deixo de reconhecê-lo como especial. b) 02/08/1982 a 01/10/1986 prestado para USINA COSTA PINTO S/A na função de Soldador, estando sujeito também ao agente nocivo ruído entre 83 a 94 dB; O PPP de fl. 89 e o Laudo Técnico de fl. 90 comprovam que o autor desempenhou a atividade de Soldador, que por si só é prevista com o especial pelo item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, e estava sujeito ao agente ruído entre 83 a 94 dB, razão pela qual reconheço tal período como especial. c) 18/11/1986 a 05/04/1988 prestado para EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA na função de Soldador; O PPP de fl. 92 revela que no período em apreço o autor exerceu a atividade de Soldador, a qual é prevista com o especial pelo item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo, pois, ser reconhecido como especial. d) 08/08/1988 a 19/01/1989 prestado para MARFIN CONSTRUÇÕES LTDA na função de Soldador estando sujeito ao agente nocivo ruído de 96 dB; e O PPP de fl. 86 comprova o exercício da função de Soldador pelo autor no período em epígrafe, a qual é prevista com o especial pelo item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, além do que o Laudo Técnico de fl. 90 demonstra que esteve sujeito a ruído na ordem de 83 a 94 dB, devendo ser reconhecido como especial. e) 01/02/1989 a 20/12/2006 prestado para USINA SANTA HELENA S/A na função de Soldador estando sujeito ao agente nocivo ruído de 89 a 91 dB. Os PPPs de fl. 137 e 327, além do Laudo Técnico de fl. 354, comprovam que o autor exerceu a atividade de Soldador, a qual é prevista com o especial pelo item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, e, ainda, esteve submetido a ruído de 89 dB, passível, pois, de reconhecimento como especial.

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais os períodos de 02/08/1982 a 01/10/1986, 18/11/1986 a 05/04/1988, 08/08/1988 a 19/01/1989 e 01/02/1989 a 20/12/2006, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.2) o direito do autor receber o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 20/12/2006; b) CONDENAR o INSS a: b.1) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação, FICANDO RESSALVADO O ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA; e b.2) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por consequência, confirmo a decisão de fls. 282 e seguintes. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.09.004461-0 Nome do segurado: JONAS RODRIGUES DE MORAIS Benefício concedido: Aposentadoria Especial Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 20/12/2006 Data de início do pagamento (DIP): 09 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007069-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007069-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem. Fl. 257: Com razão o alegado pelo corrêu IPEN/SP, observa-se pelo print de fl. que seu procurador não se encontra cadastrado no sistema processual da Justiça Federal, o que acarretou na sua não intimação dos atos processuais a partir da sentença de fl. 229/230, verso. Diante de tal fato, cadastre a Secretaria o procurador do IPEN/SP no sistema processual da Justiça Federal e publique-se novamente a sentença de fl. 229/230. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 238, aponto-se a Secretaria o carimbo sem

efeito. Intime-se o INMETRO deste despacho, bem como para que ele providencie o depósito da metade do valor por ele levantado (fl. 256) e deposite em conta à disposição deste Juízo Federal, tendo em vista que metade dessa quantia pertence ao corréu IPEM/SP.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fl. 101, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Int.

0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ISMAEL SANTO SILONE, nascido no dia 01/05/1964, filho de José Santo Silone e Maria Rosa Zancan Silone, portador do RG n.º 14.287.171 SSP/SP e do CPF 049.523.538-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantendo-se os períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, de 09/06/1978 a 18/06/1988, de 04/07/1988 a 02/05/1991, de 13/05/1991 a 17/02/1995, de 01/03/1995 a 17/01/1998 e de 02/02/1998 a 03/12/1998. Alegou que exerceu atividades laborais exposto ao agente agressivo ruído de 04/12/1998 a 15/10/2004 e de 01/02/2005 a 12/09/2008 para Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. que não foram consideradas especiais pela autarquia previdenciária. Afirmo que na data de 12/09/2008 requereu na via administrativa a concessão de benefício previdenciário (NB 144.429.751-9) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando tinha direito a aposentadoria especial se fossem considerados insalubres os períodos acima mencionados. Assim, requer a procedência de seu pedido para que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 12/09/2008. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/112. A gratuidade foi deferida (fl. 115). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 120/126) alegando, em resumo, que os períodos postulados pelo autor não podem ser considerados especiais, eis que ele fazia uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 128/133). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 137, 136 e 137). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidos como tais pelo INSS, prestados em 04/12/1998 a 15/10/2004 e de 01/02/2005 a 12/09/2008, para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e, conseqüentemente, ter sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos períodos acima como especiais por não enquadramento como atividades insalubres. 2.1 - Do tempo especial 2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n.º 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto n.º 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3.807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.1.2. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico

de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.3. Análise do caso concreto. Sustentou o autor ter exercido atividades especiais de 04/12/1998 a 15/10/2004 e de 01/02/2005 a 12/09/2008, para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e, conseqüentemente, ter direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 04.12.1998 a 15.10.2004, para a empresa Unitika do Brasil Indústria têxtil Ltda. Depreende-se do Laudo Técnico Pericial (fls. 56/62) que o requerente exerceu a atividade de mecânico de manutenção exposto a ruídos que variavam entre 91 e 99 dBs. b) 01.02.2005 a 12.09.2008, para a empresa Unitika do Brasil Indústria têxtil Ltda. Depreende-se do Laudo Técnico Pericial (fls. 56/62) que o requerente exerceu a atividade de chefe de turma exposto a ruídos que variavam entre 91

e 99 dBs. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 04/12/1998 a 15/10/2004 e de 01/02/2005 a 12/09/2008. No mais, lembre-se que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a especialidade do tempo, quando comprova a efetiva exposição a agentes agressivos. 2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos perfaz o montante de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo exclusivamente especial, o que permite a concessão da aposentadoria especial postulada: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 09/06/1978 18/06/1988 1,00 3662 UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 04/07/1988 02/05/1991 1,00 1032 UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 13/05/1991 17/02/1995 1,00 1376 UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 01/03/1995 17/01/1998 1,00 1053 UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 02/02/1998 03/12/1998 1,00 304 UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 04/02/1998 15/10/2004 1,00 2445 UNITIKA do Brasil Indústria Têxtil 01/02/2005 12/09/2008 1,00 1319 0 TOTAL 11191 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 8 Meses 1 Dias 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 15/10/2004 e de 01/02/2005 a 12/09/2008., devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.2) o direito da autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria aspecial, com DIB em 12/09/2008; b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 2009.61.09.009170-3 Nome do segurado: ISMAEL SANTO SILONE Benefício concedido: Aposentadoria Especial Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/01/2013 Data de início do pagamento (DIP): 08 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010711-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010711-5) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI, qualificado na inicial, promove a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando suspender o desconto de 30% em seus vencimentos, levado a efeito pelo órgão autárquico réu, bem como condená-lo a devolver os valores descontados a partir de 30/06/2007. Narra ser aposentado por tempo de contribuição desde 10/04/1995 (NB 42-025.390.556-7) e, quando do protocolo do pedido administrativo de aposentadoria, informou ao INSS que recebia o abono de permanência em serviço (NB 48-86.111.829-4) desde 30/03/1990. A despeito disso, o abono de permanência continuou a ser pago mesmo depois de concedida a aposentadoria mencionada, tendo, em 2003, recebido comunicação do órgão autárquico solicitando esclarecimentos acerca da cumulação indevida. Na oportunidade, respondeu ter recebido a informação, pelos próprios servidores da Agência do INSS em Rio Claro/SP, que tal benefício continuaria sendo pago porque o autor continuava a trabalhar e contribuir ao Regime Geral da Previdência. A partir de então, passou a comparecer ao INSS nas datas de 14/03/2003, 11/04/2003, 14/05/2003 e 12/06/2009 para saber do resultado do procedimento. Somente em 30/06/2007 o INSS cancelou o benefício de abono de permanência em serviço e apurou saldo devedor de R\$ 93.571,00 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e um reais), o qual vem sendo descontado mensalmente de seus proventos. Sustentando ter agido de boa fé, defende a impossibilidade de ser condenado ao ressarcimento concretizado pelo INSS mediante desconto mensal do percentual informado, bem como direito de reaver o que foi descontado desde 30/06/2007, mormente em virtude da prescrição do direito de a Administração Pública anular o ato administrativo concessivo do abono de permanência, com fulcro no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a má-fé do autor em ter recebido indevidamente dois benefícios previdenciários 1995 a 2007. Demonstrada a má-fé, não se aplica a causa prescritiva prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Em seguida, as partes manifestaram não terem mais provas a produzir. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O deslinde do caso está em aferir a condição em que autor agiu durante todo esse tempo, se com boa ou má-fé. É cediço que a má-fé não se presume, logo, deve ser provada. A sua prova, no entanto, é exigido do julgador atenta cautela no comportamento de quem alegadamente age sob essa égide, quer quando da ocorrência dos fatos, quer durante a tramitação do processo. As provas estão a demonstrar que o autor agiu com desonestidade, preferindo um comportamento desvirtuado e ilídimo à honestidade e probidade alegada. Com efeito, o documento de f. 48 demonstra que o autor protocolou, em 30/03/1990, pedido de concessão do benefício denominado abono de permanência em serviço, não sendo necessária maiores ilações para se ter a certeza do conhecimento acerca de que tal benefício só seria pago enquanto permanecesse em serviço, máxime porque o rótulo é autoexplicativo. Em 10/04/1995 solicitou e teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição sem, no entanto, ver suspenso o benefício de abono de permanência em serviço anteriormente concedido. Sabedor da irregularidade da situação

porque se mostrou pessoa bem instruída ao ponto de solicitar a concessão do benefício de permanência, ou, ainda, porque o rótulo denominador dessa benesse dispensa maiores explicações sobre a extensão da sua vigência, ficou-se inerte de 10/04/1995 a 23/01/2003, quando recebeu a notificação de fls. 14 para prestar esclarecimentos. Só aí já decorriam quase 8 (oito) anos de recebimento cumulativo indevido. E é justamente na resposta fornecida pelo autor a essa notificação que se denotam circunstâncias que só veem a corroborar ainda mais sua má-fé no caso em apreço, pois, disse ter recebido orientação da própria Agência do INSS em Rio Claro/SP quanto à manutenção cumulativa dos benefícios sem, no entanto, produzir qualquer prova a respeito, quer da resposta que diz ter recibo, quer, no mínimo, do comparecimento à aludida agência. Não é crível tenha recebido tal resposta do próprio INSS, órgão esse mais interessado em suspender e/ou evitar a prática de irregularidades, tanto que nem mesmo conseguiu comprovar ter procurado a agência de Rio Claro/SP antes de receber aludida notificação. Na verdade, o ato de proferir alegações desprovidas de um mínimo de prova material é denotado desde a leitura da peça inicial, pois, a despeito de sustenta ter informado o INSS que recebia o benefício de abono de permanência em serviço quando da solicitação da aposentadoria, mais uma vez não trouxe aos qualquer elemento probatório mínimo. A pessoa que pauta seu comportamento pela honestidade preocupa-se em salvaguardar-se em momentos que, por razões alheias à sua vontade, navega nas águas do ilícito, procurando reparar seu prejuízo imediatamente ou, no mínimo, adotar medidas claras e expressas hábeis a conscientizar as outras pessoas de que estão incutindo em erro. O que aconteceu com o autor ocorre corriqueiramente na hora de receber troco das pessoas com quem contratamos diariamente. Percebido o troco a maior cedido por equívoco, a pessoa beneficiada terá 2 (duas) opções de acordo com sua vontade e honestidade: a) alertar sobre o troco errado e devolver o montante recebido em excesso, ou b) quedar-se inerte e mostrar-se complacente com o ganho ilícito e indevido, mesmo correndo o risco de ter sua expertise descoberta. O autor, nesse caso em comento, preferiu quedar-se inerte, e assim ficou durante longos anos até que seu comportamento fora descoberto. Age com desonestidade e deslealdade tanto àquele que incuti em erro o INSS na concessão de algum benefício previdenciário indevido quanto àquele que, percebendo equívoco por ele não provocado, queda-se inerte e aproveita os benefícios ilícitos advindo desse erro. Ninguém que sustenta nortear suas condutas pelo primado da honestidade recebe por quase 8 (oito) anos benefício sabidamente indevido, pois, se quisesse realmente alertar o órgão autárquico quanto a esse erro, teria várias formas e oportunidade de fazê-lo, bastando, por exemplo, simples comunicação por escrito ao INSS, quando aí sim restaria provado ter feito tudo o quanto possível para não receber os valores indevidamente recebidos. Quedando-se inerte durante todo esse tempo, não pode o autor querer sustentar seu comportamento na lisura e honestidade afastadoras do dever de ressarcir o erário público pelo prejuízo causado. Demonstrada, pois, a má-fé, não calha fivelta ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, já que o próprio conteúdo normativo põe a salvo os casos de má-fé. Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, ainda que de boa-fé estivesse o autor, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. No presente caso, consoante os documentos de fls. 22, o INSS concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição olvidando a necessária extinção do benefício de abono de permanência em serviço. Por essa razão, a autarquia previdenciária vem efetuando a cobrança do montante de R\$ 93.571,00 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e um reais) mediante descontos em seu benefício, no percentual de 30% (trinta por centos), de modo a restituir os cofres públicos dos valores recebidos a maior a este título. É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa rever os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim - dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. Assim, mantendo a concessão ao segurado de benefício de cumulação indevida, e havendo a sua revisão com a constatação de irregularidades na sua concessão (renda mensal calculada erroneamente), é possível a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Vale ressaltar que, nos últimos anos, temos nos deparados com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, mormente no aumento do rigor fiscalizatório. Uma fiscalização eficiente, no entanto, requer análise detida de cada caso concreto, daí porque plenamente admissível que o INSS somente perceba o equívoco quando já concedido o benefício, até porque a gama infinita de demandas já impede, por si, que a fiscalização seja minuciosa desde o princípio. Portanto, não se trata efetivamente de erro

do INSS, mas sim da concretização de uma necessidade fiscalizatória aguçada que, felizmente, vem apresentando resultados. Logo, soa contraditório exigir do referido órgão previdenciário uma fiscalização acirrada para detectar fraudes e erros e, ao mesmo tempo, impedi-lo de ressarcir ao erário quando a atividade fiscalizatória lograr êxito. É preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões e/ou receber benefícios quando efetivamente preencher os requisitos legais. Se, no entanto, corre o risco de apresentar pedido sem preencher os requisitos ou receber benefício ciente da irregularidade na sua concessão e/ou manutenção, também corre o risco de tal pleito ser deferido por equívoco do INSS, ou seja, se ambos erraram, ambos devem ser responsáveis no ressarcimento ao erário, daí porque não se pode responsabilizar apenas o RGPS de modo a colocar todo o sistema em situação ainda mais delicada. Na opinião desse Magistrado, só há uma situação na qual o ressarcimento deva ser afastado: quando efetivamente ficar demonstrado, pela análise das circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas, que o quantum cobrado for prejudicial à manutenção do mínimo vital digno. Logo, levando-se em conta os valores cobrados pela autarquia previdenciária, na hipótese de restar aclarado que a parte autora possa ter a sua manutenção mínima garantida, com o recebimento de valores superiores a 01 (um) salário mínimo, tenho que a restituição é devida. Diante da situação periclitante do Regime Geral de Previdência Social, é imperioso que se interprete o artigo 154 da Lei n. 8.213/91 como instrumento hábil a evitar a quebra, somente devendo afastá-lo quando, à luz o princípio da proporcionalidade, houver condições hábeis a demonstrar que a restituição afetará a dignidade humana do beneficiado. Do contrário, aquele que recebeu algo indevido deve restituí-lo, regra básica da honestidade e do objetivo de dar a cada um o que é seu. In casu, não vejo justificativa para a aplicação do princípio da proporcionalidade em face do caráter alimentar dos proventos, já que atualmente a demandante percebe R\$ 3.480,64 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de proventos (NB 025.390.556-7). Por outro lado, não trouxe qualquer comprovação de que com os descontos no montante de 30% (trinta por cento) de sua pensão pudesse, efetivamente, reduzir a sua renda mensal em patamar inferior ao correspondente a um salário mínimo de forma a comprometer, assim, a sua própria sobrevivência. Viável, portanto, a restituição pleiteada pela Autarquia, vez que, apesar de ter sido recebido de boa-fé pela autora, o montante cobrado, por si só, não é capaz de acarretar redução drástica na sua renda mensal. E, não havendo aviltamento a dignidade humana da requerente, não há como dar azo à sua pretensão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista da baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 283/284: Devolvo à parte autora o prazo para se manifestar sobre o despacho de fl. 282. Intime-se.

0011609-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011609-8) - ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012519-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012519-1) - AGOSTINHO BERGAMO PIANTA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
AGOSTINHO BERGAMO PIANTA, portador do RG n.º 11.950.404 SSP/SP e do CPF n.º 002.575.128-02, nascido em 14.11.1956, filho de Adolfo Pianta e Maria Bergamo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.05.2009 (NB 149.281.062-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.01.1980 a 10.07.1986 e de 01.07.1989 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 110/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 113/114 e 117/118). Deferida a produção de prova oral,

foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 121 e 131/159). O autor apresentou memoriais (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, declaração de empregadora do autor, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.1980 a 10.07.1986, na empresa Supermercado Alves e Companhia Ltda. e de 01.07.1989 a 28.04.1995, na empresa Fagionato & Cia. Ltda., uma vez que exercia atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 25, 36/37, 71 e 79). A par do exposto, o desempenho do labor como motorista de caminhão na empresa Fagionato & Cia. Ltda. restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, Rogério Augusto Bacette e Ronaldo Antônio Bassete, que trabalharam junto com o autor, afirmam unisonamente que ele laborava como motorista de caminhão, transportando mercadorias para e entre os supermercados da rede Fagionato (fls. 131/159). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social

reconheça como especiais os intervalos de 01.01.1980 a 10.07.1986 e de 01.07.1989 a 28.04.1995 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Agostinho Bergamo Pianta (NB 149.281.062-0), desde a data do requerimento administrativo (08.05.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Concedo o prazo de 30 dias, considerando o tempo já decorrido pedido formulado pela parte. Int.

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DE LIMA, portador do RG n.º 11.290.514 SSP/SP e do CPF n.º 964.903.578-87, nascido em 11.09.1947, filho de Onofre Ursolino de Lima e Maria Aparecida de Lima, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 12.07.2007 o benefício (NB 141.645.445-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rural, o período de trabalho comum anotado em Carteira de Trabalho, bem como o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1972 a 31.12.1972 o intervalo anotado em Carteira de Trabalho de 01.08.1980 a 27.03.1982, assim como o labor exercido em condições especiais de 20.02.1975 a 02.06.1980 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/107). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 116/135). Houve réplica (fls. 139/142). O autor juntou documentos (fls. 143/172). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 176/178). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 176/178, 182 e 183). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, tendo sido ouvidas três testemunhas do autor (fls. 184, 187 e 196/210). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 191/192). Conquanto tenham sido intimadas para apresentar memoriais, somente se manifestou o réu limitando-se a reiterar os argumentos veiculados na contestação (fls. 212, 213 e 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DO TRABALHO RURAL Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1972 a 31.12.1972. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certificados emitidos pelo Ministério do Exército (fls. 14 e 16), declaração de Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (fl. 17/18), bem como título eleitoral (fl. 72) representam início de prova material para

lastrear a pretensão relativa aos períodos acima mencionados. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, Valdevir Fernandes, Darcy Gonçalves Lopes e Maurílio Giusto, que trabalharam junto com o autor, afirmam unisonamente que ele trabalhou na roça nas Fazendas Capitão e Santa Bárbara e que lá cuidava da irrigação da lavoura e nas horas vagas plantava e colhia batata e tomate (fls. 196/210).

II - DO TEMPO COMUM Relativamente ao labor exercido em condições normais no período de 01.08.1980 a 27.03.1982 para a empregadora Virgínia Correia Silva e Filhos, em razão da existência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício e igualmente do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, há de ser considerado (fl. 27 verso). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade cabendo, pois, à autarquia o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.

III - DO TEMPO ESPECIAL Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 20.02.1975 a 02.03.1975, na empresa Companhia Prada Indústria e Comércio Ltda., eis que estava exposto a ruído que variava entre 83 e 94 dBs. (fls.

20 e 145/172). Depreende-se ainda de formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 03.03.1975 a 02.06.1980, na empresa Companhia Prada Indústria e Comércio Ltda., uma vez que exercia atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista e ajudante de motorista (fls. 20 e 145/172). Importa, ainda, mencionar que o laudo de fls. 145/172 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (12.07.2007), devendo iniciar-se a contar da data da citação (01.02.2010). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhadores em condições normais em atividade rural e urbana de 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.08.1980 a 27.03.1982, bem como considere especial o período compreendido entre 20.02.1975 a 02.06.1980, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Milton de Lima (NB 141.645.445-1), desde 01.02.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2010 - fl. 114), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 139/140. Intime-se.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 132/133. Intime-se.

0001033-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001033-0) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001370-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001370-6) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP103426 - MARIA DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONTIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia de depósito judicial (fl. 540/543). Na sequência oficiou-se a Caixa Econômica Federal para que, efetuasse a conversão dos valores em renda da União por meio de guia DARF, código 2864 (fl. 544), o que o fez (fls. 547/551). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes nos autos (fls. 553/554). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARIO DE LIMA X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 231: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

0002090-16.2010.403.6109 (2010.61.09.002090-5) - ANGELO VITALLI - ESPOLIO X AMALIA PEGORARO VITALLI (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ESPÓLIO de ANGELO VITALLI, representado pela inventariante AMALIA PEGORARO VITALLI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF visando à obtenção de diferencial de correção monetária da conta de poupança do falecido. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/24). A gratuidade foi deferida (fl. 26). Regularmente citada, argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição conforme o Código Civil de 1916, prescrição consumerista, prescrição vintenária em relação ao Plano Bresser, prescrição vintenária em relação ao Plano Verão, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/56). Sobreveio determinação para ré apresentar extratos bancários da conta-poupança, tendo sido informado a necessidade de comprovação das cadernetas de poupança a que o falecido era titular (fls. 57,60/61, 62/63). A parte autora foi intimada por duas vezes, a última mediante precatória para intimação pessoal, que não se realizou em razão não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos (fls. 64/74). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-95.2010.403.6109 - RODOLFO BOSCATO JUNIOR (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

RODOLFO BOSCATO JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais e recálculos do saldo devedor referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES. Relata ter firmado junto à ré o contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES n.º 25.0283.185.0003578-648, em 23.05.2002, para o custeio do curso de Engenharia Mecânica na Universidade Metodista de Santa Bárbara DOeste/SP (UNIMEP). Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizadas mensalmente implicando em prestações onerosas. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, sustenta que nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES não incide correção monetária, mas apenas os juros contratuais de 9% ao ano, de acordo com o sistema Price de amortização e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 63/85). Foram juntados aos autos documentos (fls. 87/95). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 97 e vº). A Caixa Econômica Federal juntou petição requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, eis que com o surgimento da Lei n.º 10.260/01 as causas relativas ao FIES passaram a ser incumbência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 107). Sobreveio decisão determinando a alteração do polo passivo para figurar o FNDE, que, após ter sido intimado, pleiteou sua exclusão da lide e a manutenção da Caixa Econômica Federal (fls. 108 e 112). O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/121), no qual foi proferida decisão dando provimento ao recurso e determinando a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que as preliminares arguidas em contestação foram dirimidas com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012509-21.2012.403.0000/SP (fl. 124). Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica de Rodolfo Boscato Júnior. Ressalte-se que o pacto de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos prevê a cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora. A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARINA APARECIDA MARICONI TELES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de distúrbio bipolar de humor tipo misto, ansiedade, insônia, surtos psicóticos, bem como de lombalgia crônica, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como empregada doméstica. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 18.01.2009 (NB 533.465.123-0) e que apesar dos referidos males ainda lhe afligirem e não terem cura, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento ao

auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 35/37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 45/60). O INSS juntou cópia do processo administrativo em questão (fls. 61/80). Deferida a realização de prova pericial psiquiátrica, foi juntado aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de perícia com médico ortopedista (fls. 81, 82/84, 87 e 88/89). A autora juntou documentos (fls. 90/94). Foi deferido o pedido da autora para realização de nova perícia e após a juntada do laudo a parte autora apresentou quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito (fls. 96, 108/116, 118/121, 122, 125/126, 130/131 e 134/137). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos médico periciais elaborados por peritos distintos (fls. 82/84, 108/116 e 130/131) concluem, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente lombalgia crônica verificou-se no exame clínico da coluna vertebral que estão normais a flexão, extensão e rotação, o exame de dígito-pressão das apófises espinhosas não registrou dor e deram negativos os testes de Spurling, da distração, Lhermitte, Adson, Valsava, Laségue, Brudzinski, Kernig e Patrick-Fabére. No que se refere aos alegados problemas psiquiátricos, embora tenha se diagnosticado quadro de transtorno bipolar de humor ele está compensado, eis que no exame psíquico percebeu-se que a autora (...) dialoga e exprime seus estados afetivos sem dificuldade. Com lentificação e hipotimias discretas, sem estreitamento persistente no campo vivencial, sem alterações de forma e conteúdo de pensamento. O discurso é oligossintomático, sem prejuízo de atenção, concentração e memória. Não há sintomas psicóticos. Sem alterações de crítica, pragmatismo e prospecção. Orientação preservada e conação sem anormalidades. Inteligência normal, impulsividade normal. Não há indícios de novas fases hipomaníacas ou crises psicóticas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-42.2010.403.6109 - MARA ELIDE ORSI ZELBINATI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOMARIA ELIDE ORSI ZELBINATI, qualificada na inicial, promove a presente ação, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL a restabelecer os proventos proporcionais de sua aposentadoria em 27/30 (vinte e sete trinta avos) desde 11/12/2009. Aduziu que, na qualidade de servidora pública federal (Agente Administrativo - Técnico do Seguro Social), teve sua aposentadoria com proventos proporcionais de 27/30 (vinte e sete trinta avos) concedida desde 20/06/1997, conforme Portaria INSS/SPRH nº 407, de 13/06/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 116. A despeito disso, a Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba comunicou-a (através do Ofício nº 165/2009 SRH de 30 de novembro de 2009) que sua aposentadoria havia sido considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União pela inclusão, como tempo de serviço, de período alusivo a estágio no Projeto Rondon. Em decorrência disso, o lapso temporal cingido entre 01/05/1974 a 06/01/1976 (referente ao mencionado estágio) foi excluído da contagem de tempo de contribuição, quando então sua aposentadoria deveria ter sido cessada. Porém, em razão de pedido por ela mesma formulado, foi apostilado tempo de serviço insalubre que, uma vez convertido em tempo comum e devidamente contabilizado, permitiu a manutenção da aposentação, no entanto, com proporcionalidade equivalente a 25/30 (vinte e cinco trinta avos). Sustenta que o ato administrativo acima está inquinado de nulidades pelos seguintes argumentos: a) concluiu unilateralmente sobre a exclusão do tempo de serviço já averbado, procedendo-se de forma arbitrária porque desrespeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica; b) a contagem do tempo de estágio como de serviço foi objeto de Certidão de Tempo de Serviço emitida legalmente e averbada no prontuário administrativo da postulante, procedimento esse concluído em 22/08/1996, logo, não poderia ter sido anulado 13 (treze) anos depois porque já decaído o direito de a Administração revisá-lo, consoante artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Como a pretensão da autora não se voltou apenas contra o ato do INSS que reajustou a renda mensal de seu benefício de 27/30 para 25/30, mas também insurge-se contra o ato do Tribunal de Contas da União, a decisão de fl. 227 determinou a emenda à inicial para inclusão

desse ente político, a qual restou devidamente cumprida às fls. 229. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 231. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ter apenas cumprido decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, eis que o estágio realizado pela autora no Projeto Rondon tinha previsão normativa expressa no sentido de não implicar em vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Portaria do Ministério do Trabalho PT/MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967. A par da aludida Portaria, a Lei nº 6.494/77 só permitia, como contagem de tempo de serviço, estágio prestado em desacordo com suas diretrizes, o que não ocorreu, mesmo porque não a postulante não fez qualquer alegação nesse sentido. A União também contestou que o ato administrativo vergastado fora originado no Acórdão nº 6473/2009 do Tribunal de Contas da União que, corretamente, extirpou o tempo referente a estágio prestado sem vínculo trabalhista, ato legítimo face a ilegalidade do ato da aposentadoria da autora. Disse não existir obrigatoriedade de contraditório e ampla defesa na apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, consoante Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu não haver violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídicas porque a análise de concessão de aposentação é ato complexo que só ultima-se com a chancela daquela Corte de Contas, não se podendo cogitar de ato jurídico perfeito enquanto tal não ocorrer. Afastou a tese de decadência administrativa sustentando a inaplicabilidade do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo. A requerente manifestou-se nos autos novamente às fls. 266. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Todas as alegações da inicial deitam-se, na verdade, em dois únicos fundamentos ou neles se resolve: a) ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório na análise da legalidade do ato concedente da aposentadoria; e b) decadência do direito administrativo de revisão. 2.1 Da alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório O processo de aposentadoria trava-se entre a autoridade administrativa responsável pelo ato de concessão e o Tribunal de Contas da União. Àquela compete fornecer as informações e dados necessários ao seu respectivo órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade do ato concessivo da aposentação e, em seguida, encaminhar à aludida Corte de Contas para o exercício do seu mister constitucional de controle externo, consoante previsto no artigo 71 da Constituição Federal, estando dentro de suas atribuições, dentre outras, apreciar, para fins de registro, a legalidade... das concessões de aposentadorias, reformas ou pensões.... A natureza do processo em voga é, portanto, objetiva por consistir em analisar a presença ou não dos requisitos também objetivos estabelecidos em lei à aposentadoria, reforma ou pensão, daí porque não permite a integração dos servidores/pensionistas a quem os respectivos atos podem alcançar. Justamente por travestir-se dessa natureza objetiva é que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de jurisprudência Vinculante nº 03 preconizando que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Tendo, pois, natureza objetiva, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa não se mostra necessária, notadamente porque o artigo 48 da Lei nº 8.443/92 assegura ao interessado que teve recusado o registro do ato de sua aposentadoria a apresentação de recurso com efeito suspensivo, faculdade essa não utilizada pela autora. Nessa linha intelectual, invislumbrável qualquer nulidade no ato do Tribunal de Contas da União que considerou irregular a aposentadoria concedida à autora porque contabilizou, como tempo de contribuição, prazo de estágio prestado sem qualquer vínculo laboral ou previdenciário e, por conseguinte, excluiu aludido tempo da contagem, restando tempo insuficiente à manutenção da aposentação. O mesmo entendimento é aplicável ao ato praticado pelo INSS que se cingiu a dar cumprimento ao acórdão daquele Tribunal de Controle Externo, não externando qualquer posicionamento subjetivo justamente porque função outra não lhe cabia, senão cumprir o quanto decidido e comunicar a servidora diretamente afetada. Ademais, não se pode olvidar que a aposentadoria da requerente foi mantida somente em virtude do acolhimento de pleito por ela formulado para emprestar caráter especial a pequeno período laborado, o que, convertido em tempo comum, resultou nos 25 (vinte e cinco) anos mínimos à concessão da aposentação e, assim, no importe de 25/30 (vinte e cinco trinta avos). Daí porque também descabida a irrisignação quanto a esse ponto, pois, do contrário, a autora deveria voltar a trabalhar até completar o tempo necessário equivalente ao do estágio excluído da contagem. 2.2 Da alegada decadência do direito de a Administração revisar seus atos A apreciação desse argumento não pode olvidar a natureza de ato complexo da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão. Sendo, pois, complexo, resulta da fusão das vontades expressadas por mais de um órgão. Assim, depende de duas manifestações de vontade para sagrar-se perfeito e acabado: a da autoridade administrativa concedente e a do Tribunal de Contas. Enquanto essas vontades não estiverem conjugadas, não há falar-se em ato jurídico perfeito e acabado. No caso em apreço, o ato concessivo da aposentadoria da autora não chegou a se completar porque não obteve a aprovação do Tribunal de Contas e ficou, enquanto pendente a análise desse órgão, sujeito à condição resolutive, não operando, portanto, os efeitos da regra do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 enquanto o TCU não exercer sua competência constitucional de controle externo, pois, só a partir desse momento é que ato complexo aperfeiçoa-se. Em não se tratando de ato aperfeiçoado e ultimado, incogitável a tese de decadência. Essa conclusão pela não configuração da decadência não é afastada pelo fato de o INSS ter emitido, em 22/08/1996, Certidão de Tempo de Serviço incluindo o período do famigerado estágio, porquanto se tratou de lapso sem vestes trabalhistas ou previdenciárias, o que, inclusive, era de pleno conhecimento da postulante porque expressamente

prevista tal condição no artigo 3º da Portaria do Ministério do Trabalho PT/MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, e, mesmo assim, resolveu correr o risco de contabilizá-lo para fins de atingir o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos à aposentação. Indubitável, ademais, a legitimidade do Tribunal de Contas da União em negar registro à aposentadoria da requerente, a qual é assegurada pelo artigo 71 da Carta da República e implica ao aludido órgão observância estrita do primado da legalidade. Logo, deparando-se com ato administrativo ilegal, outra solução não lhe cabia senão a negativa de registro. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARA ELIDE ORSI ZELBINATI e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, pela simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos patronos do INSS e da UNIÃO, cuja execução ficará suspensa até que mantidas as condições ensejadoras da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMÍLIA SILVÉRIA SOARES, filha de Sebastião Francisco Soares e Marcelina Silveira de Jesus, nascida em 03.10.1955, portadora do RG n.º 19.999.813 SSP/SP e do CPF n.º 205.577.441-72, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de dor lombar baixa, cervicálgia nos joelhos, gonartrose generalizada, lumbago com ciática, transtornos articulares, bem como de osteoporose que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 24.09.2002 a 27.03.2003 (NB 504.049.048-4) e de 02.04.2006 a 31.01.2007 (NB 516.330.883-8) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 36 e 38/42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 56/60). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 45 e 61). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 63/64, 65, 66/69, 72/73 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laboral da autora que sofre de artrose e lesão meniscal no joelho direito, discopatia da coluna lombar e de síndrome do túnel do carpo bilateral nos punhos, tendo se verificado no exame clínico a existência de edema moderado, crepitação e déficit no joelho direito, artrofia tenar bilateral nas mãos, limitação da coluna lombar nos movimentos de flexão, extensão, rotação e inclinação, testes de Laségue, Mc Murray, Apley, Phalen e Phalen reverso positivos e apoio monopodálico dificultado (fls. 66/69). Acrescente-se, ainda, que o fato da autora ter trabalhado não afasta a plausibilidade de sua pretensão, fazendo presumir sua capacidade para o trabalho, considerando que as justificativas para o trabalho podem ser as mais diversas possíveis, tal como o fato de que para sobreviver o homem é capaz de sacrifícios inimagináveis. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Emília Silvéria Soares o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.330.883-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio doença (31.01.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença de 18.01.2011 a 22.07.2011 (NB 544.763.561-2) e de 30.09.2011 a 17.03.2012 (NB 548.215.708-0), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 44), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de

01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 31.01.2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-97.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
JOAQUIM SIMÕES DE ALMEIDA NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, onde foi deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação, sustentando preliminares e, no mérito, impugnou as alegações da parte autora e requereu improcedência. Na sequência, sobreveio r. decisão que determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 17/55). Regularmente intimado, por diversas vezes, inclusive com determinação para intimação pessoal, a esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, sob pena de extinção, não cumpriu a r. determinação (fls. 59/78). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004010-25.2010.403.6109 - REGINA FACIO DO CARMO (SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 105/107: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Fls. 48: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

0004818-30.2010.403.6109 - ZAP COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA E SP163182E - RAFAEL SCHIMIDT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Trata-se de ação de conhecimento, anulatória de débito fiscal, proposta segundo o rito ordinário em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, na qual a autora ZAP COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., qualificada na inicial, visa o reconhecimento da inexigibilidade do crédito veiculado no auto de infração n.º 519.861 D, que se fundamenta em suposta violação ao artigo 46, parágrafo único da Lei n.º 9.605/98 e artigos 10, inciso I, 32 e 53 do Decreto n.º 3179/99, bem como artigo 33 do Decreto n.º 99.274/90, combinado com os artigos 7 e 8 da Portaria IBAMA n.º 44/N, de 1993 e artigo 10 da Instrução Normativa n.º 2/2001. Argumenta, em síntese, que inexistente a obrigatoriedade do DOF para comércio de madeiras abaixo de 2 (dois) metros cúbicos, que não houve lesão ao consumidor, tampouco dupla visita da fiscalização que justificasse a autuação, bem como que a multa imposta é desproporcional à infração praticada. Acompanham a inicial documentos (fls. 16/47). Decisão que indeferiu a antecipação da tutela determinou a citação (fls. 53/54). Regularmente citado, o IBAMA contestou sustentando, em resumo, a legalidade da autuação (fls. 73/89). Instadas a especificarem provas (fl. 91), a autora requereu a produção de prova testemunhal, indeferida na sequência (fl. 92/93 e 97). Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, inicialmente há que se considerar que o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e proteção do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, prevendo para tanto limites a direitos subjetivos, neles incluído o direito de propriedade, eis que condicionado ao cumprimento de sua função social (artigo 5º, XXIII, e artigo 170, III), além de submeter a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, à observância de princípios como o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170, VI). Consoante Paulo Affonso Leme Machado, A defesa do meio ambiente é uma dessas questões que obrigatoriamente devem constar da agenda econômica pública e privada. A defesa do meio ambiente não é uma questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator que a Carta Maior manda levar em conta. Na busca pela compatibilidade entre esses dois ramos do Direito, pode-se dizer que tanto o direito econômico quanto o ambiental visam assegurar a continuidade do desenvolvimento econômico sem que a qualidade de vida, condição para a existência digna, seja afetada em seu conteúdo essencial. Da supremacia da Constituição, a qual se assenta no vértice do sistema jurídico do país, orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações, não sendo razoável, neste sentido, deixar que práticas econômicas que hostilizam o meio ambiente permaneçam inalteradas e infensas às determinações constitucionais aplicáveis. Trata-se de salvaguardar e conceber a proteção ao meio ambiente sob os influxos dos princípios da prevenção, que atua em face do perigo conhecido, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade, e da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica sobre a existência do perigo não é argumento suficiente para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em caso de dúvida, nos termos do artigo 225, 1º, I, II, IV e V, 5º e 6º, da Constituição de 1988. Na hipótese dos autos, a autuação fundamenta-se, dentre outras razões, no fato de a autora não apresentar fichas de controle do DOF, anteriormente denominado ATPF, de entrada e saída de madeira, configurando, assim, conduta prevista no artigo 46, parágrafo único da Lei n.º 9.605/98 e artigos 10, inciso I, 32 e 53 do Decreto n.º 3179/99, com a finalidade de imprimir controle de exploração de produtos florestais e, conseqüentemente, impedir negociações clandestinas e praticas lesivas ao meio ambiente, fim idêntico ao que orienta o bloqueio do sistema DOF, medida acautelatória que visa garantir a cessação da atividade que lastreou a autuação, até que se regularize a situação. Conquanto sustente a irregularidade da autuação ao argumento de que não havia obrigatoriedade do DOF para comércio de madeira inferior a dois metros cúbicos, ou em razão da inobservância do critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, para o qual há ressalvas, não se desincumbiu a autora do ônus de elidir a presunção legal de legitimidade e veracidade ínsita aos atos administrativos. Dos autos o que se infere é que não houve violação à ampla defesa, posto que administrativamente se defendeu a autora, bem como que não há demonstração de que o critério para aferição da multa previsto na legislação de regência (artigo 8º do Decreto n.º 6.514/08), tenha sido afrontado. Destarte, inexistem elementos hábeis à desconstituição do auto de infração lavrado pelo IBAMA, respaldado na análise e aferição de incongruência da documentação apresentada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-75.2010.403.6109 - ROBERTO RUBINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 80: defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial. Após a apresentação dos cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre os documentos trazidos pela parte autora. Int.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 91, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA, (brasileiro, natural de Reginópolis/SP, nascido no dia 19/09/1963, atualmente com 50 anos de idade, RG nº 17.495.389, CPF 056268844848), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, para que, somado àqueles reconhecidos administrativamente, haja a revisão do coeficiente de cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, já concedida pela autarquia, pagando-se os atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício em 20/05/2008. Alegou que, exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 01/10/1976 a 28/02/1982 para empresa Neymar Indústria e Comércios de Tecido Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 10/06/1996 a 20/05/2008 para Prefeitura Municipal de Americana/SP, na função de guarda civil municipal. Sustenta o autor que trabalhou sob condições especiais, mas quando do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço o INSS reconheceu apenas alguns períodos como tempo de serviço especial, deixando de reconhecer os períodos ora pleiteados. Assim, requer a procedência de seu pedido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/110. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 114). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 119/125, aduzindo a falta de interesse processual em relação ao período de 01/10/1976 a 28/02/1982, já computado administrativamente como atividade especial; ausência de comprovação de exposição a agente nocivo até a data de 26/10/2007; ausência de previsão legal de enquadramento da categoria de guarda municipal e impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes insalubres/ nocivos; ausência de prévia fonte de custeio total; por fim a improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal a fim de complementar o PPP apresentado nos autos. De outro lado a Autarquia nada requereu (fls. 126, 128/129 e O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido, a parte autora interpôs recurso de agravo retido, que foi recebido e a autarquia não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 134, 139/140, 141). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. 2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum. 2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, 5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827-de 3 de setembro de 2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.2.1.3. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.2.1.4. Análise do caso concreto. Sustentou o autor que exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 01/10/1976 a 28/02/1982 para empresa Neymar Indústria e Comércios de Tecido Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 10/06/1996 a 20/05/2008 para Prefeitura Municipal de Americana/SP, na função de guarda civil municipal. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, ou ainda o direito à aposentadoria especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser

vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 01/10/1976 a 28/02/1982 consoante se infere da contagem de tempo de serviço já levada a efeito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sede administrativa (fls. 96/97). b) 10/06/1996 a 20/05/2008, na função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Americana procede a pretensão no hiato de 10/06/1996 a 05/03/1997 (data da promulgação do Decreto nº 2.172/1997), nos termos do Anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 e Decreto nº 2.172/1997. No que pertine ao período posterior a 05/03/1997, é de se ver que o Laudo Pericial de fls. 57 e seguintes faz expressa referência ao uso de arma de fogo no exercício da atividade, o que permite o enquadramento como especial. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/06/1996 a 20/05/2008. 2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, somados aos demais já considerados, perfaz o montante de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e vinte e quatro dias, período apto ao reconhecimento do direito à aposentação. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) DECLARAR como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 10/06/1996 a 20/05/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.494.460-9); b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB a partir de 20/05/2008 (DER); e c) CONDENAR o INSS a pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e d) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0008391-76.2010.403.6109 Nome do segurado: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 20/05/2008 Data de início do pagamento (DIP): 09 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009026-57.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos, Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA pede a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega inconstitucionalidade de atos normativos federais que fixaram teto ao valor dos benefícios superior ao permitido no ordenamento jurídico. Aduz estar recebendo benefício previdenciário e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. À inicial juntou documentos (fls. 17/23). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl. 51). O INSS apresentou contestação (fls. 53/54) alegando em preliminar a prescrição e decadência e, ao final, pede a improcedência. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 53, 64, 65). Houve réplica (fls. 56/64). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se da análise do mérito (fls. 67/68). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA

PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.8. Não mereceria acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA (NB n.º 42/1043245178), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012- fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0009026-57.2010.403.6109 Nome do segurado: Onofre Alves de Oliveira Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 104.324.517-8 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: R\$ 2.821,07 Data de início da revisão do benefício: 01/01/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 09/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquive-se com baixa.

0009093-22.2010.403.6109 - ELIAS PINTO DE OLIVEIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ELIAS PINTO DE OLIVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, além do reconhecimento de período específico laborado em condições rurícolas em situação de economia familiar. Alega ter trabalhado de 1972 a 1992 como trabalhador rural. De igual modo, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 24/05/1993 a 27/09/1993 prestados para BURIGOTO na função de Auxiliar de Pintura; b) 01/11/1994 a 12/12/1995 prestado a GALZERANO na função de vigia; e c) 24/06/1996 a 30/04/2010 prestado a STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA e submetido ao agente nocivo ruído variante entre 89,5 a 95,8 dB. Informou que o pleito administrativo foi indeferido em 28/05/2010 (f. 29). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 123/132, aduzindo já ter reconhecido a especialidade do período compreendido entre 24/05/1993 a 27/09/1993 e 24/06/1996 a 02/12/1998. ausência de provas do exercício de trabalho em condições sujeitas a agentes nocivos. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor (f. 155). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de

atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 24/05/1993 a 27/09/1993 prestados para BURIGOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na função de Auxiliar de Pintura; b) 01/11/1994 a 12/12/1995 prestado a GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDEA na função de vigia; c) 24/06/1996 a 30/04/2010 prestado a STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA e submetido ao agente nocivo ruído variante entre 89,5 a 95,8 dB. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da

intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 24/05/1993 a 27/09/1993 prestados para BURIGOTO na função de Auxiliar de Pintura; Aludido período já fora reconhecido pelo INSS, conforme assunção levada a efeito na peça constestatória (f. 124), carecendo, pois, de interesse processual nesse ponto. A CTPS de fl. 40 comprova o vínculo laboral e a função realizada. b) 01/11/1994 a 12/12/1995 prestado a GALZERANO na função de vigia; O período em apreço está comprovado pela cópia da CTPS de fl. 49 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 93. Observe, contudo, que aludido PPP não faz qualquer referência ao uso de arma de fogo ou qualquer outra circunstância hábil a demonstrar a sujeição a agentes nocivos a justificar o enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.861/64. Não basta o mero exercício da atividade de vigia, pois, necessário demonstrar efetivas condições de opor-se ao cometimento de delitos mediante uso de arma de fogo, quando então a causa nociva à saúde estaria comprovada, razão pela qual não reconheço a nocividade em relação ao período em apreço. c) 24/06/1996 a 30/04/2010 prestado a STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA e submetido ao agente nocivo ruído variante entre 89,5 a 95,8 dB. Igualmente, o período referido também está comprovado pela cópia da CTPS de fl. 49. O INSS afirmou, na contestação, já ter reconhecido parte desse período (24/06/1996 a 02/12/1998), conforme fl. 124, restando a analisar, portanto, o período alusivo a 03/12/1998 a 30/04/2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 95 revela a sujeição ao agente nocivo ruído entre 24/06/1996 a 30/04/2010. É certo que tal documento veio divorciado do respectivo Laudo Técnico, pois, tratando-se de ruído, as disposições normativas sempre exigiram a confecção desse documento técnico, não bastando o PPP para tal desiderato. No entanto, o próprio INSS emprestou suficiente credibilidade a tal prova ao ponto de já reconhecer parte do período nele previsto (24/06/1996 a 02/12/1998). Logo, não há justificativa plausível para cindir a persuasão probatória do referido documento para aproveitá-lo a alguns períodos e negá-los para outros. Assim, reconheço como efetivamente prestado em condições insalubres os períodos de 03/12/1998 a 18/08/2002, 19/08/2004 a 29/09/2006 e 28/09/2007 a 30/04/2010, esclarecendo que deixo de reconhecer os períodos de 19/08/2002 a 18/08/2004 e 30/09/2006 a 27/09/2007 porque o grau de exposição ao agente ruído era inferior ao mínimo previsto em atos normativos.

2.2 DO PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL

2.2.1 Do indício razoável de prova material

Pretende o autor reconhecer o período compreendido entre 1972 a 1992. Para tanto, juntou aos autos: a) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas emitidas em nome do pai do autor em 15/04/1977 e 18/03/1979 (f. 70 e 71) b) Certidão eleitoral dando conta de que o autor foi registrado como eleitor em 21/09/1979 na profissão de agricultor. c) Outras Notas fiscais emitidas em nome do pai do autor em 26/02/1980, 06/01/1981, 03/04/1981, 25/04/1983, 17/02/1984, 14/03/1986, 16/04/1987 e 10/03/1987 (fl. 73/85). d) Certidão de Casamento datada de 20/07/1985 (f. 36) qualificando o autor como lavrador; e) Notas fiscais de compras de produtos agrícolas emitidas em nome do autor datadas de 04/06/1990, 09/03/1992 e 16/03/1992 (f. 85/87). As declarações juntadas ao processo não podem ser acolhidas além de mera prova testemunhal, eis que não homologadas perante o INSS. Assim, dou por cumprido o requisito exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

2.2.2 Do período efetivamente reconhecido

A testemunha ARUALDO MATTOS DA SILVA disse ter sido vizinho do autor por volta de 1971 a 1976, aproximadamente, tendo o postulante trabalhado na propriedade da família mediante serviço braçal em agricultora de subsistência, sem empregados, mas meramente troca de serviços. Depois de 1976, perdeu o contato com o requerente. Disse, ainda, que a família do autor cultivava algodão, amendoim, milho e, ainda, gado leiteiro, mas sem qualquer maquinário. JOSÉ BUENO DA FONSECA disse ter conhecido o autor nos idos de 1972, quanto tinham um sítio vizinho à da família do autor, que trabalhava no respectivo sítio, sabendo precisar que o autor trabalhava desde criança auxiliando os pais. Não havia empregados porque a exploração era de mera subsistência. Manteve contato com o autor até aproximadamente 20 anos antes da data da audiência (06/06/2013). Por fim, LUCIVAN MENDES VIEIRA corroborou as informações prestadas pelas demais testemunhas. Afirmou conhecer o autor no período entre 1988 a 1993, quando esse trabalhava no sítio da respectiva família. O cotejamento das provas objetivas com as subjetivas permite concluir, com segurança, quanto ao efetivo exercício de labora rural, em regime de economia familiar, pelo autor no período compreendido entre 01/01/1977 (ano completo data de expedição da primeira prova documental) até 31/12/1992 (ano completo da data de expedição do último documento), razão porque reconheço tal período como efetivamente laborado em condições rurais de regime de economia familiar. Esclareço que a averbação e uso do período reconhecido para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição, é possível porque o autor ingressara no Regime Geral de Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 e, ainda, já conta com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias

efetivadas. 2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Calculando-se o tempo de contribuição já efetivada, acrescido dos períodos reconhecidos tanto em juízo quanto administrativamente como prestado em sujeição à condições insalubres e, ainda, o tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar, denota-se que o autor conta, atualmente, com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, conforme cálculo abaixo: Assim, desde 15/03/2010 o autor já fazia jus à aposentadoria almejada, ou seja, desde a data do DER (28/05/2010). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 18/08/2002, 19/08/2004 a 29/09/2006 e 28/09/2007 a 30/04/2010, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, observado o indexador 1.40, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99; b) DECLARAR, como efetivamente prestado em regime rural de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1977 a 31/12/1992, devendo o INSS averbá-lo para todos fins, independentemente de recolhimento previdenciário, nos termos preconizados pelo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91; c) CONDENAR o INSS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB em 28/05/2010 e DIP em 11/04/2014, além do pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não vislumbrando outra fonte de receita ao autor, e tendo em vista a natureza alimentar da verba aqui reconhecida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR AO INSS QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00. Oficie-se ao EADJ em Piracicaba para o cumprimento desta ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Expeça-se precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora no novo endereço indicado. Intime-se.

0009879-66.2010.403.6109 - LOURENCO ANTONIO DEROBIO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LOURENÇO ANTONINO DEROBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à conversão da Aposentadoria proporcional por Tempo de Contribuição em Integral depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Verbera que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 15/03/1966 a 17/08/1966 prestado para SHERVIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na qualidade de controlador de qualidade na fabricação de tintas e vernizes; b) 15/06/1970 a 06/03/1972 prestado para GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de Professor; c) 13/04/1976 a 30/09/1980 na qualidade de Chefe de Departamento de Controle de Qualidade na indústria química; d) 01/10/1980 a 01/07/1984 prestado para BRAMPAC S/A DIV. CROMEX RESINAS na qualidade de Gerente Técnico de Desenvolvimento na indústria química plástica; e) 01/06/1992 a 22/01/1993 prestado para SOLPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, na qualidade de Gerente de Produção na industrialização de produtos plásticos; f) 20/07/1994 a 21/08/1995 prestado para ELTRO PLASTIC S/A na qualidade de Gerente Industrial no setor de industrialização; e g) 01/02/1996 a 30/04/1997 prestado para PROTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÇÃO PLÁSTICA LTDA na qualidade de Gerente Industrial no setor de industrialização. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 144 e seguintes, aduzindo a impossibilidade de reconhecer-se como especial a atividade de professor com a Emenda Constitucional nº 18/81, que passou a exigir 30 ou 25 anos de magistério. No mais, suscitou ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. O autor manifestou-se às fls. 159 e seguintes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importante esclarecer, inicialmente, que a petição inicial faz referência a várias datas, chegando a confundir quanto ao real objeto da lide. Para que tal objeto seja especificamente delimitado, serão considerados como controversos somente os períodos correspondentes a 01/09/1983 a 16/12/1985, 30/05/1986 a 25/10/1999 e 09/05/2000 a 08/09/2009, eis que precedidos do título delimitação do objeto da lide na petição inicial. 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco

à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou

de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é

solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) 15/03/1966 a 17/08/1966 prestado para SHERVIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na qualidade de controlador de qualidade na fabricação de tintas e vernizes; b) 15/06/1970 a 06/03/1972 prestado para GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de Professor; c) 13/04/1976 a 30/09/1980 na qualidade de Chefe de Departamento de Controle de Qualidade na indústria química; d) 01/10/1980 a 01/07/1984 prestado para BRAMPAC S/A DIV. CROMEX RESINAS na qualidade de Gerente Técnico de Desenvolvimento na indústria química plástica; e) 01/06/1992 a 22/01/1993 prestado para SOLPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, na qualidade de Gerente de Produção na industrialização de produtos plásticos; f) 20/07/1994 a 21/08/1995 prestado para ELTRO PLASTIC S/A na qualidade de Gerente Industrial no setor de industrialização; e g) 01/02/1996 a 30/04/1997 prestado para PROTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÇÃO PLÁSTICA LTDA na qualidade de Gerente Industrial no setor de industrialização. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 15/03/1966 a 17/08/1966 prestado para SHERVIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na qualidade de controlador de qualidade na fabricação de tintas e vernizes; O vínculo em apreço já teve sua efetiva existência aceita pelo INSS através do documento de fls. 111, logo, a ausência de cópia da CTPS não impede tal comprovação diante do comportamento aquiescente do órgão autárquico. O formulário DSS 8030 de fl. 21 revela que, no exercício da atividade de controlador de qualidade, o autor estava exposto somente ao agente ruído em patamar superior a 80 dB, e isso de modo habitual e não intermitente. O Laudo Técnico de fl. 22 corrobora o quanto constante no aludido formulário, indicando sujeição a índice de ruído de 82 dB de modo constante e sem cessação de continuidade durante a jornada de trabalho. Assim, reconheço tal período como especial. b) 15/06/1970 a 06/03/1972 prestado para GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de Professor; O vínculo laboral em apreço está suficientemente comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço de fl. 27. É cediço que a aferição quanto a especificidade ou não da atividade deve ser analisada pela norma regente à época, sendo, pois, irrelevante as alterações normativas posteriores. Quando da efetiva prestação do serviço, a atividade de magistério estava prevista no código 2.1.4 do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, previsão esse mantida pela Lei n° 5.527/68. Logo, o reconhecimento da especialidade é medida de rigor. c) 13/04/1976 a 30/09/1980 na qualidade de Chefe de Departamento de Controle de Qualidade na indústria química; O documento expedido pelo órgão autárquico à fl. 111 também aceitou tal período na contagem do prazo de contribuição. Pelo formulário DSS 8030 de fl. 31 denota-se que o autor, no período em análise, exercia a atividade de Chefe do Departamento de Controle de Qualidade e suas atividades consistiam em desenvolvimento de procedimentos visando análises químicas e físicas dos produtos acabados e matérias primas, se sopra. As atividades englobavam planejamento, coordenação e execução de sistemáticas pertinentes e eram desenvolvidas dentro do próprio laboratório... e que durante o empenho da atividade de Chefe de Departamento de Controle de Qualidade, o segurado estava exposto de modo habitual e intermitente ao ruído e de modo habitual e permanente aos produtos químicos descritos no Laudo Técnico Individual... O Laudo Técnico Individual Pericial de fls. 32 informa que o Chefe de Depto de Controle de Qualidade estava exposto de modo habitual e intermitente ao ruído e de modo habitual e permanente aos produtos químicos descritos neste laudo..., percebendo-se, logo em seguida, tratar-se de cloro, acetato de vinila e soda cáustica, daí porque perfeitamente enquadrável nos códigos 1.2.1 do Decreto n° 53.831/64 e 1.2.0 do Decreto n° 83.080/79. d) 01/10/1980 a 01/07/1984 prestado para BRAMPAC S/A DIV. CROMEX RESINAS na qualidade de Gerente Técnico de Desenvolvimento na indústria química plástica; Deixo de reconhecer o período em apreço porquanto o formulário DSS 8030 de fl. 37 informa que o autor, no exercício da atividade de Gerente Técnico de Desenvolvimento, estava sujeito apenas ao ruído na ordem de 60 dB, ou seja, índice menor do que o mínimo legalmente previsto para segurança. e) 01/06/1992 a 22/01/1993 prestado para SOLPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, na qualidade de Gerente de Produção na industrialização de produtos plásticos; Também não reconheço o período em apreço porque o formulário DSS 8030 de fl. 72 informa que a exposição aos agentes químicos ali nominados era eventual e intermitente, situação impossível de ser enquadrada como especial com essa peculiaridade. f) 20/07/1994 a 21/08/1995 prestado para ELTRO PLASTIC S/A na qualidade de Gerente Industrial no setor de industrialização; O formulário DSS 8030 de fl. 75 indica que o autor, no desempenho da atividade de Gerente Industrial, estava sujeito ao agente nocivo ruído na ordem de 90,0 dB, o que é corroborado pelo Laudo Técnico Individual de fl. 76 conclusivo no sentido da efetiva exposição entre 90,0 e 92,0 dB, motivo pelo qual reconheço a especialidade de tal período. g) 01/02/1996 a 30/04/1997 prestado

para PROTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÇÃO PLÁSTICA LTDA na qualidade de Gerente Industrial no setor de industrialização. Tal período não merece reconhecimento porque o formulário DSS 8030 de fl. 77 revela exposição habitual e permanente a ruído na ordem de 81,8 dB, ou seja, menor do que o mínimo exigido à proteção especial à época. É que, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Considerando que os períodos especiais ora reconhecidos permitem acrescer, uma vez convertidos em comum, 3 (três) anos e 1 (um) mês ao tempo já reconhecido pelo INSS (34 anos, 06 meses e 8 dias), conforme verifica-se no Sistema Plenus e na Carta de Concessão de fl. 18, totalizando 37 anos, 7 meses e 8 dias de efetiva contribuição, permitindo reconhecer a procedência do pleito. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns os períodos compreendidos entre: 15/03/1966 a 17/08/1966, 15/06/1970 a 06/03/1972, 13/04/1976 a 30/09/1980 e 20/07/1994 a 21/08/1995, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; e a.2) o direito de autor ver convertido em Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais NB 125.135.806-0, com DIB em 18/04/2013 (data da citação). b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar a alteração do referido benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0009879-66.2010.403.6109 Nome do segurado: LOURENÇO ANTONIO DEROBIO Benefício concedido: Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais NB 125.135.806-0, bem como reconhecimento, como prestados em condições especiais, dos seguintes períodos: 15/03/1966 a 17/08/1966, 15/06/1970 a 06/03/1972, 13/04/1976 a 30/09/1980 e 20/07/1994 a 21/08/1995 Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/04/2013 Data de início do pagamento (DIP): 07 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010796-85.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 276. Tendo em vista que a ré/executada é o Município de Americana, manifeste-se a exequente (ECT) sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intimem-se.

0011048-88.2010.403.6109 - AMILTON AFONSO MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação de rito ordinário movida por AMILTON AFONSO MACHADO, opôs embargos de declaração da r. sentença proferida (fls. 146/149-v), sustentando que nesta houve conflito entre a fundamentação e o dispositivo. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterada a parte dispositiva da sentença que passará a ter a seguinte redação, a fim de excluir os períodos de auxílio-doença: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 09.01.1985 a 11.04.1986, 01.03.1987 a 15.05.1987 e de 21.08.1990 a 19.07.2010 (ressalvado os intervalos de 20.06.2001 a 20.07.2001, 22.03.2005 a 30.04.2005 e de 12.12.2007 a 16.01.2008 em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença) e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor AMILTON AFONSO MACHADO (NB 42/ 153.423.788-4), desde a data do requerimento administrativo (13.09.2010)...Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Fls. 444/445: Defiro o pedido de substituição da testemunha José Augusto de Lima (falecido) por Soraya Vjekoslav. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 329 (Joaquim Marinho da Costa), 443 e 445. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 442, expedindo-se ofício para o Banco do Brasil. Intimem-se.

0000465-10.2011.403.6109 - VALDIR FRANCISCO BRAGA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALDIR FRANCISCO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 02/02/2009, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 01/03/1978 a 14/05/1983 prestados para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 96,0 dB; b) 01/01/1984 a 08/01/1996 prestado à GUARDA MUNICIPAL DE PIRACICABA na função de Guarda; e c) 14/01/1986 a 01/07/1994 prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 88,0 dB; d) 02/07/1994 a 01/05/1996 prestado para CEMAN - CENTRAL DA MANUTENÇÃO LTDA estando sujeito a ruído 87,4 dB; e e) 02/05/1996 a 02/02/2009 prestado para ARCELORMITTAL BRASIL S/A prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 90,0 Db. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 99/105, aduzindo a necessidade de juntada dos autos de certificação de aprovação dos EPIs; ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. É o relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.**2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.** A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com

o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao

advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/03/1978 a 14/05/1983 prestados para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 96,0 dB; b) 01/01/1984 a 08/01/1996 prestado à GUARDA MUNICIPAL DE PIRACICABA na função de Guarda; c) 14/01/1986 a 01/07/1994 prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 88,0 dB; d) 02/07/1994 a 01/05/1996 prestado para CEMAN - CENTRAL DA MANUTENÇÃO LTDA estando sujeito a ruído 87,4 dB; e e) 02/05/1996 a 02/02/2009 prestado para ARCELORMITTAL BRASIL S/A prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 90,0 Db. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de

exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 01/03/1978 a 14/05/1983 prestados para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 96,0 dB; 14/01/1986 a 01/07/1994 prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 88,0 dB; 02/07/1994 a 01/05/1996 prestado para CEMAN - CENTRAL DA MANUTENÇÃO LTDA estando sujeito a ruído 87,4 dB; e 02/05/1996 a 02/02/2009 prestado para ARCELORMITTAL BRASIL S/A prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA estando sujeito a ruído 90,0 Db.Civil. Os períodos acima foram alegadamente sujeitos ao agente nocivo ruído. A despeito disso, não veio aos autos qualquer laudo pericial a corroborar os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/32, 74/78 e 126/128. Do histórico legislativo narrado na fundamentação extrai-se, com absoluta tranquilidade, que sempre foi exigido Laudo Técnico expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho a confirmar efetivamente a presença do agente nocivo ruído, não bastando, a esse desiderato, meramente os documentos profissiográficos já referidos. Nessa linha de inteligência, forçoso reconhecer que o autor não desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, logo, tais períodos não merecem o rótulo de especiais. b) 01/01/1984 a 08/01/1996 prestado à GUARDA MUNICIPAL DE PIRACICABA na função de Guarda; O período em comento está comprovado pela CTSP de fl. 37. A declaração de fl. 125 é bem contundente ao provar o exercício do labor de Guarda Municipal pelo autor mediante uso de armamento de fogo, o que permite o tranquilo enquadramento da função no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 83.080/79, devendo, pois, ser reconhecido. 2.2 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Magistrado deve estar atento aos acontecimentos ocorridos após o ajuizamento da demanda que possam influenciar no julgamento da lide, consoante estabelecido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa linha de inteligência, o CNIS do autor revela que o período especial, ora reconhecido, acrescido a outros constantes daquela fonte e da CTPS, remontam 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) meses de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: . Por obviedade se conclui que na data do requerimento administrativo - 02/02/2009 - o autor ainda não reunia condições à aposentação por Tempo de Contribuição com proventos integrais, o que só veio a acontecer em 02/01/2013, conforme cálculo abaixo: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns o período compreendido entre 02/01/1984 a 08/01/1986, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; e a.2) o direito de autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com DIB em 02/01/2013; b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 000731-60.2012.403.6109 Nome do segurado: VALDIR FRANCISCO BRAGA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 02/01/2013 Data de início do pagamento (DIP): 14 de abril de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-77.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS COSSANTE, filho de Ítalo Cossante e Izaura da Silva Cossante, nascido em 21.09.1958, portador do RG n.º 11.504.048 e do CPF n.º 015.935.718-79, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o computo de determinado período anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Postula, ainda, a condenação do réu em danos morais. Aduz ter requerido administrativamente em 27.10.2010 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.430.953-0) que lhe foi concedida e que, todavia, não foi implantada corretamente, uma vez que não foi computado como comum o período compreendido entre 01.10.1999 a 31.03.2001. Sustenta que como os documentos apresentados na esfera administrativa não foram analisados corretamente, a autarquia

previdenciária deve ser condenada ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/130). O autor juntou documentos (fls. 134 e 135/158). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 159). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 161/181). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 182 e 194). Houve réplica (fls. 184/193). Intimado a trazer documentos, o autor juntou cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 1.226/2001-051-15-00-2 (fls. 196 e 203/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Infere-se de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de inicial e de sentença que o período de 01.10.1999 a 31.03.2001 foi anotado em decorrência de decisão proferida em reclamação trabalhista, de tal forma que a presente lide diz respeito à possibilidade de se computar, para efeitos previdenciários, o vínculo laboral reconhecido na justiça especializada (fls. 42, 48 e 203/219). Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida na redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário de onde se extrai que as parcelas de retribuição devidas em função da sentença trabalhista proferida em favor do autor devem ser consideradas no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Por fim, no que se refere ao termo inicial dos efeitos financeiros das verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista há que se considerar a data de entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que tais verbas representam o reconhecimento tardio de um direito do segurado que não pode ser penalizado por fato a que não deu causa. Requer ainda o autor a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter ocorrido na esfera administrativa a correta análise dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo para concessão do benefício. No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão ao autor, pois a simples desconsideração na via administrativa de determinado período não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor Francisco Carlos

Cossante (NB 152.430.953-0), computando como comum o período de 01.10.1999 a 31.03.2001, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (27.10.2010), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 160), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (27.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000677-31.2011.403.6109 - VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos e das informações prestadas pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000802-96.2011.403.6109 - OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OCIMAR ANTONIO MAIA, filho de Arlindo Antônio Maia e Odésia Rosa Maia, nascido em 22.01.1968, portador do RG n.º 20.547.766 SSP/SP e do CPF n.º 115.180.138-05, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.05.2009 (NB 149.281.314-9), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1980 a 16.02.1987, 01.04.1987 a 07.01.1992 e de 23.03.1992 a 26.05.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/81). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, que foi revogado após julgamento de impugnação à gratuidade n.º 0002788-51.2012.403.6109 (fl. 84). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 84, 85/87 e 88/104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 107/112). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 113 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de

05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 01.09.1980 a 16.02.1987 e de 01.04.1987 a 07.01.1992 (Everaldo Muller Carioba Tecidos S/A) e de 23.03.1992 a 02.12.1998 (Tavex Brasil S/A) não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 68/69), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 26.05.2009, na empresa Tavex Brasil S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 89,4 e 91,3 dBs. (fls. 54/59). Somando-se o período ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.12.1998 a 26.05.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Ocimar Antonio Maia em aposentadoria especial (NB 149.281.314-9), a contar da data do requerimento administrativo (26.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 106), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar

da data do requerimento administrativo (26.05.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a devolução da carta de encaminhamento do ofício 21/2014 (f. 180), manifeste-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 10 dias. Int.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 301. Tendo em vista que as ré/executada é o Município de Americana, manifeste-se a exequente (ECT) sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

0002222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FORTUNATO ZANARDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência cardíaca congestiva leve, fibriolação arterial crônica, hipotireodismo, hipertensão arterial essencial e diabetes, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 22/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 31/32). Deferida a produção de prova pericial (fl. 31/32), foi trazido aos autos laudo médico (fls. 34/37), sobre o qual se manifestou somente o autor (fl. 44). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 39/43). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 39, 50 e 51). O Ministério Público Federal requereu que o autor comprovasse documentalmente sua qualidade de segurado (fls. 53/55). O autor juntou documentos (fls. 57/83). Houve réplica (fls. 84/85). O réu se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 88). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Infere-se da contestação apresentada que o requisito incapacidade laboral é incontroverso e que o benefício somente foi indeferido porque a autarquia previdenciária entendeu que, no momento do requerimento administrativo, o autor não ostentava a qualidade de segurado (fls. 39/43). Não é isso, contudo, o que se depreende dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que informam que quando do requerimento administrativo em 20.09.2010 o autor mantinha a qualidade de segurado, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de julho de 2008 a junho de 2010 (fl. 94). Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em abril de 1989, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, o ano de 2005. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente

o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Fortunato Zanardo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 542.721.194-9), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2010), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.09.2012 - fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 20.09.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002920-45.2011.403.6109 - WILSON ROBERTO ALONSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ROBERTO ALONSO, com qualificação nos autos da ação ordinária movida em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 134/138), sustentando contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterada na parte dispositiva da r. sentença, que passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.01.1986 a 17.02.1987, 19.12.1989 a 19.07.1991, 01.07.1987 a 16.09.1988, 19.08.1991 a 08.06.1996 e de 10.06.1996 a 22.06.2010, ao autor WILSON ROBERTO ALONSO, consoante determina a lei, restando assegurado o direito da parte autora à obtenção da devida certidão de tempo de serviço... Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003479-02.2011.403.6109 - JOSE OLIVIO TREVIZAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre a perícia técnica no prazo de cinco dias.

0004043-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BACCHIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ ROBERTO BACCHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à conceder o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 14/02/1974 a 26/03/1980 e 01/09/1981 a 28/04/1995, ambos trabalhados como autônomos na função de motorista de caminhão. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 360/364, aduzindo a ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. Disse que o reconhecimento da atividade de motorista como especial é reservada ao transporte de ônibus ou caminhão de carga, não bastando a mera referência em CTPS para tal desiderato. Foi realizada audiência de instrução na qual se ouviram 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor. Compareceu o autor para comunicar que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 19/11/2012 (NB 162.033.580-50), mas que, no entanto, entende ter direito desde a DER (24/08/2007). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.

611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data

do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 14/02/1974 a 26/03/1980 e 01/09/1981 a 28/04/1995, ambos trabalhados como autônomos na função de motorista de caminhão. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 14/02/1974 a 26/03/1980 e 01/09/1981 a 28/04/1995, ambos trabalhados como autônomos na função de motorista de caminhão. Importante frisar, inicialmente, que o INSS não contestou a efetiva existência de contribuição previdenciária nos períodos pretendidos, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil. É cediço que a função de motorista está prevista como especial pelos Decretos números 83.080/79 (código 2.4.2 do Anexo II) e 53.831/64 (Código 2.4.2 do Anexo III). A leitura de referidos dispositivos revela que a caracterização de especial, ao motorista, é reservada somente àqueles executantes de transporte urbano rodoviário (motorista de ônibus) ou que conduzam caminhão de carga, cujo exercício deve ser em caráter permanente e habitual, e não apenas intermitente ou ocasional. Não se olvida que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62 fora preenchido pelo próprio autor, no entanto, o fez na qualidade de sócio responsável pela sociedade empresária exploradora do ramo de materiais de construção. Em princípio, essa prova goza de pouco plausibilidade persuasiva, quadro esse que vai paulatinamente mudando de acordo com o surgimento de novas provas a corroborar as informações constantes em referido documento. Com efeito, o contrato particular de constituição de sociedade de fl. 44 revela que o autor é sócio de empresa voltada a atuar no ramo do comércio de materiais de construção. A certidão de fl. 47 demonstra que o requerente foi registrado perante o Município de Piracicaba/SP como explorador do serviço de transporte no período compreendido entre 14/02/1974 a 26/03/1980, enquanto que a de fl. 48 revela que manteve o mesmo registro no período de 01/09/1981 a até 02/08/2007. O Cadastro de Pessoa

Física do CNIS esclarece que o requerente mantinha registro junto ao INSS como condutor autônomo de veículos (f. 52) desde 01/01/1976, a despeito de o próprio órgão autárquico réu reconhecer que tal vínculo iniciou-se, pelo menos, em 11/02/1971, conforme se extrai do documento de fls. 74. Denota-se que o próprio postulante conceituava-se como motorista nas respectivas Declarações de Imposto de Renda desde 1973, elencando diversos rendimentos oriundos da exploração da atividade autônoma referida, todas declaradas como fretes e carretos, situação que se repetiu pelo menos até 1995, conforme comprovam os documentos de fls. 123/269, todas elas lastreadas em diversos recibos, conforme os colacionados às fls. 272/281, 299/303 e 310/323. Em uma delas (f. 134) é possível aferir a propriedade de um veículo Ford, F 600, 1975, adquirido mediante alienação fiduciária, e, em outra, um caminhão Dodge 75 (f. 212). Pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 293 extrai-se que o caminhão Dodge D 950 já referido é classificado como Cargas / Cam. Basculante. A simplória alegação do INSS quanto a ausência de provas do efetivo exercício do trabalho de motorista carregador de carga não resiste ao imenso cabedal de provas materiais, as quais demonstram, indene de dúvida, que o autor dedicou toda sua vida à atividade autônoma de motorista de caminhão de carga. Logo, perfeitamente possível o enquadramento de tais atividades nos Decretos números 83.080/79 (código 2.4.2 do Anexo II) e 53.831/64 (Código 2.4.2 do Anexo III). Diferentemente do que sustenta o autor, a Data do Início do Benefício NB 162.033.580-50 não deve ser fixada desde 24/08/2007 (DER), pois, a ação somente foi ajuizada em 19/04/2011, ou seja, quase 4 (quatro) anos depois, demora que não pode ser atribuída à Autarquia ré. Por tais motivos, retroajo a DIB do NB nº 162.033.580-5 para 19/04/2011 (data do ajuizamento da demanda). 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR: a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14/02/1974 a 26/03/1980 e 01/09/1981 a 28/04/1995 no exercício da atividade autônoma de motorista de caminhão de carga, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, observado o indexador 1.40, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99; a.2) retroagida a Data do Início do Benefício 162.033.580-5 para 19/04/2011. b) CONDENAR o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício nº 162.033.580-5 acrescentando o período acima reconhecido; bem como ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111. A diferença devida sofrerá juros e correção monetária nos termos preconizados pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0004043-78.2011.403.6109 Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO BACCHIN Benefício concedido: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais NB 162.033.580, acrescentando o período de tempo especial reconhecido entre /02/1974 a 26/03/1980 e 01/09/1981 a 28/04/1995. Retroação da DIB do referido benefício para 19/04/2011 Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 19/04/2011 Data de início do pagamento (DIP): 25 de abril de 2014 (data da prolação da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 214, informando que estas comparecerão ao ato independente de intimação. Instrua-se com cópia de fl. 234, petição inicial e contestação, observados os requisitos do artigo 202 do CPC.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, a declaração apresentada à fl. 60 é anterior à perícia realizada e não houve apresentação de qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005931-82.2011.403.6109 - MARCELO RODRIGUES JACOB(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005932-67.2011.403.6109 - RUBENS EZIQUIEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RUBENS EZIQUIEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dores nos membros superiores, na região lombar, nas mãos e nos braços, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como rurícola e trabalhador da construção civil. Sustenta ter recebido auxílio-doença (NB 545.959.762-1) até 19.06.2011 e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 71). Deferida a realização de prova pericial, o autor apresentou petição desistindo da ação (fls. 71 e 89). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006212-38.2011.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ LUIZ SEJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 82.542,66 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e danos morais no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos. Aduz que em 29.11.2002 postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.356.401-0) e que inicialmente o benefício foi indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, que reformou a decisão recorrida e reconheceu o seu direito a aposentar-se. Relata que, inconformada, a autarquia previdenciária recorreu à 5ª Câmara de Julgamento, que manteve a decisão anterior, tendo finalmente o benefício sido concedido em 11.05.2006 e os atrasados pagos em 26.06.2006. Sustenta que sofreu danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício a que tinha direito, já que concedido mediante a análise dos mesmos documentos que foram levados à agência da previdência social o que atesta, portanto, negligência e descaso na apreciação do seu pedido. Alega que quando recebeu os atrasados o réu não pagou juros de mora, que lhe são devidos a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia a contar do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/223). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 226). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 228/234). Houve réplica (fls. 241/259). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 262, 263 e 265). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer a condenação do réu a indenizar danos morais e materiais, estes consistentes no pagamento de juros de mora, porquanto a autarquia previdenciária demorou quase quatro anos para implantar benefício previdenciário a que tinha direito e ao pagar os atrasados, relativo ao período compreendido entre 29.11.2002 a 11.05.2006, somente fez incidir correção monetária. Alega o réu, em síntese, que nos pagamentos efetuados na esfera administrativa é devida apenas a correção monetária, conforme determinam os 6º e 7º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o 5º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, o artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99, assim como o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03. Inicialmente importa ressaltar que no caso em análise, não se aplica a Lei n.º 10.741/03 (Estatuto de Idoso), eis que na data do pagamento no ano de 2006 o autor ainda não havia completado 60 (sessenta) anos de idade, consoante se depreende de documento juntado com a inicial (fl. 25). Assim, deve ser analisada a legislação vigente à época do pagamento, qual seja, a Lei n.º 8.880/94, cujo 5º do artigo 20 dispõe que: Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Por seu turno, o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 175 prescrevia: O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Da leitura isolada dos citados dispositivos legais infere-se, inicialmente, que quando do pagamento de atrasados na esfera administrativa incidiria apenas correção monetária, eis que não há menção aos juros de mora. Há que se considerar, todavia, que a Lei n.º

8.212/91, que trata do custeio da previdência social, previa o pagamento de juros de mora no caso de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias nos seguintes termos: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993). Tal discrepância, todavia, colide com o princípio constitucional da isonomia consagrado expressamente no caput do artigo 5º, pois estabelece regras diametralmente opostas para o ente estatal e o cidadão comum, embora se trate de idêntica situação jurídica, ou seja, o atraso no cumprimento de obrigação, não havendo justificativa plausível para referida discriminação imposta pelo legislador. Importa ainda mencionar que ao Estado não é dado se beneficiar da sua própria ineficiência, pois conquanto adstrito ao princípio constitucional da duração razoável do processo judicial e administrativo transcorreram cerca de 4 (quatro) anos até a implantação do benefício a que o autor tinha direito, afrontando o artigo 41 da Lei nº 11.430/06, que determina que o pedido de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Destarte, procede a pretensão relativa aos juros de mora, devendo o pagamento ser realizado na forma estabelecida para o recebimento dos tributos pagos em atraso, conforme determina o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Em relação aos supostos danos morais, tem-se que o fato do benefício previdenciário somente ter sido deferido após o tramite de recursos administrativos não caracteriza a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause distúrbio psíquico a ponto de gerar o direito alegado, mormente porque a possibilidade de interposição de recurso administrativo está expressamente prevista na legislação de regência para qualquer das partes envolvidas, tanto que inclusive o autor recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social. Trata-se, pois, de situação que se caracteriza como mero dissabor próprio do litígio, sendo, portanto, improcedente o referido pleito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social pague ao autor juros de mora sobre os atrasados do período compreendido entre 29.11.2002 a 11.05.2006 (benefício nº 123.356.401-0), na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, a contar de 13.01.2003 (46ª dia após a data da entrada do requerimento administrativo). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007390-22.2011.403.6109 - JOSE FLAVIO PIZZINATTO ESTEVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FLÁVIO PIZZINATTO ESTEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.09.1995 (NB 025.402.214-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porque o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 19/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor dizendo que seu benefício não foi limitado pelo teto (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 34/37). Converteu-se o julgamento em diligência para que a contadoria verifica-se a correção dos cálculos elaborados pelo INSS (fl. 39). Foi elaborado laudo pelo contador judicial que concluiu que o autor não teve seu benefício limitado pelo teto (fls. 41/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se os novos limites de teto de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Infere-se, todavia, dos cálculos apresentados pela contadoria, que não foram impugnados pelo autor, que ao revés do alegado na inicial o benefício do autor não foi limitado pelo teto constitucional, de tal forma que carece o segurado de interesse jurídico na obtenção de uma sentença de mérito (fls. 41/79). Posto isso, ante a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0007458-69.2011.403.6109 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007464-76.2011.403.6109 - DORIVAL APARECIDO ANTONINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL APARECIDO ANTONINI, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.03.2011 (NB 155.034.220-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1975 a 17.05.1976, 22.03.1976 a 29.09.1977, 02.01.1978 a 05.04.1978, 24.07.1984 a 25.01.1985, 29.04.1985 a 20.10.1997 e de 19.05.1999 a 22.03.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/124). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 130/144). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 145, 151/152 e 159/160). Houve réplica (fls. 153/158). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor produzisse prova documental (fl. 161). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 164/167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed.

Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.1975 a 17.05.1976, na empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda. e de 22.03.1976 a 29.09.1977, na empresa Fiobra Indústrias Têxteis, eis que conquanto tenham sido apresentados laudos técnicos periciais referentes a todos os setores da empresa, não foi informado através de formulários DSS 8030 em qual setor o autor trabalhava (fls. 18/19 e 87/96). De outro lado, infere-se de depoimento de testemunha, inequivocamente, que o autor trabalhou de 02.01.1978 a 05.04.1978, na empresa Têxtil Victor Atallah S/A e de 24.07.1984 a 25.01.1985, na empresa Alpacatex Indústria Têxtil S/A, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 164/167). No que se refere ao período de 29.04.1985 a 28.04.1995 (Guarda Municipal de Americana) não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 115/116). Em relação ao intervalo de labor compreendido entre 29.04.1995 a 20.10.1997, infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Americana/SP, exercendo a função de guarda municipal, com utilização de arma de fogo, sendo indiscutível a prejudicialidade do labor (fls. 82/83). Procede, igualmente, o pleito relativo ao interstício de 19.05.1999 a 22.03.2011, laborado na Prefeitura Municipal de Americana, eis que a perícia noticia a exposição aos agentes biológicos nocivos no desempenho da função exercida durante toda a jornada de trabalho, o que caracteriza hipótese prevista no artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 97/108). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 02.01.1978 a 05.04.1978, 24.07.1984 a 25.01.1985, 29.04.1995 a 20.10.1997 e de 19.05.1999 a 22.03.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Dorival Aparecido Antonini (NB 155.034.220-4), a contar da data do requerimento administrativo (22.03.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.09.2011 - fl. 129), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008269-29.2011.403.6109 - VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008456-37.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de desentranhamento dos autos da peça de resistência (fls. 196/203), considerando que em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se operam os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis. Sem prejuízo, segue sentença em separado. José Carlos Rodrigues, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como danos materiais no montante de R\$ 1.000, 00 (mil reais), em razão de penhoras equivocadamente procedidas sobre seus bens em execução fiscal promovida pela autarquia federal em face de outrem. Relata que nos autos da execução fiscal nº 1102252-22.1998.403.6109, ajuizada no ano de 1998, diante da não localização da executada pessoa jurídica PATH CONFECÇÕES LTDA., o instituto réu solicitou a penhora de bens dos sócios da empresa, Maria das Graças da Silva Rodrigues e José Carlos Rodrigues que, contudo, tampouco foram localizados, o que motivou realização de arresto e respectivo registro, lavrado em outro de 2004, em imóvel de propriedade do autor, homônimo do então executado. Informa que apenas em 2006, com o intuito de alienar o imóvel em questão, deparou-se com a certidão de matrícula atualizada com o registro do arresto, o que exigiu a contratação de advogado para orientação e propositura de embargos de terceiros, autos n.º 2006.61.09.001479-3, nos quais decisão proferida considerou nulo o arresto procedido, determinando seu levantamento. Narra, ainda, a peça inaugural que, todavia, nos autos da mesma execução fiscal, posteriormente, a exequente juntou documentos noticiando a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e à CIRETRAN da cidade de Piracicaba-SP, a fim de obter informações sobre a existência de bens móveis e imóveis dos executados, fazendo constar em tais documentos o número do CPF do autor e não o do verdadeiro executado, assim como informou seu endereço, requerendo a expedição de ordem de bloqueio de veículo de sua propriedade, deferida pelo juízo e realizada em maio de 2009. Informa, na sequência, que no ano de 2010, não obteve êxito ao tentar proceder ao licenciamento do veículo e após consultar o despachante e o CIRETRAN, teve ciência da nova constrição indevida, o que exigiu outra contratação de advogado e sustenta, por fim, ser idoso, sofrer de patologias cardíacas graves e que tais acontecimentos lhe causaram inúmeros constrangimentos e dissabores. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/183). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 186). Regularmente citado, o INSS requereu a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o teor da Lei n.º 11.457/07 (fl. 188). Na sequência, com fulcro nos artigos 12 e 13 da LC n.º 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteou a concessão de vista à AGU/Procuradoria Geral da União (fl. 190). Citada, a União manifestou-se sustentando que a lide não veicula questão de natureza fiscal relacionada à validade do crédito inscrito em dívida ativa, requerendo, pois, a citação da Procuradoria Seccional Federal responsável pela representação o INSS (fl. 193). Em sua contestação o INSS alegou preliminarmente, ilegitimidade passiva relativamente à segunda penhora realizada, sustentando que em 2008 não era mais parte na execução fiscal em tela em decorrência do que determina a Lei n.º 11.457/2007 e, ainda, a ocorrência da prescrição no que se refere à penhora do imóvel, eis que procedida em 1999 com registro em 2004. No mérito, em resumo, a ausência dos pressupostos necessários para caracterizar a responsabilidade civil do Estado (fls. 193/203). Houve réplica (fls. 206/214). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado as preliminares aventadas. Consoante relatado, a pretensão veiculada nos autos consiste em indenização por danos materiais e morais decorrentes de atos processuais de constrição determinado nos autos de execução fiscal promovida pela autarquia ré. Embora a Lei n.º 11.457/2007, tenha estabelecido que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8212/91, bem como à Procuradoria-Geral Federal, representar judicialmente o INSS em processos que tenham por objeto a cobrança de tais contribuições, igualmente determinou que o produto da arrecadação seria destinado e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS, conforme se extrai de seus artigos 2º, 5º, e 16. Destarte, patente a pertinência subjetiva passiva. Não há que se falar tampouco em prescrição, uma vez que pretensão fundamenta-se na segunda constrição, realizada em março de 2009, lastreada em manifestação da exequente que mesmo após equívoco anterior diagnosticado, indicou indevidamente bem do autor, fornecendo todas as informações

necessárias para tanto, inclusive seu CPF. Passo a analisar o mérito. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Documentos trazidos aos autos demonstram de maneira inequívoca a plausibilidade do direito e a conseqüente procedência da pretensão, eis que revelam a realização da constringência indevida de bem pertencente ao autor, procedida com fulcro em informações fornecidas pela exequente em autos de execução fiscal, nos quais inclusive anteriormente já ocorrera outra penhora equivocada em imóvel do autor, homônimo do real executado (fls. 122/134). Tal contexto demonstra a desídia do Poder Público evidenciando falta do serviço e violação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, da qual decorreram os danos suportados pelo autor que foi surpreendido com a impossibilidade de realizar o licenciamento de seu veículo, anos após ter imóvel de sua propriedade indevidamente penhorado pela mesma razão. Suficientemente comprovado, pois, que os danos advindos decorrem de comportamento do Instituto Nacional do Seguro Social, sua negligência e, assim, o nexo causal, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, não objetiva porque resultante do mau funcionamento do serviço público. No que concerne à indenização por danos morais suportados, valho-me da lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Na presente hipótese, o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Relativamente ao valor indenizatório há de se considerar as peculiaridades que envolvem o caso, a idade e saúde precária do autor, além dos transtornos, dissabores e constrangimentos suportados em decorrência do quanto exposto, razão pela qual fixo danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para desestimular comportamentos semelhantes da Administração Pública sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Ressalte-se a propósito, que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). No que concerne aos danos materiais, procede o pleito de restituição do valor de R\$ 1000,00 (mil reais), comprovadamente dispendido para a necessária contratação de profissional habilitado a ampará-lo (fl. 216). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor José Carlos Rodrigues indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) a partir da data da citação, bem como a pagar indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento (12.2010), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) a partir da data da citação. Custas ex lege. Condene a autarquia ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos a patrona da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABELA FRAILE CASELLA, menor impúbere, representada por Suzana Fraile Lobianco, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento realizado pelo falecido genitor, bem como a condenação da ré em danos morais. Sustenta que seu pai, Douglas Antonio Casella, celebrou contrato de aquisição de imóvel através do programa Minha Casa Minha

Vida, no valor de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais), a ser pago parceladamente, em trezentos meses. Entretanto, na data em que firmou o contrato, 28.10.2009, o contratante faleceu em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que após o falecimento, requereu a quitação da dívida, porém, em abril de 2011 recebeu correspondência do SERASA informando a existência de débito em nome do falecido, no importe de R\$5.943,84 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contrato imobiliário referido. Requer a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento, exclusão do nome do falecido do cadastro de inadimplentes e a indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos vigentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). A gratuidade foi deferida, determinou-se regularização de documentos e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a produção de provas (fl. 80). A parte autora cumpriu a r. determinação (fl. 82/83). Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF apresentou contestação e, em resumo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/102). Ministério Público Federal manifestou-se, por duas vezes, e opinou pelo deferimento do pleito (fls. 106/110, 114). Instadas a especificar provas, a ré protestou por produção de prova testemunhal, tendo sido deferida (fl. 112, 113, 116). A testemunha foi ouvida no juízo deprecado, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Americana/SP e o depoimento foi juntado aos autos (fls. 143/145). Sobreveio informação da ré no sentido de que a oitiva de testemunha tornou-se desnecessária, em razão de o contrato de mútuo ter sido indenizado pela companhia seguradora, encontrando-se liquidado (fl. 156). A autora peticionou nos autos noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fl. 159). A seguir, o Ministério Público Federal tomou ciência e não se opôs à extinção do processo conforme pleiteado (fls. 189/190). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

0008702-33.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS NETO X AMAURI JOSIAS DOS SANTOS X ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO, AMAURI JOSIAS DOS SANTOS e ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PAULINO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a revisão de benefício previdenciário e, conseqüentemente, ao pagamento de atrasados e suspensão de cobrança indevida. Alegam que seu pai, Rui dos Santos, morto em 07.11.2008, era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.09.1994 (NB 068.547.472-0) e que recebeu carta da autarquia previdenciária noticiando que seu benefício seria revisto, de acordo com o estabelecido na Medida Provisória n.º 201, de 23.07.2004, de tal forma que teria a receber R\$ 10.180,05 (dez mil, cento e oitenta reais e cinco centavos) a título de atrasados, que seria pago de forma parcelada. Sustentam que depois de receber algumas parcelas recebeu outra missiva do INSS, datada de 15.02.2005, através da qual foi informado de que não tinha direito à revisão amparada pela Lei n.º 10.999/04 e, sendo assim, deveria devolver os valores que foram recebidos em decorrência de erro administrativo e que, apesar disso, recebeu ainda outras parcelas até a sua morte em 07.11.2008. Aduzem que com a morte de seu genitor em 07.11.2008 requereram junto à autarquia previdenciária o pagamento das parcelas restantes, eis que foram pagas 48 (quarenta e oito) das 72 (setenta e duas) previstas, ocasião em que o INSS não só indeferiu o pedido dos herdeiros, mas também passou a cobra-los dos valores que teriam sido recebidos indevidamente por Rui dos Santos. Argumentam que a cobrança é indevida, já que Rui dos Santos tinha direito à revisão prevista na Lei n.º 10.999/04 e que o INSS não justificou o motivo pelo qual não faria jus ao reajuste. Requerem a concessão de tutela antecipada para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de devedores e não seja inscrito em dívida ativa o montante relativo às 48 (quarenta e oito) parcelas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/170). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 173). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores alegando que só tinha direito à revisão veiculada na Lei n.º 10.999/04 o segurado que tivesse vertido contribuições previdenciárias posteriores a fevereiro de 1994 e Rui dos Santos só teve contribuições consideradas para cálculo do salário-de-benefício referentes ao período de dezembro de 1990 a novembro de 1993 e, além disso, ele recebeu pagamentos posteriores ao recebimento do carta informando-o que não fazia jus à revisão, ou seja, agiu de má-fé ao receber tais valores (fls. 175/179). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 191 e 219). Os autores apresentaram petição pugnando pela concessão da tutela antecipada, eis que foi ajuizada execução fiscal na Comarca de Rio Claro/SP objetivando o pagamento dos valores que foram recebidos por seu genitor (fls. 196/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação ordinária em que os autores requerem o reconhecimento do direito de seu genitor, Rui dos Santos, já falecido, à revisão, nos termos da Lei n.º 10.999/04, da aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 068.547.472-0) que recebia e, conseqüentemente, possam receber as parcelas que ainda não foram paga pela autarquia previdenciária, bem como seja considerada indevida a cobrança dos valores recebidos por seu pai antes de falecer. Sobre a pretensão, importa ressaltar o que dispõe a Lei n.º 10.999/04 em seus primeiros artigos: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Verifica-se, pois, que para fazer jus ao reajuste de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM a lei estabelece três requisitos, quais sejam; o segurado deve firmar termo de acordo, o benefício deve ter sido concedido depois de fevereiro de 1994 e, finalmente, ter sido utilizado no cálculo do salário-de-benefício salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Quanto ao primeiro requisito, trata-se de questão incontroversa, tendo em vista que o próprio INSS remeteu ao então segurado Rui dos Santos carta informando que iria pagar-lhe o reajuste (fl. 20). No que tange aos demais requisitos, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como carta de concessão que o benefício previdenciário cujo titular era Rui dos Santos (NB 068.854.747-20) foi requerido em 21.09.1994, ou seja, depois de fevereiro de 1994 e que no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI foram utilizados salários-de-contribuição referentes ao período de dezembro de 1990 a novembro de 1993 (fls. 46 e 66). Assim, restou demonstrado o direito do segurado Rui dos Santos à revisão prevista na Lei n.º 10.999/04 e, conseqüentemente, o direito de seus sucessores a receberem o que lhe era devido, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.854.747-20, nos termos da Lei n.º 10.999/04, cujo titular era Rui dos Santos e, conseqüentemente, para determinar que a ré pague aos autores Sebastião dos Santos Neto, Amauri Josias dos Santos e Rosângela Marlene dos Santos Paulino as parcelas que não foram pagas ao falecido segurado, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (15.09.2011 - fl. 174), e cancele a inscrição em dívida ativa referente aos valores que foram recebidos por Rui dos Santos. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que ele se abstenha ou exclua o nome dos autores do CADIN e providencie o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente aos valores que foram recebidos por Rui dos Santos, veiculada no ofício 161/21.029.050 (fl. 31), expedido pela Agência do INSS em Rio Claro/SP, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008992-48.2011.403.6109 - JAIRO PICONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 15 dias para manifestação. Intime-se.

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 161/166. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010331-42.2011.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JARLINDO MONTANHERE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de sequelas de cirurgia de hérnia de disco e de hipotireoidismo, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 21.07.2006 até fevereiro de 2008 (NB 516.866.599-0) e que apesar das referidas doença ainda lhe afligirem e serem incuráveis a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 43/45). O autor juntou documentos (fls. 47/53). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 54/55, 56, 57/60, 67/68 e 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa ao restabelecimento do pagamento do auxílio-doença cujo pagamento suspenso, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez já foi analisada na ação ordinária n.º 0004327-23.2010.403.6109 e que o pedido foi julgado improcedente, pouco antes da propositura da presente demanda, estando aquela atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do recurso de apelação interposto (fls. 25 e 72). Posto isso, reconheço a litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO - MENOR X DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO - MENOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
Concedo aos réus GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO e DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO o prazo de cinco dias para que apresentem rol de testemunhas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que após 06.03.1997 não é mais possível computar como especial determinado período de trabalho em razão da profissão exercida pelo segurado e que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 consta a informação de que não existem registros ambientais acerca do intervalo compreendido entre 01.03.1995 a 31.03.2001, reconsidero a decisão de fl. 107 e defiro a produção de prova pericial do labor exercido na empresa S.O.S. Álcool Ind. Com. de Equipamentos Ltda. no período mencionado, devendo o perito ser nomeado pela Secretaria através do sistema AJG. Intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem quesitos. Cumpra-se. Int.

0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DENISE TARANTINI, filho de Dirceu Tarantini e Dinorah Tarantini, portador do RG n.º 13.382.144-4 SSP/SP e do CPF n.º 056.441.258-90, nascido em 16.11.1961, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.09.2011 (NB 157.293.110-5) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.11.1986 a 14.09.1988, 01.12.1986 a 10.03.1987, 11.05.1987 a 08.03.1990, 02.09.1991 a 12.08.1994, 18.07.1995 a 28.01.2002, 18.03.2002 a 17.01.2006 e de 01.03.2006 a 05.09.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do

pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 104).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 106/117).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 118, 121 e 122).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que a autor trabalhou em ambiente insalubre de 07.11.1986 a 14.09.1988, na empresa Fundação Hemocentro São Paulo, de 01.12.1986 a 10.03.1987, na empresa Bio Ciência/Lavousier S/A, de 11.05.1987 a 08.03.1990, na empresa Hospital das Clínicas e de 18.07.1995 a 05.03.1997, na empresa Laboratório Médico de Análises Clínicas Ltda., uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.2, no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.3.4 e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.2, que tratam da função de técnico de laboratório (fls. 33, 56/57, 58/59 e 100/100vº).No que se refere ao período de 02.09.1991 a 12.08.1994 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação (fls. 106/117), tratando-se, portanto, de questão incontroversa.Inferre-se igualmente de documento trazido aos autos consistentes

em PPPs que o autor laborou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 28.01.2002, na empresa Laboratório Médico de Análises Clínicas Ltda., de 18.03.2002 a 17.01.2006, na empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Limeira e de 01.03.2006 a 05.09.2007, na empresa Mezan, uma vez que trabalhando como técnica de laboratório processando de hemoderivados estava exposta com vírus, bactérias e protozoários (fls. 62/63, 66/68 e 100/100vº). Ressalte-se que conquanto a autora tenha exercido em parte do tempo a função de gerente, mesmo assim consta dos PPPs que ela continuava coletando materiais, ou seja, tinha contato com os agentes nocivos. Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 07.11.1986 a 14.09.1988, 01.12.1986 a 10.03.1987, 11.05.1987 a 08.03.1990, 18.07.1995 a 28.01.2002, 18.03.2002 a 17.01.2006 e de 01.03.2006 a 05.09.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial da autora Denise Tarantini (NB 157.293.110-5), desde a data do requerimento administrativo (12.09.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.02.2012 - fl. 105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011650-45.2011.403.6109 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIVAL MENEGASSO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.07.2011 (NB 156.062.342-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1979 a 25.04.1984, 17.09.1984 a 24.01.1986, 04.11.1986 a 12.09.1988, 21.01.1988 a 11.06.1990, 24.11.1993 a 31.05.1996 e de 06.03.1997 a 24.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/107). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 112/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 121, 128 e 138/139). Houve réplica (fls. 129/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei

n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1979 a 25.04.1984, na empresa Tema Terra Equipamentos Ltda. e de 17.09.1984 a 24.01.1986, na empresa Robert Bosch Limitada, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 83 e 88 dBs. (fls. 75, 76/84, 85 e 86/87). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulários DSS 8030, que o autor laborou de 04.11.1986 a 12.09.1988, na empresa J.T.S. Equipamentos Hidráulicos e de 21.01.1988 a 11.06.1990, na empresa Metalúrgica Malou Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 43, 88 e 89). Deixo de analisar, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 24.11.1993 a 31.05.1996, uma vez que o autor laborava para o Centro Paula Souza em Americana/SP sob as regras de regime estatutário (fl. 28), de tal forma que ainda que venha a requerer a aposentadoria perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPSa competência para verificar a existência de insalubridade é da Justiça Comum Estadual. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em atividade insalubre de 06.03.1997 a 24.04.2011, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, já que estava exposto a tensões elétricas que variavam entre 250 e 11.900 Voltz (fls. 91/92). Somando-se, entretanto, os períodos ora reconhecidos como especiais ao que o foi administrativamente verifica-se que o autor não tem 25 (vinte e cinco anos) de tempo exclusivamente especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação ao período de 24.11.1993 a 31.05.1996 e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos

de 01.08.1979 a 25.04.1984, 17.09.1984 a 24.01.1986, 04.11.1986 a 12.09.1988, 21.01.1988 a 11.06.1990 e de 06.03.1997 a 24.04.2011. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao reconhecimento dos períodos de 01.08.1979 a 25.04.1984, 17.09.1984 a 24.01.1986, 04.11.1986 a 12.09.1988, 21.01.1988 a 11.06.1990 e de 06.03.1997 a 24.04.2011 como especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA POSSIGNOLO, portador do RG n.º 15.613.002 e do CPF n.º 053.642.758-50, nascido em 24.06.1962, filho de Pedro Possiginolo e Orides Fuentes Possignolo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.04.2010 (NB 151.617.742-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 22.04.1992 a 14.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 13). Sobrevieram despachos ordinatórios que forma cumpridos (fls. 13, 35 e 36/37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 15/34). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 39 e 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados

em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 22.04.1992 a 05.03.1997, na empresa Indústrias Nardini S/A, uma vez que trabalhava ainda em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.7 e do rol do Anexo II código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de torneiro mecânico, assemelhada a metalúrgico (fl. 10). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 14.04.2010, eis que no PPP apresentado não consta a exposição a poeira de sílica, manganês ou a hidrocarbonetos, tal como mencionado na inicial (fl. 10). Ressalte-se que conquanto tenha sido intimado a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor quedou-se inerte aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 39 e 41). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o intervalo de 22.04.1992 a 05.03.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor João Batista Possignolo (NB 151.617.742-5), a contar da data do requerimento administrativo (14.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 14), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.04.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012208-17.2011.403.6109 - MURILO DE FREITAS VIEIRA X NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA (SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF. Intime-se.

0012241-07.2011.403.6109 - GERALDO APARECIDO CORREIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000056-97.2012.403.6109 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO MARTINS DA SILVA, portador do RG n.º 5.454.064 e do CPF n.º 966.408.638-04, filho de Policarpo Martins da Silva e Francenilda Martins da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.08.2009 (NB 149.873.998-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 05.01.1970 a 27.02.1970 e de 25.03.1991 a 22.09.1996 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.04.1971 a 07.12.1971, 03.03.1975 a 01.08.1990 e de 25.03.1991 a 22.09.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 90/109). Houve réplica (fls. 111/114). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a seus empregadores para que apresentem laudo técnico pericial e o réu nada requereu (fls. 90 e 111/114). Ex-empregadoras do autor apresentaram documentos, sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 119/126, 129/167, 170/171 e 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos períodos de 05.01.1970 a 27.02.1970 (Bel Engenharia e Construção Ltda.) e de 25.03.1991 a 22.09.1996 (Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fl. 33 e 48). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis

que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.04.1971 a 07.12.1971, na empresa M. Dedini Metalúrgica, eis que além de estar exposto a ruído de 110 dBs. exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3, que tratam da função de metalúrgico (fls. 61 e 130/167). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial, que o autor laborou de 03.03.1975 a 01.08.1990, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 61 e 130/167). Infere-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor, além de estar submetido a ruído de 83 dBs. e exposto a agentes nocivos biológicos, trabalhou de 25.03.1991 a 22.09.1996, na empresa Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE em atividade elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.3, que trata de função de trabalhadores expostos a umidade, já que levava e limpava as unidades que compõem a estação de tratamento, desinfetava redes de distribuição de água e afastamento de esgoto e reservatórios de acúmulo de água, executava carga e descarga de produtos químicos e fazia pequenos serviços de manutenção (fls. 63/65). Ressalte-se, a propósito, que apenas a partir de 23.09.1996 e, portanto, período posterior ao analisado nos autos, o vínculo de trabalho do autor mantido com o SEMAE passou a ter natureza estatutária. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais o intervalo de 05.01.1970 a 27.02.1970, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 15.04.1971 a 07.12.1971, 03.03.1975 a 01.08.1990 e de 25.03.1991 a 22.09.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Geraldo Martins da Silva (NB 149.873.998-6), desde a data do requerimento administrativo (07.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.08.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-74.2012.403.6109 - EVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVALDO DOS SANTOS, portador do RG n.º 13.532.208-X SSP/SP e do CPF n.º 043.492.638-88, nascido em 03.03.1958, filho de João Pereira dos Santos e Maria Edite dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.11.2011 (NB 157.233.920-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 21.02.1979 a 28.04.1981 e de 18.01.1995 a 07.11.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 20/38). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 20 e 41). O autor juntou documentos (fls. 42/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 21.02.1979 a 28.04.1981, na empresa Ceralit S/A, eis que os agentes nocivos químicos mencionados no formulário DSS 8030 não estão elencados nos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 ou 83.080/79 (fl. 14). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 18.01.1995 a 30.03.2011, na empresa Dormer Tools, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,9 e 90,7 94 dBs. (fls. 48/49 e 50/51). Não pode, contudo, ser considerado especial o labor exercido de 01.04.2011 a 07.11.2011 (Dormer Tools), eis que o autor estava submetido a ruído de apenas 83,4 dBs. (fls. 48/49). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 18.01.1995 a 30.03.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Evaldo dos Santos (NB 157.233.920-6), a contar da data do requerimento administrativo (07.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-85.2012.403.6109 - AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA, portador do RG n.º 14.420.997 e do CPF n.º 016.236.828-35, nascido em 17.10.1959 ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.08.2010 (NB 151.942.173-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 09.09.1991 a 25.02.2000 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/280). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 286). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 288/292). Houve réplica (fls. 297/316). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 293 e 296). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria

em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.09.1991 a 05.03.1997, na empresa Torrefação Noivacolinense Ltda., eis que como mecânico de manutenção tinha contato com os agentes agressivos químicos hidrocarbonetos, na forma de óleos e graxas (fl. 100). Afasto a alegação da autarquia previdenciária de que somente a estado gasoso dos hidrocarbonetos é prejudicial à saúde, uma vez que no Anexo II do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) constam tais substâncias como agentes patogênicos causadores de graves doenças profissionais do trabalho e, entre outros males, doenças da pele e do tecido subcutâneo, o que faz presumir que o simples contato com a derme causa prejuízos à saúde do trabalhador. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 25.02.2000 (Torrefação Noivacolinense Ltda.), uma vez que ausente o indispensável laudo técnico pericial para comprovar a insalubridade. Ressalte-se que conquanto o autor tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereu (fls. 293 e 296). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 09.09.1991 a 05.03.1997 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo

de contribuição do autor Agnaldo Cerqueira Nogueira (NB 151.942.173-4), a contar da data do requerimento administrativo (06.08.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2012 - fl. 287), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (06.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que após 06.03.1997 não é mais possível computar como especial determinado período de trabalho em razão da profissão exercida pelo segurado e que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 consta a informação de que não existem registros ambientais acerca do intervalo compreendido entre 01.07.1996 a 31.01.2002 reconsidero a decisão de fl. 117 e defiro a produção de prova pericial do labor exercido na empresa Mecape Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda. no período mencionado, devendo o perito ser nomeado pela Secretaria através do sistema AJG. Intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem quesitos. Sem prejuízo, oficie-se à agência local do INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 157.833.972-0. Cumpra-se. Int.

0000731-60.2012.403.6109 - HELIO VALVERDE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por HELIO VALVERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, além de reconhecer períodos de tempo urbano comum não considerados pelo réu. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 14/01/2009, que restou indeferido, quando a autarquia previdenciária considerou apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, sem, contudo, enquadrar alguns períodos como laborados em condições especiais. Manifestou novamente a pretensão na seara administrativa em 02/03/2011, igualmente negado pelo réu por contabilizar 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, agora enquadrando alguns períodos como especiais. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 02/06/1972 a 20/11/1974 e 01/04/1976 a 01/07/1976 prestados para SIDERURGIA DEDINI S/A na função, respectivamente, de Ajudante de Produção e Ajudante de Laminação, estando sujeito a ruído entre 93 e 95 dB; b) 21/07/1976 a 24/11/1976 prestado a MONTE BELO S/A na função de Motorista; e c) 01/07/1978 a 31/01/1983 prestado a LEOCYR MEDEIROS GROTTA na função de Motorista; d) 02/11/1983 a 21/03/1984 prestado para CASA MEDEIROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na função de Motorista; e) 20/10/1984 a 12/11/1984 prestado para TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA na função de Motorista; f) 01/12/1989 a 30/12/1989 prestado para TRANSPORTE SALVIO LTDA na função de Motorista; e g) 13/09/1994 a 17/10/1994 prestado para CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO PIRACICABA LTDA na função de Motorista. Aduziu, também, que o réu não considerou os períodos comuns compreendidos entre 09/01/1970 a 25/11/1970, 09/01/1975 a 14/01/1975, 21/07/1976 a 24/11/1976 e 02/05/1997 a 06/02/1998. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 128/133, aduzindo que o enquadramento como atividade especial de motorista não se aplica a qualquer exercício, mas somente ao motorista de caminhão ou ônibus, e, ainda, que não basta a mera apresentação de CTPS onde consta a profissão de motorista, sendo imprescindíveis os formulários DSS-8030 demonstrando a realização do trabalho de modo permanente e habitual. Atinente aos períodos comuns não reconhecidos, alegou que tais não constam do CNIS e estão divorciados de documentos aptos a comprovar a

relação empregatícia. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pelo autor (f. 154). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de

outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de

laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 02/06/1972 a 20/11/1974 e 01/04/1976 a 01/07/1976 prestados para SIDERURGIA DEDINI S/A na função, respectivamente, de Ajudante de Produção e Ajudante de Laminação, estando sujeito, no primeiro vínculo, a ruído entre 93 e 95 dB, sendo o segundo vínculo por enquadramento; b) 21/07/1976 a 24/11/1976 prestado a MONTE BELO S/A na função de Motorista; c) 01/07/1978 a 31/01/1983 prestado a LEOCYR MEDEIROS GROTTA na função de Motorista; d) 02/11/1983 a 21/03/1984 prestado para CASA MEDEIROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na função de Motorista; e) 20/10/1984 a 12/11/1984 prestado para TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA na função de Motorista; f) 01/12/1989 a 30/12/1989 prestado para TRANSPORTE SALVIO LTDA na função de Motorista; e g) 13/09/1994 a 17/10/1994 prestado para CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO PIRACICABA LTDA na função de Motorista. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 02/06/1972 a 20/11/1974 e 01/04/1976 a 01/07/1976 prestados para SIDERURGIA DEDINI S/A na função, respectivamente, de Ajudante de Produção e Ajudante de Laminação, estando sujeito, no primeiro vínculo, a ruído entre 93 e 95 dB, sendo o segundo vínculo por enquadramento (O primeiro período está comprovado pela cópia da CTPS de fls. 59, enquanto o segundo pela de fl. 61); b) 21/07/1976 a 24/11/1976 prestado a MONTE BELO S/A na função de Motorista (Comprovado pela cópia da CTPS de fl. 61); c) 01/07/1978 a 31/01/1983 prestado a LEOCYR MEDEIROS GROTTA na função de Motorista (Comprovado pela cópia da CTPS de fl. 61); d) 02/11/1983 a 21/03/1984 prestado para CASA MEDEIROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na função de Motorista (Comprovado pela cópia da CTPS de fl. 62); e) 20/10/1984 a 12/11/1984 prestado para TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA na função de Motorista (Comprovado pela cópia da CTPS de fl. 83); f) 01/12/1989 a 30/12/1989 prestado para TRANSPORTE SALVIO LTDA na função de Motorista (Comprovado pela cópia da CTPS de fl. 85); g) 13/09/1994 a 17/10/1994 prestado para CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO PIRACICABA LTDA na função de Motorista (Comprovado pela cópia da CTPS de fl. 108). Todos os períodos serão analisados conjuntamente. No que atine ao período alegadamente trabalhado com sujeito ao agente nocivo ruído, denota-se que o auto não trouxe aos autos

qualquer formulário DSS 8030 ou equivalente, e, ainda, também inexistia qualquer Laudo Técnico, requisito esse exigido pelos atos normativos para o reconhecimento pretendido. De igual modo, também não há qualquer formulário referido demonstrando como as atividades de motorista eram desenvolvidas, se o autor utilizava-se ou não de caminhão ou ônibus e se esse labor era habitual e constante. Não basta a mera constatação em CTPS porque é imprescindível a demonstração de que o vínculo realmente contava com as provas necessárias a merecer o enquadramento. Por tudo isso, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus probatório lhe imposto por força do contido no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

2.2 DO PERÍODO DE TRABALHO COMUM Sustenta o autor que o INSS não considerou os períodos comuns compreendidos entre 09/01/1970 a 25/11/1970 (CTPS fl. 59), 09/01/1975 a 14/01/1975 (CTPS f. 60), 21/07/1976 a 24/11/1976 (CTPS fl. 61) e 02/05/1997 a 06/02/1998 (CTPS fl. 109). Os registros em CTPS observam ordem cronológica escorreita e não apresentam qualquer sinal de adulteração. Não se pode negar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social também goza de presunção relativa de veracidade, cujo principal efeito é inverter o ônus da prova. Logo, como o INSS não obteve êxito em produzir qualquer prova tendente a infirmar os registros lá constantes, forçoso reconhecê-los e averbá-los para todos os fins.

2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Magistrado deve estar atento aos acontecimentos ocorridos após o ajuizamento da demanda que possam influenciar no julgamento da lide, consoante estabelecido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa linha de intelecção, o CNIS do autor revela que lhe foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 16/07/2012. Desse modo, e como desdobramento natural da causa de pedir, imperioso reconhecer o direito de o autor ver a Renda Inicial do Benefício revisada com o acréscimo dos períodos aqui reconhecidos, bem como à retroação da Data do Início do Benefício - DIB, já que teria direito a tais vantagens se efetivamente o INSS tivesse reconhecido tais períodos quando dos pleitos administrativos. Considerando o tempo reconhecido pelo INSS em 02/03/2011 (f. 33) como sendo 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, que, acrescidos aos períodos ora reconhecidos, redundam em 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, forçoso reconhecer que o autor, quanto do último pedido administrativo (02/03/2011), estava precisando somente 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de contribuição, forçoso, então, retroagir a DIB do Benefício Previdenciário do autor (NB 156.064.119-0) nesse montante, passando, pois, de 16/07/2012 para 03/01/2012, além de assegurar-lhe, como já dito, a revisão da RMI para crescer o período aqui reconhecido.

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para: a) **DECLARAR**: a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns os períodos compreendidos entre 09/01/1970 a 25/11/1970 (CTPS fl. 59), 09/01/1975 a 14/01/1975 (CTPS f. 60), 21/07/1976 a 24/11/1976 (CTPS fl. 61) e 02/05/1997 a 06/02/1998 (CTPS fl. 109), devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; e b.1) a retroação da Data do Início do Benefício nº 156.064.119-0 de 16/07/2012 para 03/01/2012; b) **CONDENAR** o INSS a: b.1) revisar a Renda Mensal Inicial do referido benefício considerando os períodos acima reconhecidos; b.2) pagar a diferença havida entre a nova RMI e a nova DIB no período compreendido entre 03/01/2012 a 15/07/2012; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. **Tópico Síntese** (Provimento 69/2006): Processo nº 000731-60.2012.403.6109 Nome do segurado: HELIO VALVERDE Benefício concedido: Alteração da RMI e da DIB do benefício NB 156.064.119-0 Reconhecimento de tempo de trabalho urbano de 09/01/1970 a 25/11/1970, 09/01/1975 a 14/01/1975, 21/07/1976 a 24/11/1976 e 02/05/1997 a 06/02/1998. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 03/01/2012 Data de início do pagamento (DIP): 11 de abril de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a alegação da parte autora de fls.83/84. Intime-se.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, portador do RG M-855.287 SSP/MG e do CPF n.º 002.117.098-32, nascido em 03.10.1953, filho de Pedro Ribeiro da Silva e Benedita Maria da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.01.2007 (NB 142.430.832-9), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado comum determinado período anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em

condições normais de 03.01.1973 a 31.05.1976 e especiais os períodos compreendidos entre 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/150). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 154). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 156/163). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 156 e 166/167). Houve réplica (fls. 168/195). Deferida a realização de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 197, 209 e 214/218). O autor juntou documentos (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que se refere ao reconhecimento do período compreendido entre 03.01.1976 a 31.05.1976, laborado na Fazenda Rancho Grande, procede a pretensão, consoante se extrai das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 41). Ressalte-se, a propósito, que embora a registro revele que o início do vínculo ocorreu em 1973, portanto antes da emissão do documento procedida em 05.04.1976, igualmente demonstra que se realizou ainda na vigência de contrato de trabalho que teve seu término em 31.05.1976, não havendo que se falar em extemporaneidade do documento. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º

do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003, na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 92 dBs. (fls. 149/150). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Importa, ainda, mencionar que o PPP de fls. 149/150 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (02.01.2007), devendo iniciar-se a contar da data da citação (12.04.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976 e em condições insalubres os períodos compreendidos entre 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Ribeiro da Silva (NB 142.430.832-9), a contar da data da citação (12.04.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 155), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, considerando como comum o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976 e especiais os períodos de 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003, a contar da data da citação (12.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 146 e defiro a produção de prova pericial, referente ao período em que a autora trabalhou como dentista autônoma de 06.07.2004 a 05.12.2012 (DER), devendo o perito, a ser nomeado no sistema AJG verificar, diante das fichas dos pacientes, dentre outros documentos, quantos atendimentos foram efetuados em cada ano e se houve alguma interrupção nas atividades laborais. Após a apresentação do laudo, dê-se vista a ambas as partes. Int.

0001714-59.2012.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002507-95.2012.403.6109 - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO(SP099148 - EDVALDO

LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Olívia dos Santos Oliveira Marconato, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 20/21). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 23/24). Na sequência, foi trazido aos autos o laudo médico pericial (fls. 28/31), tendo a parte autora se manifestado (fl. 36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social informou que a autora percebe aposentadoria e, no mérito, sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 37/39). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 40/51). Posteriormente foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 52/57), tendo sido intimadas as partes a se manifestar, quedaram-se inertes (certidão - fl. 69). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do pedido da presente ação (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao disciplinar o benefício pleiteado, a Lei n.º 8.742/93 estabelece no 4º do artigo 20 a impossibilidade de acúmulo com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se de extrato emitido através do sistema DATAPREV e do estudo socioeconômico (fls. 41 e 52/57) que a autora obteve a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 160282394-1), com data de início de pagamento (DIP) em 01.01.2013, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (29.03.2012). Relativamente ao lapso temporal que antecede a concessão do benefício referido e ao eventual pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data da citação como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, prejudicada a análise dos pedidos de concessão de amparo social por deficiência, bem como de auxílio-doença, tendo em vista que a citação ocorreu em 03.10.2013, portanto, após a aposentação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0002844-84.2012.403.6109 - TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de bico de papagaio, artrose, hérnia de disco, depressão e de outros males generalizados, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/54). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 58/59). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de outra perícia (fls. 62, 67, 71/78 e 82/93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 94/104). Foi indeferido o pedido de produção de nova perícia (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 71/78) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas ósseos verificou-se no exame clínico da coluna vertebral que a mobilidade articular está preservada, não há sinais de instabilidade articular ou de pontos gatilhos ativos e deram negativos os testes de Tinnel, Phalen, Gerber e Speed. No que se refere aos alegados problemas psiquiátricos, não se verificou a existência de depressão incapacitante, uma vez que

a autora apresentou-se com pensamento estruturado, discurso conexo, humor adequado, sem sinais de ansiedade, pragmatismo preservado e memória de evocação e fixação preservadas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SALUSTIANO DA COSTA, portador do RG n.º 19.124.918 SSP/SP e do CPF n.º 539.137.447-20, nascido em 23.05.1952, filho de Dionísio Salustiano da Costa e Maria Inês da Costa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2011 (NB 155.585.994-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos mencionados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou seja, de 01.08.1975 a 01.11.1975, 01.12.1975 a 26.04.1976, 03.05.1976 a 14.02.1978, 02.03.1978 a 06.07.1978, 01.03.1979 a 31.10.1976, 15.09.1980 a 28.01.1981, 05.02.1981 a 29.11.1984, 08.05.1985 a 17.10.1985, 25.11.1985 a 30.04.1986, 20.06.1986 a 15.10.1986, 03.11.1986 a 07.01.1988, 15.02.1988 a 28.07.2005 e de 01.06.2010 a 01.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/86). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 92/107). Houve réplica (fls. 110/147). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício ao INSS para que traga cópia do processo administrativo e a uma de suas empregadoras para que forneça laudo técnico pericial e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 92 e 110/116). Indeferido o pedido de produção de prova vieram os autos conclusos para sentença (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed.

Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.08.1975 a 01.11.1975 (A.V. da Silva Filho Sub Empreiteiro), 03.05.1976 a 14.02.1978 (Higia), 02.03.1978 a 06.07.1978 (Minasgas S.A. Distribuidora de Gás Combustível), de 15.09.1980 a 28.01.1981 (Buzolin Construtora Ltda.), de 03.11.1986 a 07.01.1988 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), de 01.12.1975 a 26.04.1976 (W. Santos Conservador de Limpeza) e de 01.03.1979 a 31.10.1976 (Casas da Danha Comércio e Indústria S/A), eis que as profissões de servente de pedreiro, ajudante geral e auxiliar de limpeza não estão previstas nos róis dos anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e também não foram apresentados os devidos laudos técnicos periciais (fls. 29, 30, 31 e 33). Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.02.1981 a 29.11.1984, na empresa Cia. Industrial e Agrícola Ometto, de 08.05.1985 a 17.10.1985, na empresa Seagrill S/C Ltda., de 25.11.1985 a 30.04.1986, na empresa Perserv S/C Ltda., de 20.06.1986 a 15.10.1986, para Andílio Pilon e outros e de 15.02.1988 a 30.04.1990, na empresa Cia. Industrial e Agrícola Ometto, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária (fls. 32, 33, 34 e 61/70). Infere-se igualmente de formulário DSS 8030, bem como PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.05.1990 a 04.03.1997, na empresa Cia. Industrial e Agrícola Ometto, já que além de laborar como rurícola estava ainda exposto ao agente agressivo ruído de 94 dBs. (fls. 34 e 61/70). Verifica-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 06.06.2004, na empresa Cia. Industrial e Agrícola Ometto, eis que estava sujeito a ruído de 94 dBs. (fls. 34 e 61/70). Não há que se considerar, entretanto, insalubre o período de 07.06.2004 a 28.07.2005 (Cia. Industrial e Agrícola Ometto), tendo em vista que o ruído a que o autor estava exposto era de apenas 84,9 dBs. (fls. 61/70). Da mesma forma, não pode ser reconhecida a prejudicialidade do labor exercido de 01.06.2010 a 01.04.2011 (Plantec P.T.A. Ltda.), uma vez que ausente prova documental a alicerçar as alegações veiculadas na inicial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 05.02.1981 a 29.11.1984, 08.05.1985 a 17.10.1985, 25.11.1985 a 30.04.1986, 20.06.1986 a 15.10.1986, 15.02.1988 a 30.04.1990, 01.05.1990 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 06.06.2004 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor João Salustiano da Costa (NB 155.585.994-9), a contar da data do requerimento administrativo (11.04.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.08.2012 - fl. 91), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula

111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.04.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOÃO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, bem como computar período específico não reconhecido administrativamente pelo réu. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 02/02/1987 a 28/01/1988 prestado para ABILIO PEDRO IND. E COM. LTDA na função de motorista; b) 27/01/1988 a 14/05/1990 prestado à IND. EMANOEL ROCCO S/A na função de Motorista; c) 02/01/1991 a 17/09/1983 prestado para CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA na função de motorista; e d) 01/11/1993 a 01/02/1995 prestado para TRANSPORTADORA BERTO LTDA na função de motorista. Também almeja o reconhecimento, como comum, do período de 24/06/1975 a 16/12/1975 prestado para USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 126/129, aduzindo a ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Com relação à atividade alegada, defendeu somente ser possível se a função de motorista foi exercida em ônibus ou caminhão de carga, não bastando a mera atividade de motorista de qualquer veículo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79,

que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial

independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 02/02/1987 a 28/01/1988 prestado para ABILIO PEDRO IND. E COM. LTDA na função de motorista; b) 27/01/1988 a 14/05/1990 prestado à IND. EMANOEL ROCCO S/A na função de Motorista; c) 02/01/1991 a 17/09/1983 prestado para CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA na função de motorista; e d) 01/11/1993 a 01/02/1995 prestado para TRANSPORTADORA BERTO LTDA na função de motorista. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas

são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 02/02/1987 a 28/01/1988 prestado para ABILIO PEDRO IND. E COM. LTDA na função de motorista; O período e a função alegada estão comprovados pela cópia da CTPS de fls. 38. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 61 corrobora o quanto apontado na CTPS e esclarece que a função do autor era dirigir caminhão basculante no transporte de materiais nas dependências internas da empresa, faz entrega de materiais a clientes externos, descrição perfeitamente enquadrável no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, porquanto passível extrair dela o mister de transportar, coletar e entregar cargas, motivos pelo quais reconheço aludido período como prestados em condições especiais. b) 27/01/1988 a 14/05/1990 prestado à IND. EMANOEL ROCCO S/A na função de Motorista; Também a cópia da CTPS de fl. 38 demonstra o vínculo e a função indicadas na inicial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 63 revela que o autor exercia a função de empilhadeira, estando sujeito ao agente nocivo ruído acima de 92,0 dB, além de outros produtos químicos. A informação acerca do agente ruído está comprovada pelo Laudo Técnico de fl. 66/88, mormente pela conclusão de fl. 81 no sentido de que os funcionários responsáveis por empilhadeiras estavam sujeitos a 88,0 dB, com tempo de exposição habitual e permanente, motivos pelo quais reconheço aludido período como prestados em condições especiais. c) 02/01/1991 a 17/09/1983 prestado para CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA na função de motorista; e Vínculo efetivamente comprovado pela cópia da CTPS de fl. 39. O enquadramento da atividade de motorista como especial é reservado somente àqueles condutores de ônibus de transporte coletivo ou de caminhão de carga, situação não encontrada no período em apreço porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 91 indica que o labor era exercido em outros veículos não integrantes das duas espécies acima referidas, motivo pelo qual não reconheço a especialidade nesse caso. d) 01/11/1993 a 01/02/1995 prestado para TRANSPORTADORA BERTO LTDA na função de motorista. Vínculo efetivamente comprovado pela cópia da CTPS de fl. 39. O enquadramento da atividade de motorista como especial é reservado somente àqueles condutores de ônibus de transporte coletivo ou de caminhão de carga, situação não encontrada no período em apreço porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 93 indica que o labor era exercido em outros veículos não integrantes das duas espécies acima referidas, motivo pelo qual não reconheço a especialidade nesse caso.

2.2 DO PERÍODO COMUM COMPREENDIDO ENTRE 24/06/1975 A 16/12/1975 Referido período está comprovado pela cópia da CTPS de fl. 24, Ocorre, no entanto, que aludido registro foi anterior à emissão daquele documento (15/07/1975), havendo, pois, uma presunção de irregularidade que, pelo menos em princípio, impede o reconhecimento almejado. A despeito disso, a fl. 42 demonstra que a empresa USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL fez a anotação da opção do autor pelo FGTS em 24/06/1975, bem como o cadastrou no PIS em 18/07/1975 (f. 32), circunstâncias hábeis a demonstrar a existência física do vínculo laboral aludido. Se não existiu a efetiva contribuição previdenciária, tal inércia deve ser resolvida entre o empregador e o INSS, não podendo o trabalhador ser prejudicado. Por tais motivos, reconheço o período acima como efetivamente prestado pelo autor em condições comuns de trabalho.

2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Magistrado deve estar atento aos acontecimentos ocorridos após o ajuizamento da demanda que possam influenciar no julgamento da lide, consoante estabelecido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa linha de inteligência, o CNIS do autor revela que o período especial, ora reconhecido, acrescido a outros constantes daquela fonte, da CTPS e do reconhecimento feito pelo próprio INSS (f. 111), no dia do pedido administrativo o autor contava com 33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: Esse prazo, por si só, era insuficiente à aposentação. No entanto, o requerente continuou a trabalhar e contribuir para o Regime Geral da Previdência Social depois dessa data, contando, hoje, com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, conforme cálculo abaixo: Fazendo, pois, uma conta de chegada com espeque no aludido artigo do Código de Processo Civil, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição em 18/07/2013, momento a partir do qual passou a ter direito à aposentadoria almejada, tempo passível de ser utilizado para fixar a DIB porque posterior à demanda.

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns o período compreendido entre 24/06/1975 a 16/12/1975, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; a.2) como efetivamente trabalhado em condições urbanas especiais os períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 28/01/1988 e 27/01/1988 a 14/05/1990, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.3) o direito de o autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com Data de Início do Benefício - DIB em 18/07/2013. b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva

implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0003501-26.2012.403.6109 Nome do segurado: JOÃO PAULO DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/07/2013 Data de início do pagamento (DIP): 22 de abril de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003538-53.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO BATISTA, portador do RG n.º 9.039.737-X SSP/SP e do CPF n.º 711.102.408-72, nascido em 05.10.1955, filho de João Batista e Áurea Batista, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.04.2009 (NB 149.129.686-8) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 04.04.1986 a 24.03.1990, 18.07.1994 a 15.09.1995, 10.02.1998 a 19.10.1999, 01.08.2000 a 25.06.2001 e de 07.09.2001 a 22.11.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/87). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 93/113). Houve réplica (fls. 116/119). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 93 e 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j.

19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferese de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.04.1986 a 24.03.1990, na empresa Brasitest Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 84 dBs., além de radiação ionizante (fls. 80/82).Não há, todavia, que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 18.07.1994 a 15.09.1995, 10.02.1998 a 19.10.1999, 01.08.2000 a 25.06.2001 e de 07.09.2001 a 22.11.2001., eis que ausentes provas documentais que comprovem a insalubridade alegada na inicial. Ressalte-se que a profissão de inspetor de solda não consta dos róis dos Anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e conquanto o autor tenha sido regularmente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 93 e 121). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.04.1986 a 24.03.1990, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Roberto Batista (NB 149.129.686-8), a contar da data do requerimento administrativo (27.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012 - fl. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (27.04.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-56.2012.403.6109 - MARIA SCHIRLEY ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SHIRLEY ALVES, qualificada nos autos da presente ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 89/91) alegando que conquanto tenha sido determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo

(25.01.2012), se preenchidos os requisitos legais, só completou o tempo necessário para que o benefício fosse concedido após o ajuizamento da ação. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I

0004353-50.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de contradição, eis que já como foram deferidos todos os seus pedidos a ação deveria ter sido julgada totalmente procedente. Infere-se, de plano, que inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se na verdade a existência de erro material. Assim, no dispositivo, onde se lê: julgo parcialmente procedente o pedido leia-se: julgo procedente o pedido. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-73.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaine Cristina Moco Alves dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o cancelamento da cobrança e descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de erro administrativo no cálculo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.975.484-3), bem como revisão da renda mensal do referido benefício e pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, acrescidas de encargos e honorários advocatícios, considerando-se os salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. Informa receber tal benefício desde 20.03.2006, e que em razão de revisão administrativa dos salários de contribuição relativos às competências de 04.1999, 09/12.1999, 04/08.2000, 11.2000, 01/06.2001, 10/12.2001, 10/12.2002, 03.2003, 09.2003 a 03.2004, a autarquia pretende indevidamente a restituição do valor de R\$ 3.586,70 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), argumentando que tais valores do benefício foram recebidos de boa-fé, utilizados para seu sustento e sua natureza alimentar impossibilita a exigência do ressarcimento. Sustenta, outrossim, a legitimidade do acordo homologado pela Justiça do Trabalho e consequente reconhecimento para definição da renda mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/148). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, em decisão de declinação da competência, determinou-se a remessa dos autos para essa Subseção (fls. 149 e 168). Deferida a gratuidade (fl. 174) e deferida a concessão de tutela antecipada (fls. 175/176). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor, com fundamento no artigo 115 da Lei n.º 8213/91 e sustentando a ineficácia de sentença homologatória de acordo trabalhista ao argumento de que não integrou a lide (fls. 188/201). Houve réplica (fls. 204/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente a controvérsia cinge-se à possibilidade de o INSS reaver valor pago indevidamente a autora em razão de revisão administrativa. Consoante se infere da análise dos autos, o pagamento se fez alicerçado em ato da própria Administração, inexistindo comprovação de qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da autora que pudesse ter concorrido para tal. Destarte, plausível a pretensão nesse aspecto. Inobstante o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários e o fato de que foram percebidos de boa-fé, indevida a devolução. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que por expressa disposição legal a relação dos salários de contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário de benefício e, em consequência, da renda mensal. Assim, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que decisão judicial homologa a alteração dos salários de contribuição utilizados no período base do cálculo. Registre-se, por oportuno, os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Recurso Especial 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento de salário extra-folha e consequentes reflexos, na qual sobreveio acordo que revela a procedência da mencionada pretensão admitindo como valor do aviso prévio indenizado o total de R\$613,00 (seiscentos e treze reais), sua última remuneração, bem como determina a intimação o INSS (fls. 88/135). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da cobrança relativa ao benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/505.975.484-3), bem como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, tendo em vista a majoração dos salários de contribuição realizada em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho e, ainda, que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, igualmente, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004899-08.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 29/03/2012, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 01/07/1977 A 22/12/1977 prestados para CHARLOTTE & TEREZA ALICE LTDA na função de FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA; b) 20/01/1978 a 26/01/1978 prestado para POSTO ACACIA LTDA na função de FRENTISTA DE

POSTO DE GASOLINA; e c) 15/06/1981 a 18/10/1982, 13/02/1984 a 08/05/1987 e 22/05/1989 a 03/04/2000 prestado para CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A estando sujeito a ruído acima de 95,0 dB; d) 1910/2000 a 30/03/2005 prestado para TECNOLOGIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA estando sujeito a ruído 87,8 dB; e e) 24/03/2005 a 29/03/2012 prestado para DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE estando sujeito a ruído 88,0 dB. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 98/105, aduzindo a ausência de comprovação de sujeição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -

RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar,

destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/07/1977 A 22/12/1977 prestados para CHARLOTTE & TEREZA ALICE LTDA na função de FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA; b) 20/01/1978 a 26/01/1978 prestado para POSTO ACACIA LTDA na função de FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA; c) 15/06/1981 a 18/10/1982, 13/02/1984 a 08/05/1987 e 22/05/1989 a 03/04/2000 prestado para CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A estando sujeito a ruído acima de 95,0 dB; d) 1910/2000 a 30/03/2005 prestado para TECNOLOGIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA estando sujeito a ruído 87,8 dB; e e) 24/03/2005 a 29/03/2012 prestado para DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE estando sujeito a ruído 88,0 dB. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 01/07/1977 A 22/12/1977, prestados para CHARLOTTE & TEREZA ALICE LTDA, e 20/01/1978 a 26/01/1978 prestado para POSTO ACACIA LTDA, ambos na função de FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA; Os vínculos profissionais em referência estão devidamente comprovados pela cópia da CTPS de fl. 39, mormente a função desempenhada pelo autora: frentista de posto de combustível, sendo indiscutível sua exposição a agentes nocivos derivados ou não do petróleo, merecendo, pois, enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. b) 15/06/1981 a 18/10/1982, 13/02/1984 a 08/05/1987 e 22/05/1989 a 03/04/2000 prestado para CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A estando sujeito a ruído acima de 95,0 dB; 1910/2000 a 30/03/2005 prestado para TECNOLOGIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA estando sujeito a ruído 87,8 dB; e e) 24/03/2005 a 29/03/2012 prestado

para DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE estando sujeito a ruído 88,0 dB. Os períodos acima foram alegadamente sujeitos ao agente nocivo ruído. A despeito disso, não veio aos autos qualquer laudo pericial a corroborar os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/67.. Do histórico legislativo narrado na fundamentação extrai-se, com absoluta tranquilidade, que sempre foi exigido Laudo Técnico expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho a confirmar efetivamente a presença do agente nocivo ruído e a respectiva sujeição, não sendo bastante, a esse desiderato, meramente os documentos profissiográficos já referidos. Nessa linha de intelecção, forçoso reconhecer que o autor não desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual lhe imposto por força artigo 333, I, do Código de Processo Civil, logo, tais períodos não merecem o rótulo de especiais. 2.2 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Magistrado deve estar atento aos acontecimentos ocorridos após o ajuizamento da demanda que possam influenciar no julgamento da lide, consoante estabelecido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa linha de intelecção, o CNIS do autor revela que o período especial, ora reconhecido, acrescido a outros constantes daquela fonte e da CTPS, mormente os reconhecidos como especiais pelo próprio INSS, conforme documentos de fls. 85 e 93, limitado à data do requerimento administrativo (29/03/2012) remontam 38 (trinta e oito anos) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: . Por obviedade se conclui que na data do requerimento administrativo (29/03/2012) o autor já reunia condições à aposentação por Tempo de Contribuição com proventos integrais. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais urbanas os períodos compreendidos entre 01/07/1977 a 22/12/1977 e 20/01/1978 a 26/01/1978, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; e a.2) o direito de autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com DIB em 29/03/2012; b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0004899-08.2012.403.6109 Nome do segurado: FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 29/03/2012 Data de início do pagamento (DIP): 14 de abril de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005351-18.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computado como especial determinado período que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 14/02/2012, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Verbera, no entanto, que o período compreendido entre 06/03/1997 a 10/11/2011 prestado para Limeira S/A (atual MD Papéis Ltda.) não restou reconhecido como exposto à condição insalubre. Com a inicial vieram documentos (fls.13/70). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela (fl. 72). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 75/85, aduzindo a ausência de comprovação de sujeição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. Juntou documentos (fls. 86/90). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de

trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o

Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao

Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial no seguinte interstício e empresa: a) 06/03/1997 a 10/11/2011 prestados para Limeira S/A (atual MD Papéis Ltda.), estando sujeito a ruído 90,5 dB. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise do interstício acima apontado: a) 06/03/1997 a 10/11/2011 prestados para Limeira S/A (atual MD Papéis Ltda.) estando sujeito a ruído 90,5 dB; O período acima foi alegadamente sujeito ao agente nocivo ruído. Tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34 como o laudo de fl. 35/36 demonstram que o autor exerceu a função de assistente de rebobinadeira no período compreendido entre 01/04/1995 a 10/11/2011. O Laudo Técnico de fls. 36/37 realmente comprova a sujeição do labor a níveis de ruído de 90,5 dB, no setor de acabamento, local de trabalho do autor, motivo pelo qual reconheço tal período como efetivamente laborado em condições especiais (ressalvado o intervalo de 19/02/2009 a 13/05/2009 em que o autor recebeu o benefício de auxílio doença- fl. 89).

2.5 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 59/60) revela que o período especial, acrescidos a outros que já o foram administrativamente, remontam 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: À luz do exposto, extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 18/02/2009 e de 14/05/2009 a 10/11/2011, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.2) o direito do autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com DIB em 14/02/2012; b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feito à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0005351-18.2012.403.6109 Nome do segurado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 14/02/2012 Data de início do pagamento (DIP): 08 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005482-90.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO MOSSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS ANTONIO MOSSO, filho de Jácomo Mosso e Libera Milanesi Mosso, nascido em 26.02.1961, portador do RG n.º 14.031.896 SSP/SP e do CPF n.º 017.221.538-31, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.06.2006 (NB 140.216.932-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2000 a 04.08.2005 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/94). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 99/102). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 99, 105 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.2000 a 04.08.2005, na empresa Arcelormittal Brasil S/A, eis que estava exposto a ruídos de 86,4 dBs. (fls. 15/18). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 01.01.2000 a 04.08.2005 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luís Antônio Mosso em aposentadoria especial (NB 140.216.932-6), a contar da data do requerimento administrativo (29.06.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.06.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006045-84.2012.403.6109 - JOANA DAS GRACAS CAETANO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO JOANA DAS GRAÇAS CAETANO, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em função do falecimento de seu esposo. Afirmou que o órgão autárquico réu indeferiu seu pleito ao argumento da perda da qualidade de segurado quando, no entanto, seu esposo sempre exerceu atividade remunerada, inclusive com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil desde 23 de fevereiro de 1984 até a data de seu falecimento (26/03/2001). Ademais, em 14 de junho de 1989 efetuou inscrição municipal n.º 14.293 junto ao Departamento Tributário da Secretaria da Fazenda do Município de Limeira, explorando a atividade de advogado. Portanto, nunca cessou suas atividades laborativas. A decisão de fl. 187 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que a última contribuição do segurado fora vertida em 07/10/1983, mantendo a qualidade de segurado tão somente até 15/12/1983. Logo, como o óbito ocorreu somente em 26/03/2001, carecia desse requisito. Instadas a manifestarem-se quanto as provas que pretendiam produzir, a autora postulou pela produção de prova testemunhal (f. 165). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A questão fulcral reside em saber se efetivamente o falecido FRANCISCO ALEXANDRE DE LIMA estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social quando de seu falecimento, ocorrido em 26/03/2001. Pela análise do CNIS de fl. 85 e dos comprovantes de recolhimentos previdenciários de fls. 95/131, verifica-se que o esposo da requerente manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social até 15/11/1986. Até 15/12/1983 o nexo era decorrente da qualidade de segurado obrigatório porque manteve vínculo de emprego com a BANDEIRANTES ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA até 07/10/1983. Depois disso, verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de setembro de 1983 (f. 95) até setembro de 1986 (f. 131). Como o óbito ocorreu em 26/03/2001, forçoso reconhecer que não mais mantinha qualidade de segurado com o RGPS. Importante esclarecer que a autora confunde exercício de atividade laboral com contribuição efetiva ao regime previdenciário. O exercício da atividade autônoma de advogado não garante, por si só, a cobertura pelo Regime Geral da Previdência Social, a qual só existiria se o profissional autônomo continuasse a verter contribuições até o momento do seu falecimento ou dentro do período de carência. Milhares são os brasileiros

exercentes de atividades profissionais autônomas que, no entanto, estão desprovidos de cobertura previdenciária justamente porque preferiram não verter contribuições ao sistema ou interromper as contribuições até então recolhidas, como foi o caso do falecido esposo da requerente. Ausente, pois, a qualidade de segurado, correta a decisão administrativa do órgão autárquico réu ao indeferir o pleito de recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANA DAS GRAÇAS CAETANO e declaro extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça.

0006426-92.2012.403.6109 - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 87/88: tendo em vista a manifestação da CEF .Int.

0006449-38.2012.403.6109 - GERALDO BORGES FILHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006613-03.2012.403.6109 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉCIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão no cálculo do respectivo salário-de-benefício dos valores recebidos a título de auxílio-acidente percebido de 07.11.1998 a 02.08.2008. Aduz que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.781.796-0 - DER 03.08.2008) sem que os valores do auxílio-acidente fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustenta que, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, o auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, de tal forma que no cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, alega que os valores referentes ao auxílio-acidente foram computados no cálculo do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida ao autor (fls. 27/38). Intimas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 27 e 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.781.796-0) com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 532.202.137-6) pago no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, prevê que o salário-de-benefício será calculado levando-se em consideração o auxílio-acidente, nos seguintes termos: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Infere-se da contestação apresentada, bem como dos documentos que a acompanham, que não foram impugnados pelo autor, que o valor do auxílio-acidente foi considerado para calcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor não havendo, portanto, nada a prover nos presentes autos (fls. 27/38). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006738-68.2012.403.6109 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR, portador do RG n.º 13411799 SSP/SP e do CPF n.º 949.707.778-53, nascido em 04.12.1960, filho de Oswaldo Antonio dos Santos e Isabel Manfrini dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.11.2011 (NB 157.233.856-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados

especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 09.03.1993 a 11.05.1993, 16.08.1993 a 17.04.1995, 02.10.1995 a 24.01.1996, 24.01.1996 a 03.04.1997, 10.06.1997 a 20.10.2004, 18.04.2005 a 05.10.2005, 17.11.2005 a 07.08.2006, 08.08.2006 a 15.01.2007, 18.01.2007 a 07.01.2008, 14.01.2008 a 05.08.2008, 12.08.2008 a 11.12.2009, 15.12.2008 a 27.07.2009 e de 14.10.2009 a 01.11.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/166). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 168). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 174/192). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 174 e 195/196). Indeferida a produção de prova oral, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 198 e 200/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 09.03.1993 a 11.05.1993, 16.08.1993 a 17.04.1995, 02.10.1995 a 24.01.1996, 24.01.1996 a 03.04.1997, uma vez que não foi trazida aos autos prova documental, tal como formulário DSS8030, que

demonstrasse que o autor dirigia caminhão de carga aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade insalubre de 10.06.1997 a 20.10.2004, na empresa Transportadora Contatto Ltda. e de 14.10.2009 a 01.11.2011, na empresa Transpedrosa S/A, já que na função de motorista carreteiro transportava cargas de combustível e produtos trazidos de polo petroquímico, que tem a característica de serem inflamáveis e, portanto, muito perigosos (fls. 109/111 e 120/121). Carecem de plausibilidade as alegações do autor quanto à insalubridade do labor exercido de 18.04.2005 a 05.10.2005, 08.08.2006 a 15.01.2007, 14.01.2008 a 05.08.2008 e de 12.08.2008 a 11.12.2009, já que não foram trazidos os indispensáveis laudos técnicos periciais ou PPPs. Da mesma forma, não podem ser considerados especiais os períodos de 17.11.2005 a 07.08.2006, 18.01.2007 a 07.01.2008 e de 15.12.2008 a 27.07.2009, tendo em vista que os PPPs trazidos com a inicial são por demais genéricos, mencionando o transporte de: produtos químicos em geral e contato com gases e poeira (fls. 112/113, 114/115 e 118/119). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 10.06.1997 a 20.10.2004 e de 14.10.2009 a 01.11.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Oswaldo Antonio dos Santos Júnior (NB 157.233.856-0), a contar da data do requerimento administrativo (01.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 173), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006831-31.2012.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por JORGE LUIZ POSSIGNOLO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento do direito de obter a repetição do indébito dos valores que recolhera a título de imposto de renda no exercício de 2011, referente ao ano calendário de 2010, incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, no Processo Previdenciário n.º 2001.61.83.005720-6 da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sustenta que, por sentença, teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças referentes a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.831.292-5), cujos valores levantados foram tributados com base na tabela progressiva vigente no momento do recebimento acumulado, em percentual que atinge o máximo previsto na legislação (regime de caixa). Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Afirma, assim, que se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 63). Regularmente citada (fl. 64), a Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls. 65/73), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta ser legítima que a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competências reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 76/81). Intimadas, as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 65, 82 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria

exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela autora em Ação Previdenciária que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A demandante recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante de R\$ 47.145,80 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 5.540,46 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), como se vê do documento de fls. 54/59, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, pois, se ela houvesse sido paga nas competências devidas, estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de

19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito da autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas previdenciárias pagas em ação revisional, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. Somados tais valores, eles serão a base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte. Assim, cabível a declaração da procedência da demanda. 3.

DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o montante cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Revisional Previdenciária (processo n.º 2001.61.83.005720-6 da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) condenar a União à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Custas na forma da lei. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Tendo em vista os documentos trazidos com a inicial, determino que os presentes autos tramitem com publicidade restrita às partes, devendo a Secretaria apor a devida tarja nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007313-76.2012.403.6109 - CLAUDIO ENEAS RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL
REQUERIDA PELO AUTOR. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA SANTA BÁRBARA D'OESTE

0007393-40.2012.403.6109 - ALTAMIRA SANTANA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altamira Santana dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/59). Despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 62/63), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 67/75 e 81/82). Manifestou a autora sobre os referidos laudos periciais (fls. 85/91). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 93/96). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a pericianda apresenta capacidade laborativa (fls. 67/75). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0007426-30.2012.403.6109 - EDILSON CABRAL DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007463-57.2012.403.6109 - VALDIR APARECIDO GUILHERME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR APARECIDO GUILHERME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 01.07.2010 (NB 153.150.519-0) aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida e que posteriormente ajuizou ação ordinária visando a revisão do ato concessório (autos n.º 0004794-44.2011.403.6310), para que fossem considerados especiais os períodos de 06.03.1997 a 30.01.2005 e de 01.03.2007 a 01.07.2010, intervalos que somados aos que assim foram considerados administrativamente

(01.06.1979 a 20.06.1981, 12.03.1990 a 22.03.1991, 06.08.1991 a 05.03.1997 e de 17.09.1986 a 15.01.1988), bem como ao tempo comum convertido em especial, que ora requer, permite a implantação de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que o INSS converta de comuns para especiais os interstícios de 01.12.1975 a 10.02.1977, 01.04.1977 a 06.10.1977, 01.02.1978 a 03.05.1979, 28.07.1981 a 22.08.1981, 30.09.1981 a 30.12.1981, 03.05.1982 a 30.07.1982, 01.08.1982 a 07.03.1986, 22.05.1986 a 15.09.1986, 29.08.1988 a 15.02.1989, 27.06.1989 a 29.09.1989 e de 05.01.1980 a 30.04.1990 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 57/59). Houve réplica (fls. 62/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 57, 73 e 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 01.12.1975 a 10.02.1977, 01.04.1977 a 06.10.1977, 01.02.1978 a 03.05.1979, 28.07.1981 a 22.08.1981, 30.09.1981 a 30.12.1981, 03.05.1982 a 30.07.1982, 01.08.1982 a 07.03.1986, 22.05.1986 a 15.09.1986, 29.08.1988 a 15.02.1989, 27.06.1989 a 29.09.1989 e de 05.01.1980 a 30.04.1990 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Carece de fundamentação legal a alegação da autarquia previdenciária de que os períodos somente poderiam ser convertidos caso fosse exercida de forma sequencial uma atividade comum seguida de outra especial, pois não é o que se extrai da norma supracitada. Tendo em vista, contudo, que não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação n.º 0004797-44.2011.403.63.10, que reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 30.01.2005 e de 01.03.2007 a 01.07.2010, acolho em parte a pretensão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu converta o tempo comum exercido de 01.12.1975 a 10.02.1977, 01.04.1977 a 06.10.1977, 01.02.1978 a 03.05.1979, 28.07.1981 a 22.08.1981, 30.09.1981 a 30.12.1981, 03.05.1982 a 30.07.1982, 01.08.1982 a 07.03.1986, 22.05.1986 a 15.09.1986, 29.08.1988 a 15.02.1989, 27.06.1989 a 29.09.1989 e de 05.01.1980 a 30.04.1990 em especial. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o autor já auferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 70: Concedo à CEF o prazo de dez dias para apresentação da aludida duplicata. Intime-se.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora não foi localizada pelo oficial de justiça a fim de que fosse intimada para comparecer à perícia designada, concedo-lhe o prazo de trinta dias para que informe endereço, desta vez, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007903-53.2012.403.6109 - JUAREZ FELICIANO DA PENHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ FELICIANO DA PENHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 17.10.2005 (NB 137.804.787-4) aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida e que

posteriormente ajuizou ação ordinária visando a revisão do ato concessório (autos n.º 0012105-44.2010.403.6109), para que fosse considerado especial o período de 01.11.1986 a 01.12.1992, intervalo que somado ao que assim foi considerado administrativamente (03.05.1998 a 23.09.2005), bem como ao tempo comum convertido em especial, que ora requer, permite a implantação de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que o INSS converta de comuns para especiais os interstícios de 10.02.1975 a 06.09.1975, 01.11.1975 a 08.06.1976, 11.08.1976 a 03.07.1977, 18.08.1977 a 30.03.1980, 19.05.1980 a 02.09.1980, 10.09.1980 a 01.02.1983, 01.08.1983 a 20.06.1984, 04.02.1985 a 18.03.1985, 01.07.1984 a 04.01.1985 e de 09.04.1985 a 19.11.1985 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/136). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 140). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 147/149). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 147, 152 e 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 10.02.1975 a 06.09.1975, 01.11.1975 a 08.06.1976, 11.08.1976 a 03.07.1977, 18.08.1977 a 30.03.1980, 19.05.1980 a 02.09.1980, 10.09.1980 a 01.02.1983, 01.08.1983 a 20.06.1984, 04.02.1985 a 18.03.1985, 01.07.1984 a 04.01.1985 e de 09.04.1985 a 19.11.1985 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1. Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Tendo em vista, contudo, que não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação n.º 0012105-44.2010.403.6109, que reconheceu como especial o período de 01.11.1986 a 01.12.1992, acolho em parte a pretensão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu converta o tempo comum exercido de 10.02.1975 a 06.09.1975, 01.11.1975 a 08.06.1976, 11.08.1976 a 03.07.1977, 18.08.1977 a 30.03.1980, 19.05.1980 a 02.09.1980, 10.09.1980 a 01.02.1983, 01.08.1983 a 20.06.1984, 04.02.1985 a 18.03.1985, 01.07.1984 a 04.01.1985 e de 09.04.1985 a 19.11.1985 em especial. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o autor já auferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

LUIS ROBERTO POLETTI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 127/131) alegando a existência de contradição e omissão, eis que não foi clara quanto à dedução das despesas suportadas com honorários advocatícios. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistem qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008523-65.2012.403.6109 - OTARCILIA ALVES DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Otarcília Alves da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e, sucessivamente, a

concessão de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 30/31). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 34/35). Na sequência, foi trazido aos autos o laudo médico pericial (fls. 36/40), tendo a parte autora se manifestado (fl. 44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de a autora não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família, de incapacidade para vida independente, bem como a perda da qualidade de segurada para a concessão do benefício de auxílio-doença e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/53). Posteriormente foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 58/61), tendo sido intimadas as partes a se manifestar, quedaram-se inertes (certidão - fl. 76). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do pedido da presente ação (fls. 67/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao disciplinar o benefício pleiteado, a Lei nº 8.742/93 estabelece no 4º do artigo 20 a impossibilidade de acúmulo com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se do estudo socioeconômico e de extrato emitido através do sistema DATAPREV (fls. 58/62 e 77) que a autora obteve a concessão de benefício de pensão por morte (NB 156064893-4), com data de início de pagamento (DIP) em 11.05.2013, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (29.10.2012). Relativamente ao lapso temporal que antecede a concessão do benefício referido e ao eventual pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data da citação como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, prejudicada a análise dos pedidos de concessão de amparo social por deficiência, bem como de auxílio-doença, tendo em vista que a concessão do benefício de pensão por morte se deu concomitantemente com a citação ocorrida em 09.05.2013. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0008524-50.2012.403.6109 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas ósseo-articulares, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 18/19). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 18/19, 24/31, 35/55 e 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 56/63). Indeferida a realização de nova perícia, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 64 e 66/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 24/31) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas ósseos e articulares verificou-se no exame clínico que (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há

alterações no exame físico dos ombros. Não há redução da amplitude articular, perda de força, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-44.2012.403.6109 - ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI(SP125699 - SONIA APARECIDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de deixar de recolher imposto de renda no exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009, incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, percebidos no Processo n.º 2004.48565-0 da 7ª Vara Federal de Brasília/DF. Sustenta que, por sentença teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças salariais referente ao recebimento de quintos/décimos decorrentes do exercício de função de confiança no período compreendido entre 08.04.1998 a 09.09.2001 e que tais valores não ostentam natureza salarial, mas meramente indenizatória, conforme direito que foi reconhecido aos magistrados por meio da Resolução n.º 245, de 12.12.2002. Aduz que, conquanto tenha apresentado declaração de Imposto de Renda 2009/2010, na qual colocou que os valores recebidos eram isentos de tributação, a autoridade fiscal teve entendimento contrário e lavrou auto de infração, no valor de R\$ 57.832,22 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), cuja desconstituição almeja. Requer, caso não seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência do IR nas verbas em questão, o reconhecimento da decadência, eis que os valores recebidos dizem respeito ao intervalo de 1998 a 2006 e o auto de infração só foi lançado em 2012, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos, fundamentando sua pretensão no 4º do artigo 154 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda em sede subsidiária, que os valores levantados foram tributados com base na tabela progressiva vigente no momento do recebimento acumulado, cujo percentual atinge o máximo previsto na legislação (regime de caixa). Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Afirma, assim, que se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, pleiteia a procedência do pedido para o fim de reconhecer a não incidência tributária do imposto de renda ao juro de mora e demais penalidades, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/87). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 90). Regularmente citada (fl. 91), a Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls. 92/112), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta a legitimidade da tributação incidente sobre o valor recebido pela autora pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competências reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 115/124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 92, 125 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se à não incidência de Imposto de Renda - IR sobre valores recebidos a título de função comissionada e, subsidiariamente, ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela autora em Ação Trabalhista que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de função de confiança. Alega a autora que sobre os valores recebidos em atraso, decorrentes de decisão judicial, relativos a acréscimo em seus vencimentos em razão do pagamento de incorporações de função comissionada, não devem sofrer incidência de Imposto de Renda - IR, eis que tais verbas teriam natureza indenizatória e não salarial. Não é o que se infere, todavia, da legislação aplicável à espécie. Com efeito, dispõe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que as funções de confiança no serviço público destinam-se a atribuições de chefia, direção e assessoramento. Por seu turno, a Lei n.º 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) determina em seu artigo 41 que a remuneração do servidor compõe-se do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei e o artigo 62 diz que em decorrência de exercício de atividade de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício. Assim, depreende-se da análise dos dispositivos legais acima citados que a função de confiança é atribuída ao servidor que se dispõe a assumir maiores responsabilidades no exercício de suas atribuições e, por isso, recebe um acréscimo pecuniário, vale dizer, se trata de um plus, de uma retribuição pecuniária pela assunção de maiores deveres e ônus nas tarefas laborais, o que demonstra sua natureza nitidamente salarial. 2.2. Da decadência. Inicialmente no que diz respeito à decadência aventada, considerando tratar-se de hipótese em que não

houve recolhimento algum, deve incidir a regra prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a precisa lição de Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código à luz da Doutrina e da Jurisprudência, pág. 1161): No caso dos tributos sujeito a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no artigo 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro. Ou é caso de aplicação da regra geral, jamais aplicando-se as duas ao mesmo tempo. Tal entendimento foi igualmente revelado no teor da Súmula 219 do extinto Tribunal Federal Regional - TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. No caso dos autos, o termo inicial da contagem do prazo decadencial dá-se em 01.01.2010, ano posterior àquele em que deveria ter sido pago o tributo incidente sobre valores percebidos pela autora (2009) em decorrência de ação judicial, pois o artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica. Desta forma, considerando a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.2010 a decadência somente dar-se-ia em 2015, tendo o crédito tributário sido constituído em 2012 não se verifica, portanto, a ocorrência da decadência alegada na inicial. 2.3. Da Tributação pelo Regime de Competência Considerando que o tributo é devido e que não se operou a decadência para sua constituição, resta analisar de a cobrança está se dando da forma correta. O artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A demandante recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante de R\$ 145.180,44 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos). Sobre os valores acumulados houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima no valor de R\$ 29.166,95 (vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos, como se vê dos documentos de fls. 28 e 37, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, pois se ela houvesse sido paga nas competências devidas, estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO.

VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.4. Dos juros de mora A parte autora pretende a obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em ação judicial. Não obstante o entendimento pessoal deste Magistrado exarado anteriormente em outros feitos, rendo-me à posição do Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO

TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito da autora ao recálculo dos valores a serem pagos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. Somados tais valores, eles serão a base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda.3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o montante cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Judicial (processo n.º 2004.34.00.048565-0 da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em ação judicial;Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Custas na forma da lei.Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ).Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n.º 2010/525781746472992, até o trânsito em julgado da presente decisão.Tendo em vista os documentos trazidos com a inicial, determino que os presentes autos tramitem com publicidade restrita às partes, devendo a Secretaria apor a devida tarja nos autos.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-60.2012.403.6109 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SINÉSIO DONIZETE PENA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 271/274) alegando a existência de omissão, eis que não houve menção aos períodos que foram reconhecidos como especiais administrativamente. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalte-se que em se tratando de períodos incontroversos não há lide não havendo, pois, necessidade de menção a eles. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, E, 30 (TRINTA) DIAS, TRAGA AOS AUTOS CÓPIA DA INICIAL, SENTENÇA E DE EVENTUAL ACORDÃO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE ENTENDA NECESSÁRIOS RELATIVOS À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1.047/97, QUE TRAMITOU PERANTE A 53ª JCJ/SPAPÓS, DE-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA INT.

0009898-04.2012.403.6109 - VALDIR VALOTA RIBEIRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para correção do nome do autos conforme documento de fl. 20. Considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, nos termos das disposições normativas acima mencionadas. Intime-se.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 84, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 91/191.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO José Carlos Gomes dos Santos, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que é portador de problemas na coluna lombar e sofre de epilepsia, estando, por isso, incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de auxílio-doença (NB 105.976.653-9) junto ao INSS que, todavia, lhe foi indeferido. Requereu a procedência do pedido para concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/131). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 135/136). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 156, 158/165, 181 e 170/172). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 170/172). Após, vieram os autos conclusos, juntando-se documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 184/185. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 158/165), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. 2.1. Da preliminar de coisa julgada Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, eis que, consoante se infere da inicial, bem como de documentos apresentados pelo autor, consistentes em relatórios médicos datados de 2012, ou seja, posteriores ao ajuizamento da ação n.º 0000662-41.2011.403.6310, houve agravamento do quadro clínico. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória por mais de quinze dias. Passo a verificar, de acordo com estes

dispositivos, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Quanto à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça sendo que em relação ao segurado empregado tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuição, é de doze meses, contados da cessação das contribuições. No caso dos autos, verifica-se da cópia da CTPS (fls. 39/131) e informações do CNIS (fls.184/185), que o autor manteve vínculos de trabalho de 01.08.1980 a 06.04.1981, 10.08.1981 a 01.10.1981, 08.03.1982 a 04.06.1982, 03.07.1982 a 30.11.1982, 22.02.1984 a 17.09.1984, 01.11.1984 a 22.01.1985, 09.12.1985 a 16.12.1985, 19.05.1986 a 24.06.1986, 27.09.1986 a 01.03.1989, 06.06.1989 a 30.06.1992 e de 06.06.1989 a 30.04.2006. Consta também que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 25.05.1997 a 31.10.2012 (NB 105.976.653-9). A par disso, o laudo médico pericial de fls. 158/165 consignou que a patologia do autor teve início em 1997. Portanto, comprovado o cumprimento do período de carência necessária à obtenção do benefício, bem como sua condição de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (1997). Passo, assim, a analisar o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 158/165, constatou que o autor apresenta limitações da mobilidade da coluna lombar, seqüela de cirurgia a que se submeteu que lhe impede, definitivamente, de exercer quaisquer atividades laborativas que demandem esforço físico importante. Vê-se, assim, que o laudo pericial é categórico no sentido de que o postulante está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho habitual. O fato de o perito judicial indicar a possibilidade do autor executar algum tipo de atividade laboral não tem o condão de inviabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto porque a patologia do requerente é parcial, porém, permanente, incapacitando-o para sua atividade habitual laborativa. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença por 15 (quinze) anos e atualmente conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade, possui baixo grau de escolaridade (3ª série do ensino fundamental) e sempre exerceu trabalho braçal (ajudante de produção, representante domiciliar, operador de máquinas, servente de pedreiro, auxiliar mecânico, auxiliar de serviços gerais e ajudante de operador de forno), possível vislumbrar que a readaptação profissional apresenta-se inviável. Do que se tem, pois, do conjunto probatório é que o requerente apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, tendo cumprido a carência exigida (12 contribuições mensais) e detendo a qualidade de segurado à época do evento incapacitante. O laudo médico pericial foi incisivo na ausência de cura da patologia e, conseqüentemente, pela impossibilidade de o autor de retornar ao trabalho, porque a doença traz intensos prejuízos à saúde e vida profissional, estando, por isso, total e permanentemente incapacitado para as suas atividades. Assim, presentes os requisitos legais, a invalidez deve ser reconhecida. Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício. A perícia médica foi taxativa ao fixar a incapacidade total e permanente do autor em 1997 (quesito n.º 10 do réu - fl. 163). A par disso, verifico no CNIS que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.05.1997 a 31.10.2012 (NB 105.976.653-9). Nestas circunstâncias, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, a partir de 01.11.2012.3.

DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por José Carlos Gomes dos Santos, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com termo inicial em 01.11.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de Auxílio-Doença). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, o montante já recebido pelo autor a título do benefício de auxílio-doença. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo n.º 0000083-46.2013.403.6109 Nome do segurado: JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 01.11.2012Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 08.04.2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ, portadora do RG nº 16.514.115 SSP/SP, CPF/MF 067.628.318-77, filha de José Garrido e Emília Ramilha, nascida em 18.12.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2004 (NB 42/ 145.092.984-0) que não lhe foi concedido, razão pela qual ingressou com ação judicial, autos nº 0001779-77.2005.403.6109, Juizado Especial Federal de Americana/SP, que foi julgada procedente e determinou a concessão do benefício, a partir de 27.09.2007, data da sentença.Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos.Requer que o INSS reconheça como especial o período de 20.03.2004 a 27.09.2007, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/243). A prevenção foi afastada, a gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 206).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, alegou preliminar de coisa julgada, prescrição quinquenal e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 248/258 e verso). Apresentou documentos (fls. 259/268).Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 248, 269, 270,273).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que do confronto entre a petição inicial e documentos da presente ação em trâmite nesta 2ª Vara Federal com a r. sentença proferida a nos autos da ação nº 0001779-77.2005.403.6109 não se verifica identidade de pedido e de causa de pedir.A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar

que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que a autora trabalhou em ambiente insalubre, para Fundação da Saúde do Município de Americana, no setor UTI neonatal, no período de 20.03.2004 a 27.09.2007, exercendo as atividades de técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias, atividade que encontra adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79. Registre-se, nesta oportunidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...) VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AC - Apelação Cível - 1025779 02/07/2012, -DJF3 Judicial 1, 17.07.2012 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante). PREVIDENCIÁRIO. (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. (...) IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. (...) (TRF 3ª Região - Embargos e Agravo em Apelação Cível n.º 0008099-83.2008.403.6102/SP - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJ: 28.09.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Há que se considerar, entretanto, que tal documento fora confeccionado em 25.06.2012 (fls. 199/200) o que evidencia que não lastrou requerimento administrativo e ação judicial anterior. Destarte, tendo em vista que o INSS foi citado em 11.04.2013, data em que indubitavelmente teve conhecimento da pretensão, devida a revisão a partir de então. Por

fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.03.2004 a 27.09.2007 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ em aposentadoria especial (NB 42/145.092.984-0) a contar da data de 11.04.2013, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2013 - fl. 247), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Depreque-se a oitiva da testemunha da parte autora indicada às fls. 99. Fl. 98: defiro a perícia grafotécnica requerida pela CEF e indico a perita Ellen Rose Andrade Bastos Modolo, fixando honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00 que deverá ser efetivado pela Ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para apresentarem seus quesitos no mesmo prazo acima. Por fims, intime-se a perita, via e-mail (www.periciaemdocumentos.com.br), de sua nomeação, fixando-se em 30 dias a contar da intimação deste processo a entrega do respectivo laudo pericial. Intemem-se as partes.

0001109-79.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANE DE LIMA MORAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nádia Moraes de Oliveira representada por Tatiane de Lima Moraes, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega ser portadora de Síndrome de Down e que percebeu o benefício assistencial de prestação ao deficiente (NB: 120.763.519-4) desde a data de 04.06.2001 até a data de 31.07.2011, quando o instituto-réu cessou o benefício alegando ser indevido o acúmulo do referido benefício com o benefício de pensão por morte que passou a receber com o falecimento de seu genitor em 18.10.2006. Sustenta ainda que o núcleo familiar contava com a renda do pai mais o benefício assistencial concedido à autora e que, atualmente, o valor percebido da pensão por morte não é suficiente para manter a família, mesmo porque, com as necessidades especiais da autora, os gastos são maiores que os habituais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/22. A decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação do réu e a intimação do MPF. O laudo médico pericial realizado pelo perito nomeado por este Juízo foi juntado às fls. 32/37. O auto de constatação foi juntado às fls. 42/44. Memoriais finais do autor foram acostados às fls. 47/49 e 50/51. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/64). Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal que se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 67/68). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sem alegações preliminares, requerendo a total improcedência da ação (fls. 69/72). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem

dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a autora qualificando-se portadora de deficiência e incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde e avaliadas suas condições sociais, preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício.Com relação ao requisito da deficiência e incapacidade para o trabalho, consta do laudo médico acostado às folhas 32/37 que a requerente, com 12 anos de idade, apresenta síndrome de Down, com retardo mental, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil.A par disso, os documentos médicos trazidos aos autos comprovam que a autora é portadora de Síndrome de Down (Q90.9) associada a cardiopatia congênita e microcefalia (fls. 52/64). Ainda, segundo o auto de constatação de fls. 42/44, a menor foi submetida a procedimento cirúrgico quando tinha 06 (seis) meses de idade, toma medicamento Difosfato de Clora, experimenta problema de Lúpus e sente muitas dores nas articulações.Ainda que toda a criança na idade da autora não possa trabalhar, tenho que o significado de vida independente para aqueles portadores de problemas graves de saúde, como é o caso da autora (portadora de Síndrome de Down associada a cardiopatia congênita e microcefalia), é muito mais complexo do que para uma criança sadia, na medida em que precisa de constante acompanhamento médico, bem como de cuidados permanentes de um adulto para que seu desenvolvimento físico e emocional não venha a ser comprometido. Definitivamente, não pode ser equiparada a uma criança normal, já que sua saúde é frágil, justificando-se a necessidade de cuidados redobrados por parte de seus responsáveis. Quanto ao requisito da hipossuficiência (auto de constatação fls. 42/44) constatou que a autora reside com a mãe e dois irmãos menores (08 e 02 anos de idade) em um imóvel cedido pela avó paterna, de padrão simples, em alvenaria, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, todos os cômodos com piso e com azulejos na cozinha e banheiro. Não há na residência veículo automotor.A fonte de renda da autora provém da pensão por morte (R\$ 1.022,81), desdobrada entre sua mãe e mais dois irmãos, conforme noticiado pela autarquia federal em sua contestação. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por

outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do

conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo a requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Relativamente à questão de vedação de acúmulo de benefícios constante no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, tem-se que não se aplica a hipótese dos autos, em que a parte autora deficiente mental aufere apenas cota parte de pensão, considerando que o benefício é dividido entre ela, sua genitora e dois irmãos menores, conforme noticiado pela própria autarquia federal. Deste teor o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COTA PARTE DE PENSÃO POR MORTE NÃO CARACTERIZA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, pois ainda que a requerente faça jus à metade da pensão por morte recebida por sua genitora, tal fato não configuraria óbice à concessão do benefício assistencial, posto que não se enquadra na vedação estabelecida pelo parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. III. Termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo (19/03/1998), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280 de 16/02/2006. IV. Amparo social não implica pagamento de abono anual, também conhecido como gratificação natalina ou décimo terceiro salário (Decreto n 6.214/2007, art. 22 do Anexo). V. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. VIII. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - Sétima

Turma; Apelação Cível - Ac - 1054068, processo originário nº 00382049420054039999; Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral; DJF3: 18.06.2010; pág.:96) Neste ponto, cumpre salientar que a autora é pessoa simples, portadora de sérios problemas de saúde, sendo notória a necessidade de medicamentos e cuidados permanentes de um adulto, e com ela reside sua mãe e dois irmãos menores, com renda familiar proporcional a que existia ao tempo da concessão do benefício administrativo (04.06.2001). Importante frisar que este Magistrado não olvida o óbice imposto por força do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, porém, imperioso que tal ato normativo seja interpretado à luz da regra fundamental da dignidade da pessoa humana, valor maior constituidor da verdadeira essência do princípio em voga. Antes do falecimento do pai, a criança, que conta com estado de saúde exigente de cuidado constante e gastos médicos, conseguia manter uma vida digna, com os cuidados médicos necessários, porquanto ao rendimento do pai era acrescido ao do benefício assistencial de prestação continuada. Falecendo o pai e lhe sendo concedida pensão por morte, justamente para manter o equilíbrio financeiro familiar, soa contrário ao princípio da dignidade humana a cessação do benefício assistencial nesse caso porque implicará à família da criança perda financeira e, conseqüentemente, impossibilidade de custear o plano de saúde que, pelas peculiaridades médicas dela, é extremamente imprescindível. Afastado o óbice legal à luz da interpretação sistemática daquele artigo com o principal direito fundamental da pessoa humana, reconheço a procedência do pleito e fixo como a data do início do benefício a partir do momento da cessação indevida (31/07/2011).3 - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Nádia Moraes de Oliveira representada por Tatiane de Lima Moraes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia ao restabelecimento do benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data de sua cessação (31.07.2011). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001109-79.2013.403.6109 Nome do beneficiário: Nádia Moraes de Oliveira, representada pela genitora Tatiane de Lima Moraes Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de restabelecimento do benefício: 31/07/2011 Data do Início do Pagamento: 06/05/2014 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-84.2013.403.6109 - ELIANA ELISABETE MOLLON (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ELIANA ELISABETE MOLLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computado como especial determinado período que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, como comuns intervalos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, assim como os interstícios em que recebeu auxílio-doença. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 18/01/2013, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Verbera, no entanto, que o seguinte período não restou reconhecido como expostos à condição insalubre: 01/11/1972 a 15/03/1975 prestado para a empresa Têxtil São Judas Tadeu, comum registrado em CTPS de 01/01/1994 a 27/08/1994 para a empresa Clarice Barbosa Tecelagem, como contribuinte individual de 01/11/2012 a 30/11/2012 e quando recebeu auxílio-doença de 01/05/1996 a 28/02/2006 e de 26/01/2007 a 30/04/2010 Com a inicial vieram documentos (fls. 16/249). Foram deferido os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 253). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 258/262, aduzindo que as anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS geram presunção apenas relativa da existência do contrato de trabalho e que o tempo em que a autora gozou auxílio-doença não pode ser computado, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao tempo especial, aduz a necessidade de juntada dos autos de certificação de aprovação dos EPs; ausência de comprovação em caráter

habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. Houve réplica (fls. 265/268). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 258 e 265/268). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO TEMPO COMUM ANOTADO EM CTPS Sustenta o autor que o INSS não considerou o período comum compreendido entre 01/11/1972 a 15/03/1975 (CTPS fl. 36). O registro em CTPS observa ordem cronológica escorregada e não apresenta qualquer sinal de adulteração. Não se pode negar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social também goza de presunção relativa de veracidade, cujo principal efeito é inverter o ônus da prova. Logo, como o INSS não obteve êxito em produzir qualquer prova tendente a infirmar o registro lá constante, forçoso reconhecê-lo e averbá-lo para todos os fins. Além disso, foi trazida com a inicial cópia do livro de registro de empregados no qual consta o período em questão (fls. 165/170).

2.2 DO TEMPO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Da mesma forma, o autor tem direito a que seja computado o período de 01.11.2012 a 30.11.2012, uma vez que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária (fl. 59).

2.3 DO AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO Infere-se dos autos que o autor recebeu auxílio-doença de 01.05.1996 a 28.02.2006 (NB 102.527.086-7) e de 26.01.2007 a 30.04.2010 (NB 560.460.917-6) e que tais períodos não foram considerados, para efeitos de tempo de contribuição, porquanto não teria havido período intercalado de trabalho, conforme dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão, importa ressaltar que o citado dispositivo legal não exige que o período intercalado refira-se a segurado obrigatório sendo possível, pois, considerar as contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual, hipótese ora em análise, eis que a autora trouxe guia de recolhimento referente ao mês de novembro de 2011 (fl. 54), de tal forma que os períodos em que recebeu auxílio-doença devem ser computados.

2.4 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

2.4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal n.º 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.4.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente

laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais no seguinte período: a) 01/11/1972 a 15/03/1975 prestados para TÊXTIL SÃO JUDAS TADEU estando sujeito a ruído 93 dB; A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se a requerente realmente estava exposta a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a). 01/11/1972 a 15/03/1975 prestados para TÊXTIL SÃO JUDAS TADEU estando sujeito a ruído 93 dB; O período acima foi alegadamente sujeito ao agente nocivo ruído. O

Laudo Técnico de fls. 112/113 realmente comprova a sujeição do labor a níveis de ruído acima de 93 dB nas espuladeiras, local de trabalho do autor, motivo pelo qual reconheço tal período como efetivamente laborado em condições especiais. 2.2 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 72/75) revela que o período especial e os períodos comuns ora reconhecidos, acrescidos a outros que já o foram administrativamente, remontam 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns os períodos compreendidos entre 01/01/1994 a 27/08/1994, 01/05/1996 a 28/02/2006, 26/01/2007 a 30/04/2010 e de 01/11/2012 a 30/11/2012 em condições especiais de 01/11/1972 a 15/03/1975, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.2) o direito da autora receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com DIB em 18/01/2013; b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001723-84.2013.403.6109 Nome do segurado: ELIANA EILISABETE MOLLON Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/01/2013 Data de início do pagamento (DIP): 07 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-91.2013.403.6109 - JOSE CARLOS RONDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOSÉ CARLOS RONDA, qualificado na inicial, promove a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança de valores que entende devidos desde o momento no qual seu benefício deveria iniciar-se (21/05/2007) até o instante da efetiva implementação (12/12/2008). Disse ter apresentado pedido administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 21/05/2007, o qual, no entanto, restou negado pelo órgão autárquico réu. Irresignado com a negativa, impetrou Mandado de Segurança nº 2008.61.09.011213-1, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual lhe foi concedida parcialmente a ordem para assegurar a implantação e recebimento do benefício almejado, o que ocorreu em 12/12/2008 em cumprimento à decisão judicial concedendo liminarmente a ordem de segurança. Assim, entende que já tinha direito ao recebimento desde a apresentação do pedido administrativo, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso compreendidos no aludido período. Devidamente citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente: a) ausência de interesse em agir pela inadequação da via eleita porque o autor deveria ter preferido o uso da via executiva; e b) força preclusiva da coisa julgada, porquanto a pretensão ora veiculada já restou judicializada nos autos do processo de Mandado de Segurança, existindo pronunciamento judicial prévio. No mérito, esgrimou a tese de ausência de prova quanto ao alegado na inicial, não apontando especificamente quaisquer circunstâncias justificadoras de sua pretensão. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita Labora em equívoco o Douto Procurador do INSS quando sustenta a via executória como mais adequada ao pleito. Conforme fulgura-se da mera leitura da sentença de fl. 205, a ordem foi concedida nos seguintes termos: Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefícios de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Desnecessárias discussões abissais para se perceber, ao contrário do arrimado pelo INSS, que em momento algum foram garantidos os efeitos pretéritos do direito ao recebimento do benefício, a despeito de a própria sentença fixar a Data do Início do Benefício em 21/05/2007. Vê-se que a sentença preferiu acolher Súmula de Jurisprudência que, há muito, não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas, pois, tais direitos financeiros pretéritos poderiam, sim, ser assegurados no decisum e a crise de direito instalada já teria sido resolvida plenamente e, com certeza, este processo de cobrança sequer existiria. Se a sentença julgadora do Mandado de Segurança não resguardou os efeitos patrimoniais pretéritos, não poderia o autor valer-se da via executória simplesmente porque nada havia a executar, daí porque o único caminho processual cabível era o ajuizamento da presente demanda de cobrança. Incogitável, pois, a eleição inadequada sustentada. 2.2 Da preliminar de força preclusiva da coisa julgada Só é abarcado pelo fenômeno da força preclusiva da coisa julgada aquilo já apreciado ou que, podendo ser suscitado, não o foi. Logicamente, refoge à referência acima direito cuja própria sentença ressalvou a reclamação pela via judicial ou

administrativa própria. Nem se diga que deveria o autor apresentar recurso de apelação se o decisum pautou-se em Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, circunstância, inclusive, hábil a implicar no não conhecimento da súplica porque voltada contra posição firmada na Corte Suprema. Nessa linha argumentativa, não vislumbro a absorção da pretensão aqui veiculada pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. 2.3 Do mérito Quanto ao mérito, a pretensão logra sagrar-se exitosa. Com efeito, o autor obteve, mediante sentença judicial julgadora do Mandado de Segurança, aquilo que já lhe deveria ter sido assegurado administrativamente, máximo porque o mandamus veio acompanhado dos mesmos documentos e provas materiais embasadoras do pleito administrativo. Se o INSS, à luz da mesma documentação apresentada em juízo, negou o reconhecimento administrativo, é porque agiu com abuso de poder ou, no mínimo, descumprimento de um dever legal de conceder benefício previdenciário a quem efetivamente tinha direito, circunstância atrativa da vis arbitrária consubstanciadora de ato ilícito, logo, imperiosa a indenização. Assim, é evidente o direito de o autor receber os valores em atraso desde o pleito administrativo - como, aliás, restou reconhecido no decisum do mandamus - até a efetiva implantação por ordem judicial, mormente porque as razões de decidir do provimento jurisdicional concessivo da ordem foram os mesmos documentos e provas apresentados na seara administrativa. Quiçá, foi pela identidade de provas nas searas administrativa e judicial que o INSS, em sua contestação, nada apresentou como argumento para o não pagamento, conforme pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o INSS a pagar a JOSÉ CARLOS RONDA as diferenças financeiras encontradas entre a Data do Início do Benefício NB 114.581.440-43 - DIB ((21/05/2007) até o instante da efetiva implementação (12/12/2008), além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A atualização do valor devido será feita à dos critérios Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-16.2013.403.6109 - GERSON HOHNE(SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fl. 24, justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, alegando omissão acerca da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as importações (fls. 125/126). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-75.2013.403.6109 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007632-10.2013.403.6109 - SERGIO APARECIDO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000474-64.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ESPÓLIO DE LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento por prejuízo material no importe de R\$120.009,04 (cento e vinte mil, nove reais e quatro centavos), acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Regularmente intimado ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, ficou-se inerte (fls. 27,28). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002502-05.2014.403.6109 - CLEUSA RODRIGUES LUZ(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo às partes o prazo de dez dias para que, diante da instrução já realizada, apresentem memoriais. Intimem-se.

0002574-89.2014.403.6109 - EDEVALDO LIMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007086-38.2002.403.6109 (2002.61.09.007086-9) - OURILIANO MARCULINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010056-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2)) EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001317-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001317-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, determino que se abra vista à AGU para que encaminhe cópia da petição extravaviada. Determino que se traslade cópia da sentença, cálculos, acórdão e certidão de trânsito aos autos principais (fls. 09/29, 38/39 verso, 60/61 e 63). Cumpra-se. Int.

0001882-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

LEONOR ABIB MIRANDA, com qualificação nos autos dos embargos à execução ajuizado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls.70/71). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006262-64.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETTI X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VERA HELENA PONESSI E OUTROS com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução em razão de incidência de juros sobre juros que reclama correção, assim como em relação aos honorários advocatícios. Sobreveio determinação nos autos de Embargos à Execução nº 200161090045809, em apenso, no sentido de reconsiderar decisão que determinava citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual a Embargante manifestou-se pela perda do objeto dos presentes embargos (fls. 08, 10). Posto isso, caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se da presente decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012023-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002232-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TECELAGEM JOLITEX LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 12/15). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 17/20). Manifestou-se a embargada concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 24) e, por sua vez, a embargante reiterou os seus cálculos apresentados na exordial (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-

se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em v. acórdão que a condenou a restituir ou a compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, ou seja, valores recolhidos em alíquota superior a 0,5% no período de apuração de setembro de 1989 a outubro de 1991, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que efetuou seus cálculos em desacordo com o r. julgado. De outro lado, a embargada igualmente incorreu em erro ao considerar no mês de jan/90 (fato gerador) alíquota superior à correta, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 17/20). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por TECELAGEM JOLITEX LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no montante do principal de R\$ 943.531,93 (novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) e na importância de R\$ 1.605,95 (um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2011 (fls. 17/20), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004878-32.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALTAIR BALBÃO, DIEGO RODRIGO ANAIA, LUIZ HENRIQUE DOS REIS E NILSON STEFANO KATSURAGAWA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, observadas as compensações e reajustes concedidos pelas referidas leis. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados concordaram com os cálculos da embargante (fls. 210/211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pelos embargados, com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, observadas as compensações e reajustes concedidos pelas referidas leis, não foram contraditadas pelos embargados. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 05/20). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial e condeno os embargados ALTAIR BALBÃO, DIEGO RODRIGO ANAIA, LUIZ HENRIQUE DOS REIS E NILSON STEFANO KATSURAGAWAS a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 05/20), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de JOSÉ BENEDITO LOPES FILHO, ADEMIR LUCENTE, DOMINGOS BIRAL FILHO (ESPÓLIO), EDSON GOMES ALCANTARA JÚNIOR, HEBE JOSÉ MAGANHA e DOUGLAS ELIAS, eis que apresentaram embargos à execução nº 0000312-6920144036109 em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000666-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO (SUCESSORA DE ROBERTO JOSÉ ARRUDA TOLEDO), com qualificação nos autos principais, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado

proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/17). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 22/23). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/09 (fls. 25/26-v). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos a embargada ratificou os termos da impugnação e a autarquia permaneceu silente (fls. 38/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 25/26-v). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO (SUCESSORA DE ROBERTO JOSÉ ARRUDA TOLEDO) e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador para o mês de novembro de 2012, no valor de R\$ 14.710,46 (catorze mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102635-34.1997.403.6109 (97.1102635-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUBIANI TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 11/18). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estar correto o valor do principal apresentados pela embargante (fls. 27/29). Manifestaram-se, então, as partes, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 34/37 e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que o valor referente aos honorários advocatícios não é objeto de discussão dos presentes embargos, eis que não foi incluído nos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (processo nº 1102635-34.1997.403.6109 - fl. 224) e será executado separadamente pelo próprio patrono da causa. Destarte, infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 138/145) que a condenou a restituir ou a compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da lei nº 8.212/91, em sua redação original, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, além de reembolso de custas processuais, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de incluir em seus cálculos os valores a título de reembolso de custas processuais. De outro lado, a embargada igualmente incorreu em erro ao considerar IPC nos meses de janeiro de 1990 e fevereiro de 1991 em desacordo o r. julgado, além de utilizar a taxa SELIC para correção dos valores a título de custas processuais quando o correto seria da tabela condenatória, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 27/29). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por LUBIANI TRANSPORTES LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no montante do principal de R\$ 375.747,83 (trezentos e setenta e cinco reais, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) e na importância de R\$ 1.744,07 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) referente ao reembolso de custas processuais, para o mês de dezembro de 2012 (fls. 27/29), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)
Fl. 28: Concedo à embargada o prazo adicional de 10 dias para manifestação. Intime-se.

0002960-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS BRUGNARO-ESPÓLIO com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, excesso de execução, que a conta contém erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pela embargante (fl. 19). Na seqüência, instado a se manifestar, o embargado não concordou com os valores da contadoria (fl. 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento na r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, que condenou a embargante ao pagamento da verba honorária são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial (fl.19). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante, ratificado pela contadoria (fls.20/21), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003067-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SUPERMERCADO DONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SUPERMERCADO DONI LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante a inexistência de título executivo em relação aos honorários de sucumbência. Recebidos os embargos, o embargado concordou com as alegações do embargante (fl. 07). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante são procedentes, uma vez que em sede de Recurso Especial a Exma. Senhora Ministra Relatora deu parcial provimento ao recurso e decidiu pela compensação dos ônus sucumbenciais, de modo que não há que se falar em execução de qualquer valor. Ressalte-se, por fim, não se verifica qualquer das hipóteses estabelecidas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil que autorizam a condenação por litigância de má-fé. Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por SUPERMERCADO DONI LTDA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003434-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA, com

qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que o termo inicial está em desacordo com o título executivo em razão da prescrição quinquenal, e que o valor recebido na esfera administrativa em virtude de benefícios de auxílio-doença devem ser excluídos da execução. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/33). Recebidos os embargos, o embargado impugnou as alegações iniciais e requereu a improcedência dos embargos (fls. 38/44). Apresentou documentos (fls. 45/58). Foram os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 61/71). Instadas a se manifestar, somente a embargada manifestou-se (fls. 73/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, uma vez que, conforme cálculos da contadoria judicial, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de 10.01.2002, no montante de R\$61.651,25 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e, quanto aos honorários, o valor de R\$5.810,68 (cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), pois devem ser descontados os valores dos pagamentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença, uma vez que nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 são benefícios inacumuláveis. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe R\$61.651,25 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e, quanto aos honorários, o valor de R\$5.810,68 (cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), para o mês de fevereiro de 2013 devendo ser corrigido até o efetivo pagamento (fls. 61/63). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0004077-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se manifestação da CEF nos autos da execução em apenso. Int.

0004100-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103007-17.1996.403.6109 (96.1103007-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais. Aduz a embargante que, por ocasião do julgamento do recurso especial, a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins declarou sucumbência recíproca, de forma que não há que se falar em execução no presente caso. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, não ter ocorrido sucumbência recíproca (fls. 19/24). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Havendo a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, fixando a sucumbência recíproca, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida nos autos principais (processo nº 1103007-17.1996.403.6109), sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0006244-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que reconheceu o direito de a embargada compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores e autônomos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, corrigidos, além da condenação da embargante em honorários advocatícios e custas processuais. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pela embargada contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada concordou com os cálculos da embargante (fls. 14/16). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pela embargada, com fundamento em decisão que reconheceu o direito de a embargada compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores e autônomos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, corrigidos, além da condenação da embargante em honorários advocatícios e custas processuais, são procedentes e não foram contraditadas pela embargada. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 04/06). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial e condeno a embargada SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 04/06), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000312-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ BENEDITO LOPES FILHO, ADEMIR LUCENTE, DOMINGOS BIRAL FILHO (ESPÓLIO), EDSON GOMES ALCANTARA JÚNIOR, HEBE JOSÉ MAGANHA e DOUGLAS ELIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei nº 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, observadas as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. Aduz a embargante, em suma, a prescrição intercorrente em relação ao ESPÓLIO DE DOMINGOS BIRAL FILHO e, com relação a todos os embargados, que a conta apresentada contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados permaneceram inertes (fls. 117/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que não há que se falar em prescrição intercorrente em relação ao ESPÓLIO DE DOMINGOS BIRAL FILHO, uma vez que conforme se observa em fl. 175 dos autos principais, houve trânsito em julgado da decisão em 19.02.2010, tendo sido regularizada a representação processual em 15.06.2012 (fl. 200 daqueles autos). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pelos embargados com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, observadas as compensações e reajustes concedidos pelas referidas leis, não foram contraditadas pelos embargados. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 73/114). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO

opôs à execução de título judicial e condeno os embargados JOSÉ BENEDITO LOPES FILHO, ADEMIR LUCENTE, DOMINGOS BIRAL FILHO (ESPÓLIO), EDSON GOMES ALCÂNTARA JÚNIOR, HEBE JOSÉ MAGANHA e DOUGLAS ELIAS a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante, corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 73/114), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de ALTAIR BALBÃO, NILSON STEFANO KATSURAGAWA, LUIZ HENRIQUE DOS REIS e DIEGO RODRIGO ANAIA, eis que apresentaram embargos à execução nº 000478-32.2012.403.6109 em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001240-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CROMODOURO SANTA LUZIA LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que reconheceu o direito da embargada de compensar valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS, no período compreendido entre agosto de 1988 a fevereiro de 1996, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, obedecida a prescrição decenal, e a condenação da embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pela embargada. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretas as alegações da embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial promovida por CROMODOURO SANTA LUZIA LTDA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante para o mês de junho de 2013 (fls. 04/19), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 04/19), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002378-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005128-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X G E M COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHAES X ANA PAULA MONTEIRO MAGALHAES

Fls. 133: Defiro a pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAISSIRA DE OLIVEIRA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, por falta de recolhimento de custas suficientes para as diligências faltantes(fl. 188). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da executada no endereço constante dos autos(fl. 70). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0002441-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA

Fls. 78: defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0006150-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROGERIO GIGLIOTTI NETO

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.159.

0008702-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURA FERRARI DEMAZI - ME X LAURA FERRARI DEMAZI

Fls. 57: defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice e Bacenjud, quanto ao endereço dos executados.Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimnto do feito, tendo em vista a não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008899-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que a CEF promova diligências para a obtenção de bens passíveis de penhora em nome do executado, conforme requerido à fl. 95. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, aguardando-se em arquivo por eventual

manifestação. Intime-se.

0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Fl. 118/119: Indefiro a aplicação do artigo 475 -J do CPC, uma vez que se trata de ação de execução de título extrajudicial e a empresa executada já foi citada e intimada para pagamento do débito à fl. 98. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF indique bens passíveis de penhora em nome da em presa executada, e se o caso, recolha as custas devidas para tal diligência uma vez que a empresa executada tem sede em Santa Bárbara DOeste/SP. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, sobre a carta precatória nº 187/2008 expedida para Americana/SP para diligência de citação e penhora dos executados IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA e REGINALDO KOKITI HIGA (fl. 26), devolvida sem cumprimento (fls. 32/51). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE MORAES

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fl.53). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO BISPO DA LUZ

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005483-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 71/78), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0006851-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLLO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência de penhora de bens dos executados, restou negativa. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

Fl(s). 49: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo positivo e suficiente o valor bloqueado, intime-se o executado. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, defiro a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, intimando-se na sequência o exequente. Cumpra-se. Int.

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0011091-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH CARDELIQUIO VIEIRA COELHO X MANUELA LEAL PEREIRA

Tendo em vista o retorno da deprecata, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Reconsidero o despacho de fl. 78. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 75. Intime-se.

0003714-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Fls. 35: concedo o prazo de 10 dias para a CEF.Int.

0003918-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO SABINO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.34. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007861-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI

Providencie a CEF a indicação de qual bem dos executados pretende ser penhorado. Int.Int.

0009707-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO

Fl(s). 61/62: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD, intimando-se o exequente. Em sendo positivo e suficiente o valor bloqueado, prossiga-se na sua transferência, dando-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0007666-82.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE - ME X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE X JOSE CARLOS GRANDINO JUNIOR(SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 26/42: Diga a CEF. Determino, por cautela, a devolução dos mandados expedidos às fls. 24/25, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Manifeste-se a CEF sobre os bens penhorados. Int.

0007682-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

Fls. 50: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias para requerer o que de direito.Int.

0000375-94.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA - ME X NATHALIA SARA PATREZE X AMANDAE LETICIA PATREZE

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000805-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-87.2010.403.6109) LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002843-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Traslade-se cópia das fls. 52/53 para os autos principais. Fls. 57/59 verso: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001348-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIAINTIME-SE OS IMPUGNADOS PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, JUNTEM AOS AUTOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS E COPIAS DA DECLARACAO COMPLETA DE IMPOSTO DE RENDA EM SEU NOME, BEM COMO DE SUS CONJUGES, OU DECLARAÇÃO ATUALIZADA DE ISENÇÃO.

0001436-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-14.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GIBIN SOBRINHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, além do valor de R\$2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais) referentes à

aposentadoria, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações iniciais (fls.13/17). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, o simples fato de o impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002224-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002224-2) - MAK CAMP COM/ E IMP/ LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003330-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003330-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA (MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fl. 177: Considerando a desistência da impetrante ao direito em que se funda a ação, é de rigor a conversão dos depósitos efetuados em favor da União. Destarte, tendo em vista que ao recurso interposto pela impetrante em face do despacho que determinou a conversão do montante depositado em favor da União não foi concedido efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fl. 156. Intimem-se.

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de decisão favorável ao impetrante prolatada pelo TRF da 3ª Região, reconhecendo indevida a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. A União interpôs recurso especial. Em que pese a interposição pela União de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial, este não tem o condão de suspender a decisão prolatada. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 328 para deferir o levantamento em favor do impetrante dos valores relativos à indenização especial, férias vencidas indenizadas com respectivo 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado (fls. 329/330). Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que, em face do termo de rescisão de fl. 32 e da guia de depósito de fl. 124, calcule o valor devido ao impetrante. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes a se manifestar. Havendo concordância, deverá o impetrante informar conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à

CEF, com urgência, para que proceda à transferência para a conta do impetrante, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 1º, 3o, inciso I da referida lei.

0001086-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001086-9) - UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002829-18.2012.403.6109 - SILVANA REGINA PERES NUNES DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008546-11.2012.403.6109 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000091-23.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001550-60.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004138-40.2013.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0004144-47.2013.403.6109 - VIACAO CLEWIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005173-35.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006516-66.2013.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006914-13.2013.403.6109 - COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCONFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração alegando que a sentença de fls. 101/109 padece de omissão passível de ser sanada pelo Juízo, a fim de que seja apreciado o pedido no tocante à incidência das contribuições sociais destinadas às outras entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre: a) aviso prévio indenizado; b) as férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); c) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) salário maternidade; e) adicional de horas extraordinárias.Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, haja vista a publicação em 10/04/2014 (quinta-feira) -certidão de fl. 111, e a sua interposição no dia 11/04/2014 (sexta-feira). De fato, verifica-se que procede a alegação da embargante.Conforme se constata do tópico do dispositivo (fls. 105-verso), item a, não fez menção às contribuições destinadas às outras entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE).Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 101/109 passando o item a de fl.108-verso ter a seguinte redação:a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária e afastar a incidência das referidas contribuições e das contribuições destinadas às outras entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) e tão somente em relação as seguintes verbas: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e; c) férias indenizadas e o respectivo terço adicionalNo mais, a sentença de fls. 101/109 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-53.2013.403.6109 - W.C.A. ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA W.C.A. ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA., nos autos do mandado de segurança julgado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 262/267) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado a parte do pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a contribuinte diante do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, conforme restou reconhecido na sentença.Infer-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Ressalte-se que se foi reconhecido o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias patronais devidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e ao auxílio-acidente, por consequência lógica não pode haver qualquer autuação por parte da autoridade fiscal não havendo necessidade de manifestação expressa nesse sentido.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0001331-13.2014.403.6109 - SAMUEL CARLOS LOPES SILVA & CIA LTDA - ME(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SAMUEL CARLOS LOPES & CIA LTDA -ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a exclusão de protesto de CDA nº 80 4 12 030233-40 no Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP.Com a inicial vieram documentos (fls.06/21).Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Leme/SP, sobreveio r. decisão e vieram os autos para esta Subseção Judiciária (fls. 26/28).Na sequência, r. determinação para impetrante promover o aditamento da exordial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34).Regularmente intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o impetrante não cumpriu a r. determinação (certidões de fls. 35/36).Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000944-20.2014.403.6134 - RONALDO CESAR NICOLETTI(SP329106 - NELSON ALEXANDRE

COLATO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. RONALDO CESAR NICOLETTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANOS DA IGREJA METODISTA, objetivando, em síntese, a rematrícula para o décimo semestre do curso de direito. Aduz que lhe foi obstada a rematrícula no curso, em razão da pendência de débitos por parte do impetrante em relação à mensalidades anteriores. Inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Americana-SP, em razão de r. decisão, vieram os autos para esta Subseção Judiciária (fls.35 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Além disso, prevê igualmente a Constituição Federal que a atividade de ensino pode ser livremente explorada pela iniciativa privada e dispõe que as Universidades gozam de autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial. Considerando-se que a instituição de ensino particular e seu aluno firmam, de livre e espontânea vontade, contrato de prestação de serviços de caráter bilateral e oneroso presume-se que o ajuste deve ser cumprido por ambas as partes, vale dizer, ao contratado cabe colocar à disposição do contratante serviços de educação e ao contratante, por sua vez, cumprir realizar os pagamentos exigidos. Impende ressaltar que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n.º 0021857-04.2009.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 26.04.2012) Destarte, no caso dos autos, em que pese o interesse público subjacente à atividade de prestação de serviço educacional, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008429-20.2012.403.6109 - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Após, não havendo pagamento tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 53. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003264-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003264-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/217: Manifestem-se as partes sobre a regularidade da conversão do depósito judicial. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002640-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)) REGINALDO ETORE BOVO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA - NOSSO

BANCO S/A(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação cautelar promovida por REGINALDO ETORE BOVO e ALESSANDRA CARDOSO FERREIRA BOVO, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 108/111), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconhecido nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na sentença onde se lê: (...) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil., leia-se: (...) Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada demandada, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103344-40.1995.403.6109 (95.1103344-1) - TANIA TERESA MECATTI X SILVANA AP. CAVICHIA X ROSILENE JACON X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA) X TANIA TERESA MECATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA AP. CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por TÂNIA TERESA MECATTI, SILVANA APARECIDA CAVICHI, ROSILENE JACON, VERA REGINA DE TOLEDO MILARE e VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Após a determinação de inversão da fase de execução (fl. 209), o executado noticiou que já houve pagamento dos valores exigidos pelas exequentes (fls. 212/232). Instadas a se manifestar, as exequentes concordaram com as informações do executado e com a extinção do feito, mas requereram a condenação do instituto-executado nas penalidades decorrentes da má-fé (fls. 236/237). Decido. Inicialmente importa mencionar que não há que se falar em litigância de má-fé do executado, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

1106122-80.1995.403.6109 (95.1106122-4) - IRMAOS MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IRMAOS MAZZOTTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por IRMÃOS MAZZOTTI LTDA. - ME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em face do r. julgado que assegurou ao exequente o direito à compensação dos recolhimentos indevidos feitos a título de Contribuição Previdenciária sobre o pró-labore incidente sobre quaisquer remunerações a seus administradores ou empresários e prestadores de serviços avulsos ou autônomos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, bem como ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. O exequente promoveu a execução dos valores a título de honorários advocatícios e de reembolso de custas processuais (fls. 150/155). Expediu-se alvará do valor referente aos honorários advocatícios que foram levantados pelo patrono da causa (fls. 185 e 188), bem como Ofício Requisitório referente ao valor de reembolso das custas processuais (fl. 208). Após a juntada aos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 210), determinou-se a intimação da parte exequente acerca da disponibilidade de tal valor (fl. 211), o que foi feito (fls. 213/214). Na sequência, peticionou o exequente requerendo a declaração do direito de restituir os valores que não conseguiu compensar em razão do encerramento de suas atividades (fls. 220/221). Instado a se manifestar, o executado requereu a extinção da fase de execução em razão da ocorrência da prescrição executória. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Inicialmente importa mencionar que os valores referentes aos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais já foram executados pelo exequente e pagos pelo executado, restando, portanto, a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução do valor principal. Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que houve o trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável ao exequente em 02.03.2000 (fl. 135),

certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 27.06.2000 (fl. 137), sendo que somente em 10.02.2011 foi requerida a citação da Fazenda Pública para execução do valor do principal, ou seja, depois de transcorrido o prazo de quase 11 (onze) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Posto isso, julgo extinta a fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004301-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004301-1) - INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X UNIAO FEDERAL X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a CEF para que informe o valor do débito da parte autora referente à contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 e o valor do montante que se encontra depositado em conta vinculada ao presente processo, conforme requerido à fl. 359. Com as informações dê-se vista dos autos à PFN.

0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4) - MARIA ALVES MENIGHINI X AYRTON MENIGHINI X

DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X MARCIO ANTONIO DE SERPA PINTO X JOAO DELIBERALI X SYLVIO DE LIBERAL X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X ANTONIA FRANZONI DE ALMEIDA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA ALVES MENIGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da autora MARIA ALVES MENIGHINI, oficie-se ao Presidente do TRF da 3ª Região solicitando a disponibilização em favor deste Juízo do pagamento efetuado em favor da falecida. Instrua-se com cópia de fls. 401 e 410. Sem prejuízo, regularize a parte autora o habilitação dos sucessores da autora Maria Alves relativamente ao filho José Moacir. Intime-se.

0001332-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001332-9) - JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL X JOSE REIS DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS)

Fl. 235: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103122-72.1995.403.6109 (95.1103122-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 336: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 449: Tendo em vista o julgamento do agravo regimental, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 437.

Intime-se.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, para que seja efetivada a restituição junto ao Tesouro Nacional das custas recolhidas equivocadamente, é necessário que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente seja idêntico ao que consta na GRU. Assim, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora (executada) regularize os dados fornecidos à fl. 266, uma vez que o CNPJ ali indicado difere do constante na GRU de fl. 255. Feita a regularização acima, providencie a Secretaria o encaminhamento via e-mail, das informações apresentadas (número do banco, agência e conta-corrente), bem como de cópia digitalizada da GRU de fl. 255 e deste despacho para o suar@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para a transferência do valor depositado à fl. 269 para a conta da parte ré (exequente) indicada à fl. 257. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALFREDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a

aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0005273-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003789-4)) GISLENE DUARTE GONCALVES X EDEMIR GONCALVES(SP055487 - REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DUARTE GONCALVES

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMÔMICA FEDERAL em face de GISLENE DUARTE GONÇALVES e EDEMIR GONÇALVES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD (fls.259/262). Instados a se manifestarem, os executados não impugnaram os valores bloqueados.Na sequencia, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e autorizou apropriação do valor depositado para subconta/evento nº 02903-3, - honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5), titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 270), o que foi cumprido (fl. 274/277). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ao SEDI para alteração do pólo ativo, onde passará a constar MASTERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Fls. 415/417: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 318/320, que julgou extinto o processo em relação ao SEBRAE - SP, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, e tendo em vista a falência da autora, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 1.868,45 para abril de 2014. Fls. 425/426: Expeça-se certidão de inteiro teor encaminhando-se conforme requerido. Em prosseguimento, considerando que não houve julgamento do mérito, concedo à autora o prazo de 30 dias para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Fls. 115/117: expeça-se mandado de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e ofício à instituição credora requisitando informação sobre a situação do contrato de financiamento, o valor total do contrato, o número de parcelas pagas e o saldo devedor. Intime-se.

0007286-11.2003.403.6109 (2003.61.09.007286-0) - CENTROI DE OBSTETRCIA E GINECOLOGIA DE AMERICANA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X CENTROI DE OBSTETRCIA E GINECOLOGIA DE AMERICANA LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do CENTRO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DE AMERICANA LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia DARF (fl. 466). Na sequencia, os depósitos efetuados pela parte executada, nos termos da decisão proferida nos autos (fls. 129/133), foram convertidos em renda em favor da União (fls.504).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes nos autos (fls. 506/508).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000394-52.2004.403.6109 (2004.61.09.000394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP038040 - OSMIR VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CELSO FRANCISCO DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre as informações prestadas (fls. 257/288), nos termos do despacho de fl. 254.

000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE HIDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ HIDALGO RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e contratuais. Após a execução do valor exequendo (fls. 90/91), a executada interpôs sua impugnação e efetuou o creditamento do valor exigido na conta fundiária do exequente (fls. 95/104). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborando-os em conformidade com o r. julgado (fls. 117/118). Sobreveio decisão que homologou os valores apresentados pela contadoria judicial e determinou a apuração das diferenças a serem restituídas pelo exequente (fl. 144). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 78/83) creditando o valor na conta vinculada ao FGTS (fl. 104) e o fato de o exequente já ter inclusive levantado tal valor (fl. 143), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a decisão que determinou a restituição da diferença apurada entre o valor encontrado pela contadoria judicial e o valor creditado na conta fundiária do exequente (fl. 144), promova o exequente a restituição da importância de R\$ 10.464,08 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) posicionados para o mês de setembro/08. Ressalte-se, ainda, que a correção do valor se dará no percentual utilizado para a atualização das contas do FGTS, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006736-69.2010.403.6109 - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas da autora de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada promoveu o creditamento do valor na conta fundiária da exequente (fl. 110) e efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 150). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, ao exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 166). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 102/104.) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária da exequente e ter sido levantado o valor referente os honorários advocatícios, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 110 e 163/164), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005633-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em 10 dias informando se o réu desocupou o imóvel voluntariamente, caso contrário requeira o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007343-48.2011.403.6109 - OLIMPIO APARECIDO SCHUARTZ(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006877-20.2012.403.6109 - CAROLINE DE SOUZA FAVARO(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X LUIZ CARLOS FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que com a resposta da CEF(fl. 35/41) houve a instauração de lide no presente feito, converto o rito da presente ação em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Intime-se pessoalmente o coutor LUIZ CARLOS FAVARO, para que no prazo de 20(vinte) dias, constitua novo advogado. Regularizada sua representação processual, intime-se o novo advogado de todo o processado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a coautora CAROLINE DE SOUZA FAVARO, traga aos autos a convenção de separação judicial consensual celebrada por seus pais (LUIZ CARLOS FAVARO e MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVARO). Após, vista ao MPF.

0000372-76.2013.403.6109 - LIVIA CRISTINA DA SILVA BERNARDO - MENOR X RAQUEL MARIA DA SILVA(SP284863 - ROBERTA WEYGAND E SP174978 - CINTIA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LÍVIA CRISTINA DA SILVA BERNARDO, representada por sua genitora Raquel Maria da Silva, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação diversa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que na ação de reconhecimento de paternidade (autos 1.038/2004 da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP) ficou determinado que o seu pai iria lhe pagar, a título de pensão alimentícia, 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, incluindo-se as verbas rescisórias e que após a demissão sem justa causa de seu genitor ficou retida junto a Caixa Econômica Federal quantia de R\$ 696,69 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) que postula lhe seja disponibilizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em resumo, alegou que o saque só poderia ser efetivado mediante autorização judicial (fls. 29/36). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, é carente de sentido o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito dos autores não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido dos autores, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial dos autores, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do acordo judicial firmado entre os pais da autora que ficou estabelecido na ação de reconhecimento de paternidade que a requerente receberia pensão alimentícia de seu genitor Eduardo Lopes Bernardo na proporção de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos deste (fl. 09). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata, mormente nas hipóteses em que esteja envolvido interesse de menor. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L

8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278). PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Livia Cristina da Silva Bernardo, representada por sua genitora Raquel Maria da Silva, a sacar as quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu genitor Eduardo Lopes Bernardo, referente à rescisão de contrato de trabalho com a empresa Permier Nordeste Ltda., expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do saque. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará, que deverá ser instruído com cópia de fl. 11. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003140-72.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2404

MONITORIA

0008863-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ALCIDES FERNANDES NETO (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS

SANTOS CARLOMAGNO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Ante o requerimento formulado pela CEF, vencedora da ação, fica a ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002834-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GARBIN FOGAGNOLI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Haja vista a reiteração contínua de dilação de prazo requerida pela parte autora, concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias. Em nova inércia, remetam-se os autos novamente ao Arquivo. Int.

1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2) - AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que promova a habilitação dos herdeiros de AMÉRCIO MENUSSO. Em nova inércia, tornem conclusos para extinção. Int.

1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0) - HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos Certidão de Casamento da autora falecida, afim de se promover a devida habilitação. Int.

1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8) - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado. Int.

1107353-74.1997.403.6109 (97.1107353-6) - DURVAL DIAMANTINO REIS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os

valores que entenda devidos. Int.

0000283-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000283-8) - PEDRO DURACENKO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0) - INTELIGENCIA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X ESMERALDO BACHEGA X LUIZ CELSO SOARES DA SILVA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez), acerca do alegado pela PFN com relação aos honorários sucumbenciais.Após, cumpra-se o determinado à fl.1617.Int. Cumpra-se.

0003117-20.1999.403.6109 (1999.61.09.003117-6) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o alegado pela CEF, confirmando o extravio do alvará de levantamento expedido às fls.418 pela E. 2ª vara, advirto aos I. Advogados da Instituição Bancária que o alvará de levantamento é documento público e não pode ser esquecido ou extraviado sem que seu efeito seja cancelado.Tal conduta, revela negligência na sua condução do processo. Desse modo, em caso de reincidência deverão ser tomadas as providências cabíveis, inclusive com a comunicação ao órgão competente da classe.Tendo em vista a informação que de não houve levantamento dos valores referentes ao mencionado documento, expeça-se novo alvará em favor da CEF, nos mesmos moldes do anteriormente expedido. Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista as alegações da parte autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias, afim de que promova a execução do julgado referente aos honorários sucumbenciais, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Int.

0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8) - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, complemente o depósito conforme determinado às fl.320/321, acrescido da multa, conforme o art.475 - J, II parte.Int.

0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5) - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005190-91.2001.403.6109 (2001.61.09.005190-1) - LUIZ CARLOS MENDES X LUIS CARLOS CICOLIN X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ALBERTO LOVADINI X LAURINDO PASSARIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.INT.

0001412-79.2002.403.6109 (2002.61.09.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000585-3)) NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora.Com a concordância, oficie-se à CEF, para que no prazo de 10(Dez) dias, informe o juízo os valores vinculados aos autos.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o beneficiário para retirada.Int. Cumpra-se.

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0005581-12.2002.403.6109 (2002.61.09.005581-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista que o presente feito aguarda a decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial interposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja definitivamente julgado.Cumpra-se a secretaria a determinação supra, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação de fls.115.Int.

0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0) - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias acerca da alegação de prescrição aventada pelo INSS.Int.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de parcelamento do débito requerido pela ré..Int.

0008133-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008133-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, tendo em vista que a atualização dos valores se dará no momento do pagamento dos valores a serem recebidos pela parte autora.Expeçam-se os competentes requisitórios

nos moldes da petição do INSS de fl.199/216.Int. Cumpra-se.

0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8) - JOSE AIRTON VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Visando regularizar o feito afim de se expedir o alvará de levantamento, traga a parte autora aos autos, procuração ad judícia, no prazo de 10(dez) dias.Com o cumprimento, cumpra-se a determinação de fl.143, expedindo-se o alvará de levantamento.Int.

0000095-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTEMIO GIUSTI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do comprovante de depósito juntado pela CEF.Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - GERALDO DONIZETE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de execução do julgado e instado a escolher entre os benefícios que lhe foram concedidos, requer o autor receber as prestações mensais geradas pelo benefício nº 42/149.130.077-6, concedido administrativamente e os valores resultantes das prestações atrasadas advindas do benefício concedido judicialmente nestes autos. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do autor.Com razão a Autarquia Previdenciária.Pacificou-se a Jurisprudência no sentido de assegurar ao segurado a opção por um dos benefícios previdenciários que lhe forem concedidos até a fase de execução do título judicial, sem que se configure a cumulação no recebimento de benefícios.Nesse sentido:APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1741198 - Processo: 0004886-88.2006.4.03.6183 - DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/05/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO - NÍVEL DE RUÍDIO: 97 dB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO. 1. O Formulário DISES - 8030 e o Laudo de fls. 93/94, elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 19/03/1999, comprovam que a atividade exercida pela parte autora e o agente agressivo encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 2. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 3. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 4. Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, com efeitos infringentes..Entretanto, pretendendo receber ao mesmo tempo as prestações atrasadas de um benefício e ato contínuo a prestação atual de outro mais vantajoso, deverá manejar posteriormente ação própria de desaposentação.Ante o exposto indefiro o requerimento de cumulação no recebimento de dois benefícios de aposentadoria por tempo de serviço.Concedo o prazo de 5 dias para que o autor faça a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso.Int.

0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP286059 -

CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Requer a CEF o bloqueio de ativos financeiros dos réus revéis sem intimação da fase da letra J, do art. 475, do Cód. Processo Civil. Muito embora tenha sido decretada a revelia dos réus, foi nomeada curadora em virtude da incapacidade da ré Marcia Maria de Lima Caputo. Desse modo, havendo curadora representando a ré incapaz, necessária a manifestação da CEF nos termos do disposto pelo citado art. 475, do CPC, inclusive apresentando cálculos. Int.

0006884-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006884-4) - NEWTON ELIAS DE SOUZA(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002432-32.2007.403.6109 (2007.61.09.002432-8) - DELFINA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004475-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004475-3) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0) - MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0) - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5) - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005909-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005909-8) - RENATO BENVINDO LIBARDI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os

valores que entenda devidos. Int.

0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6) - JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pela parte autora.Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que compete ao exequente promover a execução dos valores que entenda devidos.Portanto, concedo o prazo de 20(vintes) para que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

Esclareço à parte autora que houve cumprimento INTEGRAL por parte da Delegacia da Receita Federal com relação ao determinado na sentença.A execução dos honorários deverá ser promovida pela própria parte interessada apresentando planilha atualizada do débito e requerimento para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 20(vinte) dias afim de que parte autora dê início a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos elencados nos itens I, II e III.Outrossim, considerando que os dados sobre o benefício do segurado se encontram em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados desnecessária se faz a citação do INSS, nos termos do disposto pelo art. 730, Cód. Processo Civil, devendo, portanto, ser intimado para que informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6) - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0) - BENEDITO FERNANDES DE BARROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os

valores que entenda devidos. Int.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0004652-95.2010.403.6109 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004710-98.2010.403.6109 - SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0006245-62.2010.403.6109 - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0006737-54.2010.403.6109 - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como acerca da guia de depósito de fl.120.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0010243-38.2010.403.6109 - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da correção efetuada pelo INSS, no tocante aos juros apresentados.Com a concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.INt. Cumpra-se.

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004355-54.2011.403.6109 - CARLOS ADILSON PECIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oferecendo prosseguimento à fase executiva do julgado.Int.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0008893-78.2011.403.6109 - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que esta auxilia o juízo nas divergências dos valores apresentados pelas partes, o que não se vislumbra neste caso. Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Int.

0004051-21.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BOARATTI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0009231-18.2012.403.6109 - FRANCISCO ELIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001221-29.2005.403.6109 (2005.61.09.001221-4) - SANDRA DE PAULA MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, bem como a manifestação do I. Patrono acerca da não localização de possíveis herdeiros, oficie-se ao E. TRF3 Divisão de Precatório/Presidência afim de converta em favor da UNIÃO os valores depositados aos autos, conforme extrato de fl.163, Conta 2800128332297. Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ARI NOGUEIRA. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por TEREZA MOREIRA VIANA, PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA, CRISTINA DE FÁTIMA VIANA NOGUEIRA LEITE, JULIANO VIANA NOGUEIRA, ANGELO ALEANDRO VIANA NOGUEIRA, ANGELA MARIA VIANA NOGUEIRA e ELUAN VIANA NOGUEIRA. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. 5 - Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme extrato de fl.241, respeitando-se os quinhões de cada habilitado. 6 - Int. Cumpra-se.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8) - KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE

ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001434-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-61.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001435-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001453-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO DURACENKO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001454-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001455-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001517-36.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001518-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001529-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-72.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001530-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001545-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001838-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001868-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE AIRTON VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001925-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-32.2007.403.6109 (2007.61.09.002432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DELFINA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001926-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-41.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001976-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA MARIA BRANQUINHO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000289-9) - ANA FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de NOVA EXPEDIÇÃO de ofício ao INSS, tendo em vista que compete a própria parte buscar os meios necessários para obter a INTEGRAL informação junto ao órgão competente e elaborar seus cálculos

para conferência dos valores postos em execução e liquidação. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036178-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036178-6) - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PEREIRA X ARMANDO RIZZATO X AUGUSTO ANDREOZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X JOSE VISENTIM SEGREDO X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X ANTONIA BERTOCHI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA URBANO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VISENTIM SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o procedimento excepcional adotado pelo TRF3, Divisão de Precatório/Presidência, revertendo-se os valores pagos por meio do RVP conforme fl.361, dirija-se a I. Patrona a agência da CEF para verificar a possibilidade de os valores referentes aos honorários contratuais, também terem sido revertidos. Se negativa resposta, informe o juízo para ulteriores deliberações. Sem prejuízo, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado à fl.386 e proceda-se o seu cancelamento nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o pedido de habilitação formulado pela irmã da autora falecida ANTONIA BERTOCHI, ADELINA IMACULADA BERTOCHI e esta comprovou com sua documentação ser sua única herdeira, admito a habilitação requerida por ADELINA IMACULADA BERTOCHI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitante em substituição à autora originária. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de ADELINA IMACULADA BERTOCHI nos moldes do extrato de pagamento juntado à fl.314. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101111-07.1994.403.6109 (94.1101111-0) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. À parte embargada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009947-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009947-3) - WAGNER ALBRES STOLF X ANDREA STOLF EBERLE (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a Embargada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.09.002653-9. Int.

0001335-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001335-2) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 200661090037562. Int.

0002620-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002620-6) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo.Proceda à Secretaria ao traslado de cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.000971-8, que atualmente encontra-se localizado no escaninho 333/3 desta Secretaria da 4ª. Vara. Vista à embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0012051-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012051-0) - ROOSEVELT REZENDE(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal Execução Fiscal nº 97.1100990-0, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

1101110-22.1994.403.6109 (94.1101110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fl. 87: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 63/77, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1101111-07.1994.403.6109, a qual se refere, certificando o ocorrido.Fls. 88/96: Nada a decidir, ante a ausência de julgamento definitivo no Mandado de Segurança nº 0704917-50.1991.4.03.6100 até a presente data, consoante consulta efetuada por meio eletrônico, cuja juntada ora determino.Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81.

1101255-78.1994.403.6109 (94.1101255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1103512-08.1996.403.6109 (96.1103512-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 150/158: Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade, uma vez que o excipiente não faz mais parte do polo passivo da presente execução, conforme se observa da decisão proferida à fl. 182. Reconsidero o despacho de fls. 189/190 e por consequência, julgo prejpedido acostado à fl. 192..PA .PA 0,15 Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182, arquivando-se os autos, bem como os processos em apenso, em escaninho próprio até o encerramento do processo falimentar. Int.

0000270-06.2003.403.6109 (2003.61.09.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA X KELLEN CRISTINA ZEFFA X DOMINGOS DIAS GUIMARAES X REINALDO CALTAROSSO X MARCIO LEANDRO GONCALVES(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Diante da notícia do pagamento integral do débito trazido aos autos pela executada às fls. 63/65, a exequente se manifestou informando que houve a quitação integral dos débitos exequendos, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 84). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002879-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002879-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LEYMAR COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DE

OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA(SP166887 - LEYRE DA SILVA PINTO)

Recebidos em redistribuição.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004638-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem. Analisando o processo, constato que nenhuma das impugnações e exceções trazidas aos autos foram devidamente processadas até o presente momento.Diante disto, passo a fazê-lo.No tocante às exceções e impugnações trazidas pela exequente Vetek Eletromecânica LTDA (fls. 26/46, 144/152 e 262/272), tendo em vista o pedido de parcelamento noticiado às fls. 290/292, julgo-as prejudicadas, pois este implica em concordância com os termos do lançamento do crédito tributário e da respectiva cobrança.Em relação à arguição de ilegitimidade de partes formuladas pelos sócios da empresa, recebo-a como exceção e pre-executividade (fls. 111/130) e, como tal, dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste acerca dos seus termos.No mais, indefiro, por ora, o pedido de penhora de crédito formulado às fls. 338/340, uma vez que os elementos constantes dos autos são insuficientes para justificar tal diligência, em especial, a documentação necessária para se aferir a continuidade, até a presente data, da relação comercial entre a executada e o terceiro citado.Por conseguinte, manifeste-se à Fazenda Nacional, no mesmo prazo que acima foi determinado e sem prejuízo, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0001345-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Recebidos em redistribuição.A decisão proferida às fls. 40, em 26/07/2011, acolheu o requerimento da executada formulado às fls. 12/13 para determinar a redistribuição da presente execução para a 3ª Vara Federal local, por dependência a ação anulatória de débito nº 2008.61.09.006832-4, já que sua distribuição precedeu a da presente.Ocorre que a competência deste Juízo foi alterada a partir de 24 de setembro de 2012, em decorrência da edição do provimento nº 350, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializando-a em Execuções Fiscais, tendo sido retirada a competência dos demais Juízos que compõe a subseção para o processamento e julgamento de tais ações.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 40 e determino o prosseguimento do feito neste Juízo.Analisando o sumário da movimentação processual da ação anulatória supramencionada, constato que foi proferida sentença julgando-a procedente, porém, foi interposto recurso de apelação pela ré (União Federal), sendo o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e os autos encaminhados ao E. TRF/3ª Região em 27/07/2012, onde permanecem conclusos ao Relator (fls. 42).Portanto, considerando que o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando proferida decisão que conceda a antecipação de tutela ou medida liminar, o que é feito em exame perfunctório através da constatação, dentre outros requisitos, da verossimilhança da alegação e do fumus boni iuris, respectivamente, sendo possível a concessão inclusive antes da oitiva da parte contrária, com mais razão há que se falar em suspensão da exigibilidade baseada em sentença definitiva (com a análise do mérito), prolatada após o exercício do contraditório e da ampla defesa e baseada no livre convencimento motivado do Juiz sobre as provas apresentadas pelas partes. Diante do exposto, por analogia ao referido dispositivo legal, determino a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da supramencionada ação, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0002921-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002921-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA CAMILO

Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0007847-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X WANDO MONFRIN RIBEIRO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Fls. 105/131: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado pela parte executada. Isso porque, em que pese a parte requerente tenha acostado aos autos Declaração de Informações Econômico-Fiscais, não vislumbro no referido documento hipossuficiência da empresa-executada a justificar a concessão da benesse pretendida. Destarte, providencie a parte executada o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno para o regular processamento de seu recurso (fls. 132/141). Fls. 142/146: Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. À parte executada, para contrarrazões, no prazo legal. Recolhidas, pela parte executada, as custas judiciais, tornem os autos conclusos a fim seja feito o juízo de admissibilidade de seu recurso. Decorrido o prazo sem cumprimento da referida determinação ou oferecimento das contrarrazões recursais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela exequente. Int.

0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada em ambos os efeitos. À exequente para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003843-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CINTHIA MORATO SCARAZATTI

Tendo em vista os termos do arts. 541 do CPC e 26 da Lei nº 8.038/90, além do art. 22, II, do Regimento Interno do E. TRF3, remetam-se os autos à Vice-Presidência daquela Corte, a fim de que se possa ali proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 71/78.1, 10 Int.

0011906-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 27), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 39). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000139-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 58), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 76). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003479-65.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERR(SP027510 - WINSTON SEBE)

DECISÃO DE FLS. 58/59: Trata-se de pedido de levantamento de penhora realizada às fls. 56/57, na qual foram constritos 2 (dois) veículos da empresa e que são utilizados por ela. Decido O art. 10 da Lei nº 6.830/80 define o que, no âmbito da execução fiscal, seria impenhorável, in verbis: Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Entre outras normas, o art. 649 do CPC define quais bens assim

estariam enquadrados: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O C. STJ, ao enfrentar o tema, assim definiu seus limites: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (REsp 953.977/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao

executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.³ Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.⁴ No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(...)⁶. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.(REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011)No caso dos autos, a executada requer a liberação de seus veículos, sem, contudo, sequer dizer para qual fim seria sua utilização dentro de sua cadeia produtiva, o que, por si só, já justificaria o indeferimento do pedido formulado. Além disso, a ora requerente também não demonstrou que não possui outros bens similares e que, com a expropriação deles, sua atividade empresarial ficaria tolhida, condição esta primordial para se enquadrá-los no art. 649, V, do CPC.A seu turno, ainda que fosse vencida esta restrição, conforme o entendimento já firmado pelo C. STJ, os bens penhorados deveriam compor diretamente o exercício da atividade-fim da empresa, sob pena de estender-se indevidamente o benefício em análise a tal ponto que as execuções promovidas contra empresas seriam sempre inúteis.Em se tratando de bem que, propriamente dito, não é utilizado na fabricação de esquadrias de alumínio, conforme se depreende da ficha cadastral completa da JUCESP, cuja juntada ora procedo, e sim para escoamento de sua produção industrial, ato este que, inclusive, pode ser feito por outros meios que não apenas por utilitário de sua propriedade.Logo, não entendo que a penhora de fls. 56/57 recaiu sobre itens indispensáveis para o cumprimento do objeto social da empresa executada, indefiro o pedido de levantamento de penhora.No mais, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos em seu efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.DECISÃO DE FLS. 48/49: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E METAIS FERR visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/33), apontando inicialmente nulidade da CDA, nos termos dos artigos 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao SAT e outras cobranças para terceiros, a exemplo, para o SENAR, SENAI, SENAC, dentre outras. Ao final, aduziu a respeito da ilegalidade do salário educação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/31 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória.Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petitório, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO -

156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/33. Retornem os autos conclusos após a juntada do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003657-14.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Às fls. 08/12, a executada opôs exceção de pré-executividade, apontando incompetência absoluta do juízo. Na sequência, à fl. 17, a executada retificou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/12, afirmando não ser proprietária do bem sobre o qual incide a cobrança do IPTU, alegando ser apenas credora hipotecária do imóvel. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, discordando, contudo, da alegação de ilegitimidade de parte (fls. 24/29). Foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 30). Às fls. 36/37, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da executada, apresentou novamente exceção de pré-executividade, com a alegação de ilegitimidade passiva, indicando como proprietário do imóvel o senhor Carlos Henrique Olivieri. Decido. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não o executado, que apenas detém a condição de credor hipotecário. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - Grifei. Outrossim, a exequente não provou nos autos a notícia de que o imóvel teria sido adjudicado pela executada. Ao contrário, certidão atualizada do imóvel juntada aos autos, em cumprimento à determinação de fl. 40, demonstra que referido imóvel está até os dias atuais registrado em nome de Carlos Henrique Olivieri, conforme fls. 42/43. Parece-me que a exequente incorreu em equívoco ao interpretar a natureza do negócio objeto da averbação nº 3 da matrícula do imóvel. Nessa averbação consta que houve uma cessão de crédito à executada, por escritura pública, e não transferência de propriedade, como sustenta. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004761-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)
Fls. 196/201: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a executada/embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 192/192-verso.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Certifique a Secretaria a situação do prazo concedido para oposição de embargos (Seu decurso ou se houve oposição de embargos à execução fiscal).Na hipótese de decurso de prazo, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005251-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)
Considerando o julgamento dos embargos à execução e que apelação contra a r. sentença ali proferida, por expressa disposição legal, deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007620-30.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAISP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AGNUS REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS INCUSTRAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 25/28), por meio da qual aduz que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão do parcelamento da dívida. Neste sentido, requer a extinção da execução e como pedido subsidiário a suspensão o feito. Instada a se manifestar, a União pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fl. 37). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. A ação foi proposta em 02/10/2012.O documento de fl. 38 indica que o parcelamento referente ocorreu em 28/06/2013, posteriormente, portanto, da data da propositura da ação. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito, pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal autoriza tão somente a suspensão do processo.Nestes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Face ao exposto, acolho

parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 25/28, no que tange ao pedido de suspensão do feito. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001017-04.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA - ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a cobrança de crédito(s) tributário(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada às fls. 09/24 (fl. 25), o exequente informou que a dívida encontra-se quitada, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005459-13.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO SAO MIGUEL LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Recebidos em redistribuição. Fls. 398/399: Dê-se vista ao senhor Geraldo César Brossi, por publicação, para que justifique o pedido no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que instrua sua manifestação com matrícula atualizada do imóvel. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 655

EXECUCAO FISCAL

1102809-48.1994.403.6109 (94.1102809-8) - INSS/FAZENDA(SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X EDUARDO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X MARIO MANTONI(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 139: Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o já determinado à fl. 137. Int.

1101746-17.1996.403.6109 (96.1101746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 125 e considerando a extinção por sentença às fls. 114, já transitada em julgado, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 11 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.530, atual nº 56.319 (R. 15 e Av. 16 - fls. 16) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 125), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1106228-71.1997.403.6109 (97.1106228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA

Fls. 105/108: Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à

Execução 000665756.2011.403.6109, intime-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

1107371-95.1997.403.6109 (97.1107371-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

1107411-77.1997.403.6109 (97.1107411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Considerando a extinção da presente Execução (fls. 95/96), com trânsito em julgado (fls. 100), defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 119 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 26 que incidiu sobre o imóvel objeto da transcrição nº 49.693, atual matrícula nº 21.777 (R. 2 - fls. 50) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 120), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem estes autos e o apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

1103981-83.1998.403.6109 (98.1103981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) Fls. 134: Indefiro o pedido formulado às fls. 108/111, senão vejamos. Inicialmente, não obstante em juízo sumário constatar fraude à execução na alienação do Caminhão Mercedes Bens L 608D, placa CNX-5483, nestes autos já existe penhora válida de 2 (dois) bens (fls. 15 e 62) e, considerando o elevado transcurso de tempo, sequer se sabe da sua suficiência ou não para adimplir forçadamente o débito em cobro. Além disso, para deferir a constrição ora almejada, não basta a Fazenda Nacional apontar que um determinado bem foi alienado nos moldes do art. 185, caput, do CTN, e sim todo o necessário para se proceder, como, por exemplo, o nome do seu atual proprietário, local aonde este se encontra, além de comprovar se o veículo ainda existe, mesmo que de forma meramente instrumental, inclusive considerando os mais de 30 anos de uso. Proceder de maneira contrária implicaria em deferimento de expedientes que podem ser inúteis na solução desta lide, atrasando ainda mais o seu andamento e gerando custos desnecessários para a máquina pública, em flagrante descumprimento ao art. 5º, LXXVIII, da CF. Quanto a questão atinente aos depositários, tendo em vista que a decisão de fl. 92 determinou tão somente a sua substituição e, como tal, não tendo a pessoa nomeada comparecido para assumir o encargo, aqueles que assim fizeram nos autos de penhora acima reportados continuam mantidos. Ademais, o caso em tela diz respeito a depósito voluntário (art. 627 e seguinte do CC) e, como tal, não se tem como obrigar as pessoas a aceitarem ou recursarem tal encargo, salvo se, comprovadamente, tal ato seja praticado com intuito de fraude, fato este não comprovado pela exequente. Por fim, em relação à penhora de fl. 62, o sr. Mário Mantoni Filho já é o depositário judicial do bem, tornando, neste particular, inócua a medida ora pleiteada. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos (fls. 51/56), intime-se a exequente para que se manifeste sobre as penhoras efetivadas, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1103982-68.1998.403.6109 (98.1103982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) Fls. 110: Nada mais restando, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 15), nos termos do art. 18 da

LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001598-10.1999.403.6109 (1999.61.09.001598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 113: Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a substituição do depositário, pois, até o presente momento, àquele que assumiria o encargo não procedeu aos expedientes necessários para dar o seu pleno cumprimento.Indefiro a reunião dos processos, uma vez que não verifico vantagem no processamento conjunto dos feitos.No mais, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre as penhoras efetivadas (fls. 24), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001606-84.1999.403.6109 (1999.61.09.001606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fl. 153: Indefiro a reunião dos processos, uma vez que não verifico vantagem no processamento conjunto dos feitos.No mais, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre as penhoras efetivadas (fls. 25 e 112), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002164-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 161: Indefiro a reunião de processos, uma vez que não verifico vantagem no seu processamento conjunto.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 142/147), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 108), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004924-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ECOSISTEMAS - SISTEMAS ECOLOGICOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO LTDA X IZIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
Após o bloqueio e transferência de ativos financeiros do executado para conta a disposição deste Juízo, aquele requereu a liberação dos valores sob o argumento de que eram originários do recebimento de salário e benefício previdenciário (auxílio doença). Os demonstrativos de pagamento da CETESB juntados às fls. 128/132 referem-se a período posterior ao bloqueio. Intimado a apresentar os extratos de sua conta (fls. 133), estes foram juntados as fls. 135/136. Constatado que embora constem recebimentos de proventos em 02/07/2013 (R\$ 6.450,34) e em 02/08/2013 (R\$ 3.381,26), em 06/08/2013 o saldo da conta era de R\$ 1.237,04, sendo que em 09/08/2013 foi efetuado um depósito no valor de R\$ 2.496,00 e um saque de R\$ 1.000,00, já em 09/08/2013 ocorreu outro depósito de R\$ 700,00, sendo que o bloqueio judicial foi efetivado em 14/08/2013 (R\$ 2.255,64). Portanto, a análise da movimentação da conta do executado permite se chegar a conclusão de que do total bloqueado somente R\$ 237,04 podem ser considerados saldo do benefício previdenciário recebido, já que em 06/08/2013 o saldo era de R\$ 1.237,04 e em 09/08/2013 foi efetuado um saque de R\$ 1.000,00. Diante do exposto, tendo em vista que não foi declarada a origem dos depósitos supramencionados e considerando que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saldo bloqueado em sua conta corrente era resultante unicamente de saldo de salário ou do benefício previdenciário de auxílio doença, tal como alegado nas manifestações de fls. 114/132 e 134/135, ativos que seriam acobertados pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerimento de fls. 114/132 e determino a expedição de ofício à CEF para que transfira para a conta do executado o valor de R\$ 237,04, devidamente corrigido, mantida a penhora dos valores remanescentes. Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de embargos, bem como de eventual recurso e, caso não apresentados, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do saldo da conta vinculada ao processo em renda da União. Int.

0000921-72.2002.403.6109 (2002.61.09.000921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 119: Indefiro a reunião dos processos ora requerida, uma vez que, além de não vislumbrar vantagem no seu processamento conjunto, o desapensamento anterior se deu por requerimento da exequente (fl. 104). No mais, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada à fl. 15, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002457-84.2003.403.6109 (2003.61.09.002457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESTOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR X LUIZ ANTONIO DUCATTI

Fls. 165/168: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Outrossim, restando configurado o parcelamento, promova a exequente a exclusão do executado no CADIN. Int.

0002765-86.2004.403.6109 (2004.61.09.002765-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER ANTONIO R PENTEADO

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em

prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003029-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003029-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito, em especial, acerca dos bens penhorados à fl. 40, considerando, inclusive, o seu pouco alcance comercial. Int.

0007185-03.2005.403.6109 (2005.61.09.007185-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS (SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABÉ E SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO)

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.06.00.003223-0/SP (fls. 369/371 e versos) reformou a decisão de fls. 308/309 e determinou a exclusão do coexecutado JOSÉ BARRETO DIAS FILHO do pólo passivo da ação, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar como parte nos autos. Verifico que, através da petição e documentos juntados às fls. 210/302, a exequente substituiu a CDA que instruiu a presente execução, tendo excluído desta os anteriores co-responsáveis José Adolpho da Silva Gordo, José Barreto Dias e Carolina Gordo Barreto Dias, uma vez que estes teriam se retirado do quadro social da empresa antes de sua suposta dissolução, conforme afirmado no despacho administrativo cuja cópia foi juntada às fls. 291/292, salientando que a manutenção dos demais responsáveis tributários (José Barreto Dias Filho, José da Silva Gordo Neto, Roberto Barreto Dias e José Adolpho da Silva Gordo Filho) seria decorrente da manutenção dos referidos sócios na administração da empresa há época da constatação de sua dissolução irregular (art. 135, III do CTN). O mencionado despacho confirma, ainda, que inicialmente a inclusão dos sócios na CDA ocorreu em razão do disposto no art. 13 da Lei 6.820/93. Ocorre que a decisão proferida no agravo de instrumento supramencionado reconheceu que a presunção de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do S.T.J., firmada em razão da sua não localização no endereço informado em seu cadastro por oficial de justiça, foi elidida por documentos apresentados pela agravante que comprovaram seu regular funcionamento após a suposta constatação. No tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, tendo em vista que a decisão proferida no agravo afastou a possibilidade de reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada, e como consequência da responsabilização pessoal dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN, e por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser abordada de ofício, estendo seus efeitos aos demais co-executados, reconhecendo a ilegitimidade para que figurem como partes na presente execução dos sócios José Adolpho da Silva Gordo, José Barreto Dias e Carolina Gordo Barreto Dias, José da Silva Gordo Neto, Roberto Barreto Dias e José Adolpho da Silva Gordo Filho, e em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos coexecutados: José Barreto Dias Filho (em cumprimento a decisão proferida no AI n 2014.06.00.003223-0/SP); José Adolpho da Silva Gordo, José Barreto Dias e Carolina Gordo Barreto Dias, José da Silva Gordo Neto, Roberto Barreto Dias e José Adolpho da Silva Gordo Filho. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao interesse na substituição da CDA, conforme requerido às fls. 210/309, visto que aparentemente a alteração era restrita aos co-responsáveis pelo débito. Confirmado o interesse na substituição, a petição será recebida como aditamento à inicial, nos termos do art. 2º, Parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, devendo-se proceder a intimação da empresa executada, inclusive com a devolução do prazo para oferecimento de embargos. Mantida a CDA original, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, intimando-se a exequente para que indique depositário, tendo em vista a recusa do representante da executada em assumir o encargo (fl. 75). Indicado o depositário, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, ficando nomeado o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Após, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e

adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006408-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006408-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE OTAVIO BENATO
Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006418-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006418-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PEDROSO RODRIGUES

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009884-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009884-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009898-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009898-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELMA MATILDE SUPRIANO FISCHER

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0010424-44.2007.403.6109 (2007.61.09.010424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)
Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que decorreu quase 2 (dois) anos para que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca do parcelamento do débito, sem, contudo, fazê-lo, e que tal circunstância caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos

constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0006137-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006137-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS LEME MORAIS

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006142-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006142-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ RICARDO ANTUNES

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001744-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002936-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002936-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TARCIDIO PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007685-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007685-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VENTURA S/A

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 83/v, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concernente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0012442-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012442-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO MAISTRO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Após a conversão em penhora do bloqueio judicial efetuado via BACENJUD, o executado foi intimado em 04/07/2013 pessoalmente do prazo de 30 dias para oposição de embargos a execução, tendo ocorrido o decurso do prazo, conforme certidão de fls. 42.Somente em 24/03/2014 o executado peticionou em sede de embargos a penhora, requerendo o levantamento dos valores.Constato, portanto, que a manifestação do executado é

intempestiva, razão pela qual deixo de conhecer o requerimento de fls. 45/46. Determino a conversão dos valores penhorados em renda do exequente, que deverá ser intimado para que informe os códigos necessários para conversão ou a conta/agência/banco para transferência, bem como o valor atualizado do débito. Após, oficie-se a CEF para que proceda a conversão ou transferência dos valores, comunicando o Juízo. Tudo cumprido, e tendo em vista que o bloqueio foi parcial, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de reforço da penhora, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que não será reaberto o prazo para oposição de embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002022-66.2010.403.6109 (2010.61.09.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LICEONICE DA SILVA CORREA
Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006533-10.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LUCIA RIBEIRO FULFULE
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007953-50.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões. Decorrido o interregno acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0002306-40.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA REGINA DOS SANTOS
Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002312-47.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA ALVES

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005286-57.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando a cobrança de anuidades. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/42), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 50/52, argumentando que não há que se falar em prescrição, pois a obrigação de pagar as anuidades permanece até o momento do cancelamento da inscrição no Conselho. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2005, 2006, 2008 e 2009, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005, 2006, 2008 e 2009. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2005 e 2006, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 25/05/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2005 e 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, acolho a exceção de pré de fls. 21/42 e julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal

(artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0006707-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Defiro a substituição da CDA, como requerido pela exequente às fls. 100/111.Intime-se o executado, através da publicação do presente despacho na pessoa do advogado constituído as fls. 25, salientando que devido a ausência de penhora não será reaberto prazo para interposição de embargos, previsto no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF.Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 dias, sobre o plano de administração, conforme requerido às fls. 97.

0011712-85.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA IVETE ARAUJO

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002342-48.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002354-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO BENTO DE MORAES

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002387-52.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA DE CASSIA LOURENCO DA CONCEICAO VITOR

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002394-44.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X DIVANIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005990-36.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SERGIO SGARBIEIRO

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008003-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EUGENIA FERREIRA

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002065-95.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RST - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA., visando a cobrança de multa administrativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 10/17), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, questiona inicialmente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto nº 1.025/69. Requer ainda seja relevada a multa moratória, invocando, inclusive as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor a respeito do tema. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere á aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/17.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002667-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVAP INFORMATICA LTDA.(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de NOVAP INFORMÁTICA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 53/66), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria por via da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa, ao argumento de que não tomou conhecimento do débito nas vias administrativas. Apontou também, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declaradoDe acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a

seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se aos anos calendário de 2007, 2008 e 2010, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2008, 2009 e 2011, respectivamente. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem

consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2008, 2009 e 2011, data da entrega da declaração referente aos débitos dos exercícios de 2007, 2008 e 2010. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que aderiu a parcelamento em 29/01/2008, permanecendo no mesmo até 10/04/2010, do que não se pode concluir pela ocorrência de prescrição. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 53/66. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004923-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO em face de RST - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA., visando a cobrança de multa administrativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 07/15), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, questiona inicialmente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto nº 1.025/69. Requer ainda seja relevada a multa moratória, invocando, inclusive as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor a respeito do tema. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.07/15.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006047-20.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de AGL INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 31/41), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Requer ainda a suspensão da execução com o objetivo de evitar constrição indevida de bens. No mérito, alega que muito embora o crédito seja declarado pelo próprio contribuinte, não pode ser subtraída a possibilidade de defesa na esfera administrativa. Ao final requer a exclusão e subsidiariamente a redução da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declaradoDe acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5.

Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do

STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/41.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011422-94.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X DOMINGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING)

Recebidos em redistribuição.Observe que as sentenças de fls. 55 ainda não foi publicada. Assim, proceda-se a Secretaria da Vara à publicação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3315

EMBARGOS A EXECUCAO

000527-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2014, às 14h30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EMBARGANTE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 637/646: Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO

SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte embargante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005697-28.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte embargante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002047-36.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte embargante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008505-69.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte embargante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo, iniciando-se pela embargante.

0002713-66.2013.403.6112 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante, empresa prestadora de serviço de diagnóstico por imagem, defende que, nos termos da Lei 9.249/95, tem direito ao mesmo benefício fiscal que as empresas prestadoras de serviços hospitalares teriam. Afirma que fez consulta tributária sobre o tema e que órgão fiscal consulente reforçou o entendimento de que poderia utilizar-se de percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta para fins de IRPJ e CSSLL, em vez dos 32% que vinha pagando. Afirma que por conta disso formalizou pedido de compensação apresentando as respectivas DCOMP. Informam que todos os débitos executados foram decorrentes da não homologação das compensações requeridas. Preliminarmente afirma que há nulidade da inscrição na dívida ativa. No mérito, discorre sobre a legislação que regulamenta a base de cálculo do IRPJ aplicável as prestadoras de serviços hospitalares. Questiona a IN/SRF 306/203, com alterações da IN/SRF 480/2004 e 539/2005. Discorre sobre o conceito de sociedade empresária e de atividade empresarial, bem como sobre a natureza objetiva da isenção. Juntou documentos (fls. 50/362). Os embargos foram recebidos (fls. 365), com atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 367/371, na qual informa que a embargante não tem direito a isenção, devendo recolher com base de cálculo no percentual de 32% incidente sobre as receitas de prestação de serviços em geral. Afirma que o CNAE da empresa comprova que ela não é prestadora de serviços hospitalares, já que a empresa presta serviços de diagnóstico terapêutico e não hospitalar. Discorre sobre as normas de regência. Pede a improcedência. Juntou documentos (fls. 372/412). Réplica às fls. 414/427. O despacho de fls. 429/430 indeferiu a realização de prova pericial e de prova oral. Desta decisão a embargante agravou de forma retida (fls. 431/442). Contraminuta vista às fls. 445/446. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A pretensão do autor está fundada no art. 15 da Lei n.º 9.249/95, que tinha a seguinte redação, antes do advento da Lei 11.727/2008: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...) Posteriormente, após a Lei 11.727/2008, o art. 15 da Lei 9.249/95 passou a ter a seguinte redação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual

de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;(...)É preciso verificar, portanto, se as atividades exercidas pelo embargante enquadram-se ou não no conceito de serviços hospitalares, nos termos da redação original de referido art. 15, da Lei 9.249/95, já que o pedido formulado na inicial não abrange o período posterior aos créditos executados (que são anteriores à alteração promovida na Lei 9.249/95 pela Lei 11.727/2008).Pois bem. A Secretaria da Receita Federal buscou definir a expressão serviços hospitalares no art. 27 da Instrução Normativa n.º 480/2004, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 539/2005 nos seguintes termos:Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:I - seguintes atribuições:a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). 1 A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. 2 São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.O autor embargante insurge-se contra essa definição dizendo que o entendimento do Fisco atribui um sentido demasiadamente estreito à expressão serviços hospitalares e que, assim fazendo, desrespeita a lei tributária. Afirma que sua atividade consiste na exploração de serviços de diagnóstico e que tais serviços deveriam também ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares.Na falta de uma definição técnica e rigorosa para a expressão serviços hospitalares, parece-me que o mais razoável é atribuir-lhe o significado comum e intuitivo. Hospitalares são, nesse sentido, os serviços prestados por um hospital. Tal é o que resulta de forma imediata e clara do léxico da língua portuguesa (fonte: Dicionário Houaiss):Hospitalar. Adjetivo de dois gêneros. Relativo a hospital ou a hospício; nosocomial, nosocômico.O termo hospital, por sua vez, vem definido de forma técnica na Resolução RDC n.º 50/2002 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária como o estabelecimento de saúde dotado de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa.Essa definição é certamente bem mais estreita do que aquela proposta pelo autor, mas parece justificar melhor o benefício fiscal por ele reivindicado. Com efeito, os custos de um hospital (que normalmente mantém não apenas o aparato destinado à prestação dos serviços médicos, como também a estrutura de internação - leitos e serviços hotelaria -, a estrutura de enfermagem e a estrutura de atendimento de emergência) são certamente bem maiores que os custos de uma clínica médica ou de um serviço de diagnóstico por imagem, de modo que a redução na base de cálculo do imposto de renda para os hospitais torna-se um meio de atenuar esses custos e viabilizar a existência dessa espécie de estabelecimento.Percebe-se, dessa forma, que a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à expressão serviços hospitalares é bem menos arbitrária do que poderia parecer à primeira vista e está mais consentânea com o propósito do benefício fiscal reivindicado pelo autor do que a definição mais larga por este proposta.Confirmam-se, nesse mesmo sentido, as seguintes ementas jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA.SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95.1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei n.º 9.249, de 26.12.1995)2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas

desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. 3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que: **IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.** Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348). 5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.** 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006) 6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte: Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181). 7. Recurso Especial conhecido e desprovido. (REsp 841.131/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 337) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 por entender que presta serviços hospitalares; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento). 2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e 1º que para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 3. A clínica médica que explora serviços de ecografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, radiologia digital, ressonância

magnética, raio x, mamografia e Collor Doppler que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.240/95.4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.7. Recurso especial não-provido. (REsp 831.644/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 291)O embargante trouxe aos autos diversos documentos para justificar como e em que condições seus serviços eram prestados. No entanto, pelo que se pôde inferir dos autos, trata-se de serviço de diagnóstico por imagem, sem estrutura hospitalar. De fato, o objetivo social da sociedade empresária está expressamente consignado às fls. 58/59, bem como nas alterações contratuais posteriores, como sendo de Prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia ..., o que descaracteriza, de plano, o estabelecimento como hospitalar, já que não há, de fato, efetiva estrutura hospitalar que permita, por exemplo, a internação de pacientes.O fato da parte autora estar caracterizada nas licenças de funcionamento de fls. 199/231 como estabelecimento de prestação de serviços de saúde não a transforma em estabelecimento hospitalar.Além disso, depreende-se dos autos que, na verdade, o autor embargante está constituído sobre a forma de sociedade simples exatamente porque se trata de serviço de diagnóstico por imagem sem estrutura de hospital.Desse modo, diante de tudo o que foi dito anteriormente, não há como reconhecer-lhe o direito ao benefício fiscal pleiteado na inicial que deveria realmente ser concedido apenas aos estabelecimentos hospitalares, salvo, por óbvio, entendimento da própria autoridade administrativa fiscal em sentido contrário.Por fim, resta evidente que a consulta fiscal perpetrada pela parte embargante na via administrativa, acostada às fls. 145/156, não tem o condão de modificar o entendimento judicial, uma vez que todas as questões lá levantadas foram também objeto de apreciação expressa na sentença ora prolatada. Dessa forma, resta evidente que a ampliação do benefício fiscal previsto pela Lei 11.727/2008 deve valer apenas para o futuro (fatos geradores posteriores a sua vigência), não podendo referida legislação ser utilizada como fundamento para fazer retroagir o benefício fiscal concedido para períodos pretéritos.Assim, o caso é de improcedência dos embargos. 3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito na forma dos art. 269, I, do CPC.Sem condenação da embargante em honorários, pois já incluídos no crédito executado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005991-46.2011.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005197-54.2013.403.6112 - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em inspeção.ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS ingressou com os presentes embargos com pedido de suspensão da execução, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no executivo, e de que a cobrança de valores a título de ITR não se sustenta, eis que a SRF diminuiu indevidamente a área de utilização limitada declarada pela embargante, a despeito da apresentação de documentos aptos a comprovar a dimensão das terras improdutivas e das áreas de reserva legal e de preservação permanente abrangidas por sua propriedade. Também arguiu o caráter confiscatório da multa de ofício, protestando por sua exclusão. Juntou documentos.Citada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos, defendendo a legalidade da cobrança (fls. 428/439). Sobre a impugnação manifestou-se o embargante às fls. 442/447.Despacho saneador à fl. 448.O embargante juntou documentos às fls. 455/568.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do embargante (fls. 569/570), vindo os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante constitui matéria de mérito nos presentes embargos à execução, motivo pelo qual passo ao seu exame para rejeitá-la.É que a transmissão da propriedade imóvel opera-se pelo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis onde se situa o bem, sendo que a ausência desse registro faz presumir proprietário aquele que figura no respectivo registro imobiliário, o que basta à sujeição passiva do ITR. E segundo a legislação de regência, o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. Assim, o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes

responsáveis pelo pagamento do imposto real (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). Nesse sentido, o E. STJ:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp

265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular...EMEN: (RESP 200801547612, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.). Noutro giro, porém, entendo assistir razão ao embargante quanto à alegação de nulidade do lançamento por inexistência na determinação do aspecto objetivo do fato gerador, ou seja, sua base de cálculo. Com efeito, o embargante questiona lançamento suplementar de ITR (acrescido de juros de mora e multa de ofício) devido à falta de comprovação da área de utilização limitada (art. 10, 1º, e inciso II, da Lei 9.393/96) e do Valor da Terra Nua - VTN (art. 10, 1º, inciso I, e art. 14, da Lei 9.393/96), sendo lançado de ofício o crédito tributário com as informações de que se dispõe na Receita Federal do Brasil (fls. 64/67). Segundo entendimento da embargada quando do julgamento administrativo da matéria, o próprio contribuinte alega que o ADA não foi apresentado e também diz que não averbou a reserva legal. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas pois, não estavam amparadas para essa concessão, fato que configura declaração incorreta (fl. 163). E conclui que não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo (fl. 164). Ocorre que o art. 10, 7º, da Lei n.º 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA - para fins de exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim, por não constar da lei tanto a exigência de ato declaratório do IBAMA, como a necessidade de averbação da área à margem do registro da propriedade rural no Cartório Imobiliário, são manifestamente ilegais tais obrigações, posto que criadas por meio de atos normativos (IN-SRF 43 e 67/97). Nesse sentido, já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). No mais, o embargante se desincumbiu do seu ônus de juntar aos autos os documentos necessários a embasar a sua pretensão, dentre eles laudo técnico no sentido de que a área de utilização limitada (composta de área de reserva legal e reserva permanente) era de 7.216,5229 hectares (fls. 105/113). A União, por sua vez, não forneceu ao Juízo qualquer alegação que pudesse contestar referido laudo, assim como não demonstrou nenhum vício ou irregularidade concernente ao mesmo. Somado a isso, a embargada apenas se limita a afirmar que a contribuinte não comprovou a área de utilização limitada segundo sua declaração, pois o Laudo por ele elaborado não atenderia às normas da ABNT. Decerto que, diante desse contexto, não se poderia simplesmente reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, ante a expressa vedação legal, no sentido de que este efeito da revelia não se aplica quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 320, II). Entretanto, daí não se pode concluir possa a Fazenda Pública deixar de impugnar especificamente os fatos narrados na petição inicial (CPC, art. 302), ainda mais quando as alegações da demandante encontram-se acompanhadas de laudo técnico emitido por Engenheiro Florestal devidamente registrado no CREA. E no caso dos autos causa espanto a sanha arrecadatória da embargada manifestada no julgamento do recurso administrativo, ao concluir que as pretensas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo (fl. 164) (grifei). Ora, a embargada presume que o contribuinte tenha descumprido obrigação legal de manter a reserva legal e a área de preservação permanente (a despeito dos elementos em contrário por este apresentados) e ainda presume que essas áreas sejam aproveitáveis e não exploradas, fazendo com isso incidir regra de tributação mais onerosa em desfavor do administrado (e conseqüentemente mais favorável ao Fisco), ignorando a realidade fática e deliberadamente tributando uma ficção em seu proveito. Se isso não bastasse à anulação do lançamento suplementar de ITR questionado nestes autos, observo que esse ato ainda não subsistiria se analisada a forma de determinação de outro de seus elementos: o Valor da Terra Nua - VTN. In casu, a embargada valeu-se dos valores constantes de sua Tabela SIPT para atribuir o Valor da Terra Nua - VTN - à propriedade tributada, desconsiderando os valores declarados pelo contribuinte e desconsiderando, ainda, o Laudo Técnico de Avaliação por este apresentado, por não estar revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, não observando os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3, da ABNT. De forma semelhante à determinação da Área de Utilização Limitada, a embargada negou validade aos elementos oferecidos pelo contribuinte para a aferição do VTN, desconsiderando o Laudo Técnico por ele apresentado e se utilizando dos valores constantes da sua Tabela

SIPT. Todavia, extrai-se dos autos que a Tabela SIPT não reflete corretamente o valor da terra no local da situação do imóvel tributado. Observe-se o Ofício da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (fl. 100 e 231), dando conta da inexistência de valores de mercado, por hectare e por aptidão, das terras de cada município do Estado de Mato Grosso, o que foi informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural do Mato Grosso à Receita Federal (fl. 232), tendo aquela salientado a necessidade de realização de longo trabalho de coleta de dados a campo para a definição dos valores da terra nua, ante a impossibilidade de se utilizarem valores baseados em dados históricos, ainda que corrigidos por índices econômicos/financeiros, em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada em diversos municípios do Estado (grifei). Por outro lado, a declaração do Sr. Secretário de Finanças do Município onde localizado o imóvel tributado (fl. 120) aponta como valor da terra nua, para o exercício de 2003, o montante de R\$ 116,00; o Laudo de Avaliação oferecido pelo embargante aponta o valor de R\$ 115,00 (fl. 113) para o mesmo exercício; e o SIPT da embargada chega ao valor de R\$ 107,34 (fl. 166). Dessarte, os valores constantes do SIPT não podem ser considerados válidos para a área em questão e, a fortiori, não se prestam a embasar a exação, cuja presunção de legitimidade resta abalada pelo quanto exposto acima, sendo de rigor a anulação dos lançamentos que respaldam a ação executiva ora embargada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ITR - áreas de preservação permanente e de reserva legal - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA - ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - LEI 9.393/96 - HONORÁRIOS**. 1. Os presentes embargos à execução foram opostos ao argumento de que a cobrança de valores a título de ITR não se sustenta, eis que a SRF diminuiu indevidamente a área de utilização limitada declarada pela embargante, a despeito da apresentação de documentos aptos a comprovar a dimensão das terras improdutivas e das áreas de reserva legal e de preservação permanente abrangidas por sua propriedade. 2. De início, destaco que o auto de infração é fundamentado na ausência de comprovação de que a diferença entre o valor da reserva legal averbada e o valor declarado como o [sic] utilização limitada esteja enquadrada em uma das outras situações descritas no 3º do art. 10 da IN/SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97? (fl. 139). 3. Ocorre que o art. 10, 7.º, da Lei n.º 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim, por não constar da lei tanto a exigência de ato declaratório do IBAMA, como a necessidade de averbação da área à margem do registro da propriedade rural no Cartório Imobiliário, são manifestamente ilegais tais obrigações, posto que criadas por meio de atos normativos (IN-SRF 43 e 67/97). 4. Além disso, a embargante se desincumbiu do seu ônus de juntar aos autos os documentos necessários a embasar a sua pretensão, dentre eles laudo técnico no sentido de que a área de utilização limitada (composta de área de reserva legal e improdutiva) era de 9.020,7 hectares, e não de 3.203,7 hectares, conforme afirmou a SRF no auto de infração. A União, por sua vez, conforme bem destacado pelo juiz sentenciante, não forneceu ao Juízo qualquer alegação que pudesse contestar os referidos laudos, assim como não demonstrou nenhum vício ou irregularidade concernentes aos mesmos [...] (fl. 185). 5. Ademais, não se sustenta o argumento da União no sentido de que caberia ao embargante discutir as dimensões em que tributada sua propriedade rural ao tempo em que notificado no âmbito do procedimento administrativo fiscal, e não agora, ocasião em que decorridos muitos anos desde a apuração dos fatos pelo Fisco, sob pena de estarmos diante de uma implícita impossibilidade de revisão de matérias discutidas no âmbito administrativo, o que vai de encontro ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, art. 5.º, inciso XXXV). 6. A propósito, embora isso não tenha sido objeto dos recursos das partes, não desconheço que a orientação jurisprudencial é no sentido de que a existência de excesso de execução relativamente ao valor total da dívida inicial inscrita na CDA não a invalida, visto que o valor remanescente constitui dívida certa e exigível. Entretanto, tal entendimento se aplica aos casos em que, através de simples operação aritmética, é possível alcançar o saldo exigível, como ocorre, por exemplo, quando se reconhece a inexigibilidade de multa fiscal, cujos valores se encontram devidamente especificados na CDA. 7. No caso em análise, como o reconhecimento da isenção de que goza parte do imóvel interfere na alíquota-base a ser utilizada e na área total a ser considerada, não basta uma simples operação aritmética para aferir o saldo remanescente, senão uma nova constituição do crédito tributário. 8. Por fim, sendo certo que a condenação nas verbas sucumbenciais é impositiva, pois decorre do fato objetivo da derrota no processo, deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto os presentes embargos geraram a extinção da execução fiscal. Contudo, tal como fixado pelo juízo a quo, entendo que a condenação em honorários advocatícios naquele patamar afigura-se ligeiramente excessiva, merecendo ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 9. Remessa necessária e recurso interposto pela União parcialmente providos, apenas para reduzir o valor devido à embargante a título de honorários advocatícios. (APELRE 200651015229087, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/07/2013.) (grifei). Sendo nulo o lançamento, por consequência a multa nele prevista também perde validade. A propósito, não desconheço que a orientação jurisprudencial é no sentido de que a existência de excesso de execução relativamente ao valor total da dívida inicial inscrita na CDA não a invalida, visto que o valor remanescente constitui dívida certa e exigível. Entretanto, tal entendimento se aplica aos casos em que, através de simples operação aritmética, é possível alcançar o saldo exigível, como ocorre, por exemplo, quando se reconhece a inexigibilidade de multa fiscal, cujos valores se encontram devidamente especificados na CDA. No

caso em análise, como o reconhecimento da isenção de que goza parte do imóvel interfere na alíquota-base a ser utilizada e na área total a ser considerada, não basta uma simples operação aritmética para aferir o saldo remanescente, senão uma nova constituição do crédito tributário. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular os lançamentos tributários constantes das CDAs 80.8.10.000157-92, 80.8.10.000158-73 e 80.8.10.000159-54, que embasam a execução fiscal embargada. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), com espeque no art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Ficam liberadas eventuais penhoras garantidoras do crédito. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008621-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Encerrada a instrução, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte embargante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-15.2002.403.6112 (2002.61.12.008335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO

Vistos, em sentença. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANTONIO APARECIDO PICOLO e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 93/94, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia da petição de fls. 93/94 para os autos n 2002.61.12.010245-4, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010245-77.2002.403.6112 (2002.61.12.010245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Vistos, em sentença. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANTONIO APARECIDO PICOLO e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 45/46, traslada do processo n 0008335-15.2002.403.6112 para estes autos, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-44.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X MOREAU ADVOGADOS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO X ANA BARBOSA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009307-33.2012.403.6112 - EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011581-67.2012.403.6112 - ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003787-58.2013.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA REIS ABREU(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-02.2013.403.6112 - RISONALDO ALVES MENEZES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008021-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008021-6) - ANTONIO ACUIA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0009621-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009621-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008708-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008708-5) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011249-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011249-0) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001318-49.2007.403.6112 (2007.61.12.001318-2) - JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7) - ROSEMEIRE RAMIRES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE RAMIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DORACI JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001413-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001559-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008621-75.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HERODY BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RIVALCI XAVIER DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA EVARISTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILSON DA SILVA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004003-53.2012.403.6112 - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI X EUNICE DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004426-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SA SILVA RODELLA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA SA SILVA RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007773-54.2012.403.6112 - LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008228-19.2012.403.6112 - SONIA REGINA DA SILVA TOSTA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011570-38.2012.403.6112 - VANESSA DE CARVALHO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001028-24.2013.403.6112 - MARCIA REGINA FIDAUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA REGINA FIDAUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004217-10.2013.403.6112 - OSVALDO ORTEGA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006594-51.2013.403.6112 - CASTURINA CAVALHEIRO(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTURINA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES

MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1478

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003312-98.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 1479

MONITORIA

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Vistos.Fls. 65: Defiro, desentranhando-se a carta precatória para a citação do requerido (fls. 55/62), devendo a mesma ser instruída com as guias de recolhimento de diligências acostadas pela CEF (fls. 66/68), intimando-se a CEF para a retirada da mesma no prazo de 10 dias, a qual deverá, neste interregno, comprovar nos autos a distribuição da deprecata.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308566-82.1991.403.6102 (91.0308566-0)) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 282:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls.282, a

requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9) - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Tópico final da r. decisão de fls. 177/178:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls.177/178, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 280:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 280, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006791-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006791-6) - EURIVALDO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 297:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls.297, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a regularização do nome do autor, conforme documentos de fls. 325, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 306 (R\$254.547,71).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tópico final da r. decisão de fls. 135/136:(.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 140, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls.259, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1480

MANDADO DE SEGURANCA

0003529-44.2014.403.6102 - JOSE MAURO DE LIMA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido formulado em mandado de segurança impetrado por José Mauro de Lima contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão de liminar para imediato cancelamento ou suspensão do desconto que vem sendo realizado pelo requerido no benefício previdenciário do autor nº 42/115.906.570-2, a título de restituição de valores recebidos indevidamente em face de recálculo de benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria com salário-de-benefício acima do realmente devido.É o breve relatório. Fundamento e decido.Presente a verossimilhança das alegações do autor. No ato de concessão do benefício 42/115.906.570-2, o INSS agiu com acerto ao conceder a aposentadoria e o auxílio-acidente ao autor. De fato, a decisão administrativa que determinou os descontos objeto da impetração não é definitiva, pois, como verificamos da carta de intimação de fls. 19 cabe defesa administrativa, a qual foi apresentada pelo autor, conforme petição de fls. 21/26, tomando, assim, sem liquidez e certeza a suposta dívida cobrada pelo ente previdenciário.Por outro lado, tenho também presente se encontra o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que ficaria o autor privado do valor indevidamente descontado de sua aposentadoria que possui caráter alimentar.Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR e determino a imediata suspensão do desconto que vem sendo realizado pelo requerido no benefício previdenciário do autor nº 42/115.906.570-2, a título de restituição de valores recebidos indevidamente em face de recálculo de benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria com salário-de-benefício acima do realmente devido, até decisão final a ser proferida neste writ.Providencie o impetrante a juntada de mais uma contrafé no prazo de 5 dias. Após, intime-se o impetrado, por mandado, para cumprimento imediato desta decisão e ao MPF para o necessário opinamento, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3952

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)
Manifeste-se a CEF.

0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Vista à CEF.

0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO

FILIPPE DE PAULA BATISTA

Requeira a CEF o que for do interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Vista a CEF.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 33.066,11, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 132/146, aditando-se com este despacho e outras peças necessárias à sua instrução. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Ratifico o despacho de fl. 131. Ao arquivo sobrestado (em secretaria), nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que até a presente data não se logrou êxito na busca de informações sobre bens passíveis de penhora e considerando que a exeqüente não se manifestou em face da informação negativa de declaração de renda (Infoseg), arquivem-se os presente autos no arquivo sobrestado em Secretaria.

0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA
Fl. 73: indefiro. A certidão é clara e não deixa dúvida quanto ao destino do veículo indicado. Assim, nova vista à exequente para que indique outro bem passível de penhora.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistas às partes.

0000257-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI

Tendo em vista que até a presente data não se logrou êxito na busca de informações sobre bens passíveis de penhora e considerando que a exeqüente não se manifestou em face da informação negativa de declaração de renda (Infoseg), arquivem-se os presente autos no arquivo sobrestado em Secretaria. Ratifico o despacho de fl. 59. Ao arquivo sobrestado (em secretaria), nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO
Tendo em vista que, com o retorno da carta precatória, sem cumprimento, e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Intime-se o procurador do requerido, Dr. Leandro José Stefaneli, OAB/SP 176.351, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração. Int. 175-verso. Assim, tendo ocorrido pedido de desistência da execução, antes do pagamento definitivo e da respectiva extinção, bem como, tendo a União CONCORDADO EXPRESSAMENTE COM O PEDIDO, nada há que se esclarecer ou acrescentar na decisão embargada. As alegações nos embargos inovam no conteúdo da questão decidida nos autos, revelando comportamento ambíguo do advogado da União que oficiou nos autos, em especial, porque não há prova nos autos de que tipo ou natureza d

0001674-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0002570-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO VIEIRA DE SOUSA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 60 e seguintes e, em seguida, instruindo-a com as peças necessárias,

adite-se para que o Juízo deprecado promova a venda do bem penhorado em hasta pública. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para cumprimento da carta precatória junto à Justiça Estadual, ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS
Fl. 129: por ora, indefiro. Intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre o alegado pela defesa de Andréia Cristina dos Reis Mazzoni.

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005420-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN
Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)
Vista à CEF.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA
Tendo em vista a certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou visando o prosseguimento do feito, aguarde-se, por ora, por mais 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0006319-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO
Depreque-se a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 39. Faculto à CEF a retirada da carta precatória em Secretaria para distribuição junto ao Juízo deprecado ou recolha as custas necessárias.

0007215-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CEZAR DOMINGOS
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007584-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA
Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0007978-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007999-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA
Vista à CEF.

0008826-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLODOALDO SILVEIRA SOUSA
Intime-se a CEF para promover o recolhimento das custas de condução de Oficial de Justiça, no valor de R\$13,59(treze reais e cinquenta e nove centavos), junto ao Juízo da 1ª Vara Cível de Sertãozinho-SP, a fim de cumprimento da Carta Precatória nº 0000137-49.2014.8.26.0597.Int.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)
Vista à CEF.

0008926-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0009493-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009679-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SATIRO KONNO
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009886-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER LIMA BRUNO
Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0000185-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Fl. 43: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000322-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA
Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO
Manifeste-se a CEF.

0000480-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI
Manifeste-se a CEF.

0000560-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO EURIPEDES DA SILVA BATISTA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000994-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE JULIANA TONELLI
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FISCHER
Tendo em vista que até a presente data não se logrou êxito na busca de informações sobre o endereço atualizado do requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria até eventual provocação da parte interessada.

0001406-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO
Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0002266-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE MENEZES DE OLIVEIRA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0002270-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA
Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0002279-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA SOARES CABRAL
Vista à CEF em face da pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

0002292-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE HENRIQUE NOMELINI MEIRELLES AGUIAR
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004350-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0004360-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS
Manifeste-se a CEF.

0005196-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)
Manifeste-se a CEF.

0008550-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do bem indicado. Faculto a retirada da carta precatória em Secretaria para distribuição a cargo da parte interessada.

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES
Nova vista à CEF em face do alegado às fls. 216/217.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Fls. 342 e seguintes: a manifestação da requerida também extrapola os limites da coisa julgada. Deve, portanto, obter a benesse legal mencionada pela via administrativa junto à Agência que contratou o financiamento ou pela via judicial adequada. Prossiga-se com a execução do julgado. Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Vista à CEF.

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOARES

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA LOURENCO

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

Expediente Nº 3953

EMBARGOS A EXECUCAO

0004973-59.2007.403.6102 (2007.61.02.004973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011769-6)) MARCELO GIR GOMES X FABIA TEREZINHA DE SA GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes do retorno dos presentes embargos e autos principais apenso(nº2006.61.02.011769-6).Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004669-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF.

0001011-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-07.2013.403.6102) ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0001755-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

0002754-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102) PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002791-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003140-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0315101-17.1997.403.6102 (97.0315101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0)) JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DAGLORIA SILVA DO NASCIMENTO X TERESA SILVA NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO X VALTER APARECIDO NASCIMENTO X VERA RITA NASCIMENTO DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Indefiro a diligência requerida. A diligência já foi efetuada às fls. 186/188, restando infrutífera. Assim, nova vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante da negativa de arrematação nos leilões realizados, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010321-5)) UNIAO FEDERAL X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA X LEEDES MOREIRA TOSTA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as alegações de fls. 297/361, objeto do recurso provido de fls. 900/904, com urgência.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Diante da negativa de arrematação nos leilões realizados, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/

DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)
Manifeste-se a CEF.

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO
Manifeste-se a CEF.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI
Manifeste-se a CEF.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA
Indique a CEF bens passíveis de penhora, tendo em vista que a pesquisa junto ao sistema Infojud restou negativa. No silêncio, ao arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO
Manifeste-se a CEF.

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA
Vista à CEF.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI
Indefiro a diligência requerida. Segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117 os veículos indicados junto com a inicial foram vendidos há muitos anos, sendo certo que aquele indicado à fl. 128 está dentre aqueles já diligenciados. Assim, nova vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008942-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009516-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME

Vista à CEF.

0009838-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0002449-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Depreque-se a penhora, avaliação e venda dos bens indicados (veículos) em hasta pública. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para cumprimento da carta precatória junto à Justiça Estadual, ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Vista à CEF.

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se a CEF.

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAILDO VASCONCELOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005387-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DOS SANTOS DE PAULO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Vista à CEF em face da pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

0005391-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PEREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006688-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0006691-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA

Vista à CEF.

0006988-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREIA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Vista à CEF.

0007578-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007686-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA
Manifeste-se a CEF.

0007687-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X HILARIO TADEU CAVALHEIRO X JULIO CESAR DELLE AGOSTINHO X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO
Vista à CEF.

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..
...+...Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE
Indefiro a diligência requerida. Segundo a certidão da Sra. Oficiala de Justiça a parte executada reside na cidade de Maringá, tendo inclusive fornecido o telefone celular com o qual fez contato. No entanto, não conseguiu colher o endereço atual da mesma, razão pela qual os endereços fornecidos à fl. 51 não serão úteis à finalidade a que se propõe, pelo menos por ora. Assim, nova vista à CEF para que forneça o endereço correto dos executados.

0008554-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME X MOACIR CASSIANO PEREIRA
Vista à CEF.

0002864-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA
Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC,, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário, bem como o cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A requerente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0002866-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN
Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC,, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário, bem como o cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A requerente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

CAUTELAR INOMINADA

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fl. 995: Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorridos 90 (noventa) dias, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.Santo André, 26.05.2014.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 1478: Conforme requerimento do representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao autor para o que couber.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 28.05.2014.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.Int.

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Certidão supra: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fl. 131: Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 199/203. Manifestou-se o representante do parquet federal às fls. 225/226. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que expõe o acusado, a procuração foi assinada por Neusa Aleixo de Campos (fl. 22 do volume 1 e fl. 04 do apenso-documento original), ademais, o nome Carlos refere-se ao servidor do INSS que efetuou os atos administrativos relativos ao requerimento do benefício (fl. 20 do volume 1 e fl. 02 do apenso-documento original). O exame das demais alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Indeferiu o requerimento do réu, posto que as informações solicitadas não guardam relação com os fatos apurados nos autos. 3. Encaminhem-se ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 27.05.2014.

0005021-33.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 203/207. Manifestou-se o representante do parquet federal às fls. 230/231. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Indeferiu o requerimento do réu, posto que as informações solicitadas não guardam relação com os fatos apurados nos autos. 3. Encaminhem-se ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 27.05.2014.

0005022-18.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 203/208. Manifestou-se o representante do parquet federal às fls. 255/256. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o ressarcimento do prejuízo (valores percebidos indevidamente) antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu

(artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Indefiro o requerimento do réu, posto que as informações solicitadas não guardam relação com os fatos apurados nos autos.3. Encaminhem-se ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 27.05.2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7107

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES)

Vistos em inspeção. Diante da aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 643), fica autorizada a vista dos autos aos advogados signatários dos pedidos de fls. 544 e 556.Dê-se ciência.

Expediente Nº 7108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que digam se insistem na oitiva das testemunhas Varlete de Souza Magalhães e Fernando de Almeida Botas (MPF) e Ivanilda Alves de Souza (defesa). Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, para que se proceda a oitiva das referidas testemunhas. Após, voltem-me conclusos.

0000779-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 139/2014 Folha(s) : 44Autos nº 0000779-15.2004.403.6104ST-DVistos.SONIA REGINA MARATEA e MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso no art. 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque, em apertada síntese, segundo a inicial acusatória, a denunciada SONIA, na qualidade de funcionária da agência do INSS de São Vicente/SP, inseriu dados falsos no sistema de informações daquela autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para o denunciado MAURO, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/124.161.452-8 (fls. 329/330).A denúncia foi recebida em 27.09.2010 (fls. 332/333).Citados (fls. 362-Mauro e 653-Sonia), os réus apresentaram resposta à acusação. O acusado Mauro Raimundo Freire do Nascimento, assistido pela Defensoria Pública da União, alegou, em suma, que não concorreu para a prática delitiva, uma vez que a concessão do seu benefício de aposentadoria foi considerada regular pela Auditoria do INSS (fls. 387/392). Juntou os documentos de fls. 393/421.A seu turno, a ré Sonia Regina Maratea, em síntese, negou a autoria dos fatos e alegou ausência de dolo e erro na capitulação do delito imputado na denúncia (fls. 655/663). Arrolou uma testemunha.Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do corrêu MAURO, diante da documentação encaminhada pelo INSS (fl. 665vº).É o breve relato. Decido.Da análise de todo o até aqui processado, observo ausência de justa causa no seguimento da persecução penal em relação ao corrêu Mauro Raimundo Freire do Nascimento. De fato, como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, as informações prestadas pelo INSS às fls. 434/636, notadamente o relatório de fls. 568/570, dão conta de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/124.161.452-8, de titularidade do acusado, foi concedido de forma regular.O mesmo relatório ainda aponta que houve alteração de titularidade da inscrição NIT 1.096.118.356-7 de MAURO, mas dele se infere que tal fato ocorreu em momento posterior à concessão do benefício de aposentadoria, sendo

médica apresentada às fls. 216, corroborada pela cota ministerial de fls. 219, dou por justificada a ausência do acusado Marino de Lima na audiência realizada na data de 20 de fevereiro de 2014. Determino a reabertura da instrução do feito. Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando se procederá ao interrogatório do réu. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7109

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004125-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-98.2014.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos. Por decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, foi decretada a prisão preventiva de ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA. Em razão desse fato, emerge manifesta a perda do objeto do presente, diante da falta de interesse de agir quanto ao específico objeto do pedido (revogação de prisão temporária). Dessa forma, dou por prejudicado o presente pedido. Como deliberado na decisão proferida nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, traslade-se a estes autos cópia da decisão ali proferida. Após, decorrido prazo para oferta de recurso, junte-se cópia desta aos autos principais, baixando os presentes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos em inspeção. 1. Em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, CF, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 402 do CPP. Nada requerido, abra-se vista para as alegações finais.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004061-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BENEDITO GUERREIRO X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se, através da imprensa oficial a sentença de fls.233/234. PARTE DISPOSITIVA: Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ricardo Alexandre da Silva, em relação aos fatos apurados nesta ação penal.

0009089-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO

BATISTA) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Autos nº 0009089-05.2007.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 691/695), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. De fato, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia definiu as condutas que estariam sendo imputadas aos acusados, vejamos: os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da pessoa jurídica D N F Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 00.844.015/0001-36, estabelecida na Rua Antenor da Rocha Leite, 10, nesta cidade, prestaram declarações falsas à Receita Federal nos anos-calendário de 1997 a 2001, concernentes aos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS, e nos anos-calendários de 1999 a 2001, quanto aos montantes devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, reduzindo o quantum devido ao fisco à guisa de tais tributos e contribuições sociais. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/08/2014, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela acusação (fls. 04). Santos, 20 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal

0010181-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010181-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE(SP313787 - KLAUS JOSEF RUF TENORIO E SP282725 - TATIANA RUF TENORIO)

ACÇÃO PENAL Nº. 0010181-18.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 23/08/2006, a Receita Federal procedeu à fiscalização no estabelecimento comercial que o acusado é sócio administrador, denominado de R&L DAL MONTE LTDA ME, onde verificou a existência de inúmeras mercadorias de procedência estrangeira exposta à venda. Intimado a apresentar a documentação fiscal referente às mercadorias, o acusado teria apresentado documentos insuficientes, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração com o consequente trânsito administrativo, vez que não fora apresentada defesa. Diante disto, o acusado, teria exposto à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ter sido introduzida clandestinamente no país. Denúncia recebida aos 17/06/2011, às fls. 164. Resposta do Ofício pela RFB acerca do valor dos tributos (fls. 171/172). Foram acostadas as FAs (fls. 185). O acusado foi citado em 29/06/2012 (fls. 187). Manifestação da Defesa apresentando preliminares e pugnando pela redesignação da audiência de suspensão (fls. 188/195), sendo seguida da decisão de indeferimento (fls. 197). Resposta à acusação (fls. 203/218). Manifestação do MPF (fls. 221/227). Decisão de prosseguimento do feito (fls. 228/231). Manifestação da Defesa arguindo nulidade absoluta

(fls. 232/244). Manifestação do MPF (fls. 247/255) e decisão não acolhendo o pedido (fls. 257/259). Em audiência realizada no dia 27/02/2013, foram ouvidas a testemunha comum ADILSON LUIS FURIGO (fls. 274) e a testemunha de defesa ELIANA LIMA DOS SANTOS (fls. 275). Tudo conforme a mídia de fls. 276. Em audiência realizada no dia 19/06/2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa ADRIANO ALVES MARTINS RABELO (fls. 293) e RODOLFO CARLOS MIRANDA DA SILVA (fls. 294). Tudo conforme a mídia de fls. 295. Foi ouvida a testemunha de defesa RUBENS FERNANDO RIBAS (fls. 308 - mídia fls. 309). Em audiência realizada no dia 18/09/2013, foi ouvida a testemunha de defesa MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA ASSAD (fls. 313) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 314). Tudo conforme mídia de fls. 315. Foram juntadas fotos (fls. 316) e documentos (fls. 317/324). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 326/331), pedindo a condenação do réu RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE nas penas do artigo 334, 1º, c, do CP, vez que autoria e materialidade foram devidamente comprovadas. Pugnou, ainda, em caso de condenação e substituição da pena privativa de liberdade, que sejam impostas as penas pecuniária e perda de bens e valores. Alegações finais da Defesa às fls. 333/355, onde pleiteia a absolvição do acusado vez que o procedimento fiscal está eivado de nulidade ab initio em decorrência da invasão de domicílio. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, bem como combateu o auto de infração no tocante à inobservância do GATT para determinação do valor aduaneiro, o que possibilitaria a redução dos tributos, em tese, incidentes na importação, sendo possível o reconhecimento da insignificância. Requer, ainda, a absolvição em decorrência da insuficiência de provas para a condenação e a impossibilidade de que o ônus da prova seja invertido no caso em apreço. Alega, ao fim, que o perdimento das mercadorias impediu o lançamento tributário o que torna o descaminho fato atípico, ou ao menos, importaria em extinção da punibilidade em analogia à Lei 10.684/2003. Pleiteia a nulidade da ação fiscal e a devolução do valor das mercadorias apreendidas e leiloadas. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, c DO CPO crime de descaminho está previsto no artigo 334 do Código Penal da seguinte forma: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Segundo ROGÉRIO GRECO, trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades importar e exportar ou omissivo próprio; formal, instantâneo, de efeitos permanentes; monosubjetivo, unisubsistente ou plurisubsistente; trausente (podendo, no entanto, ser considerado como não transeunte, se houver possibilidade de realização de perícia) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus, 2014. pg. 1082). No tocante à forma equiparada prevista nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de receptação especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código. Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria progressão criminosa. Em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, vez que o bem jurídico protegido é o erário público, não ocorre o mesmo entendimento para os tipos materiais destes crimes, no que se refere à exigência de lançamento tributário. Isto, ainda, sem prejuízo do fato de que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada,

saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei.O perdimento das mercadorias, pelo mesmo motivo, não importa em extinção da punibilidade, vez que não pode ser equiparado ao pagamento (RESP 164.492/SP).Neste sentido:PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 2ª PARTE, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDIMENTO DOS BENS. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NA PENA-BASE. TERMO MÉDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D). REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. DESCABIMENTO.1. Comprovado nos autos que os réus, de forma livre e consciente, introduziram no território nacional mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de sua regular importação, resta caracterizado o delito de descaminho.2. A extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/95 não se estende ao delito de descaminho (Precedentes).3. A perda das mercadorias introduzidas ilegalmente no país é pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta.4. Na fixação da pena-base leva-se em conta o termo médio, razão pela qual, neste caso, restou reduzido o quantum de acréscimo para 02 meses em cada vetorial.5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ocorreu a redução da pena privativa de liberdade, restando substituída por apenas uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, afastada a prestação pecuniária.6. O tipo penal em questão (art. 334 do CP) estabelece como sanção a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, não havendo, portanto, previsão legal de multa para o delito objeto destes autos, motivo pelo qual, deve ser afastada a sua aplicação.(TRF4. ACR 901. Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose. 7ª T. DE 02.07.2008).Sendo esta a pena administrativa, seria um contrassenso a extinção da punibilidade, vez que em todos os casos verificados pela autoridade, o crime surgiria durante o procedimento administrativo e, constatada a procedência do processo fiscal, a punibilidade seria extinta. Não haveria hipótese fática que justificasse a tipificação prevista em lei com a possibilidade de condenação.Para o delito de descaminho, mesmo para as formas equiparadas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, nos mesmos moldes em que aplicável aos delitos materiais contra a ordem tributária:Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, 1º, C, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.....2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. 5. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limitrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. 6. Assim, considerando que a prática da infração penal em questão teve como consequência na seara administrativa a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 14.367,50 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos),

cabe considerar que o prejuízo ao erário no caso em apreço equivale a R\$ 7.183,75 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), patamar inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade.(TRF3. ACR 55012. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 30.04.2014).II.II - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO O acusado reiterou em suas alegações finais o reconhecimento de prescrição. Noto, entretanto, que presente pleito já tinha sido apresentado na primeira manifestação da defesa (fls. 204/205) e apreciado na decisão de fls. 228/231, onde constou a impossibilidade de acolhimento da prescrição virtual com fundamento no posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em não havendo fato novo ou recontagem do prazo prescricional depois de referida decisão que pudesse alterar seu entendimento ou a natureza do prazo prescricional, não há que se reconhecer a prescrição em razão da Súmula n. 438 do STJ:STJ Súmula nº 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.II.III - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO A defesa pugnou em suas alegações finais pela nulidade do auto de infração em decorrência da fiscalização ter-se iniciado a partir de violação de domicílio do contribuinte de forma ilícita. Noto, outrossim, que presente alegação já tinha sido apresentada pela Defesa na petição de fls. 232/245 e afastada na decisão de fls. 257/258. Entretanto, a decisão fora proferida de acordo com a fase processual que se encontrava, sendo necessário reanalisar a regularidade da fiscalização após a devida instrução processual. Primeiramente, vale destacar que a análise do pleito da Defesa guarda pertinência com o processo penal, na medida em que todas as provas colhidas que fundaram o auto de infração seriam nulas em decorrência da ilicitude da violação do domicílio. Como o auto de infração também surtiu efeitos para o processo penal e seria a primeira prova, caso fosse reconhecida sua nulidade, haveria falta de justa causa para presente processo, na medida em que todas as provas aqui coligidas estariam contaminadas (art. 157, caput e art. 157, 1º do CPP). A Defesa alega que o acusado teria sido obrigado sob grave ameaça a franquear a entrada da fiscalização em área privativa do estabelecimento. Que tal local, em sendo utilizado como exercício da profissão, seria tido como domicílio e da mesma forma, protegido pela Constituição Federal. No entanto, a decisão proferida antes da instrução processual não merece reparo, vez que a prova oral colhida não demonstrou ter ocorrido violação ao domicílio do acusado. A testemunha de defesa ELIANA LIMA DOS SANTOS (mídia fls. 276), no tocante à coação assim respondeu: O acusado sempre chega pela manhã e vai até o banheiro. A fiscalização chegou e minha amiga ligou para o acusado. Ele não atendeu na primeira ligação, vindo a atender na segunda e disse que já ia descer. Enquanto ele estava lá, a fiscalização já estava recolhendo produtos e colocando nas caixas. Um fiscal chegou a dizer que caso a porta não fosse aberta, ele iria arrombar. A testemunha de defesa MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA ASSAD (mídia fls. 315), no tocante à coação assim respondeu: Trabalhava na parte do café. Era gerente do café. Os fiscais estavam lá e depois adentraram a loja. Estavam sem os coletes e só colocaram quando entraram na loja. Eles fecharam as janelas da loja. Fui perguntar o que estava acontecendo e um dos fiscais falou que era para eu fazer o meu trabalho que eles fariam o deles. O acusado estava no escritório que ficava no mezanino. Tinha uma porta que dava acesso à escada do mezanino conforme foto 4 e 5 e o fiscal disse que iria arromba-la. Eu liguei para o acusado e disse que a fiscalização estava lá e ele tinha que descer. ... A porta que mencionei ficava no térreo e precisava passar por ela para ir até o mezanino. O acusado demorou uns 10 (dez) minutos para descer. O acusado, em seu interrogatório (mídia fls. 315), assim relatou no tocante ao início da fiscalização: Eu sempre chego e vou até o banheiro quando percebi que o telefone não parava de tocar. Fui atender e a Sra. Maria disse que a fiscalização estava lá e se eu não descesse, eles iam por o pé na porta. Achei até que fosse brincadeira. Eu desci e a fiscalização foi até o meu escritório. Viram o cofre e usaram até minha impressora. Eles disseram para ela que tinham mandado judicial. Não sabia como proceder e fiquei um tempo tentando contato com advogado de minha confiança. Se soubesse que eles não tinham mandado judicial e eu poderia não autorizar a entrada, eu não teria feito. ... As demais testemunhas se limitaram a relatar o início da fiscalização como ocorre normalmente nas operações, sem relatar os pormenores do caso. Desta forma, em que pese os depoimentos das testemunhas ELIANA e MARIA apresentarem certo momento de tensão no início da fiscalização, elas não afirmaram que a ameaça de arrombamento tenha chegado ao conhecimento do acusado. Ambas afirmam que houve mais de uma ligação ao acusado o avisando da chegada da fiscalização e que ele precisaria comparecer rapidamente, mas não afirmam que o mesmo tenha comparecido ou franqueado a entrada dos fiscais sob ameaça. Da mesma forma, não há comprovação de que tenham feito menção de possuírem mandado judicial para adentrar nas áreas privativas do estabelecimento. Após a chegada do acusado à área pública (térreo), não há comprovação de que a posterior subida dos fiscais ao escritório (área privativa) tenha se dado sem que houvesse autorização por parte do acusado. O próprio acusado afirma que se soubesse que seria necessária a ordem judicial, não teria autorizado, o que denota que autorização, mesmo que tácita, houve. Ao seu turno, o desconhecimento do acusado sob a existência da ordem ou se ele poderia obstar a entrada da fiscalização não são motivos hábeis a inquirir o ato. Portanto, tenho que não houve violação do domicílio do contribuinte, mantendo-se a legalidade do auto de infração, mesmo que incidentalmente nesta sede penal, hipótese em que todos os elementos no auto mencionados e produzidos na fiscalização possuem sua legitimidade como prova neste processo.II.IV - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 334, 1º, c do Código Penal está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 07/08) devidamente amparada pelas cópias do auto de infração (fls.

09/12), dão conta que o estabelecimento R&L DAL MONTE LTDA ME, no dia 23/08/2006, possuía para venda inúmeras mercadorias de procedência estrangeira (fls. 13/54) sem a documentação comprobatória da origem e da importação regular. O ofício encaminhado pela RFB (fls. 171/172) aponta os valores dos tributos que teriam deixado de ser recolhidos na importação, montando a soma de R\$ 43.538,70, sendo que para fins de descaminho, apenas podem ser considerados os impostos incidentes na importação (II e IPI) que, em tese, seriam no importe de R\$ 34.256,00. Não merece prosperar a alegação da Defesa no tocante à falta de motivação no auto de infração acerca do critério adotado pela valoração das mercadorias apreendidas. O auto de infração não pode ser inquinado por este motivo, vez que toda a fundamentação legal para sua lavratura está descrita nas fls. 12. Noutro sentido, quanto aos resultados obtidos para cada mercadoria listada nas fls. 13/54, independentemente do critério utilizado, caberia à Defesa apresentar os valores que entende que eram verdadeiros, ônus que não se desincumbiu. Ao não apresentar defesa na esfera administrativa, houve manifestação tácita aceitando todos os elementos utilizados pela fiscalização, sendo que somente prova cabal apresentada em Juízo poderia inverter a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. A Defesa combate a inclusão de algumas mercadorias na relação contida nas fls. 13/54, sob a alegação de que não há prova de serem estrangeiras, bem como, não havendo comprovação de que estavam expostas à venda, ou, ainda, na comprovação de sua origem: 1) televisão fls. 45 item 284; 2) roupas itens 329/332; 3) bicicleta marca caloi; 4) 2 (duas) mini motos; 5) whisky da marca Johnnie Walker fls. 321/324. 1) Televisão da marca Sharp fl. 45 - 2) roupas itens 329/332. A Defesa alega que a fiscalização não apontou a natureza de tais itens, vez que constou na relação o termo a designar (fls. 206. Entretanto, o próprio acusado, em seu interrogatório (mídia fls. 315), afirmou que todas as mercadorias eram estrangeiras, sendo que até mesmo os chocolates não eram nacionais. Desta forma, em havendo confissão neste ponto, não há que se questionar a origem estrangeira dos produtos. Não há, por oportuno, qualquer outro elemento que aponte que a TV não estava exposta à venda, de forma que se deve manter a presunção de legalidade quanto ao ato de sua apreensão. 3) 3) bicicleta marca caloi - 4) duas mini motos - tal questionamento surgiu no interrogatório do acusado, onde alega que possuía a documentação necessária quanto a tais produtos e que a bicicleta era de origem nacional. Entretanto, os documentos foram apresentados na fase administrativa, sendo que, por força da presunção de legalidade do procedimento, não podem ser desconsiderados em sede penal, vez que não foi trazido nenhum elemento novo quanto à insurgência. Ademais, quanto às motos, no requerimento endereçado à RF (fls. 71), o próprio acusado admitiu que as notas não faziam prova da origem, sendo que se comprometeu a apresentar as devidas correções, o que não o fez. É certo, outrossim, que também inexitem nos autos, qualquer outro elemento que aponte o motivo da rejeição da NF n. 7291, quanto à bicicleta. Ocorre que, verifico que ela possui como destinatário MARIO EDUARDO PEREIRA que não é a empresa titular do estabelecimento fiscalizado, o que, por si, só, retira a possibilidade de reconhecimento do documento, mesmo que incidentalmente, apto a comprovar a origem da bicicleta neste procedimento. 5) Whisky da marca Johnnie Walker - A Defesa alega neste ponto, que as bebidas estavam lacradas na caixa e foram adquiridas para o casamento do acusado (fls. 340). Entretanto, a Defesa não apresentou nenhuma prova de que as bebidas não estavam no estabelecimento comercial com finalidade comercial. De uma forma mais genérica, a Defesa contesta o resultado da operação realizada pela Receita Federal, alegando que foram entregues muitas notas fiscais à fiscalização, sendo que esta omitiu o fato de ter recebido tais notas. Aduz que os fiscais confirmam que receberam e devolveram as notas, sendo que não há nenhum protocolo desta devolução. A princípio, verifico que mesmo que houvesse comprovação por parte da Defesa de que alguma nota fiscal fora entregue, o fato de não haver prova nestes autos do inteiro teor deste documento, impede qualquer conclusão acerca da possibilidade de retirar o item da lista de mercadorias apreendidas, de forma a diminuir o valor das exações e aplicar a insignificância penal naquilo que restar. Da mesma forma, a alegação, tão somente, não tem o efeito de retirar a certeza inerente ao ato administrativo a ponto de ensejar dúvida e o conseqüente decreto absolutório. Conforme se verifica na instrução, assim se manifestou a testemunha ELIANA LIMA DOS SANTOS (mídia fls. 276): Tinha muita nota. Lembro que o acusado chegou a espalhar as notas pelo chão. A testemunha MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA ASSAD (mídia fls. 315) assim declarou: Eu cheguei a ir para São Paulo para buscar notas. Eu mesma cheguei a levar as notas das motos na alfândega e fui informada que não precisava assinar nada e nem retirar um protocolo, pois as notas iam para o processo. Me recordo que o acusado conseguiu muita nota, acho que eram umas 100 (cem) notas. Ele fez cópias e entregou na alfândega. Dentre os produtos apreendidos, tinha muita coisa do Sans Club, como bolacha, brinquedo, perfume da Sacks. Eu acredito que levaram notas. As mercadorias da Wilson eram importadas e todas com notas. Tinham muitas notas e elas eram colocadas em cima dos perfumes apreendidos durante a fiscalização. Eu fiquei no café e não pude ver se a fiscalização levou as notas fiscais. A loja tinha controle das mercadorias. A testemunha ADILSON LUIS FURIGO (mídia fls. 276) assim respondeu: Foram entregues alguns documentos, mas o acusado foi intimado a apresentar mais. A testemunha ADRIANO ALVES MARTINS RABELLO (mídia fls. 295), no ponto, assim respondeu: Algumas notas foram entregues. Foi dado prazo para entrega da documentação. A nota que não se referia à mercadoria era devolvida. Algumas foram devolvidas. Foram checadas algumas notas. O acusado, em seu interrogatório (mídia fls. 315), neste ponto, assim se manifestou: A fiscalização não parava de fazer exigências. Quando a nota era apresentada, eles já questionavam se o fornecedor tinha licença do fabricante. As motos foram apreendidas porque não tinham o selo do INMETRO. Levaram a TV que estava na parede. A fiscalização levou

umas 80 (oitenta) notas fiscais que estavam na loja. Levei na alfândega, posteriormente, umas trinta ou quarenta notas. O fiscal afirmou que a nota que não interessava foi devolvida. Quero que eles apresentem que me devolveram as notas. Se tiver algum protocolo de devolução, eu peço que me condene. Às vezes, um ou outro cliente pedia produto, ou queria trocar, e para não perder o cliente a operação era feita sem nota. Às vezes, nestes casos, comprava mercadoria na Santa Ifigênia em São Paulo sem documentação. Não me recordo se havia mercadoria sem nota no dia. As notas que foram levadas ainda nem tinham sido levadas à contabilidade. Não tenho nada contra os fiscais que fizeram a fiscalização, que, inclusive, frequentam a loja. Não recorri, pois fui orientado que se quisesse continuar a trabalhar em Santos deveria se contentar com o perdimento das mercadorias e não contestar. Conforme verificado, as testemunhas ELIANA e MARIA HELENA afirmam que havia muitas notas, sendo que esta última não pôde afirmar se foram levadas pela fiscalização. O depoimento dos fiscais e testemunhas ADILSON e ADRIANO, em que pese confirmarem o recebimento e a devolução das notas, não afirmam em momento algum que levaram inúmeras notas e procederam à devolução posteriormente, o que leva a crer, que se referiam apenas à checagem das notas feitas no local e durante a operação, o que independeria de protocolo. Tal entendimento está de acordo com os demais depoimentos, pois é possível que as várias notas vistas no local pelas testemunhas ELIANA e MARIA HELENA, não se referiam às mercadorias fiscalizadas ou tinham descrição insuficiente e não foram acatadas já naquele momento. Quanto à alegação de posterior entrega de notas à alfândega sem o devido protocolo, não há razão à Defesa. Primeiramente, a versão apresentada não tem o condão de elidir a presunção de legalidade do ato. Verifica-se, outrossim, que há protocolos e manifestações do acusado nos autos do procedimento (fls. 71/81), o que causa certa estranheza, quando alega que justamente na entrega da documentação mais importante negado o protocolo pela fiscalização, e aceita a negativa. A testemunha MARIA HELENA afirmou que o acusado teria feito cópias ao menos com relação às notas entregues posteriormente (cerca de 30 a 40 conforme interrogatório). Entretanto, tais cópias não foram acostadas neste feito. Da mesma forma, não tenho como crível a versão do acusado de que as notas fiscais nem teriam ido para a contabilidade, diante do vasto número de mercadorias apreendidas (fls. 13/54), frente à exigência de registro das notas fiscais de entrada no momento da entrega das mercadorias, conforme legislação do ICMS e IPI. Noutro diapasão, mesmo que a versão do acusado fosse verdadeira, o fato de a fiscalização ter desaparecido com os documentos fiscais, não seria óbice para a devida comprovação, tanto na esfera administrativa, como neste processo, vez que os fornecedores poderiam simplesmente apresentar cópias das segundas vias dos documentos fiscais, cópia das páginas no registro do livro de saídas, bem como relação dos fornecimentos, o que não ocorreu. Segundo a Defesa (fls. 338), grande parte dos produtos (perfumes) possuíam como fornecedores a PIUBELLO e a SACKS PERFUMARIA, mas não teriam sido aceitos em decorrência de não haver comprovação da licença para comercialização da marca. Em assim sendo, há expressa manifestação da Defesa de que teria ficado na posse destas notas, sendo que poderia tê-las acostado este processo, ou até mesmo complementado a documentação, o que não ocorreu. Ademais, o próprio acusado poderia simplesmente apresentar o livro registro de entrada, ou demais documentos contábeis que comprovassem a origem das mercadorias, o que também não o fez. Desta forma, não há razão à Defesa quando sustenta que não há prova suficiente, vez que é dever inerente à condição da sociedade empresária a manutenção regular dos livros fiscais. Tais livros, por exigência da própria ciência contábil, deve estar amparado por documentação idônea. Após toda a instrução, há prova suficiente a demonstrar que o acusado não possuía a documentação idônea para comprovar a origem lícita e regular importação dos produtos.

II.V - AUTORIA Quanto à autoria do crime equiparado ao descaminho, existem provas seguras para a condenação do Réu. O acusado figura no contrato social como sócio administrador. Em nenhum momento durante a instrução e nas alegações de defesa negou ser o responsável pela sociedade empresária R&L DAL MONTE LTDA ME. As testemunhas ELIANA e MARIA HELENA também afirmaram que trabalhavam no local e o responsável era o acusado. Desta forma, tenho que não há dúvidas quanto à autoria do acusado RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE.

II.VI - SUBSUNÇÃO DOS FATOS COMPROVADOS Os fatos aqui narrados demonstram a ocorrência do delito equiparado ao descaminho previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme fundamentado no tópico II.I - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, c DO CP - há de se verificar que o delito em tela não comporta a atipicidade por insignificância, vez que fora mantido o montante conforme o auto de infração que resultou, em tese, na supressão de R\$ 34.256,00 referentes ao II e IPI (fls. 172), o que suplanta o limite admitido pela jurisprudência. Da mesma forma, inexistente no delito de descaminho lançamento tributário, sendo que não é possível reconhecer a atipicidade do delito, bem como a extinção da punibilidade em decorrência do consequente perdimento das mercadorias. A Defesa alega que não há prova suficiente para demonstrar a ocorrência do delito de descaminho considerando-se que o ônus recai sobre a acusação. Alega, ainda, que se a fiscalização adotou valores quase que iguais aos que o acusado utiliza para a venda dos produtos, impossível a conclusão de que se ele adquiriu por tais valores, teria ciência de que os produtos eram provenientes de descaminho anteriormente praticado. Não assiste razão à Defesa, entretanto, vez que não comprovou os valores que o acusado empregaria na venda das mercadorias conforme alegado. No mais, para a verificação da ciência da origem dos produtos é possível a análise das circunstâncias do caso concreto. Nestes termos, verifico que grande parte dos produtos apreendidos, são produtos comumente empregados na prática de introdução clandestina ou fraudulenta no território nacional, como perfumes e eletrônicos (fls. 14/53). Da mesma forma, o acusado em seu

interrogatório (mídia fls. 315), não negou que já teria adquirido mercadoria sem o correspondente documento fiscal, bem como que poderia haver alguma mercadoria sem a devida nota fiscal no momento da apreensão. Afirmou que excepcionalmente adquiria produtos na Santa Efigênia em São Paulo, local em que não é entregue nota fiscal aos compradores. Todas estas questões, somadas a experiência do acusado na área comercial, o que o dota de conhecimentos empíricos acerca das normas comerciais e fiscais, além da falta de registros contábeis da operação, direcionam para a conclusão de que havia o conhecimento da introdução irregular no território nacional das mercadorias apreendidas. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUTA DESCRITA NO ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. DOLO DE FRAUDAR O FISCO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pratico o crime de descaminho, em sua forma equiparada (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira (...) que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. - De acordo com a doutrina penalista especializada, constitui elemento subjetivo do tipo em exame o pleno conhecimento, por parte do agente, da introdução ilícita da mercadoria em nosso território. - A materialidade delitiva resta indubitada, tendo em vista que foram apreendidos nas malas do Apelante e em seu estabelecimento comercial, mais de 1.266 (um mil, duzentos e sessenta e seis) relógios, além de uma grande quantidade de baterias para celular, de procedência estrangeira, sem nota fiscal e sem o pagamento do imposto devido. - Provas que se harmonizam com os demais elementos de convicção e que, no tocante aos depoimentos dos agentes federais, envergam igual valor probante ao das demais provas nas quais se embasou o decreto condenatório. - Apelação improvida. (TRF5 ACR 5108 Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª T. e-DJF5 22.08.2008). Vale destacar, ao seu turno, que não há qualquer dúvida nos autos de que a conduta fora praticada no exercício de atividade comercial, o que obriga o acusado, antes de qualquer efeito penal, a manter a regularidade dos livros e operações contábeis. A conclusão que aqui se chega não se trata de inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, mas de cotejo entre todas as provas produzidas e versões apresentadas. Ademais, todas as afirmações realizadas pela Defesa, em confronto com as circunstâncias documentadas no auto de infração, dependem de comprovação por ela própria, não sendo ônus da acusação. Assim, os fatos praticados pelo Réu RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE enquadram-se perfeitamente na conduta de expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabe ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta no território nacional, por parte de outrem, razão pela qual, adequa-se ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE: DESCAMINHO EQUIPARADO (Art. 334, 1º, c, do Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é primário e tem bons antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante o perdimento verificado e o valor dos impostos, em tese, incidentes. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Sem agravantes ou atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que não há pena provisória a ser computada. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Art. 44, I, II e III, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, vez que condizente com a situação econômica do acusado (int. mídia fls. 315) e proporcional ao caso. Deixo de aplicar a pena de perda de bens e valores, conforme manifestado pelo MPF, pois, embora entender razoável o fundamento apresentado, no caso em tela, em virtude do perdimento das próprias mercadorias (avaliadas em 68 mil reais), superior aos impostos incidentes na importação (arbitrados em 34 mil reais), poderia haver duplicidade na perda de valores por parte do acusado, exorbitando-se, os fins desta pena alternativa. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrição em dívida ativa e cobrança através da execução fiscal, sem prejuízo, contudo, de inexistir lançamento tributário no caso em virtude do perdimento administrativo. Indefiro os pedidos do acusado de decretação de nulidade do auto de infração com a consequente devolução dos valores, em decorrência da manutenção do auto neste feito. Não obstante, mesmo que incidentalmente, tivesse sido reconhecida a nulidade do ato administrativo nesta sede penal, não há possibilidade de análise dos pleitos, vez que a cognição sobre o ato não se dá de forma plena, mas incidental, por força da defesa de mérito, vez que se trata de questão prejudicial heterogênea. Ademais, não há pressuposto processual hábil à cognição de forma plena da matéria, em decorrência da incompetência deste Juízo para apreciar matéria cível, ilegitimidade do MPF para figurar no polo passivo deste pedido, bem como inexistência de demanda hábil formulada através de inicial contendo todos seus requisitos tendentes à anulação do ato administrativo. V - DISPOSITIVO Ante o exposto,

julgo a ação penal procedente para CONDENAR RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE, à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime inicialmente aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Eventual trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para fins de verificação da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade.P.R.I.C.Santos, 20 de maio de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0002889-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002889-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURACI DIAS BARBOSA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL)
Autos nº 0002889-45.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 280/281) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JURACI DIAS BARBOSA, LEO ARTUR DIAS RIBEIRO e NATAN DIAS BARBOSA, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/04/2013 (fls. 334/335). Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados JURACI DIAS BARBOSA, LEO ARTUR DIAS RIBEIRO e NATAN DIAS BARBOSA às fls. 345/348, 350/353 e 355/358, onde alegam a inépcia da denúncia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 16/09/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Santos, 07 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0004351-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004351-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007959-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9)) JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS

PAES(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITOS.

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Conclusão de 18 de fevereiro de 2014: Designo para o dia 05/08/2014 às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu, por videoconferência, conforme agendamento que determino a juntada nesta data. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0003079-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003079-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO DURAES(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Trata-se de denúncia (fls. 143/144) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de LEONARDO SAMPAIO DURÃES pela prática do delito previsto no Art. 1º, I e II, da Lei nº 8137/90. A denúncia foi recebida em 07/06/2013 (fls. 199/200). O réu foi citado às fls. 206. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 208/211, onde alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Certidão de óbito de Valdemira Maria Chagas Sampaio às fls. 220. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a prescrição da pretensão punitiva do delito capitulado no Art. 1º, I e II, da Lei nº 8137/90, com pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, consuma-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, não se configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao acusado, tendo em vista que entre a data dos fatos (2003 a 2005) e o recebimento da denúncia (07/06/2013) transcorreram 10 (dez) anos. Ademais, às fls. 122 foi suspensa a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional desde o ingresso no regime de parcelamento. Entretanto, referido parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 133). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 3. Diante do exposto: I) decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VALDEMIRA MARIA CHAGAS SAMPAIO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, cancelando-se os assentos policiais/judiciais. II) quanto ao acusado LEONARDO SAMPAIO DURÃES, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21/08/2014, às 15h30 para realização de interrogatório do acusado. Intime-se o réu, a defesa e o MPF. P.R.I.

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE

CARVALHO) X KARINA HERMINA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)

Autos nº 0001161-27.2012.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 209/2011) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de KARINA HERMINA QUEIROZ pela prática do delito previsto no Art. 337-A, I e III, do Código Penal, na forma do Art. 71 do mesmo diploma. A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fls. 212). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 237/263, onde alega a inépcia da denúncia, por ausência de dolo, inconstitucionalidade das Leis e nulidade da denúncia. Requer ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Afasto, também, a arguição de nulidade da denúncia, uma vez que por se tratar de delito de caráter material, para que se possa iniciar a ação penal, é preciso a constituição do procedimento administrativo de constatação da dívida tributária, ou seja, o crime se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, reconhecendo a regularidade do respectivo crédito. Ademais, a acusada não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que existisse algum parcelamento deferido antes da constituição definitiva dos créditos tributários. 4. Afasto, da mesma forma, a alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 8.137/90, 8.212/91, 9.983/2000 e decreto lei nº 2.848/40, uma vez que (...) não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (...). (TRF - 1ª REGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338020013224- 3ª Turma - d. 29/01/2008 - Relator César Cintra Fonseca). 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª

Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos).7. Designo o dia 17/09/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 14 de abril de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4079

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004577-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Regularizem os peticionários de fls.02/04 sua representação processual, bem como, juntem os comprovantes de antecedentes, de residência e de ocupação lícita dos requerentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 171/174 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MEIRIANE TEIXEIRA, Willian Teixeira de Oliveira, Gean Gustavo Teixeira de Oliveira e Taiane Gomes de Oliveira, contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Genivaldo José de Oliveira, falecido em 18 de março de 2013.Relata Meiriane que manteve união estável com o falecido e este é pai dos demais autores. Após o falecimento requereram o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de segurado.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 36/45, 48/50 e 53/64.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo as petições de fls. 36/45, 48/50 e 53/64 como emenda à inicial.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período

imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.No mais, embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as parte, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual.Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito. Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se. Int.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Gonçalves dos Santos Filho, falecido em 11/02/2001, alegando ter mantido união estável.Relata que requereu o benefício administrativamente no ano de 2003, contudo o pleito foi deferido somente ao filho menor Adan Pereira Gonçalves.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da certidão de óbito do segurado (frente e verso).Citem-se. Int.

0008783-93.2013.403.6114 - ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008791-70.2013.403.6114 - JOSE GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000162-73.2014.403.6114 - MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MICHELE DE ALMEIDA SALES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o Autor, representado por sua guardiã, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de sua Avó, Maria José de Almeida da Silva, falecida em 09/09/2012. Afirma que era sustentado por sua avó e sua Guardiã legal, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.DECIDO.Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Embora conste dos autos que a falecida era a responsável legal do autor, considerando o disposto no art. 16, inciso IV, 2º, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0000265-80.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X ANA CAROLINA FERREIRA

X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA E ANA CAROLINA FERREIRA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de Wagner Ferreira aos 06/11/2012, marido e pai das autoras, respectivamente. Relatam que formularam pedido administrativo indeferido pela perda da qualidade de segurado, todavia, sustentam a incapacidade do de cujus em virtude de doenças psiquiátricas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A alegação da parte autora de que o falecido possuía incapacidade ao labor e por isso deixou de verter contribuições previdenciárias não foi comprovada nos autos, o que demandará dilação probatória.Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora nos termos da inicial e documento de fl. 09.Intime-se.

0000413-91.2014.403.6114 - MARIA HELENA DELMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001674-91.2014.403.6114 - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, considerando o termo de prevenção de fls. 151 e demais documentos juntados às fls. 152/169, esclareça a parte autora a propositura do presente feito.Int.

0002217-94.2014.403.6114 - DELMIRA SOARES ALMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002329-63.2014.403.6114 - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 197/199 e as cópias juntadas às fls. 202/206, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial e da sentença referente ao processo prevento, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

0002400-65.2014.403.6114 - MARIA DE NAZARE SILVA MELO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002402-35.2014.403.6114 - JOSE BERGARA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002403-20.2014.403.6114 - HIENES MARIA DA CUNHA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002441-32.2014.403.6114 - JOSE COSMO BELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002447-39.2014.403.6114 - COSME SOUZA DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002506-27.2014.403.6114 - MARCIA DA CONCEICAO ALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002684-73.2014.403.6114 - JOSE RUBENS DE SOUZA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002737-54.2014.403.6114 - WANDERLIN LOPES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002740-09.2014.403.6114 - ALZIRA CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência de nome na petição inicial e demais documentos. Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual, apresentando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais com nome correto do autor. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002752-23.2014.403.6114 - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002838-91.2014.403.6114 - CLOVIS EVERALDO CABETTE(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002874-36.2014.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002954-97.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002956-67.2014.403.6114 - MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002970-51.2014.403.6114 - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002975-73.2014.403.6114 - JURANDI PEREIRA DE SA(SP255479 - ADILSON BIGANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003082-20.2014.403.6114 - FRANCISCA CAMELO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 14), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 15), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0003083-05.2014.403.6114 - MARIA DE LIMA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 14), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 15), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0003115-10.2014.403.6114 - AZARIAS WILSON MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003134-16.2014.403.6114 - ISRAEL RODRIGUES DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003138-53.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003188-79.2014.403.6114 - CLAUDEMIR JESUS SEVERINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de

tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0003195-71.2014.403.6114 - JOSE RAMOS IRMAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003196-56.2014.403.6114 - EURIPEDES DE PAULA FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 89 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

HABEAS DATA

0008153-71.2012.403.6114 - GAMA GASES ESPECIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E RJ149385 - INGRID FERREIRA DA SILVA E RJ147930 - FERNANDA AMORIM D OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004756-48.2005.403.6114 (2005.61.14.004756-5) - DIADEMA PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006395-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006395-9) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005289-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005289-2) - EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006159-08.2012.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005422-68.2013.403.6114 - KAYLLI VIEIRA DE ANDRADE SANTOS(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

KAYLLI VIEIRA DE ANDRADE SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR aduzindo, em síntese, que esteve regularmente matriculada no 1º semestre do curso de psicologia do Instituto Metodista de Ensino Superior. Ocorre que, ao requerer matrícula para o 2ª semestre do curso, foi impedida de fazê-lo, sob alegação de pendência financeira relativa a 2006, ano em que era menor e foi matriculada na mesma instituição por sua mãe, não podendo prosseguir nos estudos em razão de dificuldades financeiras. Argumenta que o débito relativo ao ano de 2006 foi atingido pela prescrição, tanto que sua matrícula para o 1º semestre foi aceita, bem como que as mensalidades do 1º semestre de 2013 foram todas regularmente pagas. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine ao Impetrado sua matrícula para o 2º semestre do curso. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, o Impetrado esclarece que em 9 de dezembro de 2005 efetuou a Impetrante sua matrícula para o curso de psicologia ministrado pela instituição de ensino, responsabilizando-se sua mãe pelos pagamentos das mensalidades, ante a menoridade, ocorrendo a inadimplência quanto aos pagamentos de março a junho de 2006. Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta, também mencionando que as quantias inadimplidas foram levadas a cobrança em ação judicial que tramita perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo que o débito atualizado soma R\$ 10.712,47. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, sob entendimento de que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 não se aplica a débitos anteriores, mas apenas aos verificados no próprio semestre em curso, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Segundo devidamente demonstrado nos autos, a dívida gerada em 2006 é objeto de ação de cobrança iniciada em 2007 ainda em curso perante o Juízo Estadual, não havendo falar-se, por conseguinte, em prescrição, segundo sugerido na inicial. De outro lado, entendo que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 aplica-se também ao caso concreto, não comungando com a interpretação do MPF, com a devida vênia. Dispõe o artigo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Note-se que a lei não faz distinções com base na época da dívida, bastando seja constatada a inadimplência junto à mesma instituição de ensino para que a esta resulte aberto o direito de negar o fornecimento dos serviços, não se aplicando regras do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, ante a especificidade do tratamento legal. Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR.

INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AMS nº 227.239/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, v.u., publicado no DJ de 18 de fevereiro de 2004, p. 312). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0005674-71.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP124071 -

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP no qual se objetiva ordem a garantir-lhe o direito do recolhimento das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS, bem como possa compensar valores recolhidos indevidamente a título de COFINS E PIS no quinquênio anterior à impetração do presente writ. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante informa às fls. 74/104 que interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 111/112). Vieram aos autos informações da autoridade impetrada, sustentando a legalidade da inclusão da parcela do ISS na base de cálculo. Requer, por fim, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantando em sede de liminar, não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, justamente por comporem os preços dos produtos e dos serviços, acrescendo seu faturamento, conforme pacificado no STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 24 de agosto de 2011). Atestada, portanto, a validade da cobrança, resta prejudicado o exame do pedido de compensação das quantias recolhidas a tal título. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0005846-13.2013.403.6114 - HENRIQUE BITU - ME(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se novamente à Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia do despacho de fl. 80 e da informação de fl. 85 e solicitando-lhe, desta feita, resposta conclusiva.

0007518-56.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZ HOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado por BRASMETAL WAZLHOLZ S/A IND. E COM., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento de contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo de importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, periculosidade e transferência, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado e consectários do cálculo, o STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Adicional de transferência. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT apresenta natureza salarial, visto representar simples incremento nos vencimentos do empregado ante o exercício do legítimo direito que assiste ao empregador de, em caso de necessidade, determinar a mudança do local de sua prestação de serviços, sem qualquer vínculo indenizatório. A propósito: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda (REsp 1.217.238/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJe de 11 de abril de 2014). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e avo relativo ao 13º salário. Fica garantido à empresa Impetrante o direito de compensação das quantias que indevidamente recolheu a tal título nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0001503-56.2014.4.03.0000, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0008601-10.2013.403.6114 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e filiais e WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA., qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tal rubrica como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tal título vertida aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi indeferida. A impetrante acosta às fls. 118/142 cópia do agravo de instrumento interposto. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, não assiste razão à parte impetrante, pois o pagamento das férias gozadas está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0004282-71.2014.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0000588-85.2014.403.6114 - ANA CLARA LICE BALARDINI (SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

ANA CLARA LICE BALARDINI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DE RELACIONAMENTO E MATRÍCULAS DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO aduzindo, em síntese, ser aluna do curso de engenharia ambiental e sanitária mantida pela referida instituição de ensino desde fevereiro de 2011. Foi reprovada em três matérias do primeiro semestre de 2011, por isso estando obrigada a cursá-las novamente nos semestres seguintes em regime de dependência. Ocorre que buscou matricular-se para tanto, sendo informada que as mesmas não estavam disponíveis para serem cursadas. Prosseguiu no segundo período de 2011, neste sendo reprovada em uma matéria, também buscando matricular-se para cursar a dependência, novamente sendo informada da não disponibilização. O fato se repetiu no terceiro período, em 2012, quando foi reprovada em uma matéria e mais uma vez não havia disponibilidade da instituição. Segundo as posturas da instituição de ensino, cinco é o limite de matérias que permitem dependência. Entretanto, a Impetrante cursou cinco períodos sem poder regularizar sua situação. No final do sexto semestre do curso, foi reprovada em uma matéria, fazendo com que se acumulassem seis dependências, sendo, por isso, impedida de matricular-se para o sétimo semestre. Arrola argumentos buscando demonstrar que a instituição de ensino deveria disponibilizar o curso das matérias em que fora reprovada por diversos meios previstos no manual do aluno, o que não ocorreu, nisso apontando deficiências da organização do curso. Requereu liminar e pede concessão de ordem que determine a sua matrícula para o sétimo semestre e disponibilize o curso das dependências de modo compatível. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, o Impetrado argumenta que o curso das matérias em dependência foi devidamente disponibilizado no ano letivo de 2013, ocorrendo que a Impetrante não buscou inscrição em nenhuma delas, embora tenha sido alertada através do Portal do Aluno. Apenas no segundo semestre de 2013 a Impetrante se inscreveu para cursar as matérias dependentes, porém sendo reprovada por notas e faltas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Remanesce a situação retratada quando da análise da liminar, não havendo elementos de prova que indiquem a efetiva negativa de disponibilizar o curso de matérias nas quais foi a Impetrante reprovada. De qualquer forma, as informações do Impetrado permitem saber que, na verdade, a própria Impetrante não se interessou por cursar as matérias nas quais fora reprovada nos momentos oportunos. De fato, nota-se pelo documento de fl. 74 que, no segundo semestre de 2013, foi oferecida para ser cursada em sistema alternativo a matéria química ambiental, na qual fora reprovada ainda no primeiro semestre, sendo que apenas um aluno nela se inscreveu. Tal quadro é suficiente a indicar o amplo desinteresse da Impetrante relativamente ao próprio curso que escolheu, bastando atentar para o absurdo número de faltas que acumula em toda sua vida acadêmica (fls. 72/73), também não buscando regularizar sua situação antes que viesse

a acumular a reprovação em seis matérias, como de fato se verificou no final daquele período. Logo, havendo a instituição de ensino disponibilizado plano de curso de matérias em sistema alternativo, porém acumulando a Impetrante seis matérias em dependência, tem a negativa de matrícula ao sétimo semestre do curso plena base nos estatutos da universidade. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0001693-97.2014.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA MORATO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
ANTONIO DE SOUZA MORATO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP aduzindo, em síntese, ser aluno do curso de Direito da referida instituição de ensino, havendo completado 10 semestres em dezembro de 2012. Em razão de dificuldades financeiras, viu-se obrigado a aceitar acordo de parcelamento imposto por empresa de cobrança terceirizada para continuar o curso, mesmo não tendo condições de pagar as parcelas determinadas, o que levou à falta de pagamento das mesmas. Mesmo assim encerrou o 10º semestre do curso, porém constatando que tanto sua frequência em aula como suas notas, inclusive as de dependência, não eram disponibilizadas devido à inadimplência. Afirmar que já foi aprovado em todas as matérias, inclusive as que constam em boletim como dependências em aberto. Requeru liminar que determinasse a apresentação das notas do último semestre de 2012, juntamente com a aprovação das provas de dependências Direito Penal IV - 2010/2 e Concentração I - 2011/1, bem como lhe seja permitida a colação de grau. Pede ... seja julgado procedente o presente feito, para o fim de que, conforme lhe asseguram o disposto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, e as disposições das Leis 1.533/51 e 4.348/64, o impetrante necessita da conclusão do curso para fins de registro como inscrito definitivo da carteira junto a OAB/SP, e assim poder negociar a dívida pendente com o impetrado de forma coerente com as condições econômicas do impetrante e não de forma coerciva não se reconhecendo a hipossuficiência do credor, e seja concedida definitivamente a segurança. (sic, fl. 10). Juntou documentos. O mandado de segurança foi impetrado originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, o qual deferiu liminar determinando a disponibilização de notas do Impetrante, inclusive as referentes às dependências, sem óbice à colação de grau em caso de aprovação. Em informações, o Impetrado levanta preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, informa que o aluno não foi prejudicado em sua vida acadêmica face ao débito apontado, frequentando normalmente as aulas e participando de todas as provas, trabalhos e dependências, com isso afastando qualquer ofensa a direito líquido e certo. Sobre a pretensão de colar grau, esclarece que o Impetrante foi reprovado na matéria Metodologia/Monografia, a impedir o procedimento. Juntou documentos. O Juízo de Direito oportunizou ao Impetrante manifestar-se sobre as informações. O Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou não haver interesse que justifique sua intervenção. Foi acolhida a preliminar de incompetência, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o órgão do Parquet pela denegação da ordem, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Ante o pedido ininteligível lançado na inicial, resta fixar o julgamento no que foi exposto em requerimento de liminar, analisando a pretendida disponibilização de notas e de colação de grau. Quando à divulgação de notas, o Juízo de Direito deferiu o requerimento em sede de liminar, constituindo provimento absolutamente satisfativo da pretensão, nada mais cabendo considerar a respeito, independentemente de proceder ou não o argumento de que estaria a instituição de ensino verdadeiramente omitindo a informação ao Impetrante. Resta analisar o pedido de colação de grau, o qual não merece acolhida, visto que, conforme informação do Impetrado, o Impetrante foi reprovado em uma das matérias de curso obrigatório naquela instituição, sendo irrelevante o fato de que algumas universidades não mais estariam exigindo a apresentação de monografia. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, As universidades gozam de autonomia didática, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão., ainda esclarecendo o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Não existe lei proscrevendo a aprovação em monografia ou trabalho de conclusão de curso - TCC como um dos requisitos à conclusão de curso superior, podendo a instituição, portanto, manter ou não a exigência como fase normal de sua atividade de ensino e formação, justamente no exercício da referida autonomia. Logo, nada mais havendo considerar sobre a divulgação de notas e tendo em vista a reprovação em uma das matérias regulares do curso, descabe acolher o pedido de emissão de ordem para que seja deferido ao Impetrante a colação de grau. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0001707-81.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de

segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, dentre outros, por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até 31 de dezembro de 2014. Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio. Requereu liminar suspensiva da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição em tela com inclusão do ICMS no conceito de receita bruta. Pede a concessão de segurança que lhe garanta o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da exação, bem como que declare o direito de compensar as quantias já recolhidas a tal título desde o advento do novo regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0008509-32.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos do RE nº 240.785 e da ADC nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual vem sendo mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, descabe a concessão da ordem pleiteada. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 507.720, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 10 de outubro de 2013). Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0001709-51.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, dentre outros, por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até 31 de dezembro de 2014. Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não

concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio. Requeru liminar suspensiva da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição em tela com inclusão do ICMS no conceito de receita bruta. Pede a concessão de segurança que lhe garanta o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da exação, bem como que declare o direito de compensar as quantias já recolhidas a tal título desde o advento do novo regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0008509-32.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos do RE nº 240.785 e da ADC nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual vem sendo mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, descabe a concessão da ordem pleiteada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 507.720, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 10 de outubro de 2013). Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9205

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004730-69.2013.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$319,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005311-84.2013.403.6114 - ELIZEU REQUENA LOUZANO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.092,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005346-44.2013.403.6114 - CLEONICE DANTAS EVANGELISTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$359,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005469-42.2013.403.6114 - JOSE LAURINDO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$845,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005515-31.2013.403.6114 - ROSA MARIA FERREIRA GARGANTINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$581,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006115-52.2013.403.6114 - GIOVANA MATOS DOS SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$537,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos

termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$23,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006337-20.2013.403.6114 - JUCELIA MARIA OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$775,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006551-11.2013.403.6114 - ROBERTO FREIRE CARRASQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$631,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006651-63.2013.403.6114 - MARIA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$331,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-22.2013.403.6114 - SONIA DE FATIMA VALENTIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SONIA DE FATIMA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$390,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.273,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004581-73.2013.403.6114 - MATIAS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.363,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004898-71.2013.403.6114 - FABIO EMERSON DEJAVITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIO EMERSON DEJAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$344,2400, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES X URLENE DE MOURA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$503,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0005008-70.2013.403.6114 - SANDRA DA SILVA FERNANDES(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$606,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006088-69.2013.403.6114 - LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$794,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006302-60.2013.403.6114 - ELIANA VASCONCELOS MELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIANA VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.130,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007086-37.2013.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DESUITA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$149,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9227

CARTA PRECATORIA

0002822-40.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER X ELIAS ALVES DE SOUSA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU X DALVA MATOS DE PAULO X EDMIR ROSA DO CAMPO X HUGO BATISTA LEITAO X SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA X MARCELO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X GONCALO BARBOSA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa DALVA MATOS DE PAULO, EDMIR ROSA DO CAMPO, HUGO BATISTA LEITÃO, SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA, MARCELO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e GONÇALO BARBOSA DA SILVA designo a data de 03/07/2014, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os acusados ELIAS ALVES DE SOUZA e MARIA LUISA OLIVEIRA DEABREU para que compareçam perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP, na data de 10/06/2014, às 14h00min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como cientifique-os ainda da audiência a ser realizada nesta Subseção.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE

Vistos em inspeção.Em vista da certidão de fls. 791/791v, tenho que o réu ANTONIO TRINDADE ROJÃO não deseja ser interrogado, exercendo, pela recusa sistemática em ser intimado, o direito ao silêncio.Ademais, não é o réu obrigado a comparecer ao interrogatório.Vistas às partes para requerimentos, na forma do Art. 402 do CPP.Sem qualquer requerimento, abro o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando pelo MPF e após publicando-se para a defesa.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Vistos em inspeção.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 588/595 e 605/612, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, inciando-se com a Acusação e após publicando-se para a Defesa.

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o STJ (AREsp nº 496939 / SP (2014/0075010-1), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos em inspeção. Fls. 202/203: Indefiro o pedido, por falta de pertinência. Fls. 204/205: Defiro o pedido, devendo a parte interessada comparecer em secretaria munida da(s) mídia(s) necessária(s) para realização da cópia solicitada (CD-R com capacidade mínima de 700Mb).

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X WAGNER OLIANI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados WAGNER OLIANI (fls. 1146/1200) e PEDRO HERNADES FILHO às fls. 1203/1211 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0007121-94.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI)

Vistos em inspeção.Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 99/110, para requererem o que de direito.

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Vistos em inspeção. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9229

MANDADO DE SEGURANCA

0001612-76.1999.403.6114 (1999.61.14.001612-8) - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005531-73.1999.403.6114 (1999.61.14.005531-6) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006773-81.2010.403.6114 - JOSE ALBINO LENTO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRISMIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006635-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006635-9) - LEONILDO APARECIDO CHINALE X ILZA CIRINO DOS SANTOS X PAULO LAURINDO DA SILVA X EDILIO DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA COSTA X ANTONIO MAGRI X BENEDITO MILHORINI X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X CELSO PAULO FERREIRA X ISABEL CRISTINA SENE(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0006741-59.1999.403.6115 (1999.61.15.006741-8) - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X JURACY VANCI X MAURILIO ARLINDO GALVAO X ANTONIO GOMES PALMEIRA X VANDERLEI GONCALVES X JOAO BATISTA LEVORATO X MARLI APARECIDA PAVAN LEVORATO X ROSIMEIRI PICOLOTO SHIL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0007773-83.2000.403.6109 (2000.61.09.007773-9) - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X ARNOR RODRIGUES DA SILVA E CIA/ LTDA - ME X NASCIMENTO E CIA/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000648-55.2014.403.6115 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002322-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002322-6) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X INSS/FAZENDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO MUSSI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS)

0000242-34.2014.403.6115 - BETEL TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL TURISMO LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante da petição apresentada pelo INSS, que encontra respaldo nos autos, e considerando a divergência das datas das contas relativas aos honorários devidos à advogada exequente e ao INSS (fls. 342, 356/357 e 415), determino se proceda à requisição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nestes autos, no valor indicado na decisão de fl. 386, observando que deverá ser colocado a disposição do Juízo. A compensação dos honorários advocatícios decorrentes da condenação imposta nos autos dos embargos à execução será feita oportunamente, após o depósito do valor devido neste feito. Proceda-se à transmissão dos requisitórios. Após, voltem conclusos para apreciação da habilitação de herdeiros. Intimem-se.

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. Fl. 801: Abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores. Intimem-se.

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 200-verso: Considerando que até a presente data a CEF não se manifestou acerca da alegação do autor de que não foram liberadas todas as contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, intime-se a CEF a cumprir a determinação de fl. 199, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do sexto dia. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 137-verso: A CEF foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação, conforme despacho de fl. 130, publicado em 19/02/2014, requerendo, em 26/03/2014, a prorrogação do prazo por 30 dias, diante da necessidade de aguardar a vinda de extratos da conta vinculada ao FGTS, solicitados ao Banco Santander em 14/03/2014. A solicitação foi deferida, conforme despacho publicado em 02/04/2014. Posto isto, considerando o tempo decorrido e a ausência de manifestação, intime-se a CEF a cumprir integralmente a determinação de fl. 130, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do trigésimo primeiro dia. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 207: O prazo de 30 (trinta) dias foi requerido pelo próprio autor à fl. 166 e deferido pelo Juízo à fl. 205. Nada obstante, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que apresente cálculo do valor que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do teor da ata de audiência de fl. 190. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 460/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO Ré: UNIÃO FEDERAL Visto em Inspeção. Oficie-se ao ECONOMUS - servindo cópia desta decisão como ofício - para que dê integral cumprimento ao Ofício 204/2014 (fl. 150), bem como ao item 3 do Ofício nº 270/2012 (fl. 123), deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, informando qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até fevereiro de 2013, inclusive, uma vez que só foram informados os valores percebidos a partir de janeiro de 2013. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos. Intimem-se.

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 166 e 171/172: Indefiro o requerido pelo advogado constituído pelo autor. Com a morte do contratante, extingue-se o contrato de prestação de serviços. Não tendo havido habilitação de herdeiros até a presente data, incabível a retenção de parcela referente a honorários contratuais. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos para expedição de requisições, dispõe que os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação como pequeno valor, e o artigo 24 da mencionada Resolução, determina que sejam solicitados na mesma requisição. Anoto que, extinto o contrato, resta prejudicada eventual execução de honorários neste feito. Por outro lado, a cobrança do valor decorrente do contrato poderá ser feita na via própria, em face de eventuais herdeiros, perante a Justiça Estadual (AG 171753, Processo 2008.02.01.019368-1, TRF2, Sexta Turma Especializada, Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 19/06/2009, p. 256). Posto isto, determino que o Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, proceda à devolução da parcela retida a título de honorários contratuais, devidamente atualizada, complementando o depósito judicial efetuado à fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial de bens ou valores. Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008806-44.2005.403.6106, certificando-se. Sem prejuízo, diante do teor dos embargos, requirite-se ao SEDI a inclusão do patrono do autor no polo passivo, como embargado. Intimem-se.

0001791-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a Secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006321-08.2004.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000901-41.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0001942-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X

JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008487-66.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0001966-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008955-69.2007.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção.Intime-se novamente a CEF para dar cumprimento à determinação de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a situação atual do contrato de financiamento habitacional dos autores para fins de destinação dos depósitos realizados, sob pena de multa por litigância de má-fé, que fixo em R\$ 10.000,00, importância que será destinada à instituição de caridade APAE, devendo a secretaria proceder ao bloqueio da importância por meio do sistema BACENJUD, no décimo primeiro dia, independentemente de decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 559/560: Diante da concordância da União, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, relativamente aos exequentes Rose Mary Keiko Okada Miura, Maria de Lourdes Sangalli, Almir Marques Mendes, Mieke Marina Obara, Maria José Roma Barreto, Nelson Yukishigue Tsutiya e Oswaldo Bertacini Gurian, observando a data de protocolo da respectiva petição. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se os autores acima mencionados eram, ao tempo da distribuição da ação (06/04/1994), servidores ativos ou inativos, bem como sua última lotação ou, quando se tratar de pensionista, a última lotação do servidor respectivo. Ainda, deverá informar acerca dos meses que compõem o cálculo e eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, observando que, no silêncio, serão utilizadas as informações constantes dos autos.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos relativos aos autores Claudemir José Sopran e Aparecida Fatima Tomaz da Silva.Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 49.055,62, atualizado em 30/06/2013, sendo R\$ 5.994,74 em favor de Rose Mary Keiko Okada Miura, R\$ 8.742,91 em favor de Maria de Lourdes Sangalli, R\$ 2.151,87 em favor de Almir Marques Mendes, R\$ 8.294,09, em favor de Mieke Marina Obara, R\$ 9.269,89 em favor de Nelson Yukishigue Tsutiya, R\$ 13.166,18 em favor de Oswaldo Bertacini Gurian, e R\$ 1.435,94 a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando-se os valores do PSS indicado à fl. 151, conforme cálculo de fls. 151/511. O valor devido à exequente Maria José Roma Barretto será requisitado oportunamente.Cadastradas as requisições, dê-se ciência às partes do teor do requisitório, oportunidade em que a União deverá informar os dados cadastrais dos sucessores de Eder Donato, bem como se houve recente alteração de endereço da autora Maria .Transmitidas as requisições, voltem conclusos.Intimem-se.

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 411/413: Na certidão de óbito do autor Dario Pereira Braga consta que ele deixou quatro filhos. Na certidão de óbito de sua esposa consta o nome de quatro filhos, entre eles, Dario Roberto, que não requereu habilitação.Esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a respectiva habilitação.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, em razão da idade dos requerentes.Intimem-se.

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALESSANDRA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 315, para requisitar ao SEDI a substituição do código do assunto pelo código 1032, que corresponde a multas e sanções, conforme informação de fl. 304.Após, cumpra a secretaria a determinação de fl. 311, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o respectivo pagamento (R\$ 30,00, em 20/10/2005) e procedendo à transmissão.Após a transmissão das requisições, solicite-se ao SEDI o retorno ao assunto original (2024).Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA OFÍCIO Nº 430/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: NOVA ALIANÇA PREFEITURAExecutada: INSS/FAZENDAVistos em Inspeção.Fls. 537/545: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do valor de R\$ 41.811,80, calculado em 28/10/2013, a ser deduzido, com a respectiva atualização, do saldo da conta nº 1181.005.508102889, no código da Receita 3623, relativo ao depósito iniciado em 28/10/2013, indicando o número da CDA e o respectivo valor, conforme petição e documentos de fls. 474 e 475/478 e informação e decisão de fls. 538/539.Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes da presente decisão.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta referida, em favor do da exequente, intimando-a para retirá-lo, bem como de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0004724-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Considerando a indisponibilidade do interesse público, aponto a incorreção do valor executado, tendo em vista que o valor da causa diverge daquele indicado no cálculo (fls. 110 e 03). Posto isto, reduzo o valor da execução para R\$ 45.953,08, atualizado em 30/09/2013.Decorrido o prazo recursal e não havendo informação acerca de débito da exequente, prossiga-se com a execução no processo principal, trasladando-se as cópias necessárias.Sem prejuízo, providencie a secretaria o pensamento deste feito ao processo nº 0007597-79.2001.403.6106.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004368-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-58.2012.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.Ciência ao exequente da manifestação da União Federal (fls. 66/70).Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de cumprimento de sentença na qual, intimados, os executados não efetuaram o pagamento do valor devido. Às fls. 354/355, a exequente requereu a renovação do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos de propriedade dos executados. Decido. Diante do tempo decorrido desde as providências determinadas às fls. 338 e 347, providencie a exequente a juntada aos autos do valor do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, defiro o requerido (fls. 354/355) nos seguintes termos. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo. b) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. PA 0,10 Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Sem prejuízo das determinações, requirite-se ao SEDI a inclusão dos executados Armando Morales Borgatto (CPF 511.741.208-78) e Luis Carlos Simonato (CPF 672.728.008-87) no polo passivo, nos termos da decisão de fl. 312. Após, proceda a secretaria à inclusão de ambos como executados. Intime(m)-se.

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 597/598: Intime-se a empresa exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, e do parágrafo 1º, artigo 12, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, proceda à secretaria às anotações relativas à extinção da execução, conforme sentença de fl. 542 e decisão de fls. 587, no que toca à classe deste feito. Ainda, deverá proceder à anotação da execução contra a Fazenda Pública, promovida pela autora, na classe respectiva. Intime-se.

Expediente N° 8298

MONITORIA

0008479-07.2002.403.6106 (2002.61.06.008479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LUCIANA TREVISAN PERES

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0009230-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO AURELIO SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a tentativa de conciliação ter restado infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo 0011609-92.2008.403.6106, anotando-se no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708845-44.1998.403.6106 (98.0708845-3) - ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Fls. 466/474: Ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-70.2003.403.6106 (2003.61.06.003047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUCIA ROBERTA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intime-se por carta a depositária (fl. 182-verso) da liberação da penhora, bem como do encargo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o valor do débito informado à fl. 323 e o resultado do bloqueio efetivado, proceda a Secretaria, através do sistema BACENJUD, à transferência da importância bloqueada junto ao BANCO ITAÚ e BANCO BRADESCO, respectivamente no valor de R\$ 13.045,70 e R\$ 865,40. Após a transferência, oficie-se à CEF requisitando a destinação dos valores para amortização do contrato em questão. Ainda, através do sistema BACENJUD: a) em relação à importância de R\$ 160,56 bloqueada junto ao BANCO SANTANDER,

promova a transferência de R\$ 99,00 que será utilizada para pagamento das custas processuais, liberando-se a importância remanescente e b) requisite-se a liberação dos demais bloqueios (fls. 319-verso e 320). Desnecessária também, a restrição em relação ao veículo apontado à fl. 317, que deverá ser liberado através do sistema RENAJUD. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000087-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD, no prazo e nos termos da decisão de fl. 120. Intime(m)-se.

0006701-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA ARANTES JABER
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001951-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004637-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOSA X MARISTELA FERREIRA BARBOSA
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0005993-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO GONCALVES
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0008372-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o extrato de fl. 38, onde se constata que a última movimentação da Carta Precatória expedida à fl. 26 (nº 44/2013) foi em 05/02/2014, abra-se vista à CEF, nos termos da decisão de fl. 26-verso, a fim de que diligencie no sentido de acompanhar o andamento da providência deprecada a fim de garantir seu fiel cumprimento, inclusive no tocante à prontidão no atendimento aos provimentos mandamentais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, com a devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI
Vistos em Inspeção. Fls. 147/157: Antes de apreciar o pedido de liberação do veículo, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002384-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o extrato de fl. 43, onde se constata que a última movimentação da Carta Precatória expedida à fl. 26 (nº 148/2013) foi em 14/03/2014 (quando aguardava manifestação da exequente), abra-se vista à CEF, nos termos da decisão de fl. 26-verso, a fim de que diligencie no sentido de acompanhar o andamento da providência deprecada a fim de garantir seu fiel cumprimento, inclusive no tocante à prontidão no atendimento aos provimentos mandamentais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, com a devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em Inspeção. Fl. 62: Indeferido. Ocorre que a CEF foi intimada por duas vezes a comprovar o recolhimento das custas processuais, ocasião em que deveria ter justificado, em tempo hábil, o extravio da documentação exigida. Demais disso, a exequente foi advertida à fl. 55, de que a não comprovação do recolhimento ensejaria o bloqueio ora efetivado.Por fim, urge acrescer que é dever da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à transferência, através do sistema BACENJUD, da importância bloqueada.Após o decurso do prazo recursal desta decisão, oficie-se conforme determinado à fl. 55.Por derradeiro, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005551-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E V AFFINI & CIA ME X EDUARDO VITORIO AFFINI X NATALIA QUEIROZ AFFINI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 122/123, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005571-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 46/47, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006142-59.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ANTONIO DE LIMA X JOSEFINA PALETA DE LIMA

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 27/30, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006150-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 27/28, requeira a CEF o que de direito,

visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006151-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL HONORIO FERREIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 46/48, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001137-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇOES LTDA - ME X DAVID MULERO SPARAPANI X DANIEL MULERO SPARAPANI

Vistos em Inspeção.Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, o restante das cópias referentes ao contrato em questão, pois conforme se constata à margem superior direita do documento anexado às fls. 06/48, o contrato é composto de 28 (vinte e oito) laudas, sendo que a exequente instruiu a inicial com apenas 13 (treze) laudas.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS CASA VERDE LTDA X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL X MARIA CRISTINA URBINATI

Vistos em Inspeção.Fls. 273/280: Proceda a Secretaria a inclusão dos sócios da empresa: Luís Henrique Pereira Dalul (CPF 784.889.908/04) e Maria Cristina Urbinati Dalul (CPF 035.887.398/31) no polo passivo do feito, como executados, requisitando-se ao SEDI (via eletrônica) as anotações necessárias. Intime(m)-se pessoalmente, os sócios da empresa executada, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de interventor judicial e consequente publicação do respectivo Edital, com as atribuições do referido interventor, inclusive no tocante à atribuição para apenas ele dar quitação aos pagamentos à empresa, com expedição de publicação do Edital no Diário Oficial e afixação de cartazes na empresa em comento. Urge acrescer, que a medida em questão encontra respaldo nos poderes conferidos ao Magistrado pelo artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, combinado com a nova redação da Lei 8884/94(Lei Antitruste), que em seu artigo 69 prescreve: O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando interventor.Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA

Vistos em Inspeção.CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2014 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL).Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido-executado: PEDRO CÂNDIDO MOREIRA, RG. 2007106890-7 SSP/SP, CPF 415.065.478-69, residente e domiciliado na Rua São João, 237- Vila Ferreira, em Santa Adélia/SP.DÉBITO: R\$ 26.625,47, posicionado em 20/07/2012.Fls. 42/43: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 33/verso e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial, figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Pedro Cândido Moreira. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação, descrito às fls. 03 e 09.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003632-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA FRANCISCA SOARES

Vistos em Inspeção.OFÍCIO Nº 504/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.Autora: CAIXA ECONMICA FEDERAL.Requerida: ROSANA FRANCISCA SOARES.Fl.36: DEFIRO. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao CIRETRAN, com cópia da sentença proferida às fls. 32/33 e respectivo trânsito em julgado (fl. 34), a fim de requisitar as providências cabíveis para expedição de novo certificado de registro, consolidando a propriedade do veículo - motocicleta HONDA CG 150,2011- preta 9C2KC1650BR528111- PLACA ESJ6555 em nome da credora fiduciária, tudo conforme cópias em anexo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MONITORIA

0007504-14.2004.403.6106 (2004.61.06.007504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007525-82.2007.403.6106 (2007.61.06.007525-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

MANDADO Nº 108/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as):NEUCI FRANZINI (RG 14.172.306- SSP/SP e CPF 029.357.808-76).Cópia(s) da presente servirá(ão)como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar a(s) executada(s) acima identificada(s), com endereço à Rua Américo Avelar, nº 330- Bairro Dom Lafayete Libânio, em São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 23/04/2014, no valor de R\$ 33.528,73 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

Vistos em Inspeção.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2014Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: ROBSON SÉRGIO VOLPATO, CPF 59.799.178-45, Rua Lázaro Luiz Barbosa, 55- Centro ou Rua dos Gerânios, 761- Centro ou, por fim, Rua Projetada B, 941-Conjunto Elvío Carneiro, todos logradouros em JACI/SP. DÉBITO: R\$17.504,77, posicionado em 13.03.2012. Tendo em vista o comparecimento do requerido em audiência de conciliação (fls. 56/57), dou por convalidada a sua citação.Certifique a Secretaria a ausência de pagamento do débito pelo demandado.Tendo em vista o decurso do o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de MIRASSOL /SP, para que:INTIME o(s) executado(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo

funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001670-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI

CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CONVERSÃO TÍTULO JUDICIAL). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as): ROGÉRIO DA SILVA MAZUQUI (RG 42.808.598-2 SSP/SP e CPF 320.560.978-69), com endereço à Rua José Batista Pereira, nº 6289- Jd. Res. Portal do Sol, em Votuporanga/SP. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP para INTIMAÇÃO do executado acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 19/10/2013, no valor de R\$ 17.925,40 (já acrescido dos honorários advocatícios), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF em relação às providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

0005679-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2014. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA, RG. 22.298.960 SSP/SP, CPF/MF 186.291.518-023, residente e domiciliado na Avenida Antônio Lopes Cabrera, nº 100- Jardim Centenário, em Tanabi/SP. DÉBITO: R\$ 70.021,52, posicionado em 31/10/2013. Tendo em vista a ausência do requerido na audiência designada, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a citação no endereço declinado à fl. 22, haja vista que a devolução da correspondência teve como causa destinatário ausente (fl. 27). PA 0,10 Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de Tanabi/SP, a fim de que: CITE o requerido acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o requerido de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando negativas as diligências do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CANDIDO PEREIRA

Vistos em Inspeção.AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 90/2014Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: RICARDO CÂNDIDO PEREIRA, RG. 40.596.532-1 SSP/SP, CPF/MF 328.146.528-50, residente na Rua Humberto Fabbri 303, Parque Aroeiras II, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 34.569,64, posicionado em 31/03/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001627-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAMAR MOREIRA SILVA GUIMARAES

Vistos em Inspeção.AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 91/2014Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: ISAMAR MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES, RG 19.475.439-SSP/SP, CPF/MF 086.032.388-98, residente na Rua Francisco Sanches, 1975-Cidade Jardim, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 35.337,61, posicionado em 18/03/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001632-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI HENRIQUE ORTE

Vistos em Inspeção.AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2014Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: CLAUDINEI HENRIQUE ORTE, RG. 21.236.375 SSP/SP, CPF/MF 113.316.438-21, residente na Rua Carlos Ponchio, 334- Cidade Jardim, Mirassolândia/SP. DÉBITO: R\$ 42.523,16 posicionado em 18/03/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á

de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100) EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução, diante da garantia do Juízo. Sem prejuízo da audiência designada nos autos principais, apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001071-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106) MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada às fls. 66/74. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004964-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004964-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X JOSE CARVALHO DE CASTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011377-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Vistos em Inspeção.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2014.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executados: FELIX ALLE (CPF/MF 260.042.758-91) e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALLE (CPF 215.150.168-03) - Advogado Jorge Geraldo de Souza- OAB RN 002051.DÉBITO: R\$ 71.192,61, posicionado em 10/04/2014.Fls. 493/494: Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 414/416), refere-se apenas ao imóvel objeto da matrícula 6450, DEFIRO o pedido.DEPRECO ao Juízo da Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, para:1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos imóveis, de propriedade dos executados, matriculados sob os números: 8850, 17866, 6449 e 1534, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP;2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;3) INTIMAÇÃO dos executados da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J,

parágrafo 1º, do CPC, bem como do respectivo cônjuge;4) AVERBAÇÃO da penhora no cartório imobiliário competente.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intimem-se.

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 102/2014.CARTA PRECATÓRIA 116/2014.Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido-executado: LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG. 43.321.173-8 SSP/SP, CPF/MF 347.934.498-40, que pode ser localizado na Rua Cândido Portinari, nº 92, Bairro Solo Sagrado, CEP 15044-241, em São José do Rio Preto/SP ou na Rua Alfredo Cozzetto, nº 193, Centro, na cidade de Nova Aliança/SP.DÉBITO: R\$32.758,34, posicionado em 26/12/2012.Vistos em inspeção.Fls. 88/90: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Luciano de Oliveira Ribeiro. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária e como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os instrumentos expedidos em decorrência da presente decisão deverão ser instruídos com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo, proceda, através do sistema RENJAUD, à restrição total do veículo objeto do pedido de busca e apreensão.Com a juntada do mandado e da carta precatória cumpridos, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA
Vistos em Inspeção.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 92/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(as): IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA, CPF 087.022.958-30, com endereço à Rua João Mesquita, nº 2476-Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 43.012,52 posicionado em 30/09/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos

artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 109/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as): 1) GALVO CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARRINHOS LTDA, CNPJ 07.125.227/0001-02, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Octávio Leão Fácio, nº 735, M. D. Tancredo Neves e 2) GUIOMAR FERNANDES DOS REIS, RG 6.974.229-SSP/SP e CPF 088.190.108-36, com endereço à Rua dos Lírios, 389-Jardim Seixas, todos logradouros de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 276.584,07 posicionado em 30/04/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia

31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) DUARTE A SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 10.430.904/0001-00, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Campos Salles, nº 537- Centro; 2) ANA MARIA FERREIRA DUARTE, RG. 16.931.067 SSP/SP, CPF/MF 093.001.168-60, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 320- Bairro São José e 3) LUCAS DUARTE DA SILVA, RG 48.172.759-0 SSP/SP e CPF 397.323.858-80, com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 21 Vila Magalhães; todos logradouros de José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$ 136.046,63, posicionado em 30/04/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002037-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO FACIL RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCELO MIATELI MENDONCA X LUCIO ROBERTO MENDONCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 110/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(as): 1) AUTO FÁCIL RIO PRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 11.990.247/0001-19, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Philadelpho Manoel Gouveia Netto, nº 2225- Jardim Mona; 2) MARCELO MIATELI MENDONÇA, RG 9058949406-SSP/SP e CPF 214.459.068-05, com endereço à Rua Joaquim B. de Carvalho MA, 601, Vila Angelica e 3) LÚCIO ROBERTO MENDONÇA, RG 46.780.669-X-SSP/SP e CPF 335.489.838-04, residente e domiciliado à Rua Joaquim B. de Carvalho MA, 601- Vila Angelica, todos logradouros de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 137.866,51 posicionado em 30/04/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado,

a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME.(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONFECOES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao exequente do bloqueio efetivado. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROCHA SWERTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRA MODESTO SWERTS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A S MIYZAKI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIYAZAKI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CEZARE FERNANDES VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000127-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DE AMARAL REIS VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. Intime-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Vistos em Inspeção. Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido aos embargos, e, tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, aliada à experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo, novamente, audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os advogados habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Fls. 145/146: Asseveram os patronos da empresa autora, que não detêm poderes e tampouco autonomia para entabular eventual acordo judicial. Da mesma forma, não estão legitimados os referidos causídicos a avaliar a conveniência da realização da audiência, medida esta que cabe ao Juízo. Conforme disposição dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Demais disso, urge acrescer, que refutando de plano a realização da audiência, também estarão agindo com excesso dos poderes outorgados pela mandante, pois da mesma forma que não podem avaliar a pertinência de eventual proposta, não podem afastá-la unilateralmente. Por fim, convém ressaltar, que a própria decisão que designa audiência traz em seu bojo a cientificação de que as partes deverão se fazer representar com preposto investido nos poderes de transação, tudo conforme artigo 331 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime(m)-se.

0007396-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RAIFRAN LIMA SILVA(GO028990 - EDSON SOARES DE SOUZA)

Fls. 546/548. Aguarde-se a intimação do acusado da decisão de fls. 544, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intime-se.

0009681-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009681-7) - JUSTICA PUBLICA X CLECIO DIAS SILVA(BA000854B - FABIANO FONSECA BERNARDES)

OFICIOS NºS 463 e 464/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLECIO DIAS SILVA Vistos em inspeção. Fls. 323/324: Requisite-se ao Gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do saldo existente na conta nº 005.00008969-2 para a conta corrente nº 07619-5, agência 8883, Banco Itaú S.A, de titularidade do acusado CLÉCIO DIAS SILVA, RG 1006038159/SSP/BA, CPF. 014.542.595-90, nascido aos 01/06/1984, filho de João Souza Silva e Helena Dias Silva, com endereço na rua Américo Simas, nº 137, bairro Panorama ou Tomba, na cidade de Feira de Santana-BA. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA a devolução da carta precatória nº 062/2014, independentemente de cumprimento. Cópias do presente despacho servirão como ofícios e deverão ser instruídos com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070,

endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a decisão de fl. 214 encontra-se pendente de cumprimento, há mais de 05 (cinco) meses, no tocante à intimação da defesa. Atente a Secretaria para que erros dessa natureza não aconteçam. Cumpra-se a decisão de fl. 214, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IVAN CAMILO DA SILVA, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 39.023,90, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - nas modalidades de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa - CDC, celebrado entre as partes em 22.05.2007. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 47/82. Decisão, reconhecendo a ocorrência da conexão e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 110). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Às fls. 121/138, a autora apresentou impugnação aos embargos. Manifestação do requerido às fls. 142/154. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 39.023,90, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - nas modalidades de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa - CDC, número 000040476, celebrado entre as partes em 22.05.2007, conforme documento de fls. 06/17. Tendo a ação ordinária 0000215.49-2012.403.6106, na qual o requerido pleiteia a revisão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - nas modalidades de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa - CDC, número 000040476, celebrado entre as partes em 22.05.2007, objeto desta ação, sido julgada improcedente (fls. 89/108 e 115/117), com apreciação das impugnações apresentadas pelo autor, ora requerido, bem como das impugnações apresentadas pela autora nesta ação, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já transitada em julgado em 30.10.2013 (fl. 789 daqueles autos), não fazendo o autor, ora requerido, jus à revisão do contrato, tem-se que os valores apresentados pela autora são devidos por força do contrato celebrado entre as partes. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços da autora. Alega, agora, nulidade de cláusulas contratuais (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão de revisão, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 39.023,90 (trinta e nove mil, vinte e três reais e noventa centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária 0000215-49.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF# 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001685-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HONORATO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCOS HONORATO FERREIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.206,36, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 15.12.2011. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 30/41, com pedido de liminar, sendo lhe deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeada advogada dativa (fl. 28). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 42). Às fls. 58/76, a autora apresentou impugnação aos embargos. Intimadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 14.206,36, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 15.12.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, nos seguintes termos: a) seja determinada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; b) seja declarada a nulidade da cobrança mensal de juros capitalizados (cláusulas 8ª e 14ª), bem como da aplicação da taxa de juros superior a 12% ao ano (cláusula 8ª); c) seja declarada a nulidade da cobrança de pena convencional de 2% (cláusula 17ª). As preliminares argüidas pela CEF não de ser afastadas. Embora o embargante (ora requerido) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. A alegação de ilegalidade da cobrança mensal de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, e seu 2º (fl. 05), e também na cláusula 8ª (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 32,92% ao ano e 2,40% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR (fl. 07). Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fls. 08/09), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três

mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus)Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto à alegação de nulidade da cobrança de multa contratual, ou seja, pena convencional de 2%, há de ser indeferida, uma vez que esta se encontra expressamente prevista no contrato. A cláusula 17ª (fl. 09) prevê a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre a totalidade da dívida, em caso de execução, ou seja, caso a autora venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, o que é perfeitamente legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. ANISTIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO DA MORA. CLÁUSULA PENAL.(...)4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. (destaquei)(...)6. Mantida a sentença.(TRF/4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000371407, UF: RS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/03/2007).Constata-se que ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão.O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 14.206,36 (catorze mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da advogada dativa, nomeada à fl. 28, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-77.2012.403.6106) GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por GLEICE BATISTA DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução em apenso (processo 0001791-77.2012.403.6106), alegando excesso de execução. Pretende a revisão do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado com a embargada, para que seja declarada: a) a ilegalidade da

capitalização de juros, excluindo-se a aplicação da Tabela Price; b) a ilegalidade da cobrança de juros abusivos, em percentual superior a 12% ao ano; c) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; d) a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC ou outro índice; e) a ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2%, com pedido de liminar para que a embargada se abstenha de efetuar a restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido cautelar (fl. 58 e verso). Dada vista à embargada, apresentou impugnação aos embargos às fls. 62/86. Manifestação da embargante às fls. 91/92. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o feito ficou suspenso por 90 dias (fls. 98/99), findo o qual não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A embargante firmou Contrato de Crédito Consignação Caixa com a embargada, em 01.07.2010. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. As alegações da embargante de ilegalidade da capitalização de juros, bem como da cobrança de juros abusivos, em percentual não pactuado, acima do limite legal de 12%, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 7ª (fl. 38) - que se reporta à cláusula 2ª do contrato - que as taxas de juros e o IOF, entre outras, são os referidos na cláusula 2ª. Por sua vez, a cláusula 2ª (fl. 36), dispõe, expressamente, as taxas de juros a serem aplicadas: taxa efetiva mensal de 1,59000% e taxa efetiva anual de 20,84000%. Veja-se que a embargante não especifica quais as taxas cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pela embargante, sendo que o ônus da prova cabe a ela, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, a embargante tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de crédito consignado Caixa (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistemática de amortização do débito, prevista, expressamente, no contrato como forma de amortização da dívida (cláusula 7ª - fl. 38), também não merece prosperar. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de

orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 12ª, 1º, que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Igualmente em relação à alegada nulidade da multa moratória superior a 2%, pois não restou comprovada sua ocorrência. Aliás, verifica-se que o contrato prevê a aplicação de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre a totalidade da dívida, em caso de execução, ou seja, caso a embargada venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, o que é perfeitamente legal. Não se tem a previsão de aplicação de multa moratória acima de 2%, como alegado pela embargante. Ainda, quando à ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC, também não há nos autos comprovação de sua ocorrência, sendo que o contrato não prevê sua aplicação. A embargante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, não se podendo falar em lesão enorme. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 19.428,71 - em 27 de fevereiro de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 19.428,71, em 27 de fevereiro de 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em 30 de maio de 2014, às 14:15 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnica judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente o(a) advogado(a) da CEF, Dra. SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, OAB/SP 116.238, ausentes o executado e seu patrono. Na seqüência, pelo

MM. Juiz foi dito: Prejudicada a tentativa de acordo diante da ausência do executado e de seu patrono. Considerando-se a informação da CEF, quanto à possibilidade de desistência da execução, desde que o seja sem ônus para o exequente, e que o comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir, o feito pode ser extinto, por perda superveniente do objeto. A decisão judicial que designou a audiência de conciliação foi expressa no sentido de que, na referida audiência, seria oportunizado às partes manifestarem-se sobre a possibilidade de acordo, o que agilizaria o deslinde da questão. Independentemente de eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária à executada, diante do não comparecimento da executada e de seu patrono à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir, agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a executada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a título de Honorários advocatícios, em razão da ausência na audiência, embora regularmente intimados, condenação essa que ficará suspensa caso não haja recurso voluntário da parte executada. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento pelos executados dos valores depositados às fls. 696, 705/706. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se oportunamente. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

Expediente Nº 8320

MANDADO DE SEGURANCA

0001982-54.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança de natureza preventiva, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para o não recolhimento de contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, sobre valores devidos a título de: salário pago pelo empregador nos quinze dias anteriores ao afastamento por auxílio-acidente; salário pago pelo empregador nos quinze dias anteriores ao afastamento por auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas; férias indenizadas; abono de férias; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário-família; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e vale-transporte pago em pecúnia, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Pede medida liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. É a síntese do necessário. Decido. Resta prejudicada a análise da não- incidência de contribuições previdenciárias sobre valores devidos a título de salário pago pelo empregador nos quinze dias anteriores ao afastamento por auxílio-acidente, salário pago pelo empregador nos quinze dias anteriores ao afastamento por auxílio-doença, e aviso prévio indenizado, eis que já houve decisão judicial a respeito no Mandado de Segurança, autos nº 000030-83.2014.4.03.6124, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, não podendo haver neste Juízo rediscussão de questões já ajuizadas e decididas.(fls. 125/129).A matéria destes autos é corriqueira e frequente na Justiça Federal já havendo posicionamento firme e consolidado de que parte das verbas elencadas pela autora tem caráter indenizatório, não se incorporando ao conceito de remuneração dos empregados, e, portanto, estão fora do âmbito de incidência das contribuições previdenciárias patronais. Vejamos. O E. STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça e a R. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do E. STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o abono de férias, pois este resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Assim, os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, os adicionais de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11) Confira-se a respeito a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 6. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95,

até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 7. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 8. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos, e apelação da parte impetrante não provida. (TRF3 - AMS - AC 339099 - 00101429120114036100 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3:06/06/2013) Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade/paternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, a natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de férias e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DEVIDA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/11/2009. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 06/11/2004. 2. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade/paternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de férias e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por

liberalidade do empregador (v.g. o subsídio esposa), afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 5. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 7. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 8. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 9. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 10. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 11. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN. 12. Custas ex lege. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF1 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Proc. 200935000206382 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal Conv. Clodomir Sebastião Reis - Dje: 13/12/2013)Assim, legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas.As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, conforme decidido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009)Por seu turno, O E. STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.Não incide a contribuição previdenciária, igualmente, sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. (AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009).Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Resp 1198964. DJ, 04/10/10). No mesmo sentido, deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e décimo terceiro salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal.Assim, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o fumus boni iuris decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o periculum in mora reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO parcialmente a liminar solicitada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, apenas e tão somente no que diz respeito às férias indenizadas, ao abono de férias, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ao salário-família e ao vale-transporte pago em pecúnia, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas acima destacadas em negrito, observando-se os estritos limites desta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na seqüência, conclusos para a sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0002186-98.2014.403.6106 - HIDRO BOMBAS - RIO PRETO LTDA - EPP(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 565/2014.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 112/2014.Impetrante: HIDRO BOMBAS - RIO PRETO LTDA - EPP.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os

autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8322

INQUERITO POLICIAL

0004814-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PAULO HENRIQUE BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MARCOS AURELIO BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SEBASTIAO OLIOTE

Vistos em inspeção.Considerando-se que o ofício de fls. 119/128 é resposta ao ofício 051/2014, deste Juízo, expedido nos autos do Pedido de Restituição 0000127-40.2014.403.6106, traslade-se cópia do referido ofício deste feito para aqueles autos, certificando-se.Após, desapense-se estes autos do Pedido de Restituição 0000127-40.2014.403.6106, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0003062-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULINO VIEIRA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 114/116, em seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)
Vistos em inspeção.Fls. 677/685. Ciência às partes do retorno dos autos, dando-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca de fls. 660/667.Cumpra-se.

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2014OFÍCIO Nº 526/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO PACHECO FRANCA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218)Vistos em inspeção.Fl. 295 e verso: Acolho a manifestação

ministerial e DEPRECO a Juízo Criminal da Comarca de Patrocínio/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lucia Pacheco França, nascido aos 23/03/1982, natural de Serra do Salitre/SP, residente na Rua Benedito Gonçalves, nº 502, Serra do Salitre/MG, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas na audiência realizada em 17/01/2014, na Secretaria desse Juízo, qual seja, apresentação mensal, preferencialmente na segunda quinzena de cada mês, comprovando sua residência e ocupação lícita, mediante informação verbal. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Oficie-se ao Cônsul-Geral, do Consulado do Brasil em Cochabamba, servindo cópia da presente como ofício, comunicando a suspensão temporária de comparecimento do acusado naquele Consulado, com os agradecimentos deste Juízo pela colaboração. Intime-se o acusado para que comprove neste Juízo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o depósito bimestral do salário mínimo, conforme acordado em audiência, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se.

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Fls. 260/269. Ciência às partes. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e sua devolução, em escaninho próprio. Cumpra-se.

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 174/181. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 8323

CARTA PRECATORIA

0000371-66.2014.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY EUSTAQUIO LISBOA(MG072484 - ANTONIO PEREIRA FILHO E MG038744 - WANDEIR MACIEL MIRANDA E MG048252 - ADIRSON MACIEL MIRANDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº 0319/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 66282-52.2010.4.01.3800 - 9ª VARA DA FEDERA DE BELO HORIZONTE/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WANDERLEY EUSTÁQUIO LISBOA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADIRSON MACIEL MIRANDA, OAB/MG 48.252 e DR. ANTONIO PEREIRA FILHO, OAB/MG 72.484) Vistos em inspeção. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa do acusado WANDERLEY EUSTÁQUIO LISBOA, a saber: SINVAL GALVÃO, podendo ser encontrado na empresa Rei Midas Ltda, sito à rua Bady Bassit, 3244, nesta cidade de São José do Rio Preto, a fim de que compareça no dia 23/07/2014, às 13:50 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida, pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação da testemunha acima mencionada, através da rotina MV MG, do sistema informatizado. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Fls. 126/142: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte e remessa à fl. 143.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009809-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte executada para que efetue o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Renove-se a intimação determinada à fl. 103, expedindo-se mandado ao autor a ser cumprido por Oficial de Justiça.

0002937-73.2014.403.6110 - S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal c.c. declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por S.M. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando, em síntese, a declaração de desnecessidade de registro junto ao conselho réu, bem como a anulação dos autos de infração lavrados contra si, que o réu se abstenha de aplicar-lhe novas multas e de inscrever em dívida ativa o débito que lhe é imputado.Sustenta que nenhuma das atividades descritas em seus estatutos sociais corresponde a atividade de Administração que a sujeite à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo.Juntou documentos às fls. 10/38.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado de não se submeter à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo, portanto,

imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu e intimem-se as partes desta decisão.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903060-13.1995.403.6110 (95.0903060-0) - DURVALINO SOUTO & CIA LTDA ME X GIHAD SHUNMAN ME X ADVOCACIA RENATA VIEIRA CORREA S/C X NIVALDO LICHT ME X LOURDES MENDES DE PROENCA ME X ABNER MENDES DE QUEIROZ ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar INSS/FAZENDA, em razão da Lei 11.457/2007. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 309/325, prossiga-se nos autos. Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, devem os exequentes comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios complementares para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000027-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000027-6) - PAULO ROBERTO COMINATTO (SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União para os termos do art. 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que se trata de execução de verba honorária, deverá figurar como exequente o procurador da autora. Cite-se a executada para os termos do art. 730 do CPC, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-31.2012.403.6110) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI (SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução do julgado na Ação de Desapropriação nº 0007471-31.2012.403.6110, em apenso. O embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 12/13, argumentando, em apertada síntese que: a memória de cálculo que fundamentou a execução não corresponde ao título judicial, omitindo o cálculo atualizado dos honorários advocatícios; incorreção quanto à correção monetária e juros moratórios; desconstituição da penhora posto que realizada em valor superior ao real da dívida; cumulação de juros moratórios e compensatórios. Às fls. 15/18, impugnação do embargado, alegando que os argumentos despendidos pelo embargante são procrastinatórios. Às fls. 20/33, manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA esclarecendo que o crédito decorrente do Contrato de Arrendamento de Bens celebrado com a executada foi cedido pela expropriante-executada à União Federal através do Contrato de Adesão celebrado em 03.12.1999. Intimado, o embargante não se opôs ao prosseguimento dos embargos tendo em vista seu

processamento nos termos do art. 730, do CPC, não sendo necessária a garantia do Juízo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 56/58. À fl. 63, manifestação do embargante concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria. Verifica-se que até a presente data não houve manifestação da embargada acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, conforme certidão de fl. 62-verso. É o RELATÓRIO DECIDIDO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Em conferência aos cálculos apresentados, a Contadoria Judicial verificou que no cálculo (fls. 237/238 dos autos principais), homologado por sentença, foram aplicados juros cumulativamente no período de 04/12/1992 a 27/09/1993, ou seja, foi atualizado o valor total do cálculo de fls. 197 e após foram aplicados sobre o valor total os juros moratórios e juros compensatórios (em continuação) no período de 04/12/1992 a 27/09/1993. O correto seria atualizar todos os valores e, sobre o valor principal aplicar os juros moratórios e compensatórios referentes ao período mencionado. Com relação ao cálculo apresentado pela Embargante (fls. 12/13 dos Embargos). Em relação ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 12/13 dos Embargos), verificamos que está consistente com os valores apurados por esta Contadoria. Assim sendo, considerando que o cálculo elaborado pelo embargante não comporta maior análise visto que se encontra em conformidade com o direito reconhecido nos autos, fixo o valor da execução conforme fls. 56/58. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado CELIO CORRADINI naquele apontado pelo cálculo de fls. 56/58. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do exequente e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 56/58 para os autos principais, devendo ainda haver o levantamento do valor depositado nos autos da Ação de Desapropriação a favor do expropriado, devendo o interessado fornecer os dados necessários para tanto. Deverá ainda ser expedido ofício requisitório em relação ao saldo remanescente da indenização. Declaro levantada a penhora. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por CENTER TEXTIL LTDA que objetiva a restituição do crédito oriundo do recolhimento indevido do FINSOCIAL, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0002918-92.1999.403.6110, em apenso. Aduz excesso de execução, alegando equívocos nos cálculos apresentados pela embargada, consistentes na inclusão do valor total dos recolhimentos e não apenas do valor que excedeu à alíquota de 0,5%, e na inclusão de período declarado prescrito. Ademais, utilizou base de cálculo diversa daquela declarada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao período de 05/1991. Juntou memória de cálculo do valor que entende correto. A exequente, ora embargada, impugnou a oposição às fls. 81/88 ao argumento de que a embargante procrastina o feito, na medida em que pretende a rediscussão da matéria. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante à multa por litigância de má fé, custas e honorários advocatícios. Às fls. 91/92, parecer elaborado pela contadoria judicial, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, conclusivo no sentido de que os cálculos apresentados pela embargante estão em conformidade com a sentença exequenda. O embargado impugnou os cálculos da contadoria judicial, reiterando o pedido inicial e requerendo o retorno dos autos à contadoria, visando a retificação do parecer e das contas apresentadas (fls. 97/99). A União, por sua vez, expressou concordância com o parecer do contador judicial e cálculos apresentados (fls. 101). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que os embargos à execução promovida visam a atacar tão somente o título constituído nos autos nº 0002918-92.1999.4.03.6110, ou seja, o valor da restituição dos excedentes à alíquota de 0,5% recolhidos ao FINSOCIAL, corrigidos desde a data do recolhimento, na forma da Resolução CJF nº 134/2010, respeitado o prazo decadencial. Importa salientar que a embargada impugnou a oposição da embargante, em suma, ao argumento de que, por meio dos presentes embargos, a União pretende a rediscussão de matéria e reapreciação de documentos e não de valores, e manteve o valor da liquidação apresentado, não se opondo, contudo, aos apontamentos dos embargos da executada, quais sejam, a inclusão do valor total dos recolhimentos e não apenas do valor que excedeu à alíquota de 0,5%, a inclusão de período declarado prescrito, e a utilização de base de cálculo diversa daquela declarada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao período de 05/1991. Portanto, afasto as aduções da embargada quanto à procrastinação do feito atribuída à embargante, sob a alegação de que objetiva a rediscussão da matéria e reapreciação de provas produzidas e apreciadas nos autos do procedimento ordinário nº 0002918-92.1999.4.03.6110, e passo à análise do mérito da oposição. Como antes enfatizado, o título judicial constituído nos autos principais condenou a União a restituir à exequente, ora embargada, os excedentes da alíquota de 0,5% recolhidos ao FINSOCIAL, corrigidos desde a data do recolhimento, observando-se o prazo

decadencial, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, atualizados na data do pagamento. Assiste razão ao embargante. Consoante parecer do contador às fls. 91/92 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Asseverou que o valor do crédito da autora exequente, apurado em conformidade com a sentença em execução e atualizado para o mês de outubro de 2012 é de R\$ 45.086,05 (quarenta e cinco mil, oitenta e seis reais e cinco centavos). Resta configurado, portanto, excesso na pretensão inicial da autora exequente, ora embargada, em montante muito próximo daquele apontado pelo embargante. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a decisão exequenda, fixo o valor do crédito devido à autora, ora embargada, naquele apontado às fls. 93/94. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução do crédito da embargada CENTER TEXTIL Ltda. naquele apontado às fls. 93/94. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa neste feito. Faculto às partes a dedução do valor dos honorários advocatícios fixados nesta fase do crédito conferido da embargada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 93/94 para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900281-17.1997.403.6110 (97.0900281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901437-74.1996.403.6110 (96.0901437-2)) INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar INSS/FAZENDA, em razão da Lei 11.457/2007. Outrossim, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos de acordo com o determinado na sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIS SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326: pretendendo o procurador dos autores o destaque da verba honorária, deve apresentar o contrato dos honorários com urgência, tendo em vista que, à exceção do autor falecido, não há pendência alguma na expedição dos ofícios requisitórios dos demais autores. Não havendo manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos autores Antonio Macedo, Luis Sergio de Barros, Elisete Aparecida de Almeida e Jose Carlos Rossi. Int.

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar como autora/exequente Cliffs Indústria Química Ltda ME, conforme extrato de fls. 602. Quanto à requisição da verba honorária, informem os procuradores da exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório, uma vez que o valor requisitado é depositado diretamente em conta à disposição do beneficiário. Após, cumpra-se o determinado às fls. 599. Int.

0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3) - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO

CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de habilitação dos herdeiros de José Francisco de Queiroz às fls. 566/569 e o pedido da ré às fls. 602/603, intimem-se os habilitantes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da habilitação e respectiva execução dos valores que entendem devidos, tendo em vista que, após todo o trâmite da execução em relação aos outros autores, verificou-se que os valores apresentados pela ré encontravam-se corretos e nada havia a ser executado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresentem os requerentes o documentos solicitado pela ré às fls. 602/603, bem como, procedam à execução dos valores devidos ao fundiário José Francisco de Queiroz, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Mantenho a decisão de fls. 559 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003251-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM X VALDEMILSON RICARDO DA SILVA(SP165829 - DORIVAL DONIZETI JANINI)

Informação de fls. 420: considerando o dever do réu de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço (art. 367, do CPP), fica ele intimado na pessoa do seu advogado a comparecer na audiência do dia 10/06/2014, às 14h00, bem como a apontar nos autos seu atual endereço. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conquanto o laudo de fls. 143/144 não traga as respostas aos quesitos formulados, conclui o experto que a autora

não padece de incapacidade alusiva o aparelho músculo-esquelético, sugerindo nova avaliação por médico neurologista. Assim, determino a realização de perícia com profissional da aludida especialidade. Para tanto, nomeio a Dr. Mário Vicente Alves Junior. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados pelas partes e por este Juízo. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Arbitro a título de honorários ao Dr. Cláudio Miguel Grisolia o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Fls. 150: Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 24/06/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intemem-se.

0000301-35.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES GRASSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a devolução do prazo para apelação, conforme requerido na petição retro. Consigno que o prazo recursal fluirá a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

0000444-24.2013.403.6122 - AGUINALDO ANANIAS NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a devolução do prazo para apelação, conforme requerido na petição retro. Consigno que o prazo recursal fluirá a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

0000630-47.2013.403.6122 - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do consignado na petição retro, a testemunha JOSÉ EDIVALDO ALVES DE SILVA, cuja intimação restou infrutífera no endereço constante da inicial, comparecerá ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000992-49.2013.403.6122 - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Considerando o retorno negativo da carta e do mandado expedidos para intimação de VALTER CHIOSINI, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001501-77.2013.403.6122 - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da informação retro, defiro a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2014 às 10:00 horas na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

0002155-64.2013.403.6122 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Diante da petição retro, revogo a nomeação do Dr. Cláudio Miguel Grisolia, em substituição nomeio o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, e o dia 13/06/2014 às 10:00 à rua Aimorés, 1326-2º andar para a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000024-82.2014.403.6122 - MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2014 às 10:30

horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-51.2014.403.6122 - IVETE DE SOUZA DA ROCHA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVETE DE SOUZA DA ROCHA, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposto. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação.Intimada à emendar a petição inicial para esclarecer o resultado do julgamento em Segundo Grau de Jurisdição da ação previdenciária subjacente, bem assim ajustar os fundamentos jurídicos aos fatos descritos, levando-se em consideração a decisão do Tribunal ad quem, veio a impetrante aos autos para carrear cópia da decisão prolatada em Segunda Instância, esclarecer ter sido dado provimento ao apelo da autarquia, bem assim adequar a petição inicial. Argumentou em sede de emenda à peça de ingresso que o acórdão que reformou a sentença do Juízo a quo encontra-se em desacordo com a legislação previdenciária, fato que motivou a interposição de Recurso Especial, que se encontra sobrestado pelo Superior Tribunal de Justiça.Reafirmou que o benefício de auxílio-doença fora concedido por antecipação de tutela em sede de sentença e que a cessação administrativa se mostra indevida, haja vista que o acórdão, embora tenha reformado a sentença, não determinou a cassação da tutela antecipada, que deveria prevalecer até o julgamento do recurso especial.É a síntese do necessário.Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação.Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). No caso tratado nos autos o INSS cessou administrativamente benefício concedido por decisão judicial, é verdade; contudo, na espécie, a atitude da administração não merece reprimenda. Isto porque a autora vinha indevidamente recebendo a prestação que reclama neste mandamus, haja vista que não cessado judicialmente (o benefício) a tempo e modo devidos, quando da reforma da sentença.O argumento de o benefício deveria ser mantido até o julgamento do Recurso Especial, porque reformada a sentença mas não determinada a cassação da tutela, tangencia o absurdo.A antecipação da tutela é instrumento de direito processual, de natureza precária, e que visa trazer para o pórtico da demanda o bem da vida almejado sem que se tenha que aguardar o desfecho da ação até o trânsito em julgado. Nestes termos, a sentença que concedeu o benefício fora reformada, para julgar improcedente o pedido. Sendo de improcedência a decisão até então vigente, não há como se antecipar aquilo que não fora deferido - a concessão do benefício.Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000849-51.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002415-2)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP, em que a parte embargante objetiva ver desconstituídos os títulos que aparelham a execução fiscal apensada (processo nº 2009.61.25.002415-2). Alega a embargante a nulidade dos lançamentos tributários pela falta de prévia notificação fiscal; ilegalidade da cobrança das taxas pela isenção da União Federal das taxas de serviços urbanos em cobrança, na forma do artigo 175, inciso I, do Código Tributário Municipal de Ourinhos; a inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos e a anistia em relação à taxa de retirada de entulhos, por fatos ocorridos antes de 10/06/1989, conforme Lei Municipal nº 3332/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/397. Citado, o município embargado apresentou impugnação às fls. 402/413, afastando as alegações da embargante e sustentando a legitimidade da substituição das CDA's originais e a legalidade da cobrança, eis que não se aplica a imunidade tributária à cobrança de taxas de serviços urbanos. Com a inicial, trouxe o documento de fl. 414. Em seguida vieram os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria meramente de direito. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil. 2.1 Da nulidade dos lançamentos Primeiramente, quanto à alegação de nulidade dos lançamentos efetuados tendo em vista a falta de notificação da executada, cabe ressaltar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de IPTU, taxas e tarifas municipais, a remessa da guia ou carnê de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento. A simples remessa de carnê de pagamento basta para aperfeiçoar o lançamento. Presume-se, portanto, a ocorrência da notificação do tributo, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, os precedentes abaixo do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010).- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (...) (REsp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) 2.2 Isenção e Anistia das Taxas Afirma a embargante que a União Federal é isenta da cobrança de taxas de serviços urbanos, na forma do artigo 175, inciso I, do Código Tributário Municipal de Ourinhos (Lei Municipal nº 794/66). Nesse passo, é de se observar que a interpretação das regras legais de isenção deve se dar de forma restritiva, ou seja, não é possível estender sua eficácia a pessoas e fatos diversos daqueles previstos em lei. Além disso, a incidência da isenção deve ser verificada no momento da ocorrência do fato gerador ou da prestação do serviço ou quando ele é colocado à disposição do usuário, diferentemente da imunidade, que atinge indistintamente o fato gerador, a constituição do crédito ou sua cobrança. No caso, a legislação Municipal em comento dispõe expressamente que a União Federal fará jus à isenção das taxas de serviços urbanos sobre bens próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado; (rt. 175, inciso I, do CTMO). No momento da constituição do crédito tributário decorrente das taxas de serviços urbanos, os serviços não eram prestados diretamente pela União Federal, mas sim por empresas de economia mista (FEPASA ou RRFSA) que

não eram destinatários da isenção. Da mesma forma, os bens pertenciam àquelas empresas e não à União Federal. Assim, não incide no caso a regra de isenção, como alegado pela União Federal. No tocante à anistia prevista na Lei Municipal nº 3332/91, com razão a União Federal, pois esta atinge a taxa de retirada de entulhos relativamente aos exercícios anteriores a junho de 1989. Analisando as CDA's em execução, substituídas às fls. 259/373 (dos autos da execução fiscal), elas mencionam apenas a cobrança das taxas de serviços urbanos. Porém, o Procurador Municipal, ao promover a juntada das novas CDA's, peticionou às fls. 255/256 dos autos da execução fiscal, informando que as cobranças se referem às Taxas de Serviços Urbanos e de cobrança de outras receitas diversas - retirada de entulhos. A taxa de serviços urbanos vem prevista no artigo 239 do CTMO (Código Tributário Municipal de Ourinhos), e no seu conceito se inserem apenas as seguintes atividades estatais prestadas ou postas à disposição dos munícipes, verbis: a taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância. Já o parágrafo segundo deste mesmo artigo 239, deixa claro que para a incidência da taxa, considera-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes: a) limpeza pública; b) iluminação pública; e c) conservação de pavimentação. Analisando o CTMO, não encontramos qualquer previsão legal para a instituição de taxa de retirada de entulhos, além do fato de que o Município embargado não comprovou a existência de lei neste sentido. E esse fato é perfeitamente constatado na petição da Municipalidade de fls. 255/256, na qual vem esclarecido que a taxa de retirada de entulhos se denomina cobrança de outras receitas diversas - retirada de entulhos. A prova do direito local deve ser feita por quem o alega. E o Município não a apresentou. Por isso, a conclusão a que se chega é a de que a taxa de retirada de entulhos não configura atividade sujeita ao Poder de Polícia descrita na norma legal acima transcrita (do artigo 239 ao 243 do CTMO), eis que o parágrafo segundo do artigo 239 é taxativo em dispor quais serviços inserem-se na definição de taxas de serviços urbanos. Nessa definição não se inclui a instituição de taxa pela retirada de entulhos, motivo pelo qual não é possível ser cobrada da embargante. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que as taxas em cobrança na execução fiscal em comento, pela retirada de entulhos, são relativas ao exercício de 1985, motivo pelo qual incide a anistia estampada na Lei Municipal nº 3332/91 (fls. 397), que alcança as taxas devidas pela retirada de entulhos e limpeza de terrenos com fatos geradores até 10 de junho de 1989, inclusive multas por isso aplicadas (inciso II do artigo 1º). Reconheço, assim, a ilegalidade da cobrança das taxas pela retirada de entulho, seja pela não existência de previsão legal no exercício de 1985, seja pela ocorrência da anistia deferida por lei. 2.3. Da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de serviços urbanos Quanto à cobrança das taxas de serviços urbanos, verifico que a presente execução fiscal foi proposta pelo Município de Ourinhos inicialmente contra a Rede Ferroviária Federal S/A. e depois frente à União Federal, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, por força da Medida Provisória 353 de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei 11.483 de 31 de maio de 2007. Nos autos da execução fiscal em anexo, a r. sentença de fls. 207/209 extinguiu a execução sem julgamento de mérito por não terem sido substituídas regularmente as cda's originárias, eivadas de vícios pela falta de de correta identificação da origem dos débitos em cobrança (parte de IPTU e parte de taxas). Constatou-se, ali, que a própria Municipalidade estava em procedimento para a anulação das CDA's originárias, sem, contudo, ter promovido a sua substituição por novas CDA's. Interposta apelação pela Municipalidade, foi dado provimento ao recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retornando os autos a este Juízo, sendo que posteriormente a exequente promoveu a juntada das novas CDA's às fls. 258/373, agora constando como tributo cobrado apenas a expressão taxas de serviços urbanos (apesar da petição de fls. 255/256 dos autos da execução fiscal, informar que as cobranças se referem às Taxas de Serviços Urbanos e de cobrança de outras receitas diversas - retirada de entulhos). Da análise dos autos, no entanto, constata-se que as taxas cobradas estão, em verdade, fulminadas pelo fenômeno da inconstitucionalidade. Como se viu acima, sob este título - taxas de serviços urbanos - estão abarcados os serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância (artigos 174 e 239, do CTMO). Entretanto, as CDA's em cobrança não identificam quais desses serviços estão sendo cobrados, levando a crer que abarcam todas, indistintamente. A cobrança de taxas pela prestação dos serviços de iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pela falta de especificidade e divisibilidade, constituindo-se em verdade em serviços prestados uti universi. Especificamente quanto à taxa de iluminação pública, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 670, clara em prescrever que O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Reforça essa conclusão o fato de que o legislador constitucional, através da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, introduziu o artigo 149-A na CF/88, prevendo que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, ficando facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Contribuição, evidentemente, não é taxa. São tributos diversos e distintos. Tal entendimento, pela pertinência dos fundamentos, se aplica também à cobrança de taxa pela conservação de pavimentação. Esta, quando muito, é prestada em favor de toda a coletividade e, se cobrança houver, deve ser através da contribuição de melhoria. Já em relação à taxa de vigilância, esse serviço não é prestado pela Municipalidade, eis que a Segurança Pública é serviço essencial prestado pelos Estados. Não há porque o Município cobrar por serviço que não presta e nem pode prestar, por

expressa vedação constitucional. Por fim, quanto à taxa de limpeza pública, entende-se essa como aquela destinada à limpeza das vias públicas, cujo custeio deve se dar também pelas receitas advindas dos impostos, por não ser possível individualizar o serviço em relação a cada contribuinte. Na expressão limpeza pública não se insere, por certo, as expressões de remoção de lixo ou remoção de entulhos, posto que esses serviços podem ser individualizados em relação a cada contribuinte, desde que as taxas relativas a essas atividades venham a ser criadas através de lei específica e explícita, prescrevendo a base de cálculo e forma de cobrança. Ressalte-se que a matéria debatida nestes autos - inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos - já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros casos análogos, precisamente quanto a este Município de Ourinhos, chegando às mesmas conclusões acima expostas. A seguir colaciono parte do voto - que interessa à discussão travada nestes autos - prolatado no julgamento da Apelação Cível nº 0001435-93.2010.4.03.6125, de relatoria do ilustre Des. Fed. Carlos Muta, cujos fundamentos peço vênha para inserir como parte da fundamentação desta sentença: Apelação Cível nº 0001435-93.2010.4.03.6125: (1) A inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, sob todos os enfoques da causa, firme no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos legais impositivos da cobrança, na espécie, das Taxas de Conservação e de Limpeza, conforme revela o seguinte acórdão: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte. (RE nº 204827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, sessão de 12.12.96). No âmbito desta Corte, não é outra a solução fixada: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI, a. 3. Inconstitucional a cobrança de taxas pela municipalidade pois ofendem o art. 145, 2º da Constituição Federal. 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10.12.03, p. 124)(...). Não obstante a possibilidade do Município exequente instituir a cobrança de taxa de serviços de remoção de lixo e de entulho (essa última já tratada acima), não há nos autos demonstração de que existia, à época da constituição do crédito tributário em execução, lei municipal criando referida taxa. A lei referida é exigível porque não é possível sua cobrança por não estar o referido serviço inserido no conceito de limpeza pública, por serem diversos os serviços. Não é demais lembrar que o Código Tributário Municipal de Ourinhos não contém previsão expressa de instituição da taxa de remoção de lixo, motivo pelo qual sua cobrança não poderia ter sido inserida nas CDA's em cobrança na execução apenas. Por fim, ainda que assim não fosse, é de se acrescentar que no tocante às taxas em cobrança, as novas CDA's não identificam a qual dos serviços públicos elas se referem. Limitam-se a informar que se referem às taxas de serviços urbanos (limpeza pública, iluminação pública e conservação da pavimentação e vigilância), todas elas inconstitucionais, como já visto acima. Não há qualquer individualização nas CDA's em cobrança acerca de qual serviço público elas se referem, que teriam sido prestados ou postos à disposição da antiga RFFSA, o que gera sua nulidade. Analisando as CDA's originais, também nada consta sobre quais serviços as taxas de serviços urbanos em cobrança se referem. Consta apenas que se referem àqueles serviços descritos nos artigos 239 a 243 do CTMO (que como vimos acima não podem ser remunerados por taxas). Mencionam, também, a incidência da Lei Municipal nº 2564/84, lei essa que não prevê, cria ou autoriza a cobrança de qualquer espécie de taxa, mas apenas promove alteração do Código Tributário do Município de Ourinhos para estipular multas e juros pelo atraso no pagamento dos tributos, em geral. Em caso análogo ao ora em análise, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a nulidade das CDA's apresentadas em situação similar às que estão ora em execução, bem como declarou a insubsistência da cobrança - por parte do Município de Ourinhos - das taxas de serviços urbanos sem a perfeita identificação dos valores devidos e da correta imputação tributária. É o que se vê do voto prolatado na apelação nº 2012.61.25.00155206, relatora a Desembargadora Federal Dra. Alda Basto, com a transcrição parcial abaixo: Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Pública Municipal de Ourinhos da sentença que julgou procedente em parte o pedido dos embargos à execução fiscal. A execução fiscal objetiva a cobrança de IPTU e taxas de serviços urbanos dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, valorada a causa em R\$ 993,42, em 11/11/2003. (...) O Juiz considerou haver nulidade nas CDA's substitutas por falta de liquidez e

certeza, pois, embora o Município tenha afirmado ter excluído da cobrança a parcela referente ao IPTU, tal não ficou caracterizado porque as CDA's originárias não discriminavam o valor referente ao IPTU. O Município sustenta que as CDA's substitutas não têm nulidade, pois trazem valores pormenorizados e inferiores aos originários, comprovando a exclusão referente ao IPTU. Embora a simples verificação da redução dos valores originários pudesse implicar a conclusão da exclusão da parcela referente ao IPTU, em realidade, como consignou o Juiz, a falta da discriminação dos valores nas CDA's originárias compromete a liquidez e certeza das novas CDA's. Não bastasse isso, as novas CDA's incluem na cobrança a taxa de prevenção de incêndio e a taxa de remoção de lixo, as quais sequer estão previstas no Código Tributário do Município (Lei nº 794/66, artigos 239 a 243). Inviável a substituição da CDA para modificação do lançamento (REsp. 667.186). No mais, verifico que a Taxa em questão está prevista no artigo 239 do Código Tributário do Município: A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância... (...) O serviço pode ser considerado divisível se o ente estatal consegue identificar seus usuários. Não podem ser financiados por taxa os serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, pois não são serviços divisíveis. Seus usuários não são identificados nem identificáveis, uma vez que os serviços prestados beneficiam a coletividade genericamente considerada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação. (TRF3, AC 0001552-16.2012.403.6125, relatora Des. Fed. Alda Basto, v.u, fonte: D.E. de 29/11/2013). Grifei. Diante de todo o exposto, os embargos devem ser acolhidos para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das CDA's juntadas às fls. 259/373, com exclusão da CDA 4101/1985, posto que essa já foi extinta pela sentença de fl. 376 dos autos da execução fiscal. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das certidões de dívida ativa de fls. 259/373 dos autos da execução fiscal de nº 2009.61.25.002415-2. Condene o Município Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-80.2013.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001154-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001396-9)) DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA

I - Acolho a petição das fls. 273/274 como emenda à inicial. II - Verifico, ainda, que o co-executado Sergio Gama, apesar de figurar como um dos vendedores do imóvel referido nos presentes embargos (fls. 20/24), não foi incluído no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual determino à embargante que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da inicial a fim de regularizar o polo passivo. III - Com o cumprimento da emenda à inicial, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo passivo destes embargos, de acordo com as manifestações do embargante. IV - De igual forma, se e quando regularizado o feito com a emenda à inicial referida, dou por recebido os presentes embargos porque interpostos tempestivamente e, em consequência, declaro suspenso o processo principal apenas com relação ao imóvel penhorado objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1052, parte final, CPC, devendo, no mais, o feito executivo prosseguir normalmente. V - Na hipótese de não cumprimento da emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção. VI - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada sua condição de hipossuficiente. VII - Diante dos documentos acostados às fls. 10/19, o presente feito deverá tramitar sob sigilo. Aponha-se na capa dos autos tarja sinalizadora de segredo de justiça. VIII - Com a total regularização do feito, citem-se os embargados. Intime-se.

0001557-04.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada pela FAZENDA NACIONAL às fls. 98/100 para que, em 10 dias, sobre ela se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 183 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001695-88.2001.403.6125 (2001.61.25.001695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Suspendo a presente execução até o término do processo de falência que tramita na 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ourinhos, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o desfecho da referida ação e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Consigno, inicialmente, que a constrição da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 21.182 (fl. 171) se deu como medida de reforço da penhora, haja vista a existência de um outro imóvel que já garantia esta execução, razão pela qual, despicie nova abertura de prazo para embargos. No mais, o coexecutado ADELINO PIRES se insurgiu contra a avaliação do último imóvel constriado, apresentando laudo avaliatório elaborado por uma imobiliária local. Instada, a FAZENDA NACIONAL concordou expressamente com o novo valor apresentado. Destarte, homologo a avaliação do imóvel matriculado sob o número 21.182, pelo valor integral de R\$ 140.000,00, observando que a penhora em reforço se deu apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Pautado a Secretaria das datas para a realização de leilão do bem de fl. 171 (50% do imóvel - R\$ 70.000,00), como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Intime-se o cônjuge do executado, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF n. 710.026.778-15, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 177. Decorrido o prazo, e não havendo comparecimento em juízo, nomei-se curador especial para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito. Int.

0002610-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA X RUBENS LOPES X LOURIVAL SANT ANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
Requer à empresa executada à fl. 209, sejam apreciadas as petições apresentadas às fls. 174 e 186. Existem pedidos formulados por RUBENS LOPES e pela pessoa jurídica, respectivamente, pugnando para realização de diligência

no afã de localizar bens em nome do outro codevedor LURIVAL SANTANA, bem como o compromisso de que a empresa diligenciaria no intuito de se proceder ao parcelamento administrativo da dívida. Inicialmente, observo que a responsabilidade dos coexecutados ocorreu por força do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, vale dizer, não se trata de responsabilidade subsidiária, mas solidária. A regra trazida pelo art. 827, do Código Civil trata do fiador que é chamado a cumprir determinada obrigação de tal modo que, nesta situação, tem o direito de exigir a excussão de bens do primeiro devedor, cabendo-lhe, ainda, nomear tais bens ao invocar o benefício de ordem. Eis a redação: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. No caso destes autos, a responsabilidade dos sócios deflui do disposto no art. 2º, 5º, e art. 4º, I e IV, todos da Lei 6.830/80, não cabendo aqui exigir-se o benefício de ordem, conforme recente julgado de nossa Corte Regional: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTARIA. CO-RESPONSABILIDADE PELA DIVIDA INTEGRAL. 1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 3. A solidariedade tributária não exige benefício de ordem e, quando implica na pluralidade de devedores, cada um é obrigado ao pagamento da dívida integral. Depreende-se do parágrafo 5º do art. 2º, e do art. 4º, I e V, todos da Lei nº 6.830/80, que a execução fiscal, em caso de solidariedade passiva tributária, não precisa ser, necessariamente, ajuizada contra todos os devedores solidários, podendo haver o chamamento de um ou mais deles no curso da execução, ainda que não constem seus nomes da CDA que instrui a petição inicial. 4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provimento negado. (AC 00124845020084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estas razões, indefiro o pleito de fl. 174, mesmo porque, ainda que admitido o benefício de ordem, caberia ao devedor solidário proceder à indicação de bens, o que não ocorreu. No que concerne à petição de fl. 186, friso que o coexecutado RUBENS LOPES se comprometeu, em julho/2013, a diligenciar até uma agência da Caixa Econômica Federal com a finalidade de parcelar a dívida em relação àquilo que entende ser sua quota parte na dívida. Ocorre que, passados 9 (nove) meses, até o presente momento, não houve notícia nos autos de que esse parcelamento teria sido concretizado, de tal modo que o feito deve prosseguir normalmente. Pois bem. Os documentos acostados às fls. 204/206 demonstram o fracasso na tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos devedores, razão pela qual, a diligência de busca de bens deve continuar, agora, mediante a utilização dos Sistemas RENAJUD e ARISP, consoante já determinado às fls. 202/203. Expeça-se o necessário, devendo a presente decisão acompanhar àquela supracitada. Int.

0004429-41.2003.403.6125 (2003.61.25.004429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA D'ÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Em que pese o noticiado pelo Banco Bradesco S/A à fl. 208, os elementos constantes dos autos são mais que suficientes para o cumprimento do ofício prestando os esclarecimentos reputados relevantes. Assim, reitere-se o ofício de fl. 198, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das aludidas informações. No mais, guarde-se a realização dos leilões já designados. Int.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)
Compulsando os autos, verifico que o auto de fl. 245 se deu em aditamento ao auto de penhora, com intimação do executado sobre a retificação, razão pela qual, não há que se falar em reabertura de prazo para embargos. Neste sentido, trago à colação decisão proferida por nossa Corte Regional: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE AUTO DE PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Após decorrido o prazo de 30 dias a contar do cumprimento do mandado de penhora, temos que o aditamento do auto de penhora, com nova intimação do executado sobre a retificação efetuada, não reabre o prazo para oposição de embargos à execução. 2. Apelação não provida. Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido (AC 00227784720024039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passim, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0004063-65.2004.403.6125 (2004.61.25.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X JOAO PEREIRA LOPES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual nestes autos, colacionando cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como procuração, haja vista que os poderes conferidos à fl. 154 não autoriza a petionária das fls. 203/204 e 218 a procurar em juízo, sob pena de não conhecimento. Cumprida a diligência, vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. No silêncio da executada, ao arquivo por sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 217.Int.

0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS)

Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002034-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase processual da execução fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes e da penhora efetivada, apensem-se estes autos aos da ação supracitada para fins de leilão.Int.

0003161-05.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001797-61.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0003161-05.2010.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0003161-05.2010.403.6125.

0001821-89.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIBEV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ANGELO FERRARI MERIGLI(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VANIA APARECIDA FERREIRA FERRARI MERIGLI

I - A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados acima indicados juntamente com outra execução fiscal, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em ambas o devedor Angelo Ferrari Merigli foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio

processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber: Processo Valor da dívida 0001821-89.2011.403.6125 R\$ 32.789,60 (02/2014) - presentes autos 0003145-17.2011.403.6125 R\$ 22.494,30 (09/2013) TOTAL R\$ 55.283,90II - Venham-me os autos para tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD em relação ao coexecutado citado (Angelo Ferrari Merigli).III- Expeça-se carta para a citação da coexecutada Vânia Aparecida Ferreira Ferrari Merigli no endereço indicado pela exequente à f. 60.IV- Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Cuida-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CLÓVIS DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. O executado manifestou-se nos autos ressaltando que a CDA 1772669, que lastreia a presente execução, é a mesma que lastreia a execução fiscal sob nº 0001066-02.2010.403.6125 (fl. 53). Os autos foram com vista ao exequente que, em sua petição de fls. 57/58, pugnou pela extinção da presente ação de execução fiscal, em razão do crédito exequendo ser também objeto da ação de execução fiscal nº 0001066-02.2010.403.6125, em trâmite perante esta Vara Federal, requerendo a extinção da presente ação sem ônus para as partes e o levantamento da penhora efetivada neste feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nestes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Considerando a constituição de advogado pela parte executada, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, a ser atualizado até o efetivo pagamento conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000488-34.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0003161-05.2010.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0003161-05.2010.403.6125.

0000807-02.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA ANDRADE DELL AGNOLO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Pirajú-SP, Comarca de Pirajú-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a

jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Pirajú-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3800

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000785-41.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-56.2013.403.6125) JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, sob o(s) nº(s) 2874.013.1326-9, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (MG075806 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA E MG149017 - RAMON GUINGO GRANADO) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO (MG149017 - RAMON GUINGO GRANADO E MG069232 - ROSELI DE FATIMA REIS E MG075806 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. O(s) advogado(s) de defesa das rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO, apesar de devidamente intimado(s), certidão à fl. 673v., deixou(aram) transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome das acusadas (fl. 674). Ante o exposto, renove-se a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) das rés para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, extraiam-se cópias do presente despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO POMBA/MG, INTIMEM-SE pessoalmente as rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 2.353.217 SSP/MG e CPF n. 283.636.046-15, filho(a) de Aparecida Alves de Oliveira, nascido aos 02.07.1955, com endereço na Praça Dr. Último de Carvalho n. 79 ou 304, apto. 304, Edifício Oraldes Batista Moreira, Centro, ou na Rua Domingos Inácio n. 40, centro, Rio Pomba-MG, fone (32) 3571-1084, e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 15248821 SSP/MG e CPF n. 055.430.936-08, filho(a) de Eunice Dias de Souza, nascida aos 02.06.1965, com endereço na Rua Sagrados Corações n. 90, apto. 01, bairro do Rosário, Rio Pomba-MG, fone 8846-5035, para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, a fim de apresentarem suas alegações finais, ficando cientes de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para tal finalidade. Int.

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA (SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA (SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Visto em inspeção. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 495-629) e interrogado o réu DARCI BRAZ DOS SANTOS (fls. 542-543), intime(m)-se-as para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP281689 - MARCOS APARECIDO

SIMÕES E SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa aos réus ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 157, 2.º, inciso II do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 26 de setembro de 2005, por volta das 17 horas, os réus adentraram na agência dos correios da cidade de Taguai-SP e subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 17.306,00, bem como 354 cartões telefônicos avaliados em R\$ 1.583,61. A prática do delito foi descrita na denúncia: na data supracitada encontravam-se na agência os funcionários João Batista Prestes e Valdiléia Valéria Machado, além do cliente José Augusto da Silva Barros, quando o réu Marcos entrou no local, dirigiu-se ao balcão de atendimento, solicitou a João Batista um cartão telefônico e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00. Em seguida o acusado saiu da agência. Momentos depois os réus Marcos e Elton, aquele munido de um revólver calibre .38, entraram no estabelecimento e anunciaram o assalto, rendendo todos os que lá se encontravam. Elton dirigiu-se para fora da agência, fechou parcialmente suas portas, permanecendo na calçada para vigiar o local enquanto Marcos permaneceu no interior do estabelecimento, prendeu todos os que lá estavam em um banheiro, obrigando o chefe da agência, João Batista, a abrir o cofre. Consta ainda da denúncia que no transcorrer dos fatos chegou ao local o funcionário Paulo Marcelo Rodrigues da Silva, que também foi rendido e preso no banheiro. Após aberto o cofre, o que demorou aproximadamente 10 minutos em razão do sistema de segurança lá instalado, Elton e Marcos apoderaram-se dos bens acima descritos e evadiram-se do local no veículo VW/Santana, placas CKL-3958 de Sorocaba-SP de propriedade do primeiro. Segundo consta da peça acusatória constatou-se que dos valores subtraídos do cofre da agência dos correios, R\$ 15.198,83 pertenciam ao Banco Bradesco S/A que possui um posto de atendimento no local. Do inquérito policial consta: Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), Termos de Declarações das testemunhas (fls. 07/09, 27/28 e 76/77), Autos e Termos de Reconhecimento (fls. 25/26, 29/31, 78, 199/201, 244/246, 252 e 284/286) e documentos relativos a outro crime que teria sido praticado pelo réu Elton juntamente com outro comparsa, Anderson da Silva (fls. 32/62). O recebimento da denúncia ocorreu em 04 de maio de 2010 (fl. 300). A defesa do acusado Elton foi apresentada às fls. 320/321 e a do réu Marcos às fls. 403/404 e 410/411. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 495, 607 e 636 e as arroladas pela defesa às fls. 523/526. O interrogatório do réu Marcos foi realizado neste juízo (fl. 619), mas o réu Elton não compareceu às audiências designadas para esta finalidade (fls. 528 e 615/616). Em alegações finais, o MPF, em síntese, afirmou que embora as provas colhidas sejam bastante substanciais quanto a participação de Elton nos fatos descritos na denúncia, estas mesmas provas revelaram-se frágeis quanto ao envolvimento do acusado Marcos. Em relação a este requer a absolvição e quanto ao acusado Elton requer a condenação nas sanções do artigo 157, 2.º, incisos I e II do Código Penal. A defesa do réu Marcos apresentou suas alegações finais às fls. 647/655 e nelas consigna que, além de o réu ter negado a prática do crime, as testemunhas ouvidas não o reconheceram como autor do roubo descrito na denúncia. Por não haver nenhuma prova da participação do réu Marcos nos fatos a defesa requer sua absolvição. Já a defesa do acusado Elton apresentou as alegações finais às fls. 664/669. Nelas afirmou que as provas colhidas são frágeis e não permitem a condenação do réu Elton. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04 bem como pelo Expediente n. 74.02494.05 instaurado pelos Correios e cujas cópias foram juntadas às fls. 89/159. Além disso, como se vê dos autos não há dúvida de que no dia 26 de setembro de 2005 dois indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, adentraram na agência dos correios da cidade de Taguai-SP e subtraíram coisa alheia móvel. Tais fatos foram confirmados especialmente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 07/09, que inclusive detalharam a dinâmica do roubo e a ameaça com a arma de fogo, tanto quanto ouvidas na fase do inquérito policial quanto em Juízo. Passo, assim, à análise da autoria. Dois funcionários dos correios que estavam no local quando o roubo foi praticado e que tiveram contato direto com os autores do crime detalharam a dinâmica do delito. Disseram que: estavam no balcão da agência dos correios quando chegou um rapaz que se dirigiu ao caixa de um deles, chefe da agência, e pediu um cartão; aquele rapaz efetuou o pagamento com uma nota de R\$ 50,00 e saiu a seguir, permanecendo na calçada por alguns minutos até que novamente entrou, mas desta vez acompanhado de outro indivíduo, tendo o primeiro, que portava uma arma, anunciado o assalto enquanto o segundo abaixava a porta da entrada; em seguida ambos pularam o balcão, renderam os funcionários e um cliente e começaram a pegar o dinheiro que havia nas gavetas, bem como programaram, eles próprios, a abertura do cofre; enquanto esperavam o cofre abrir colocaram os funcionários em uma sala e, posteriormente, em um banheiro e chamaram um deles, o chefe da agência, para abrir o cofre quando o programa permitisse; durante a espera um dos rapazes, que não portava a arma, foi novamente até a porta para tomar conta da entrada, momento em que um carteiro da agência chegou e também foi rendido; após o cofre ser aberto os funcionários e o cliente foram trancados no banheiro e os autores empreenderam fuga (fls. 08/09). Estes dois funcionários reconheceram sem sombras de dúvida o réu Elton de Oliveira Ribeiro como autor do roubo perpetrado e do qual foram vítimas (Autos de Reconhecimento de fls. 25 e 29). O carteiro que chegou ao local minutos após o roubo ter sido anunciado confirmou que notou que a porta da agência estava abaixada, mas como não estava trancada, entrou. Neste momento ouviu uma pessoa gritar que se tratava de um assalto e a pessoa

mandou que ele fosse para o fundo da agência e permanecesse sem fazer gracinhas senão atiraria nele (fl. 07). Ainda durante o inquérito policial reconheceu sem sombras de dúvida o réu Elton de Oliveira Ribeiro como um dos autores do roubo (Auto de Reconhecimento de fl. 29). O réu Elton admitiu que praticou o roubo quando ouvido na fase do inquérito, mas alegou que o correu Marcos é que portava a arma e permaneceu dentro da agência por mais tempo (fl. 27). Os funcionários dos correios foram instados a reconhecer o outro participante do crime, quando então o chefe da agência dos correios de Taguaí-SP, por meio de fotografias, reconheceu a pessoa de Anderson da Silva como um dos autores do roubo perpetrados naquela cidade no dia 26/09/2005 - fl. 244. Foi apresentada a mesma fotografia para a outra funcionária dos correios vítima do roubo, tendo ela dito que não poderia afirmar com certeza se Anderson da Silva foi um dos autores do delito, mas que o indivíduo da foto lembra bastante a fisionomia de um dos autores do delito acima referido (fl. 246). Anderson da Silva, que não foi denunciado neste feito, figura como réu, juntamente com Elton, em outro feito que diz respeito à prática também de um crime de roubo, mas na agência dos correios da cidade de Ibirarema-SP. (fls. 33 e seguintes). Ouvido informou que Elton o convidou para juntos roubarem uma agência dos correios em uma cidade que não se recorda nome, mas que em Taguai-SP não teve participação e não sabe o que ocorreu. Acrescentou que na ocasião do roubo que praticaram juntos, Elton portava um revólver calibre 38 (fl. 28). Finalmente, ainda durante o inquérito, o cliente rendido no dia dos fatos reconheceu Elton de Oliveira Ribeiro como autor do roubo praticado em Taguaí-SP, mas não reconheceu Anderson da Silva (fls. 78 e 252). Como se vê dos elementos colhidos durante o inquérito, as pessoas que tiveram contato direto com os indivíduos que praticaram o roubo na agência dos correios de Taguaí-SP, reconheceram Elton de Oliveira Ribeiro, mas não conseguiram identificar, com certeza, o correu Marcos Rogerio de Oliveira como cúmplice de Elton no roubo. Ao contrário, como se viu, um dos funcionários que estava nos correios no dia dos fatos (chefe da agência) chegou a reconhecer terceira pessoa (Anderson da Silva) como comparsa de Elton (fl. 244). Resta analisar quais provas foram colhidas em juízo que permitam esclarecer a autoria do roubo descrito na denúncia. O chefe da agência dos correios assaltada repetiu a versão sobre a dinâmica do roubo e reafirmou que reconheceu um dos autores ainda na fase do inquérito. Contou que este indivíduo permaneceu bem perto dele (fl. 495). O cliente que estava nos correios, por sua vez, relatou que se lembra que um indivíduo anunciou o assalto, obrigou o chefe da agência a abrir o cofre e o outro indivíduo abaixou as portas do local e depois saiu. Confirmou sua assinatura no Auto de Reconhecimento feito na Polícia Federal de Marília. Confirmou também que a pessoa que os colocou em uma sala e depois no banheiro foi a pessoa que ele reconheceu (fl. 495). O então carteiro que também foi vítima do roubo relatou em juízo que chegou da rua, abriu a porta dos correios, entrou com sua bicicleta e assim que foi fechar novamente a porta um indivíduo já chegou, apontou a arma e mandou que ele se dirigisse aos fundos da agência onde já estavam os demais funcionários. Ao que se recorda não conseguiu reconhecer o indivíduo que lhe apontou a arma quando fotografias lhe foram mostradas na Polícia Federal. Não chegou a ver o outro autor do crime (fl. 607). A funcionária dos correios igualmente reafirmou em juízo como o roubo ocorreu, tendo um dos indivíduos entrado e anunciado o assalto enquanto o outro fechou as portas. Em audiência reconheceu o réu Marcos como autor do roubo, dizendo que ele é que parecia exercer a liderança, ou seja, aquele que primeiro entrou e ameaçou os funcionários e o cliente que li estavam (fl. 636). Em juízo só foi possível interrogar o réu Marcos, já que Elton, embora intimado, não compareceu (fls. 615/616). Marcos negou envolvimento no roubo descrito na denúncia e disse que nem conhece a cidade de Taguai. Disse que em julho de 2005 foi morar na Bahia, pois tinha uma namorada que morava lá. Foi preso no aeroporto de Ilheus, já que tinha mandado de prisão expedido contra ele no estado de São Paulo. Afirmou que conheceu o réu Elton em uma negociação de carros, mas não tem contato com ele até porque se desentenderam e chegaram a agressão física. Por fim as testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram quanto ao delito ora apurado. Limitaram-se a dizer que conhecem o réu Elton e não sabem do envolvimento dele na prática de crimes. De acordo com o que tudo se expôs, ficou claro que o acusado ELTON foi reconhecido por três funcionários dos correios na fase policial como um dos autores do roubo (fls. 25 e 29). Quando ouvidos em juízo as testemunhas confirmaram que realmente, à época, reconheceram um dos autores do roubo. Além disso, o cliente que estava nos correios na data dos fatos também reconheceu o acusado Elton (fls. 78 e 252). No mais, o próprio acusado Elton admitiu na fase policial que foi um dos autores do crime praticado em Taguai-SP e, em juízo, só não foi possível ouvi-lo porque ele não compareceu na audiência designada com esta finalidade, mesmo intimado. Quando ouvido na fase policial, Elton indicou Marcos como seu comparsa. Entretanto, Marcos não foi reconhecido pelos funcionários ou cliente dos correios nem ao menos na fase policial, quando o crime havia sido recentemente praticado. Ao contrário, o chefe da agência reconheceu terceira pessoa, Anderson da Silva, como comparsa de Elton. Anderson, no entanto, negou os fatos e não chegou a ser denunciado neste feito. A funcionária Valdinéia, embora não tenha reconhecido Anderson quando as fotografias lhe foram apresentadas, disse que o indivíduo da foto lembra bastante a fisionomia de um dos autores do delito acima referido (fl. 246). Desta forma, realmente não há dúvidas de que o réu Elton praticou o roubo nos correios da cidade de Taguai-SP, mas o que foi colhido nestes autos não permite a mesma conclusão em relação ao acusado Marcos. Cabe ressaltar que a versão apresentada por Marcos em seu interrogatório tem que ser analisada com reservas já que embora tenha afirmado que mal conhece Elton e que nunca participou com ele de qualquer roubo, grande parte dos processos indicados às fls. 381/385 são referentes a roubos em tese praticados por Elton juntamente com Marcos Rogério (feitos n.

0008813.2005.403.6108, n. 0005869-21.2006.403.6108, n. 0006318-76.2006.403.6108, n. 0002081-45.2006.403.6125, n. 0001291-72.2007.403.6110 e n. 0001410.33.2007.403.6110), tendo os dois sofrido uma condenação em uma mesma ação penal (n. 0006318.76.2006.403.6108).Entretanto, no roubo descrito na denúncia destes autos não foi possível colher elementos que permitam afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que Marcos Rogério foi o comparsa de Elton no crime praticado em Taguai-SP. Cabe aqui ressaltar que embora Valdineia tenha reconhecido Marcos em audiência realizada no juízo da comarca de Ipaussu, quando da fase policial reconheceu somente o acusado Elton e não Marcos, do que se pode concluir que somente seu reconhecimento feito mais de sete anos após os fatos não pode sozinho embasar uma condenação, pois nenhum outro elemento confirmou sua participação no roubo. Assim, razão assiste ao Ministério Público quando diz que ...enquanto as provas são bastante substanciais quanto à participação de ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO no crime narrado na denúncia, revelaram-se frágeis quanto ao envolvimento de MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (fl. 644 verso).Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu Elton, sua condenação é medida que se impõe, ao contrário do acusado Marcos em que a absolvição por falta de provas de sua participação na prática do crime deve imperar. Antes de adentrar na dosimetria da pena ressalto que restou demonstrado que quando do roubo um dos réus portava uma arma de fogo, utilizada para ameaçar as vítimas. Assim, ainda que a arma não tenha sido apreendida, sua existência quando do roubo foi confirmada pelas testemunhas e pelo réu Elton quando ouvido na fase policial.Não há, assim, impedimento a que se reconheça a existência da causa de aumento prevista no 2.º, inciso I do art. 157 ainda que não tenha havido a apreensão ou perícia de arma eventualmente utilizada. .PA 1,15 É neste sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM DENEGADA.1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à possível exclusão da causa especial de aumento de pena decorrente do uso de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada, e à preponderância da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. 2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova. Precedentes. 4. Corretas as razões do parecer da Procuradoria-Geral da República ao concluir que o artigo 67 do Código Penal é claro ao dispor sobre a preponderância da reincidência sobre outras circunstâncias, dentre as quais enquadram-se a confissão espontânea. Afinal, a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e - por diferir em muito do arrependimento - também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se apenas de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa. 5. Não há ilegalidade quando a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea na aplicação da pena. Nestes termos, HC 71.094/SP, rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, unânime, DJ 04.08.95. 6. Habeas corpus denegado.(Processo HC 99446 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF). Habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Possibilidade de aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do 2º do art. 157 do CP. Desnecessidade da apreensão e da realização de perícia na arma se o seu emprego foi comprovado por outro meio de prova. 1. A decisão questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no sentido de que o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova (HC nº 99.446/MS, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/9/09). 2. Habeas corpus denegado. (Processo HC 97420 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) DIAS TOFFOLI STF PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. I (...))II As supostas contradições que teriam ocorrido no depoimento da vítima perante a Justiça Estadual cingem-se sobre dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade de seu depoimento, posto que sobre o essencial o carteiro mostrou-se muito seguro e com fornecimento de detalhes do modus operandi do acusado, confirmando que o réu exibiu arma de fogo para praticar o delito, descrevendo a res furtiva e confirmando haver feito na fase policial o reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado como autor não apenas do crime destes autos, mas também de outros delitos cometidos pelo réu tendo o mesmo carteiro como vítima direta. III - Não é necessária a apreensão da arma que foi utilizada para a prática do delito se as demais provas demonstram que o indivíduo efetivamente fez uso da arma para lograr obter êxito na prática dos delitos. Tanto na polícia quanto em juízo, a vítima declarou que foi abordada pelo acusado, estando o mesmo fazendo uso de arma de fogo, pelo que correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. IV - Recurso improvido. (ACR 199961810025392 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9807 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:20/03/2002 PÁGINA: 896.Da mesma forma, há que se reconhecer

configurado o concurso de pessoas (art. 157, parágrafo. 2º., II, do CPB), pois tal causa de aumento restou devidamente comprovada no processo, haja vista que o acusado Elton perpetrou o delito junto a outra pessoa, ambos adentrando na agência e surpreendendo os funcionários e cliente. Os depoimentos das vítimas sempre se referiram a uma ação conjunta de dois indivíduos, estando, por tudo que foi colhido nestes autos, devidamente evidenciado o liame subjetivo necessário à consideração do concurso de pessoas, independente do fato de, nestes autos, ter havido a absolvição de um dos acusados. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de roubo qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta envolvimento do réu em pelo menos outros dez processos por roubo (fls. 343/349, 364/366 e 381/385). Em consulta ao sistema processual deste juízo pode-se constatar que o réu já sofreu condenações em alguns destes feitos, como nos de n. 0001526-73.2006.403.6110, n. 0000018-74.2006.403.6116, n. 000614-31.2006.403.6125 e n. 0001410.33.2007.403.6110. No entanto, não há notícias de eventual trânsito em julgado destas condenações. Já no feito n. 0006318-76.2006.403.6108 houve trânsito em julgado da condenação sofrida pelo réu Elton, mas em razão deste ter ocorrido no ano de 2011 não se pode falar em reincidência (que seria considerada na segunda fase de dosimetria da pena), podendo-se, contudo, considerar que o réu possui maus antecedentes. Em razão das outras condenações sofridas e por ter envolvimento em mais de dez processos, todos pela eventual prática do crime de roubo, pode-se no presente caso concluir que ele tem personalidade voltada para o crime e conduta social inadequada. Por estes motivos sua pena sofrerá aumento nesta fase. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base para o acusado Elton acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase vislumbro duas causas especiais de aumento de pena do artigo 157, 2º, I e II, do CP (roubo praticado com o emprego de arma e mediante concurso de duas pessoas). Observo que presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de exasperação da punição acima do mínimo previsto, a teor da Súmula 443 do STJ: ...O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Não evidencio no caso concreto motivos que demandem exasperação acima de 1/3, sendo razoável a utilização deste percentual. Assim, fixo a pena definitivamente, ante a ausência de outras de aumento ou diminuição de pena, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações quanto a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Deverá ser observado o valor do salário mínimo vigente à época do fato, e a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O regime de cumprimento de pena deve ser o semi-aberto, ficando inviabilizada, em razão do quantum da pena aplicada, a substituição por restritivas de direito. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO pelo crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. PA 1,15 O réu, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo uma vez que durante a instrução não foi decretada sua prisão preventiva e, até o momento, não há motivos concretos que indiquem a necessidade da sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Visto em inspeção.tendo em vista que o réu ANTONIO SOARES DA FONSECA deixou transcorrer o prazo para manifestar-se sobre a testemunha GELSON PEREIRA DA LUZ (fls. 641-642 e 740-741), determino o regular processamento deste feito sem a produção da referida prova.Nada obstante a revelia do réu decretada à fl. 500, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado, desde que ele compareça neste Juízo para a audiência acima, independentemente de sua intimação pessoal por parte deste Juízo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO

DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Fica a defesa ciente de que foi designada audiência a ser realizada por videoconferência para o dia 21/10/2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas abaixo, conforme agendamento já realizado pela Secretaria deste Juízo e despacho da fl. 973, cujo inteiro teor segue:Fls. 970-971: diante do requerido, pautar a Secretaria deste Juízo para realização de audiência por videoconferência para oitiva da(s) testemunha(s) GABRIEL PINCIARA DE SA EARP AZEVEDO e LUCIANO MOREIRA CHARPINEL, ambas arroladas pela acusação, preferencialmente para o mesmo dia e hora já designados para a audiência de instrução e julgamento (21.10.2014, às 14 horas). Caso não seja possível designar para a mesma data acima, a audiência por videoconferência deverá ser agendada para data anterior à designada por este Juízo para a audiência de instrução e julgamento. Certifique-se nos autos o ocorrido. Se for designada audiência para data diversa daquela já designada para a audiência de instrução e julgamento, providencie a Secretaria as intimações necessárias para a audiência. Do contrário, intimem-se somente o órgão ministerial e o(s) advogado(s) do(s) réu(s). Após a viabilização das providências acima, comunique-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal Criminal de VITÓRIA/ES a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0002247-03.2014.402.5001. Na impossibilidade de conciliação das pautas deste Juízo com a do Juízo deprecado para a realização de audiência por videoconferência, comunique-se ao Juízo deprecado o ocorrido, solicitando os bons préstimos a fim de que, excepcionalmente, a audiência em questão seja realizada pelo modo convencional.

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Fls. 392-398: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento desta ação penal, afasto, de início, o requerido pela defesa, porquanto as condutas descritas na denúncia, capituladas no artigo 180 do Código Penal, têm como delito antecedente o tipo penal descrito no art. 334 do mesmo diploma legal. Embora o mérito vá ser analisado na fase apropriada, observo que há fortes indícios de que as mercadorias estrangeiras que foram objeto da receptação foram adquiridas na fronteira com o Paraguai para, então, serem transportadas pelo interior do país, conforme narrado na denúncia. Este tipo de conduta se encaixa no tipo descrito no art. 334 caput do Código Penal. Logo, eventual apuração de crime de receptação destas mercadorias tramitará na Justiça Federal. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento (em data a ser agendada pela Secretaria deste Juízo após prévio contato a ser mantido com o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR na forma abaixo descrita), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes, JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE e realizados os interrogatórios dos réus (pelo sistema de videoconferência ou presencial). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal do(s) réu(s) MARCIO ABRÃO JETELINA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 8.339.323-8SSP/PR, CPF 041.522.859-07, filho(a) de Érico Jetelina e Elenir da Silva de Oliveira, nascido(a) aos 09.10.1981, com endereço na(o) Rua Paulo Montanari, nº 55, bairro Conjunto Fernanda, ou na Rua Frederico Chevalier esquina com Silvano Gutierrez (LAVACAR), ou na Rua Sabará n. 219, Novo Mundo, todos em Foz do Iguaçu/PR, fone (45) 99294143/99745768/99510439/9820-2867/9957-3681/9951-0439; CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 8.820.056-0SSP/SP, CPF 061.670.439-90, filho(a) de Oziel Clementino da Costa e Ivanise Vicente da Costa, nascido(a) aos 29.10.1987, com endereço na(o) Rua Canaçari, nº

312, Bairro Jardim Bandeirantes, ou na Rua Alagoas, nº 115, Vila Matilde, ambos em Foz do Iguaçu/PR, fone 9817-3853 e GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 36.179.111-2SSP/SP, CPF 245.711.649-04, filho(a) de José de Ribamar Serrão e Maria José Muniz Campos, nascido(a) aos 16.05.1966, com endereço na(o) Rua Chile, nº 800, Bairro Jardim América, Foz do Iguaçu/PR, fone 9903-0420, para que compareçam na sede do Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR com a finalidade de serem INTERROGADOS POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Solicita-se, ainda, sejam os réus CIENTIFICADOS de que, caso seja do interesse deles, poderão ser interrogados presencialmente pelo Juízo Federal de Ourinhos, bastando para tanto que compareçam na data a ser agendada na sede deste Juízo Federal. Para viabilização da audiência por videoconferência, solicita-se ao Juízo deprecado que, após a distribuição da Carta Precatória, seja efetuado contato com este Juízo a fim de agendar data para realização do ato, a ser presidido por este Juízo Federal, conforme a disponibilidade em pauta de ambos os juízos. Após o agendamento da audiência, façam-se as comunicações necessárias ao Juízo deprecado e intimem-se dela os advogados dos réus e o Ministério Público Federal. Como na mesma data serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes, JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, também após o agendamento da audiência, viabilizem-se suas intimações para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nesta ação penal, bem como oficie-se à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE OURINHOS/SP, na forma do disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3808

EXECUCAO DA PENA

0000539-45.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001320-32.2001.403.6125 (antigo n. 2001.61.11.001320-1), em que o réu LUIZ ROBERTO RODRIGUES foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 6 meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 4 salários mínimos e 10 dias-multa nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal. Da análise dos autos verifico que a decisão condenatória irrecorrível transitou em julgado em 20.07.2009. Por meio da petição fls. 107-108 requer a defesa o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 109, IV, c.c. art. 112, I, ambos do Código Penal. No entanto, como muito bem expôs o representante ministerial em sua explanação de fls. 112-113, esse prazo não transcorreu. O marco inicial para o cômputo do prazo prescricional previsto nos dispositivos legais invocados pela defesa é a data do trânsito em julgado da decisão condenatória irrecorrível e não a data da sentença condenatória ainda pendente de recurso ou a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, como quer fazer prevalecer a defesa. Enquanto pender recurso para a defesa não há que se falar em trânsito em julgado da sentença para a acusação, porquanto essa decisão não é executável. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de extinção da punibilidade formulado pela defesa às fls. 106-107. Defiro, de outra parte, o pedido ministerial da fl. 108 e, como derradeira tentativa, designo o dia 01 de JULHO de 2014, às 15H30MIN, para realização da audiência admonitória para início da execução penal, com o cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade e eventual expedição de mandado de prisão. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado LUIZ ROBERTO RODRIGUES, RG n. 5.818.820/SSP/SP, CPF n. 334.712.318-20, filho de Manoel Rodrigues e Maria Frederico Rodrigues, nascido aos 02.09.1953, com endereço na Rua Serafim Rodrigues Correia n. 114, Jardim do Lago, Ipaussu/SP, para comparecer na audiência acima, devidamente acompanhado de sua advogada, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-50.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON FERNANDES(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Visto em inspeção. Diante da citação pessoal do réu (fl. 211), declaro a retomada do curso processual desta ação penal a partir da data em que ele foi citado (31.03.2014). Fls. 202-204: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade do réu EDSON FERNANDES previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação a ele. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular

prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Providencie o advogado constituído do réu a juntada das vias originais da petição e procuração das fls. 202-205, no prazo de 5 dias, na forma do art. 2º da Lei n. 9800/99. Na forma do requerido pelo réu às fls. 202-204, consigno o prazo de 30 dias para apresentação de declarações de testemunhas com caráter abonatório. Designo o dia 01 de JULHO de 2014, às 16 HORAS, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu EDSON FERNANDES, filho de Antonio Flores Fernandes e Luci Salete Fernandes, nascido aos 27.06.1975, RG n. 5.357.842-0-SSP/PR, CPF n. 968.385.829-53, com endereço na Rua Argemiro Luiz Fontana n. 550, Matelândia/PR, da presente deliberação e para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside. Sem prejuízo, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP, com o prazo de 45 dias (em razão da proximidade do prazo prescricional), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (a defesa não arrolou testemunhas), abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 5-6, 12-13, 30-31, 67-71 e 202-205): 1. NIELSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, RG n. 19.993.145/SSP/SP, filho de Nelson Rodrigues da Silva e Antonia dos Santos Silva, nascido aos 27.04.1972, Policial Militar, com endereço na Rodovia Raposo Tavares km 308+450m., Piraju/SP; 2. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES, RG n. 17.915.374/SSP/SP, filho de José Orestes Rodrigues e Noemia Pinto Leme, nascido aos 25.11.1967, Policial Militar Rodoviário, com endereço na Rodovia Raposo Tavares km 308+450m., Piraju/SP. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu EDSON FERNANDES tem como advogado constituído o Dr. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI, OAB/PR n. 18.346. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO

0001418-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WALDIR FRANCISCO BACCILI (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução de honorários movida por WALDIR FRANCISCO BACCILI, a qual se se processa nos autos da ação de execução fiscal n. 2001.61.25.003778-6 em apenso. O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor dado a causa, conforme decisão exarada pelo e. TRF/3.^a Região. Contudo, aduz que o ora embargante pretende executar os honorários em percentual equivocado, uma vez que apresentou conta de liquidação com a utilização do percentual de 15% sobre o valor da causa. Sustenta que no presente caso prevalece a regra de inversão do ônus, motivo pelo qual aduz que em virtude de no e. TRF/3.^a Região a decisão ter sido invertida, deve prevalecer o percentual fixado inicialmente na primeira decisão prolatada. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão da fl. 8, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo de execução subjacente. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 11/14 a fim de, em síntese, sustentar que a condenação do pagamento da verba honorária em 15% sobre o valor da causa decorre da primeira decisão prolatada pelo juízo singular. Aduz que inicialmente acolhida a defesa lançada nos autos da execução fiscal o exequente, ora embargante, foi condenado ao pagamento da verba honorária de 15% do valor da causa, mas que, em razão do reexame necessário, inicialmente o e. TRF/3.^a Região conheceu-o para dar-lhe provimento, ocasião em que diminuiu a verba honorária para 5% do valor dado a causa. Argumenta, ainda,

que interposto agravo legal pela executada (Drogafé de Ourinhos Ltda. ME), teria sido ele acolhido a fim de reverter a decisão que havia dado provimento à remessa necessária. Assim, sustenta que deve prevalecer a primeira decisão exarada pelo juízo singular, a qual condenou a parte vencida ao pagamento da verba honorária em 15% do valor da causa. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo embargado nos autos da execução de honorários que tramita no feito n. 2001.61.25.003378-6. De início, verifico que o feito n. 2001.61.25.003378-6 trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Drogafé de Ourinhos Ltda. ME. Em razão da exceção de pré-executividade arguida pela executada Drogafé (fls. 25/27 dos autos principais), foi prolatada sentença que declarou nula a execução em questão, tendo sido na oportunidade fixada condenação em honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da execução devidamente corrigido, e nas custas processuais a serem calculadas (fls. 115/121 da execução fiscal). Em razão do reexame necessário, o e. TRF/3.^a Região prolatou decisão a fim de dar-lhe provimento para declarar legítima as multas aplicadas pelo CRF/SP e determinar o prosseguimento da execução fiscal, oportunidade em que fixou a condenação dos honorários de sucumbência em 5% do valor atribuído à causa (fls. 163/166 dos autos principais). Interposto agravo legal pela executada Drogafé, foi prolatada nova decisão pelo e. TRF/3.^a Região a fim de reconsiderar a decisão anteriormente prolatada e, em consequência, negar seguimento ao reexame necessário (fls. 194/196). Aludida decisão transitou em julgado em 17.5.2013, consoante certidão lançada à fl. 197 dos autos da execução em apenso. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi dado início à execução da verba honorária, conforme despacho da fl. 205 dos autos principais. Assim, a discussão cinge-se à questão de prevalência ou não da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa, quando da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade arguida pela executada Drogafé. Ao analisar o teor da decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região, a qual solucionou em definitivo a ação executiva, uma vez que transitada em julgado em 17.5.2003, verifico que restou consignado: (...). De rigor, portanto, a anulação das multas em cobrança, com a consequente extinção do presente feito executivo, nos termos consignados na sentença. Ante o exposto, reconsiderou a decisão de fls. 163/166, para negar seguimento à remessa oficial, nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais. Publique-se. Intimem-se. Por seu turno, a sentença referida na decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região decidiu o seguinte: (...). Isto posto, declaro a nulidade das Notificações de Recolhimento de Multas n. 168431, 181244, 188470, 195225, 195226, 199957, 272667, 282639 e 384514, e respectivas Certidões de Dívida Ativa n. 19717/00, 19718/00, 19719/00, 19720/00, 19721/00, 19722/00, 19723/00, 19724/00 e 19725/00, e, em consequência, decreto a nulidade da presente execução com fundamento no art. 618, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do mesmo estatuto processual. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 10, Lei n. 9.469/97). Condene o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução devidamente corrigido, e nas custas processuais a serem calculadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desta feita, constato que a decisão exarada pelo e. TRF/3.^a Região limitou-se a confirmar a sentença prolatada pelo juízo singular, motivo pelo qual entendo que a quantia a ser considerada a título de verba honorária deve ser a correspondente a 15% sobre o valor da causa, conforme expressamente decidido pela sentença de 1.^o grau. Registro que as decisões prolatadas no curso do processo, ainda que oriundas do e. TRF/3.^a Região não prevaleceram, pois a última decisão exaurada reconsiderou a decisão anteriormente prolatada às fls. 163/166 com o fito de negar seguimento à remessa oficial, ou seja, confirmou a decisão do juízo singular e, em consequência, manteve a verba honorária que fora fixada. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão não há como acolher as alegações do embargante, motivo pelo qual seu pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo ora embargado às fls. 203/204 dos autos n. 2001.61.25.003378-6, no importe de R\$ 1.732,30 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos) atualizados até junho de 2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Em razão da sucumbência, condene o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.^o do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução dos honorários prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Pública Municipal de Ourinhos) em ambos os efeitos. II- Vista à parte contrária para contrarrazões. III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Int.

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.II- Providencie a embargante, em igual prazo, declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, juntando nova cópia daqueles que estiverem ilegíveis.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.II- Providencie a embargante, em igual prazo, declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, juntando nova cópia daqueles que estiverem ilegíveis.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.II- Providencie a embargante, em igual prazo, declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, juntando nova cópia daqueles que estiverem ilegíveis.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001441-95.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.II- Providencie a embargante, em igual prazo, declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000169-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000250-78.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) PEDRO LUIZ TOCACELLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000446-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000363-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) NADIR AUREA BERENGUEL TOCACELLI(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados na execução fiscal n. 0000792-43.2007.403.6125, instruindo com o necessário à citação dos mesmos.Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$0,68, conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 35.298,29), motivo por que deve ser dada ciência ao exeqüente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exeqüente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, inclusive, se manifestando sobre a proposta ofertada à fl. 414.Int.

0004067-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003934-94.2003.403.6125 (2003.61.25.003934-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CABINES LIMA COML/LTDA - MASSA FALIDA X GENITA MARIA DE JESUS LIMA X GENESIO HONORATO DE LIMA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Suspendo a presente execução até o término do processo de falência que tramita na 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ourinhos, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o desfecho da referida ação e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004129-79.2003.403.6125 (2003.61.25.004129-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Drogasil S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.O valor depositado judicialmente (fls. 14/15) foi transferido para a conta do exequente, conforme fls. 51, 56 e 67/69. Intimado, o exequente não se manifestou.Após, vieram os autos conclusos para sentença de extinção, como determinado em deliberação de fl. 51. É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANTEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X WALDEMAR ROMANINI JUNIOR(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Razão assiste à executada à fl. 160. Na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003500-32.2008.403.6125, em que o julgou parcialmente procedentes, foi determinada a exclusão, por inexigibilidade, dos seguintes débitos: NR 1116446; NR 120725; NR 126773; NR 126774; NR 2128378 e NR 2129786 (referências nos documentos que instruem a inicial). Dessa sentença houve apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo (f. 115). Com efeito, os débitos supracitados não podem compreender aqueles afastados por força dos dispositivo da sentença dos Embargos (fls. 108/114), daí porque, deverá a credora apresentar nova planilha da dívida, regularmente atualizada. No mais, houve bloqueio de ativos financeiros da conta da executada, insuficientes para quitação integral da dívida em cobro. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 3.459,57 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$ 333,10 - BANCO BRADESCO) e, após, intime a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 3.892,67) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 113.330,73) intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Int.

0000910-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000910-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FRANCISCO CARLOS BERTAZZOLI(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de FRANCISCO CARLOS BERTAZZOLI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 30, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Reza o art. 37, do CPC que sem o instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para casos de propositura da ação a fim de se evitar a prescrição ou decadência, ou praticar atos de urgência, hipóteses em que o advogado se obrigará a exibir o mandato independente de caução, no prazo de 15 (quinze dias). Pois bem. Analisando os autos, não vislumbro nenhuma situação de perecimento do direito ou outra considerada urgente, já que a petição de fls. 81 tem o escopo de apenas noticiar o parcelamento da dívida. Nada obstante, imprescindível que a devedora tenha outorgado poderes para que a profissional procure em juízo e em seu nome, o que não ficou demonstrado nos autos. Destarte, traga a devedora, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, procuração conferindo-lhe poderes para procurar no presente feito, bem como cópia do contrato social da empresa. Esclareça, ainda, a nobre causídica, no mesmo prazo, a divergência quanto ao número da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, haja vista que o número indicado na sua petição foi conferido ao Dr. Italo Augusto Fais. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, haja vista a certidão de fl. 91.Int.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)

Considerando-se a realização das 125ª, 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001814-34.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BENEDITA DE FATIMA LIMA(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela excepta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002292-42.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO e ISMAEL C. ARAÚJO EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da pessoa física para figurar no polo passivo da presente demanda fiscal. Alega a excipiente que Execução Fiscal foi iniciada, já com inclusão da pessoa física na Certidão da Dívida Ativa, sem qualquer demonstração de infração à lei pela pessoa jurídica, bem como que existe bem penhorado nos autos, o que impediria sua inclusão como devedor solidário, valendo-se, outrossim, do benefício de ordem (fls. 74/81). Juntos apenas procuração (fl. 82). Instada a se manifestar, a excepta sustentou o não cabimento da exceção e, no mérito, que a devedora, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica são partes legítimas, especialmente porque se trata de empresa constituída sob a forma de firma individual, não havendo nada de concreto que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que a empresa devedora foi citada por carta (fl. 15), com consequente penhora de bens (fl. 19), insuficientes para garantia do total da dívida em execução. Foi realizada a tentativa de penhora de ativos financeiros na conta da empresa (fl. 37), porém dada a quantia irrisória, foi determinado o seu desbloqueio (fl. 38). Tentou-se substituir a penhora efetuada nos autos por outros bens, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP, sem sucesso também (fls. 54/56), o que deu azo ao pedido de citação da pessoa física. Vem agora o devedor, pleitear sua exclusão da CDA que aparelha a presente Execução Fiscal sob o argumento de que não restou comprovado nos autos ter a empresa atuado com excesso de poderes ou violação à lei. Ora, a atividade empresarial que também pode ser exercida de forma individual adquire, neste caso, personalidade própria, mas considerada pessoa física, sempre, para todos os efeitos, razão pela qual, seus bens particulares devem responder pela obrigação da empresa. Este, aliás, é o recente entendimento da nossa Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade

empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, 3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.708/19, 4º, inciso I, 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido.(AI 00180231820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal.Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 72, que a diligência foi cumprida parcialmente, haja vista que o despacho de fl. 66 determinou a citação e substituição da penhora, sendo que o ato realizado restringiu-se apenas em citar o executado e intimá-lo da penhora.Assim, depreque-se o ato novamente para que se tente a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA em bens do devedor, pessoa física, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de substituição da penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de ASSIS-SP, para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002947-14.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Reza o art. 37, do CPC que sem o instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para casos de propositura da ação a fim de se evitar a prescrição ou decadência, ou praticar atos de urgência, hipóteses em que o advogado se obrigará a exibir o mandato independente de caução, no prazo de 15 (quinze dias).Pois bem. Analisando os autos, não vislumbro nenhuma situação de perecimento do direito ou outra considerada urgente, já que a petição de fls. 129 tem o escopo de apenas noticiar o parcelamento da dívida.Nada obstante, imprescindível que a devedora tenha outorgado poderes para que a profissional procure em juízo e em seu nome, o que não ficou demonstrado nos autos.Destarte, traga a devedora, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, procuração conferindo-lhe poderes para procurar no presente feito, bem como cópia do contrato social da empresa.Esclareça, ainda, a nobre causídica, no mesmo prazo, a divergência quanto ao número da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, haja vista que o número indicado na sua petição foi conferido ao Dr. Italo Augusto Fais.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001508-31.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fls. 63: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos

executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001048-10.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS LOGISTICA LTDA X BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001072-38.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): R & R CONFECÇÕES LTDA EPP. AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS -SP.FL. 40: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela exequente e constantes à fl. 60, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 60/61 e 115/116.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 1,10 Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 393/417.Oportunamente, apreciarei o pedido de Assistência judiciária.Int.

0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 0,68), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 302.145,16), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0000282-20.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELENI MAZON DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)
I- Diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação integral do débito exequendo.II- No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.Int.

0000698-85.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o

instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa executada. Consigno que os documentos juntados por cópia deverão estar autenticados ou ser daclarada sua autenticidade.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000900-62.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KAREN RIVANIA C. MARQUES - ME(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001534-58.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

I- Requer a executada às f. 27-54 a suspensão da execução, bem como a liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD. Verifico que o pedido de parcelamento foi realizado na data 08/01/2014, conforme documentos juntados às f. 29-33, com a primeira parcela paga em 09/01/2014 (f. 34). Por sua vez, a penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD foi efetivada em 14/03/2014, quando o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, à luz do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, determino o desbloqueio do numerário da f. 25.II- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.III- Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

I- Requer a executada às f. 26-45 a suspensão da execução, bem como a liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD. Verifico que o pedido de parcelamento foi realizado na data de 21/03/2014, conforme documentos juntados às f. 27-30, com a primeira parcela paga em 21/03/2014 (f. 29). Por sua vez, a penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD foi efetivada em 14/03/2014, em data anterior ao parcelamento do débito, tornando-se descabida, portanto, a sua desconstituição, porquanto plenamente regular.Diante do exposto, determino a transferência do numerário penhorado à f.25 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, servindo o valor como garantia do juízo. Intime-se a executada da penhora, na pessoa de seu patrono.II- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.III- Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002250-03.2004.403.6125 (2004.61.25.002250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): ANTÔNIO CARLOS ZANUTO, CPF 613.748.908-63, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, CPF 045.421.478-27, SHIGUERU IKEGAMI, CPF 711.510.878-15 e ELCI MARTINS ZANUTO, CPF 711.570.858-49 Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FLS. 80/82: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 81/82.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá,

Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002251-85.2004.403.6125 (2004.61.25.002251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000457-6)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): ANTÔNIO CARLOS ZANUTO, CPF 613.748.908-63, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, CPF 045.421.478-27, SHIGUERU IKEGAMI, CPF 711.510.878-15 e ELCI MARTINS ZANUTO, CPF 711.570.858-49 Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FLS. 77/79: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 78/79.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003264-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): ANTÔNIO CARLOS ZANUTO, CPF 613.748.908-63, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, CPF 045.421.478-27, SHIGUERU IKEGAMI, CPF 711.510.878-15 e ELCI MARTINS ZANUTO, CPF 711.570.858-49 Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FLS. 175/177: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 10/17 e 175/177.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 3810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003319-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-46.2002.403.6125 (2002.61.25.001605-7)) WALTER RODRIGUES X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por WALTER RODRIGUES E SUELI FÁTIMA DE CAMPOS, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 2002.61.25.001605-7, que move o INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MECÂNICA CARRETEIRO LTDA, WALTER RODRIGUES E SUELI FÁTIMA DE CAMPOS.Deliberação de fl. 11 determinou o aguardo da realização de penhora nos autos principais. Os autos foram arquivados juntamente com a

execução fiscal embargada, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 73 e 75 dos autos da execução fiscal). Nesta data, proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal embargada, conforme fls. 83/84 daqueles autos. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme sentença de fls. 83/84 daqueles autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-10.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-11.2012.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 103-112. Após, venham os autos conclusos para sentença, so o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-72.2013.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 32.959, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000479-72.2013.403.6125, que a Embargada move em face de ELISKA SEDLAK. Relata que, muito embora não seja parte na Ação de Execução Fiscal, é o legítimo proprietário do bem penhorado, conforme faz prova cópia da Escritura Pública de Doação Sem Reserva de Usufruto Vitalício, de 29/12/2010, com cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade; que a ação que originou a penhora teve sua distribuição em 29/04/2013, portanto, em data posterior à da lavratura da competente escritura; que a escritura não foi registrada em cartório por não contar com recursos suficientes para tanto, todavia, desde a assinatura da escritura é o real proprietário do imóvel. Requer o recebimento dos embargos, com o deferimento liminar da posse, a suspensão imediata dos autos principais e, ao final, o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/18. Deliberação de fl. 22 recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a citação da parte embargada. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido dos embargantes (fls. 24 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação em honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 24 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.654, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 32.959, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000479-72.2013.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I- Tendo em vista que a arrematação do bem imóvel restou perfeita, acabada e irretroatável, com a assinatura do respectivo auto (f. 218), nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, defiro a imissão na posse,

conforme requerido pelo arrematante à f. 248. Para o cumprimento da ordem supra, fica autorizado o emprego da força policial, se necessário, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado. II- Oficie-se à credora hipotecária (APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA), conforme consta no R.7 da matrícula n. 6.623 do CRI de Ourinhos (f. 163, verso), informando acerca da arrematação do imóvel, bem como solicitando as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca, com as comunicações devidas. III- Cumpra-se o item IV do despacho da f. 245, trasladando-se cópia do auto de arrematação para os autos n. 2001.61.25.004068-7. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001167-54.2001.403.6125 (2001.61.25.001167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORIOVALDO CAMARGO OURINHOS - ME(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de ORIOVALDO CAMARGO OURINHOS - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10522/02 (fls. 138 e 140). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 142/145). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 04/12/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 142 e 143-verso, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001358-1) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X SUELY MARIA NETO NOGUEIRA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X RUBENS NOGUEIRA FILHO(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA, SUELY MARIA NETO NOGUEIRA e RUBENS NOGUEIRA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10522/02 (fls. 203 e 205). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 206/210). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exeçúente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exeçúente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 04/12/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exeçúente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exeçúente às fls. 207 e 208, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001502-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J R GUERRA E CIA LTDA ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOSE ROOSEVELT GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de J R GUERRA E CIA LTDA ME e JOSÉ ROOSEVELT GUERRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exeçúente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10522/02 (fls. 206 e 208). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exeçúente concordou com a extinção da execução (fls. 209/213). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exeçúente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exeçúente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 04/12/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exeçúente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exeçúente às fls. 210 e 211-verso, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001679-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME E ROMEU BIAZOTTI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 147 e 149). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 151/155). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº. 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 04/11/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 152 e 153-verso, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-39.2001.403.6125 (2001.61.25.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA X JOSE ESTEVES DE CARVALHO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J E CARVALHO & CIA LTDA e JOSÉ ESTEVES DE CARVALHO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial, referente a FGTS. A parte executada (pessoa jurídica) foi regularmente citada via edital em 11/01/2002 (fl. 75), enquanto que a pessoa física foi citada em 25/09/2008. Em razão da falta de pagamento, houve penhora de bens sobre os ativos financeiros, o que seria suficiente para quitação da dívida (fl. 179), inclusive, com liberação da quantia excedente (fl. 194). Requerida a conversão nos termos postulado pela credora (fl. 192) e, cumprido o ofício (fls. 198/200), a exequente informou ter ocorrido equívoco na indicação (fl. 216), sendo, então, determinada a expedição de novo ofício (fl. 220), integralmente cumprido (fls. 223/225). Reclama a exequente que o valor convertido em renda não foi suficiente para cobrir a totalidade do débito (fl. 227), apresentando cálculo do valor remanescente correspondente a R\$ 72,81 (fl. 228). Intimado o exequente a se manifestar, o advogado constituído noticiou o óbito do executado, informando não ter contado com os familiares dele (fls. 230/231). Em prosseguimento, às fls. 241/242, a Exequente requereu a sucessão negocial para alcançar as pessoas de MARIA GUIDELI DE CARVALHO, IRACEMA ESTEVES DE CARVALHO DA SILVA e TARCISO ESTEVES DE CARVALHO em razão da morte de JOSÉ ESTEVES DE CARVALHO, informando, ainda, a existência de um remanescente do valor da dívida de R\$ 76,38. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A medida pleiteada pela credora não merece acolhida. Com efeito, nada obstante se tratar dívida oriunda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, configurando-se, portanto, a priori de valores indisponíveis, não é razoável que se proceda ao redirecionamento do executivo fiscal e, posteriormente, à tentativa de penhora em face das três pessoas ali indicadas, pelo Convênio BACEN JUD, haja vista que o custo despendido nesta operação supera o valor perseguido pela titular do crédito. Não há que se falar, in casu, de inafastabilidade do controle jurisdicional, postulado este constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, porquanto, o Poder Judiciário não está se eximindo da apreciação da causa. A medida, para ser deferida, deve revelar-se produtora não só para o judiciário como também para o próprio credor. Se a medida pleiteada se mostra excessivamente onerosa, a ponto de os gastos com a providência pretendida superar a expectativa do crédito pretendido, não se revela razoável sua produção. Assim, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, aferir acerca

da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional visado pelo credor, devendo obstar a movimentação do aparato judiciário quando as execuções fiscais se revelarem pela inexpressividade do valor, pois, além de sobrecarregar o aparelhamento estatal, são capazes de causar prejuízo ao erário, haja vista que, como já dito, os custos da cobrança equivalem ou superam o valor do crédito exequendo. Veja-se, neste sentido, recente pronunciamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO APRECIACÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I- A defesa apresentada através de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal, mas que não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo, não pode ser conhecida em sede recursal, porquanto significaria supressão de instância. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1, da Portaria MF n. 49, de 1 de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando serão arquivados. IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Apelação de Fernando Penha Rocha não conhecida e Apelação da União Federal improvida.(AC 200103990489336, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1416.)No caso dos autos, o feito vem se arrastando por mais de 30 anos, com citação por edital, inúmeras diligências e tentativas localização de pessoas e bens, não se mostrando, ademais, proporcional novas diligências para inclusão dos sucessores do executado no polo passivo da execução e a localização de bens, em razão do custo a se despender ser muito superior ao crédito remanescente pleiteado - R\$ 76,38.A Portaria MF n 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao autorizar o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de valor consolidado ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), outorgou verdadeiro poder discricionário às autoridades do Poder Executivo, vinculado a critérios de conveniência e oportunidade, não estando seu exercício, assim, sujeito a controle pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes (CF, artigo 2º).Por outro lado, ponderáveis os argumentos no sentido da falta de interesse processual na execução de valores de menor monta, bem como de ofensa ao princípio da razoabilidade, porquanto os custos envolvidos na movimentação da máquina judiciária são, muitas vezes, expressivamente maiores do que o quantum a receber - como é o presente caso, onde o saldo remanescente pretendido corresponde a R\$ 76,38. Nesse sentido, foi editada a norma do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, de 19/07/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Assim sendo, entendo que a presente execução fiscal deve ser extinta, em razão do irrisório valor do saldo remanescente.Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): PEDRO MARINO JÚNIOR, CPF 048.706.148-98. RUA PIRATININGA, 525, BARCELONA, SÃO CAETANO DO SUL-SP.FL. 167: expeça-se carta precatória para fins de PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos, procedendo-se, ainda, ao registro junto à Ciretran local. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Santo André-SP, acompanhada de cópias das fls. 163 e 167/170. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003055-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 83 e 85). Instada a se manifestar, acerca da

ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 86/90). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 20/11/2007 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 87 e 88-verso, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Tendo em vista que houve a adjudicação do veículo de placas BLK0075 (f. 192), defiro o pedido da Fazenda Nacional (f. 245-256) para que seja efetuada a baixa de eventuais restrições. Assim, oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos, solicitando a baixa das restrições que recaem sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Relativamente à restrição da Justiça do Trabalho de Ourinhos (f. 255), oficie-se àquele juízo informando acerca da adjudicação do veículo e solicitando as providências necessárias à desconstrução do bem. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à CIRETRAN DE OURINHOS/JUSTIÇA DO TRABALHO DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000367-89.2002.403.6125 (2002.61.25.000367-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução Fiscal movida pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional em face de COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA, EDNA CORREIA RODRIGUES e OSNIR PIZYSIEZNIG, onde o advogado Fernando Valim Rehder Bonaccini ingressou com execução contra a Fazenda Pública visando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 177/178-verso. O interessado/exequente apresentou os cálculos de liquidação às 197/199, sendo que o INSS/FN se deu por citado e concordou com os cálculos apresentados (fls. 202 e verso), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 208 e 210). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de fl. 211. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução incidental dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão de fls. 177/178-verso, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado desta, cumpra-se o disposto na deliberação de fl. 196. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-47.2002.403.6125 (2002.61.25.000719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 75 e 78). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 100/104). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº. 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 21/03/2007 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 101 e 104, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-46.2002.403.6125 (2002.61.25.001605-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MECANICA CARRETEIRO LTDA X WALTER RODRIGUES X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de MECÂNICA CARRETEIRO LTDA, WALTER RODRIGUES e SUELI FÁTIMA DE CAMPOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 73 e 75). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 78/82). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº. 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 04/12/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 79 e 81-verso, reconheço a ocorrência de prescrição

intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeqüente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURILIO DE SOUZA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de MAURILIO DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A exeqüente, em sua manifestação de fls. 86/87, consignou que a presente execução já ficou suspensa por um ano, conforme o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requerente o arquivamento do feito com fulcro no 2º desse mesmo artigo. Os autos foram arquivados conforme deliberação de fl. 89.Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 90/94). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exeqüente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Assim, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (27/02/2009) e a data de desarquivamento (05/2014), após decorrido 01 (um) ano de suspensão da ação, transcorreu o interstício prescricional de 5 (cinco) anos.D E C I S U MDiante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exeqüente às fls. 91 e 92, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeqüente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em reforço da penhora.Concretizada a penhora, proceda à intimação do(s) executado(s) para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em reforço da penhora.Concretizada a penhora, proceda à intimação do(s) executado(s) para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.Int.

0001982-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001982-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA.(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de CERÂMICA KI TELHA LTDA, JOSÉ ANTONIO MELLA, LAERTE RUIZ, MIGUEL

RUIZ, CLAUDINEL RUIZ e EDSON RUIZ, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 31 e 33). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 36/40). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 03/11/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 37 e 39, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, agora, com a nova denominação, ou seja, FITTIPALDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA -ME, CNPJ 43.686.443/0001-90. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0004088-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004088-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA (SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Call Express Serviços de Rádio Chamadas S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 83, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

ATO DE SECRETARIA REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 84I- Providencie a executada, no prazo de

15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual neste feito, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, devidamente autenticadas.II- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000453-11.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
DESPACHO A FL. 113:1 - Vistos em inspeção.2 - Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, sob pena de não conhecimento da procuração acostada às fls. 106/107.Em igual prazo, deve a parte executada comprovar o cumprimento da determinação de fls. 99 e verso, apresentando nos autos comprovante do depósito judicial mensal da cifra penhorada sobre o faturamento bruto dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2014, bem como o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa do mesmo período (balancete mensal com as contas de resultado - receitas, despesa e custos mensais), sob pena de aplicação do disposto no artigo 600 do CPC.3 - Requerimento de fl. 111: Defiro o prosseguimento do feito em relação às CDAs nºs 36.487.314-0, 36.487.315-9, 36.709.253-0, 36.709.254-9, 39.444.113-3 e 39.444.114-1.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, em face das mesmas.4 - Em relação à CDA nº 36.390.200-7, tornem os autos conclusos para sentença.SENTENÇA A FL. 114:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 111, requereu a extinção da presente execução em face da CDA nº 36.390.200-7, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, porquanto o(s) crédito(s) tributário(s) foi(ram) cancelado(s) administrativamente com o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição. Já em relação aos demais créditos tributários em execução, inscritos sob o(s) nº(s) 36.487.314-0, 36.487.315-9, 36.709.253-0, 36.709.254-9, 39.444.113-3 e 39.444.114-1, requereu o normal prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO. A CDA nº 36.390.200-7 foi cancelada, com o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por ela representados.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 111, EXTINGO a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 36.390.200-7, com base legal no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 794, inciso II, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação à(s) CDA(s) nº(s) 36.487.314-0, 36.487.315-9, 36.709.253-0, 36.709.254-9, 39.444.113-3 e 39.444.114-1, na forma da decisão de fl. 113.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade do título que aparelha a presente execução fiscal, por cerceamento de defesa, face a ausência de notificação do processo administrativo.Aduz o excipiente que a execução encontra-se maculada, vez que a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a ação não obedeceu o devido procedimento administrativo (fls. 20/43). Juntou apenas procuração e cópia de documentos pessoais (fls. 44/45). Houve manifestação da excepta (fls. 48/49), pugnano pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. Juntou planilha da dívida atualizada (fl. 50).É o breve relato.
DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Embora extensa a peça oposta, basicamente ela cinge-se na argumentação de que houve irregularidade durante o trâmite do procedimento administrativo que apurou o quantum debeatur e o

sujeito passivo da obrigação tributária. Contudo, em nenhum momento a excipiente colacionou aos autos cópia do referido procedimento administrativo, apontando, cabalmente, onde, quando e qual teria ocorrido o vício capaz de macular a liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa, haja vista que os atos administrativos gozam de tal presunção. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena legalidade na cobrança da CDA 42.358.585-5, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO, CPF 158.325.378-58, residente na RUA EUCLIDES DA CUNHA, 149, CENTRO, OURINHOS-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 30.362,64 ATUALIZADO ATÉ 02/2014). Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 02, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG X FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI X INSS/FAZENDA X FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI X INSS/FAZENDA
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução movida por Fernando Valim Rehder Bonaccini em face do INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor

na r. decisão de fls. 204/206. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às 227/229, sendo que o INSS/FN se deu por citado e concordou com os cálculos apresentados (fl. 235), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 239). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de fl. 240. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução incidental dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão de fls. 204/206, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Altere-se a classe processual deste feito para Execução Fiscal, e cumpra-se o disposto na deliberação de fl. 226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime a parte embargante para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados pela parte embargada. Decorrido o prazo de manifestação sobre a impugnação, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nesse passo, ressalto que caberá à parte embargante ratificar ou não, mas sempre de forma expressa e fundamentada, seu pedido de produção de prova pericial contábil, conforme deduzido na inicial, inclusive indicando, se o caso, os pontos controvertidos que pretende ver elucidados pela perícia contábil, haja vista o teor dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela embargada em sua impugnação. Decorrido o prazo para manifestações, voltem os autos conclusos.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime a parte embargante para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados pela parte embargada. Decorrido o prazo de manifestação sobre a impugnação, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nesse passo, ressalto que caberá à parte embargante ratificar ou não, mas sempre de forma expressa e fundamentada, seu pedido de produção de prova pericial contábil, conforme deduzido na inicial, inclusive indicando, se o caso, os pontos controvertidos que pretende ver elucidados pela perícia contábil, haja vista o teor dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela embargada em sua impugnação. Decorrido o prazo para manifestações, voltem os autos conclusos.

0000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Providencie a embargante, em igual prazo, declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000406-66.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-36.2010.403.6125) CRISTIANO DE SOUZA COELHO X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularizem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Providenciem os embargantes, em igual prazo, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito. Ressalto que todos os documentos juntados por cópia deverão estar autenticados ou ser apresentada declaração de autenticidade. III- Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004014-48.2009.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA KI TELHA LTDA, para cobrança de dívida previdenciária, com valor atual de R\$ 21.803,18 (abril/2014). No curso do processo foi arrematado, de forma parcelada, um veículo penhorado (fl. 121), cujo depósito se encontra à fl. 118 (R\$ 335,00). Em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou às fls. 184/186 sua preferência no recebimento dos créditos decorrentes do FGTS, vindo, a seguir, a decisão de fls. 306/308 deferir sua prelação. Contra esta decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 310/321). Houve expedição de ofício para conversão em renda do depósito de fl. 118, em favor da CEF (fl. 338) que confirmou a amortização à fl. 348. Foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em conta da executada, em reforço à penhora, cujos valores estão depositados à fl. 376 (R\$ 18.257,00) e fl. 378 (R\$ 8.380,73). A seguir, o executado pleiteou a liberação do valor excedente ao executado com o consequente desbloqueio da quantia de R\$ 8.380,73. Vieram aos autos informações de que foi negado seguimento ao agravo interposto pela UNIÃO, inclusive, com trânsito em julgado da decisão (fls. 419/423). É o breve relato. DECIDO. A FAZENDA NACIONAL pugnou recentemente que a preferência deferida nestes autos ficasse restrita aos valores depositados nestes autos e que, quanto à diferença do valor já arrecadado com o parcelamento do bem arrematado, que caberia à CEF pleitear pelas vias ordinárias. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou que a preferência conferida em concurso de credores deve abranger todos os créditos havidos com a arrematação. Requeru, também, o repasse dos valores constantes nos autos, apropriando-os, por primeiro, na inscrição FGPS 199805177, referente aos autos 0000275-48.2001.403.6125 (R\$ 53.387,24) e, ao final, na inscrição FGSP 199000603, referente aos autos 0000288-47.2001.403.6125 (R\$ 48.381,47). Inicialmente, compulsando os autos verifico o veículo arrematado foi parcelado em 59 prestações, vale dizer, quatro anos e onze meses que, a contar de julho de 2004, data da arrematação, há de se presumir liquidado o parcelamento, nada devendo restituir a FAZENDA NACIONAL. Resta, portanto, somente a análise dos valores depositados nestes autos em razão do reforço da penhora efetivada por meio do BACEN JUD. Analisando a petição da FAZENDA NACIONAL (fls. 426/428) observo que o valor atualizado da dívida em cobro perfaz o montante de R\$ 21.803,18, enquanto que a quantia total bloqueada é de R\$ 26.637,73, portanto, superior àquele indicado pela exequente. Nada obstante, o valor aparentemente excedente não pode ser liberado. Isso porque, como é notório neste juízo, a devedora CERÂMICA KI TELHA possui inúmeras execuções fiscais, inclusive, algumas delas com arrematação de bens e sem sua respectiva entrega, causando, destarte, inúmeros transtornos não só para esta Vara Judicial como também para os arrematantes. Assim, considerando esta especial circunstância, não seria razoável permitir o levantamento do montante excedente neste momento processual, ainda que pertencente ao devedor solidário, porquanto tal ato importaria em inequívoco desprestígio aos princípios norteadores do processo executivo. De outro norte, a decisão de fls. 306/308 já se tornou preclusa, de tal modo que a ela deva ser dada a máxima efetividade, razão pela qual, defiro a transferência dos numerários depositados às fls. 376 e 378 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de sua preferência no recebimento dos créditos decorrentes do FGTS, observando-se, no momento da imputação, que esses valores deverão ser apropriados na inscrição FGSP 199805177, relativa ao processo de Execução Fiscal n. 0000275-48.2001.403.6125, conforme requerido pela própria Caixa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência acima, o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. O saldo remanescente deverá permanecer depositado, até ordem em sentido contrário, deste juízo. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 -

CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face da CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, ANTÔNIO CARLOS ZANUTO, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ELCI MARTINS ZANUTO e SHIGUERU IKEGAMI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRATOR MAQUINAS OURINHOS LTDA - EPP

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores EDSON NILDO DOS SANTOS, CELSO LUIS DE AZEVEDO e DÉBORA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 185). Juntou documentos (fls. 186/191). Em diligência realizada para penhora em bens da empresa executada, ficou consignado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 181). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 182/183. Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 178). O documento de fl. 189/190 demonstra que EDSON NILDO SO SANTOS e CELSO LUIS DE AZEVEDO exerciam o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica na época da ocorrência do fato gerador (200/2003). De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora (fl. 181). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Nada obstante, verifico que o despacho que determinou a citação inicial se deu em 23/06/2005 (fl. 40), portanto, posterior ao advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de

120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438). O mesmo ocorre com a execução fiscal em apenso (0003583-53.2005.403.6125) cuja interrupção da prescrição pelo despacho inicial se deu em 10/10/2005 (fl. 17). Desde a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação até a data do pedido de redirecionamento, já se passaram mais de cinco anos, razão pela qual, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista não existir nos autos notícia de nenhuma causa legal de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Ante o exposto, indefiro a inclusão dos sócios EDSON NILDO SO SANTOS, CPF 035.520.818-01, CELSO LUIS DE AZEVEDO, CPF 067.966.148-44 e DEBORA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CPF 259.037.718-58 no polo passivo da presente ação, bem como no apenso 0003583-33.2005.403.6125 e, por corolário, declaro a extinção, pela prescrição, das CDAS 80.4.063782-85 e 80.4.05.058345-30, somente em relação aos sócios supramencionados, prosseguindo-se, eventualmente, em relação ao devedor principal. De outro lado, uma vez que ainda não verifica nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, uma vez que o único bem que garantia a execução foi arrematado (fl. 142), determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Int.

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)

Conforme petição formulada pela exequente, para restituição do valor ao seu titular, Sr. MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI, é necessário a abertura de uma conta judicial com o objetivo de a Receita Federal proceder ao depósito do valor a ser restituído ao interessado. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a abertura de conta para tal desiderado, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, fazendo-se acompanhar o ofício do documento de fls. 284. Com a resposta da CEF, intime-se o beneficiário, Sr. MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI para que, em 10 (dez) dias, apresente neste juízo o número da agência e da conta bancária para onde quer seja transferido o referido valor. Com a informação, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, PAB JF de Ourinhos, para transferência. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador ROBERTO DE SOUZA GUERRA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 178). Juntou documentos (fl. 179/181). Em diligência realizada para constatação das atividades da empresa executada, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 176). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que o único bem que garantia a execução foi adjudicado pela própria credora, conforme se infere da fl. 101. O documento de fls. 180/181 demonstra que ROBERTO DE SOUZA GUERRA exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data da ocorrência do fato gerador. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora de bens da empresa (fl. 176). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Nada obstante, verifico que o despacho que determinou a citação inicial se deu em 08/05/2006 (fl. 23), portanto, posterior ao advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438). Desde a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação até a data do pedido de redirecionamento, já se passaram mais de cinco anos, razão pela qual, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista não existir nos autos notícia de nenhuma causa legal de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Ante o exposto, indefiro a inclusão do sócio ROBERTO DE SOUZA GUERRA, CPF 070.018.359-00 e, por corolário, declaro a extinção, pela prescrição, das CDAS 80.6.03.010496-34, 80.7.03.004886-74 e 80.7.05.014620-10, somente em relação ao sócio supramencionado, prosseguindo-se, eventualmente, em relação ao devedor principal. De outro lado, uma vez que ainda não se verifica nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, uma vez que o único bem que garantia a execução foi adjudicado (fl. 161), determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Int.

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVA & AGUIAR LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Aguarde-se, com o autos sobrestados, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001717-97.2011.403.6125 (f. 96-100). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT

COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.No ato, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça inquirir o depositário a cerca de quem seja o órgão financeiro colhendo, se possível, documentação comprobatória.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Mantenho a decisão agravada (fls. 88/100) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Cumpra-se o quanto determinado no último da decisão vergastada, pautando datas para realização de leilão.Sem prejuízo, intime-se a exequente para substituição do título exequendo aos termos da decisão supramencionada.Int.

0000431-50.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME BRISOLA MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000685-23.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001018-38.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001222-82.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, suspendo o curso da presente execução fiscal até o dia 08/10/2014, data da próxima audiência conciliatória, ocasião em que será deliberado o destino das execuções fiscais que tem como devedor CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.Int.

Expediente Nº 3812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1)) MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, converto o julgamento em diligência e recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução.Promova-se a intimação da embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0000214-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Tendo em vista que os documentos apresentados às f. 20-21 não correspondem ao auto de penhora, cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho da f. 15, devendo juntar aos autos o auto de penhora da f. 61 da Execução Fiscal em apenso, sob pena de extinção. II- Providencie a embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos presentes autos. III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001501-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9)) LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X INSS/FAZENDA

I- Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. II- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos embargantes, diante da sua condição de hipossuficiência. III- Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia das Certidões de Dívida Ativa que aparelham os presentes embargos. IV- No presente caso, a execução está devidamente garantida, comprovando, ainda, os embargantes que o prosseguimento da execução pode lhes causar manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. V- Assim, recebo os presentes embargos declarando suspenso o curso da execução, somente em relação ao bem penhorado. VI- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000062-85.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-30.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nestes autos. II- Manifeste-se a embargante, em igual prazo, sobre a impugnação das f. 57-70. III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000063-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-15.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nestes autos. II- Manifeste-se a embargante, em igual prazo, sobre a impugnação das f. 57-183. III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000065-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nestes autos. II- Manifeste-se a embargante, em igual prazo, sobre a impugnação das f. 58-96. III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000396-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-58.2011.403.6125) JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. II- Providencie o embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. III- A documentação requerida à f. 12 (cópia integral do processo administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a

juntada da documentação.IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

JOSÉ CARLOS FERRARI, qualificado na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel constituído pelo lote 6, quadra III, Loteamento Jardim Industrial, matriculado sob n. 7026 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos; a qual foi realizada nos autos da execução fiscal n. 0005110-79.2001.403.6125. Alega que o imóvel foi por ele adquirido de Ary dos Santos, co-executado na execução fiscal referida, mas sem a negociação representar fraude à execução, pois existem outros bens em nome do devedor, os quais foram, inclusive, relacionados nos autos do inventário aberto por conta de seu falecimento. Pugna, portanto, pela concessão de medida liminar para o fim de desconstituir a penhora levada a efeito. Juntou aos autos os documentos das fls. 8/64.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.De início, acolho a petição das fls. 69/70 como emenda à inicial e, em consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de serem incluídos no polo passivo da presente ação o ESPÓLIO DE ARY DOS SANTOS e FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA..A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do imóvel em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0005110-79.2001.403.6125.Do compulsar da documentação que instrui a inicial, em especial da cópia da escritura pública de venda e compra, datada de 10.7.2008 (fls. 30/31), bem como da cópia da matrícula n. 43.896, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP - onde consta como registro anterior a Matrícula n. 7.026 do mesmo cartório de registro (fls. 55/56), verifica-se que o imóvel penhorado foi objeto de compra pelo embargante, em 10.7.2004 e levado à registro em 2.9.2008.Assim, em que pese a decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente quanto ao reconhecimento de fraude à execução, verifico que esta não produz efeito com relação a terceiros, como no caso vertente. Além disso, comprovou que o coexecutado possuía outros bens de sua propriedade.Desta feita, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto do teor do documento acima mencionado há indícios de que o imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante antes da penhora realizada. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira embargante, que é estranha ao litígio.D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal n. 0005110-79.2001.403.6125, para as devidas providências.Recebo os embargos para discussão.Citem-se os embargados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTIN)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da devedora quanto ao interesse em parcelar a dívida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos para apreciação.Int.

0003620-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Requer o arrematante NELSON MARTINS DE ALMEIDA às fls. 264/265 a anulação do leilão de 800 (oitocentos) pacotes de papel sulfitem 75G, tamanho 210X297mm, A-4, contendo 500 (quinhentas) folhas cada pacote, arrematados por um total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e, conseqüentemente, a restituição dos valores pagos.Os depósitos das custas e da primeira parcela estão demonstrados à fl. 221, no valor respectivo de R\$ 26,00 e R\$ 4.040,00, além da comissão do leiloeiro (fl. 222, R\$ 260,00) decorrentes da arrematação ocorrida às fls. 215/216 e, por não ter concorrido para a anulação da arrematação, teria direito à devolução do valor da comissão, bem como o levantamento da primeira parcela e segunda parcela, além das custas recolhidas no ato da arrematação realizada em 20/06.2013.É o breve relato.DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi

certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos à arrematação, o que tornaria, em tese, o ato perfeito e acabado (fl. 225). Ocorre que, uma vez expedido mandado de entrega dos bens arrematados, ficou certificado nos autos que a empresa não se encontrava mais estabelecida no local declarado perante a Junta Comercial de São Paulo, porém sendo localizado em outro endereço, o depositário informou não possuir os bens arrematados. Consta, ainda, que o depositário teria solicitado um prazo de 10 (dez) dias para providenciar a entrega de tais bens, porém, não o fez, afirmando, inclusive, que já teria entregue vários pacotes à exequente e que não procederia à entrega ao arrematante (fl. 238). Um mês depois, foi cumprido novo mandado que também culminou pelo insucesso da entrega (fl. 246). A executada peticionou à fl. 247, aduzindo que a entrega dos bens penhorados teria sido feita à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP, colacionando recibos de entrega (fls. 249/259). Ora, em que pese tais fatos, é cediço que ao ser nomeado depositário, este é advertido do seu munus público, bem como de que não poderá dispor de tais bens, salvo mediante autorização judicial, de tal modo que, se procedeu à entrega dos bens, assim o fez por liberalidade e à sua conta e risco, não podendo, destarte, alegar sua própria torpeza em juízo. Por tudo isso, declaro a nulidade da arrematação ocorrida nestes autos às fls. 215/216 e assim, dou razão ao arrematante, tendo em vista que a presente decisão a nula a arrematação por motivos alheios à vontade do arrematante, cabendo-lhe, destarte, a devolução das quantias pagas, inclusive, a comissão do leiloeiro. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. SEM CULPA DO ARREMATANTE. A comissão do leiloeiro deve ser devolvida caso a anulação da arrematação venha a ocorrer sem culpa do arrematante. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00148979120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 264/265 e determino a devolução da comissão paga ao leiloeiro, conforme comprova o recibo da fl. 221. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão. Com relação à primeira parcela depositada também à fl. 221 (R\$ 1.040,00), verifico que ainda não houve o levantamento do numerário, razão pela qual, fica desde logo deferida a transferência do numerário para uma conta a ser indicada pelo arrematante. A devolução das custas (fl. 221 - R\$ 26,00) deverá ser pleiteada diretamente pelo arrematante junto à Receita Federal. No que tange à segunda parcela (fl. 271 - R\$ 1.068,90), sua restituição deverá ser pleiteada via administrativa, perante o procedimento 16191.720444/2013-28, cujo trâmite ocorre perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP, hipótese em que tal requerimento deverá se fazer acompanhar de cópia da presente decisão. Intime-se o arrematante para que, em 10 (dez) dias, indique a este juízo o número da agência e da conta bancária para transferência do valor depositado à fl. 221 referente à primeira parcela (R\$ 1.040,00), oficiando-se, em seguida, à Caixa Econômica Federal em São Paulo - agência 2527. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000316-78.2002.403.6125 (2002.61.25.000316-6) - FAZENDA NACIONAL (SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X PADARIA E CONFEITARIA Q-LINDO PAO LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da PARADARIA E CONFEITARIA Q-LINDO PÃO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 138, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001189-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X ANTONIO MACARIO COIMBRA

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação (f. 161), expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante NILO QUINTO DE SOUZA, CPF n. 110.606.188-85, devendo ser previamente verificado seu estado civil. II- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem arrematado (f. 64 - 1/9 do imóvel matriculado sob n. 34.765 do CRI de Ourinhos), devendo ser entregue à parte interessada a fim de efetuar o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002555-50.2005.403.6125 (2005.61.25.002555-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMAR DA SILVA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente aquiescendo com a liberação da quantia bloqueada à fl. 107, por meio do sistema BACEN JUD, bem como de que ainda não foi determinada a sua transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito, determino o seu desbloqueio via BACEN JUD (valor de R\$ 477,59 - CEF). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003146-36.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA R V CHAVES - EPP(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000381-53.2014.403.6125 (f. 351-353), determino a transferência do numerário penhorado à f. 288 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2874- PAB Justiça Federal de Ourinhos) Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para contestação nos autos em apenso e manifestação sobre a petição e documentos juntados às f. 290-348. Int.

0004145-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal, bem como a execução em apenso, foram desapensadas dos autos dos Embargos à Execução Fiscal, uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000306-82.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Fls. 94: Defiro. Solicite-se nova providência via BACENJUD, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, não sendo encontrados ativos financeiros, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002035-46.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Diante da regularização da representação processual, dê-se vista dos autos à exequente para os fins do disposto no item II, do despacho de fl. 84. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000030-80.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A -

ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 39/62. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002479-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002479-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA NEVES LTDA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X IVANI DIAS ROSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X EDSON CONSTANTINO NEVES X CLOVIS FRANCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
EXEQUENTE: CLÓVIS FRANCO PENTEADO.EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3813

MONITORIA

0001961-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI X THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

DESPACHO A FL. 175:Chamo o feito à ordem.Considerando tratar-se de ação monitoria, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. SENTENÇA A FL. 176:Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA FLÁVIA CALISTO CALABRESI e THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 165, com documentos às fls. 166/170, a parte autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Considerando que neste caso já houve sentença julgando os embargos monitorios, o pedido de desistência se refere à possibilidade de continuar nos atos constritivos da execução da dívida.No caso em comento, o processo deve ser extinto, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 165), a parte requerida renegociou a dívida, ocorrendo perda superveniente de interesse na execução da dívida.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários do curador especial já arbitrados à fl. 174.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado: 1) desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008); 2) requisitem-se os honorários do curador especial e, após, 3) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003188-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR DE ALMEIDA(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADEMAR DE ALMEIDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 62, a parte autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 62), a parte requerida renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que, em regra, já incluídos na renegociação do contrato.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000792-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO CLÁUDIO LEME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 74, com documentos às fls. 75/80, a parte autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 74), a parte requerida renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato (fl. 74).Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-55.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 2005.61.25.004199-5 movida por ANTONIO JOSÉ BORGES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, além de para o cálculo da correção monetária ter se utilizado da tabela das ações condenatórias em geral e não das ações previdenciárias. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 2.233,56 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 5/29.Recebidos os embargos à fl. 32, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 36/38 a fim de, em síntese, requerer sejam os presentes embargados rejeitados porque opostos sem que o embargante tivesse sido citado nos termos do artigo 730, CPC, tendo se adiantado a apresentar a defesa ora em análise. No mais, expressou sua concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir qual o valor correto dos atrasados a serem pagos em sede da execução de título judicial que tramita nos autos n. 2005.61.25.004199-5.Verifico que o embargante apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.233,56, correspondente ao valor devido ao embargado de R\$ 2.030,51 acrescido de R\$ 203,05 referente à verba honorária.Por seu turno, o embargado, em sua impugnação, expressa sua concordância com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial nos autos da execução referida.Assim, considerando que a Contadoria Judicial, à fl. 185 dos autos principais, apresenta como valor devido a importância de R\$ 2.030,51 em favor do exequente e de R\$ 203,05 a título de honorários advocatícios, constato que as contas de liquidação do INSS e da Contadoria são idênticas, tanto que o embargante na planilha apresentada à fl. 5 traz consignada as duas contas aludidas.Nesse passo, entendo que não há divergência a ser sanada pelos presentes embargos, uma vez que embargante e embargado concordam com o valor da condenação apurado pela Contadoria Judicial.Em consequência, as outras alegações apresentadas pelas partes restam prejudicadas.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 185 dos autos n. 2005.61.25.004199-5, no importe de R\$ 2.233,56 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até julho de 2011, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Isento de custas. Sem reexame necessárioJunte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003188-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X MC DE LUIGGI DEMARCO ME X MARIA CRISTINA DE LUIGGI DEMARCO
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MC DE LUIGGI DEMARCO ME e MARIA CRISTINA DE LUIGGI DEMARCO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 78/79, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000034-20.2014.403.6125 - IRAMAR FERNANDES DE LIMA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Iramar Fernandes de Lima objetivando a devolução do veículo Fiat/Strada, placas APR-8506 que foi apreendido em 30 de junho de 2013, quando era conduzido por José Ivan de Souza Bernardo.Na ocasião da apreensão o veículo foi abordado por policiais que faziam fiscalização no Km 310 da rodovia SP 225 no município de Santa Cruz do Rio Pardo. Foi então localizada no interior do veículo grande quantidade de relógios de pulso, digitais e analógicos, de procedência estrangeira e que não possuíam documentação fiscal. Afirma o requerente que seu veículo estava sob os cuidados de pessoa de confiança da família (Ivan) em razão de ele, requerente, estar em viagem de férias. Alega que é terceiro de boa-fé, não tendo participado dos fatos que motivaram a apreensão de seu carro.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/11. Posteriormente foram também juntados os documentos de fl. 15/22.Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 24). De acordo com a certidão de fl. 25 o veículo encontra-se na Delegacia da Receita Federal em Marília.É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fl. 15). Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, de descaminho. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão.Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.A corroborar esta conclusão está o fato de que a perícia no veículo já foi realizada e dela consta que não foram identificados locais adrede preparados para o transporte de mercadorias (fl. 18).Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal.Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega do veículo Fiat Strada placas APR-8506 Chassi 9BD27803A87014929 a Iramar Fernandes de Lima, portador do RG n. 54.290.211-4, filho de Luis Fernandes de Moraes e Maria Irene de Moraes. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Viabilize-se o necessário a fim de que seja remetida cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília a fim de que a junte ao IP n. 0233/2013.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-50.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO BERALDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERALDO MAGALHAES

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO BERALDO MAGALHAES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 71/72, a

exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - ADENILTON DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 207: defiro. Intime-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fls. 117, 11, 127 e 128, e tendo em conta a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 131/132), em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, nomeio o Dr. Gelson Luis Gonçalves Quirino, OAB/SP 214.319, como curador e defensor dativo do autor, e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização processual, conforme determinado à fl. 98. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/187: regularizada a representação processual da autora (incapaz), remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001973-97.2012.403.6127 - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: defiro. Intime-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003198-55.2012.403.6127 - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WASHINGTON LUIZ FAÇANHA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de janeiro de 2012 (NB 42/157.129.536-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço de 1970 a 2003, período em que teria exercido suas funções em atividades insalubres. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse serviço seja convertido em tempo de serviço comum e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 6/82. Pela decisão de fl. 89, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 94/96, defendendo, em preliminar, a inépcia da inicial, por não discriminar os fundamentos jurídicos de seu pedido. No mérito, defende a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, aune a ausência de qualquer documento previsto em regulamento (PPP, ou formulários). Em réplica, o autor faz alusão aos documentos juntados às fls. 13/45, deles destacando 3 períodos: a) de 02 de outubro de 1972 a 1º de junho de 1978; b) de 17 de julho de 1978 a 30 de setembro de 1979 e c) de 24 de junho de 1983 a 03 de fevereiro de 1992. O INSS, em sua petição de fl. 103, esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas já existentes nos autos. A parte autora requer prazo para apresentação dos documentos necessários, o que foi deferido à fl. 104 (trinta dias), fl. 105 (dez dias) e fl. 116 (30 dias). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA INÉPCIA DA INICIAL Sustenta a ré a inépcia da inicial, ante a ausência de fundamento jurídico para o pedido formulado. Diz que a parte autora protesta pelo reconhecimento da especialidade do serviço prestado entre o período de 1970 e 2003, sem especificar qual período exatamente, para quais empresas trabalhou e o motivo pelo qual entende que tal serviço foi prestado deixando-o exposto a agentes nocivos. Nos dizeres do renomado jurista Vicente Greco Filho, a inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2º volume, 12ª edição, p. 107). No caso dos autos, haveria, de fato, que ser reconhecida a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não indica, em sua inicial, os períodos

individualizados em que pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado, e sob quais condições, remetendo-se a período global de 1970 a 2003, e documentos juntados - cópia de sua CTPS. E são vários os vínculos de trabalho dentre desse período global. Se é bem certo que o Poder Judiciário se preocupa com o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho exercidos com exposição a determinado agente nocivo, também deve rechaçar aqueles que, a despeito dos argumentos das partes, não foram exercidos com tal penalidade. Para tanto, para melhor solução do caso posto em juízo, e nos exatos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações. Isso porque, como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. Se a pretensão do autor, tal como posta, fosse acatada, então estaríamos diante de uma sentença ultra petita, ou seja, que traz em seu bojo uma condenação além daquela que foi pedida, ou citra petita, com condenação aquém do pedido. Ou seja, decisões passíveis de anulação. Não obstante a falta de técnica da petição inicial, caberia ao juízo, nos termos do artigo 284 do CPC, determinar a retificação, com a complementação dos dados faltantes. Não houve essa determinação específica, mas a parte autora, em sua petição de fls. 99/101, acaba por delimitar melhor os períodos em que pretende recaia a análise judicial, apontando três vínculos de trabalho, ainda que não aponte o motivo pelo qual entende serem os mesmos especiais. Essa petição acaba por suprir a falha outrora verificada na peça vestibular, dando condições de seguimento ao feito. Com isso, o pedido outrora genérico de se reconhecer a especialidade do serviço prestado de 1970 a 2003 fica limitado ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos três vínculos de emprego elencados na petição de fl. 99. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO MÉRITO A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do

tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes

à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 19 de fevereiro de 1999 e de 08 de junho de 1999 a 20 de outubro de 2011. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi

eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos, nos termos da petição de fl. 100: a) de 02 de outubro de 1972 a 1º de junho de 1978; b) de 17 de julho de 1978 a 30 de setembro de 1979 e c) de 24 de junho de 1983 a 03 de fevereiro de 1992. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 01 de agosto de 1977 a 02 de agosto de 1978. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC,

que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 - Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sergio Nascimento)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período de 24 de junho de 1983 a 03 de fevereiro de 1992, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como pintor. O documento de fl. 34 (registro em CTPS) indica que, para esse período, o autor trabalhou como pintor à revolver. Para o reconhecimento da especialidade do serviço por enquadramento da atividade profissional, exigem os Decretos n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, que a categoria profissional de pintor seja exercida com utilização de pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Esse o caso dos autos, em que o próprio registro em CTPS já qualifica sua função, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço especial. Somente o reconhecimento do período ora analisado não tem o condão de conceder ao autor o benefício buscado, uma vez que, ainda que com sua conversão, não atinge o tempo mínimo legal para fins de aposentadoria. Não obstante, o mesmo será cadastro nos assentos da Previdência, para sua conversão em tempo de serviço comum em futuro pedido de aposentadoria. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 24 de junho de 1983 a 03 de fevereiro de 1992, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária com tal qualificação para fins de novo e futuro pedido de aposentadoria e sua conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003447-06.2012.403.6127 - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000520-33.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida Miranda Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de pensão por morte. Alega que seu marido, Antonio Eduardo Damasceno, falecido em 18.12.2011, trabalhou em Portugal e lá verteu contribuições, mas desconsideradas pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado, iniciada no valor de um salário mínimo. Assim, pretende a revisão para majorar sua pensão, decorrente do óbito do marido, invocando o Decreto n.

1457/95, que dispõe sobre acordo previdenciário entre as duas Nações. Foi deferida a gratuidade (fl. 49). O INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, pois o segurado, Antonio Eduardo Damasceno, já havia requerido a revisão administrativamente e o pleito foi negado. No mérito, defendeu a impossibilidade de se computar as contribuições recolhidas em outro Estado, informando que o segurado vertia concomitantemente contribuições aqui no Brasil, estas utilizadas para a concessão de seus benefícios. Reclamou, também, a incidência da prescrição quinquenal (fls. 56/58). Sobreveio réplica (fls. 65/67) e os autos foram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A titular do benefício de pensão por morte possui legitimidade ativa para pedir a revisão do benefício do segurado falecido com reflexo em sua pensão. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. I - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF3 - AI 00375419620104030000 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 data: 09/03/2011 página: 486. Fonte-Republicação) A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O marido da autora, falecido em 18.12.2011 (fls. 44/45), trabalhou em Portugal e lá verteu contribuições de 19 de julho de 2001 a 31 de agosto de 2003 (fl. 32). Também procedeu a recolhimentos aqui no Brasil nas competências de janeiro a abril de 2002 (fls. 60/62). O INSS lhe concedeu auxílio doença em 01.04.2004 (fl. 41) e o converteu em aposentadoria por invalidez em 25.08.2008 (fl. 11), utilizando as contribuições vertidas aqui no Brasil, pois suficientes à fruição dos benefícios, do que discorda a autora. Sem razão à requerente. O Acordo de Seguridade Social entre o Brasil e Portugal (Decreto 1457/95), estabelece em seu artigo 9º que as contribuições vertidas no exterior somente serão utilizadas quando insuficientes, para fruição de benefício por invalidez, as recolhidas no Brasil. Eis o seu teor, com grifos meus: Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. (Resolução dada pelo Decreto nº 7.999 de 2013). Desta forma, a responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado em Portugal deve ser suportada por aquele país. Ao INSS incumbe tão-somente, e exclusivamente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, averbar tal período laboral, desde que referido tempo já tenha sido reconhecido em Portugal pela entidade gestora da Previdência Social. No mais, o artigo 94 da Lei 8.213/91, legislação e regência, determina que: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Nada há previsto sobre cômputo de contribuições no exterior. Incabível, portanto, a soma das contribuições vertidas nos dois países, porquanto inexistente na legislação previdenciária de regência a previsão. Assim, não revelado desacerto por parte da autarquia na aplicação da legislação e nem quanto aos valores dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001002-78.2013.403.6127 - EDNA PIOVAN TOZATTO (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Piovan Tozatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou a vida inteira no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 10 anos de idade. Casou-se em 1977 e em 1983 o casal comprou uma pequena propriedade rural, onde ainda trabalha. Foi concedida a gratuidade (fl. 53). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora é empresário, possui inscrição como segurado urbano (fls. 59/64). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 90/91 e 103) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 106/110 e 112/113). Relatado, fundamento e decidido. Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclu-sivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos o pedido improcede porque auto-ra, embora tenha mais de 55 anos de idade (nasceu em 16.06.1956 - fl. 17), não provou o labor rural.A autora casou-se em 1977 e seu marido, João Anto-nio Tozatto, foi qualificado como comerciante (fl. 20). Em 1983, juntamente com uma irmã de João Antonio Tozatto, compraram um imóvel rural. Neste documento também seu marido é qualificado como comerciante (fl. 21). Em 1984, quando da averbação da matrícula, consta comerciante (fl. 41).João Antonio Tozatto, o marido da autora, figura como empresário desde 1989 (fl. 67), além de ter sido empregado de seu pai de 1977 a 1984, em atividade tipicamente urbana (fls. 70/71).Portanto, a alegação de trabalho rural desde os 10 anos de idade e depois de casada na companhia do marido não encontra respaldo na prova documental.As testemunhas também não confirmaram o trabalho rural da autora depois do casamento. Mercedes (fl. 91) e Donizete (fl. 103) trabalharam com a autora, mas na adolescência. Joao de Jesus (fl. 91) disse que o marido da autora tinha um bar, abria cedo e fechava à noite e que nesse tempo a autora cuidava da casa.Não basta ser proprietário de imóvel rural, há ne-cessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame.Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Proces-so Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001131-83.2013.403.6127 - GESSI DE OLIVEIRA CREMASCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gessi de Oliveira Cremasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Sebastião Cremasco, ocorrida em 15.03.1979.Alega que era casada com o de cujus e que, à época do falecimento, a pensão foi paga apenas para a filha do casal, atualmente cessada pela maioridade. Apresentou pedido adminis-trativo de pagamento de pensão por morte em seu nome em 05 de outubro de 2010 (NB nº 21/159.073.396-4), o qual foi indeferido pelo argumento de falta de qualidade de dependente.Discorda do indeferimento administrativo, argumen-tando que dependia financeiramente do falecido marido, de modo que tem direito ao benefício pretendido.Foi concedida a gratuidade (fl. 16).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 21/23, alegando a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido porque a pensão por morte foi paga à autora, mas cessada em 1989 por conta de seu novo casamento.Sobreveio réplica (fls. 77/80).Atendendo determinação judicial (fl. 81), a autora apesentou documentos referentes à ação de separação de seu novo casamento (fls. 83/ 97), com ciência ao INSS (fls. 98/99).Realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 115).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decidido. Da decadênciaNão há que se falar em decadência do direito da autora em pleitear benefício de pensão por morte, mesmo já tendo decorrido mais de dez anos da cessação sua da cota.Com efeito, não se trata de pedido de revisão da-que-la decisão que, em sede administrativa e nos idos de 1989, cessou o benefício até então pago à autora, diante da notícia de que contraíra novas núpcias.Trata-se, sim, de novo pedido de implantação do benefício, por entender que, não obstante o transcorrer do tempo, ainda preenche os requisitos legais.Em relação à apresentação de novos pedidos de im-plantação, não há prazo decadencial previsto em lei, fazendo-se valer, apenas, o instituto da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos.Da prescriçãoO instituto da prescrição deve ser aplicado nos moldes do art. 2º do Decreto n. 20.910/32 apenas no tocante às parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo.MéritoA autora alega, em sua inicial, que em decorrência do óbito do seu marido, foi instituído o benefício somente para sua filha, posteriormente cessado em razão de sua maioridade.Não é o que se vê dos documentos acostados. A autora foi beneficiária do benefício de pensão por morte de seu marido desde o seu falecimento - 1979, e sua quota parte foi suspensa em decorrência de seu novo casamento, ocorrido em 29.12.1989 (fl. 32), uma vez que, a partir de então, passou a depender do novo marido.Somente depois da dissolução de seu segundo casa-mento que a autora recorre novamente ao INSS para reaver sua pensão por morte deixada pelo primeiro marido.Em atenção ao princípio tempus regit actum, a lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado em 15.03.1979 (fl. 10). Naquele tempo, vigia a Lei

3.807/60, que em seu artigo 39, b, previa a extinção da cota da pensão pelo casamento de pensionista do sexo feminino. A pensionista que contraísse novo casamento, por si só, perdia o direito ao benefício de pensão por morte deixada pelo cônjuge falecido. Portanto, por se tratar de requisito objetivo - contrair novo casamento - entendendo inócua qualquer análise quanto à melhoria das condições econômico financeiras da autora com as novas núpcias. Ainda que assim não fosse, ao caso não se aplicam os termos da Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico financeira da viúva. No caso dos autos houve a melhora. A antiga pensão era rateada para duas pessoas (au-tora e sua filha - que sequer a certidão de nascimento foi apresentada), portanto ela, a autora, recebia, por direito, apenas uma cota parte. Sua situação financeira melhorou com a chegada do novo marido, que a confortou até 2007, quando da separação em que ambos, mutuamente, abriram mão da ajuda financeira, pois possuíam meios de subsistência (fl. 88). Da análise dos autos, depreende-se que a autora nunca dependeu do benefício de pensão pela morte do primeiro marido. Sempre trabalhou, tem casa própria, é aposentada e dispensou ajuda financeira do seu segundo marido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jessica Alaion e Alessander Alaion, menores representados por Iolanda Petres Alaion, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte do genitor, João Batista Alaion, em 19.06.2011. Defende-se o direito ao benefício alegando que a de cujus era segurado especial, trabalhador rural sem registro em carteira. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não descrever o suposto labor rural do de cujus e, no mérito, a improcedência do pedido porque João Batista era pe-dreiro, perdeu a qualidade de segurado e não provada a aduzida atividade rural (fls. 28/35). Sobreveio réplica (fls. 63/65). Foi colhido o depoimento pessoal da genitora dos au-tores e ouvidas três testemunhas por eles arroladas (fls. 93/94). As partes apresentaram alegações finais (autores - fl. 97 e INSS - fls. 100/102) e o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 67/72), opinando pela improcedência da ação (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A inicial preenche os requisitos da legislação processual, estando razoavelmente descrita a lesão ao direito que se busca reparação, não tendo obstado o direito de defesa do requerido, que o exerceu em amplitude. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontram-se os filhos (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito em 19.06.2011 (fl. 16). O CNIS revela filiação, como empregado, até 25.08.2008 (fl. 39). Portanto, a partir de 15.10.2009 João não era mais segurado (art. 15, 11 da Lei 8.213/91). Quanto ao trabalho rural, pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, tem se início de prova material da profissão de lavrador de João Batista Alaion nos anos de 1982 e 1997 (casamento e nascimento de uma filha - fl. 15/17). Mas nos 14 anos anteriores ao óbito (de dezembro de 1987 a junho de 2011) não há um único documento indicativo da profissão e do exercício da atividade e, portanto, da condição de segurado especial. Os testemunhos não foram coerentes quanto ao local de morte de João e nem enfáticos quando ao seu último trabalho. Iolanda Petres Alaion, genitora dos autores, informou que estava separada de João Batista Alaion há aproximadamente 07 anos quando ele faleceu, não sabendo dizer quem eram as pessoas que figuram como empregadoras no CNIS do ex-marido, nos anos de 2004 a 2008 (fl. 39). Sebastião Francisco Alexandre (55 anos), disse que não teve contado com João depois da separação do casal, sabendo que João mudou-se para o Paraná e lá morreu. Antonio Valdomiro (76 anos), informou que João foi visitar um irmão doente no Paraná e lá ficou doente e morreu. Jose da Silva Delgado (62 anos), disse que trabalharam juntos na colheita de batata em 2004 e na colheita de café em 2005 e 2007 e que

cinco meses antes de falecer João mudou-se para o Paraná, veio no enterro de um irmão em Vargem Grande do Sul-SP, adoeceu e morreu. Em conclusão, após a perda da qualidade de segurado de João em 15.10.2009 (fl. 39), não se tem a comprovação da efetiva prestação de trabalho rural, necessária à fruição do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001680-93.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Ribeiro Marçola em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Constantino Marçola, em 04.06.2000, alegando que ele era trabalhador rural, segurado especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou o pedido pela inexistência da qualidade de segurado, informando que o de cujus nunca contribuiu para a Previdência Social (fls. 29/32). Sobreveio réplica (fls. 57/59), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 73/74). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova de que o instituídor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito em 04.06.2000 (fl. 19). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, até a década de oitenta tem se início de prova material da profissão de lavrador de Constantino (fl. 20), inclusive nos anos anteriores: quando se casou em 1965 e quando nasceram seus filhos em 1966, 1969 e 1978 (fls. 15/18). Mas nos 12 anos anteriores ao óbito (de 1988 a 2000), não há um único documento indicativo da profissão e, portanto, da condição de segurado especial. O de cujus faleceu aos 60 anos, implementados em janeiro de 2000, situação que exigiria dele a prova de 114 meses de contribuição (9,5 anos), ou da efetiva prestação do labor rural, para cogitar a possibilidade da aposentadoria por idade (art. 142 da Lei 8.213/91). Contudo, com visto, desde 1988 (12 anos antes do óbito) não se tem a demonstração da atividade rural. A prova testemunhal restou isolada nos autos, não tendo o condão de, por si só, comprovar a efetiva prestação de trabalho rural pelo falecido, necessária a caracterização da condição de segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora é analfabeta, a procuração deveria ser dar por instrumento público. Considerando, ainda, que é incapaz, não pode falar por si, devendo ser representada. Dessa feita, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie as regularizações necessárias para o andamento do feito. Após, vista ao MPF. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcela Batista de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social para retroagir o início do pagamento do benefício de pensão por morte à data do óbito do instituidor e, conseqüentemente, rece-ber a diferença. Alega que seu genitor e instituidor da pensão faleceu em 21.10.2012, mas o benefício foi requerido em 30.04.2013, iniciando-se aí o pagamento, do que discorda, aduzindo que, como era menor, incapaz, tem direito aos atrasados desde o óbito. Foi deferida a gratuidade (fl. 46). O INSS contestou o pedido porque a autora era, quando do óbito, relativamente incapaz, incidindo a prescrição (fls. 55/58). Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 61/62 e 64). O Ministério Público Federal opinou pela improce-dência da ação (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decido. Genesio Batista de Paula faleceu em 21.10.2012 (fl. 21), deixando uma filha, a requerente, com mais de 16 anos de idade, pois nascida em 27.09.1996 (fl. 32). Portanto, relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso I do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), sujeitando-se ao prazo prescricional, que somente não corre contra os absoluta-mente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º, inciso I do mesmo Estatuto. A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece, em seu artigo 79, a imprescritibilidade dos direitos dos menores absolutamente incapazes. Contra os maiores de dezesseis anos aplica-se o disposto no artigo 74, incisos I e II da Lei n. 8.213/91. No caso, como o requerimento administrativo ocorreu em 30.04.2013 (fl. 35), o benefício é devido somente a partir desta data, em abril de 2013. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza de Fatima Quaresma Pedriali em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapa-cidade (fls. 63/70). Realizou-se perícia médica (fls. 94/96), com ciên-cia às partes, sobrevindo alegação do INSS de retorno da autora ao trabalho (fl. 101). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças ortopédicas,

estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 29.08.2013. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fls. 103/106), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 29.08.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - 96), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-91.2013.403.6127 - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal feito pela autora (fl. 14). Concedo-lhe, portanto, o prazo de 10 dias para depositar o rol, apresentando a qualificação e endereço para a aferição da necessidade de se deprecar o ato. Intimem-se e cumpra-se.

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 151/157), opostos pela parte autora em face da sentença de improcedente do pedido de auxílio reclusão (fls. 147/148). Alega contradição e omissão porque não teria sido avaliado o documento de fl. 109, emitido pelo INSS, informando que em fevereiro de 2013, mês da prisão, o segurado trabalhou apenas dez dias, recebendo salário proporcional, devendo este ser o salário de contribuição a ser considerado. Relatado, fundamento e decidido. Em nada altera o fato do segurado ter sido demitido no dia 10 do mês e, por causa disso, receber salário proporcional. Fosse assim, em todos os casos em que a rescisão do contrato de trabalho se desse por causa da prisão, a grande maioria dos detentos teria direito ao benefício uma vez que o salário seria pago de forma proporcional (poucos são aqueles que são presos no dia 30, fechando o mês). E não é esse o espírito da lei. É o de garantir a manutenção da família do segurado que regularmente recebe até determinado valor, enquanto estiver em segregação. Portanto, a insurgência não tem respaldo na via dos embargos de declaração, que restam rejeitados, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I.

0003257-09.2013.403.6127 - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003496-13.2013.403.6127 - ISABELLY CAMARGO DE OLIVO - INCAPAZ X DANIELA PAIVA CAMARGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003777-66.2013.403.6127 - ROBERTO ROSSI PERES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-28.2013.403.6127 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI

Fls. 69/70: não há que se falar em devolução de prazo para a apresentação de contestação por parte da corré Maringela, visto que tal prazo sequer começou a fluir. De fato, havendo pluralidade de réus, como é o caso dos autos, o prazo começa a fluir a partir da data da juntada ao autos do último mandado de citação devidamente cuprido, nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, o que ainda não ocorreu nos presentes autos. Assim sendo, aguarde-se a juntada do último mandado, bem como as respostas dos réus. Intime-se.

0004224-54.2013.403.6127 - SANTO BELLI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000272-33.2014.403.6127 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar de litispendência/coisa julgada suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000451-64.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME CARRARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000485-39.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA GUIDO DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000512-22.2014.403.6127 - ANGELO DOS REIS MARQUES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove que o pedido de revisão de fl. 332 restou indeferido pela autarquia previdenciária. Intime-se.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. A ação referida pelo causídico (autos n. 0002475-70.2011.403.6127 - fls. 26/28) não é mesma indicada no quadro de prevenção. Contudo, afasto a litispendência porque a sentença proferida na ação n. 0002359-30.2012.403.6127, antes proposta pela autora, já transitou em julgado, conforme extrato de consulta a seguir encartado.Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa dos Santos Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Me-natti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.12.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Ao SEDI para retificação do assunto (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).

0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita

Aparecida Gabriel Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Donizete Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho rural de 1975 a 2004 (de forma intercalada), nem a especialidade da atividade.Relatado, fundamento e decidido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 194), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, e aduzida especialidade.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001578-37.2014.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Ferreira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Quiteria Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.02.2014 - fl. 54), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Regina Paulo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.11.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realiza-ção de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Neide da Silva

Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.04.2014 - fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA X LEONILDA MARIO SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-33.2011.403.6140 - ANNA SANSÃO GARCIA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Defiro conforme requerido pela patrona do autor. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes dos contratos de honorários apresentados às fls. 183. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-64.2012.403.6140 - VILSON REBOLLO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001183-40.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. No mais, expeçam-se os requisitórios como já determinado.

0001521-14.2013.403.6140 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se com urgência a patrona da parte autora para que assine a petição de fls. 541, porquanto apócrifa. Outrossim, tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Regularizados os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-98.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Esclareça a embargante se persiste o interesse no processamento da apelação apresentada às fls. 43/49, diante da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal de origem. Intime-se.

0000570-23.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-62.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008804-62.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, a prescrição material do crédito, alegando que a execução fiscal somente foi ajuizada quase dez anos após a ocorrência do primeiro fato gerador das multas. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, configurada excesso de execução, alegando terem sido aplicadas diversas multas em razão do mesmo fato gerador. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do conselho embargado para eventual impugnação na fl. 08. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 11/26). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, quanto às preliminares, a não ocorrência da prescrição material do crédito, esclarecendo que a execução fiscal não foi ajuizada no ano de 2011, mas sim redistribuída, naquele ano, na Justiça Federal, tendo sido protocolada na justiça estadual em outubro de 2006. No mérito, defendeu a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da

Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela inoportunidade de excesso de execução, alegando que os valores cobrados estão de acordo com a legislação vigente. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 27/70. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: 2.2.1. Da Prescrição. A embargante, em preliminar, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Afirma que a Certidões da Dívida Ativa foram constituídas entre os anos de 2002 e 2005 e que somente no ano de 2011 foi determinada sua citação, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito. A preliminar aduzida pela requerida não merece prosperar. Isso porque o débito trata-se de multa administrativa devida a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento da obrigação (princípio da actio nata), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando então tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Neste caso não há notícia de impugnação ou mesmo parcelamento administrativos, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve mesmo ser computado da data do vencimento da obrigação. O prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) (grifo nosso) Neste caso, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 14/03/2002 (CDA n. 118543/06). Já o termo final da prescrição, cuidando-se de execução de crédito de natureza não-tributária (multa administrativa), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF, mormente porque não faz nenhum sentido aplicar o regime jurídico do CTN a crédito não-tributário. Assim sendo, neste caso a prescrição foi interrompida somente em 08/01/2007 (vide fl. 16 - Autos n. 0008804-62.2011.403.6139). Se assim é, tenho como evidente que entre a data do vencimento da multa mais antiga exigida pelo exequente - 14/03/2002 - e a data do despacho que determinou a citação da executada (08/01/2007) não decorreu o lustro prescricional, afastando-se, definitivamente, a ocorrência do fenômeno da prescrição. 2.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Embora não arguida pelo Município-embargante, passo à análise da competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicação das multas e a respectiva validade delas. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios

documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de

farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o que se infere dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício a ilegalidade da exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP e julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o Conselho-embargado em honorários advocatícios tendo em vista que a procedência do presente feito deu-se de ofício e não em razão das alegações apresentadas na inicial, todas insuficientes para ensejar tal resultado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-48.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-55.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Apensem-se os presentes à Execução Fiscal n. 00019545520124036139. Intime-se o Conselho

embargado para oferecer impugnação. Após, tornem os autos conclusos.

0000192-33.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-77.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Apensem-se os presentes à Execução Fiscal n. 00027357720124036139. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007806-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CYRANO NEVES PEREIRA

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a substituição de penhora, efetivada a fl. 67. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008957-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARTINHO LAURINDO SILVA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da Carta AR com cumprimento de fls. 43.

0009227-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN & LILIAN LTDA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, da informação no documento de fl. 48 (devolução da Carta de Intimação com AR ao executado, por motivo Mudou-se)

0009237-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAUCIA REGINA RODRIGUES ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fls. 51 (Oficial de Justiça não realizou a citação da empresa executada, visto que esta não funciona mais no local indicado. Constatou ainda, em consulta junto ao Web Service da Receita Federal que a executada se encontra com endereço de funcionamento em Itai/SP)

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte executada às fls. 124/127. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009241-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte executada às fls. 165/168. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009250-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte executada às fls. 138/141. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009262-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CECILIA TRENTINI FREITAS EPP
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da apresentação da Exceção de Pré-Executividade da parte executada de fls. 53/61.

0009269-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Vistos. 2. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 28-45), oposta por Almir Rogério Soares contra o CRF-SP, com vistas à anulação do título executivo. Alega o excipiente que: i) a execução fiscal não seria o instrumento processual adequado para a cobrança do crédito exequendo, uma vez que os conselhos profissionais não cobram tributos; ii) a competência para a fiscalização e imposição de penalidades às farmácias e drogarias não é do CRF-SP, mas do órgão de vigilância sanitária local; iii) a título executivo é nulo, uma vez que não contém todos os requisitos estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional; iv) o valor das anuidades cobradas pelo CRF-SP deveria ser fixado em lei e não por ato dos gestores de tal órgão; v) por ser microempresário inscrito no Simples, o excipiente não estaria obrigado ao recolhimento das anuidades; vi) não seria cabível a cobrança de sucessivas multas pela mesma infração, sob pena de incorrer-se em bis in idem; vii) as multas em cobrança estariam prescritas; viii) a farmácia possuía responsável técnico. 3. O excipiente manifestou-se sobre a exceção (fls. 127-157) e juntou documentos. 4. O excipiente apresentou réplica (fls. 206-211). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I. Da utilização de execução fiscal para cobrança dos créditos. 6. Segundo o excipiente, a execução fiscal não seria o instrumento processual adequado para a cobrança do crédito exequendo, uma vez que os conselhos profissionais não cobram tributos. 7. Entretanto, deve-se notar que os conselhos profissionais são autarquias de natureza especial. Assim, como entes integrantes da Administração Pública, devem executar os créditos que lhe são devidos - tenham eles natureza tributária ou não - por meio de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. 8. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI 9.649, DE 27/05/1998, ART. 58, 8º - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1642-41 - SUPERVENIÊNCIA DA ADI Nº 1717-DF - SÚMULA 66 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em julgamento preliminar da ADI 1717-DF, a competência para julgar as execuções movidas pelos conselhos profissionais é da Justiça Federal, permanecendo válida a Súmula 66/STJ, aplicável à hipótese dos autos (Precedentes da eg. 1ª Seção: CC 28.544/RJ, D.J. 30/03/2000; CC 24.031/MG, D.J. 23/08/1999 e CC 25.351/MG, D.J. 26/08/1999.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200000242063, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Data da Decisão: 21/05/2002, Fonte: DJ 05/08/2002 p. 228) 9. Note-se que os julgados trazidos pelo excipiente dizem respeito à Ordem dos Advogados do Brasil que, segundo a jurisprudência dominante, possui natureza distinta da dos demais conselhos. II. Da nulidade do título executivo. 10. O excipiente também argumenta que a título executivo é nulo, uma vez que não contém todos os requisitos estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional. 11. Entretanto, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que aparelhou a inicial. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa. 12. A única menção mais precisa é feita à ausência de livro e folha de inscrição. No entanto, tais requisitos dizem respeito à prática já não mais utilizada de documentar as inscrições em dívida ativa em meio físico, por livros em papel. Se a inscrição é feita em meio eletrônico, tais dados tornam-se dispensáveis, sendo necessária apenas a indicação precisa do número da inscrição - a qual, no presente caso, é expressa nas certidões respectivas. 13. Ainda que assim não fosse, eventual elemento que não conste da certidão de inscrição em dívida ativa da União somente será capaz de gerar a nulidade do título se for apto a gerar prejuízo à defesa - o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS EXIGIDA DA UNIÃO.

REGULARIDADE FORMAL DA CDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. Apelações contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a nulidade de certidão da dívida ativa relativa à cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (TSU) incidentes sobre imóveis da União nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.2. Não conhecida a apelação da União, em face do manifesto desinteresse em recorrer, uma vez que não sucumbiu no julgamento contra o qual se insurge.3. Eventuais fundamentos não adotados na sentença podem ser reiterados nas contrarrazões de apelação, como ocorreu, não se justificando a interposição de apelação com esta finalidade. 4. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 21 atende aos requisitos do art. 202 do CTN, sendo possível verificar que se trata da cobrança de Taxa de Serviços Urbanos sobre o Lote 10 da Quadra 148, situado na Rua Francisco D. Agostinho, n. 0, no bairro Chapadão.5. Outros detalhes poderiam ser conhecidos pela devedora mediante a devida consulta aos autos do processo administrativo.6. Não há vícios formais da CDA que justifiquem a sua anulação, restando analisar as questões da decadência e da prescrição. (...) (TRF3, AC 00090368920054036105, Turma Suplementar D, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, Data da Decisão: 30/03/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 26/04/2011 p. 446)15. Assim, nesse tocante, não assiste razão ao excipiente.III. Da prescrição16. Ainda segundo o excipiente, as multas em cobrança estariam prescritas.17. No caso de multas administrativas, o lapso prescricional inicia-se com o vencimento da exação, após a lavratura de auto de infração e o regular curso de processo administrativo de impugnação. Somente com o esgotamento da via administrativa é que se pode falar em possibilidade de cobrança da multa e, portanto, em virtude do princípio da actio nata, é a partir daí que corre a prescrição, independentemente da data da infração.18. Ademais, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Acrescem-se a esse prazo 180 dias, em virtude da suspensão determinada pelo art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (CDA nº 69567/04). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (DECRETO Nº 20.910/32). SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80).

INOCORRÊNCIA. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC nº 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011.2. Inaplicável, relativamente à multa administrativa, o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. O débito em questão, CDA nº 265049/11, diz respeito à cobrança de multa punitiva com vencimento em 14/02/2007, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. A dívida foi inscrita em 05/12/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2012 (fls.22 e 26). 6. Suspenso o lapso prescricional a partir da inscrição do débito na dívida ativa, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução - 20/07/2012). 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00221283820134030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)18. No caso em tela, têm-se os seguintes prazos referentes a multas em cobrança: i) dívida ativa nº 146513/07: vencimento em 29/01/2001 (fl. 3); ii) dívida ativa nº 146514/07: vencimento em 11/06/2001 (fl. 4); iii) dívida ativa nº 146516/07: vencimento em 03/10/2002 (fl. 6); iv) dívida ativa nº 146517/07: vencimento em 03/04/2003 (fl. 7); v) dívida ativa nº 146520/07: vencimento em 20/10/2004 (fl. 10); vi) dívida ativa nº 146521/07: vencimento em 05/05/2005 (fl. 11); vii) dívida ativa nº 146522/07: vencimento em 17/09/2005 (fl. 12); viii) dívida ativa nº 146523/07: vencimento em 16/02/2006 (fl. 13); ix) dívida ativa nº 146524/07: vencimento em 03/03/2006 (fl. 14); x) dívida ativa nº 146525/07: vencimento em 24/03/2006 (fl. 15); xi) dívida ativa nº 146527/07: vencimento em 10/08/2006 (fl. 17); xii) dívida ativa nº 146528/07: vencimento em 26/08/2006 (fl. 18); xiii) dívida ativa nº 146529/07: vencimento em 09/09/2006 (fl. 19); exiv) dívida ativa nº 146530/07: vencimento em 27/12/2006 (fl. 20).19. Tais prazos de vencimento, ademais, são confirmados pelos autos de infração e notificações para pagamento de fls. 157-181 e 192-201.20. A inscrição em dívida ativa deu-se em 27 de março de 2007, conforme se verifica das respectivas certidões. Assim, na data da inscrição, já estavam prescritos os créditos referentes às multas inscritas sob o nº 146513/07 e 146514/07.21. Ademais, tendo a execução fiscal sido proposta em 7 de janeiro de 2008 (fl. 2) e considerando-se a suspensão determinada pelo já mencionado art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/1980, não houve outros créditos que prescreveram até

a data do ajuizamento. Note-se que, com o despacho citatório e não havendo inércia do exequente, deve-se contar a protocolização da petição inicial como o marco interruptivo do lapso prescricional.²² No que diz respeito às anuidades, trata-se de contribuições instituídas no interesse de categoria profissional, prevista no caput do art. 149 da Constituição da República. Sendo assim, possuem elas natureza tributária, tendo o seu regime jurídico definido pelo Código Tributário Nacional. Assim, a tais anuidades, aplica-se o regime prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.²³ Ademais, por serem créditos de natureza tributária, conforme a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, não se lhes aplica a suspensão do curso do lapso prescricional instituída pelo art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/1980.²⁴ Considerando-se que o crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 146515/07 foi constituído definitivamente em 31 de março de 2002 (fl. 5, com informação confirmada à fl. 139), a prescrição ocorreu em 31 de março de 2007 - ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, também a pretensão referente a esse crédito tributário está extinta pela prescrição.^{IV} Da inscrição no Simples²⁵. O excipiente alega, ainda que por ser microempresário inscrito no Simples, o excipiente não estaria obrigado ao recolhimento das anuidades.²⁶ Entretanto, dos autos, verifica-se que não há qualquer prova de que o excipiente seja efetivamente optante pelo regime de tributação Simples. Assim, independentemente da análise da tese jurídica apresentada, ela não pode ser acolhida por absoluta ausência de prova quanto aos pressupostos fáticos invocados.^V Da competência para fiscalização ²⁷. Em seguida, o excipiente assevera que a competência para a fiscalização e imposição de penalidades às farmácias e drogarias não é do CRF-SP, mas do órgão de vigilância sanitária local.²⁸ Entretanto, deve-se notar que a competência do CRF-SP é estabelecida pela Lei n.º 3.280/1960, que assim dispõe sobre o tema: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.²⁹ Tal dispositivo não foi expressa ou tacitamente revogado por qualquer outro. A competência da vigilância sanitária é concorrente com a dos CRFs, pois cada um desses órgãos ou entidades visa a aspectos diferentes: a vigilância sanitária zela pela observância de normas que garantem padrões mínimos de qualidade para atender a saúde da população e os CRFs, à observância de normas regulamentares relacionadas ao exercício da profissão de farmacêutico. Assim sendo, os bens jurídicos protegidos pela fiscalização de cada órgão são diferentes, não havendo sobreposição o conflito.³⁰ Nessa linha vêm decidindo os tribunais pátrios, como se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602020338, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Data da Decisão: 15/02/2007, Fonte: DJ 07/03/2007 p. 214) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido ..EMEN:(STJ, AGRESP 200500178800, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 05/09/2006 p. 226)³¹. Assim sendo, não prospera a tese do excipiente.^{VI} Do valor das anuidades³². Alega também o excipiente que o valor das anuidades cobradas pelo CRF-SP deveria ser fixado em lei e não por ato dos gestores de tal órgão.³³ De fato, o reconhecimento da natureza tributária da contribuição em tela e a sua conseqüente submissão ao princípio da legalidade advém do disposto no caput do art. 149 da Constituição da República. Justamente por tal razão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou-se no sentido de que as contribuições aos conselhos profissionais possuem natureza fiscal,

devendo ser regidas pelo princípio da legalidade. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. (...)II - Recentemente esta E. Turma, ao enfrentar questão idêntica nos autos do AMS nº 2001.60.00.004152-2, ponderou que os valores fixados pela Resolução nº 297/96 do Conselho Federal de Farmácia refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, em desacordo, portanto, com o artigo 97, 2º, II, do CTN, o que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade estrita. (TRF3, AMS 0041458-50.1996.403.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, Data da Decisão: 11/11/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/11/2010 p. 550)34. Assim, o valor devido da anuidade é aquele previsto no art. 1º da Lei nº 6.994/1982, devidamente atualizado segundo os critérios de correção de créditos tributários, previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.35. Note-se que a pretensa revogação de tal dispositivo pelo art. 58 da Lei nº 6.949/1998 não ocorreu, uma vez que, em controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.717-5, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu que esse último diploma legal não poderia ter conferido caráter privado aos conselhos em tela.36. Ademais, em sua resposta, o excepto expressamente admitiu que o valor das anuidades foi calculado com base em resoluções do Conselho Federal de Farmácia, seguindo o disposto na Lei nº 3.820/1960, e não conforme o determinado no art. 1º da Lei nº 6.994/1982, que seria o correto (fls. 136-137).37. Assim sendo, o valor devido pelo excipiente deve ser recalculado tendo como parâmetro os critérios acima expostos.VII. Do bis in idem38. Na exceção, o excipiente ainda alega que não seria cabível a cobrança de sucessivas multas pela mesma infração, sob pena de incorrer-se em bis in idem.39. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. Isso porque o dever de farmácias e drogarias de manter um responsável técnico devidamente inscrito nos quadros do ora excepto verifica-se diariamente. Assim, se por dois dias não houver tal responsável, não se trata de uma única infração continuada, mas de dois descumprimentos isolados da norma inserta no art. 24 da Lei nº 3.820/1960. Aliás, é justamente por tal motivo que há a previsão de aumento do valor da multa em caso de reincidência.40. Assim, nesse tocante não assiste razão ao excipiente.VIII. Da presença de profissional habilitado41. Por fim, o excipiente alega que, desde 2001, a responsável técnica pela farmácia era Rosely Monteiro Bony (fls. 49-55). 42. Entretanto, como se verifica da resposta do excepto, as multas foram aplicadas não pela inexistência de registro de responsável técnico, mas sim porque este não estava presente no momento das fiscalizações (fls. 149-150). Nesse tocante, é importante ressaltar que o responsável técnico deve estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/1973). E não há qualquer nos presentes autos, qualquer elemento de prova que infirme a informação prestada pelo excepto, devendo prevalecer, portanto, com relação a esse tema, a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para:i) reconhecer a prescrição da pretensão executória com relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 146513/07, 146514/07 e146515/07; eii) determinar ao excepto que retifique a certidão de inscrição em dívida ativa, no que tange às anuidades cobradas, para que o valor seja aquele previsto no art. 1º da Lei nº 6.994/1982, devidamente corrigido na forma acima delineada.Intimem-se.

0009283-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fl. 36 (mandado de citação negativo)

0009323-37.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRENE DEPIZZOLI FREITAS ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fl. 42 (mandado de citação negativo).

0009403-98.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte executada às fls. 118/121. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009404-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ

DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Vistos.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/46), oposta por Almir Rogério Soares contra o CRF-SP, com vistas à anulação do título executivo. Alega o excipiente que:i) o crédito não foi devidamente constituído, uma vez que o excepto não teria realizado a notificação do excipiente;ii) a farmácia possuía responsável técnico;iii) não seria cabível a cobrança de sucessivas multas pela mesma infração, sob pena de incorrer-se em bis in idem;iv) as autuações foram aplicadas em intervalos menores que 30 dias; 3. O excepto manifestou-se sobre a exceção (fls. 77/87) e juntou documentos (fls. 88/118).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.I. Da ausência de notificação prévia do excipiente 5. Alega o excipiente que o crédito não foi devidamente constituído, vez que o excepto não teria realizado notificação do excipiente. Entretanto, é possível notar dos documentos juntados aos autos, que cada auto de infração foi acompanhado da respectiva notificação concedendo prazo para o excipiente recorrer das multas que lhe foram aplicadas (fls. 91/105).6. Sendo assim, foi concedido ao excipiente o direito do contraditório e da ampla defesa e se tal direito não foi exercido, isso não enseja a nulidade das CDAs emitidas.7. Assim, não assiste razão ao excipiente no tocante à ausência de notificaçãoII. Da presença de profissional habilitado8. O excipiente alega, ainda, que, desde 2001, o responsável técnico pela farmácia era Almir Rogério Soares (fl. 39). 9. Entretanto, como se verifica da resposta do excepto, as multas foram aplicadas não pela inexistência de registro de responsável técnico, mas sim porque este não estava presente no momento das fiscalizações (fls. 90/105). Nesse tocante, é importante ressaltar que o responsável técnico deve estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/1973). E não há nos presentes autos, qualquer elemento de prova que infirme a informação prestada pelo excepto, devendo prevalecer, portanto, com relação a esse tema, a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa.III. Do bis in idem10. Na exceção, o excipiente ainda alega que não seria cabível a cobrança de sucessivas multas pela mesma infração, sob pena de incorrer-se em bis in idem.11. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. Isso porque o dever de farmácias e drogarias de manter um responsável técnico devidamente inscrito nos quadros do ora excepto verifica-se diariamente. Assim, se por dois dias não houver tal responsável, não se trata de uma única infração continuada, mas de dois descumprimentos isolados da norma inserta no art. 24 da Lei n.º 3.820/1960. Aliás, é justamente por tal motivo que há a previsão de aumento do valor da multa em caso de reincidência.12. Assim, nesse tocante não assiste razão ao excipiente.IV. Da periodicidade das autuações13. Por fim, alega o excipiente que as autuações são ilegais, uma vez que são inferiores ao lapso temporal de 30 (trinta) dias e o artigo 17, da Lei n.º 5.991/73 permite que o estabelecimento funcione sem responsável técnico por 30 (trinta) dias.14. Ocorre, porém, que o prazo de 30 dias estabelecido no art. 17, da Lei n.º 5.991/73 é aplicável apenas nas hipóteses de demissão ou dispensa do responsável técnico do estabelecimento. Sendo que referido prazo serve somente para a contratação de novo responsável técnico.15. Com efeito, é possível notar nos autos de infração que as visitas feitas pela fiscalização ultrapassam o prazo de 30 dias (fls. 91/105), e além disso, não há nos autos prova de que ocorreu alguma das hipóteses de aplicação do artigo 17, da Lei 5.991/73 durante o período de fiscalização.16. Assim sendo, não prospera a tese do excipiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Almir Rogério Soares. Em termos de prosseguimento do feito, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0009406-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte executada às fls. 116/119. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009408-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte executada às fls. 119/122. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009459-34.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DN PIMENTEL MED ME

Fls. 15/16: Indefiro, por ora, a citação em nome da Sra. Dinora Nogueira Pimentel.Primeiramente, esclareça a exequente a divergência entre o nome da apontada como sócia da executada na petição de fls. 15/16, na ficha cadastral de fl. 19, e na base da Receita Federal (fl. 20).1,10 Intime-se.

0009491-39.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Vistos.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/37), oposta por Almir Rogério Soares contra o CRF-SP, com vistas à anulação do título executivo. Alega o excipiente que:i) a competência para a fiscalização e imposição de penalidades às farmácias e drogarias não é do CRF-SP, mas do órgão de vigilância sanitária local;ii) a multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não pode estar vinculada ao salário mínimo;vi) não seria cabível a cobrança de sucessivas multas pela mesma infração, sob pena de incorrer-se em bis in idem;3. O excepto manifestou-se sobre a exceção (fls. 48/62) e juntou documentos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80.I. Da competência para fiscalização 5. O excipiente assevera que a competência para a fiscalização e imposição de penalidades às farmácias e drogarias não é do CRF-SP, mas do órgão de vigilância sanitária local.6. Entretanto, deve-se notar que a competência do CRF-SP é estabelecida pela Lei n.º 3.280/1960, que assim dispõe sobre o tema:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.7. Tal dispositivo não foi expressa ou tacitamente revogado por qualquer outro. A competência da vigilância sanitária é concorrente com a dos CRFs, pois cada um desses órgãos ou entidades visa a aspectos diferentes: a vigilância sanitária zela pela observância de normas que garantem padrões mínimos de qualidade para atender a saúde da população e os CRFs, à observância de normas regulamentares relacionadas ao exercício da profissão de farmacêutico. Assim sendo, os bens jurídicos protegidos pela fiscalização de cada órgão são diferentes, não havendo sobreposição ou conflito.8. Nessa linha vêm decidindo os tribunais pátrios, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602020338, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Data da Decisão: 15/02/2007, Fonte: DJ 07/03/2007 p. 214)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido ..EMEN:(STJ, AGRESP 200500178800, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 05/09/2006 p. 226)9. Assim sendo, não prospera a tese do excipiente.II. Legalidade da pena do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.10. O artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro em caso de reincidência.11. A Lei nº 5.724/71, que dispôs sobre o valor da multa na hipótese de infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 vinculando seu valor ao valor do salário mínimo, não foi atingida pela Lei nº 6.205/75.12. A Lei nº 6.205/75 vedou a aplicação de salário mínimo para valores monetários e não para sanção pecuniária, como é o caso da multa.13. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimentos, nos termos da ementa abaixo transcrita:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E

FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO).1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária, e não ao CRF, impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.7. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.8.O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário).9 .Recurso improvido. (STJ, Resp nº 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ: 03/09/2011). 14. Assim, não existe qualquer irregularidade nos valores das multas aplicadas pelo excepto.III. Do bis in idem15. Na exceção, o excipiente ainda alega que não seria cabível a cobrança de sucessivas multas pela mesma infração, sob pena de incorrer-se em bis in idem.16. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. Isso porque o dever de farmácias e drogarias de manter um responsável técnico devidamente inscrito nos quadros do ora excepto verifica-se diariamente. Assim, se por dois dias não houver tal responsável, não se trata de uma única infração continuada, mas de dois descumprimentos isolados da norma inserta no art. 24 da Lei n.º 3.820/1960. Aliás, é justamente por tal motivo que há a previsão de aumento do valor da multa em caso de reincidência.17. Assim, nesse tocante não assiste razão ao excipiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Almir Rogério Soares. Em termos de prosseguimento do feito, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0009500-98.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/29.Após, tornem os autos conclusos.

0009665-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)
Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela executada às fls. 110/113. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009728-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMEI FARMA LTDA ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, da informação no documento de fl. 24 (devolução da Carta de Intimação com AR ao executado, por motivo Mudou-se)

0009738-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA
SENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 27-28: cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 22-24, em que o

exequente, ora embargante, alega a existência de omissão, porque na sentença em tela não foi levado em consideração entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.404.796/SP. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, assiste razão ao embargante. Com efeito, após a prolação da sentença, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, entendeu que a norma inserta no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011 somente se aplica aos feitos ajuizados após a entrada em vigor de tal diploma legal. 6. Assim, independentemente da posição adotada por este Juízo, o mencionado Tribunal fixou a jurisprudência a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário pátrio. Deve-se notar, ademais, que a utilização do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro tem como intuito privilegiar a isonomia, a celeridade e a economia processuais, padronizando o entendimento sobre matérias repetitivas, como a de que ora se trata. Por tais razões, o mais adequado é a alteração do teor da sentença proferida neste feito, para que se adapte aos termos do mencionado acórdão. 7. Como consequência, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos, com a citação da executada no endereço declinado à fl. 20. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos. P.R.I.

0000389-56.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSUE MEDEIROS LARA & CIA LTDA ME X JOSUE DE MEDEIROS LARA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 17.

0000996-69.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES
Fls. 16/18: A tentativa de Audiência de Conciliação restou prejudicada, tendo em vista a devolução da Carta de Intimação expedida ao executado pelo motivo Mudou-se. Deste modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o atual endereço da executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Apontado o novo endereço, expeça-se Mandado de Citação, conforme termos abaixo. Em sendo no Município de Buri/SP, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0002733-10.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FJ DOMINGUES FCIA ME X FLAVIO JOSE DOMINGUES
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 25.

0002734-92.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da Carta AR com cumprimento de fls. 29.

0002736-62.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME X VANDERLI DE MORAES X RENATA SOUSA GUILHERME DE MORAES
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 23.

0000468-98.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA SANTIAGO CAMARGO DE ALMEIDA

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente, o qual deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0001928-23.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IEDA MACHADO ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da Carta AR com cumprimento de fls. 24.

0000069-35.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISANE ANTUNES TALACIMON

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0000072-87.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANOEL MORAES DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, das informações da certidão de fl. 19 (mandado de citação negativo).

0000556-05.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO DE TARSO HAILER

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), retifique-se a autuação para que conste como classe processual Execução Contra a Fazenda Pública. Uma vez que a embargante apresentou os cálculos de liquidação dos honorários (fl. 168), cite-se a embargada, nos termos e para os fins do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-89.2010.403.6139 - ANA ALICE CRISTINA DE PAES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: tendo a autora atingido a maioria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, em razão da proximidade do fim do prazo para inclusão do precatório no exercício seguinte, art. 100, § 5º da CF, expeçam-se os competentes requisitórios, todavia, o principal deve permanecer bloqueado até a regularização acima. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante da autora, fl. 2, e para alteração da classe da ação (execução contra a fazenda pública) Intimem-se.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 255624318-07, Bairro do Leme (ao lado da casa de Francisco Roberto) Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Julio Maria de Barros; 2. José Brasilio da Costa; 3. Décio José Liria e 4. Juvenal Brasilio da Costa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008564-73.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 10/07/2014 ÀS 17H00MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0010536-78.2011.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES MACEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 15H00, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 101/104. Após, permaneçam os autos s em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte autora, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 341/20141. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2014, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada munida de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito-SP para a intimação da parte autora, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: oficie-se à agência do INSS em Itapeva solicitando cópia integral do processo de concessão de benefício assistencial ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 14H20MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor.Int.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 14H00MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor.Int.

0001337-95.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 184044398-77, Bairro Barreiro - Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 14H40MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor.Int.

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Int.

0001306-41.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Promova a Secretaria a alteração da classe processual da ação - Execução contra a Fazenda Pública.Sem prejuízo, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da sentença de fl. 69.Int.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica/estudo social. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-73.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 131/135. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte exequente acerca do e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0001302-04.2013.403.6139 - MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 138/143. Após, permaneçam os autos s em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte autora, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000532-74.2014.403.6139 - EDUARDO FERRAZ SOBRINHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO FERRAZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 226/227. Após, permaneçam os autos s em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte autora, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora atingido a maioria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, em razão da proximidade do fim do prazo para inclusão do precatório no exercício seguinte, art. 100, 5º da CF, expeçam-se os competentes requisitórios, todavia, o principal deve permanecer bloqueado até a regularização acima, observando os cálculos de fls. 246/251. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante da autora, fl. 2, e para alteração da classe da ação (execução contra a fazenda pública) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-68.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-83.2011.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 152/155, 196/197, 259/261, 279/283v. e 285v. para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, prosseguindo-se em apartado. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004185-73.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-72.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008035-72.2011.403.6133, alegando ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 22). Impugnação às fls. 25/34. À fl. 38 a embargada informou a quitação do débito da execução fiscal ora embargada e requereu a extinção e arquivamento destes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Considerando a notícia de quitação do débito nos autos principais, tem-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-06.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP. O embargante alega imunidade na cobrança da exação em razão de tratar-se de IPTU devido pela União. Não obstante, nos autos principais (execução fiscal nº 0008020-06.2011.403.6133) sobreveio sentença declarando extinta a execução em virtude pagamento noticiado pelo próprio exequente. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que o embargante é carecedor de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-57.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP.(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Promova-se ao apensamento destes à execução fiscal principal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 220. Prejudicado o pedido, ante a informação de desbloqueio do valor de fls. 221/222. Publique-se e, após, dê-se vista à exequente acerca da sentença de fls. 218. Cumpra-se.

0005078-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/62: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005804-72.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X KARINA DE CASTRO MARIANO MASSAS ME Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de KARINA DE CASTRO MARIANO MASSAS ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 31/32 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005977-96.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X ODAIR FRANCISCO DIAS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102/114: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, pela Imprensa Oficial, da sentença de extinção, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se. Fls. 56/57: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de ODAIR FRANCISCO DIAS E OUTRO para a cobrança de benefício previdenciário concedido mediante fraude (fl. 05). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em

18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ.28.06.13).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts.267, IV e 795 do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006761-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MAYAN E COELHO LTDA X BERNADETE PAVANI MION X ISILDA MION VICENTIN(SP082931 - NIVALDO ROSSI E SP195798 - LUCAS TROLES)

Vistos.Diante da concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 148/149 e 168/169 e determino a exclusão de MANUEL ELIAS LADO Y MAYAN do pólo passivo desta execução. Em consequência, determino o levantamento da penhora de fl. 134.Outrossim, considerando que a executada alterou o endereço de seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme consta de sua ficha cadastral perante a JUCESP (fls. 198/199), e, nos termos da súmula 435 do STJ, mantenho os demais co-executados no pólo passivo desta ação.Em atendimento ao pedido de fl. 164 e 194, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Oficie-se ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado à fl. 134. Cumpra-se e intime-se.

0007377-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 98, que julgou extinta a presente execução em razão do pagamento noticiado pelo exequente.Afirma o embargante que a r. sentença foi omissa em relação às CDAs 80.4.05.117718-11 e 80.4.05.117728-93. Aduz que a sentença se referiu somente em relação à CDA 80.4.05.034809-86, omitindo crédito remanescente em relação às demais inscrições.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações.No caso dos autos, o exequente ajuíza a presente execução instruindo-a com a CDA 80.4.05.034809-86 e, ao informar o pagamento do débito, requereu a extinção do feito nos termos do art.794, I do CPC.No entanto, em razão da MP 303/06, houve desmembramento da CDA 80.4.05.034809-86 nas CDAs 80.4.05.117718-11 e 80.4.05.117719-00, tendo esta última derivado a CDA 80.4.05.117728-93.Assim, admito a existência de vício na modalidade inexatidão material por provocação da parte para reconsiderar a sentença proferida, mantendo a extinção do feito em relação à CDA 80.4.05.117718-11 e determinando sua suspensão em relação à CDA 80.4.05.117728-93 em razão do parcelamento ainda não quitado.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar o prosseguimento do feito em relação ao crédito inscrito sob nº 80.4.05.117728-93.Sem prejuízo, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008020-06.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 16 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLATO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008035-72.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 15 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008380-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 198/201: Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos necessários para comprovação das informações de fls. 194/195. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0008670-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIOVALDO FERREIRA DE MATTOS

Vistos.Considerando o transito em julgado (fl.22) da sentença de fl.20, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010314-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/54: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0010941-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP167769 - ROBERTO RUDNEI DA SILVA)

Fls. 92/101 e 107: Defiro. Comunique-se ao Juízo Falimentar a redistribuição dos autos a este Juízo, para onde deverão ser encaminhadas informações sobre eventual disponibilização de numerário em razão da penhora no rosto daqueles autos efetuada às fls. 46.Após, suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência e/ou disponibilização de numerários a ser oportunamente informado nos autos.Cumpra-se e intime-se.

0010942-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0010941-35.2011.403.6133.Cumpra-se.

0010943-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0010941-35.2011.403.6133.Cumpra-se.

0011223-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 235/237: Uma vez que consta nos autos informação de depósito do montante integral do débito na Ação Anulatória nº 0052295-62.1994.403.6100 ajuizada pela executada, suspendo a execução nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até oportuna informação nos autos da decisão proferida na ação supramencionada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0011338-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA X YOSHITADA OTAKE X WALTER TOSHINORI OKAZAKI X MASAHARU OTA X FABIO OSSAMU NISIO(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl.28 foi deferida a inclusão dos sócios e determinada sua citação. Decisão de fl.36 deferindo penhora online. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. À fl.123 decisão para exequente se manifestar acerca da inclusão dos sócios no polo passivo, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição. Manifestação do exequente às fls.127/142. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Observo que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Outrossim, excluídos os sócios do polo passivo e mantida apenas a empresa executada, observo que até o presente momento não houve sua citação, de modo que se faz necessário analisar o instituto da prescrição. De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. No caso dos autos, a massa falida não foi citada até o presente momento. Reputo como data da constituição definitiva do crédito tributário a sua inscrição em dívida ativa em 03/02/2001. Assim, o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (03/02/01) e a presente data é superior a cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 32.240.088-0. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC movida em face de CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para que proceda as anotações necessárias para exclusão dos sócios da empresa executada. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011416-88.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos. A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente ação de execução

em face de EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138/148: Manifeste-se a executada quanto ao pagamento ou parcelamento dos créditos indicados pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução. No mais, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos, haja vista a penhora efetuada às fls. 115/116. Intime-se e cumpra-se.

0000579-37.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DDP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP262393 - JEAN CARLOS DE SIQUEIRA COLMEAL GIL) Fls. 45/50 e 52/56: Não havendo recusa expressa pela exequente em relação ao bem oferecido pela executada, e em observância ao princípio estabelecido no artigo 620 do CPC, defiro a penhora do bem imóvel indicado às fls. 45/46, devendo a executada comparecer em secretaria para lavratura do termo de penhora, apresentando cópia do contrato social da empresa, bem como carta de anuência da proprietária do imóvel, Sra. Salette da Silva Mendes. Lavrado o termo de penhora, aguarde-se o prazo para embargos e, após, dê-se vista à exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000970-89.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE APARECIDA DE ANDRADE Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 foi determinado o arquivamento dos autos, considerando que a presente execução possui débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Interposto recurso de apelação (fls. 26/31), a r. sentença foi reformada (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2006. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2007, 2008 e 2009, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2006 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001028-92.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO CAXICO DE ABREU JUNIOR Fls. 38. Cumpra-se a determinação de fls. 35, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003689-44.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRITO E OKAMOTO COM. VAR. DE ROUPAS ,CALCADOS E ACES. LTDA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a

presente ação de execução em face de BRITO E OKAMOTO COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-59.2013.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE MINERAÇÃO MENEGON LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA DE MINERAÇÃO MENEGON LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição do crédito e pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/34). Impugnação do exequente às fls. 50/1000. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente execução foi ajuizada para cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Trata-se de contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais cuja propriedade é da União, nos termos do art. 20, inciso IX e parágrafo primeiro, da Constituição Federal. A CFEM foi instituída pela Lei 7.990/89, complementada com as normas veiculadas pela Lei 8.001/90 e, em seu art. 8º, dispõe que o pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. A regra em comento dispõe acerca do prazo para o pagamento da dívida, o qual começa a fluir com a ocorrência do fato gerador e finda no último dia do segundo mês subsequente. Com o decurso deste prazo, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Para a análise do prazo prescricional, por sua vez, necessário uma breve análise acerca da natureza jurídica da CFEM. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não tem natureza jurídica tributária, mas sim de participação no resultado da exploração econômica. Isso se deve ao fato de que a própria Constituição Federal, ao prevê-la em seu art. 20, não o fez no capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, mas inserida no contexto que trata dos bens da União, o que evidencia a natureza patrimonial da receita a auferir. Ademais, diferentemente do que ocorre em relação aos impostos (espécie tributária não vinculada a qualquer contraprestação estatal), a CFEM tem a sua causa na exploração de recursos minerais - bens integrantes do patrimônio da União. Por outro lado, a CFEM submete-se ao regime de Direito Público, uma vez que sua cobrança decorre diretamente da lei e atinge compulsoriamente o patrimônio individual do concessionário, não derivando, portanto, de qualquer pacto entre a União Federal, titular do bem explorado e a empresa concessionária, a descaracterizar qualquer natureza contratual, na espécie, não se sujeitando, portanto, às regras atinentes ao Direito Privado. Assim posta a questão e à míngua de qualquer previsão no texto legal que criou a referida compensação financeira, acerca do prazo prescricional para a sua cobrança, há de ser perquirir qual o lapso temporal a ser observado para essa finalidade. Em se tratando de créditos do Poder Público, a regra geral é aquela prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, segundo a qual é de 05 (cinco) anos o prazo para a cobrança de quaisquer dívidas passivas do Poder Público, aplicável, também, aos créditos de natureza não-tributária, como no caso em comento, na linha do entendimento jurisprudencial já consagrado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. (...) 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010). Especificamente sobre o prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida relativa à CFEM, confira-se o seguinte julgado: DIREITO MINERÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. DEDUÇÃO DO ICMS. - A cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é prevista no art. 20, 1º, da CRFB, constituindo-se em receita patrimonial da União. Não se trata, portanto, de preço público - contraprestação contratual por prestação de serviço público. - Tratando-se de relação jurídica de caráter não-tributário com assento no Direito Administrativo, aplica-se-lhe, por simetria, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei n.º 20.910/32. (...) (APELREEX 20077000056180 - Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - TRF 4ª Região - Quarta Turma - D.E. 01/09/2008). Em sendo assim, na espécie dos autos, tratando-se de créditos cujos

fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal para sua cobrança a partir de fevereiro de 2006. Considerando que a notificação para pagamento do débito ocorreu apenas em julho de 2009, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para cobrança de todos os débitos. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao SEDI para alterar a classificação do presente feito, fazendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001317-88.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PADUA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001388-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 73), requeira, o executado, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP109399 - VALDERCI DIAS SIMAO E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87: Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, bem como de cópia dos atos constitutivos relativos à eleição de seus membros e dos poderes concedidos para representação/outorga de procuração, para fins de regularização de sua representação processual. No mais, uma vez que já houve a citação por Edital dos sócios (fls. 75), manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000463-60.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO GALEGO BARRETO

Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-52.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DINARI GONCALVES MOURA FILHO
Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000472-22.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ARAUNA FAGUNDES
Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DOUGLAS ALEX ALMEIDA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000488-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO MENDONCA

Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000613-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIYOMI KOHATSU

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO BIANCHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000682-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE APARECIDA DE JESUS DUARTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 na categoria de auxiliar de

enfermagem.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2008.Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2009, 2010 e 2011, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2008 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2009, 2010 e 2011.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-58.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DINA NODORNI

Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem.É o relatório. Decido.A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011 e 2012. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2011 e 2012 também, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010).Concernente às anuidades dos anos de 2006, 2007 e 2008 na categoria de auxiliar de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2008, na categoria de auxiliar de enfermagem.Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012 de Técnico de Enfermagem e 2009 de Auxiliar de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011,

publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos créditos relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2008, na categoria de auxiliar de enfermagem, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DAYANE CRISTINA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 na categoria de técnico de enfermagem e 2010 e 2011 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2010 e 2011 também, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Concernente à anuidade do ano de 2008 na categoria de técnico de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2008, na categoria de técnico de enfermagem. Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 de Técnico de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento

por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente aos períodos de 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos créditos relativos à anuidade de 2008, na categoria de técnico de enfermagem, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-35.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE LUIS XAVIER

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2007 e 2008. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2009, 2010 e 2011, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2007 e 2008 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-72.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE DE MORAES SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2008, 2010, 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2008, 2010, 2011 e 2012. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a

primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Concernente à anuidade do ano de 2008 na categoria de técnico de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2008, na categoria de técnico de enfermagem. Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 de Técnico de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente aos períodos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos créditos relativos à anuidade de 2008, na categoria de técnico de enfermagem, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-57.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO GARCIA DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010 e 2011 na categoria de enfermeiro, 2005 e 2006 na categoria de técnico de enfermagem e 2009, 2010, 2011 e 2012 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2010 e 2011. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2010 e 2011 também e 2012, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido, colaciono jurisprudência referente à cobrança de anuidades de auxiliar e técnico em enfermagem, sendo utilizada por analogia ao presente caso: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o

cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Concernente às anuidades dos anos de 2005 e 2006 na categoria de técnico de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2005 e 2006, na categoria de técnico de enfermagem. Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 de Enfermeiro e anuidade referente ao ano de 2009 de Auxiliar de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente aos períodos de 2010, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos créditos relativos às anuidades de 2005 e 2006, na categoria de técnico de enfermagem, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSE MEIRE KOLMAN FABIANO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e também às anuidades de 2009, 2011 e 2012, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011 e 2012. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, relativas às anuidades de 2011 e 2012 também, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnica em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012 de Técnico de Enfermagem e referente ao ano de 2009 de Auxiliar de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece

em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-39.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2012 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2010, 2011 e 2012, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000759-82.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KAREN PRISCILLA NEPOMUCENO MARIANO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2009 e 2010 na categoria de técnico de enfermagem e também às anuidades de 2009, 2010 e 2011, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009 e 2010. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, relativas às anuidades de 2009 e 2010 também e de 2011, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnica em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com

mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010 do Técnico de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-44.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MITSUKO ASANO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2009 e 2010 na categoria de técnico de enfermagem e também às anuidades de 2010, 2011 e 2012, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009 e 2010. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, relativas às anuidades de 2010, 2011 e 2012, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnica em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010 do Técnico de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-28.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA LOPES RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e também às anuidades de 2009 e 2010, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2010 e 2012. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, relativa à anuidade de 2010 também, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnica em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2010 e 2012 de Técnico de Enfermagem e referente ao ano de 2009 de Auxiliar de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente ao período de 2010 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RUTE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem -

COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2006, 2007, 2012 e 2013 na categoria de auxiliar de enfermagem.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2006 e 2007.Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2012 e 2013, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2006 e 2007 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2012 e 2013.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001016-10.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NAZIRA ROMERO NOGUEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 15/16 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001083-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Promova-se ao apensamento destes à execução fiscal principal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Regularizado, venham os autos conclusos, nos termos do art. 6º, da Lei 1060/50.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003612-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-78.2011.403.6133) SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por SANTOS & POTENZA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0003612-35.2012.403.6133 aduzindo, em síntese, a iliquidez do título executivo.Decisão para o embargante emendar a inicial à fl.189.Manifestação do embargante às fls.190/225.Manifestação do embargado às fls.227/230.Decisão à fl.230 reconsiderando a parte final da decisão de fl.189 e determinando que o embargante se manifeste.Manifestação do embargante às fls.232/233.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo

a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve prévia garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, uma vez que não houve efetivação de penhora nos autos de execução fiscal. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante, senão vejamos. Evidentemente, a Caixa Econômica Federal é um ente público (empresa pública) com atividades financeiras, mas atua também como responsável pela operacionalização de políticas públicas da União, tais como habitação popular e saneamento básico. Dentre suas atividades, cumpre à CEF a gestão pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da lei 10.188/01. Dessa forma, a gestão do PAR não é uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, como afirma o exequente ao aduzir tratar-se o imóvel de propriedade da Caixa, ainda mais porque sua gestão está vinculada ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado da União Federal, que tem por finalidade propiciar moradia às pessoas de baixa renda, não gerando com isso lucro à empresa pública que executa o projeto. A própria lei que cria o Programa de Arrendamento Residencial dispõe acerca do fundo que constitui seu patrimônio, segregando-o dos demais haveres da instituição, restringindo a atuação da Caixa, conforme disposto em seu artigo 2º: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Assim, nos termos do acima exposto, considerando que os imóveis destinados ao PAR integram o patrimônio da União Federal, ente responsável pelo patrimônio a ser tributado, deve a Certidão da Dívida Ativa ser anulada, uma vez que o débito foi apurado em face de pessoa jurídica que não detém a propriedade do imóvel devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-44.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-71.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante, senão vejamos. Evidentemente, a Caixa Econômica Federal é um ente público (empresa pública) com atividades financeiras, mas atua também como responsável pela operacionalização de políticas públicas da União, tais como habitação popular e saneamento básico. Dentre suas atividades, cumpre à CEF a gestão pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da lei 10.188/01. Dessa forma, a gestão do PAR não é uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, como afirma o exequente ao aduzir tratar-se o imóvel de propriedade da Caixa, ainda mais porque sua gestão está vinculada ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado da União Federal, que tem por finalidade propiciar moradia às pessoas de baixa renda, não gerando com isso lucro à empresa pública que executa o projeto. A própria lei que cria o Programa de Arrendamento Residencial dispõe acerca do fundo que constitui seu patrimônio, segregando-o dos demais haveres da instituição, restringindo a atuação da Caixa, conforme disposto em seu artigo 2º: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Assim, nos termos do acima exposto, considerando que os imóveis destinados ao PAR integram o patrimônio da União Federal, ente responsável pelo patrimônio a ser tributado, deve a Certidão da Dívida Ativa ser anulada, uma vez que o débito foi apurado em face de pessoa jurídica que não detém a propriedade do imóvel devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-81.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-56.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante, senão vejamos. Evidentemente, a Caixa Econômica Federal é um ente público (empresa pública) com atividades financeiras, mas atua também como responsável pela operacionalização de políticas públicas da União, tais como habitação popular e saneamento básico. Dentre suas atividades, cumpre à CEF a gestão pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da lei 10.188/01. Dessa forma, a gestão do PAR não é uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, como afirma o exequente ao aduzir tratar-se o

imóvel de propriedade da Caixa, ainda mais porque sua gestão está vinculada ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado da União Federal, que tem por finalidade propiciar moradia às pessoas de baixa renda, não gerando com isso lucro à empresa pública que executa o projeto. A própria lei que cria o Programa de Arrendamento Residencial dispõe acerca do fundo que constitui seu patrimônio, segregando-o dos demais haveres da instituição, restringindo a atuação da Caixa, conforme disposto em seu artigo 2º: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Assim, nos termos do acima exposto, considerando que os imóveis destinados ao PAR integram o patrimônio da União Federal, ente responsável pelo patrimônio a ser tributado, deve a Certidão da Dívida Ativa ser anulada, uma vez que o débito foi apurado em face de pessoa jurídica que não detém a propriedade do imóvel devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante, senão vejamos. Evidentemente, a Caixa Econômica Federal é um ente público (empresa pública) com atividades financeiras, mas atua também como responsável pela operacionalização de políticas públicas da União, tais como habitação popular e saneamento básico. Dentre suas atividades, cumpre à CEF a gestão pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da lei 10.188/01. Dessa forma, a gestão do PAR não é uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, como afirma o exequente ao aduzir tratar-se o imóvel de propriedade da Caixa, ainda mais porque sua gestão está vinculada ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado da União Federal, que tem por finalidade propiciar moradia às pessoas de baixa renda, não gerando com isso lucro à empresa pública que executa o projeto. A própria lei que cria o Programa de Arrendamento Residencial dispõe acerca do fundo que constitui seu patrimônio, segregando-o dos demais haveres da instituição, restringindo a atuação da Caixa, conforme disposto em seu artigo 2º: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não

respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...)Assim, nos termos do acima exposto, considerando que os imóveis destinados ao PAR integram o patrimônio da União Federal, ente responsável pelo patrimônio a ser tributado, deve a Certidão da Dívida Ativa ser anulada, uma vez que o débito foi apurado em face de pessoa jurídica que não detém a propriedade do imóvel devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal.Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004183-06.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Aduz o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Assiste razão ao embargante, senão vejamos.Evidentemente, a Caixa Econômica Federal é um ente público (empresa pública) com atividades financeiras, mas atua também como responsável pela operacionalização de políticas públicas da União, tais como habitação popular e saneamento básico.Dentre suas atividades, cumpre à CEF a gestão pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da lei 10.188/01.Dessa forma, a gestão do PAR não é uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, como afirma o exequente ao aduzir tratar-se o imóvel de propriedade da Caixa, ainda mais porque sua gestão está vinculada ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado da União Federal, que tem por finalidade propiciar moradia às pessoas de baixa renda, não gerando com isso lucro à empresa pública que executa o projeto.A própria lei que cria o Programa de Arrendamento Residencial dispõe acerca do fundo que constitui seu patrimônio, segregando-o dos demais haveres da instituição, restringindo a atuação da Caixa, conforme disposto em seu artigo 2º:Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1o O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...)Assim, nos termos do acima exposto, considerando que os imóveis destinados ao PAR integram o patrimônio da União Federal, ente responsável pelo patrimônio a ser tributado, deve a Certidão da Dívida Ativa ser anulada, uma vez que o débito foi apurado em face de pessoa jurídica que não detém a propriedade do imóvel devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal.Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004184-88.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-26.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante, senão vejamos. Evidentemente, a Caixa Econômica Federal é um ente público (empresa pública) com atividades financeiras, mas atua também como responsável pela operacionalização de políticas públicas da União, tais como habitação popular e saneamento básico. Dentre suas atividades, cumpre à CEF a gestão pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da lei 10.188/01. Dessa forma, a gestão do PAR não é uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, como afirma o exequente ao aduzir tratar-se o imóvel de propriedade da Caixa, ainda mais porque sua gestão está vinculada ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado da União Federal, que tem por finalidade propiciar moradia às pessoas de baixa renda, não gerando com isso lucro à empresa pública que executa o projeto. A própria lei que cria o Programa de Arrendamento Residencial dispõe acerca do fundo que constitui seu patrimônio, segregando-o dos demais haveres da instituição, restringindo a atuação da Caixa, conforme disposto em seu artigo 2º: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Assim, nos termos do acima exposto, considerando que os imóveis destinados ao PAR integram o patrimônio da União Federal, ente responsável pelo patrimônio a ser tributado, deve a Certidão da Dívida Ativa ser anulada, uma vez que o débito foi apurado em face de pessoa jurídica que não detém a propriedade do imóvel devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-86.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-21.2011.403.6133) ANTONIO GONCALVES FILHO(SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por ANTONIO GONÇALVES FILHO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0010153-21.2011.403.6133 objetivando a desconstituição do título executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito,

quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve prévia garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, sendo de rigor a extinção do processo e o prosseguimento da execução fiscal. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001930-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-93.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos o processo administrativo e os respectivos débitos fiscais. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois não foi notificado do processo administrativo. Impugnação do embargado às fls. 49/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A embargante limita-se a alegar que houve cerceamento de defesa, pois não fora notificada do processo administrativo. Porém, conforme documentos apresentados com a impugnação do embargado, constata-se que houve notificação do devedor em 18/08/03 e, não tendo havido manifestação, decretada a revelia e iniciado o processo de cobrança. Não pode, portanto, prosperar o argumento de que o devedor não teve conhecimento da fase administrativa, tampouco oportunidade para se manifestar. Por outro lado, pela análise da CDA, verifica-se que estão preenchidos os requisitos exigidos por lei, quais sejam: indicação do nome do devedor, o valor, a origem, natureza e fundamentação legal da dívida, data em que foi inscrita a dívida, a forma de cálculo da correção monetária e juros, bem como o número do procedimento administrativo. Atende, portanto, não só ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Ademais, cumpre analisar os institutos da prescrição e decadência. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Os créditos objeto da execução fiscal em apenso referem-se a tributos cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2000. De acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 54/76) sua constituição definitiva deu-se por auto de infração em notificação ocorrida em 18/08/03 e decurso do prazo para o devedor se manifestar. Assim, considerando que a constituição de crédito deu-se dentro do prazo quinquenal, resta afastada a incidência do prazo decadencial. Após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 18/08/2008. A execução fiscal 0007277-93.2011.403.6133 foi ajuizada em 28/04/05. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No presente caso, o devedor foi devidamente citado, conforme fl. 46 dos autos principais, em setembro de 2007, de modo que afastada a prescrição dos créditos exigíveis em questão. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007277-93.2011.403.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-52.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-62.2012.403.6133) CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA X AMILTON DA SILVA NUNES (SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICÁ à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000545-62.2012.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. À fl. 65 decisão para o embargante emendar a inicial, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fl. 65. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No presente caso, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Pelo

exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002562-37.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0012102-80.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. À fl.28 decisão para o embargante emendar a inicial, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fl.28. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No presente caso, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003057-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-80.2011.403.6133) REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por REGINALDO VICENTE DE ASSUNÇÃO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0010162-80.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. À fl.33 decisão para o embargante emendar a inicial, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fl.33, inclusive no que se refere à comprovação de garantia do Juízo. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No presente caso, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011368-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de TRANSPORTE TURISMO EROLES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente

apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011. À fl. 256 o exequente se manifesta requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-09.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X RD DONATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RD DONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 155 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004366-74.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000660-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DA GRAÇA HENRIQUES HAMERMULER

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DA GRAÇA HENRIQUES HAMERMULER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 31 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-50.2013.403.6133 - ARGENTINO DUARTE (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARGENTINO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2007 a 21/12/2007 (NB 31/521.802.334-1) e, tendo permanecido incapacitado até o presente momento, pretende o seu restabelecimento. Decisão à fl. 98 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial. Manifestação do autor às fls. 99/104. Decisão à fl. 105 para nova manifestação do autor (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Pretende a parte autora o restabelecimento do NB 31/521.802.334-1 cessado em 21/12/07. Observo que o autor renovou parcialmente nos presentes autos o pedido já efetuado perante o Juizado Especial Federal nos autos nº 0004671-54.403.6309 (ajuizado em 16/05/08, julgado improcedente em 22/07/09 com trânsito em julgado em 23/02/11) e nos autos

0001503-39.2011.403.6309 (ajuizado em 04/03/11, julgado improcedente em 08/08/11 com transito em julgado em 13/06/12) Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art.301, 2º do CPC) entre parte do pedido nos presentes autos e nos processos acima referidos, há de ser reconhecida a coisa julgada para o período que compreende a cessação do benefício em 21/12/07 e o transito em julgado da ação 0001503-39.2011.403.6309 em 13/06/12. Por outro lado, embora a parte autora tenha requerido o restabelecimento do benefício a partir de 2007, instada a se manifestar, apresentou comprovante de requerimento efetuado antes do ajuizamento da presente ação (DER em 21/08/13 e ajuizamento em 22/11/13) e requereu a procedência do pedido para concessão do benefício a partir desta data. Dessa forma, com relação ao pedido remanescente, qual seja, de concessão do benefício a partir de 21/08/13 e indenização por danos morais, cumpre analisar o valor atribuído à causa. A planilha apresentada à fl.108 inadvertidamente efetuou os cálculos considerando a concessão do benefício a partir de 2008. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo feito em 21/08/13 e indenização por danos morais em valor equivalente ao pagamento decorrente da concessão do próprio benefício. Assim, considerando as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC e a planilha de fl.108 indicando o valor da renda (R\$880,00), temos que eventual condenação à concessão do benefício importaria num valor aproximado de R\$13.200,00. Tendo em vista, ainda, que a parte autora requer o pagamento do mesmo valor a título de condenação em danos morais, o valor da causa deve ser fixado em R\$26.400,00. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que considerando o valor da causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000019-27.2014.403.6133 - ERICA BESERRA DA SILVA (SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 142/170: Indefiro a oitiva dos representantes legais das corrés, haja vista que não há comprovação de que os mesmos tenham participado diretamente no acontecimento dos fatos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2014, às 14:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para que apresentem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Adivirta-se que as partes, bem como as testemunhas arroladas por elas deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo os patronos requererem e justificarem, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do(a) r. despacho de fls. 133, com prazo de 10 dias tão somente para o corrêu SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA, uma vez que não constou o nome de seu patrono. Despacho de fls. 133: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

Expediente Nº 1241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-49.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOS SANTOS (SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO DOS SANTOS contra sentença de fls.353/356 que condenou o réu - incurso no crime de moeda falsa (artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal) - a pena de prisão em regime inicial fechado, por quatro anos de reclusão, e ao pagamento da pena de multa de vinte e cinco dias multa no valor mínimo legal. O réu apresentou os presentes embargos de declaração aduzindo omissão na sentença proferida, uma vez que não há menção expressa ao princípio da insignificância, da fixação da pena

conforme os princípios da proporcionalidade, igualdade e razoabilidade, não foi aplicado o princípio da presunção de inocência, nem a atenuante da confissão, tampouco mencionou as Súmulas 231 do STJ e 718 e 719 do STF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissão a ser sanada. A matéria foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas na defesa não implica em cerceamento de defesa, visto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 260

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001553-06.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação possessória em face de CLEIDE INEZ TOLEDO BRITO, para recuperar a posse do imóvel situado à Estrada da Cruz do Século, 208, Bloco 04, Apartamento 14 - Conjunto Residencial Ponte Grande, Ponte Grande - Mogi das Cruzes, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega a CEF haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, com pessoa diversa da que reside agora no imóvel. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das parcelas de financiamento correspondentes aos meses de julho de 2013 fevereiro de 2014, bem como de encargos condominiais dos meses de setembro a novembro de 2013, sucessivamente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas

atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Estrada da Cruz do século, 208, Bloco 04, Apartamento 14 - Conjunto Residencial Ponte Grande, Ponte Grande - Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Desde já, fica deferida a prerrogativa contida no artigo 172, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se.

0001554-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DANIELA DE ANDRADE NOVAIS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação possessória em face de DANIELA DE ANDRADE NOVAIS, para recuperar a posse do imóvel situado à Estrada da Cruz do século, 208, Bloco 02, Apartamento 24 - Conjunto Residencial Ponte Grande, Ponte Grande - Mogi das Cruzes, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega a CEF haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, com pessoa diversa da que reside agora no imóvel. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das parcelas de financiamento correspondentes aos meses de novembro de 2013 e janeiro de 2014, bem como de encargos condominiais dos meses de junho de 2013 a fevereiro de 2014, sucessivamente. A inicial foi instruída

com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Estrada da cruz do século, 208, Bloco 02, Apartamento 24 - Conjunto Residencial Ponte Grande, Ponte Grande - Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Desde já, fica deferida a prerrogativa contida no artigo 172, do Código de Processo Civil.Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001606-84.2014.403.6133 - GILVANETE CASSIANO DA COSTA(SP228755 - RICARDO CORSINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF.Intime-se.

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-56.2014.403.6133 - ROBERTO SCHWEITZER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo de fl. 28.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0001604-17.2014.403.6133 - JAIR LOPES CARDOSO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR LOPES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, ainda que de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), encaminhem-se os autos ao arquivado sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial.

0001608-54.2014.403.6133 - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Alega a parte autora que adquiriu um Cartão de Crédito junto à Luizacred e efetuou o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, contudo tal pagamento não foi reconhecido e o nome da autora passou a ter restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.É o breve relatório.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Compulsando os autos, verifico que há comprovante de pagamento, efetuado na Caixa Econômica Federal (fl. 22), no valor de R\$ 1.062,46 (um mil e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), mesmo valor da fatura de fl. 23, embora a rede de créditos informe que não houve o pagamento.Assim, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício ao SCP, para suspender a restrição ao nome da autora, em relação à fatura de fl. 23, até deliberação judicial ulterior.Cite-se. Intime-se.

0001614-61.2014.403.6133 - SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo de fls. 34/35Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso em tela, considerando os documentos existentes, é de se concluir, em princípio, pelo não preenchimento de um dos requisitos que ensejam a concessão do benefício, qual seja: a qualidade de segurado,

uma vez que consta do CNIS juntado pela parte autora à fl. 20 que a mesma recebeu benefício previdenciário NB 130.934.999-9 de 21.08.2003 a 18.05.2008, não vertendo contribuições após esse período. Ademais, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que demonstre a alegada incapacidade da autora para o trabalho. Para melhor instruir o feito, nomeio a Dr^a. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS - CRM 78.599, especialidade clínico geral, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 12.08.2014 às 09 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para junte aos autos comprovante de endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0001617-16.2014.403.6133 - ADAO BEZERRA DELGADO(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição inicial e a de fls. 147/148 que dão conta que o benefício pretendido é acidentário, bem como o laudo médico que atestou que a moléstia que acomete o autor trata-se de doença degenerativa, designo perícia médica na especialidade de ortopedia e por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDENT CEZAR CROZERA - CRM 96.945 para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de

perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 04.07.2014 às 10 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 824

USUCAPIAO

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Baixo os autos em diligência. Conforme jurisprudência pacífica, todos os confrontantes do imóvel usucapiendo devem ser citados pessoalmente. Trata-se de litisconsórcio necessário. As plantas e memoriais descritivos do imóvel trazidos com a petição inicial, laudos periciais e manifestações do DNIT (fls. 17, 18, 303, 304, 196, 197, 203 e 204), dão conta de que a área usucapienda confronta com a Avenida Francisco Loup, trecho da Rodovia Estadual SP-055, administrada pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER. A citação do confrontante DER não se deu na regular forma legal, para que se manifestasse a respeito de eventual interesse no feito, conforme dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil. A Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal assim prescreve: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Assim, a citação do DER se faz necessária para o regular cumprimento do devido processo legal e do princípio do contraditório, como medida de se prevenir eventual alegação de nulidade processual. Diante do exposto, expeça a Secretaria o necessário para a citação do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, na pessoa de seu representante judicial, devendo a parte autora depositar em Secretaria as cópias da petição inicial, dos memoriais descritivos e plantas acima mencionadas para composição do mandado, no prazo de dez dias. Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 311 e 334, do CP. Segundo consta da denúncia, em 12/09/2013, o acusado foi surpreendido nas proximidades do Km 208, da Rodovia Castello Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (caminhão com cigarros), desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado foi interceptado por policiais militares rodoviários conduzindo o caminhão Mercedes-Benz, de cor branca, placas EDX-8601 - Mococa/SP, carregado com 419.978 (quatrocentos e noventa e oito) maços de cigarro, de origem estrangeira (Paraguai) sem a devida documentação fiscal, e que, referido caminhão trafegava com placas trocadas (EDT-1188 - Maringá/PR). Acompanha a denúncia o IPL nº 0483/2013 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 11/12/2013 (fls. 200/200vº). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 202/203 e no Apenso II. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 15/16 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 233/237. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 228/231. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 243 e 283/287). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído (fls. 244/254). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 283/287), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 287). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 292 e 296). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 299/301) pugnou pela procedência da ação penal em relação aos delitos dos arts. 311 e 334, caput, do CP, nos termos da peça acusatória. A defesa, em sede de

alegações finais (fls. 306/317) pugna pela absolvição do réu, na medida em que os cigarros apreendidos não lhe pertencem e que, em caso de condenação, que sejam consideradas: a atenuante da confissão espontânea; a absorção do crime ou desclassificação do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, além da substituição da pena, por restritiva de direito.É o relatório. Decido. DA IMPUTAÇÃO denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos dos artigos 311 e 334, caput, todos do CP, por ter sido surpreendido na Rodovia Castello Branco, no município de Itatinga, transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado foi identificado como motorista do caminhão Mercedes-Benz, de cor branca, placas EDX-8601 - Mococa/SP, que continha em seu interior 419.978 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e setenta e oito) maços de cigarro, provenientes do Paraguai, que foram carregados na cidade de Toledo/PR e deveriam ser entregues na cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Segundo consta, ainda, da denúncia, o acusado teria concorrido para a alteração das placas do veículo apreendido com o fim de ludibriar eventual fiscalização policial no decorrer do transporte da mercadoria.Tendo em vista que o acusado se encontra denunciado segundo duas incidências penais diversas (arts. 311 e 334 do CP), analiso as imputações separadamente.DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE.A materialidade do crime de contrabando (art. 334, CP) resta consumada face ao contido no laudo merceológico de fls. 233/237, atestando que os cigarros encontrados no caminhão são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação proibida no país, bem assim pelo AITAGF (fls. 228/231) que informa o valor estimado de tributos iludidos, no montante de R\$ 1.116.700,50.DECAMINHO. AUTORIA. As testemunhas arroladas pela acusação deram a seguinte versão aos fatos, conforme gravação audiovisual de fl. 287:ANTONIO DE PADUA SILVA: policial militar, qualificado à fl. 284, afirma que no dia dos fatos, estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco e que no Km 208, em Itatinga/SP, abordou o caminhão conduzido por JOCEMAR o qual disse estar transportando cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal. Afirma, ainda, que o referido caminhão ostentava placas de outro veículo e que JOCEMAR informou que estava usando tais placas para que não houvesse abordagem policial no estado do Paraná. Informa, ainda, a testemunha, que o acusado declarou que o caminhão havia sido carregado em um sítio na cidade de Toledo/PR e que deveria ser entregue em São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00.ADRIANO RIBEIRO: policial militar, qualificado à fl. 285, também afirma, em compasso com o declarado pelo policial militar ANTONIO DE PADUA que estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco e que no Km 208, em Itatinga/SP, quando abordou o caminhão conduzido por JOCEMAR o qual disse estar transportando cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal. Afirma, ainda, que o referido caminhão ostentava placas de outro veículo e que JOCEMAR informou que estava usando tais placas para que não houvesse abordagem policial no estado do Paraná. Informa, ainda, a testemunha, que o acusado declarou que o caminhão havia sido carregado em Toledo/PR e que deveria ser entregue em São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00.O acusado foi ouvido em sede policial às fls. 05/06, tendo declarado que foi contratado por uma pessoa de alcunha VINTE E DOIS, residente em Foz do Iguaçu/PR, para realizar o transporte da carga de cigarros apreendida para a cidade de São Paulo, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00. Disse que apanhou o caminhão na cidade de Toledo/PR e que as placas do mesmo foram trocadas, já que em uma viagem anterior, realizada no dia 30/08/2013, estava conduzindo o mesmo caminhão, transportando cigarros na cidade de Maringá/PR, quando três indivíduos tentaram abordá-lo, motivo pelo qual VINTE E DOIS, acreditando que o veículo estava sendo monitorado, fez a referida troca. Informa, ainda, que a frente do caminhão que conduzia, encontrava-se VINTE E DOIS, em um carro menor, VW/FOX, preto, com o intuito de evitar eventual abordagem policial. Em seu interrogatório em Juízo, JOCEMAR confirmou todas as declarações prestadas em sede policial, não reafirmando, porém, que VINTE E DOIS escoltava o caminhão apreendido. Informa que recebeu o caminhão carregado, já com as placas alteradas, tendo conhecimento de que tal modificação serviria para ludibriar eventual fiscalização policial no estado do Paraná. No mais, confirma todas as declarações prestadas perante a autoridade policial, quando de sua prisão, asseverando que já havia feito outros transportes de contrabando para o mesmo contratante, entre junho e julho de 2013.Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o delito de descaminho perpetrado pelo acusado. Está mais do que esclarecido que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no caminhão que foi interceptado pela autoridade policial, incidindo, assim, na elementar típica descrita no art. 334 do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do ora acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo que transportava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputando. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, nesta parte, a pretensão punitiva do Estado.DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE. Em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do CP, observo que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada nos autos, consoante perícia técnica realizada no caminhão apreendido (fls. 181/187).DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA.Quanto a este aspecto, considero importante consignar, preliminarmente, que, ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em absorção do crime previsto no art. 311 do CP pelo crime de descaminho, previsto no art. 334 do mesmo diploma legal, pois, a meu sentir, não se trata de um crime meio,

para a realização de outro. Entendo, outrossim, que, no caso, o crime de adulteração das placas identificadoras do caminhão apreendido é autônomo, posto que os bens jurídicos tutelados são distintos, havendo, portanto, concurso material de infrações. Basta ver, neste passo, que o delito do art. 311 está relacionado no Título X, Capítulo IV do CP (Dos Crimes contra a Fé Pública - Outras Falsidades), enquanto o delito do art. 334 está capitulado como Crime contra Administração Pública (Título XI), praticado por particular (Capítulo II). Aliás, é bem por isto que a jurisprudência de nossas Cortes Federais tem sido muito criteriosa na análise do crime previsto no art. 311 do CP, de maneira que não tem relevância a finalidade do agente ao praticar tal tipo penal, sendo incabível, portanto, alegar-se que este seria um crime meio. Neste sentido, cito: Processo: ACR 00074602120064036107 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29615Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013Decisão A Turma negou provimento à apelação dos acusados, à unanimidade Ementa PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I e II, c.c ARTIGO70, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DOS ACUSADOS IMPROVIDAS.1. Materialidade e autoria comprovadas. Dos elementos de prova coligidos aos autos, depreende-se que os acusados efetivamente praticaram os roubos, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em detrimento da Agência de Correios em Glicério/SP, de Rosa Maria Marques da Silva e de Sílvia Cristina Custódio dos Santos; tendo também praticado, em concurso material, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condenação mantida.2. Consuma-se o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente tem a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 3. Improcedente o pedido de aplicação do princípio da consunção, sob a alegação de que a adulteração foi ato preparatório para a execução do roubo. 4. O E. STJ orienta-se no sentido de que a adulteração de placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. 5. Na hipótese dos autos, não há que se falar em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de roubo, uma vez que um não se configura como fase para se consumir o outro. 6. Dosimetria das penas. Crime de roubo. De ofício afastada a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e aumentada a pena no mesmo patamar aplicado na sentença, em 1/6 (um sexto), pelo concurso formal. 7. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos, o que ocorreu no caso em apreço (STJ, HC nº 173.735/RJ, Ministra Relatora LAURITA VAZ, DJe 13.12.12). 8. Vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, uma vez que não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelações dos acusados improvidas. (g.n.) Não é relevante a alegação do réu no sentido de que já recebera o caminhão com as placas adulteradas. Isto não afasta a autoria para o delito em causa, consoante se colhe de doutrina: Sendo o agente flagrado dirigindo um veículo com placas clonadas, chassi regravado e portando documento adulterado, não tendo apresentado uma explicação plausível para todos esses fatos, está comprovada a prática do delito do art. 311. [ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado - 2ª Ed. - Impetus, p. 735]. Daí porque, presente a afirmação do réu no sentido de que o objetivo da adulteração era dificultar a fiscalização policial, e que ele possuía consciência da mesma, evidencia-se que o ora acusado assume o status de autor do delito, razão pela qual, também quanto a esta imputação, revela-se procedente a imputação inicial. É procedente, integralmente, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: QUANTO AO CRIME DO ART. 334 DO CPPreliminarmente, observo que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, na medida em que o mesmo ostenta maus antecedentes (art. 59), porquanto responde, e perante este mesmo Juízo, a um outro processo criminal, mas também pelo delito de descaminho (Processo n. 0008934-08.2013.403.6131). Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, deve-se considerar, ainda nesta fase da dosimetria, o volume da mercadoria apreendida [419.978 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e setenta e oito) maços de cigarro], bem assim o expressivo montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.469.923,00, cf. AITAGF às fls. 230), tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado em instrução (art. 62, IV do CP). Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu

sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva, para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos e 11 meses de reclusão). QUANTO AO CRIME DO ART. 311 DO CP Quanto a este delito, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, pois, como já consignado anteriormente o acusado ostenta maus antecedentes (art. 59). Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal. Assim, tenho que a pena-base deva ser fixada em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, visualizo circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o réu cometeu o delito com o intuito de facilitar a execução de outro crime, objetivando dificultar eventual fiscalização policial, conforme confessado por ele próprio em sede de instrução criminal (art. 61, II, alínea b do CP). Daí porque, presente esta agravante genérica, deve incidir a majorante respectiva, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 4 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Por outro lado, e pelos mesmos motivos já anteriormente declinados, não há por onde reconhecer efeito atenuante à confissão o réu, de vez que maior a prevalência das circunstâncias agravantes, nos termos do art. 67 do CP. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva, para o crime do art. 311 do CP, a pena privativa de liberdade anteriormente fixada 4 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Estabeleço pena de multa de 700 (setecentos) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. CONCURSO MATERIAL - SOMA DAS PENAS COMINADAS Em razão do concurso material das condutas perpetradas pelo réu, incidindo na infringência aos arts. 311 e 334 do CP, conforme estabelece o art. 69, do referido diploma, a soma das penas de mesma natureza atinge o patamar total de 07 (sete) anos de reclusão, no que se refere à pena restritiva de liberdade. No que se refere à pena de multa, fica esta estipulada em 700 (setecentos) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço, em razão disso, regime inicial semiaberto para execução (CP, art. 33, 2º, b). DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que, tendo em conta o total das penas impostas nesta sentença, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, e posteriormente à sua soltura condicional, com a reiteração da prática criminosa aqui enfrentada (Processo n. 0008934-08.2013.403.6131), a necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelares alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c.c. art. 311, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, a pena total de 07 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço, para início da execução, regime semiaberto. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condene o acusado no pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório do réu. P.R.I.C.

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PRO36059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 333 e 334, caput, c/c art. 29, todos do CP. Segundo consta da denúncia, em 31/10/2013, os acusados foram surpreendidos nas proximidades do Km 220, da Rodovia Castello

Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (caminhão com cigarros), desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado JOCEMAR foi identificado como motorista do caminhão FORD/CARGO, de cor prata, placas MCN-8373, que na abordagem policial acima referida, assumiu que transportava a carga de cigarros sem a devida documentação fiscal, e que, mais adiante, conduzindo um carro menor branco, na função de batedor de tal transporte, encontrava-se outra pessoa, o acusado CRISTIAN, e que JOCEMAR teria oferecido a quantia de R\$ 1.500,00 ao policial para se livrarem soltos. Consta que, ao ser abordado, CRISTIAN confessou que exercia a função de batedor da carga de cigarros transportada por JOCEMAR, recebendo, ambos, voz de prisão. Acompanha a denúncia o IPL nº 0548/2013 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 29/11/2013 (fls. 118/118vº). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 121/124 e no Apenso II. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 09/10 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 200/206. Auto de infração e Termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 282/286. Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 232 e 292/296). Defesa prévia fora apresentada por único defensor constituído (fls. 164/174). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 292/296), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 297). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 303 e 308). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 311/313) pugnou pela procedência da ação penal em relação aos delitos do art. 333 e 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, nos termos da peça acusatória. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 318/340) pugna pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VI e VII do CPP, na medida em que não restou provada a prática pelos réus das condutas descritas no tipo penal em tela, tampouco restou provado o dolo dos acusados. Ainda, pugna pela aplicação da pena mínima, em caso de condenação, bem assim, que sejam consideradas: a atenuante das confissões espontâneas; a detração das penas, nos termos do artigo 387 do CP, além de suas substituições, por restritivas de direito, requerendo, ao final, a revogação da prisão preventiva dos acusados. É o relatório. Decido. DA IMPUTAÇÃO denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos dos artigos 333 e 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, por terem sido surpreendidos na Rodovia Castello Branco, no município de Itatinga, transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado JOCEMAR foi identificado como motorista do caminhão FORD/CARGO, de cor prata, placas MCN-8373, que continha em seu interior 254.990 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarro, provenientes do Paraguai, que foram carregados na cidade de Umuarama/PR e deveriam ser entregues na cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), apurando-se que outro indivíduo de nome CRISTIAN atuava, vindo à frente do caminho em outro veículo, agindo como batedor do referido caminhão. Segundo consta, ainda, da denúncia, os acusados ofereceram a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para serem liberados. Tendo em vista que os acusados se encontram denunciados segundo duas incidências penais diversas (arts. 333 e 334 do CP), analiso as imputações separadamente. DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE. A materialidade do crime de contrabando (art. 334, CP) resta consumada face ao contido no laudo merceológico de fls. 200/201, atestando que os cigarros encontrados no caminhão são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação proibida no país, bem assim pelo AITAGF (fls. 282/286) que informa o valor estimado de tributos iludidos, no montante de R\$ 678.005,66. DESCAMINHO. AUTORIA. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deram a seguinte versão aos fatos, conforme gravação audiovisual de fl. 297: ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA: policial militar, qualificado à fl. 293, afirma que no dia dos fatos, estava a caminho da base da Polícia Rodoviária de Pardini e que avistou o caminhão que transitava em velocidade acima da permitida para tal tipo de veículo e que, ao ser abordado, o condutor (JOCEMAR) disse em princípio que transportava madeira e que confessou posteriormente estar transportando cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal. Afirma, ainda, que o este réu (JOCEMAR) informou que havia uma segunda pessoa envolvida no delito, que desempenhava a função de batedor e que estava a alguns quilômetros à frente e que JOCEMAR fez contato por celular (mensagem) com tal batedor e que este lhe teria dito para oferecer R\$ 1.500,00 ao policial, para liberar o caminhão. Informa, ainda, o depoente, que o motorista do caminhão (JOCEMAR) dispunha de R\$ 800,00 e que logo após o mesmo ter lhe entregue referida quantia, foi-lhe dada voz de prisão. Declara, por outro lado, que dada a descrição fornecida por JOCEMAR em relação ao veículo que era utilizado pelo batedor, outras equipes, recebendo via rádio tal descrição, lograram êxito em abordar tal veículo e que ao revista-lo encontraram a quantia de R\$ 7.500,00 e que seu condutor confirmou que estava acompanhando o caminhão apreendido com JOCEMAR. ANDERSON NOVOA: policial militar, qualificado à fl. 294, afirma que estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco e que recebeu, via rádio, pedido de apoio do policial militar ANDRÉ CRISTIANO, que tinha abordado o caminhão com a carga de cigarro, no sentido de localizar um veículo pequeno branco, parecido com um modelo FIAT/PÁLIO, que seria o batedor do referido caminhão e que em um determinado retorno na Rodovia citada logrou êxito em abordar o veículo, conduzido por CRISTIAN o qual confessou que estava acompanhando o caminhão conduzido por JOCEMAR. Ato contínuo, conduziu CRISTIAN até o local em que se encontrava o caminhão apreendido e seu condutor JOCEMAR. Declara, ainda, o depoente, que CRISTIAN não lhe ofereceu qualquer tipo de vantagem para livrar-se da prisão e nem mesmo foi informado pelo mesmo de que estaria ocorrendo algum tipo de acerto (pagamento de vantagem)

para a liberação do caminhão. Os acusados foram ouvidos em sede policial às fls. 06/08, tendo declarado JOCEMAR que foi contratado, por um paraguaio de nome ADOLFO, para fazer o transporte da carga de cigarros apreendida para São Paulo. Sabia que eram cigarros de origem paraguaia e que receberia R\$ 1.000,00 pelo frete. Disse que apanhou o caminhão, já carregado, na cidade de Umuarama/PR e que encontrou CRISTIAN, no caminho, no Posto Cruzadão, na Rodovia Raposo Tavares, quando soube que ele atuaria como seu batedor na viagem. Negou ter oferecido dinheiro aos policiais militares para que a prisão não se efetivasse. Em seu interrogatório em Juízo, JOCEMAR confirmou todas as declarações prestadas em sede policial, reafirmando que não ofereceu nenhuma vantagem em dinheiro ao policial militar que fez a abordagem. Assevera que o policial ANDRE CRISTIANO DE ALMEIDA, o questionou se tinha dinheiro, pedindo-lhe que lhe entregasse, e que, em seguida, deu-lhe voz de prisão por tentativa de suborno. Por fim, afirma estar arrependido e que somente aceitou realizar o transporte por estar passando por dificuldades financeiras. O réu CRISTIAN, por sua vez, restou silente em sede policial (fl. 08) no que diz respeito ao transporte da carga de cigarros empreendida por JOCEMAR, fazendo consignar, porém, que não ofereceu qualquer vantagem em dinheiro aos policiais para se livrar da prisão. Em Juízo, conforme gravado em sistema audiovisual (fl. 279), CRISTIAN declarou que foi contratado por uma pessoa de nome ADOLFO, paraguaio, cujos mais detalhes identificadores ignora, para acompanhar a carga de cigarros apreendida com JOCEMAR. Declara, ainda, que empreendeu esta tarefa desde a cidade de Umuarama/PR, tendo contato pessoal com JOCEMAR somente no Posto Cruzadão, na Rodovia Raposo Tavares. Afirma que sua função era apenas acompanhar a carga, a fim de ter certeza de que o motorista (JOCEMAR) a entregasse no destino final (São Paulo/SP) e que não tinha como avisá-lo de eventual averiguação policial, pois não tinha nenhum tipo de contato com o mesmo. De outro lado, declara que vinha à frente do caminhão conduzido por JOCEMAR e que por não avistá-lo mais pelo retrovisor, parou no acostamento, por volta do [km +200] da Rodovia Castello Branco e que após alguns instantes, fez manobra de retorno para se certificar do que estava ocorrendo. Afirma que o dinheiro encontrado em seu poder R\$ 7.500,00, se referem, em parte, de sua tia, que seria usado para compras de mercadorias em São Paulo (R\$ 5.000,00) para venda em Foz do Iguaçu/PR, e o restante correspondia ao pagamento feito pelo contratante ADOLFO, que seria o seu pagamento e despesas de viagem (R\$ 2.500,00). Declara, ainda, que conhece JOCEMAR, pois moram no mesmo bairro em Foz do Iguaçu/PR e que não presenciou a abordagem feita pelos policiais ao caminhão, pois estava bem à frente do mesmo e que, quando de sua abordagem não lhe foi pedido dinheiro pelos policiais e que também não ofereceu qualquer vantagem para se livrar da prisão. Por fim, diz que em nenhum momento da viagem fez qualquer tipo de contato com JOCEMAR, por meio de telefone celular e que seu aparelho de celular foi verificado pelos policiais federais em Bauru, com seu consentimento e que está arrependido. Restam confessadas, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva e participação para o delito de descaminho perpetrados pelos aqui acusados JOCEMAR E CRISTIAN, respectivamente. Está mais do que esclarecido que o co-réu JOCEMAR efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no caminhão que foi interceptado pela autoridade policial, incidindo, assim, na elementar típica descrita no art. 334 do CP. Nessa empreita, foi auxiliado pela conduta do outro co-réu, CRISTIAN, a quem cumpria a missão de batedor, razão pela qual incide na capitulação decorrente do crime de descaminho, por meio da extensão subjetiva da norma incriminatória do concurso de agentes (art. 29 do CP), configurando-se, pois, como partícipe do delito. Do que consta nos autos, quer pelos interrogatórios dos acusados, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância dos ora acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo que transportavam. É o quanto basta para a configuração do delito a eles imputando, ressaltando-se, quanto ao partícipe, que sua interveniência na ação criminosa não pode ser considerada de menor importância, porquanto o sucesso da empresa criminosa dependia, em grande parte da sua intercessão. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, ao menos nesta parte, a pretensão punitiva do Estado. DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA CONDENAÇÃO. O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP. Nesse passo, considero importante consignar, preliminarmente, que não consta dos autos a apreensão dos aparelhos celulares que os réus, supostamente, estariam usando no dia dos fatos. Vem daí que, para além das alegações dos policiais militares diretamente envolvidos com a ocorrência em questão, não existe nenhuma prova segura de que os acusados tivessem, efetivamente, efetuado comunicação entre si como forma de ajustar a oferta da suposta vantagem indevida ao policial militar ANDRÉ CRISTIANO, conforme teor do depoimento deste último em Juízo. Observo que, ainda que conste no Boletim de Ocorrências de fl. 52 a apreensão de 04 (quatro) aparelhos com anotação de destinação à Polícia Federal, o certo é que os mesmos não constam da relação de bens apreendidos, e nem existe nos autos descrição do conteúdo de chamadas dos respectivos aparelhos, de forma que não há demonstração objetiva a corroborar o teor das alegações dessa testemunha. Daí porque, entendo que não haja como concluir, naquilo que pertine ao delito ora em análise, positivamente, seja pela materialidade delitiva, quanto pela autoria. Ainda que se tenha surpreendido o acusado CRISTIAN de posse de expressiva quantidade de numerário para cuja posse mesmo não ofereceu justificativa consistente, o certo é que tal fato não permite concluir, com a certeza que o decreto condenatório de natureza criminal exige, pela ocorrência do delito de corrupção ativa. De outro giro, sem a comprovação objetiva de que os acusados efetivamente trocaram chamadas

telefônicas de aparelhos celular, a referendar as asserções efetuadas pelo policial rodoviário ouvido em instrução, o único substrato material que permitiria concluir pela prática do tipo penal aqui em questão seria o depoimento de um dos policiais rodoviários diretamente envolvidos com a persecução do crime aqui em estudo, justamente aquela contra quem desferida a suposta promessa de pagamento de vantagem indevida. Nestes casos, a jurisprudência de nossas Cortes Federais têm sido muito criteriosas na análise da prova, inclusive para evitar decretos condenatórios baseados em depoimentos isolados de testemunhas, em franco desprestígio ao princípio processual penal - de fundo constitucional - do in dubio pro reo. Neste sentido, cito: Processo: ACR 200941000021064 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200941000021064 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:26/01/2012 PAGINA:72 Decisão A Turma deu provimento à apelação do acusado, à unanimidade Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM UM ÚNICO DEPOIMENTO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SE HARMONIZA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.1. Não há nos autos prova segura para a condenação do réu, impondo-se, pois, a sua absolvição, em face do princípio do in dubio pro reo.2. A condenação penal não deve ter por fundamento prova testemunhal dissociada do contexto probatório, como no caso em exame, onde a fundamentação da sentença condenatória se baseia, exclusivamente, no depoimento de uma única testemunha.3. Apelação provida para absolver o réu, ora apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (g.n.). Data da Decisão : 17/01/2012 Data da Publicação : 26/01/2012 É exatamente o caso em apreço, na medida em que, afora o depoimento do próprio policial que participou da ocorrência, e exatamente aquele contra quem efetuada a proposta de oferta de vantagem indevida, nenhum outro elemento de prova há nos autos que possa corroborar tais alegações. De sorte que, de forma a evitar a condenação com base, exclusivamente, em depoimento de uma única testemunha, a única saída é a absolvição dos acusados quanto a este delito, por ausência de prova segura da autoria (CPP, art. 386, VII). É procedente, mas apenas em parte, a pretensão punitiva do Estado. DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, considerando que os réus encontram-se, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação processual distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos:RELATIVAMENTE AO ACUSADO JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA No que se refere ao acusado aqui em epígrafe, observo que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, na medida em que o mesmo ostenta maus antecedentes (art. 59), porquanto este acusado responde, e perante este mesmo Juízo, a um outro processo criminal, mas também pelo delito de descaminho (Processo n. 0008348-68.2013.403.6131). Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, deve-se considerar, ainda nesta fase da dosimetria, o volume da mercadoria apreendida [254.990 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarro], bem assim o expressivo montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 892.465,00, cf. manifestação do Órgão do Parquet Federal às fls. 312), tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado por ambos os acusados em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos e 11 meses de reclusão). Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o

disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. RELATIVAMENTE AO ACUSADO CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA Com relação a este acusado em particular, observo que a reincidência não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Nada obstante, dado o volume da mercadoria apreendida [254.990 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarro], bem assim o expressivo montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 892.465,00, cf. manifestação do Órgão do Parquet Federal às fls. 312), tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Consta no Apenso II que o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal de que aqui se cuida, com trânsito em julgado em 26/01/2010, fato inclusive confessado pelo réu em Juízo, ou seja, não restam dúvidas de que o agente vive para a prática delitativa. Assim, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, se mostra incontestemente a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Por outro lado, e nos mesmos termos do que ocorre com o outro co-réu, também admitiu haver concorrido para o delito mediante promessa de recompensa, razão pela qual também incide na majorante prevista no art. 62, IV do CP, o que justifica a aplicação, nesta fase de dosimetria, de uma exasperação ligeiramente superior ao mínimo legal, ao patamar de 1/3. Daí, e já computado o acréscimo, a pena alcança 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Pelos mesmos motivos já anunciados anteriormente quando da aplicação da pena ao outro co-réu, também não verifico procedência na arguição da defesa tendente a dar preponderância à atenuante decorrente da confissão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista que o acusado aqui em epígrafe se mostra reincidente específico em crime doloso, deve-se estabelecer início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do CP. Também para este acusado, considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual dos réus verifico que, tendo em conta o total das penas impostas nesta sentença, é possível, ao menos com relação a um dos acusados, a revisão do decreto da custódia cautelar prisional. Naquilo que se refere ao acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, não reincidente, a condenação aqui prolatada não projeta possibilidade, ao menos em tese, de cumprimento de pena em regime fechado, o que também não autoriza, a despeito dos antecedentes, o encarceramento processual provisório do réu, se, definitivamente condenado, será posto em liberdade. Daí porque, com relação a este acusado, considero seja viável a substituição, neste momento, da prisão processual pela medida cautelar de prestação de fiança, que, considerando todas as circunstâncias que circundam o caso em questão, estabeleço no valor R\$ 15.000,00, a ser recolhido pelo réu, à vista, e em dinheiro. Com a prestação da garantia, deverá a MD. Secretaria lavrar Alvará de Soltura, clausulado. No que se refere ao outro co-réu, CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos (art. 313, II do CPP), tendo em vista que a sua situação pessoal de reincidência leva ao cumprimento de pena segundo regime prisional mais gravoso. Com relação a este acusado, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada nos decretos condenatórios que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se os réus. No que diz respeito à vindicada aplicação do instituto da detração penal, verifico que não há necessidade da respetiva declaração em sentença, na medida em que se trata de decorrência imediata da lei (art. 42 do CP), devendo ser levada a efeito pelo MM. Juízo das Execuções Penais, quando do início da execução. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c.c art. 29, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. (B) CONDENAR o acusado CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, para início de execução, regime fechado. (C) ABSOLVER os acusados JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, da imputação da prática do crime previsto no artigo 333 do CP, com fundamento no que dispõe o art. 386, VII, do CPP. CONCEDO liberdade

provisória em favor do acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, mediante apresentação de fiança, nos termos desta sentença, no valor de R\$ 15.000,00, a ser recolhido à vista e em dinheiro. Com a comprovação do depósito nos autos, extraia-se alvará de soltura, clausulado. MANTENHO o encarceramento processual provisório do outro co-réu (CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA). Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Condene os acusados no pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório dos réus. P.R.I.C.

Expediente Nº 481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-29.2012.403.6131 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 337/339: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 326/331, em relação a qual o INSS manifestou concordância as fls. 334. Fica deferida a expedição do Ofício Requisitório relativo ao valor principal com destaque de honorários contratuais, conforme requerido as fls. 337/338, de acordo com o contrato juntado as fls. 339. Após a expedição intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000349-64.2013.403.6131 - JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta apresentada pela parte exequente às fls. 175/183, acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000350-49.2013.403.6131 (apenso). Defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 175/178 (contrato particular de prestação de serviços de fl. 184). Assim, preliminarmente à expedição, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão no feito da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, CNPJ nº 04.347.337/0001-20. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expeça-se também o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios devidos pelo INSS por força da sucumbência nos autos dos embargos à execução em apenso, conforme já deferido naqueles autos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003601-75.2013.403.6131 - DALVA VENANCIO NASCIMENTO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão de fl. 168 e, considerando-se que o valor remanescente da execução foi decidido nos autos dos embargos à execução nº 0004415-87.2013.403.6131 (apenso), determino a expedição dos ofícios requisitórios (precatório complementar) com base na conta acolhida na sentença dos referidos embargos, já que os dados apresentados pela parte exequente às fls. 163/164 não conferem com a conta homologada, e, após intimação

específica para tanto, não houve a regularização das informações prestadas. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 482

CARTA PRECATORIA

0000376-13.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
Manifestação de fls. 14/15 do perito nomeado: Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, atinentes à natureza e complexidade da perícia, bem como, ao local de prestação dos serviços, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução 558/2007 do CJF, fixo o valor dos honorários periciais em 2 (duas) vezes o limite máximo previsto na Tabela II da referida Resolução (honorários periciais - perícias de Engenharia), no total de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), por entender que este valor é razoável para a remuneração da perícia a ser realizada no presente caso. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Dê-se ciência à parte autora da manifestação do perito à fl. 16, em que indicou o dia 17/07/2014 às 10h30min para início aos trabalhos da perícia, devendo a parte autora comparecer no referido dia e horário ao saguão do prédio do Fórum da Justiça Federal, com endereço na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assunção, em Botucatu-SP, para em seguida se dirigirem aos locais a serem periciados. Intimem-se as partes e o perito nomeado acerca desta decisão. A parte autora deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento. Fica autorizado o uso de e-mail para intimação do perito. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000498-26.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-03.2013.403.6131) MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA (SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X CLEUSA APARECIDA VANI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Diante do teor da informação retro, lavrada pela serventia, republique-se o despacho de fl. 09, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-27.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 257: Indefiro, uma vez que os valores depositados independem da expedição de alvará de levantamento para que seja efetuado o saque pelos beneficiários, conforme restou consignado expressamente do ato ordinatório de fl. 254, publicado, conforme certidão de fl. 255-verso. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 247. Int.

0000183-66.2012.403.6131 - JOAO CARLOS BATISTA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram as partes o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF. Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000917-80.2013.403.6131 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, preliminarmente, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados mencionada às fls. 216 e 218 em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual.

Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais. Publique-se com urgência.

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 251/253: O contrato de honorários advocatícios de fls. 252/253 não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados. Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados. Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 787

CARTA PRECATORIA

0018880-65.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X NILTON DAVID X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

O réu interpõe recurso de correição parcial a este Juízo deprecado, a fim de que seja anulada a audiência realizada sem a presença do defensor constituído, tendo em vista que este último teria justificado sua ausência, não tendo a advogada dativa nomeada tido tempo de examinar os autos e fazer perguntas às testemunhas. O recurso não há de ser conhecido, eis que incabível para este Juízo. Não obstante, frise-se que as razões de inacolhimento do pedido de adiamento, mediante a recusa da justificativa do defensor, acham-se bem expostas à fl. 85 desta CP, sendo de rigor, em casos tais, a aplicação do art. 265 do CPP. Ademais, a advogada dativa teve à sua disposição os autos para consulta, tendo o denunciado estado presente durante toda a audiência, diversamente do que é aduzido no item 4 do recurso em tela. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Remetam-se os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. PRI.

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009833-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-82.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A apelação é tempestiva. Recebo a mesma nos efeitos legais de acordo com o artigo 520, V do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal nº00098328220134036143, vez que os presentes embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão de fl.145, ato contínuo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012431-91.2013.403.6143) DKNY - MODAS E PRESENTES LTDA - ME(SP143843 - PRISCILLA DE PAULA ZUTTIN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do

título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0018713-48.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018712-63.2013.403.6143) HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim

dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437,

Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0000247-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) e das partes, passando a constar, respectivamente, como parte exequente LAERCIO GONÇALVES e parte executada UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, devendo a secretaria realizar o desapensamento destes autos da execução fiscal para que tenham tramitação independente. Antes de cumprir as determinações supra, intime-se o exequente LAERCIO GONÇALVES para apresentar procuração, bem como o número do seu CPF a fim de possibilitar a retificação das partes do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009707-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-32.2013.403.6143) JOSE MARIA SERAFIM(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0008193-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CANARIO TRANSPORTES LTDA

Recebo os embargos de declaração de fl. 123 como mero pedido de reconsideração, já que a exequente nominou assim sua petição não para sanar obscuridade, mas sim para lançar novos argumentos objetivando a reforma da decisão de fl. 104, o que deveria ter sido feito por meio de agravo de instrumento. Feita essa consideração, mantenho aludida decisão da forma como lançada. É descabida a dúvida suscitada, já que as alegações da exequente, se devidamente provadas, prescindem da expedição de mandado de constatação para serem admitidas como verdadeiras - os atos do oficial de justiça não funcionam como chancelas das provas produzidas pelas partes. Intime-se.

0009706-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Considerando que o levantamento que se pretende à folha 120 já se efetivou, conforme conta na folha 31 dos embargos n. 00097071720134036143 apensos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0010683-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMAURO J VAZ ME

Diante da informação de fls. 14/18, acerca do pagamento do débito e a falta de manifestação da exequente acerca da existência de diferenças, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010740-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo , providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , com o consequente arquivamento do feito.Int.

0010756-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fl.37, no sentido de apresentar a certidão de objeto e pé do processo citado à fl.25, a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010825-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Dê-se ciência à excipiente dos documentos juntados às fls. 118/134. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0011418-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, no qual aponta erro na r. decisão prolatada à fl. 149.Alega o exequente que ocorreu erro, pois foi adotada premissa equivocada, que resultou no indeferimento de expedição de ofícios a outros órgãos que não aos já expedidos, para determinar a indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados, tendo em vista a falta de prova de que estes possuam outros bens nos órgão listados.É o relatório.Conheço dos embargos, como pedido de reconsideração, eis que não albergam, em seus fundamentos, identificação de omissão, contradição ou obscuridade, elementos indispensáveis à sua interposição.Diante do quanto alegado, entendo que há de ser reconsiderada a decisão de fl. 149, uma vez que, de acordo com o art. 185-A do CTN, há previsão legal de comunicação da decisão aos órgãos e entidades que promovem registro e transferência de bens, nestes os elencados no requerimento de fls. 146/147.Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos elencados às fls. 146/147 para que se efetue a indisponibilidade de bens dos executados, requisitando o cumprimento do 2º do art. 185-A do CTN.Intimem-se

0012702-03.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, na qual aponta omissão na r. decisão prolatada à fl. 170.Alega o embargante que ocorreu omissão no julgado, pois o Juízo não enfrentou o argumento exposto pela União acerca da existência de causas de suspensão/interrupção da prescrição e sobre o litisconsórcio passivo.É o relatório.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos, situação que verifico. A r. decisão do Juízo Estadual, realmente, deixou de apreciar a questões exposta pela embargante, acerca da interrupção do prazo prescricional com a decretação da falência e sobre a propositura em litisconsórcio passivo.Sendo assim, passo a manifestar-me nesse sentido.Na situação presente, ficou constatada que a interrupção da prescrição pela decretação da falência, não aproveita à União, uma vez que se deu antes mesmo da propositura da presente execução.Quanto ao redirecionamento, entendo caber a exclusão dos sócios do polo passivo.Iso porque, constituída com base no art. 13 da lei nº 8.620/93, que já foi declarada inconstitucional formal e materialmente pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/PR e revogado pela Lei n. 11.941/2009.Tal entendimento já está consolidado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da

execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 4. A CDA exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal ou, à época do fato gerador, no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela Lei nº 9.983/2000. 5. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. 6. Caberá ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração a lei de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Precedentes. 7. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 7094 SP 0007094-91.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 06/08/2013, PRIMEIRA TURMA) Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Acerca da alegação de litisconsórcio passivo, a embargante quer fazer crer que os co-executados deveriam ter sido citados desde o ajuizamento, pois contavam na CDA. Ocorre que, a petição inicial é clara ao compor o polo passivo apenas da empresa executada, não mencionando os sócios. Assim inexistente litisconsórcio passivo, mas redirecionamento em momento posterior (fl. 80 - 15/12/2008). Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, modificando a r. decisão, para incluir a fundamentação acerca da inexistência de causa de suspensão e interrupção da prescrição, que aproveite à exequente e de litisconsórcio passivo desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.

0013118-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RDP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 81), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA à r. decisão de fl. 129, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a r. decisão deixou de apreciar a exceção de pré-executividade. Como informado pela própria embargante, nem mesmo foi oportunizado à embargada manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar que a exequente seja intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade e que, após, os autos tornem conclusos para análise do pedido. Int.

0014507-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
Recebido em Redistribuição. Diante da extinção dos presentes autos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fl. 55) ratificada pelo acórdão de fls. 75/77, com trânsito em julgado certificado à fl. 80, defiro o pedido de fl. 97 e determino a expedição de ofício ao SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO para a imediata retirada de restrições eventualmente impostas por esse órgão (S.C.P.C.) à Empresa executada em relação à Execução Fiscal supra-mencionada. Após, manifeste-se o exequente VALDIR TOZATTI de fl. 89 nos termos do despacho de fl. 95. Oficie-se. Intime-se.

0014517-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANGELA MARIA IAQUINTA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, no qual aponta erro na r. sentença prolatada à fl. 108. Alega o exequente que ocorreu erro, pois foi adotada premissa equivocada, que resultou na extinção da presente execução. Tal premissa seria de que o débito referia-se a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. É o relatório. Conheço dos embargos, como pedido de reconsideração, eis que não albergam, em seus fundamentos, identificação de omissão, contradição ou obscuridade, elementos indispensáveis à sua interposição. Diante do quanto alegado, entendo que não há de ser reconsiderada a sentença, pois em nenhum momento o julgado informou tratar-se de cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros, pelo contrário, no primeiro parágrafo do relatório informa-se que o débito é relativo ao FGTS e a fundamentação reside na extinção por falta de agir, diante do valor irrisório da cobrança. Assim, conheço dos

embargos, como pedido de reconsideração e mantenho a decisão como prolatada. Intime-se

0014527-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0015746-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G B S PINTURAS TECNICAS SC LTDA.

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016631-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO DONADELLI ME(SP154918 - SILVIA HELENA MARTINS RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art.

267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Levante-se a penhora se houver. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016892-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCA INFORMATICA LIMEIRA LTDA.(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

A requerimento do exequente (fl. 138), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-53.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DUARTE(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014 às 14h50. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. A eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Intime-se.

0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 16h45. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13 dos autos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0017388-38.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 20 determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 10 de junho de 2014, às 17:00 horas e a devolução da presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa e remeta-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

0001208-10.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X FLORINDO DONIZETE BOSCARIOL(SC030779 - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ESTEVAW X NELSON ZERBINATI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 77

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-92.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 14:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0001544-48.2013.403.6143 - DOURIVAL DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0001870-08.2013.403.6143 - ALICE GREGORIA DAMASCENA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0002039-92.2013.403.6143 - VLADIMIR GERALDELLO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte

autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002126-48.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002140-32.2013.403.6143 - NATALINA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002153-31.2013.403.6143 - EURIDIS INACIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002191-43.2013.403.6143 - CELIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 14:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002533-54.2013.403.6143 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0002538-76.2013.403.6143 - NATALINA DE JESUS MASSARO(SP243418 - CLAUDICEIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0002855-74.2013.403.6143 - GERALDO DO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0002990-86.2013.403.6143 - LECIVALDO DIAS ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0003072-20.2013.403.6143 - ERCILIA FERREIRA RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0003100-85.2013.403.6143 - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 12:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta

2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003168-35.2013.403.6143 - GLAUCIA FERNANDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003184-86.2013.403.6143 - GILSON DOS SANTOS(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003200-40.2013.403.6143 - DORIVAL GIORGETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 12:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte

autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0013971-77.2013.403.6143 - JOSE PAULA DE MEDEIROS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 11/07/2014, às 13:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-05.2013.403.6134) VITOR MANUEL MARTINS COELHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl.95/107 e fl.110: recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Às contrarrazões pela embargada. Após, com ou sem elas, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012613-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NABAS & CAMARGO LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 262, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-88.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Analisando a resposta à acusação de fls.98/108, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 112-2014 PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO A SER CUMPRIDA NA COMARCA DE NOVA ODESSA)

Expediente Nº 300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Dê-se vista à parte autora acerca do resultado das pesquisas (fls. 33/37), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPPA

Dê-se vista à parte autora acerca das informações do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35/35), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-85.2013.403.6109 - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando os valores pagos pelo(s) mutuário(s) especificamente a título de juros e atualização monetária, à taxa contratual, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, durante a fase de construção da moradia, fazendo constar a data inicial e final dos pagamentos. Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando os valores pagos pelo(s) mutuário(s) especificamente a título de juros e atualização monetária, à taxa contratual, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, durante a fase de construção da moradia, fazendo constar a data inicial e final dos pagamentos. Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001636-53.2013.403.6134 - TEREZINHA SOARES GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatórios/Requisitório.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 464: Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que sofreu danos morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, cuja natureza é alimentar. Apresenta os documentos de fls. 25/84. O requerido, em contestação (fls. 89/94), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Anexa os documentos de fls. 95/101. A fls. 102, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a prova pericial (fls. 125), o laudo foi juntado a fls. 130/140, sobre o qual a parte requerente manifestou-se a fls. 143/150, apresentando quesitos complementares. Sobreveio proposta de acordo pelo requerido (fls. 153/156), que

não foi aceita pelo requerente (fls. 158). Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefero o pedido de resposta a quesitos complementares. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ademais, as questões formuladas em nada alterarão as respostas já apresentadas. Considero, portanto, o conjunto probatório suficiente ao julgamento da lide. Assim sendo, julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo benefício de auxílio-doença recebido até 01/03/2013 (fls. 96). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta radiculopatia cervical, com sinais considerados de grau leve a moderado, de comprometimento neuro-motor, com alterações limitantes inclusive para atividades sedentárias e de menor complexidade. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais pelo prazo de um ano a partir do laudo pericial. Após esse período, o autor poderá ser reavaliado para a verificação da possibilidade de retorno ao trabalho. Como se vê, a parte requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Passo ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo exata a ciência médica, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 04/11/2013 (data da realização da perícia médica judicial) até 04/11/2014 (um ano após a perícia), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação. Americana, 30 de maio de 2014.

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando os valores pagos pelo(s) mutuário(s) especificamente a título de juros e atualização monetária, à taxa contratual, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, durante a fase de construção da moradia, fazendo constar a data inicial e final dos pagamentos. Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca do resultado da carta precatória de fls. 208/235, para que se manifeste em termos

de prosseguimento do feito, especialmente no que se refere à testemunha FRANCISCA BENEDICTA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Um vez que o pedido de reconhecimento da insalubridade limita-se ao período de 10/10/2001 a 20/12/2010 e tendo em vista que o formulário apresentado foi assinado em 18/11/2002, concedo o prazo de dez dias para que o requerente junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao intervalo de 19/11/2002 a 20/12/2010. Após a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, no mesmo prazo.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando os valores pagos pelo(s) mutuário(s) especificamente a título de juros e atualização monetária, à taxa contratual, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, durante a fase de construção da moradia, fazendo constar a data inicial e final dos pagamentos. Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Irmo Gomes da Silva, falecido em 23.10.2011; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 14/92. O requerido contestou a fls. 97/113, alegando, em suma: a) a falta de documentação para a demonstração da qualidade de companheira; b) ausência de demonstração da dependência econômica, tendo em vista que já é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, oriundo do falecimento de seu marido. Apresentou os documentos de fls. 114/122. Réplica a fls. 125/128, em que a autora requer que, caso seja acolhido seu pedido, sejam compensados os valores referentes à pensão de que já é titular. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 151/155), com alegações finais apenas da parte requerida (fls. 157). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Irmo Gomes da Silva ficou confirmado pela certidão de fls. 31. O documento de fls. 121 (extrato do CNIS) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Irmo do final de 1987 até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: comprovantes de endereço em nome de ambos (fls. 32 e 68); declaração do óbito do falecido, feito pela requerente (fls. 61); sentença proferida na Justiça Estadual, em que é reconhecida a união estável entre a requerente e o falecido pelos herdeiros deste (fls. 86); alvará de autorização de levantamento de valores no INSS de importâncias depositadas em nome do de cujus (fls. 91). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Em relação ao fato de já ser beneficiária de uma pensão por morte de seu falecido marido, observa-se que a requerente expressamente opta pelo benefício aqui pretendido, consoante manifestação de fls. 125/128, o que possibilita o deferimento do pedido, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento do segurado (23.10.2011 - fls. 31), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento em 16.11.2011 (fls. 21), isto é, em menos de 30 dias após o óbito. Por fim, quanto ao pedido feito pela requerente de ressarcimento pelos valores despendidos com honorários advocatícios, indefiro, pois decorrentes de acordo estritamente particular. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (23.10.2011 - fls. 31), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre

as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso, dos quais devem ser descontadas as parcelas recebidas do benefício nº 082.302.715-5 a partir de 23.10.2011, serão pagos após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de requerido, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Ao registro, publicação e intimação das partes. Americana, 30 de maio de 2014.

0015037-22.2013.403.6134 - KELLY CRISTINA DE FREITAS (SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega que é dependente, na qualidade de filha, do recluso Sanderson Alberto Felix Martins, e que recebia o benefício até 20/06/2005, o qual foi suspenso em razão da fuga de Sanderson. Quando este foi recapturado, foi realizado novo pedido administrativamente, o qual foi negado com base na perda da qualidade de segurado. Juntou documentos a fls. 14/30. O requerido, em contestação (fls. 43/50), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício, tendo em vista que no momento em que foi recapturado o recluso havia perdido sua qualidade de segurado. Anexa os documentos de fls. 51/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 96). Réplica a fls. 99/106. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no caput e no parágrafo único do art. 80 da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O Decreto nº 3.048/99 também estipula outros critérios para a concessão de tal benefício, principalmente nos artigos 116 a 119, pelos quais se conclui serem necessários: a) a manutenção da qualidade de segurado pelo recluso; b) que seu salário-de-contribuição não ultrapasse os limites fixados pela Administração Pública; c) que trimestralmente seja apresentado atestado de que o segurado continua detido. Saliente-se que o artigo 117, 2º e 3º, dispõe que, no caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Havendo exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. No caso dos autos, a própria requerente alega que houve a suspensão de seu benefício, em 20/06/2005 (fls. 30,) em virtude da fuga de Sanderson. Demonstra o documento de fls. 23 que ele teria sido recapturado em 21/11/2006, após mais de um ano depois de sua fuga, sendo que nesse período não exerceu atividades laborativas, conforme constata o extrato CNIS a fls. 91. Assim, quando foi recapturado, o pai da requerente já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, não havendo logrado êxito em comprovar os requisitos para concessão do auxílio-reclusão quando da nova prisão de seu pai, em 22/11/2006, a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, ao SEDI, para que conste como autora Riany de Freitas Martins, sendo Kelly Cristina de Freitas sua representante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Americana, 30 de maio de 2014.

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015332-59.2013.403.6134 - WILSON ROBERTO GIBERTONI (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de averiguar quais períodos foram reconhecidos administrativamente, apresente o INSS, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo que culminou na concessão do benefício 158.055.859-0 (fls. 140).

0015671-18.2013.403.6134 - GILBERTO FERNANDES DE BARROS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados de

benefício de aposentadoria concedido em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese que faz jus às parcelas do benefício de aposentadoria especial no período entre 20/04/2005 e agosto de 2013. O requerido apresentou contestação (fls. 242/245), alegando, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, que o requerente não tem o direito subjetivo pretendido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, constata-se que à parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do mandado de segurança nº 0005593-21.2005.403.6109. Cópias da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal foram juntadas a fls. 128/135 e 189/190, decisão do agravo de instrumento a fls. 204/2012 e cópia da certidão do trânsito em julgado a fls. 223. Em tais documentos, denota-se que o tempo total reconhecido foi de 38 anos, 10 meses e 20 dias, conforme consta na parte final da decisão recursal a fls. 211, bem como na planilha de fls. 212. Ressalte-se, como bem aclarou naqueles autos a decisão dos embargos de declaração a fls. 220, que a concessão de aposentadoria especial não foi objeto da lide, sendo que o pedido restringiu-se à concessão da aposentadoria integral (fls. 36). Ademais, houve requerimento administrativo de revisão em 08/2013, o que culminou na concessão da aposentadoria especial de que o autor é beneficiário atualmente. A parte requerida demonstrou que o pagamento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 20/04/2005, nos termos da decisão judicial do mandado de segurança, e que o pagamento da aposentadoria especial iniciou-se com o pedido de revisão, segundo relação de créditos a fls. 248/250. Desse modo, não há que se falar em parcelas atrasadas, uma vez que o requerente já recebeu na esfera administrativa todas as verbas cabíveis, tendo sido limitadas ora pelos termos do seu pedido no mandado de segurança, ora pelo pleito administrativo de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Americana, 30 de maio de 2014.

0000225-38.2014.403.6134 - CELSO CARDOSO DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para o benefício pleiteado, pois o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, ante a exposição a ruído e eletricidade. Anexa os documentos de fls. 19/104. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107). O requerido contestou (fls. 108/123), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) o uso de EPI neutraliza o agente nocivo apontado; c) a exposição do requerente não se dava de modo habitual e permanente. Réplica a fls. 127/136. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e

DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 29/05/2003, de 16/07/2003 a 16/01/2011 e de 16/02/2011 a 07/11/2012, em que laborou como eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos

permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado, a fls. 87/89, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, os intervalos merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Isto porque embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ressalte-se, por fim, que apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86, conforme se extrai do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) A descrição das atividades no aludido perfil profissiográfico permite concluir que o requerente esteve exposto a elas de modo habitual e permanente. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 13/07/1985 a 15/02/1986 e de 01/10/1987 a 05/03/1997, resultam em 25 anos, 5 meses e 25 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 29/05/2003, de 16/07/2003 a 16/01/2011 e de 16/02/2011 a 07/11/2012; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 13/07/1985 a 15/02/1986 e de 01/10/1987 a 05/03/1997); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação. Americana, 30 de maio de 2014.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, com urgência, para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 57 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000526-82.2014.403.6134 - JOSE SILVINO SARTORI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000561-42.2014.403.6134 - NILDO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000563-12.2014.403.6134 - ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000588-25.2014.403.6134 - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconheço a competência para processar e julgar o presente feito.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos, devendo a autora requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

0001314-96.2014.403.6134 - OSVALDO STRAIOTO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001324-43.2014.403.6134 - ORACY SCAVASSINI(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fls. 22). Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53 (fl. 58-verso), intime-se a Caixa Econômica Federal para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Fl. 15: Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-84.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

Expediente Nº 303

EXECUCAO FISCAL

0005785-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAULO MARTINS TOSTA ME

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. II. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o valor atualizado do débito, caso reitere o pedido de fls. 34/35. III. Intime-se.

0007852-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MARIA JOSE DAINIZ X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILLO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 135. Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 42), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Luis Flávio Augusto Leal, inscrito(a)

na OAB nº 177797, com escritório estabelecido na Rua Silva Jardim, nº 94, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP:03057-070, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, cumpra-se a decisão de fls. 111/112, citando os co-executados. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 135, item VI, em relação à executada principal, conforme indicado.

0008141-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BELLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. II. Primeiramente, vista dos autos à executada, conforme requerimento de fls. 107. III. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 102v, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Intime-se.

0010225-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANBRAS TV A CABO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a executada para que regularize a petição apócrifa de fls. 201/202, no prazo de 05 dias, bem como para que apresente as guias originais dos depósitos judiciais efetuados, pelo mesmo prazo (fls. 191/193). Na sequência, vista à exequente.

0011328-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - MASSA FALIDA X NEUSA BEZERRA CAVALCANTI FARIAS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Tendo em vista petição de fls. 183, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0011928-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONFECÇÃO FENICIA DE AMERICANA LTDA ME X FAISSAL HASSAN ATWI X HASSAN MOHAMAD ABOU ALI X MADRIDAULIA NUNES DE FREITAS X KAMAL MUSSA LATIF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 189. Ante a citação por edital do co-executado Kamal Mussa Latif (fls. 74), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Rafael Franceschini Leite, inscrito(a) na OAB nº 195852/SP, com escritório estabelecido na Av. Prudente de Moraes, nº 2973, Centro, Pirassununga/SP, CEP: 13631-000, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao co-executado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se mandado de penhora e arresto dos co-executados ainda não citados, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 189, item V e seguintes, em relação à executada e aos co-executados já citados.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001229-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BELCARNES COMERCIAL LTDA X IVANI BELIZARIO(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X EROS ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de protocolo nº 2013.61340004128-1 não está endereçada ao presente feito. Assim, as providências decorrentes do despacho de fls 171, devem ser anuladas. Do exposto, desentranhe-se a aludida petição, enviando-a ao SEDI para a retificação necessária, mantendo-se cópia desta. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, nos moldes do comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se as partes para ciência do ofício nº 11108/2013, fls. 165/169.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 133

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perita Judicial, às folhas 367/368.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002783-08.2013.403.6137 - EDILSON DA SILVA SANTOS(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela EDILSON DA SILVA SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a autorização para depósito judicial do valor devido à ré, conforme documentos que instruem a inicial.Às fls. 59 foi determinada providência a ser cumprida pela exequente e às fls. 59v há certidão de que a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que o feito deve ser extinto com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.É relatório. DECIDO.Em virtude da inércia da parte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, observando as rotinas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Ação de DesapropriaçãoAutor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma AgráriaRéu: Suzana Junqueira Leite de Moraes e outroDespacho/Ofício 98/2013Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Requisito, no prazo de cinco dias, à agência 0280 da Caixa Econômica Federal que abra conta judicial vinculada ao processo em epígrafe.Após, officie-se à agência 3971 da Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta 005.00008979-5 para conta judicial a ser aberta, instruindo com cópia da resposta da agência 0280, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Sem prejuízo, determino o cancelamento do alvará de levantamento 13/2013, encaminhando a via original à 2ª Vara Federal de Araçatuba.Assim que os valores referidos forem transferidos, expeça-se novo alvará, intimando o perito para que o retire, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, diga o perito, no prazo de trinta dias, sobre os questionamentos apresentados às fls. 1027/1053, 1054/1077, 1197/1205 e 1209/1250.Após, digam as partes sobre a proposta de honorários definitiva de fls. 1082/1196.Ciência ao MPF.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, providencie o expropriante o valor fixado a título de honorários periciais, no prazo de 10 dias.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado a fl. 392 e reiterado a fl. 402.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória aforada por APARECIDO DA SILVA contra DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, por meio da qual intenta-se indenização por acidente de trânsito. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do AUTOR (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo.Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário.Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 27/11/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento.É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (DNIT) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor.Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do autor, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso.Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do autor (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo.Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 12/12/2011.Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal).Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃOAnte o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito.Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por CELSO JOÃO BORGES e outros contra BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, vindo a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 30/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (BRADESCO SEGUROS S/A) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF,

art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I.

RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por MARCOS VITAL PEREIRA e outros contra BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH.

Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, vindo a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 07/05/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (BRADESCO SEGUROS S/A) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência dos autores (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal

conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.-----

0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por SERGIO JOSÉ FACHINI e outros contra SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, vindo a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquela, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (MURUTINGA DO SUL/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 13/05/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (MURUTINGA DO SUL/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (MURUTINGA DO SUL/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por

incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000196-76.2014.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X VALDEMIR ALVES(SP263830 - CÍCERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o patrono da parte autora ciente da certidão de fl. 32 DO Sr. Oficial de Justiça, na qual consta a intimação das testemunhas Helena Rita e Maria Lúcia para audiência designada e ausência de intimação da testemunha Valdivio, em razão de internação em estado grave (UTI) na Santa Casa local, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

0000248-72.2014.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Considerando que a carta precatória foi distribuída neste Juízo em 13/05/2014, e que a adesão poderia ser feita até 30/04/2014, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, sobre a vigência da proposta apresentada, a fim de que sejam intimados os devedores. Em havendo a prorrogação, intimem-se da proposta. Após, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e sem preterição das formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-36.2013.403.6137 - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTOMIRO PEREIRA COUTINHO

Vistos Tendo em vista o teor do despacho de fl. 120, remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar o cônjuge supérstite da falecida. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 89/90, tendo em vista a concordância expressa do autor (fls 1236/124). Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X MAURA DA APARECIDA NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, tendo em conta a certidão de fls.181, fica advogado (a) da parte autora intimado (a) a trazer aos autos, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado da Sra. Maura Aparecida Nascimento a fim de que este Juízo possa intimá-la.

0000449-58.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte ré intimada a falar a respeito dos documentos juntados pela União Federal às fls.115/144 em dez dias.

0005556-49.2013.403.6000 - ROSANE MARQUEZIM LOPES(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X SIMONE APARECIDA VIEIRA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO01. Rosane Marquezim Lopes ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Como fundamento do pleito, conta que a primeira ré (Simone) utilizou de seu número de inscrição profissional junto ao segundo réu (CRMV/MS) para clinicar irregularmente por vários anos em clínicas veterinárias, graças à ausência de fiscalização deste último. 3. Alega que em vista do ocorrido sofreu abalo de ordem moral, tendo em vista que foi obrigada a comparecer em delegacia para prestar depoimento, além de ter sido acusada de ser conivente com o ato delituoso da corré Simone. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-128. 5. A co-ré Simone Aparecida apresentou contestação alegando que já responde criminalmente pelos delitos citados, devendo esta ação aguardar o deslinde daquela para que haja dedução do valor pago a título de prestação pecuniária em caso de eventual condenação. Ainda, caso não seja este o entendimento, requer se digne o magistrado de considerar sua singela condição econômica no momento da fixação do quantum (fls. 144-149). Juntou documentos de fls. 150-158. 6. O CRMV/MS, por sua vez, apresentou contestação alegando ausência de omissão na fiscalização, tendo em vista que ao saber do ato praticado por terceiro (co-ré Simone) tomou todas as providências cabíveis, procedendo à denúncia à autoridade policial antes mesmo de ocorrer qualquer evento danoso à sociedade. Ainda, defende a inocorrência de qualquer dano à autora (fls. 160-170). Juntou documentos de fls. 171-334. 7. Réplica às fls. 341-356. 8. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de provas testemunhal, pericial, bem como o depoimento pessoal da requerida Simone (fls. 366/367). O CRMV/MS, por sua vez, informa não ter provas a produzir (fl. 371), enquanto a co-ré Simone pleiteia pela produção de prova testemunhal (fls. 372/373). 9. É o relato do necessário. Decido. 10. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 11. Cumpre observar que, no que trata ao valor da causa, não está ele adequado ao potencial valor econômico da demanda (art.

258, CPC). 12. Tendo em vista que a autora pleiteou indenização no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não mostra-se congruente que tenha fixado o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), conforme fl. 16. 13. Sendo assim, intime-se a autora para que proceda à regularização do valor da causa, inclusive com a juntada das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. 14. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 15. Diante do objeto da lide (condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais), defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da co-ré Simone, requeridos pela autora. 16. Assim, designo o dia 23/07/2014, às 14:00 min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré acima referida, além de inquiridas as testemunhas arroladas pela autora e pela ré, às fls. 150 e 372, respectivamente. Intime-se o CRMV/MS para que deposite em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, seu rol de testemunhas, se houver. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. 17. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o. A utilização irregular do número de inscrição profissional da autora, pela co-ré Simone, é fato incontroverso nos autos, razão pela qual independe de prova técnica. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-63.2014.403.6000 - CORINA DE SOUZA GOMES X RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE SOUZA GOMES X MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002992-63.2014.403.6000 AUTORES: CORINA DE SOUZA GOMES E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERALESTADO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por CORINA DE SOUZA GOMES, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE SOUZA GOMES E MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES, contra a UNIÃO e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que os réus sejam compelidos a pagar uma pensão mensal, no valor de 2/3 do salário do ex-soldado da Polícia Militar falecido, Luiz Pedro de Souza Gomes, em favor da sua genitora, a primeira requerente, com fulcro no art. 948, II, do Código Civil.2. Como fundamento do pleito, os autores aduzem que Luiz Pedro de Souza Gomes encontrava-se lotado na CIGCOE, efetivo da PM/MS há mais de 9 anos, e havia sido cedido à Força Nacional de Segurança Pública para atuar na chamada Operação Proteção à Vida. Em 14/11/2013, foi morto em serviço, quando em operação com seu grupamento em Ariquemes (RO). Além da comoção e prejuízo de ordem moral, a morte do ex-soldado acarretou prejuízo material a toda a família e, quanto à primeira requerente, esta perdeu por completo a assistência financeira que lhe era oferecido pelo seu filho. 3. Documentos às fls. 21-80.4. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União manifestaram-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 86-95 e 99-100, respectivamente. 5. É o relatório. Decido.6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.8. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.9. Os autores pretendem o pagamento de pensão indenizatória à primeira requerente, no valor de 2/3 do salário do de cujus, já com a contemplação da promoção post mortem, com fulcro no art. 948, II, do CC, sob o argumento de que ela dependia do auxílio financeiro do filho falecido.10. Sobre o aludido pensionamento, dispõe o código civil:Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.11. Trata-se de pensão de cunho indenizatório, prestada com o fim de reparar os danos materiais decorrentes da morte de quem participava das despesas do lar, provendo ou colaborando com o sustento familiar.12. O pagamento de pensão post mortem pode ser cumulado com o pedido de indenização por danos morais, mas a pretensão tem nítido caráter de compensação material e depende de demonstração do prejuízo. O pedido de pensão de caráter indenizatório necessita de igual prova de dependência, eis que a lei não o autoriza em qualquer caso, mas quando o morto tinha a obrigação de alimentar (art. 948, II, do Código Civil). 13. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea. 2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula

491/STF). 4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201200859557, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2014 ..DTPB:.)14. No caso dos autos, não há elementos suficientes que permitam concluir pela dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Necessária, portanto, a dilação probatória.15. Importante ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujos, de auxílio financeiro esporádico à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência.16. Por outro lado, a autora é casada e exerce atividade remunerada, o que mitiga também o periculum in mora, uma vez que não comprovou o abalo patrimonial capaz de por em risco a sua subsistência, caso a tutela seja concedida apenas ao final do processo. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.18. Aguarde-se a vinda das contestações.19. Intimem-se.Campo Grande-MS, 29 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003345-06.2014.403.6000 - FLAVIA DA SILVA TAVARES(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCESSO Nº 0003345-06.2014.403.6000AUTORA: FLAVIA DA SILVA TAVARES RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia da Silva Tavares, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a emitir o certificado de conclusão do Curso Técnico em Laboratório em seu favor.2. Como fundamento do pleito, a autora alega que realizou o Curso de Capacitação Técnico em Laboratório durante o ano de 2001, mas que, em virtude de crise financeira, renegociou e pagou as três últimas parcelas apenas no ano de 2010. Solicitou o certificado de conclusão do curso, porém foi surpreendida com a informação de que havia duas matérias pendentes, uma por nota insuficiente, outra por não cumprir a frequência mínima. Argumenta que, no primeiro caso, não pode ser responsabilizada pela falta de lançamento de sua nota no histórico escolar; e, quanto à outra disciplina, afirma que era de frequência optativa. 3. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-58.5. É a síntese do necessário. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.8. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.9. Pretende a autora que a ré seja compelida a emitir certificado de conclusão do Curso Técnico em Laboratório em seu favor, sustentando ter concluído satisfatoriamente o curso em questão, no ano de 2001.10. Ocorre que o histórico escolar da autora, junto à fl. 93, demonstra que ela não logrou êxito na aprovação de duas matérias obrigatórias (Anatomia e Embriologia), bem como que não cumpriu a carga horária mínima de 960 horas. Eis que esse documento, emitido pela FUFMS, goza de presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade, o que importa dizer que prova em contrário deve ser produzida pela parte autora. 11. Anoto que o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes (fl. 20) dispõe expressamente que o (a) CONTRATANTE que não cumprir com a exigência do pagamento de mensalidade terá apenas a uma DELCARAÇÃO DE CONCLUSÃO dos módulos cursados, sendo automaticamente desligado do Curso. A despeito de afirmar que a sua inadimplência foi o único óbice a impedir a obtenção do aludido certificado, o que restou resolvido apenas em 2010, a autora poderia ter se valido de declaração de conclusão de curso para comprovar o alegado, o que não ocorre no presente caso. 12. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. 13. Ademais, o perigo da demora resta mitigado diante da inércia da autora por longos 9 (nove) anos, após o término do referido curso técnico, para verificar a sua situação pedagógica junto à Instituição de Ensino. 14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.15. Defiro o pedido de justiça gratuita.16. Aguarde-se a vinda da contestação.17. Intimem-se.Campo Grande-MS, 29 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003606-68.2014.403.6000 - SEMENTES GUERRA SA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0003606-68.2014.403.6000AUTORA: SEMENTES GUERRA S/ARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEMENTES GUERRA S/A em face da UNIÃO, em que a autora requer a anulação do processo administrativo n. 21026.000943/2012-66, insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 72/2012), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 1.033.396,87 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta

e sete centavos). Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa.2. Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada em 23/05/2012, por produzir e armazenar sementes de milho e de soja sem comprovação de origem; transportar, produzir e armazenar as referidas sementes sem a documentação exigida legalmente; e exercer a atividade de armazenagem dos grãos em desacordo com a legislação. Sustenta que não houve prova suficiente para fundamentar a condenação imposta; que o tratamento desigual em favorecimento da administração é maléfico e ofensivo ao princípio da igualdade; que a finalidade da identificação das sementes foi atendida mediante apresentação dos relatórios que estavam em poder de seu funcionário (princípio da finalidade); que a decisão de 2º grau houve agravamento de sua situação sem a observância do contraditório e da ampla defesa e do princípio da legalidade; que a multa imposta é abusiva; e que não se pode imputar a si a responsabilidade pela prestação de serviços da empresa certificadora.3. Documentos às fls. 32-281.4. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e apresentou documentos às fls. 286-530.5. Decido.6. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.7. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.8. A autora foi autuada pela ré (Auto de Infração nº 72/2012), porque teria a) produzido e armazenado 244.287 kg de sementes de soja e 36.000 kg de sementes de milho, sem comprovação de origem (infração ao art. 177, IV do Regulamento da Lei n. 10.711/2003); b) armazenado 244.287 kg de sementes de soja e 36.000 kg de sementes de milho, antes do beneficiamento, sem qualquer identificação (infração ao art. 179, X, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003); c) produzido, transportado e armazenado 244.287 kg de sementes de soja e 36.000 kg de sementes de milho desacompanhados de documentação exigida pelo Regulamento (infração ao art. 177, VIII, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003); d) armazenado trigo comercial a granel ao lado de sementes beneficiadas de trigo, dentro da Unidade de Armazenamento de Sementes - UAS (infração ao art. 179, X, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003) . 9. Ao contrário do que a autora afirma na inicial, os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de se darem dentro da Lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais para sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo do ato administrativo é uma forma de expressão da soberania do Estado. Ademais, a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. 10. Como dito, trata-se de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário, cabendo o ônus probatório a quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados. 11. Porém, não se faz presente nos autos, a princípio, prova inequívoca que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que esta não logrou comprovar, de plano, ilegalidade da decisão e ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº 21026.000943/2012-66 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa.12. Noto que a autora não nega que, no momento da fiscalização, não possuía a documentação comprobatória da origem das sementes (notas fiscais de produtor, com as informações requeridas no subitem 13.1 da IN 9/2005, referente ao transporte das sementes dos campos de produção para a UBS), mas argumenta a desnecessidade dos referidos documentos para a soja advinda dos campos de produção de propriedade de seu sócio Lídio Guerra. Outrossim, tenta regularizar a comprovação de origem por meio de notas fiscais emitidas na data da fiscalização e em data posterior a da ação fiscal (fls. 154-158). 13. Ocorre que, conforme informa o Fiscal Federal Agropecuário, os campos de produção de sementes de soja foram inscritos pela autuada em nome de cooperante Lídio Guerra, pessoa física que não se confunde em hipótese alguma no caso, com a pessoa jurídica Sementes Guerra S/A, portanto, no transporte das sementes dos campos de produção que tem como detentor das áreas plantadas a pessoa física de Lídio Guerra, para a UBS da autuada, há sim necessidade de emissão da respectiva nota fiscal de produtor. (...) A emissão das notas fiscais seria desnecessária se as áreas onde foram instalados os campos de produção fossem de propriedade ou posse da empresa produtora de sementes, estivessem localizados todos na mesma propriedade onde se encontra a UBS e ainda, se a inscrição junto a SEFAZ/MS fosse única, o que não é o caso - fl. 167.14. Por outro lado, a autora não nega o fato de que não havia adequada identificação de seus silos, nos termos do art. 14.8 da IN 9/2005 . Em verdade, ela argumenta que o controle de estoque de sementes, que estava em poder de um de seus empregados, supriria essa exigência, o que, em princípio, não me parece verossímil.15. Transcrevo, por oportuno, o que dispõe a Instrução Normativa do MAPA n. 9/2005 acerca das obrigações do beneficiador:14.4 - Constituem-se obrigações do beneficiador:I - comunicar ao órgão de fiscalização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência, a rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, ocorrido durante o processo de beneficiamento, e informar o novo responsável técnico;II - utilizar sua infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, ressalvado o previsto em legislação específica, exclusivamente:a) para sementes das espécies para as quais estiver inscrito; eb) para os produtores de sementes com os quais possuir contrato de prestação de serviços.III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo

prazo de 2 (dois) anos, observada a legislação específica, as notas fiscais de entrada e saída de sementes e as informações relativas ao controle de beneficiamento; eIV - encaminhar ao órgão de fiscalização, mensalmente, durante o período de beneficiamento, o mapa de beneficiamento de sementes, conforme modelo constante do Anexo XXXVIII.14.5 - A Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS deve possuir instalações adequadas ao processo de beneficiamento proposto e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies. 16. Quanto ao armazenado trigo comercial a granel ao lado de sementes beneficiadas de trigo, dentro da Unidade de Armazenamento de Sementes - UAS, a autora aduz que parte dos grãos beneficiados tornou-se resíduos, mas ainda não transformados em descarte, o que afastaria a necessidade de identificação conforme o item 14.20 da IN 9/2005. Alega, ainda, que apesar de próxima, a pilha de trigo armazenada a granel estava fora dos armazéns de beneficiamento, ao contrário do que alegaram os fiscais (item 2.2.3 da petição inicial).17. Quanto a esse ponto, verifico que a autora não trouxe prova que infirme a alegação dos fiscais. Ademais, em defesa prévia apresentada no processo administrativo - fl. 136, a autora alegou que o simples fato de estarem próximo (sic), não acarreta o fato de serem confundidos, pois as sementes (beneficiadas) estavam acondicionadas em sacarias apropriadas e devidamente identificadas, a despeito do seu descarte que se encontrava amontoado a granel, aguardando a comercialização como triguilho. Ocorre que tal prática encontra vedação nos itens 16.8 e 16.9 da IN 9/2005. 18. Também é de se afastar a alegação de agravamento de sua situação em sede recursal sem oportunidade de defesa, uma vez que, ao revés, a autora teve a penalidade atenuada pelo órgão revisor, com diminuição do valor da multa imposta. 19. Por fim, em princípio, a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais, conforme demonstra o cálculo de fl. 276, considerando as reincidências específicas e genérica (fls. 173-176) e o limite máximo de 250 % sobre o valor dos produtos. 20. Portanto, neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito da verossimilhança das alegações iniciais da autora. 21. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 22. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida. Portanto, na fixação do valor da causa, leva-se em conta não o que o autor supostamente entende ser devido na ação, mas sim o real proveito econômico com o sucesso da demanda. 23. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 259, do CPC, emende o autor a inicial para atribuir valor certo ao proveito econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.24. Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande-MS, 29 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004325-50.2014.403.6000 - CLELIA NUNES XAVIER(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004325-50.2014.403.6000AUTORA: CLÉLIA NUNES XAVIERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÉLIA NUNES XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao reajuste do valor do benefício de pensão por morte, passando a pagar o valor de R\$ 2.403,68 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos).2. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que a metodologia de cálculo aplicada pela autarquia previdenciária, foi equivocada, não observando a legislação aplicável à espécie, em cada época em deveria proceder aos reajustes na pensão por morte da autora.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-64.4. É o relato do necessário. D e c i d o.5. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final.6. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.7. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.8. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.9. Com efeito, na hipótese em comento, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. 10. Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se percebendo normalmente o seu benefício previdenciário. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de

conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito.- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)11. Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil.12. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.13. Defiro o pedido de justiça gratuita.14. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2924

CARTA PRECATORIA

0001572-23.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JOAO ELESBAO HIGA DA SILVA X WAGNER THALES SOUSA ARAUJO X VANESSA ROSA PRADO X FERNANDA SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição de fl. 39/40, cancelo a audiência de oitiva da testemunha de acusação Fernanda Santos Ribeiro.Informe ao Ministério Público Federal, bem como as advogadas do réu Gleiner Kim Shirota Ribeiro que não haverá à audiência marcada para o dia 10/06/2014, às 14:45 horas. Retire-se a audiência da pauta.Campo Grande-MS, em 29/05/2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3142

MANDADO DE SEGURANCA

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X

LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCH E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHIAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção.1. Baixo os autos em diligência.2. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério da Educação de fls. 277-83 dos autos.3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.4. Após, retornem os autos à conclusão.

0001093-52.2013.403.6004 - CRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO PAINEIROS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
CRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO PAINEIROS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora.Sustenta ter sido aprovada para o curso de Educação Física - licenciatura, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - Campus de Corumbá-MS e convocada a realizar matrícula no dia 12/09/2013. No entanto, foi hospitalizada nesse dia e, embora munida de atestado médico, seu pedido de matrícula extemporânea foi indeferido pela autoridade impetrada.Diz ser esposa de militar e que seu marido é o único familiar próximo, tendo permanecido ao seu lado durante toda a internação, de forma a não ter ninguém para efetuar sua matrícula em seu lugar. Fundamenta seu pedido no artigo 205 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96. Pede seja assegurado seu direito a matrícula extemporânea no curso para o qual foi aprovada.Juntou documentos de fls. 14-41.O MM. Juiz Federal da Vara Federal de Corumbá, onde foi inicialmente ajuizada a ação, declinou da competência.Notificada (f. 58), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/68), acompanhada de documentos (fls. 69/87). Sustentou a legalidade do ato, pois, nos termos do Edital PREG nº 223/2013, o não comparecimento do candidato ou de seu representante na data aprazada para realização da matrícula implicaria na sua exclusão e perda da vaga disponibilizada. Pede a denegação da segurança.Indeferi o pedido de liminar às fls. 88-90.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 100-1.É o relatório.Decido.Dispõe o item 8 do Edital nº 141/2013 que regeu o processo seletivo em questão:8. A convocação para preenchimento das vagas da Lista de Espera se dará por meio de Confirmação Presencial de Interesse que obedecerá a seguinte sistemática:8.1 A Confirmação Presencial de Interesse consiste do comparecimento do candidato ou de seu representante no local e data indicados em edital específico para confirmar seu interesse em realizar a matrícula na vaga para a qual foi convocado.(...)8.3 Fica garantida a matrícula aos candidatos convocados que manifestaram interesse até o limite das vagas disponíveis.Por seu turno, o Edital nº 223/2013 que regeu o processo seletivo relativo à Lista de Espera, estabeleceu:1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga.3.1.1. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os documentos listados abaixo: (...) No caso, a impetrante apresentou atestado médico (f. 17) onde consta consulta no Hospital Naval de Ladário no dia 12/09/2013, sob observação, a fim de justificar sua ausência na data designada para matrícula presencial no curso de Educação Física, campus Corumbá.No entanto, como visto, o próprio Edital trouxe a possibilidade de a convocada fazer-se representar por terceiro a fim de confirmar seu interesse na vaga e entregar a documentação correspondente.Ademais, tratando-se de cidade pequena e sendo o marido da impetrante militar não é verossímil a alegação de que não possuía qualquer familiar, amigo ou conhecido na cidade capaz de representá-la no ato em questão. Assim, não há ilegalidade a ser reparada.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000129-37.2014.403.6000 - RENAN DA CUNHA VIANA X MAYARA MENDES DA CUNHA(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
RENAN DA CUNHA VIANA e MAYARA MENDES DA CUNHA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora.Alegam que prestaram vestibular para as vagas do curso de Fisioterapia da FUFMS abertas à transferência (Edital PREG nº 240/2013). Dizem terem sido inicialmente convocados a matricular-se no referido curso (Edital nº 317/2013). No entanto, o edital foi retificado, excluindo o item que tratava de sua convocação, sob o fundamento de que não houve candidatos aprovados.Afirmam que tiveram a melhor produtividade no exame, mas não foram aprovados por razões alheias a sua vontade.Entendem que a Lei nº 9.394/96 não impôs condição de aprovação ou reprovação, exigindo apenas processo seletivo para o preenchimento de vagas. Ademais, para alguns cursos (número de candidatos menor ou igual vagas disponibilizadas) nem sequer houve prova de seleção, o que violaria o princípio da isonomia. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade efetue suas respectivas

matrículas no curso de Fisioterapia, campus Campo Grande. Juntaram documentos de fls. 15-123. Determinei a intimação dos impetrantes para recolhimento das custas processuais (f. 108). Estes se manifestaram emendando a inicial às fls. 110-23. Admiti a emenda e deferi o pedido de justiça gratuita, postergando a análise do pedido de liminar para a após a vinda das informações (f. 124). Notificada (fls. 132-3), a autoridade apresentou informações (fls. 217-26) e juntou documentos (fls. 135-216 e 227-33). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a exigência estava prevista no Edital. Admitiu que os impetrantes chegaram a ser convocados para as vagas do Curso de Fisioterapia - Bacharelado, porém tal ocorreu por equívoco da Administração, pois nenhum candidato foi aprovado. Disse que o ato foi retificado no Edital nº 01/2014, inexistindo respaldo ao pleito dos impetrantes. Acrescentou que, na sequência, as vagas foram disponibilizadas para Portadores de Diploma. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 234-37. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 246-7). É o relatório. Decido. Dispõe o item 8 do Edital PREG nº 240/2013, que regeu o processo seletivo em questão: 8.1. O processo seletivo será composto de uma prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, para cada curso previsto no item 1 deste Edital. (...) 8.5. Será considerado aprovado o candidato que: a) tenha acertado no mínimo 6 questões na PE; e b) tenha acertado no mínimo 6 questões na PM, não podendo zerar nenhuma das disciplinas que compõem a PM. Os impetrantes foram inicialmente selecionados para as duas vagas do curso de Fisioterapia, oferecidas para transferência. Contudo, o ato decorreu de um erro da Universidade, sanado com a retificação do edital e exclusão do item que trazia os convocados para o curso de Fisioterapia considerando que não houve candidatos aprovados (fls. 202 e 207). No caso, os próprios impetrantes afirmaram não ter alcançado a média para aprovação no processo seletivo, ressaltando que a prova deveria ter caráter meramente classificatório, desconsiderando o disposto no edital respectivo. Com efeito, como previsto no Edital, o processo seletivo tinha caráter eliminatório e foi aplicado para os cursos onde o número de candidatos superava as vagas existentes. Foi o caso do curso de Fisioterapia onde, para um total de duas vagas, se inscreveram três candidatos, dentre os quais não houve aprovados (f. 145). Assim, não vislumbro ilegalidade na exigência editalícia, tampouco na retificação do equívoco verificado no Edital de convocação, porquanto encontra amparo no princípio da autotutela administrativa. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE LÔTERIAS ADMINISTRATIVAS. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO POR ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) 4 - Não se vislumbra a plausibilidade das alegações vertidas pela agravante, porque não identificada qualquer ilegalidade no procedimento licitatório ora impugnado. (...) 7 - O princípio da autotutela administrativa consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade (súmula 473 do STF). Na hipótese, reconhecido o erro cometido pela Comissão de Licitação, ao não emitir a certidão de regularidade trabalhista quando da análise da documentação para a habilitação, é perfeitamente possível que a Administração retifique o resultado do certame. 8 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00135540620124050000, Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, 24/01/2013). Diante do exposto, denego a segurança. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000379-70.2014.403.6000 - VALDECIR DA SILVA BARROS JUNIOR - INCAPAZ X LAURA ANTONIA ARGUELHO LIMA LORENTZ DA COSTA (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
VALDECIR DA SILVA BARROS JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Direito da UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM lhe dá o direito subjetivo ao avanço de nível, justificando a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca o artigo 208, V, da Constituição Federal, para fundamentar sua pretensão. Pede seja reconhecido seu direito ao certificado. Juntou documentos de fls. 8-35. Indeferi o pedido de liminar às fls. 37-41. Notificada (f. 47), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49-61). Defendeu a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 66-8. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que

deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Ademais, a excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pelo impetrante, mormente porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000499-16.2014.403.6000 - YONATHAN UCHOA SIMAO KAVESKI (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
YONATHAN UCHOA SIMÃO KAVESKI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Análise de Sistemas da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tivesse completado 18 anos na data da primeira prova do ENEM (faltavam 16 dias para completar 18 anos). Invoca o artigo 205 da Constituição Federal e artigo 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar sua pretensão. Colaciona jurisprudência. Pede seja reconhecido seu direito ao certificado. Juntou documentos de fls. 11-55. Indeferi o pedido de liminar às fls. 57-61. Notificada (f. 65), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69-82). Defendeu a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 84-6. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade,

recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Ademais, a excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pelo impetrante, mormente porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000523-44.2014.403.6000 - BARBARA GRANZE DE MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

BARBARA GRANZE DE MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido selecionada para uma das vagas curso de Engenharia de Produção da FUFMS, disponibilizadas para transferência (Edital PREG 240/2013), pelo que protocolou toda a documentação exigida. No entanto, sua matrícula foi indeferida por deixar de encaminhar cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar. Afirma que entregou os documentos com o aval de funcionário da impetrada, que nada disse acerca da exigência de autenticidade. Alega, ainda, ter encaminhado a via original do Histórico Escolar, posteriormente. Entende que o ato violou ao princípio da motivação. Pede a concessão da segurança para que a autoridade analise sua documentação e defira a transferência de curso. Juntou documentos de fls. 19-35. Posterguei a análise do pedido de liminar para a após a vinda das informações (f. 37). Notificada (f. 44), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44-53) e juntou documentos (fls. 54-159). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a exigência de autenticidade do documento estava prevista no Edital. Fez menção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Acrescentou que as 21 vagas do curso foram disponibilizadas para portadores de diploma. Pede a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 160-2. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 172-3). É o relatório. Decido. Consta do item 4 do Edital PREG nº 240/2013, que regeu o processo seletivo: (...) 4.4.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à COPEVE, até o dia 05 de novembro de 2013, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: Transferência UFMS 2014 Verão-Inscrição, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar, emitido a partir de 2013, contendo o total de carga horária efetivamente cursada pelo candidato; (...) Mais adiante, o item 7 dispõe que: 7. DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; (...) e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d. A inscrição da impetrante foi indeferida porque deixou de encaminhar cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar, item 7.1, letra e, do Edital Preg 240/2013 (f. 31). No caso, constou expressamente do edital a exigência de que o Histórico Escolar fosse original ou cópia autenticada em cartório (fls. 67 e 72). Com efeito, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, entendo que o descumprimento da exigência é motivo para o indeferimento da inscrição, pelo que não vislumbro ilegalidade no ato da impetrada. Neste sentido, cito o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E

TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame. Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. (...)Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 334094, Rel. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 29/06/2012).Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000721-81.2014.403.6000 - FABIANE FARHAT RICARDO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
FABIANE FARHAT RICARDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora.Sustenta ter manifestado interesse em concorrer a uma das oito vagas disponibilizadas no Edital PREG 240/2013 para o curso de Medicina da FUFMS.Contudo, teve sua participação negada pela comissão responsável, por ser portadora de diploma do curso de Fisioterapia.Entende que o ato violou os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e da função social da educação, porquanto o Edital PREG. 240/2013 ofertou as vagas apenas para transferência de acadêmicos de outras instituições para o mesmo curso de origem.Pede a concessão da segurança para que a autoridade lhe matricule em uma das vagas do curso pretendido.Juntou documentos de fls. 11-60.Indeferi o pedido de liminar às fls. 62-4. Notificada (fls. 69-70), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74-86) e juntou documentos (fls. 87-133). Sustentou a legalidade do ato, fundamentado no Edital, na Lei nº 9.394/96 e na Resolução COUN nº 78/2011. Afirmou que a transferência de cursos se dá por processo seletivo, com respeito ao critério sucessivo, ofertando-se primeiramente as vagas ociosas aos acadêmicos oriundos de outras instituições de graduação, correspondentes aos mesmos cursos de origem. Posteriormente, havendo vagas ociosas, estas são oferecidas aos portadores de diploma. Mencionou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Pede a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 135-6).É o relatório.Decido.Ao analisar o pedido de liminar proferi a seguinte decisão:(...)Dispõe o Regimento Geral da UFMS (Resolução COUN nº 78/2011):Art. 35. Poderão ingressar nos cursos de graduação da Universidade: I - portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente que tenham sido classificados em processo seletivo específico; II - acadêmicos regulares, por transferência para cursos afins, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo; (...)IV - portadores de diploma de curso de graduação, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo; (...)Parágrafo único. As normas para o ingresso serão fixadas pelo Conselho de Ensino de Graduação. Art. 36. A organização dos processos seletivos para os cursos de graduação é de responsabilidade da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação. No caso, a instituição de ensino ofertou as oito vagas do curso de Medicina para acadêmicos de outras instituições, mediante processo seletivo (Edital PREG 240/2013).Estimo que priorizar alunos que já estão cursando Medicina em detrimento aos portadores de diploma alusivo a outra área do conhecimento não fere o princípio da isonomia, tanto que na Resolução citada essa forma de ingresso vem na quarta opção. Ademais, é a medida mais razoável para destinação das vagas, pois o aluno, ao tempo em que demonstrou potencial para o curso, mediante aprovação através de vestibular ou ENEM para adentrar na IES de origem, irá cursar apenas a carga horária restante. E ainda que diferente fosse, ou seja, se admitida a participação de portadores de diploma, a solução não estaria na imediata matrícula da impetrante, mas na reabertura de todo o processo para contemplar todo o universo de interessados.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Com efeito, não há ilegalidade no ato da autoridade, porquanto o objetivo da impetrante é ver-se matriculada em curso superior, sem submeter-se e classificar-se em processo seletivo, o que é vedado pelo art. 44 da Lei nº 9.394/96.Diante do

exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0001215-43.2014.403.6000 - ELISA TRENTINI(MS009722 - GISELLE AMARAL) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ELISA TRENTINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovada para o curso de Pedagogia na UFMS. Contudo, a autoridade indeferiu sua matrícula, por não ter apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e histórico escolar, além de documentos eleitorais. Ressalta que por ser italiana, a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio importa em alto custo, pelo que optou pela comprovação desse requisito mediante a aprovação no ENEM. Quanto à quitação eleitoral que entende inviável diante de sua condição de estrangeira Assim, diz ter requerido o Certificado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS. Porém, o prazo para emissão seria de 90 dias, não se prestando ao impetrado a declaração do referido órgão a esse respeito. Pede seja a Universidade compelida a efetuar sua matrícula no curso de Pedagogia, enquanto aguarda a emissão do certificado. Juntou documentos de fls. 11-107. A liminar foi indeferida às fls. 109-10. Notificada (f. 116), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118-43) e juntou documentos (fls. 144-81). Arguiu preliminar de perda de objeto, porquanto a vaga já foi preenchida por outro candidato. Sustentou a legalidade do ato, pois a impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, descumprindo exigência prevista no item 9 do Edital nº 311/2013. Faz alusão aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e autonomia administrativa. Colaciona doutrina e jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 183-4. É o relatório. Decido. Entendo que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Pois bem. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu o segundo, pois foi aprovada no ENEM. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada. Ainda neste sentido, o Edital 311/2013 que regeu o processo seletivo em questão, dispôs no item 9: 9. Documentos exigidos para manifestação presencial de interesse. (...) 9.1 Ampla Concorrência a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); (...) No caso, a própria impetrante afirma que se decidiu pelo ENEM por ser estrangeira e não ter condições financeiras de validar os documentos escolares. Logo, a exigência que a ela se aplica é a da alínea a do item 9 acima transcrito, visto estar superado o documento previsto na alínea b do mesmo item. Com efeito, inexistente direito líquido e certo a ser reparado nos presentes autos, pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE e o item 9.1, do Edital, atendeu ao princípio da legalidade. Ademais, o indeferimento da matrícula da impetrante não se deu por ausência de título eleitoral ou certidão de quitação (f. 145). Mesmo porque, tal exigência não alcança os estrangeiros (art. 14, 2º da CF). Também, não está a autoridade autorizada a matricular estudante com a promessa de futura e incerta entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Pelo contrário, findo o prazo para matrícula, a IES tem o dever de chamar o próximo classificado no processo seletivo. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001424-12.2014.403.6000 - TATIANA SOARES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS

TATIANA SOARES impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido nomeada para o cargo de Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química em 29.1.2014. Todavia, sua posse foi negada pela autoridade impetrada sob a alegação de que o edital exigia o certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico na área. Afirma possuir diploma de nível superior em Ciências Biológicas, oferecido pela UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE. Acrescenta ter concluído especialização em Análises Clínicas na Universidade de Taubaté, Mestrado em Bioquímica e Fisiologia na Universidade Federal de Pernambuco, faltando apenas a entrega da versão final da tese para concluir seu Doutorado na mesma área. Entende possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade lhe dê posse no cargo em que foi aprovada. Juntou documentos de fls. 11-41. A liminar foi

deferida às fls. 43-5, determinando que a autoridade desse posse à impetrante. Notificada (fls. 49-50), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-61). Sustenta a legalidade do ato. Afirma que a impetrante não apresentou a escolaridade específica exigida no Edital IFMS nº 001/2013-CCP, e sim qualificação diversa da que deveria comprovar. Faz menção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica. Pedes ad denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63-5). É o relatório. Decido. De acordo com o edital nº 001/2013-CCP-IFMS, (fls. 34-41), para o cargo pretendido pela impetrante (Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química), exige-se a apresentação de certificado de conclusão de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Química ou Biologia ou Física. Entanto, os documentos juntados com a inicial (fls. 17-33) indicam que a formação da impetrante supera aquela exigida pelo edital, porquanto tem nível superior em Ciências Biológicas concluído em 2008 (fls. 17). Além disso, comprovou possuir Mestrado na área de Bioquímica e Fisiologia (f. 20), Especialização em Análises Clínicas (f. 31) e estar cursando Doutorado em Bioquímica e Fisiologia, no qual foi aprovada por unanimidade pela Banca Examinadora de Qualificação (f. 33). Com efeito, entendo que não é razoável a negativa da autoridade fundamentada na alegação de que a impetrante não preencheu os requisitos do edital, pelo simples fato de não ter comprovado formação técnica em nível de segundo grau em Química, Biologia ou Física. Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes do TRF da 5ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL À EXIGIDA PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. I - Ao candidato que possui formação compatível à exigida pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante foi aprovado em primeiro lugar em concurso para o cargo de Professor de Ensino Básico, técnico e tecnólogo (Gerência de Redes de Segurança da Informação), cuja escolaridade exigida é Engenharia da Computação ou de Telecomunicações; Tecnologia em Telemática ou em Rede de Computadores, e possui diploma de Curso Superior de Tecnólogo em Processamento de Dados, além de estar cursando mestrado em computação aplicada e ter especialização em Criptografia e Segurança de Redes, formações afins à descrita no instrumento convocatório. Ademais, já ministrou aulas em disciplinas da mesma área, na UFPA e no IFPA. III - A concessão da segurança pleiteada não implica em violação aos princípios da isonomia e legalidade, uma vez que o impetrante logrou aprovação no mencionado concurso, e possui habilitação suficiente à posse no cargo pretendido. Cuida-se, outrossim, de aplicação do princípio da razoabilidade, inexistindo afronta aos postulados da vinculação ao edital. IV - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX - 2252128019, Desembargador Federal Edílson Nobre, QUARTA TURMA, 31/05/2012). Diante do exposto, concedo a segurança ratificando a liminar concedida, para assegurar à impetrante a posse no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química. Isenta de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001753-24.2014.403.6000 - THAUANA SANTA CATARINA DE SOUZA - INCAPAZ X ROSALBA ANTONIELA SANTA CATARINA (MS015578 - SUZANNE LANZA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

THAUANA SANTA CATARINA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Pedes seja reconhecido seu direito e fornecido o certificado. Juntou documentos de fls. 14-43. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45-50). A impetrante renovou o pedido de liminar e juntou documentos (fls. 52-61). Indeferi o pedido por não entender ilegal a exigência da idade mínima de 18 anos (fls. 65-6). Notificada (f. 69), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71-82). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 84-6. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012.

Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, como salientado na decisão de fls. 65-6, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3143

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005159-53.2014.403.6000 - NILSON VARGAS MARTINS (MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Pretende o autor liminar para compelir a ré a suspender o processo de execução e leilão extrajudicial e apresentar cópia do contrato e do procedimento executório e, ainda, autorização para depositar as parcelas em atraso. Decido. Embora o autor tenha alegado que a ré negou-se a fornecer os documentos em questão, não demonstrou que requereu tal providência na via administrativa. Outrossim, constata-se pela cópia da matrícula do imóvel que se trata de alienação fiduciária, regida pela Lei 9.514/97, pelo que não se aplicam as regras do Decreto-lei 70/66. Ademais, o protocolo no registro de imóveis é de 06/09/2013, contradizendo a alegação do autor de que tinha até o dia 20/09 pra purgar a mora e que não efetuou o pagamento em razão da greve bancária, deflagrada no dia 19/09. Note-se que nesta data, foi consolidada a propriedade em nome da CEF. Assim, trata-se de contrato extinto, pelo que fica prejudicado o pedido de depósito das prestações vencidas. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Retifiquem-se os registros para alterar a classe para Medida Cautelar Inominada. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI (MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) Fls. 1211-1447. Manifeste-se o impetrante. Int.

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE (SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATempo Filho E MS007724 - MARCOS OTTO MATA

E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos de fls. 246-8, verso.Int.

0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9) - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 1.512/1.531, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009705-59.2011.403.6000 - NELSON LERIA DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrante (fls. 109/129) e pelo impetrado (fls. 134/149), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante.No silêncio, archive-se.Int.

0010030-97.2012.403.6000 - CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES X NILTON MARIN RODRIGUES X EDMAR OLIVEIRA SPINDOLA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Arquive-se.

0002515-74.2013.403.6000 - ISANDREY PIMENTEL AZEDO(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Recebo o recurso de apelação de fls. 180/193, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005829-28.2013.403.6000 - GILDA RAMOA LOPES LUNARDI X MARIALVO QUEIROZ NETO X RITA DE CASSIA CARVALHO X ALCIR DIAZ SOARES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 462/610, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006796-73.2013.403.6000 - RICARDO DA SILVA REY(MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X PRIMEIRO-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREEA/MS

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de f. 317.Int.

0014155-74.2013.403.6000 - LUIZ ALESSANDRO CARDOSO CAPUCCI(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001948-09.2014.403.6000 - LIVIA AMARAL DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE

1. Admito a emenda a inicial.2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se.3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Retifiquem-se os registros para substituir o Ministro de Educação pelo Diretor de Administração do FNDE no polo passivo.4. Intimem-se.

0003957-41.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos em inspeção.Pretende a impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de um terço.Com a inicial vieram os documentos.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 19.06.2009).Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).Assim, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a contribuição sobre as verbas aludida pela parte impetrante.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos empregados da parte autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004949-02.2014.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOU MACHADO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

No prazo de dez dias, demonstre o impetrante o alegado ato coator.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005014-31.2013.403.6000 - ANDREA CRISTINA RIGUETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E

MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fls. 226-94. Dê-se ciência aos autores.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

0014952-50.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09 / 07 /2014, às 16:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2) - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRIANA BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRIANA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vistos em inspeção.Diante do pedido de fls. 1.667 e da decisão de fls. 4.080, digam os demais impetrantes se têm interesse na perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA VISTO EM INSPEÇÃO.F. 193. Indefiro, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária.Requeira o exequente o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL

0001027-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS017134 - ANA MARIA GALVAO)
A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 199/216, alegando, em síntese, que houve nulidade no recebimento da denúncia por falta de materialidade do crime, bem como o fato de o réu ter o direito de responder ao processo em liberdade.Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 18 de junho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a testemunha Magno Bação Júnior está atualmente lotada em Amandina/MS, vinculada ao 14º Batalhão da Polícia Militar, oficie-se, requisitando que ele compareça à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de ser ouvido pelo método da videoconferência.Quanto à tese de falta de materialidade do crime perpetrado por MÁRIO ANTUNES DUARTE, verifico que consta da denúncia referência ao flagrante, mormente aos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, bem como ao auto de apreensão da mercadoria. É notório que a materialidade e a autoria, no oferecimento da denúncia, não precisam estar cabalmente comprovados, pois este é ônus do Parquet a ser cumprido até a prolação da sentença. Assim, a denúncia contém elementos/indícios suficientes que permitiram ao órgão ministerial oferecer a peça exordial, bem como ao Juízo receber a denúncia, não merecendo ser acolhida a tese apresentada pela defesa.Quanto ao direito que o réu tem de responder ao processo em liberdade, verifica-se dos autos que a sua prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, diante do perigo concreto que ele representa à sociedade; o que foi demonstrado nos autos. Foi analisada a situação particular do réu e constatado, que solto, representaria um risco concreto de voltar a delinquir, motivo pelo qual foi decretada a sua preventiva, já que cabível.Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição.Tendo em vista que o réu MÁRIO ANTUNES DUARTE já foi intimado da audiência, quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprezados.Oficie-se a Polícia Rodoviária Estadual de Dourados/MS (preddof1@hotmail.com), requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, o policial militar Carlos Roberto Justi, matrícula 2000865, para que compareça à audiência designada. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual.Oficie-se o 14º Batalhão da Polícia Militar (e-mail 14bpmrv@pm.ms.gov.br), requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, o policial militar Magno Bação Júnior, matrícula 2045745, para que compareça à audiência designada. O POLICIAL DEVERÁ COMPARECER DIRETAMENTE NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, LOCAL DE RESIDÊNCIA,

POIS SERÁ OUVIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando que seja disponibilizado equipamento e pessoal necessário para acompanhar a videoconferência que ocorrerá no dia 18 de junho de 2014, com início previsto para 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Expeça-se ofício à autoridade policial (DPF), solicitando a entrega dos laudos periciais nos quais foram expedidos os memorandos 0532 e 0580/2014, conforme consta na cota ministerial de folha 102, item 6. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da videoconferência. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0448/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, SOLICITANDO AO DIRETOR DO PRESÍDIO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE PERMITÃO AO RÉU, ABAIXO QUALIFICADO, ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, CONFORME O DESPACHO ACIMA. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) OFÍCIO Nº 0449/2014-SC01/APO, A SER REMETIDO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, SOLICITANDO ESCOLTA DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, BEM COMO A ENTREGA DOS LAUDOS PERICIAIS CONFORME CONSTA NO CORPO DO DESPACHO SUPRA. 3) OFÍCIO Nº 0450/2014-SC01/APO, A SER REMETIDO À POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS/MS, PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA CARLOS ROBERTO JUSTI, MATRÍCULA 2000865. 4) OFÍCIO Nº 0451/2014-SC01/APO, A SER REMETIDO AO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA MAGNO BAÇÃO JÚNIOR, MATRÍCULA 2045745. A TESTEMUNHA DEVERÁ SER INFORMADA QUE PRECISA COMPARECER AO ATO DIRETAMENTE NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS NO DIA E HORA DESIGNADOS NO CORPO DO DESPACHO. 5) CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS. OBS1. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA MAGNO BAÇÃO JÚNIOR, MATRÍCULA 2045745, POIS JÁ FOI REQUISITADA POR ESTE JUÍZO. OBS2. PROCESSO DE RÉU PRESO QUALIFICAÇÃO DO RÉU: MARIO ANTUNES DUARTE, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE JULIO SENÃO DUARTE E EDITE ANTUNES DUARTE, NASCIDO AOS 05/07/1954, NATURAL DE ARAL MOREIRA, CAMINHONEIRO, DOCUMENTO DE IDENTIDADE N. 345112 SSP/MS, CNH 00596381039, INSCRITO NO CPF SOB N. 117.129.021-72.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Transfira o valor de R\$190,70 bloqueado pelo sistema BACENJUD, para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à Caixa para que efetue a transferência do referido valor para conta de sua titularidade, comprovando nos autos a operação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da transferência. Defiro o pedido de penhora da parcela do capital social da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL JUSCIMEIRA, CNPJ 32.983.165/0001-17, pertencente ao réu ADNAN ALLI AHAMAD. Expeça-se carta precatória para a realização de tal penhora, bem como para intimação da Cooperativa. Intimem-se e cumpra-se.

2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES

CAMUCI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para quitar o débito a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no valor de R\$1.688,54, conforme peticionado às fls. 104/110, nos termos do artigo 475-J.Int.

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sobreste o feito, conforme determinado às fls. 267.Int.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Fls. 303 - A carta precatória expedida às fls. 301 foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, por MALOTE DIGITAL, em 11/04/2014, tendo sido recebida naquele Juízo pelo funcionário MARCELO BIANCHINI.Portanto, o acompanhamento da deprecata e os comprovantes de custas relativas ao ato deprecado deverão ser direcionados ao Juízo Deprecado e não a estes autos.Int.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Os pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 87 já foram implementados (f.70/73), portanto, fica indeferido a reiteração.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe o feito ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

0003338-42.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo ativo da ação.Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara.Deverá a UNIÃO manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do feito, oportunidade em que deverá indicar os endereços atualizados dos executados.Int. e cumpra-se.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do executado ROBERTO RODRIGUES GUALDA, com endereço na Comarca de Glória de Dourados-MS para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA A ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO E RECOLHER A CUSTAS PERTINENTES NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.Cite-se o executado e seu cônjuge, se casado for, para pagar (em) ou depositar (em) em Juízo o valor do débito apontado (R\$265.715,00) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de efetuar-se penhora do imóvel objeto desta ação, conforme o disposto no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, artigo 4º da Lei 5741/1971.Intime-se ainda o executado e seu cônjuge se casado for de que conforme prevê o artigo 5º da Lei 5741/1971, incisos I e II, poderá(ão) opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se o executado está ou não na posse direta do imóvel.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 5342

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.DECISÃO Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública de ressarcimento ao Erário, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, contra Paulo Ézio Cuel, ex-prefeito do município de Rio Brilhante/MS (fls. 02/08). Narra que Paulo Ézio Cuel exerceu o mandato de prefeito do município de Rio Brilhante/MS no período de 2001 a 2004 e que, durante sua gestão, especificamente no exercício de 2004, foram constatadas pela Controladoria-Geral da União irregularidades na prestação de contas atinentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, o qual possui como objetivo garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural.O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido às fls. 204/205vº.O requerido apresentou contestação (fls. 222/237). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF, a ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 260/263. Ademais, requereu a realização de depoimento pessoal do réu e produção de prova pericial e documental.O autor solicitou a apreciação das preliminares aventadas e pugnou pela produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas. A União manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fl. 272). Vieram os autos conclusos.Anoto, inicialmente, que o MPF em sua petição inicial reconheceu a ocorrência da prescrição quanto a eventuais atos de improbidade administrativa, ressaltando que objetiva por meio da presente ação civil pública tão somente o ressarcimento ao Erário federal.a. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Alega o réu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a presente ação de ressarcimento de dano ao Erário. A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil objetivando o ressarcimento de dano causado ao Erário está alicerçada no art. 129, inc. III, da CF, c/c os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, 25, IV, a e b da Lei 8.625/93 e 6º, inc. VII, b, e inc. XIV, f, da LC 75/93, bem como na Súmula 329 do C. STJ.Logo, não tem cabimento a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.b. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Aludida preliminar, de mesma sorte, há de ser rejeitada.Ressalta o demandado que os recursos foram transferidos da União ao Município, sendo que eventual ressarcimento deveria ser feito pelo ente público municipal e não pelo réu pessoalmente.Não obstante os argumentos levantados pelo requerido, é certo que, como ordenador de despesas, cabia ao réu, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, conferir a regular destinação aos recursos públicos, devendo ser responsabilizado pessoalmente pelo gerenciamento e aplicação da verba pública, caso comprovado o efetivo dano ao Erário.É de registrar que o alegado dano ao Erário teria ocorrido por ocasião em que Paulo Ézio Cuel exercia o mandato de prefeito. Desse modo, é ele parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca a reparação de danos ao patrimônio público. c. Da Prescrição Como prejudicial de mérito, argumenta o requerido ter ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário. Caso não reconhecida, pleiteia a suspensão do andamento do feito, até pronunciamento definitivo do STF acerca do tema.O artigo 37, 5º, da Constituição Federal assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Destacou-se.Como é cediço, conquanto presente alguma discussão doutrinária, é certo que a jurisprudência, há muito, vem decidindo pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, em interpretação à parte final do dispositivo constitucional supracitado. No sentido da imprescritibilidade das ações

de ressarcimento de danos ao Patrimônio Público, posição à qual me filio, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE MPF. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CONVÊNIOS DENACCOP. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. I - Ante a previsão constitucional, o órgão ministerial possui legitimatio ad causam para ajuizar a ação civil pública por improbidade. II - O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade em face de agentes públicos efetivos é de 5 (cinco) anos, contados da data em que a Administração tomou conhecimento do ato ímprobo e, no caso de detentores de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança, a partir do término do exercício. Já para os particulares que não desempenham funções públicas (art. 3º, Lei nº 8.429/92), não obstante não haver previsão no artigo 23 da LIA, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a esses particulares se aplica o mesmo regime de prescrição dos agentes públicos. Precedentes. III. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça são imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ilícitos, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. IV - Com o objetivo de punir o agente público corrupto e desonesto, impõe-se que se constate, conjuntamente, que a prática do ato de improbidade foi consciente, decorrente de uma conduta antijurídica, associada ao dolo e à má-fé. V - Tendo em vista o Convênio firmado entre a cooperativa e o DENACOOOP, os fatos narrados nos autos configuram atos de improbidade administrativa, ante a prescrição para a aplicação das penalidades administrativas, impõe-se o dever de ressarcimento integral dos danos ao Presidente da Cooperativa e ao assessor da Prefeitura, por estar constatada a presença do elemento subjetivo doloso, elementos ausentes quantos aos demais réus. VI - Matéria preliminar rejeitada. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00000067520024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014.). Destacou-se. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI-AgR 819135, LUIZ FUX, STF.) No que tange ao pedido de sobrestamento do feito, este deve ser indeferido, tendo em vista que o reconhecimento da Repercussão Geral do tema pelo STF não implica necessariamente a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, pois, como regra, uma vez reconhecida a repercussão geral pelo STF, nos termos do artigo 543-B, do CPC, apenas os recursos extraordinários serão suspensos, consoante julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. 2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC. 3. Falta interesse recursal à parte autora quanto à tese da não fixação dos honorários advocatícios. 4. Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC 00047305620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Destacou-se. Assim, a pretensão Ministerial de ressarcimento de danos ao Erário não está fulminada pela prescrição, tendo em vista exegese do artigo 37, 5º, da CF. Ademais, consoante acima esposado, incabível a suspensão do feito para o aguardo de posicionamento definitivo do STF acerca do tema. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de realização da prova documental e oral requerida. Para tanto, designo o dia ___/___/___, às _____, para a realização de audiência de instrução. Vista às partes para a apresentação do rol de testemunhas. Defiro ainda o pedido de realização de perícia contábil. Nomeio como perito judicial Juarez Marques Alves, com endereço na A. Marcelino Pires, 1405, Ed. Dom Theodardo, sala 115, Centro, Dourados. Telefones: 67 3021-1480; 67 9996-2758. Faculto às partes, no prazo de cinco dias sucessivos, a

indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 19, CPC. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública - Classe 02.Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros.VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO // OFÍCIO Nº 258/2014-SM-02Consultando os autos, verifiquei que foi determinado o trâmite processual em segredo de justiça, nos termos da decisão proferida à fls. 1908.Inicialmente, cabe salientar que a regra processual de publicidade dos atos processuais só pode ser mitigada em prol da preservação do direito à intimidade e privacidade das partes, ou quando envolver interesse público a resguardar.Os fatos narrados nos autos não se referem à vida privada das partes, tampouco a fatos de interesse público/social a ser protegidos por sigilo.Assim sendo, ausentes os pressupostos necessários a ensejar o trâmite processual sob sigilo, reconsidero a decisão de fls. 1908, determinando o prosseguimento do feito sem qualquer anotação nesse sentido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em quais contas foram depositados os valores referentes a bloqueio através do sistema BACENJUD, dos seguintes réus: João Batista dos Santos, CPF 015.663.838-03, Marco André Esteves dos Anjos, CPF 751.604.207-20, Rosangela Maria Esteves dos Anjos, CPF 849.776.047-68, Cristina Kazumi Yonekura Morishita, CPF 046.191.608-81, Geraldo Torrecilha Lopes, CPF 128.279.671-20.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

ACAO MONITORIA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Tendo em vista que a Caixa não comprovou ter publicado o edital de citação expedido às fls. 96, nos termos previstos no artigo 232 do CPC, intime-a para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, desta vez deverá publicá inclusive no Diário Oficial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389 - Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga matrícula imobiliária n. 45270, do CRI de dourados-MS, atualizada.Juntado tal documento e verificado pertencer a executada, expeça termo de penhora nos próprios autos e certidão nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC.Após, intime-se os requerentes para que paguem as custas relativas à expedição de certidão e para que retirem o termo de penhora e a certidão para fins de, por conta própria, registrarem a penhora junto ao CRI.Realizada a penhora expeça-se mandado de avaliação do bem e intimem-se os executados através de seus patronos, por publicação no Diário Oficial. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado, seguindo o feito na forma de cumprimento de sentença, desampense-se dos autos de execução de título extrajudicial n. 0004169.71.2005.403.6002.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Partes: INCRA X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS E OUTROS. DESPACHO//OFÍCIO Nº 281/2014-SM--02 // CARTA DE INTIMAÇÃO. Encaminhe-se cópia da decisão proferida às fls. 1333/1335, para conhecimento e juntada nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002414.07.2008.4.03.6002, os quais se encontram com a QUINTA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm algo a requer. Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se futura extinção conjunta com os autos de Embargos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A QUINTA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e ao INCRA - Rua 25 de Dezembro, 924, Campo Grande-MS, CEP 79.002-061.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Partes: Caixa Econômica Federal X Antônio Alberto Langer. DESPACHO // OFÍCIO N. 223/2014-SM-02. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante de fls. 319, desentranhe-se a carta precatória encartada às fls. 313/319 e reencaminhe ao Juízo Deprecado para o total cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME
Ação Monitória. Partes: Caixa Econômica Federal X Luiz Patricio-ME, CNPJ 04.491.948/0001-48 e Luiz Patrício, CPF 405.078.828-49. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Defiro a penhora do veículo PLACA HRE 9557-MS, FIAT/UNO MILLE IE, de propriedade de Luiz Patrício, nomeando-o como depositário do bem, que deverá ser intimado de que não poderá dele abrir mão sem prévia autorização deste Juízo. Efetue a avaliação e intime-se o executado do resultado inclusive do encargo de depositário, colhendo sua assinatura. O bem poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua General Osório, 3152, Dourados-MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO A SER ENVIADO À CENTRA DE MANDADOS PARA CUMPRIMENTO.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.0003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Em razão da certidão de fl. 1932, intimem-se os réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba, pessoalmente, de que o advogado constituído deles ficou inerte na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, embora devidamente intimado para tanto, e ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos as alegações finais. Outrossim, deverão ser notificados que decorrido o prazo legal, será certificado o decurso de prazo e nomeado defensor público para tal ato, podendo ser arbitrado os respectivos honorários em favor da DPU. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Em razão da certidão de fl. 1706, intimem-se os réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba, pessoalmente, de que o advogado constituído deles ficou-se inerte na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, embora devidamente intimado para tanto, e ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos as alegações finais. Outrossim, devem ser notificados que decorrido o prazo legal, será certificado o decurso de prazo e nomeado defensor público para tal ato, podendo ser arbitrado os respectivos honorários em favor da DPU. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 5361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0001212-97.2005.403.6002, com retorno da Carta Precatória expedida para esse fim, momento em que se avaliará se a dívida encontra-se garantida para que então se dê prosseguimento, se for o caso, aos presentes embargos. Com o retorno da referida deprecata, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001663-44.2013.403.6002 (97.2001150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001150-04.1997.403.6002 (97.2001150-5)) MOVENA - MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, f. 73, traslade-se cópia da sentença de fls. 70/71 para os autos da execução fiscal n. 2001150-04.1997.403.6002. Após, remetam-se estes autos ao aquivo, com as devidas anotações.

0004258-16.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0002272-27.2013.403.6002, momento em que se avaliará se a dívida encontra-se garantida para que se dê prosseguimento, se for o caso, aos presentes embargos. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004340-47.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2011.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 333/425, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ (MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 42/45, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ (MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução fiscal n. 0002891-64.2007.403.6002. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação da embargada, prazo em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que manifeste-se sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHIMIDT SIMOES (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 131/136, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 140: defiro. Expeça-se mandado para a intimação do executado FRIGORÍFICO FRIGOLON LTDA, CNPJ 01.934.793/0001-89, localizado na RUA IPIRANGA, 1.429, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP: 79825-140 e depreque-se a intimação do executado AYRES MACEDO DA CUNHA NETO, CPF 257.204.817-53, sobre a penhora efetuada no rosto dos autos da execução fiscal n. 97.2000338-3, que a Fazenda Nacional move contra Frigorífico Frigolon LTDA, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS, compreendendo o montante de R\$83.167,82; bem como de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2000222-53.1997.403.6002 (97.2000222-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADEMAR PEREIRA REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2000766-41.1997.403.6002 (97.2000766-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MENEGAZZO ARMSTRONG X IVO ARMSTRONG X CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO

FRANCISCO DA SILVA X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X TRANSNOBEL TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a empresa executada TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA foi citada (fl.60), indefiro o pedido de citação formulado pela exequente às fl. 166. Assim, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio da exequente, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

2001150-04.1997.403.6002 (97.2001150-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNA PESSINA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL(SP067788 - ELISABETE GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de fls. 362/363 e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

2001468-50.1998.403.6002 (98.2001468-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA STELA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/90: nada a prover, eis que tais alegações foram posteriores à prolação da sentença nos presentes autos, fato que impossibilita seu acolhimento, segundo a inteligência do art. 463 do CPC. Intime-se.

2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 170: esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual veículo deseja que recaia a penhora, individualizando-o e comprovando sua propriedade, tendo em vista que a consulta ao Sistema RENAJUD resultou negativa. Intime-se.

0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada na fl. 327, informando restar negativa a diligência de intimação, ficam INTIMADOS o executado e depositário, Sr. ÉCIO ROSA BASTOS e sua esposa IRACEMA DA SILVA ROSA, através de seu advogado constituído, do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 63.543 do CRI local, bem como da desoneração do encargo de fiel depositário. Intimem-se.

0002180-40.1999.403.6002 (1999.60.02.002180-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ARILDO OLSEN X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLSEN LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001714-12.2000.403.6002 (2000.60.02.001714-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA AGRICOLA TONINHO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002638-23.2000.403.6002 (2000.60.02.002638-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DONIDA X C R D COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000578-43.2001.403.6002 (2001.60.02.000578-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EURIDES GALHARDI DA SILVA X NILDO MAXIMIANO DA SILVA X COMERCIO DE FRUTAS BEZERRA LTDA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Em atenção ao ofício, n. 1072/2013 de 15/03/2013, da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, foram expedidos os ofícios n. 014/2014-SF02 e 094/2014-SF02, de janeiro e março/2014, respectivamente, porém, até a presente data, não houve resposta aos referidos ofícios.Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001090-26.2001.403.6002 (2001.60.02.001090-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROSEM - COMERCIO DE CEREAIS LTDA X OLIVERIO JOSE FERRAZ(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X FRANCISCO SANTO BOTAN(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001090-26.2001.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AGROSEM - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, OLIVERIO JOSÉ FERRAZ, FRANCISCO SANTO BOTAN e ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA CPF nº 172.139.400-15 e seu cônjuge, se casado for, INTIMADO(S) do despacho de fl. 215 dos presentes autos: Fls. 167/171: defiro o pedido de parcelamento, conforme requerido, bem como, a intimação dos executados quanto à penhora dos imóveis de matrícula n. 60.414 e 60.415 do CRI/Campo Grande/MS, efetivada na carta precatória de fls. 139/163, e também da nomeação do proprietário dos imóveis penhorados, Sr. Oliverio José Ferraz, como seu fiel depositário. Fica(m) ciente(s), ainda, o(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução fiscal. E para não alegar(em) ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de maio de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA
VISTO EM INSPEÇÃO . Fls. 87/90 - Em atendimento ao despacho de f. 86, a exequente juntou a petição de fls. 87/88, porém a precatória, n. 0000137-34.2014.812.0049(Juízo Deprecado), refere-se à deprecata expedida conforme fls. 167 e 181 dos autos n. 0000002-79.2003.403.6002. De outra parte, a petição de fls. 89/90 foi protocolizada, por engano nestes autos, pois refere-se, igualmente, aos autos 0000002-79.2003.403.6002. Assim, determino: 1) O desentranhamento das duas petições acima mencionadas, para remessa ao SEDI, a fim de que sejam canceladas nestes autos e protocolizadas nos autos 0000002-79.2003.403.6002. 2) Cumpra a exequente o despacho de f. 86, comprovando nos autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no

prazo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002619-80.2001.403.6002 (2001.60.02.002619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA(PR006205 - BRAULIO RENATO MOREIRA E SC029194 - ALTAMIR JOSE MUZULAO) X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o auto de penhora de fl. 78, o deferimento de restrição via sistema RENAJUD caracterizaria excesso de penhora, portanto, indefiro o pleiteado às fl. 223 pela exequente.Outrossim, tendo em vista que o imóvel objeto de matrícula n 62.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS é bem de família (fls. 72/74), e portanto impenhorável, com o que concordou a exequente (fls. 101/102); e ainda a existência de penhora que recaiu sobre outros dois imóveis de propriedade do executado, os quais, conforme última avaliação somam valores que ultrapassam os exigidos pelo credor, conforme última atualização do débito colacionado aos autos, determino o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula n 62.792.Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP
Fica a exequente intimada a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de São Bento do Sapucaí), o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória distribuída sob o n. 0001182-30.2013.8.26.0563, sob pena de devolução da referida precatória, conforme ofício juntado na fl. 115.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
Tendo em vista tratar-se de dívida relativa ao FGTS, cujos créditos, nos termos do 3º do art. 2º da Lei 8.844/94, gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, defiro o pedido de fls. 95/106 e determino a penhora dos direitos que possui ou vier a possuir até o montante de R\$ 4.565,11 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) no rosto dos autos do processo de Execução Fiscal nº 0012916-80.2005.812.0002, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, para garantia da presente execução.Feita a penhora, INTIME-SE o Senhor Escrivão do Cartório em referência para que proceda às devidas anotações.Após, INTIME-SE também o executado, Avelino Marin, por carta precatória, conforme endereço de f. 84. Realizada a penhora em comento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002481-11.2004.403.6002 (2004.60.02.002481-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002492-40.2004.403.6002 (2004.60.02.002492-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ELIDA ECHEVERRIA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002632-74.2004.403.6002 (2004.60.02.002632-1) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTENOR MACHADO LEONARDO NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002823-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002823-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004348-39.2004.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS move contra EDISON CACERES OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, EDISON CACERES OLIVEIRA, CPF nº 608.610.611-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.768,66 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa registrada no Livro 35, página 541 do CRC, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citados(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 100: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema BACENJUD, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do(s) executado(s). Obtido o resultado, intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente

execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME X DIVONZIR APARECIDO KELLER
VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 86, a exequente requer a citação do executado DIVONIR APARECIDO KELLER na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Ademais, das consultas aos sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud resultaram dois endereços, um pertencente à empresa executada (fl. 81) e outro, ao sócio co-responsável acima mencionado (fl. 79). Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X VANDIRA CONTE(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)
Despacho Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 61/65, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, IVANA BARBA PACHECO JUÍZA FEDERAL

0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, conforme a certidão do Sr. oficial de fl. 27, já houveram diligências no endereço fornecido pela exequente às fl. 57, no qual não foi encontrada a executada. Portanto indefiro o pedido de fl. 57. Outrossim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003737-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003737-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X BAR E MERCEARIA GAUCHA LTDA ME X PLATINA ASEN X LEO OTTO
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003737-81.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra BAR E MERCEARIA GAÚCHA LTDA ME e seus sócios, PLATINA ASEN e LEO OTTO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, PLATINA ASEN, CPF nº 063.346.521-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 45.636,66 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o

número 13.4.05.005033-90, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004170-17.2009.403.6002 (2009.60.02.004170-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X J. C. JORGE X JOSE CARLOS JORGE

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004170-17.2009.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JOSE CARLOS JORGE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, JOSÉ CARLOS JORGE CPF nº 058.718.618-65, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.487,79 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 16/2008, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0005610-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005610-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO RS LTDA - ME X IRANI PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 394.761.890-53, no polo passivo da presente execução, nos termos da decisão de fl. 68. Cumprida a

determinação supra, CITE-SE a pessoa física acima indicada, pelo correio, com aviso de recebimento, na RUA MARCELINO RISDEN, 218, CENTRO, EM NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$4.722,89 - nov/2009), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a)s o(a)s executado(a)s ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casada for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Tendo em vista o decurso de prazo in albis para a interposição de recurso da r. decisão de fl. 68, que condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, defiro o pedido de fls. 69/83. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na decisão acima mencionada, conforme requerido nas fls. 69/83. Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001286-78.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra APARECIDA DOS REIS REGIANI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, APARECIDA DOS REIS REGIANI, CNPJ/CPF nº 157.136.791-87, da penhora ocorrida nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 19 de maio de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0001776-03.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X PAVI OBRAS LTDA - ME X MAURO ROBERTO PAREDES BENITES
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001776-03.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MAURO ROBERTO PAREDES BENITES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), MAURO ROBERTO PAREDES BENITES, CPF nº 554.222.411-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 81.649,86 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.4.09.001763-46, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado

pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0000899-29.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME X MANOEL COSTA DA SILVA NETO X FRANCISCO COSTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000899-29.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MANOEL COSTA DA SILVA NETO e FRANCISCO COSTA DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados MANOEL COSTA DA SILVA NETO, CPF 107.308.931-20, e FRANCISCO COSTA DA SILVA, CPF. 286.735.221-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.031,73 (vinte e um mil, trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números FGMS201000245(CSMS201000246) e FGMS201000243(CSMS201000244), ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0000907-06.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X LUIS COSTA MACHADO X EUNICE MARQUES GREGORIO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000907-06.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME e OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado LUIZ COSTA MACHADO, CPF nº 174.429.581-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.196.700,05 (um milhão, cento e noventa e seis mil, setecentos reais e cinco centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 13.6.10.001386-10, 13.2.09.000264-98, 13.6.09.000930-11, 13.6.09.000931-00, 13.2.10.000275-18, 13.6.10.001123-01, 13.6.10.001124-92 e 13.7.10.000176-40, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 19 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 29/32: defiro. Proceda-se à citação de ROSELI COSTA ALBANEZI, CPF n 447.399.661-15, RUA NATAL, 830, VILA CUIABÁ, DOURADOS/MS, CEP 79841-010, TEL.: 9996-0079/3424-0138/3424-2224, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.140,09 - set/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Não sendo localizada a executada ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0001387-81.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOUZA & PRATES LTDA-ME X Nanci Aparecida Messias de Souza Sanches X CLAUDEMIR SANCHES PRATES

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001387-81.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SOUZA & PRATES LTDA ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os(as) executados(as) procurados(as) e não localizados(as) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados Nanci Aparecida Messias de Souza Sanches, CPF nº 178.533.658-45 e CLAUDEMIR SANCHES PRATES, CPF nº 595.236.381-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 38.688,45 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.4.10.002283-05 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(a) citados(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 19 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, analista Judiciária, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.Ivana Barba PachecoJuíza Federal

0003495-83.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0004890-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ROSA LOPES DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 36: assiste razão ao exequente. Analisando os autos, verifico que o bloqueio realizado na fl. 26 permanece em aberto. Verifico também, que o valor bloqueado já fora transferido para conta à

ordem do juízo, conforme planilha de fl. 29, fato que impossibilita o desbloqueio através do Sistema Bacenjud. Dessa forma, é necessária a expedição de alvará de levantamento, tendo a executada como beneficiária, para que o montante bloqueado seja por ela levantado ou então, deve a executada fornecer seus dados bancários (número de conta e agência) para que seja efetuada a transferência do valor bloqueado. Diante disso, intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado da executada, tendo em vista sua citação por edital, para que viabilize sua intimação a fim de que indique a opção desejada. Intime-se. Cumpra-se.

000018-18.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA RECH
VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): JULIANA RECH, CPF/CNPJ n. 970.340.530-49. Endereço: RUA DOUTOR GUILHERME MULLER, 953, APTO 01, CENTRO, CEP 9695-000, ARROIO DO TIGRE/RS. Valor da dívida: R\$846,30 - OUT/2011.

000021-70.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRA REGINA BUENO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 41: indefiro o pedido de citação através de edital tendo em vista que a executada já foi devidamente citada pelo correio, conforme se observa no AR (aviso de recebimento) juntado na fl. 38. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

000033-84.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 31, pois conforme planilha de fl. 29, a busca pelo sistema RENAJUD já foi realizada não tendo sido encontrado nenhum veículo em nome da executada. Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

000056-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MAURO HASHIMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): MAURO HASHIMOTO, CPF nº 005.179.419-53.Endereço: RUA GUARUJA, 161, APTO 504, CEP 69918-504, RIO BRANCO/AC. Valor da dívida: R\$2.772,83 - JAN/2012.

0000483-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ, CPF nº 356.473.371-04.Endereço: Avenida Sete de Setembro, 249, Lagoa Bonita, CEP 79782-320, Deadápolis/MS. Valor da dívida: R\$659,78 - AGO/2011.

0001127-67.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA ALVES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0001352-87.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GORDON STANLEY TREW EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001352-87.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GORDON STANLEY TREW, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, GORDON STANLEY TREW, CPF nº 002.002.588-00, da penhora ocorrida nos autos, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e

passado nesta cidade de Dourados, em 19 de maio de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002290-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de CORPORACÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, CNPJ n 03.471.885/0001-03, na pessoa de seu(sua) representante legal Sr. Ademir Mateus dos Santos, CPF 662.203.271-87, à RUA 02, 40, JARDIM DO BOSQUE, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 14.258,00 - JUL/2012), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, e sem manifestação do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 4. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.5. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002619-94.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000010-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDROSO & RENOVATO LTDA ME
Examinando a petição e os documentos juntados aos autos às fls. 39/46 e fl.49, é de se concluir que a empresa ANTONIO T. P. RENOVATO - ME, CNPJ 11.110.619/0001-75, sucedeu a empresa PEDROSO & RENOVATO LTDA - ME, executada nos presentes autos, pois continua na exploração do comércio que caracteriza a atividade-fim exercida pela empresa sucedida, sediada, inclusive, no mesmo endereço da empresa executada, fato corroborado pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 36. De outro lado, da análise das consultas ao Sistema Webservice da Receita Federal, juntado aos autos pela Secretaria nas fls. 51/52, verifica-se a identidade no nome RENOVATO, bem como a identidade de endereços dos sócios-reponsáveis por ambas as empresas, configurando assim indícios convincentes da sucessão empresarial, que não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes, que devem ser analisadas caso a caso. Assim sendo, verifica-se que houve a continuidade da exploração do negócio, ainda que com outra razão social, presumindo-se a existência da aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária. Desta forma, com base no inciso I, do artigo 133, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido da exequente, para determinar a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, de ANTONIO T. P. RENOVATO - ME, CNPJ 11.110.619/0001-75, na qualidade de sucessora da empresa executada. Cite-se a executada ANTONIO T. P. RENOVATO - ME, CNPJ 11.110.619/0001-75, na pessoa de seu representante legal, através de Carta Precatória a ser cumprida na Comarca

de Fátima do Sul/MS, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo localizada a executada ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000204-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000204-07.2013.403.6002, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra VIAÇÃO TURISMO NISSEI LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, VIAÇÃO TURISMO NISSEI LTDA EPP, CNPJ nº 03.493.350/0001-25, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.602,66 (quatro mil seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número FGMS201200701, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0000433-64.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AILTON R. VASCONCELOS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000433-64.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra AILTON R. VASCONCELOS - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, AILTON R. VASCONCELOS - ME CNPJ nº 04.733.031/0001-02, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.884,32 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 72/2012, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0000756-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor bloqueado e transferido para conta a disposição deste juízo(fl. 24) e a não interposição de Embargos à Execução Fiscal certificada às fl. 31v, manifeste-se a exequente, primeiramente, quanto ao prosseguimento do feito em relação a tal valor, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000788-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de MARTINS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA ME, CNPJ n 02.461.156/0001-03, na pessoa de seu(sua) representante legal Sr. Gilson Cesar Martins; à RUA CLÓVIS BEVILAQUA, 62, JARDIM MARINGÁ, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 3.394,63 - MAR/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 5. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0001016-49.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PADARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido da exequente de fls. 40/41, uma vez que cabe a credora a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo (fls. 27).Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0001046-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001046-84.2013.403.6002, que o

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACEDO, CPF nº 475.468.751-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.355,39 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 20230/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CANCELADO
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001050-24.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra EDNA DA SILVA CANCELADO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, EDNA DA SILVA CANCELADO, CPF nº 368.179.611-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.355,39 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 20198/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001183-66.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARY SLESSOR DE ANDRADE X MARY SLESSOR DE ANDRADE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001795-04.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GUIMARAES E HOKI LTDA ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001795-04.2013.403.6002, que a

FAZENDA NACIONAL move contra GUIMARÃES E HOKI LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, GUIMARÃES E HOKI LTDA ME, CNPJ nº 07.501.452/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 29.066,05 (vinte e nove mil, sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números FGMS201300187, (CSMS201300188) e FGMS201300186, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001871-28.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ANTHE CALÇADOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001871-28.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTHE CALÇADOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, ANTHE CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.465.499/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 34.772,23 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.12.002105-74 e 13.4.13.001263-89, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001907-70.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NATURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001907-70.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NATURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, NATURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, CNPJ nº 08.585.559/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 44.074,41 (quarenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.12.002133-28 e 13.4.13.001305-72, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente

edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0002290-48.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X HORTALIZA COMERCIO ATACADISTA DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA EPP
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002290-48.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra HORTALIZA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, HORTALIZA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP, CNPJ nº 07.303.444/0001-45, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.917,41 (trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.12.001005-58, 13.6.11.002263-41 e 13.4.13.001254-98, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0002308-69.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JOAO ARNULFO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002308-69.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JOÃO ARNULFO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, JOÃO ARNULFO DA SILVA CPF nº 662.264.491-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 902,11 (novecentos e dois reais e onze centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 119/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002309-54.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JOACIR ANTONIO SORATO
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã,
1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal da 2ª
Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento
tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002309-54.2013.403.6002, que o
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -
INMETRO move contra JOACIR ANTONIO SORATO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª
Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro -
Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos,
estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado,
JOACIR ANTONIO SORATO CPF nº 407.445.749-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de
vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.368,37 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete
centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de
Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 09/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-
lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem
como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será
afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus
incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos,
todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme
o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014.
Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____,
Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002587-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X
JOVANE DE SALES FERREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã,
1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª
Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento
tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002587-55.2013.403.6002, que a
FAZENDA NACIONAL move contra JOVANE DE SALES FERREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de
Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 -
Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s)
nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica
CITADO(A) o(a) executado(a), JOVANE DE SALES FERREIRA, CPF nº 933.570.876-34, para, no prazo de 05
(cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 433.440,00 (quatrocentos e trinta
e três mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos
mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.11.003821-22, ou garantir a execução, sob
pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para
não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o
presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com
fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda
deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena
de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados,
em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e
conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA
BARBA PACHECO Juíza Federal

0002832-66.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA
GUIMARAES) X DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã,
1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª
Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento
tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002832-66.2013.403.6002, que a
FAZENDA NACIONAL move contra DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, em trâmite na 2ª
Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta
Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços
constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica
CITADA a empresa executada, DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ nº
02.868.881/0001-92, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de
vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.422,97 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e

noventa e sete centavos), com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 39.537.292-5, 39.919.559-9, 39.919.560-2, 40.200.165-6 e 40.200.166-4, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0002872-48.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GUAICURUS CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002872-48.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GUAICURUS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGEM LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, GUAICURUS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGEM LTDA, CNPJ nº 70.357.165/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.793,92 (trinta mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 39.488.758-1 e 39.488.759-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0002875-03.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X N.M.FINAMORE-ENGENHARIA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002875-03.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra N.M. FINAMORE ENGENHARIA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, N.M. FINAMORE ENGENHARIA, CNPJ/CPF nº 07.286.787/0001-49, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.630,72 (trinta mil seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 39.233.683-9, 40.152.185-0, 40.152.186-9 e 60.386.764-2, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 19 de maio de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza

0002883-77.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCOS ANTONIO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002883-77.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCOS ANTONIO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, MARCOS ANTONIO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, CNPJ/CPF nº 02.058.589/0001-04, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 26.183,18 (vinte e seis mil, cento e oitenta e três reais e dezoito centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.971.038-0, 36.971.039-8, 39.081.391-5 e 39.081.392-3, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 19 de maio de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002916-67.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE LUCIANO GUABIRABA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002916-67.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSE LUCIANO GUABIRABA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, JOSE LUCIANO GUABIRABA - ME, CNPJ nº 05.943.315/0001-96, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 42.506,34 (quarenta e dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos), com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.970.319-7, 36.970.320-0, 36.970.321-9 e 36.970.322-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0003040-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 114, requeiram as partes o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003114-07.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZENIR JOAO MARCHIOMETTO(MT009749B - ALEXANDRE MAZZER CARDOSO E MT003473A -

ADEMIR JOEL CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 27: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora nas fls. 17/18.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003172-10.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEREIRA & CORREIA LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003172-10.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PEREIRA & CORREIA LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, PEREIRA & CORREIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.126.989/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 27.619,56 (vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.4.13.001214-09, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de maio de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0003622-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DUTRA & MARCONDES LTDA-ME (MS017045 - ISA CARLA MARCONDES DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da executada de fls. 300/305, tendo em vista a concordância da exequente às fls. 307/38. Dessa forma, determino o desbloqueio dos numerários bloqueados na fl. 234, através do Sistema Bacenjud. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): ISABEL CRISTINA DEZAN, CPF nº 069.674.288-88. Endereço: Rua SANTOS DUMONT, 204, CENTRO, CEP 179900-000, DRACENA/SP. Valor da dívida: R\$ 1.243,82 - FEV/2014.

0000097-26.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELETRO CACULA ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de ELETRO

CAÇULA ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA, CPF/CNPJ n 00.927.905/0001-01, na pessoa de um de seus(suas) representantes legais Sr. Levi Luiz Cabral Da Costa e/ou Sr. Lelis Antônio Da Costa, nos seguintes endereços:a) RUA PAISANDU, 1375, JARDIM GUANABARA, DOURADOS/MS;b) AVENIDA MARCELINO PIRES, 3159, DOURADOS/MS,para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.130,61 - FEV/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0001549-71.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA PASCHE DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para

pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): ANTÔNIA PASCHE DOS SANTOS, CPF nº 285.080.411-87.Endereço: RUA BRUNO DE COUTO, 960, PRATEADA, MARACAJU/MS - CEP 79150-000. Valor da dívida: R\$828,44 - ABR/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Vistos em inspeção.1. O executado foi condenado em sentença, fls.300/303v, a restituir valores em favor do Município de Selvíria/MS e da Fundação Nacional de Saúde.Neste feito, somente a Fundação Nacional de Saúde está executando o condenado, fls.352/357.Em vista disto, diante do teor das petições de fls.410/416 e 418/425, inicialmente, intime-se o Município de Selvíria/MS para que informe se o valor que pretende ver abatido neste feito e que teria sido parcelado refere-se ao valor devido pelo executado ao Município de Selvíria/MS ou à Fundação Nacional de Saúde.Com a informação, remetam-se os presentes autos à Funasa para que se manifeste sobre o seu teor.2. No que tange ao pedido da Funasa, fls.418v, item 4, defiro a realização de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Nilson Gomes Azambuja, CPF 040.789.771-20, até o limite de R\$ 312.448,27 (trezentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), resultante da diferença entre R\$ 319.239,03, fls.357, e R\$ 6.790,76, fls.410.3. No que se refere ao pedido de desbloqueio do bem Ford/F1000 4X4 Turbo XL, placas CPL-9642 e chassi 9FBFBTPJ69WDB01088, considerando-se os termos das petições de fls.427/428, 433 e 435/441, entendo que nem a situação fática e nem jurídica se alteraram desde a última decisão a respeito da questão, fls.398.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo executado, nos termos anteriormente expostos na decisão de fls.398.4. Por fim, considerando-se a informação de fls.435, no qual de verifica que o supramencionado veículo foi refinanciado junto a BV-Financeira, na data de 06/07/2012, logo, após a data do bloqueio, isto é, 01/06/2012, fls.374, expeça-se ofício ao DETRAN/MS solicitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual era a instituição financeira, credora-fiduciária, que restringia a propriedade do veículo em 01/06/2012.Com a informação, retornem os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL

**VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autarquia ré não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, desentranhem-se as peças de fls. 104/111, 117 e 120/143, mantendo-se cópias em seu lugar. Remetam-se as peças desenhadas ao SEDI para distribuição por dependência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-04.2014.403.6004 - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cancelo a audiência anteriormente designada. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se continuidade a este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-86.2014.403.6004 - EDILSO MORAIS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cancelo a audiência anteriormente designada. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se continuidade a este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-71.2014.403.6004 - JAIR PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique

ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cancelo a audiência anteriormente designada. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se continuidade a este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6468

ACAO MONITORIA

000013-58.2010.403.6004 (2010.60.04.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LENY FERREIRA DE SOUZA

Defiro a suspensão requerida, por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, independentemente de novo despacho, intime-se a CEF a se manifestar. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6469

EXECUCAO FISCAL

0000948-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000948-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO SOARES LIMA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, Ronaldo Soares Lima, de cancelamento do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud em sua conta corrente - n. 1667-5, agência 0014-0, Banco do Brasil - Corumbá/MS -, no valor de R\$ 723,04 (setecentos e vinte e três reais e quatro centavos), no dia 06.05.2014, sob a alegação de que tais valores possuem natureza salarial (f. 144/162). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pela documentação apresentada pelo executado, observa-se que a verba bloqueada decorre de proventos percebidos por ele no dia 02.05.2014, os quais, em princípio, são absolutamente impenhoráveis (f. 153). Pelos extratos juntados, observo que não houve sobra de numerários relativos aos proventos recebidos no mês anterior, urgindo, assim, que o desbloqueio seja efetuado no valor requerido. Destarte, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de R\$ 723,04 (setecentos e vinte e três reais e quatro centavos), da conta corrente n. 1667-5, agência 0014-0, Banco do Brasil - Corumbá/MS, por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6470

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Aos 27 de maio de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausente o réu Juan Chipana Tancara. Presente, neste juízo, o advogado ad hoc, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República, Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi. Presentes os acadêmicos Henrique Alves do Nascimento, Giovanna dos Santos Ramalho, Guilherme Penteado Rodrigues Martins, Calebe Pimentel Lopes do Santos, Camila de Arruda Amaral e Gabrielly Ileuva Fernandes, que assistiram ao ato. Presente, no Juízo Deprecado a testemunha Christian Keidi Assakura, inquirida por meio de videoconferência. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Com o retorno da carta precatória já expedida à São Paulo/SP, para o interrogatório do réu, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais. Com a vinda das alegações, venham-me os autos conclusos. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado para este ato, em 1/3 do valor mínimo da tabela, expeça-se solicitação de honorários. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000929-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se, pessoalmente, o defensor constituído dos acusados, Dr.MANOEL ZEFERINO DE M. NETO, OAB/MS 14.971-B (fls. 253 e 318), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265, do CPP, a qual desde já fixo no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), sem prejuízo das demais sanções.2. Decorrido o prazo in albis, fica, desde já, nomeado o Dr. DANIEL REGIS RAHAL, OAB/MS 10.063.

Expediente Nº 6220

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002318-41.2012.403.6005 - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001322-09.2013.403.6005 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001353-29.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Danilo César Maffei, Técnico Judiciário, RF 7118, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente Dr. Alci Ferreira França, OAB/MS nº 6.591. Ausentes o Procurador do INSS, a autora e sua a testemunha João Batista Antunes. Iniciada a audiência, pelo MMº. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista que a autora, bem como a testemunha não foram intimadas pessoalmente, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 14h00. Intimem-se pessoalmente a autora, bem como sua testemunha. O advogado da parte autora sai devidamente intimado da audiência redesignada. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001471-05.2013.403.6005 - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos.2.

Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001473-72.2013.403.6005 - CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001790-70.2013.403.6005 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001873-86.2013.403.6005 - TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002068-71.2013.403.6005 - PAULA MENEZES MOREL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 58, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor FABIO HOFFMANN para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração e declaração de pobreza.Cumpra-se.

0000100-69.2014.403.6005 - ALBERTO DOMINGOS MARCHIONATTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de fls. 126, uma vez que houve preclusão do direito do do autor, nos termos do art. 276 do CPC.2. Intime-se a parte autora para apresentar endereço detalhado das testemunhas arroladas na petição inicial, uma vez que o endereço informado à fl. 126 não é suficiente para encontrá-las, fazendo-se necessário a indicação do grupo e do assentamento, onde estão localizados os lotes rurais.Cumpra-se.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001408-77.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDER

JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)
Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000009-76.2014.403.6005 - ISRAEL VIDER CANDIDO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inciso I e 3º, da Constituição Federal.2. Ciências às partes da distribuição do feito nesta Vara Federal.3. Defiro o pedido de justiça gratuita. 4. Nos termos do art. 113, 2º, do CPC, declaro a nulidade da decisão de fl. 81, na parte em que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada do laudo pericial. Convalido os demais atos praticados na Justiça Estadual, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ISRAEL VIDER RODRIGUES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Narra a inicial que autor é segurado da previdência social e está incapacitado para o trabalho, em razão de hiperlordose lombar, fratura no ramo púbico à esquerda e artrose da articulação sacro ilíaca à esquerda. Aduz que o autor requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 13h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.7. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 90/92. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.8. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames,

informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.9. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.10. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.11. Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.12. Após o laudo, venham-me os autos conclusos.

0000439-28.2014.403.6005 - ELIZABETE ROSA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ELIZABETE ROSA DE SOUZA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Narra a inicial que autora é segurada da previdência social e está incapacitada para o trabalho, em razão de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado e outros transtornos do menisco. Aduz que a autora requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. É o relatório. Decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 09h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?1. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?2. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?3. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 4. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?5. O periciando exercia atividade laborativa específica?6. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?7. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?8. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Após o laudo, remetam-se os autos

ao INSS para citação.

0000546-72.2014.403.6005 - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por GILDASIO MARTINS JAQUES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Narra a inicial que autor é segurado da previdência social e está incapacitado para o trabalho, em razão de lesões em sua coluna. Aduz que o autor requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida independente. É o relatório. Decido.No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 09h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000690-46.2014.403.6005 - VENANCIO LESMO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por VENANCIO LESMO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Narra a inicial (fls. 02/18) que autor é segurado da previdência social e está incapacitado para o trabalho, em razão de pancreatite crônica mais pseudocisto. Aduz que o autor requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são

devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000692-16.2014.403.6005 - ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Narra a inicial (fls. 02/15) que autor sempre laborou na área rural e está incapacitado para o trabalho, em razão de mononeuropatias dos membros superiores, traumatismos múltiplos não especificados, diminuição da força muscular e parestesia. Aduz que o autor requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000852-41.2014.403.6005 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial (fls. 02/08) que o autor por cirurgias no crânio e não possui capacidade para o trabalho. Aduz que está passando por dificuldade financeira e que requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade de longo prazo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização

de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 09h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 1. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 6. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 7. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 8. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9. O periciando exercia atividade laborativa específica? 10. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 11. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 12. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi

construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após os laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MATHIAS RUIZ ORTEGA, representado por sua genitora PATRICIA DAVALOS RUIZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que o autor é portador de albinismo, hipermetropia e astigmatismo, o que o incapacita para atos da vida independente. Aduz que esta passando por dificuldade financeira e que requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não há inapacidade para a vida e para o trabalho. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 13h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11.

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Após os laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000895-75.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA DE JESUS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por NICOLAS DE JESUS DOS SANTOS, representado por sua genitora JESSICA PATRICIA DE JESUS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Narra a inicial que o autor é menor e não exerce atividade laborativa. Aduz que é portador de deformidades congênicas no pé e requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não existe

incapacidade para os atos da vida independente. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e

informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ao SEDI para inclusão do nome do autor NICOLAS DE JESUS DOS SANTOS na capa dos autos e no sistema processual.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002264-41.2013.403.6005 - JOSE RONILDO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por JOSE RONILDO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Narra a inicial que o autor conviveu em união estável com Susana Maria dos Passos, desde o ano de 2008 até a data do óbito de sua companheira em 17/03/1013. Aduz que requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente-companheiro. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2014, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas às fls. 29.

0000064-27.2014.403.6005 - MARIA DE FATMAN AQUINO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por MARIA DE FATMAN AQUINO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que o(a) autor(a) já completou 57 (cinquenta e sete) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o(a) autor(a) requereu o referido benefício, administrativamente, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido. Para a

concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2014, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor.

0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por EMILIA REDLOFF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Narra a inicial que autora foi casada com Ricardo Redloff e que seu cônjuge sempre foi trabalhador rural, desenvolvendo suas atividades até a data do seu falecimento. Aduz que requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém teve seu pedido indeferido. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2014, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente a autora. Conforme mencionado na petição inicial às fls. 06, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0000243-58.2014.403.6005 - CAREN AMANDA GOMES MIRANDA X ANDRESSA GOMES COSTA- INCAPAZ X ILDA DA ROSA GOMES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por ANDRESSA GOMES COSTA, representada por sua genitora ILDA DA ROSA GOMES, e CAREN AMANDA GOMES MIRANDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Narra a inicial que as autoras são irmãs de Cláudia Alessandra Gomes, que faleceu em 09/05/2013. Afirmam que sua irmã era segurada da previdência social e que ela era responsável pela manutenção da casa. Aduzem que requereram administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém tiveram seu pedido indeferido, sob a alegação de que as provas documentais não comprovam a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2014, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente as autoras e a testemunha Rone Gada Munhoz (arrolada às fls. 05). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço detalhado da testemunha Luis Felipe Escobar (arrolada às fls. 06), sob pena de preclusão, nos termos do art. 276 do CPC.

0000674-92.2014.403.6005 - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por ERI SILVEIRA RAMOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Narra a inicial que o autor possui 60 (sessenta) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o autor requereu o referido benefício, administrativamente, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado (a) do Regime Geral de Previdência Social (...) (fl. 02). É o relatório. Decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2014, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas Assis Galvão e Antônio Ferreira do Nascimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço detalhado da testemunha Maria Ercy Machado Aquino.

Expediente Nº 6223

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

6. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) ABSOLVER o réu PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 18, caput, da Lei nº 10.280/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER o réu ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 18, caput, da Lei nº 10.280/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;d) CONDENAR o réu ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES, qualificado nos autos, a 6 anos e 27 dias e 607 dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES:Os réus não poderão apelar em liberdade, por trata-se de réus que durante toda a instrução criminal permaneceram presos (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181).Recomendem-se os réus onde estiverem presos e expeçam-se guias de recolhimento provisórias para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para suas providências.Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe.Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida à fl. 106.Comunique-se o relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a defesa para apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES

CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 238/239 e com o valor depositado às fls. 240. 2. Havendo concordância, officie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 0051125-0, agência 3214, para a conta corrente nº 12.798-1, agência 0543-6, do Banco do Brasil, de titularidade de Janes Couto Sanches, CPF nº 241.056.861-00, conforme requerido à fl. 232.3. Efetuada a transferência deverá a Caixa Econômica Federal comunicar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Com a resposta da CEF e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-03.2010.403.6005 - AUREOVALDO DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 212/217, e certidão de trânsito em julgado às fl. 221, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002871-25.2011.403.6005 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003278-31.2011.403.6005 - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico e documentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Após, concluso para sentença.

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do INSS de fls. 84, por falta de previsão legal.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 77.Intimem-se.

0002729-84.2012.403.6005 - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO JOSE DE MATOS MACHADO qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício assistencial - LOAS.Às fls. 102/104, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS.Às fls. 105 verso, o Autor manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 91/94 e com a concordância do Autor às fls. 95, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 102/104 para fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0000651-83.2013.403.6005 - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO DA CONCEIÇÃO qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício assistencial - LOAS.Às fls. 69/70, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS.Às fls. 74, o Autor manifesta sua

concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 91/94 e com a concordância do Autor às fls. 95, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 69/70 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a petição inicial sem rasuras, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

0002123-22.2013.403.6005 - EVANGELISTA MEDINA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o melhor rito que se adequa ao presente feito é o sumário, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial nos termos do art. 276, observando-se o art. 407, ambos do CPC, sob pena de indeferimento, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0002223-74.2013.403.6005 - VILSON FERNANDO PERIN (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. Vilson Fernando Perin opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida à fl. 35, pois adotou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sem a respectiva motivação. Objetiva, ainda, a concessão de efeitos infringentes a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF para a demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto a decisão atacada efetivamente não expôs os fundamentos que determinaram a declaração de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em demandas sobre o seguro-desemprego, como na hipótese dos autos. É de se ter em conta, ainda, que o STJ ao se pronunciar sobre o tema, concluiu que (...) consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. (...) (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241). No mesmo sentido também é a jurisprudência do TRF - 3ª Região: AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. 3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 4. Agravo improvido. (APELREEX 00320694619934036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). g.n. Desse modo, e em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei nº 7.998/1990, que dispõe: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT., resta certa a qualidade da Caixa Econômica Federal de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego. E, portanto, é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Dessa forma, acolho os presentes embargos para declarar a nulidade da decisão de fl.

35.Superada essa etapa, passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Wilson Fernando Perin contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré efetue o pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que faz jus. Na inicial o autor requereu a condenação da ré ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego e de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo.Como causa de pedir, aduziu que trabalhou como promotor de vendas de 26.04.2010 a 22.04.2013, data esta em que se deu sua dispensa, contudo a rescisão formal do contrato de trabalho ocorreu apenas em 30.04.2013, sendo que na comunicação de dispensa consta a informação de que o seguro-desemprego deveria ser requerido no prazo de 07 até 120 dias após a rescisão do contrato de trabalho.Assim, no dia 21.08.2013, se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e requereu o seguro-desemprego, o qual restou indeferido sob o argumento de que o prazo para tanto (120 dias) havia se esgotado no dia 20.08.2013, considerando a data da dispensa (22.04.2013).Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Malgrado o autor afirme que a rescisão formal do contrato de trabalho ocorreu em 30.04.2013, os documentos de fls. 22/24 apontam que ela ocorreu em 22.04.2013, termo inicial do prazo decadencial para requerimento do seguro-desemprego, de modo que não há verossimilhança nas alegações do autor. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002422-96.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE FERREIRA VICENTE

Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.após, conclusos.

0002423-81.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLEMENTINA AYOLA CUNHA

Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.após, conclusos.

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0002507-82.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEJANIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.após, conclusos.

0000177-78.2014.403.6005 - NILDA MURBACH BRAZ(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por NILDA MURBACH BRAZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Narra a inicial que a autora possui 66 (sessenta e seis) anos de idade e que não exerce atividade laborativa, devido a problemas de saúde. Afirma que a autora requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que a renda per capita de seu núcleo familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época. É o relatório. Decido.Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de estudo social.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, o

estudo social é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o estudo social. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000217-60.2014.403.6005 - RAMAO APARECIDO GARCEZ ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000265-19.2014.403.6005 - IZIDORO FERREIRA BICA X GEISA HELENA DA SILVA X EVALDO BOGADO DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS MARIM X GILBERTO DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intemem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em

conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000619-44.2014.403.6005 - VANDERLEI DIAS MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000621-14.2014.403.6005 - MARAGILZA MANZANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para adequar a petição inicial nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

0002470-55.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000965-63.2012.403.6005 - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-78.2013.403.6005 - JOSE CLEMENTINO MACHADO PIRES X ZIL MARIA DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por José Clementino Machado Pires e Zil Maria de Freitas contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse definitiva do lote nº 63, do Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS. Inicial às fls. 02/09, na qual os autores alegam que são os legítimos possuidores do lote rural nº 63, localizado no Assentamento Itamarati, nesta cidade, desde 11/09/2008. Relatam que em novembro de 2011 foram notificados pelo réu para desocuparem o imóvel de forma voluntária, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (fl. 03). Juntou documentos às fls. 10/30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Nos termos dos artigos acima mencionados a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo: ... não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011) Não se quer

dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo. Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000047-88.2014.403.6005 - CLEONICE IAHN RIBEIRO MENDES (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Cleonice Iahn Ribeiro contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse definitiva do lote nº 81, do Assentamento Itamarati II, Grupo Antônio João, em Ponta Porã/MS. Inicial às fls. 02/10, na qual a autora alega que é a legítima possuidora do lote rural nº 81, localizado no Assentamento Itamarati II, Grupo Antônio João, nesta cidade, desde 2008. Aduz que foi notificada, por duas vezes, pelo réu para desocupar o imóvel. Juntou documentos às fls. 11/49. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Nos termos dos artigos acima mencionados a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo: ... não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011) Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo. Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000162-12.2014.403.6005 - MARIA JOANA DE LIMA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Maria Joana de Lima contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse definitiva do lote nº 1309, do Assentamento Itamarati II, Grupo FAFI, em Ponta Porã/MS. Inicial às fls. 02/15, na qual a autora alega que é a legítima possuidora do lote rural nº 1309, localizado no Assentamento Itamarati II, Grupo FAFI, nesta cidade, desde 2008. Aduz que desde maio de 2011 está sofrendo turbação em sua posse por parte do INCRA, como consta em notificação do INCRA (fl. 04). Juntou documentos às fls. 16/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Nos termos dos artigos acima mencionados a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo: ... não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido.

Unânime.(Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011)Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo.Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-37.2014.403.6005 - FRANCISCO APOLINARIO GOMES(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Francisco Apolinário Gomes contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse definitiva do lote nº 106, do Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.Inicial às fls. 02/16, na qual o autor alega que é o legítimo possuidor do lote rural nº 106, localizado no Assentamento Itamarati II, nesta cidade, desde 18/01/2004. Aduz que na data de 28/11/2013 foi notificado pelo réu para desocupar o imóvel de forma voluntária, sob pena de ingressar com demanda para coagi-lo à reintegração forçada (fl. 07). Juntou documentos às fls. 18/60.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Nos termos dos artigos acima mencionados a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo:...não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011)Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo.Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000837-09.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LEANDRO CARDOSO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Designo audiência de reinterrogatório para o dia 27/08/2014, às 14:00 horas. Designo mesma data e hora para oitiva das testemunhas FLAVIO NUNES SIMAS, LEONOR RUIZ. O réu deverá comparecer a esta Subseção Judiciária para a audiência.À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação TEREZINHA CANHOTO DE MEDEIROS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande, para o dia 27/08/2014 às 13:30 horas.Depreque-se à subseção de Campo Grande a intimação da(s) testemunha(s) domiciliada(s) naquele Juízo, na data e horário supra, para sere(m) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus

parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2533

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000859-33.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-

69.2014.403.6005) CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 0000859-33.2014.403. REQUERENTE: CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO Vistos, em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Carlos Enrik de Lima Rabello, às fls. 02/12, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos às fls. 13/26 e 37/44. O parecer do MPF (fls. 46/49) pelo deferimento do pedido mediante condições descritas nos itens a e b da f. 48 e f. 49. É o relatório. Fundamento e decidido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dize, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois

posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despedido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição

Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do

fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, o requerente Carlos Enrik de Lima Rabello foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 05.05.2014, porque teria sido flagrado transportando 1,0 kg de cocaína importado do Paraguai. A imputação prefacial é do cometimento do crime descrito no artigo 33 c/c art. 40, inc. I, III e V, da Lei 11.343/2006 (nota de culpa à fl. 16 dos autos nº 0000779-69.2014.403.6005, em apenso). O MPF às fls. 46/49 manifestou-se pela concessão de liberdade provisória ao preso mediante arbitramento de fiança e compromisso de comparecimento ao Juízo todas as vezes que intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo do local em que poderá ser encontrado, cientificando-lhe que o descumprimento de qualquer uma das condições ensejará decretação da prisão preventiva. Pugnou para que no ato da soltura e assinatura de termo de compromisso o requerente indique endereço e telefones atualizados. Não há ilegalidade na prisão. Como é vedada nesta fase a decretação da prisão preventiva de ofício, o pedido de soltura deve ser atendido. Não se verifica, por outro lado, necessidade de arbitramento de fiança, já que ao réu não se imputa nenhuma conduta tendente à frustração da instrução processual ou de eventual aplicação da lei penal. Por outro lado, há necessidade e proporcionalidade, para evitar a frustração, ainda que não intencional, da instrução processual e da eventual aplicação da lei penal, de algumas medidas cautelares. Isso posto, concedo liberdade provisória a Carlos Enrik de Lima Rabello, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, manter este juízo informado sobre eventual mudança de endereço, não se ausentar do local de sua residência por período superior a 08 dias, sem prévia comunicação ao Juízo do local em que possa ser encontrado e fornecer todos os números de telefones que possua (móvel ou fixo), sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 31 de Maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Em plantão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia de engenharia para o dia 4 de julho de 2014, às 09 horas, a ser realizada no escritório do perito Antonio Carlos Nascimento, conforme documento anexado à folha 260.

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de julho de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de julho de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000756-23.2014.403.6006 - EDISON GOMES FERREIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000918-18.2014.403.6006 - ALDEVARTO BARBOSA JUNIOR X CLAUDEMIR ANTONIO RODRIGUES X CRISTIANE PUPO DA SILVA X EDVALDO FURST X MANOEL MESSIAS PAES X IZAINHA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ALECIO NANTES X ROSELI MACIEL DE SOUZA X ROSELINO DAS NEVES X SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000920-85.2014.403.6006 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA X CACILDA JOVINO DA SILVA X CLAUDINEY DA SILVA X FERNANDO APARECIDO FELIPE X MARIA ELENA GONCALVES X MARTA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO X PRIMO PINOTI X TAINARA CANDIA X THIAGO ALENCASTRO SARDELI X VALDIRENE DE SOUZA DEMETRIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000989-20.2014.403.6006 - VALMIR BORGES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000990-05.2014.403.6006 - SEBASTIAO FERREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000991-87.2014.403.6006 - PEDRO SOUZA FERREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000992-72.2014.403.6006 - LORIVALDO APARECIDO RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000993-57.2014.403.6006 - APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001004-86.2014.403.6006 - ADRIANO SOARES MOREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001009-11.2014.403.6006 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001111-33.2014.403.6006 - ITAMAR BORGES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001112-18.2014.403.6006 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001119-10.2014.403.6006 - CARLOS AFONSO MIRANDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001120-92.2014.403.6006 - VANDERLEI KLEHM(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001123-47.2014.403.6006 - SILVANA AMBROSIO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001124-32.2014.403.6006 - CLAUDEMIR KLEHM(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001125-17.2014.403.6006 - ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001126-02.2014.403.6006 - MARCO ANTONIO DO AMARAL(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001129-54.2014.403.6006 - JORGE BENITES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001190-12.2014.403.6006 - JOSE ARNALDO DE LIMA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001195-34.2014.403.6006 - IVO BISPO DOS SANTOS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001196-19.2014.403.6006 - CLAUDEMIR CELESTINO PESSOA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001197-04.2014.403.6006 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001198-86.2014.403.6006 - CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001199-71.2014.403.6006 - DEJAIR ALVES DE SOUZA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001200-56.2014.403.6006 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001201-41.2014.403.6006 - ADILSON OLIVEIRA DOS REIS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001206-63.2014.403.6006 - SUZANA RICARDE(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001207-48.2014.403.6006 - ALESSANDRA SANCHES DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001208-33.2014.403.6006 - REINALDO CORREIA MACIEL(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001209-18.2014.403.6006 - VALDIR ALVES DE SOUZA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001210-03.2014.403.6006 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001211-85.2014.403.6006 - VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001248-15.2014.403.6006 - CARMEN DE LURDES MADUREIRA X CLEIDE ROMUALDO INACIO CAVALCANTE X EVERTON FARINA X MIGUEL LUIZ CAVALLINI X TIAGO ALVES PIMENTA(MG147663 - JOAQUIM PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001278-50.2014.403.6006 - JANYS GONCALEZ CHAQUIME(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001279-35.2014.403.6006 - CLAUDNEI DA ROCHA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO

GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001280-20.2014.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001282-87.2014.403.6006 - NILSON FELIX DE BRITO(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001283-72.2014.403.6006 - REINALDO CARDOSO PEREIRA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001301-93.2014.403.6006 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001302-78.2014.403.6006 - FABRICIO MELLO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001303-63.2014.403.6006 - ALEXANDRE LUIZ SANTOS SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001304-48.2014.403.6006 - CHARLES BATISTA PADILHA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001305-33.2014.403.6006 - VIRGONETE MARIA DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001306-18.2014.403.6006 - CLEITON ALVES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001307-03.2014.403.6006 - ALEXANDRE DE CASTRO PALMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001308-85.2014.403.6006 - JOABE DE LIMA TEIXEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001309-70.2014.403.6006 - JOSIANE KETLIN DANTAS CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001310-55.2014.403.6006 - ALEX FERNANDO GOIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001311-40.2014.403.6006 - JOSE ANDRE FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001324-39.2014.403.6006 - JOSE RAMAO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001325-24.2014.403.6006 - SANDRA GARCIA PRADO SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001326-09.2014.403.6006 - ELIENE SIMPLICIO FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-78.2014.403.6006 - D.A.DA SILVA MOURA-EXCELENCIA MALHAS - ME(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X PRES. DA COMISSAO DE LEILAO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por D.A. DA SILVA MOURA - EXCELÊNCIA MALHAS - ME contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS e a JOSÉ MARCELO PRIOTTO DE OLIVEIRA, presidente da Comissão de Leilão, no qual se busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para que lhe seja entregue a mercadoria relativa ao lote 59 arrematado em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil ou, sendo outro o entendimento que sejam os impetrados compelidos a procederem à devolução do valor pago de R\$156.486,00, cumulada com perdas e danos, haja vista os danos materiais e morais sofridos. Narra a inicial, em síntese, que em 19.05.2014, arrematou, em leilão eletrônico realizado pela Receita Federal do Brasil, o lote nº 59 (mantas), pagando o preço de R\$ 156.486,00 por meio de DARF. Contudo, afirma que, na data agendada para a retirada das mercadorias, seu representante legal foi informado de que não poderia retirar o lote arrematado, pois estaria impedido de contratar com a Receita Federal do Brasil. Por conta disso, afirma que lhe foi violado direito líquido e certo, pois desconhecia a informação de que estava impedida de contratar com a Receita Federal do Brasil e, além do mais, o sistema online do E-CAC permitiu a realização com sucesso de todos os procedimentos necessários que ensejou a arrematação do aludido lote e o consequente pagamento. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como é cedo, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não se justifica no presente caso o periculum in mora, à conta de não haver o menor risco de ineficácia do provimento final. Quanto à verossimilhança das alegações da impetrante, tenho as seguintes considerações a tecer. A impetrante afirma que foi autorizada pelo sistema E-CAC a participar de todas as etapas do certame licitatório, tanto é que lhe foi permitida gerar a guia DARF e efetuar o pagamento do lote 59. No entanto, foi tolhida de retirar a mercadoria, em decorrência de decisão, proferida em janeiro/2014, cujo teor desconhecia, que lhe impede de contratar com a Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme consta do Processo Administrativo nº 15771.725239/2013-65, não sendo possível, portanto, a retirada do lote arrematado. Ocorre que, em que pese as alegações e documentos acostados à inicial, está previsto no edital (fl. 46), que: 10.2 Somente será autorizada a entrega das mercadorias depois de atendidas as seguintes condições:(...)10.2.4 Confirmação de que o arrematante não possui sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) em nenhum dos tipos previstos nos itens 4.8.1 a 4.8.8 deste Edital na data da retirada das mercadorias. O documento de fls. 51/52 comprova que a impetrante está inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) em decorrência da sanção de suspensão aplicada pela Receita Federal do Brasil, com data final em 19.01.2015, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 21.01.2014. Desse modo, a fundamentação da decisão da autoridade impetrada de não entregar os bens à impetrante está devidamente amparada pelo Edital de Licitação nº 145100/002/2014, que sujeita a entrega das mercadorias à confirmação de que o arrematante não possui sanção registrada na CEIS. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações, não se justifica o deferimento da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como

coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da demanda à União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no presente feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. De Dourados para Naviraí, 3 de junho de 2014. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Conforme determinado na decisão de fl. 91, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 312/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha José Torres Anzanelli Junior), Carta Precatória 313/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para oitiva da testemunha Luciano Aparecido Versuti), Carta Precatória 314/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR para oitiva das testemunhas Ana Paula Joaquim Gomes, Jurandir Araujo, Sandra Santos Silva e Edvan Matovan) e Carta Precatória 315/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR para oitiva das testemunhas Gilberto Martins, Juvêncio Soares, Gilson Aleixo dos Santos e Osvaldo Soares dos Santos), bem assim da designação de audiência para o dia 13/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR e da designação de audiência para o dia 09/06/2014, às 13:30 horas, a ser realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.